



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 26/2012 – São Paulo, segunda-feira, 06 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3430

PETICAO

0001332-15.2010.403.6181 (2010.61.81.001332-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CRESPI I(SP034148 - MARIA SEBASTIANA BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 108/124: os imóveis matriculados no 5.º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo-SP sob os n.ºs 33.027, 33.031, 33.032, 33.038 e 33.040 não mais se encontram fiduciariamente alienados à Caixa Econômica Federal, além do que, a existência de arrestos recaindo sobre tais imóveis (constantes dos autos n.º 2008.61.07.006307-2), por si só, não constitui óbice a que sejam anotadas (ou registradas) eventuais alterações existentes no Instrumento Particular de Retificação ou Ratificação de Instituição, Especificação e Convenção de Condomínio, do Edifício Crespi. Assim, autorizo as necessárias anotações (ou registros) das alterações eventualmente efetuadas na referida convenção condominial, oficiando-se, para tanto (e com cópias dos documentos de fls. 52/74, 108/109 e deste despacho), ao 5.º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, a fim de que se atenda ao aqui determinado (ressalvando-se a hipótese de outra restrição administrativa ou judicial a respeito), devendo a autoridade destinatária comunicar a este Juízo quando do cumprimento do ora requisitado. Ressalto que o Sr. Celso Luiz Bontempo poderá, juntamente com os demais condôminos - e caso assim o deseje - assinar as alterações mencionadas na Convenção de Condomínio em testilha, independentemente de intervenção judicial nesse sentido. Intimem-se as partes acerca do aqui decidido, e, após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0012991-54.2007.403.6107 (2007.61.07.012991-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO MOREIRA X JOAO REIS RODRIGUES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP172229 - FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se disponível aos réus nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000624-61.2008.403.6107 (2008.61.07.000624-6) - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JACKSON AZEVEDO ARAUJO

Fl. 251, item 4: indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado Felis Pereira da Silva, uma vez que por ele não foi demonstrada sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Fl. 252: cadastrem-se na rotina processual apropriada os nomes dos defensores constituídos pelo acusado Felis Pereira da

Silva. Oficie-se à 2.^a Vara Federal Criminal de Salvador-BA, solicitando que informem a este Juízo, com a maior brevidade possível, se o acusado Jackson Azevedo Araújo aceitou a proposta de suspensão condicional do processo nos autos da carta precatória n.º 0023088-13.2011.4.01.3300, bem como, se vem cumprindo regularmente as referidas condições. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da defesa apresentada pelo acusado Felis Pereira da Silva (fls. 217/251), devendo o i. representante do parquet atentar, inclusive, às preliminares suscitadas. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3437

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0004323-55.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Fls. 155/162: a expropriada interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 113 requerendo a imediata revogação e cancelamento das determinações constantes em seus itens 4, 5 e 6. Informa acerca da existência de Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal no qual foi deferido o pedido liminar para suspender os efeitos do Decreto Presidencial de 19/11/2009, publicado no DOU de 20/11/2009, que declarou de interesse social para desapropriação para fins de reforma agrária o imóvel rural de que trata estes autos. Diante da informação trazida aos autos nesta oportunidade, SUSPENDO o curso da presente Ação de Desapropriação enquanto vigorar a liminar do Mandado de Segurança acima mencionado (n. 28703), nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. O processo permanecerá suspenso por, no máximo, um (01) ano nos termos do parágrafo 5º do inciso IV do artigo acima mencionado. Consulte a Secretaria, a cada três meses, o andamento do Mandado de Segurança no STF, juntando aos autos o extrato da consulta. INDEFIRO o pedido de cancelamento das determinações constantes nos itens 4, 5 e 6 da decisão de fl. 113, tendo em vista que os ofícios expedidos apenas se destinaram a dar conhecimento acerca da existência da presente ação e não tiveram caráter coercitivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004623-17.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MILTON KOJI HARA X MARIA TOSHIKO FURUKAWA HARA(SP043060 - NILO IKEDA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Fls. 40/41: as custas judiciais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 39, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Autorizo a restituição aos Embargantes do valor constante de fls. 36/37, recolhido irregularmente no Banco do Brasil S/A. a esse título. Entretanto, cabe aos Embargantes tomar as providências administrativas necessárias para a restituição (cf. Comunicado 021/2011 do NUAJ - Núcleo de Apoio Judiciário). 2- Após, cumpra o item 2 do despacho de fl. 39. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006565-31.2004.403.6107 (2004.61.07.006565-8) - MAURO DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER MAROSTICA)

Fls. 274/284: ciência ao Impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001930-94.2010.403.6107 - DANIEL BUTTERFIELD X COLIN BUTTERFIELD(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001561-87.2011.403.6003 - LUCAS DE OLIVEIRA LIMA(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA, na qual o impetrante LUCAS DE OLIVEIRA LIMA visa ao restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 149.333.463-5, cessado aos 11.07.2011, pelo fato de que nesta data completou 21 anos de idade. Aduz, em síntese, que faz jus ao restabelecimento em razão de estar matriculado no curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que por ser de duração integral, lhe impossibilita de exercer atividade profissional. Pugna pela aplicação de preceitos constitucionais, que devem nortear a interpretação da lei previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/17). Ajuizado inicialmente na Justiça Federal de Três Lagoas, o presente feito foi remetido a este juízo após decisão de incompetência (fl. 20/v). Recebidos os autos, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 23/24). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 29/45). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fl. 47). É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A pretensão do impetrante, de continuar a perceber pensão por morte, devido ao falecimento de seu pai, até concluir seu curso superior, não encontra amparo legal. Isso porque o direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do

benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág. 291), sendo que, pelo fato do pai do impetrante ter falecido em 2003, a norma a ser aplicada é a prevista nos artigos 16 e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Portanto, completada a idade de 21 anos e não sendo filho inválido, é cessado o direito à pensão por morte, independentemente da condição de estudante universitário. Neste sentido, seguem julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: 200500607031 - RECURSO ESPECIAL 742034 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:22/10/2007 PG:00347) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez.- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes- Apelação a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364961 - Processo: 200803990514740 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300231375 - Fonte DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1325 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0004483-80.2011.403.6107 - UNIODONTO DE LINS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA (SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante UNIODONTO DE LINS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, na qualidade de sociedade cooperativa sem fins lucrativos e que tem por finalidade prestar serviço aos seus cooperados, requer seja afastada a exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99, mediante depósito judicial no vencimento do tributo no mês subsequente ao fato gerador. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/50). O pedido de liminar não foi apreciado sob o fundamento de que a suspensão do crédito tributário se dá mediante depósito, independentemente de autorização judicial (fl. 53). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 60/91). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fl. 93). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei n. 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição, a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questiona a parte impetrante a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88 e, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, ao contrário do que afirma a parte impetrante, a referida exação está prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF/88 (com a alteração da Emenda 20/98), que prevê: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) Considerando que a Cooperativa é uma associação de pessoas, é fácil concluir que não se trata de pagamento de uma empresa a outra empresa, mas sim de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. Neste sentido, a Lei n. 9.876/99 nada mais fez que ampliar a base de cálculo da contribuição social já prevista, já que, após a Emenda 20/98, o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho

poderiam ser tributados: rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Concluo que contribuição impugnada encontra amparo constitucional, sendo desnecessária a edição de lei complementar, a qual se exige somente na hipótese do exercício da competência residual da União, de criar contribuições que não possuam o seu delineamento básico previsto na Constituição, como se extrai da interpretação do parágrafo 4º do artigo 195 c/c. inciso I do art. 154 da Constituição Federal. Ademais, a Lei n. 9.876/99, em seu art. 9º, revogou expressamente a Lei Complementar n. 84/96, de modo que a referida revogação encontra-se em absoluta consonância com a Constituição Federal, já que a Lei Complementar 84/96 foi fruto da competência residual em matéria de contribuições sociais (art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da CF em sua redação original). No entanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 20, especialmente com a ampliação da regra matriz prevista no art. 195, I, em sua nova redação, a mencionada lei complementar foi recepcionada como lei ordinária, de modo que a partir da Emenda n. 20, a LC n. 84/96 passou a ser materialmente lei ordinária, podendo, assim, ser revogada por lei ordinária posterior (Lei n. 9.876/99). Em razão da alteração do art. 195, I, da Constituição Federal, estendendo a possibilidade de sujeição passiva do contribuinte sobre a folha de salários, a partir de então não somente o empregador inclui-se neste rol, mas, também, a empresa ou entidade a ele equiparada na lei, podendo, pois, a lei eleger, como o fez, o tomador de serviços como sujeito da obrigação. Daí porque, diante da autorização constitucional, não se pode falar em ofensa aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional. Desse modo, a expressão folha de salários, inserida no art. 195, I, da Constituição Federal, não tem o sentido restrito de salários, como contraprestação pelo trabalho com vínculo empregatício, mas, sim, o sentido comum de folha de pagamento, como retribuição pela força de trabalho tomada, independentemente de contrato de emprego. A empresa tomadora de serviços dos cooperados, sujeito passivo da relação tributária, é a destinatária final da prestação de serviços, remunerando os cooperados da UNIMED e UNIODONTO, havendo, assim, vinculação com a hipótese de incidência. Tudo a demonstrar que a contribuição encontra amparo constitucional, já que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços nada mais é do que a somatória dos rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que lhes prestem serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também não entrevejo afronta ao princípio da isonomia tributária, haja vista que a contribuição que ora se debate tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. Não há, portanto, tratamento gravoso ao cooperativismo. Neste sentido a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI N. 9.876/99. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade a afetar a exigência dessa contribuição, nos termos do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. 2. A própria Constituição Federal prevê a possibilidade de fixação de alíquota por meio de lei ordinária. Além disto, a Lei n. 9.876 de 26/11/99 (que alterou a redação do art. 22, IV, da Lei 8.212/91) é posterior à EC n. 20 de 15/12/98, a qual ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo a incidência sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 3. Também não prospera a alegação de que houve violação do artigo 195, parágrafo 4º c.c. artigo 154, I, da Constituição Federal, ao ser instituído novo tributo com a mesma base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, de competência municipal. 4. Não houve a criação de uma nova fonte de custeio da seguridade social; trata-se de um tributo já existente instituído por meio da Lei Complementar n. 84/96. Referida Lei foi revogada pela Lei n. 9.876/99 que apenas modificou o sujeito passivo da obrigação tributária ao inserir o inciso IV no artigo 22 da Lei 8.212/99. 5. A cooperativa é apenas intermediária entre os cooperados que dela fazem parte e a empresa contratante; não remunera os seus associados, até pelo fato de não possuir com eles relação empregatícia. Dessa forma, os pagamentos efetuados são revertidos às pessoas físicas dos associados e não à cooperativa, sendo o tomador de serviços legítimo a figurar no pólo passivo do tributo. 6. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 200961060065532 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323673 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Segunda Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 220). Por fim, saliento que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade ora requerida. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se à CEF para que proceda à transformação dos valores depositados (fls. 50 e 96) em pagamento definitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0004731-46.2011.403.6107 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, no qual a impetrante, UNIDAS S/A, devidamente qualificada na inicial, visa à liberação ime-diata do veículo de sua propriedade, marca Renault Clio Aut. 1.0, 16V, Flex, cor pra-ta, placas APN-4773, ano 2007/2008, objeto do processo administrativo 10444.000343/2010-99. Alega, em síntese, a impetrante, que se

dedica à locação de automóveis sem condutor. Que no dia 06/03/2010 o veículo acima descrito, de sua propriedade, foi apreendido quando se encontrava locado e na posse do Sr. Roberto Ferreira Mi-randa, o qual nele transportava mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fis-cais. Afirma, ainda, que recentemente foi intimada da decisão que decretou o perdimento do aludido veículo com a qual não pode concordar eis que não pode ser responsabilizada e penalizada por conta de atos cometidos pelos locatários de seus veículos. Vieram aos autos os documentos trazidos pela impetrante (fls. 13/119).É o relatório.2 - Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.3- Fls. 121/122: não há prevenção em relação aos feitos indicados, conforme documentos juntados (fls. 123/162). Publique-se.

0000219-83.2012.403.6107 - H.A. PEREIRA CASA DA RACAO-ME(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a possibilidade de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, tendo em vista não exercer atividade afeta à medicina veterinária. Requer a suspensão do auto de infração n. 3004/2011, bem como do pagamento da multa imposta enquanto se discute a legalidade do ato coator.É o relatório.2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.- (...)(TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta.(TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - grifeiNo presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em São Paulo/SP (conforme fl. 02), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide.Remetam-se os autos ao juízo competente, com baixa na distribuição.Publique-se.

0000226-75.2012.403.6107 - LISANDRA BATALHA MARAO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, determinação para que a autoridade coatora apresente a sua prova de redação no ENEM 2011 ou o espelho dela.Afirma que é postulante a uma vaga em instituições de ensino superior e que fez inscrição no Sistema de Seleção Unificada - SISU - 1º Processo sele-tivo 2012 e que, em virtude de sua nota de redação (560.0 - em que o máximo era 1.000), acabou não alcançando a pontuação necessária para obter a vaga almejada.Aduz ser de conhecimento público que ocorreram inúmeros erros nas correções das notas de redação e que por isso deseja ter

acesso à sua prova (ou o espelho dela) para constatar se ocorreu algum erro nela. Alicerça seu pedido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 08/23). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822) No presente caso, conforme indicado pela impetrante, a autoridade coatora está situada em Brasília/DF, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3286

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001610-10.2011.403.6107 - LUCAS HENRIQUE LEMOS BATISTA - INCAPAZ X FORTUNATA PEDROSO (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/42: recebo com emenda à inicial. Defiro tão somente a senhora Fortunata Pedroso como representante do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 16:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0003015-81.2011.403.6107 - ELZA DE SOUZA BATISTA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 15:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que

na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0003019-21.2011.403.6107 - OSCALINA DE PAULA BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia autenticada da carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente inveniada Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0003212-36.2011.403.6107 - ADELIA FRANCISCA GUILHERME(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de março de 2012, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0003216-73.2011.403.6107 - EUNICE DE SOUSA SILVA(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- informe seu estado civil, observando-se o CNIS juntado (fl. 22), onde consta que é casada, e 2- proceda à autenticação de fls. 09/13, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 15:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 3289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016073-29.1999.403.0399 (1999.03.99.016073-1) - JAIR REICHEMBACK(SP256752 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0016073-29.1999.403.0399Exequente: JAIR REICHEMBACKExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JAIR REICHEMBACK em face da INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi transferida para o Fundo Especial de Despesa da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - FUNDEPE - fl. 594.É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000912-24.1999.403.6107 (1999.61.07.000912-8) - NELSON BENICIO COELHO - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA MOZA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000912-24.1999.403.6107Exequente: MARIA FRANCISCA MOZAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA FRANCISCA MOZA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados.É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001654-15.2000.403.6107 (2000.61.07.001654-0) - MARIA TEODORO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001654-15.2000.403.0399Exequente: MARIA TEODORO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA TEODORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0013995-91.2001.403.0399 (2001.03.99.013995-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0013995-91.2001.403.0399Exequente: MARIA PEREIRA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As partes foram intimadas acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000357-02.2002.403.6107 (2002.61.07.000357-7) - CRISTIANE LIMA DE MELLO X JOAO JOSE ERNICA X MANOEL LUIZ MAZER X ANTENOR STANISCHESCH X ANTONIO NOBREGA DE FARIAS(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

Processo nº 0000357-02.2002.403.6107Parte exequente: UNIÃO FEDERALParte executada: CRISTIANE LIMA DE MELLO e OUTROSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de CRISTIANE LIMA DE MELLO e OUTROS, na qual se busca a satisfação dos honorários

advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 230.É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0004518-55.2002.403.6107 (2002.61.07.004518-3) - ANGELO JARDIM(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004518-55.2002.403.6107Exequente: ÂNGELO JARDIMExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ÂNGELO JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005036-45.2002.403.6107 (2002.61.07.005036-1) - SEVERINA MARCOS DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005036-45.2002.403.6107Exequente: SEVERINA MARCOS DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por SEVERINA MARCOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008515-30.2004.403.0399 (2004.03.99.008515-9) - LEONILDA EGIDIA VALENTIM - ESPOLIO X MARIA UMBELINA VALENTIM DE LIMA X JOAO VALENTIM X MAURO VALENTIM X DANIEL VALENTIM X RAQUEL VALENTIM DOS SANTOS X CELIA REGINA VALENTIM MARTINS X DEBORA LEANDRA VALENTIM X ROBSON CANDIDO VALENTIM(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Processo nº 0008515-30.2004.403.0399Exequente: MARIA UMBELINA VALENTIM DE LIMA e OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA UMBELINA VALENTIM DE LIMA e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As partes foram intimadas acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002455-52.2005.403.6107 (2005.61.07.002455-7) - ROBERTO CLAUDINEI DOS SANTOS(SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002455-52.2005.403.6107Exequente: ROBERTO CLAUDINEI DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ROBERTO CLAUDINEI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As partes foram intimadas acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo

EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004290-41.2006.403.6107 (2006.61.07.004290-4) - DIRCE VISSANI DA SILVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0004290-41.2006.403.6107Exequente: DIRCE VISSANI DA SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por DIRCE VISSANI DA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006585-51.2006.403.6107 (2006.61.07.006585-0) - OLINDO PANCA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Processo nº 0006585-51.2006.403.6107Exequente: OLINDO PANÇAEExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida por OLINDO PANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi depositada pela parte executada e a parte exequente informou sua concordância com o adimplemento e requereu o levantamento do montante depositado (fl. 129).É o relatório do necessário. DECIDO.O depósito da quantia exequenda e a concordância expressa da parte exequente ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução e impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001340-25.2007.403.6107 (2007.61.07.001340-4) - EREMITA DE FRANCA CASTILHO(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Processo nº 0001340-25.2007.403.6107IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇASENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de suposta diferença entre o valor da condenação e aquele informado pela requerida em cumprimento (fls. 51/52).A CEF apresentou cálculos de liquidação. Instada a manifestar-se nos termos do art. 475-J do CPC, a parte credora impugnou a execução.Realizada a perícia contábil, o contador do Juízo apresentou laudo e parecer às fls. 69/72.Devidamente intimadas pela Imprensa Oficial, as partes concordaram com o parecer do expert do Juízo (fls. 79 e 80).É o relatório do necessário. DECIDO.As partes foram intimadas acerca do parecer do Contador Judicial, que apurou haver saldo em favor da parte autora/credora de R\$ 1,81 (um real e oitenta e um centavos). Verifico que as partes informaram sua concordância em relação às conclusões do Contador Judicial. Assim, por medida de economia e celeridade processual, devem ser homologados por sentença os cálculos de fls. 69/72 e o feito extinto.É o que basta. Posto isso, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 69/72, JULGO PROCEDENTE a impugnação e EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 475-M, 3º, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P.R.I.

0009706-53.2007.403.6107 (2007.61.07.009706-5) - EDSON THEODORO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0009706-53.2007.403.6107Parte Demandante: EDSON THEODORO DA SILVAParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo B.SENTENÇA.EDSON THEODORO DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo indenização por danos morais.Com a inicial vieram procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo - fls. 316/319. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS - fls. 322/323.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 243/244.Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM

ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 045/2012-afmf). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004994-83.2008.403.6107 (2008.61.07.004994-4) - FATIMA MARIA PEREIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Processo nº 0004994-83.2008.403.6107 Parte autora: FÁTIMA MARIA PEREIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA FÁTIMA MARIA PEREIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, além do parecer médico do INSS. As partes se manifestaram acerca do teor dos laudos das perícias realizadas. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Em audiência realizada - fl. 171, a tentativa de conciliar as partes resultou negativa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, a autora não tem direito à concessão do benefício assistencial. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado pela Sra. Assistente Social que, apesar da autora não exercer atividade remunerada e não possuir renda além do Bolsa-Família, não há indícios de miserabilidade ou privação das necessidades básicas de alimentação, saúde, moradia e higiene - fl. 153. De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o trabalho, nos seguintes termos: A Sra. Fátima Maria Pereira é portadora de Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, condição essa que não prejudica sua capacidade laboral - fl. 164. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção

Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006559-82.2008.403.6107 (2008.61.07.006559-7) - ERBES APARECIDO DE ALCANTARA TURIUBA - ME(SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Processo nº 0006559-82.2008.403.6107 Parte autora: ERBES APARECIDO DE ALCANTARA TURIUBA - ME Parte ré: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença - Tipo ASENTENÇA ERBES APARECIDO DE ALCANTARA TURIUBA - ME ajuizou demanda em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos coativos ou restritivos ao funcionamento do estabelecimento da impetrante em virtude da falta de sua inscrição no Conselho Fiscalizador. Para tanto, afirma que a empresa ERBES APARECIDO DE ALCANTARA TURIUBA - ME não exerce atividade que a obrigue a inscrever-se no CRMV, na medida em que as suas atividades não são relacionadas à medicina veterinária. Sustenta que a sua empresa tem como atividade-fim o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, cordas, ferramentas agrícolas de pequeno porte e medicamentos veterinários. Juntou procuração e documentos. Citado, o Conselho-ré apresentou contestação. Houve réplica. Houve pedido de antecipação da tutela, que fora parcialmente deferido. Por parte da autora houve pedido de realização de prova oral. Apesar de deferida a realização da prova oral, esta restou preclusão em razão da inércia da parte autora para a apresentação do rol de testemunhas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito, a obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, tem como critério definidor a atividade básica por aquelas exercidas, segundo define o artigo 1.º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com efeito, o art. 27 da Lei 5517/68 dispõe: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, em seus arts. 5º e 6º, traz que: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Analisando-se sistematicamente os diplomas legais supra transcritos

concluo que parte autora não carece de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco lhe pode ser exigida a presença de Médico Veterinário na qualidade de Responsável Técnico. Pois, para que seja exigível o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, é necessário que a atividade básica, seja própria à Medicina Veterinária. Do documento de inscrição de Firma Individual - fl. 08, consta como descrição da atividade econômica principal: Comércio Varejista de Produtos para a Pecuária. Tal atividade não se insere dentre aquelas aventadas pelos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 como atividade básica ligada à Medicina Veterinária. Nessa esteira, trago à colação os seguintes julgados: Publicação do Acórdão: DOESP 20/05/91, CADERNO I, PARTE I Publicação na RTRF3R nº 5, págs. 243/245 EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SÃO PAULO - CRMV - 4.ª REGIÃO. REGISTRO DE EMPRESAS. APLICAÇÃO DO ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.- A empresa, cuja atividade-fim não se confunde com o exercício da Medicina Veterinária ou que não presta serviços desta natureza a terceiros, está desobrigada a manter seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária em São Paulo - CRMV - 4.ª Região. Aplicação do art. 1.º da Lei n.º 6.839/80.- Apelação e remessa oficial desprovidas. Juíza ANNAMARIA PIMENTEL - Relatora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, nos termos do pedido, a inexistência de obrigação de a parte autora filiar-se ao Conselho-réu, assim como de manter, em seus quadros, médico veterinário. Mantenho a decisão que antecipou a tutela - fls. 64/67. Custas ex lege. Condene o Conselho-réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006775-43.2008.403.6107 (2008.61.07.006775-2) - FABIANA COFFANI DA SILVA (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0006775-43.2008.403.6107 Parte autora: FABIANA COFFANI DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. FABIANA COFFANI DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 08/10/2007. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial, que foi aditada, vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o trâmite processual nos termos da Lei nº 7.853/89. O Instituto-réu forneceu cópia do procedimento administrativo relativo ao(s) benefício(s) requerido(s) pela parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada perícia médica. Intimadas acerca dos laudos de fls. 52/60 e 81/82, foi dada a oportunidade para manifestação das partes. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de existência e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 17/18 e 35), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, não resta evidenciada. Considere-se, nesse sentido, que o último vínculo laboral contido na CTPS e CNIS da requerente extinguiu-se em 06/09/2002. E, após essa data, não há demonstração nos autos de que ela tenha recolhido outras contribuições previdenciárias ou que, ainda durante o período de graça, estivesse incapacitada para o trabalho. Ademais, no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fl. 52/60 e 81/82), que a parte autora é portadora de sequelas de acidente de trânsito ocorrido em 1994, quais sejam: trauma crânio-encefálico, com cegueira do olho esquerdo e anosmia (perda do olfato) à direita. Todavia, tais enfermidades não a incapacitam para o trabalho. O expert: informa ainda que a reclamante somente está impedida de exercer atividades que exijam visão binocular (motorista profissional) - resposta ao quesito 9 do INSS, fl. 59. Consigne-se que o princípio da seletividade impõe que a tutela securitária do RGPS - ainda mais tratando-se de benefício por incapacidade - somente seja dispensada ao segurado que preencha as condições impostas pela Lei 8213/91, sendo tal postulado um filtro ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. Desse modo, portanto, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos.P.R.I.

0008526-65.2008.403.6107 (2008.61.07.008526-2) - ARNALDO TERUEL BELENTANI(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0008526-65.2008.403.6107Parte Autora: ARNALDO TERUEL BELENTANIParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora não concordou com os valores depositados.O Contador do juízo apresentou cálculos e esclareceu o motivo da diferença de valor entre as partes. Intimadas, as partes se manifestaram. Indeferido o pedido de fls. 95/96, posto que impertinente.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decurso, o qual está em sintonia com o que foi apurado pelo expert do Juízo, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003138-50.2009.403.6107 (2009.61.07.003138-5) - SILVESTRE DE PAULA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0003138-50.2009.403.6107Parte Autora: SILVESTRE DE PAULA - espólioParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por SILVESTRE DE PAULA - espólio em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou a petição inicial. É o relatório.DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

0009055-50.2009.403.6107 (2009.61.07.009055-9) - CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0009055-50.2009.403.6107Parte Autora: CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINOParte Ré: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONALSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas de Economus - Instituto de Seguridade Social, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que contribuiu para a fundação de seguridade social durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando optou pelo resgate mensal das suas contribuições. Assevera que sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, na vigência da Lei nº 7.713/88 até a edição da Lei nº 9.250/95, que a modificou, de modo a diminuir sua complementação de aposentadoria.Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citada, a União apresentou contestação. Não houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito, o pedido é procedente.A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário.Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...)Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência

mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...);V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período.O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95.LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.5. Recurso especial não provido.(REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) Do prazo prescricional:O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ havia se firmado no sentido de que tal prazo do art. 168 do CTN somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, quando não ocorresse a homologação expressa do mesmo, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN.Dessa forma, na prática, o prazo para requerer a restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação poderia totalizar-se em 10 (dez) anos, mediante a interpretação conjunta dos art. 168, I e do art. 150, 4º, ambos do CTN.Porém, o art. 3º da Lei Complementar 118/05 disciplinou que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., independentemente da data de homologação, tácita ou não, do referido pagamento. O art. 4º da referida LC 118/05 determinou a aplicação retroativa do disposto no art. 3º, entendendo que o mesmo seria norma interpretativa, de maneira a tentar fulminar a tese dos cinco mais cinco consagrada pelo STJ.Ocorre que, conforme noticiado no Informativo Semanal nº 634, relativo ao período de 01 a 05 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05 e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, vejamos:Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria,

recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 17/09.2009, após o período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente às contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional, conforme fundamentado acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0010062-77.2009.403.6107 (2009.61.07.010062-0) - ADRIELY JANSER MIGUEL - INCAPAZ X ANDREA APARECIDA JANSER (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0010762-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010762-6) - MILTON GONCALVES (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0010762-53.2009.403.6107 Parte Autora: MILTON GONÇALVES Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por MILTON GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas da Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que é ilegal o ato de retenção de Imposto de Renda na Fonte das Pessoas Físicas, mensalmente, calculado sobre toda a complementação de aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar: a. Ausência de Documentos Indispensáveis. Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é procedente. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela

retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário. Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...)Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...);V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período. O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTO PELOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. 4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) - Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/11/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88, VII, b (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de

atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0010763-38.2009.403.6107 (2009.61.07.010763-8) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CROFFI (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Processo nº 0010763-38.2009.403.6107 Parte Autora: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CROFFI Parte Ré: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CROFFI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas de Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que contribuiu para a fundação de seguridade social durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando optou pelo resgate mensal das suas contribuições. Assevera que sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, na vigência da Lei nº 7.713/88 até a edição da Lei nº 9.250/95, que a modificou, de modo a diminuir sua complementação de aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar: a. Ausência de Documentos Indispensáveis. Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exige o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) No mérito, o pedido é procedente. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário. Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período. O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPORTADO PELOS

CONTRIBUÍNTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. 4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) Do prazo prescricional: O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ havia se firmado no sentido de que tal prazo do art. 168 do CTN somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, quando não ocorresse a homologação expressa do mesmo, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Dessa forma, na prática, o prazo para requerer a restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação poderia totalizar-se em 10 (dez) anos, mediante a interpretação conjunta dos art. 168, I e do art. 150, 4º, ambos do CTN. Porém, o art. 3º da Lei Complementar 118/05 disciplinou que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., independentemente da data de homologação, tácita ou não, do referido pagamento. O art. 4º da referida LC 118/05 determinou a aplicação retroativa do disposto no art. 3º, entendendo que o mesmo seria norma interpretativa, de maneira a tentar fulminar a tese dos cinco mais cinco consagrada pelo STJ. Ocorre que, conforme noticiado no Informativo Semanal nº 634, relativo ao período de 01 a 05 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05 e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, vejamos: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5ª inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.11.2009, após o período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente às

contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional, conforme fundamentado acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0010769-45.2009.403.6107 (2009.61.07.010769-9) - NILSO APARECIDO BARBOSA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) Processo nº 0010769-45.2009.403.6107 Parte Autora: NILSO APARECIDO BARBOSA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por NILSO APARECIDO BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas de Banesorev Fundo Banespa de Seguridade Social, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que contribuiu para a fundação de seguridade social durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando optou pelo resgate mensal das suas contribuições. Assevera que sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, na vigência da Lei nº 7.713/88 até a edição da Lei nº 9.250/95, que a modificou, de modo a diminuir sua complementação de aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. As partes dispensaram a produção de provas, em razão da questão discutida nos autos, tratar-se exclusivamente de matéria de direito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar: a. Ausência de Documentos Indispensáveis. Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) No mérito, o pedido é procedente. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário. Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período. O montante vertido ao fundo

de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUÍNTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. 4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) Do prazo prescricional: O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ havia se firmado no sentido de que tal prazo do art. 168 do CTN somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, quando não ocorresse a homologação expressa do mesmo, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Dessa forma, na prática, o prazo para requerer a restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação poderia totalizar-se em 10 (dez) anos, mediante a interpretação conjunta dos art. 168, I e do art. 150, 4º, ambos do CTN. Porém, o art. 3º da Lei Complementar 118/05 disciplinou que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei., independentemente da data de homologação, tácita ou não, do referido pagamento. O art. 4º da referida LC 118/05 determinou a aplicação retroativa do disposto no art. 3º, entendendo que o mesmo seria norma interpretativa, de maneira a tentar fulminar a tese dos cinco mais cinco consagrada pelo STJ. Ocorre que, conforme noticiado no Informativo Semanal nº 634, relativo ao período de 01 a 05 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05 e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, vejamos: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5º É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar

Mendes, que davam provimento ao recurso.RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621)Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.11.2009, após o período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação.3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente às contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional, conforme fundamentado acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0010771-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010771-7) - FARLENE DE FATIMA CONDUTA CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Processo nº 0010771-15.2009.403.6107Parte Autora: FARLENE DE FÁTIMA CONDUTA CREPALDIParte Ré: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONALSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por FARLENE DE FÁTIMA CONDUTA CREPALDI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas de Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que contribuiu para a fundação de seguridade social durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando optou pelo resgate mensal das suas contribuições. Assevera que sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, na vigência da Lei nº 7.713/88 até a edição da Lei nº 9.250/95, que a modificou, de modo a diminuir sua complementação de aposentadoria.Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar:a. Ausência de Documentos Indispensáveis.Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) No mérito, o pedido é procedente.A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário.Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...)Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se defluiu dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...);V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares

assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período.O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95.LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.5. Recurso especial não provido.(REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) Do prazo prescricional:O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ havia se firmado no sentido de que tal prazo do art. 168 do CTN somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, quando não ocorresse a homologação expressa do mesmo, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN.Dessa forma, na prática, o prazo para requerer a restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação poderia totalizar-se em 10 (dez) anos, mediante a interpretação conjunta dos art. 168, I e do art. 150, 4º, ambos do CTN.Porém, o art. 3º da Lei Complementar 118/05 disciplinou que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., independentemente da data de homologação, tácita ou não, do referido pagamento. O art. 4º da referida LC 118/05 determinou a aplicação retroativa do disposto no art. 3º, entendendo que o mesmo seria norma interpretativa, de maneira a tentar fulminar a tese dos cinco mais cinco consagrada pelo STJ.Ocorre que, conforme noticiado no Informativo Semanal nº 634, relativo ao período de 01 a 05 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05 e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, vejamos:Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5E inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da

segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.11.2009, após o período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação.3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente às contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional, conforme fundamentado acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0010772-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010772-9) - LAERCIO PASCOAL (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)
Processo nº 0010772-97.2009.403.6107 Parte Autora: LAÉRCIO PASCOAL Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por LAÉRCIO PASCOAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas da Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que é ilegal o ato de retenção de Imposto de Renda na Fonte das Pessoas Físicas, mensalmente, calculado sobre toda a complementação de aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar: a. Ausência de Documentos Indispensáveis. Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é procedente. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário. Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o

contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...);V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período.O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95.LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.5. Recurso especial não provido.(REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/11/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88, VII, b (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0010773-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010773-0) - SILVIA APARECIDA BELO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0010773-82.2009.403.6107 Parte Autora: SÍLVIA APARECIDA BELO Parte Ré: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por SÍLVIA APARECIDA BELO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas de Economus - Instituto de Seguridade Social, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que contribuiu para a fundação de seguridade social durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando optou pelo resgate mensal das suas contribuições. Assevera que sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, na vigência da Lei nº 7.713/88 até a edição da Lei nº 9.250/95, que a modificou, de modo a diminuir sua complementação de aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar: a. Ausência de Documentos Indispensáveis. Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) No mérito, o pedido é procedente. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário. Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período. O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha

expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.5. Recurso especial não provido.(REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Do prazo prescricional:O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ havia se firmado no sentido de que tal prazo do art. 168 do CTN somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, quando não ocorresse a homologação expressa do mesmo, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN.Dessa forma, na prática, o prazo para requerer a restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação poderia totalizar-se em 10 (dez) anos, mediante a interpretação conjunta dos art. 168, I e do art. 150, 4º, ambos do CTN.Porém, o art. 3º da Lei Complementar 118/05 disciplinou que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., independentemente da data de homologação, tácita ou não, do referido pagamento. O art. 4º da referida LC 118/05 determinou a aplicação retroativa do disposto no art. 3º, entendendo que o mesmo seria norma interpretativa, de maneira a tentar fulminar a tese dos cinco mais cinco consagrada pelo STJ.Ocorre que, conforme noticiado no Informativo Semanal nº 634, relativo ao período de 01 a 05 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05 e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, vejamos:Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621)Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.11.2009, após o período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação.3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente às contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional, conforme fundamentado acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário

(artigo 475 do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0010774-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010774-2) - SERGIO ANTONIO CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0010774-67.2009.403.6107Parte Autora: SÉRGIO ANTÔNIO CREPALDIParte Ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por SÉRGIO ANTÔNIO CREPALDI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas da Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que é ilegal o ato de retenção de Imposto de Renda na Fonte das Pessoas Físicas, mensalmente, calculado sobre toda a complementação de aposentadoria.Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar:a. Ausência de Documentos Indispensáveis.Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exige o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.No mérito, a parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário.Referida Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...)Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando-se, então, a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...);V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período.O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95.LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de

imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.5. Recurso especial não provido.(REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/11/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88, VII, b (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0010775-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010775-4) - PEDRO VIDOTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0010775-52.2009.403.6107Parte Autora: PEDRO VIDOTOParte Ré: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONALSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por PEDRO VIDOTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas de Economus - Instituto de Seguridade Social, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que contribuiu para a fundação de seguridade social durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando optou pelo resgate mensal das suas contribuições. Assevera que sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, na vigência da Lei nº 7.713/88 até a edição da Lei nº 9.250/95, que a modificou, de modo a diminuir sua complementação de aposentadoria.Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar:a. Ausência de Documentos Indispensáveis.Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer

comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) No mérito, o pedido é procedente. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário. Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...)Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...);V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período. O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. 4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) Do prazo prescricional: O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ havia se firmado no sentido de que tal prazo do art. 168 do CTN somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, quando não ocorresse a homologação expressa do mesmo, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Dessa forma, na prática, o prazo para requerer a restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação poderia totalizar-se em 10 (dez) anos, mediante a interpretação conjunta dos art. 168, I e do art. 150, 4º, ambos do CTN. Porém, o art. 3º da Lei Complementar 118/05 disciplinou que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção

do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., independentemente da data de homologação, tácita ou não, do referido pagamento. O art. 4º da referida LC 118/05 determinou a aplicação retroativa do disposto no art. 3º, entendendo que o mesmo seria norma interpretativa, de maneira a tentar fulminar a tese dos cinco mais cinco consagrada pelo STJ. Ocorre que, conforme noticiado no Informativo Semanal nº 634, relativo ao período de 01 a 05 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05 e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, vejamos: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.11.2009, após o período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente às contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional, conforme fundamentado acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0000460-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000460-8) - CELIA APARECIDA GONCALVES (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ação Ordinária nº 0000460-28.2010.403.6107 Parte Autora: CÉLIA APARECIDA GONÇALVES Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo CSENTENÇA Trata-se de demanda proposta por CÉLIA APARECIDA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos indicados na inicial sobre o montante depositado em sua(s) caderneta(s) de poupança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária. A parte autora não se manifestou acerca da determinação judicial de fl. 18, apesar de intimada pela Imprensa Oficial (fls. 18/19). Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU; a carência da ação por ausência de extratos; e ilegitimidade passiva. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Acostou-se aos autos cópia de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0000685-82.2009.403.6107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando o teor da sentença proferida nos autos da ação nº 0000685-82.2009.403.6107, resta incontroverso que, neste feito, a parte autora formulou pedido idêntico ao que fora apresentado naquele, em face da CEF. Tal fato, impõe a extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada. Além disso, compulsando a petição inicial, a teor do que preconiza o art. 282, inciso III, do CPC, verifica-se ausência da causa de pedir para o Plano Bresser, conforme pleito apresentado à fl. 07. Nesta linha, em razão de ter adotado o direito brasileiro

o princípio da substanciação, a petição inicial não é apta, o que determina a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 c.c. artigo 295, único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que pudesse ser superada tal preliminar, no mérito, com arrimo em jurisprudência uníssona, o pedido estaria fulminado pela ocorrência da prescrição. Observe-se que a ação foi proposta perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui, em 04/01/2010, portanto alcançado pela prescrição vintenária. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e V c.c. art. 295, parágrafo único, I, ambos do CPC, tendo em vista a ausência de causa de pedir e a litispendência em relação ao feito nº 0000685-82.2009.403.6107. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, considerando-se o que dispõem os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita a reexame necessário. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe. P.R.I.

0001135-88.2010.403.6107 (2010.61.07.001135-2) - IRACI IEGZI VIZZENTIN (SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0001135-88.2010.403.6107 Parte Autora: IRACI IEGZI VEZZENTIN Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por IRACI IEGZI VEZZENTIN, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de abril e maio de 1990, sobre o montante depositado em sua(s) caderneta(s) de poupança n: 013-0614-2 (agência 0574-6). Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU; a carência da ação por ilegitimidade ativa e pela ausência de extratos; e ilegitimidade passiva. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da falta de legitimidade ativa No curso da ação a requerente, regularmente intimada, apresentou o extrato de fl. 78, onde constam a indicação do banco, da agência, da conta-poupança, o seu nome e o de sua mãe. Portanto, não há se falar em ilegitimidade ativa. Da falta de legitimidade passiva Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.I. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Preliminar de falta de interesse processual - extratos. Não há se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, pois a parte autora instruiu a inicial com requerimento formulado junto à CEF, solicitando o fornecimento de referidos documentos. Ademais, no curso da demanda, foram juntados extratos suficientes à prova quanto à existência da(s) conta(s)-poupança em nome da parte autora, o que já é suficiente para o julgamento da lide. Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Essa situação, portanto, demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882,

de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto da presente ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. No relatório da decisão, consta o seguinte: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. A liminar foi indeferida pelo STF, cuja decisão foi fundamentada no seguinte teor: (...) Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o periculum in mora. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economatica mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados

rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) e Maio/1990 (7,87%) - PLANO COLLOR Inesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de

correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml - Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede em parte o pedido formulado em relação ao IPC de abril e maio de 1990 quanto à(s) conta-poupança mencionada(s) na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 013-0614-2 (agência nº 0574-6), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001531-65.2010.403.6107 - ANTONIO FRANCISCO BENTO (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0001531-65.2010.403.6107 Parte Autora: ANTONIO FRANCISCO BENTO Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA I. Relatório ANTONIO FRANCISCO BENTO, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de auxílio-doença. Para tanto, afirma que recebe o benefício de auxílio-doença NB 570.512.223-0, desde 28/04/2007. Requer que o salário-de-benefício de seu auxílio-doença seja calculado conforme as disposições do art. 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Da preliminar de ausência de interesse de agir: O INSS afirma que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEM/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, disciplina esta revisão, informando que as suas Agências devem realizar

tais revisões administrativamente, de maneira que falta interesse de agir da parte autora. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18.03.2010, antes da edição do referido Memorando, quando ainda não havia autorização para a revisão administrativa do benefício ora pretendido, entendo que presente o interesse de agir da parte autora. Do mérito: Considerando-se o teor da peça contestatória, tem-se que, efetivamente, o INSS reconheceu o direito da parte autora quanto ao mérito. De fato, a Autarquia Previdenciária afirma que no âmbito administrativo reconhece o direito a esta revisão, bastando que o segurado compareça na sua agência e peça tal revisão de seu benefício previdenciário. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para acolher o reconhecimento do pedido pelo réu e determinar a revisão do benefício de Auxílio-doença NB 570.512.223-0, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEM/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor da condenação acima, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002191-59.2010.403.6107 - ROSALINA MARQUES DE SOUSA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0002191-59.2010.403.6107 Parte Autora: ROSALINA MARQUES DE SOUSA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ROSALINA MARQUES DE SOUSA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de abril a junho de 1990, sobre o montante depositado em sua(s) caderneta(s) de poupança n: 013-65.921-6, 013-59.403-3, 013-59.450-5, 013-57.108-4, 013-66.636-0, 013-61.197-3, todas essas da agência 1573, e 013 80.108-5, esta da agência 2075. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação às contas 013-66.636-0, 013-65.921-6, ambas da agência 1573, e 013 80.108-5 da agência 2075, em razão da data de abertura de referidas contas; falta de interesse de agir em relação à conta nº 013 57.108-4 da agência 1573, em razão da data de encerramento de tal conta; ilegitimidade ativa quanto às contas 013-59.403-3, 013-57.108-4, 013-65.921-6 (agência 1573); falta de interesse de agir em relação ao mês de abril/90; a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da falta de interesse de agir Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação às contas nº 013-66.636-0, 013-65.921-6 e 013-80.108-5, haja vista que foram abertas, respectivamente, em 13/09/90, 08/08/90 e 24/03/92, portanto, em data posterior ao Plano Collor I (fls. 54/56 e 58). Acolho, igualmente, a preliminar em relação à conta poupança n 013-57.108-4, eis que foi encerrada em 20/11/89, portanto, antes do advento do Plano Collor I (fl. 59). Da falta de legitimidade ativa A parte autora não tem interesse de agir em relação às contas n 013-57.108-4 e 013-65.921-6, conforme decisão no tópico anterior. No que pertine à conta n 013-59.403-3 não há como acolher a preliminar suscitada pela parte ré, por se tratar de conta-conjunta (fls. 30/31). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Essa situação, portanto, demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citada dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto da presente ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. No relatório da decisão, consta o seguinte: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º,

XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconSIDERAREM a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. A liminar foi indeferida pelo STF, cuja decisão foi fundamentada no seguinte teor: (...) Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). Em face do teor da decisão,

foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedece ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) e Maio/1990 (7,87%) - PLANO COLLOR INesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do

capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml - Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede em parte o pedido formulado em relação ao IPC de abril e maio de 1990 quanto às referidas conta-poupança. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 013 59.403-3, 013 59.450-5 e 013 61.197-3 (agência nº 1573), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002733-77.2010.403.6107 - ANTONIO DE FARIA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002733-77.2010.403.6107 Parte autora: ANTONIO DE FARIA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ANTONIO DE FARIA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir o que recolhido indevidamente nos últimos dez anos a título de contribuição previdenciária para o FUNRURAL, contribuição essa prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 8.540/92, sendo, por via de consequência, desobrigada a reter a respectiva exação tributária, consoante determina o art. 30, IV, da Lei 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada às fls. 75, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 78), em que levanta, como matéria preliminar, a carência da ação ante a falta de interesse de agir da parte autora, a impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, porquanto o autor não teria demonstrado a exploração de atividade pecuária. No mérito, pugna pela improcedência da ação Réplica da demandante às fls. 113/125. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Analiso as preliminares arguidas pela ré. Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir. Ao contrário do que afirma a União, o afastamento do mundo jurídico da contribuição para o FUNRURAL não conduz à ripristinação automática da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista nos arts. 195, I, a da CF/88 e 22 da Lei 8.212/91, cuja alíquota é maior (23%) em cotejo com aquela incidente na primeira exação (2,1%). A ripristinação, segundo o art. 2º, 3º, da LICC é a restauração da validade jurídica de uma lei revogada, por ter a lei revogadora perdido a sua vigência, fazendo com que a norma decaída volte a reger a matéria que antes tratava. Embora a declaração de inconstitucionalidade do preceito revogador reative a juridicidade do diploma revogado, tal exegese circunscreve-se às ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade das normas, não incidindo sobre os demais processos subjetivos, onde se realiza um controle difuso sobre a higidez jurídico-constitucional do ato atacado. Assim, não há falar-se em ripristinação na hipótese em tela, considerados os limites interpretativos estritos que o instituto estabelece. Também não acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois em que pese a Lei 8.540/92 ter

sido revogada pela Lei 10.256/01, o autor sustenta que o tributo é inconstitucional. Observo, no mais, que a segunda norma limitou-se a reproduzir o conteúdo da primeira, porém com as especificidades impostas pela EC 20/98. Afasto, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial, sobretudo porque o demandante demonstrou ser produtor rural, criando bovinos para corte (fls. 23), além de ter acostado aos autos inúmeras notas fiscais destacadas com a contribuição previdenciária em discussão. Análise, ainda, o questionamento acerca da existência da prescrição decenal no caso concreto. O art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EARESP 200901396898 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011) O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 08/06/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa devidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 08/06/2005. Superada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou

seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Como se vê, não houve incremento na carga fiscal suportada pelo contribuinte, tendo em conta a substituição aludida pelo art. 25 da Lei 8.212/91, sendo perfeitamente factível a coexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural (FUNRURAL) e a COFINS. Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002876-66.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002876-66.2010.403.6107 Parte Autora: FAUSTO APARECIDO CASAROTI Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA FAUSTO APARECIDO CASAROTI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito tributário relativo ao FUNRURAL. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido. É o relatório. DECIDO. Após da citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência da demanda, sem oposição da União. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido até o efetivo pagamento pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0003464-73.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003464-73.2010.403.6107 Parte Autora: FAUSTO APARECIDO CASAROTI Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA FAUSTO APARECIDO CASAROTI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito tributário relativo ao FUNRURAL. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido. É o relatório. DECIDO. Após da citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência da demanda, sem oposição da União. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido até o efetivo pagamento pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0003465-58.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003465-58.2010.403.6107 Parte Autora: FAUSTO APARECIDO CASAROTI Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA FAUSTO APARECIDO CASAROTI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito tributário relativo ao FUNRURAL. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido. É o relatório. DECIDO. Após da citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência da demanda, sem oposição da União. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido até o efetivo pagamento pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando

baixa na distribuição. P.R.I.

0003466-43.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003466-43.2010.403.6107 Parte Autora: FAUSTO APARECIDO CASAROTI Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA FAUSTO APARECIDO CASAROTI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito tributário relativo ao FUNRURAL. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido. É o relatório. DECIDO. Após da citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência da demanda, sem oposição da União. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido até o efetivo pagamento pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0003953-13.2010.403.6107 - IRINEU GALVANI(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0003953-13.2010.403-6107 AUTOR: IRINEU GALVANI RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRINEU GALVANI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição de indébito de R\$ 57.183,59 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), por entender ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade das verbas trabalhistas reconhecidas como devidas no processo nº 17/2002-019-15-00, que tramitou na 1º Vara do Trabalho de Araçatuba. Narra que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois a apuração do imposto deveria ter sido feita mês a mês, considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Citada a União/Fazenda Nacional apresentou contestação, levantando como matéria preliminar a incompetência absoluta da Justiça Federal, ante o fato de que a Justiça do Trabalho teria chancelado o recolhimento do IRPF nesses moldes, operando-se, inclusive a coisa julgada sobre a matéria. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/65. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Análise as preliminares levantadas pela ré. Sustenta a União que a Justiça Federal não é competente para apreciar o presente feito, bem como sucedeu o advento da coisa julgada material como fato impeditivo à apreciação do mérito. Sem razão a União. O fenômeno da coisa julgada material, também conhecido como pressuposto processual negativo, somente ocorrerá quando uma demanda vier a reproduzir o conteúdo de outra lide já transitada em julgado, devendo ser idênticas as partes, as causas de pedir próxima e remota e o pedido. O objetivo do instituto é prestigiar a do princípio da segurança das relações jurídicas, previsto no art. 5º, XXXVI, da Carta Política, impedindo a proliferação e a eternização de disputas judiciais já encerradas. Na hipótese dos autos, verifico que o autor ajuizou na Justiça do Trabalho uma ação reclamatória cujo objeto era o recebimento de verbas decorrentes da relação de emprego que mantinha com o reclamado. Em outras palavras, naquela seara foram dirimidas as tensões existentes entre o capital e o trabalho, ao passo que neste processo são discutidos os efeitos tributários oriundos daquela relação. Ademais, a ré não poderia invocar a seu favor essa tese defensiva, uma vez que não figurou no pólo passivo da ação trabalhista, em homenagem aos limites subjetivos da coisa julgada - a demanda só produz efeitos em relação aos atores processuais que efetivamente atuaram no feito. Desse modo, a Justiça Federal é absolutamente competente para a apreciação do pleito do autor, consoante o art. 109, I, da Constituição Federal. Superada essa questão preliminar e sem mais questões processuais a decidir, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo sido respeitados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito. Da não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. Pretende a parte autora excluir da base de cálculo do IRPF a totalidade das verbas rescisórias que foram consideradas devidas pelo juízo do trabalho. Com razão o autor. De fato, um dos princípios que norteia a relação jurídico-tributário é o da capacidade contributiva, previsto no art. 145 1º da Constituição Federal. Tal postulado é a feição tributária do ideário da igualdade material, previsto nos arts. 1º, III, 3º e 5º, caput, todos da CF/88, estabelecendo que o contribuinte que possua mais recursos financeiros deve suportar uma carga fiscal mais onerosa em relação àquele que contém um patrimônio menos abastado. Assim, em matéria de tributação, o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em consideração para a atribuição de tratamento diferenciado às pessoas é a sua capacidade contributiva. Desse modo, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa a remuneração percebida mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos disponibilizados na época apropriada. Nessa quadra, assento que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, sob o ângulo material, na medida em que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles percebeu as suas verbas trabalhistas de forma apropriada e o outro as recebeu em decorrência de um provimento jurisdicional. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de sentença judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: Processo AC 200861110036610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453127, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/02/2011 PÁGINA: 335 Decisão Vistos e relatados estes autos em que

são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da União Federal e do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoreito a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Outrossim, não poderia a UNIÃO introduzir na base de cálculo do IRPF os juros moratórios oriundos da referida ação trabalhista, porquanto eles possuem natureza indenizatória, sendo o seu escopo recompor o patrimônio do credor da obrigação inadimplida, por conta do atraso injustificado do seu cumprimento. Patente, portanto, a ilegalidade da exação tributária. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) Declarar a não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista; b) que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência); Assim, CONDENAR a União à restituição dos valores recolhidos a maior, considerando-se os parâmetros acima, acrescidos de juros e correção monetária. Correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Não obstante o reconhecimento do direito do autor a repetir o valor indevido do imposto de renda, a sentença torna-se ilíquida, onde o valor da condenação é impreciso, porquanto o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, nos termos do que dispõem os arts. 475-A e seguintes do CPC. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). A ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0001578-05.2011.403.6107 - JORGE LUIS SIMOES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0001578-05.2011.403.6107 AUTOR: JORGE LUIS SIMÕES RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JORGE LUIS SIMOES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária para com a ré, por entender ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria por invalidez recebidos em atraso (NB 118.603.552-5), bem como sobre as verbas trabalhistas reconhecidas como devidas no processo nº 00851-2000-103-15-00-8, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba. Narra que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois a apuração do imposto deveria ter sido feita mês a mês, considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal. Juntos procuração e documentos com a petição inicial. Citada a União/Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo sido respeitados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito. 1) Da não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. Pretende a parte autora excluir da base de cálculo do IRPF a totalidade das verbas rescisórias que foram consideradas devidas pelo juízo do trabalho. Em que pese a robustez jurídica dos argumentos lançados na inicial, a pretensão não deve ser acolhida. Com efeito, a jurisprudência pátria é totalmente dividida no que concerne à aferição de quais parcelas do contrato de trabalho

apresentam natureza indenizatória ou remuneratória, sendo certo que somente sobre as últimas pode haver a exação tributária, uma vez que o legislador infraconstitucional não pode ampliar os contornos jurídicos do imposto em análise, transformando em renda valores que não possuem essa conotação. Feitas essas considerações, observo que o autor coligiu apenas a guia de levantamento da quantia de R\$ 15.304,75 (fls.12), sem discriminar a que título ela lhe foi creditada. Em outras palavras, não se sabe se tais valores são relativos a férias proporcionais, férias gozadas ou não gozadas, aviso prévio indenizado ou não, razão pela qual o demandante não demonstrou o fato constitutivo do seu direito subjetivo, nos termos do art. 333, I, do CPC.2) Da não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada em decorrência de decisão administrativa do INSS. A parte autora pleiteia a não incidência do IRPF sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria especial percebidos em atraso, que atingiram o montante de R\$ 117.105,40 (fls.16). Tal pedido deve ser acolhido. De fato, um dos princípios que norteia as relações jurídico-fiscais entabuladas entre os contribuintes e a Fazenda Pública é o da capacidade contributiva. Tal postulado projeta para o campo do Direito Tributário o ideal da igualdade material, determinando que o contribuinte que possua mais recursos financeiros deve suportar uma carga fiscal mais onerosa em relação àquele que contém um patrimônio menos abastado. Assim, em matéria de tributação, o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em consideração para a atribuição de tratamento diferenciado às pessoas é a sua capacidade contributiva, tratada no art. 145, 1º da Carta Política. Desse modo, o recebimento do montante global de valores em decorrência de decisão administrativa não representa os proventos percebidos mensalmente pelo trabalhador jubilado, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Nessa quadra, assento que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida em que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu seus proventos de aposentadoria de forma apropriada e outro os recebeu em decorrência de decisão administrativa. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão administrativa, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: Processo AC 200861110036610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453127, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA:21/02/2011 PÁGINA: 335 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da União Federal e do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Patente, portanto, a ilegalidade da exação tributária. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DECLARAR a inexistência da relação jurídica tributária entre a União Federal e o autor, desobrigando-o de recolher o IRPF sobre a totalidade dos valores percebidos em atraso a título de aposentadoria especial. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0002131-52.2011.403.6107 - TIEKO HISATSUGU(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0002131-52.2011.403.6107 AUTORA: TIEKO HIGATSUGURÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TIEKO HIGATSUGU em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição de indébito de R\$ 34.160,10 (trinta e quatro mil, cento e sessenta reais e dez centavos), por entender ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade das verbas trabalhistas reconhecidas como devidas no processo nº 146/2004, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba. Narra que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois a apuração do imposto deveria ter sido feita mês a mês,

considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Citada a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Observo, de início, que o feito não apresenta questões processuais a decidir, de modo que a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo sido respeitados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito. Da não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. Pretende a parte autora excluir da base de cálculo do IRPF a totalidade das verbas rescisórias que foram consideradas devidas pelo juízo do trabalho. Com razão o autor. De fato, um dos princípios que norteia a relação jurídico-tributário é o da capacidade contributiva, previsto no art. 145 1º da Constituição Federal. Tal postulado é a feição tributária do ideário da igualdade material, previsto nos arts. 1º, III, 3º e 5º, caput, todos da CF/88, estabelecendo que o contribuinte que possua mais recursos financeiros deve suportar uma carga fiscal mais onerosa em relação àquele que contém um patrimônio menos abastado. Assim, em matéria de tributação, o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em consideração para a atribuição de tratamento diferenciado às pessoas é a sua capacidade contributiva. Desse modo, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa a remuneração percebida mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos disponibilizados na época apropriada. Nessa quadra, assento que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, sob o ângulo material, na medida em que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles percebeu as suas verbas trabalhistas de forma apropriada e o outro as recebeu em decorrência de um provimento jurisdicional. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de sentença judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: Processo AC 200861110036610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453127, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/02/2011 PÁGINA: 335 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da União Federal e do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoreito a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Outrossim, não poderia a UNIÃO introduzir na base de cálculo do IRPF os juros moratórios oriundos da referida ação trabalhista, porquanto eles possuem natureza indenizatória, sendo o seu escopo recompor o patrimônio do credor da obrigação inadimplida, por conta do atraso injustificado do seu cumprimento. Patente, portanto, a ilegalidade da exação tributária. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) Declarar a não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista; b) que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência); Assim, CONDENAR a União à restituição dos valores recolhidos a maior, considerando-se os parâmetros acima, acrescidos de juros e correção monetária. Correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Não obstante o reconhecimento do direito do autor a repetir o valor indevido do imposto de renda, a sentença torna-se ilíquida, onde o valor da condenação é impreciso, porquanto o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, nos termos do que dispõem os arts. 475-A e seguintes do CPC. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de

atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). A ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0003652-32.2011.403.6107 - LETICIA BOTTAZZO GUIMARAES - INCAPAZ X ADELIO GUIMARAES BONFIM(SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003652-32.2011.403.6107 Parte Autora: LETÍCIA BOTTAZZO GUIMARÃES - incapaz Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA LETÍCIA BOTTAZZO GUIMARÃES - incapaz ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Antes da citação da parte ré a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000809-94.2011.403.6107 - ANA RIBEIRO SANTIAGO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0000809-94.2011.403.6107 Parte autora: ANA RIBEIRO SANTIAGO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA ANA RIBEIRO SANTIAGO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações ulteriores. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O INSS apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício assistencial requerido em nome da autora. O Instituto-ré ofereceu contestação em audiência, sustentando a decadência do direito. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. A parte autora apresentou memoriais. Restou negativa a tentativa de conciliação realizada nestes autos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e foi possível a este juízo, ainda, depreender, dos fatos narrados, a causa de pedir e o pedido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher e b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à

carência, in casu, é de 102 (cento e dois) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 1998. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos e CTPS. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, também é certo que JAMIR, marido da parte autora, passou a exercer atividade urbana, a partir de 1989. A alteração quanto a natureza do trabalho de JAMIR desnatura a presunção de exercício de atividade rural pela demandante. Observo que não há prova de que ela tenha voltado a trabalhar no campo, após 1989, já que não apresentou qualquer início de prova material em seu próprio nome nesse sentido. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Araçatuba, 12 de janeiro de 2012. P.R.I.C.

0001476-80.2011.403.6107 - JOSEFA INACIO BONFIM(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Preliminarmente, pelo d. procurador do INSS foi dito: MM. Juíza, requeiro a juntada da contestação que apresento neste ato. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Junte-se. Após a oitiva das duas primeiras testemunhas, pelo/a. advogado/a da autora, foi dito: MM. Juíza, requeiro a desistência da oitiva da terceira testemunha. Pela MM. Juíza Federal foi dito: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha, sem oposição do INSS. Encerrada a instrução e atendendo a requerimento das partes, concedo a palavra ao d. patrono da autora, para apresentação de memoriais. Pelo/a i. patrono/a da autora foi dito: MM. Juíza, reitero os termos da inicial, pedindo a procedência da demanda, acrescentando que a autora nunca pretendeu a revisão do ato de concessão ou revisão do amparo social deferido. De modo que não há de se falar em prescrição ou decadência. Simplesmente que a concessão inicial foi equivocada como de fato ficou demonstrado pelos documentos dos autos e depoimentos das testemunhas. Assim, pretende e requer a procedência da presente ação para deferimento da aposentadoria por idade a trabalhadora rural desde a data do requerimento administrativo incluso nos autos, valendo lembrar que também não há se falar em perda da qualidade de segurado para o deferimento da aposentadoria por idade, ainda que nos termos da lei 10.666/03, art. 3º. Motivo pelo qual a procedência se impõe. Pelo INSS, foi dito: MM. Juíza, o INSS reitera o contido em sua contestação e requer a improcedência do pedido. Pela MM. Juíza foi dito: passo a sentenciar como segue adiante: Processo nº: 0001476-80.2011.40.6107 Parte autora: JOSEFA INÁCIO BONFIM Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOSEFA INÁCIO BONFIM, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações posteriores. Indeferida a tutela antecipada. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O INSS ofereceu contestação, em audiência, requerendo, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou

VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, In casu, é de 78 (setenta e oito) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja: 1995. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento, ficha de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba com anuidades pagas. Não obstante, verifico que o INSS instruiu a contestação com extrato do sistema plenus, no qual consta que o marido da autora aposentou-se por invalidez na condição de rurícola. A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora, e, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Observo que, ainda que a parte autora tenha deixado as lides rurais há vários anos, como ficou consignado, certo é que, à época em que completou a idade mínima, estava efetivamente trabalhando. Portanto, não há afronta ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Esse entendimento, ademais, é o esposado por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 6ª ed. Revista e atualizada, Editoras Livraria do Advogado e Esmafe, pg.463: Como se trata de norma assistencial, entendo que a existência ou não da perda da qualidade de segurado é irrelevante, contanto que a parte autora comprove o exercício de atividade rural pelo lapso temporal previsto em período contemporâneo ao momento em que implementa a idade exigida.... Já decidiu o TRF da 3ª Região que: Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, como na espécie, o requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida. Consigno, por oportuno, que nos termos do que dispõe o art. 124 da Lei nº 8.213/91, não há vedação legal para a acumulação de benefícios de pensão e de aposentadoria por idade. Procede, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício, é de observar-se que o pedido de concessão desde a época do requerimento de amparo social não pode ser deferido, porquanto implica em ampliação do pedido constante da inicial, observando que foi deferido administrativamente o amparo social com a cessação em setembro/2010. Não há prova, ademais, de que o pedido àquela época tenha sido de aposentadoria por idade. Assim, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data da entrada do requerimento administrativo da aposentadoria por idade (NB 41/153.833.406-0): 23/11/2010 (fl. 18). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar requerido por trabalhador(a) rural, cuja natureza da atividade presume o comprometimento do vigor físico, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data da citação: 23/11/2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): JOSEFA INÁCIO BONFIM ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente iv-) data do início do benefício: 23/11/2010 (DER - NB 41/153.833.406-0 - fl. 18) Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1296/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11 e 18 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício requerido na via

administrativa.Registre-se. Cumpra-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente decisão.
NADA MAIS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004758-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004758-1) - EDUARDO FABIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X JUDITE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUDITE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004758-44.2002.403.6107Exequente: JUDITE MARIA FERREIRA DOS SANTOSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JUDITE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008250-10.2003.403.6107 (2003.61.07.008250-0) - ROSINEI APARECIDA LOPES DA SILVA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSINEI APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008250-10.2003.403.6107Exequente: ROSINEI APARECIDA LOPES DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ROSINEI APARECIDA LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008339-28.2006.403.6107 (2006.61.07.008339-6) - COSMO FERREIRA SOARES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X COSMO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008339-28.2006.403.6107Exequente: COSMO FERREIRA SOARESExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por COSMO FERREIRA SOARES, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000966-72.2008.403.6107 (2008.61.07.000966-1) - MARIA DAS DORES ROVIDA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DAS DORES ROVIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000966-72.2008.403.6107Exequente: MARIA DAS DORES ROVIDAEExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA DAS DORES ROVIDA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009141-55.2008.403.6107 (2008.61.07.009141-9) - EDILENE OLIVEIRA GAGLIARDE(SP109791 - KAZUO

ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE OLIVEIRA GAGLIARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0009141-55.2008.403.6107Exequente: EDILENE OLIVEIRA GAGLIARDEExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EDILENE OLIVEIRA GAGLIARDE, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001268-33.2010.403.6107 - DIVINA APARECIDA SILVA SHIRAISHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DIVINA APARECIDA SILVA SHIRAISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001268-33.2010.403.6107Exequente: DIVINA APARECIDA SILVA SHIRAISHIExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por DIVINA APARECIDA SILVA SHIRAISHI, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800160-87.1997.403.6107 (97.0800160-0) - JOSE LUIZ REZENDE(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ REZENDE
Processo nº 0800160-87.1997.403.6107Parte Exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte Executada: JOSÉ LUIZ REZENDESentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte exequente, informou que não tem nada a requerer - fl. 213. É o relatório. DECIDO.A manifestação do INSS - fl. 213 caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0805108-72.1997.403.6107 (97.0805108-0) - TT TORRES TRANSPORTES LTDA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X TT TORRES TRANSPORTES LTDA
Processo nº 0805108-72.1997.403.6107Parte exequente: UNIÃO FEDERALParte executada: TT TORRES TRANSPORTES LTDA.Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de TT TORRES TRANSPORTES LTDA., na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 317.É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0005040-82.2002.403.6107 (2002.61.07.005040-3) - ARALAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ARALAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Processo nº 0005040-82.2002.403.6107Exequente: UNIÃO/FAZENDA NACIONALExecutado: ARALAR COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face do ARALAR COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi objeto de parcelamento, regularmente quitado, conforme manifestação da credora que pediu a extinção da execução em face do pagamento da obrigação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pela quitação do parcelamento, tal como reconhecido pela exequente, impõe-se a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004832-88.2008.403.6107 (2008.61.07.004832-0) - MARIA FLORACY DE NOVAIS(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA FLORACY DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0004832-88.2008.403.6107Parte Autora: MARIA FLORACY DE NOVAISParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou expressamente com os valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decism, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007736-47.2009.403.6107 (2009.61.07.007736-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036421-63.2002.403.0399 (2002.03.99.036421-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X CARLOS TALHACOLI(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS TALHACOLI

Processo nº 0007736-47.2009.403.6107Parte Exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte Executada: CARLOS TALHACOLISentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte exequente, informou que não tem nada a requerer - fl. 22. É o relatório. DECIDO.A manifestação do INSS - fl. 22 caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 3290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0096609-27.1999.403.0399 (1999.03.99.096609-9) - CESARIO MARTINS DE PROENÇA X DEOCLECIO DOS SANTOS OLIVEIRA X GETULIO CAMILO GUIMARAES X JOSE ZUCON NETO X MARIA CANDIDA ALVES DA SILVA X MANOEL MARICATO X PAULO RAYMUNDO DE OLIVEIRA X VALMIR ANDRADE X ALCIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS E SP066022 - PEDRO OLIVIO NOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0096609-27.1999.403.0399Parte Autora: CESÁRIO MARTINS PROENÇAParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou expressamente com os valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. O teor do comando da sentença foi cumprido o que dá causa à extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, se necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas

e formalidades legais. P.R.I.

0005660-31.2001.403.6107 (2001.61.07.005660-7) - PAULO ROBERTO DE JESUS VILELA X MARY PENTEADO VILELA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X PAULO SALVADOR DOS SANTOS X JOSE CARLOS TEODORO X JOSE LUIZ CONTARDI(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Processo nº 0005660-31.2001.403.6107Exequente: MARY PENTEADO VILELA e OUTROSExecutado: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARY PENTEADO VILELA e OUTROS em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos dos autores, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito realizado pela ré nas contas vinculadas do FGTS dos autores. Houve concordância expressa dos autos quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF.A CEF não se opôs ao pedido de habilitação de MARY PENTEADO VILELA, cônjuge supérstite do autor falecido PAULO ROBERTO DE JESUS VILELA. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo a habilitação de MARY PENTEADO VILELA, cônjuge supérstite do autor falecido PAULO ROBERTO DE JESUS VILELA, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004938-60.2002.403.6107 (2002.61.07.004938-3) - JOSE RODRIGUES CORDEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004938-60.2002.403.6107Exequente: JOSÉ RODRIGUES CORDEIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ RODRIGUES CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009447-97.2003.403.6107 (2003.61.07.009447-2) - EUCLIDES PEREIRA(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009447-97.2003.403.6107Exequente: EUCLIDES PEREIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EUCLIDES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009451-37.2003.403.6107 (2003.61.07.009451-4) - ADEMIR MARTINS(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009451-37.2003.403.6107Exequente: ADEMIR MARTINSEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ADEMIR MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010621-44.2003.403.6107 (2003.61.07.010621-8) - ARLINDO CORREA LEITE FILHO X ISSAMU IVAMA X

ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010621-44.2003.403.6107Exequente: ARLINDO CORREA LEITE FILHO E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ARLINDO CORREA LEITE FILHO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002030-25.2005.403.6107 (2005.61.07.002030-8) - BENEDITA XAVIER RIGO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002030-25.2005.403.6107Exequente: BENEDITA XAVIER RIGOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por BENEDITA XAVIER RIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003606-53.2005.403.6107 (2005.61.07.003606-7) - HILARIO GOMES FAVARO - ESPOLIO X DAVID HILARIO FERNANDES DE FRANCA FAVARO X WILLIAM HILARIO FERNANDES DE FRANCA FAVARO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003606-53.2005.403.6107Exequente: DAVID HILÁRIO FERNANDES DE FRANCA FAVARO E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por DAVID HILÁRIO FERNANDES DE FRANCA FAVARO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012299-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012299-3) - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP272630 - DANIELA BERNARDES SILVA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

PROCESSO NÚMERO 0012299-26.2005.403.6107AUTORA: CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA RÉUS: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXAFIs. 2277/2278: defiro a restituição dos respectivos valores, que deverá ser efetivada pela própria parte, no caso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com efeito, as guias de fls. 2277/2278, dos presentes autos, foram recolhidas de forma irregular, com equívoco no código. Houve regularização pela parte, com recolhimento posterior dos valores devidos.Todavia, consta informação atual do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, acompanhada dos seguintes elementos:1) cópia deste despacho judicial, que autoriza a restituição; 2) cópia das guias objeto de restituição; 3) indicação da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição e 4) indicação de número de CPF idêntico ao do recolhimento inicial.Recebo as apelações da parte autora e das rés, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, sendo primeiro a parte autora e, após, a parte ré, no observado o prazo de 15 (quinze) dias cada, à luz do art. 191 do CPC.Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007841-29.2006.403.6107 (2006.61.07.007841-8) - CLEIDE RODRIGUES DE JESUS - INCAPAZ X JURACI

MENDES DA SILVA(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007841-29.2006.403.6107Exequente: CLEIDE RODRIGUES DE JESUSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CLEIDE RODRIGUES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008789-97.2008.403.6107 (2008.61.07.008789-1) - JOSE BENTO PEREIRA - ESPOLIO X DEVARNIEL BENTO FERREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012653-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012653-7) - DANIEL LOURO X MARTA HERNANDES LOURO X ERMINIA ERNANDES LOURO DA SILVA X CELSO FRANCISCO DA SILVA X ITAMAR LOURO PEREIRA X APARECIDA HERNANDES LOURO X ISMAEL LOURO X ADRIANA CRISTINA LOURO DE OLIVEIRA X IZABEL CONCEICAO LOURO DE CAMARGO X MARIA LOURO DE OLIVEIRA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência.A alteração de estado civil em razão de matrimônio, e conseqüentemente a do nome do(a) contraente, se comprova por meio de certidão de casamento, ou documento de identidade e cartão de CPF, se atualizados no Instituto de Identificação e Receita Federal, respectivamente.No caso dos autos, malgrado a alegação de que a alteração de sobrenome da autora Izabel Conceição Louro de Camargo, ocorreu em razão de seu casamento, está ausente nos autos, contudo, documento comprobatório específico.Diante do exposto, em face da alegada ilegitimidade arguida pela CEF, concedo excepcionalmente o prazo de 10 (dez) dias à autora IZABEL CONCEIÇÃO LOURO DE CAMARGO, para que junte aos autos cópia de documento comprobatório de alteração de estado civil e nome, sob pena de extinção do feito em relação à referida demandante.Após, retornem-se os autos conclusos.

0012693-28.2008.403.6107 (2008.61.07.012693-8) - MAURILIO SIMAO DA SILVA - INCAPAZ X AIDE DE CAMPOS SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000407-81.2009.403.6107 (2009.61.07.000407-2) - REINALDO ROBERTO DANEZ(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu INSS, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000704-88.2009.403.6107 (2009.61.07.000704-8) - JOAO MIGUEL MARINHO FORNAZIERI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004314-64.2009.403.6107 (2009.61.07.004314-4) - MARIA CARMEM VASQUES DA SILVA(SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004319-86.2009.403.6107 (2009.61.07.004319-3) - ADILIO BERTUCCI(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004319-86.2009.403.6107Exequente: ADÍLIO BERTUCCIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ADÍLIO BERTUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010586-74.2009.403.6107 (2009.61.07.010586-1) - THIAGO MARTINEZ ROVINA(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0011025-85.2009.403.6107 (2009.61.07.011025-0) - NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0011025-85.2009.403.6107Parte autora: NEIDE BATISTA DOS SANTOSParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C.SENTENÇANEIDE BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Decorridos os trâmites processuais, a parte autora requereu a desistência da ação. Por sua vez, o INSS não se opôs ao pedido de extinção do feito.É o relatório.DECIDO.A parte autora após a citação do réu manifestou seu desinteresse em prosseguir com a ação, sem oposição por parte do réu.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0011152-23.2009.403.6107 (2009.61.07.011152-6) - GUARARAPES SERVICOS E AUTO PECAS LTDA(SP259365 - ANDRÉ RODRIGUES NACAGAMI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao RÉU, para apresentação de contrarrazões, bem como para intimação/ciência da sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002644-54.2010.403.6107 - WALTER HENRIQUE ZANCANER FILHO(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002650-61.2010.403.6107 - MARIA DIRCE DOS SANTOS(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal, para apresentação de contrarrazões, bem como para intimação/ciência da sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002701-72.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal, para apresentação de contrarrazões, bem como para intimação/ciência da sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002857-60.2010.403.6107 - VILOBALDO PERES JUNIOR X FERNANDO PERES CARVALHO X PAULO DE TARSO NORA VERDI X SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002733-77.2010.403.6107Parte autora: VILOBALDO PERES JÚNIOR e outrosParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAVILOBALDO PERES JÚNIOR E OUTROS ajuizaram a presente ação

declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir o que recolhido indevidamente nos últimos dez anos a título de contribuição previdenciária para o FUNRURAL, contribuição essa prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 8.540/92. Para tanto, afirmam, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntadas procuração e documentos. Devidamente citada às fls. 227, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 228/245), em que levanta a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica dos demandantes às fls. 248/268. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Análise a prejudicial de prescrição suscitada pela ré. O art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EAREs 200901396898 EAREs - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/02/2011) O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 08/06/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa indevidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 08/06/2005. Superada a análise dessa questão e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecido e não conhecido. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi

rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002900-94.2010.403.6107 - LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002909-56.2010.403.6107 Parte Embargante: LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES Parte Embargada: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão/contradição/obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que a sentença não considerou inconstitucional a exação da contribuição previdenciária para o FUNRURAL à luz da edição da Lei 10.256/01, que conferiu uma nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. A sentença não é omissa, na medida em que o provimento judicial é cristalino no sentido de assentar que essa exação tributária é constitucional ante o teor da Lei 10.256/01, que veio ao mundo jurídico após a edição da EC nº 20/98, tendo o decisório enfrentado as causas de pedir próxima e remota que embasaram a pretensão inicial do embargante. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os

REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0002909-56.2010.403.6107 - HUGO ARANTES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002909-56.2010.403.6107Parte Embargante: HUGO ARANTESParte Embargada: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOHUGO ARANTES apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão/contradição/obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que a sentença não considerou inconstitucional a exação da contribuição previdenciária para o FUNRURAL à luz da edição da Lei 10.256/01, que conferiu uma nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão, na medida em que o provimento judicial é cristalino no sentido de assentar que essa exação tributária foi inconstitucional até o advento da Lei. 10.256/01, tendo o decisório enfrentado as causas de pedir próxima e remota que embasaram a pretensão inicial do embargante. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0000716-34.2011.403.6107 - EVA INACIA BRAZ(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI E SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000716-34.2011.403.6107Parte Autora: EVA INÁCIA BRAZParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por EVA INÁCIA BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial.É o relatório.DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0000717-19.2011.403.6107 - JOAQUIM VIEIRA DE SOUSA(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000717-19.2011.403.6107Parte Autora: JOAQUIM VIEIRA DE SOUZAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial.É o relatório.DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0002261-42.2011.403.6107 - IRINEU DOMINGOS RAMOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0002261-42.2011.403.6107 Parte autora: IRINEU DOMINGOS RAMOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C.SENTENÇA IRINEU DOMINGOS RAMOS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora requereu a desistência da ação. Por sua vez, o INSS não se opôs ao pedido de extinção do feito. É o relatório. DECIDO. A parte autora após a citação do réu manifestou seu desinteresse em prosseguir com a ação, sem oposição por parte do réu. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002341-11.2008.403.6107 (2008.61.07.002341-4) - OSCARINO RODRIGUES DE SOUZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002341-11.2008.403.6107 Exequente: OSCARINO RODRIGUES DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por OSCARINO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001779-94.2011.403.6107 - IZABEL CIRINO DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001779-94.2011.403.6107 Parte Autora: IZABEL CIRINO DE SOUZA Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo da concessão de benefício previdenciário. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificou-se que a parte autora já formulou pedido idêntico nos autos nº 0007353-79.2003.403.6107, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em manifestação, a requerente confirmou o ocorrido e protestou pela extinção do feito (fl. 25). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Considerando a ação nº 0007353-79.2003.403.6107, restou incontroverso que, neste feito, a parte autora formulou pedido idêntico ao que fora apresentado naquele, em face do INSS. Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002060-50.2011.403.6107 - MARILENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA E SP224793 - KARINA FUZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002060-50.2011.403.6107 Parte Autora: MARILENA DE SOUZA OLIVEIRA Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo da concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificou-se que a parte autora já formulou pedido idêntico nos autos nº 0000988-22.2007.403.6316, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina (fls. 29 e 31/43). Em manifestação, a requerente confirmou o ocorrido e protestou pela extinção do feito (fls. 45/46). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Considerando a ação nº 0000988-22.2007.403.6316, restou incontroverso que, neste feito, a parte autora formulou pedido idêntico ao que fora apresentado naquele, em face do INSS. Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002254-50.2011.403.6107 - MARINALVA ALVES MANTOVANI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0002254-50.2011.403.6107 Parte autora: MARINALVA ALVES MANTOVANI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C.SENTENÇA A presente ação foi ajuizada em nome de

MARINALVA ALVES MANTOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorridos os trâmites processuais, quando da intimação para a realização de audiência e instrução e julgamento, foi certificado o falecimento da requerente (fl. 31). Intimado para apresentar eventual requerimento, o d. patrono constituído deixou transcorrer in albis o prazo deferido (fl. 38). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de benefício previdenciário. No caso dos autos, noticiado o falecimento da indicada como autora, ocorrido inclusive antes do ajuizamento da ação, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a sua extinção, sem resolução do mérito. Ademais, tratando-se de questão de ordem pública referente a pressupostos processuais, a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo da causa. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002455-62.1999.403.6107 (1999.61.07.002455-5) - LUZIA NUNES DE OLIVEIRA (SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002455-62.1999.403.6107 Exequente: LUZIA NUNES DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUZIA NUNES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005346-51.2002.403.6107 (2002.61.07.005346-5) - JOSE DIAS DUARTE (SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X JOSE DIAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005346-51.2002.403.6107 Exequente: JOSÉ DIAS DUARTE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ DIAS DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006038-50.2002.403.6107 (2002.61.07.006038-0) - JOAO CARLOS DE SOUSA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006038-50.2002.403.6107 Exequente: JOÃO CARLOS DE SOUSA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOÃO CARLOS DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006885-81.2004.403.6107 (2004.61.07.006885-4) - ROSA MATIAS SIQUEIRA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSA MATIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006885-81.2004.403.6107 Exequente: ROSA MATIAS SIQUEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ROSA MATIAS SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira

oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008364-12.2004.403.6107 (2004.61.07.008364-8) - MARIA QUIARATO DE SOUZA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA QUIARATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008364-12.2004.403.6107Exequente: MARIA QUIARATO DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA QUIARATO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002890-26.2005.403.6107 (2005.61.07.002890-3) - VITOR CASA GRANDE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VITOR CASA GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002890-26.2005.403.6107Exequente: VITOR CASA GRANDEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VITOR CASA GRANDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007448-41.2005.403.6107 (2005.61.07.007448-2) - GEUZA APARECIDA BATISTA MENDONCA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GEUZA APARECIDA BATISTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007448-41.2005.403.6107Exequente: GEUZA APARECIDA BATISTA MENDONÇAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por GEUZA APARECIDA BATISTA MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007863-24.2005.403.6107 (2005.61.07.007863-3) - JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X ELIZABETE JOSE RIBEIRO X HELENA RIBEIRO GONCALVES X IVANILDE RIBEIRO DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA RIBEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007863-24.2005.403.6107Exequente: ELIZABETE JOSÉ RIBEIRO E OUTROSEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ELIZABETE JOSÉ RIBEIRO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007867-61.2005.403.6107 (2005.61.07.007867-0) - MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007867-61.2005.403.6107Exequente: MARIA DOS SANTOS FREITASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA DOS SANTOS FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0011600-35.2005.403.6107 (2005.61.07.011600-2) - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X LUIZ PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0011600-35.2005.403.6107Exequente: LUIZ PIRES DE OLIVEIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LUIZ PIRES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012370-28.2005.403.6107 (2005.61.07.012370-5) - BEATRIZ SERAFIM DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BEATRIZ SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0012370-28.2005.403.6107Exequente: BEATRIZ SERAFIM DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por BEATRIZ SERAFIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002037-80.2006.403.6107 (2006.61.07.002037-4) - RICARDO JESUS DE CARVALHO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RICARDO JESUS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002037-80.2006.403.6107Exequente: RICARDO JESUS DE CARVALHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por RICARDO JESUS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003202-65.2006.403.6107 (2006.61.07.003202-9) - VALDEMIR MEIRELES LOURENCO(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDEMIR MEIRELES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Processo nº 0003202-65.2006.403.6107Exequente: VALDEMIR MEIRELES LOURENÇOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VALDEMIR MEIRELES LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme

fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003301-30.2009.403.6107 (2009.61.07.003301-1) - MARIA HELENA BATISTA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA HELENA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0003301-30.2009.403.6107 Exequente: MARIA HELENA BATISTA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA HELENA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003970-83.2009.403.6107 (2009.61.07.003970-0) - NEUSA ALVES DOS SANTOS AVELAR(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUSA ALVES DOS SANTOS AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0003970-83.2009.403.6107 Exequente: NEUSA ALVES DOS SANTOS AVELAR Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NEUSA ALVES DOS SANTOS AVELAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006468-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006468-8) - FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0006468-55.2009.403.6107 Exequente: FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006732-72.2009.403.6107 (2009.61.07.006732-0) - DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0006732-72.2009.403.6107 Exequente: DOMINGOS JOSÉ DE SOUSA NETO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por DOMINGOS JOSÉ DE SOUSA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000526-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000526-1) - ADALBERTO VIEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE

E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0000526-08.2010.403.6107Exequente: ADALBERTO VIEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ADALBERTO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000803-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000803-1) - EVA VALENTINA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EVA VALENTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000803-24.2010.403.6107Exequente: EVA VALENTINA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EVA VALENTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004270-26.2001.403.6107 (2001.61.07.004270-0) - LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO
Processo nº 0004270-26.403.6107Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutada: LIGA ARAÇATUBENSE DE FUTEBOL DE SALÃOSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela LIGA ARAÇATUBENSE DE FUTEBOL DE SALÃO. A CEF manifestou sua concordância o depósito realizado parte devedora. Pediu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A CEF, ora vencedora, concorda com o depósito realizado pela parte devedora. Portanto, a execução deve ser declarada extinta em razão do cumprimento da obrigação pela parte vencida. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000640-10.2011.403.6107 - VALDEMIR PEREIRA PRATES(SP282089 - FABIANO ROBERTO TEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0000640-10.2011.403.6107Exequente: VALDEMIR PEREIRA PRATESExecutado: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de alvará judicial ajuizado por CALDEMIR PEREIRA PRATES em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de levantamento de verbas de conta vinculada ao PIS/PASEP, em razão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora foi intimada acerca do cumprimento da sentença. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação da obrigação pelo cumprimento da sentença, sem impugnação da parte adversa, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, declaro EXTINTO o presente Alvará Judicial, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 635, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3292

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003193-35.2008.403.6107 (2008.61.07.003193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803811-98.1995.403.6107 (95.0803811-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Traslade-se cópia da decisão de fls.103/107V e de fl.110, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 95.0803811-0. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003194-20.2008.403.6107 (2008.61.07.003194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803811-98.1995.403.6107 (95.0803811-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)
Traslade-se cópia da decisão de fls.100/104V e de fl.107, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 95.0803811-0. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001499-60.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-53.2009.403.6107 (2009.61.07.001935-0)) MARCIA MARIA MENDES RIBEIRO(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
ANTE A REGULARIZAÇÃO EFETIVADA PELA EMBARGANTE, FLS. 25/32, MANIFESTE-SE A CEF, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 24 A SABER: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do CPC e em face do princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl.15. Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para juntar aos autos cópia autenticada do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra pela embargante, FICAM RECEBIDOS os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta.

0002024-42.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003487-8)) AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 58/73, (PROTOCOLO Nº 2011070008635-1), estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 0002024-42.2010.4036107), tudo em conformidade com o r despacho de fls. 56, último parágrafo.

0006007-49.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-72.2010.403.6107) EDUARDO SERGIO DOS SANTOS(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A não será concedido efeito suspensivo aos presentes embargos. Determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Concedo à(ao) Embargante o prazo de 10(dez) dias para atribuir valor à causa, bem como juntar aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800768-90.1994.403.6107 (94.0800768-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800766-23.1994.403.6107 (94.0800766-2)) AGUINALDO GOTTARDI(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Fls.187/188: Observe a Fazenda Nacional que não consta intimação do embargante/executado, pois, nem mesmo havia cálculo nos autos. A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$8.823,85 em novembro/2010 (fls.188), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta

judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, VOLTEM CONCLUSOS para apreciação do pedido de bloqueio de fl.188.

0070079-49.2000.403.0399 (2000.03.99.070079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803464-31.1996.403.6107 (96.0803464-7)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) Fls.121/123: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$2.536,04 em dezembro/2010 (fls.121/123), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Considerando-se o valor do débito, manifeste-se, ainda, expressamente a EMBARGADA/Exeqüente, nos termos do O ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA Lei nº 11.033/2004.

0001570-14.2000.403.6107 (2000.61.07.001570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801785-25.1998.403.6107 (98.0801785-1)) WALDIR VICENTE(SP060893 - CLAUDIO CHIQUITO GARCIA E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Traslade-se cópia da decisão de fls.195/196, 198/199 e de fl.202, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 9808017851. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0026100-03.2001.403.0399 (2001.03.99.026100-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805109-57.1997.403.6107 (97.0805109-8)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Fls.89/90: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$4.370,69 em dezembro/2010 (fls.89/90), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0001877-94.2002.403.6107 (2002.61.07.001877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-87.2000.403.6107 (2000.61.07.005568-4)) ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.293 e de fl.296, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 200061070055684 .Desapensem-se os autos

executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003039-90.2003.403.6107 (2003.61.07.003039-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-14.2002.403.6107 (2002.61.07.005827-0)) AGROMIT INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Fls.110/111: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$2.293,09 em novembro/2010 (fls.111), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, VOLTEM CONCLUSOS para apreciação do pedido de bloqueio de fl.111.

0004294-78.2006.403.6107 (2006.61.07.004294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-71.2005.403.6107 (2005.61.07.003566-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HUGO LIPPE NETO(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA)
Fls.43/44: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$6.202,00 em novembro/2010 (fls.44), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, VOLTEM CONCLUSOS para apreciação do pedido de bloqueio de fl.44.

0002294-37.2008.403.6107 (2008.61.07.002294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-89.2006.403.6107 (2006.61.07.003278-9)) NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Fls.101/103: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$2.670,06 em novembro/2009 (fls.101/103), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303161-25.1994.403.6108 (94.1303161-4) - IRENE BATISTA DE SOUZA DUQUE X NELSON MOURA DUQUE X JESY LEITE JUNIOR X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X MILTON MOURA DUQUE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência,Junte-se aos autos o extrato referente ao RPV do autor Rubens Moura Duque, sucedido por Irene Batista de Souza Duque, expedindo-se competente alvará de levantamento.

0009359-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009359-7) - JOSE FRANCISCO GUEDES MARQUES(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab, em face da sentença prolatada nos autos, às folhas 135/136, afirmando a ocorrência de omissão e contradição, já que as parcelas devidas pelo autor deverão ser apuradas pela Cohab e não pela CEF, haja vista que o FCVS cobrirá apenas o saldo devedor, de forma que as parcelas em atraso deverão ser pagas à requerida Cohab Bauru; houve omissão quanto ao ponto em que a CEF deverá repassar à Cohab/Bauru os valores necessários à quitação do financiamento; é contraditória a condenação em honorários, já que somente a CEF foi sucumbente. Pede o suprimento das omissões e da contradição apontadas. Vieram conclusos. É o relatório. D e c i d o.Os embargos de declaração propostos merecem parcial acolhimento. De fato, ocorreu contradição na sentença, já que as parcelas devidas pelo autor deverão ser apuradas pela Cohab e não pela CEF, por ser aquele o agente financeiro com quem o Autor firmou o contrato, de forma que as parcelas em atraso deverão ser calculadas pela Cohab e pagas pelo Autor à requerida Cohab Bauru. Por outro lado, haja vista que o FCVS cobrirá apenas o saldo devedor, houve omissão quanto ao ponto em que a CEF deverá repassar à Cohab/Bauru os valores necessários à quitação do financiamento, depois de regularizado o débito do Autor com a Cohab.De fato, a liberação da hipoteca, também se dá pela CEF, que é o credor hipotecário.Quanto à alegada contradição na condenação em honorários, há condenação tanto para a Cohab, quanto para a CEF; no entanto, a sucumbência foi recíproca, já que o autor também foi sucumbente, já que, com as alterações que ora serão determinadas, serão acolhidos parcialmente os seus pedidos.Assim, acolho os embargos de declaração propostos por serem tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento, devendo sofrer alteração os parágrafos e o dispositivo, conforme seguem:Deverá o demandante, portanto, pagar as eventuais parcelas remanescentes, a serem apuradas pela Cohab, após o que, terá direito à quitação do contrato, com a cobertura do FCVS.Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão do suplicante, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de:a) Determinar à Cohab que calcule os valores devidos pelo Autor e que, após o seu pagamento, expeça o documento necessário à sua comprovação, comunicando à CEF;b) declarar o direito do autor à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato nº 077-0099-73, firmado em 28/08/00 com a COHAB/Bauru, após o pagamento dos valores em atraso;c) determinar à CEF que repasse à Cohab-Bauru, os valores necessários à quitação do saldo devedor do financiamento, com os recursos do FCVS;d) determinar à Cohab, após o repasse dos valores necessários à quitação do saldo devedor, que expeça a carta de quitação;e) determinar à CEF, que expeça em favor do demandante, após a quitação do contrato, documento hábil à liberação da hipoteca, sem qualquer ônus ou desembolso de numerário, a fim de que o autor possa averbá-la no cartório de imóveis competente, do bem situado na Rua Benito José Alegre, nº 6-7, Jardim Beija-Flor, Bauru/SP, matrícula nº 77575, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Custas ex lege.Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Retifique-se a sentença. Intimem-se.

0009799-13.2007.403.6108 (2007.61.08.009799-2) - SIDNEI RAMOS PITOLI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, fls. 156/160 opostos por Sidnei Ramos Pitoli em face da sentença de fls. 147/150, através do qual o embargante pretende ver sanada contradição, consistente em ter sido determinada a suspensão do benefício auxílio-acidente, visto que tal benefício foi concedido por decisão judicial, antes da entrada em vigor da Lei 9.528/97, que alterou a redação do artigo 86, da Lei 8.213/91, vedando a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. Aduz que a sentença encerra contradição com os elementos contidos nos autos que demonstram o direito adquirido ao recebimento do benefício auxílio-acidente.É a síntese do necessário. Decido.O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.Todavia, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão, a ser esclarecida em sede de embargos declaratórios. A sentença contém todos os fundamentos necessários ao afastamento da tese de direito adquirido, tendo sido explícita em dizer que o autor tinha simplesmente expectativa de direito à acumulação dos benefícios.Não há que se analisar contradição entre o contido nos autos e a sentença. A contradição tem que estar

presente na própria decisão. Assim, os presentes embargos têm natureza nitidamente infringente, já que visam à mera modificação do quanto já julgado. Isso posto, conheço dos embargos e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010519-77.2007.403.6108 (2007.61.08.010519-8) - CLAUDINEIA SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 58/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para oitiva da parte autora para o dia 28/02/2012 às 15h00m, a ser realizada na Sede do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Botucatu, com endereço na Rua Doutor Cardoso de Almeida, 1001, Centro, fone (014)3882-0999, Ramal 224, Botucatu/SP.

0011023-83.2007.403.6108 (2007.61.08.011023-6) - MARIA JOSE(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 08/02/2012 às 13h30m, a ser realizada na Sede do Juízo da Vara Única da Comarca de Andará, com endereço na Rua Ivaí, 515, Centro, fone (043)3538-3003, Andará/PR.

0001442-10.2008.403.6108 (2008.61.08.001442-2) - ABEL FERNANDO MARQUES ABREU(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Abel Fernando Marques Abreu, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega o autor que, em meados de 2004 a 2005, compareceu à agência da Caixa Econômica Federal para receber o seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente a uma diferença identificada pelo governo federal, a qual seria quitada mediante acordo administrativo e não via ação judicial. Nessa ocasião, ou seja, quando do recebimento das importâncias fundiárias, por força da insistência de uma atendente da requerida, acabou abrindo uma conta corrente perante a Agência Centenário da instituição financeira demandada, onde foram depositados os valores. Aludida atendente esclareceu ao autor que a conta aberta seria automaticamente encerrada quando zerado o seu saldo. Utilizadas as importâncias, o saldo da conta zerou de fato, deixando o postulante, desde então, de ter efetuado quaisquer outras movimentações. Posteriormente ao ocorrido, afirma o autor ter sido surpreendido pela instituição financeira, sobre a existência de uma dívida no importe de R\$ 3.037,33, oriunda do excesso sobre o limite de crédito disponibilizado pela instituição financeira. Tendo mantido com a requerida diversos contatos no sentido de resolver a questão amigavelmente, todas as tentativas restaram infrutíferas. Assim, entendendo não ser correta a imputação do débito que lhe foi direcionado, em razão de ter somente se utilizado dos valores que lhe foram pagos a título de FGTS, viu-se obrigado a intentar a presente ação judicial, onde postula, primeiramente, a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para a imediata exclusão do seu nome da SERASA e também o decreto judicial de inexistência do débito, além de indenização por danos morais. Petição inicial instruída com documentos (folha 13 a 21). Procuração na folha 12. Houve pedido de Justiça Gratuita. Liminar deferida (folhas 24 a 25). Citada (folhas 100 a 101), a ré ofertou defesa nos autos (folhas 22 a 44). Em sua peça contestatória, a Caixa Econômica Federal esclareceu que o autor é, de fato, correntista da instituição financeira, mais especificamente, a Agência Centenário, onde, em 13 de março de 2000, abriu a conta corrente n.º. 1996.001.1545-5. Assim, alega a demandada que o postulante falta com o dever de lealdade, na medida em que expõe os fatos de maneira diversa da realidade e isto porque, a conta corrente foi aberta no ano de 2000, antes, portanto, bem antes do recebimento das importâncias relativas ao FGTS, evento este ocorrido entre os anos de 2003 e 2004. Portanto, não é verdade a assertiva veiculada pelo postulante no sentido de que abriu a conta corrente para poder receber os seus créditos do FGTS. A conta corrente já existia, tendo nela, o autor, no ano de 2002, firmado um contrato de abertura de crédito (cheque especial - fls. 46/54), com limite de R\$ 2000,00. Levantados os valores fundiários, o autor deixou de movimentar a referida conta, não tendo, tampouco, solicitado formalmente o seu encerramento, o que abriu ensejo à incidência das tarifas contratuais previamente ajustadas quando da celebração do contrato de abertura de crédito. Dessa maneira, entende a instituição financeira que não houve desídia de sua parte, o que torna indevida a indenização por danos morais postulada, até mesmo porque a cláusula quarta, parágrafo sexto do contrato foi expressa ao prever a possibilidade de rescisão do acordo a critérios das partes, desde que solicitada por escrito e com antecedência mínima de cinco dias. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 139), a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folha 141), enquanto que o autor requereu o reconhecimento da fluência do prazo prescricional para a cobrança do débito por parte da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 206, 5º, do Código Civil brasileiro, como também a realização de prova pericial contábil para apuração da ocorrência de anatocismo (folha 142 a 143). Na folha 146, a Caixa Econômica Federal atravessou petição nos autos esclarecendo: (a) - os honorários do perito judicial, acaso seja acolhido o pedido de prova técnica formulado pela parte autora, correm por conta do litigante que solicitou a medida (artigo 33 do CPC) e; (b) - não ocorreu a prescrição, porquanto o contrato envolvido, sendo de trato continuativo, o prazo para prescricional começa a fluir a contar da data do lançamento a débito da importância cobrada. Vieram conclusos. Este é o resumo dos fatos mais relevantes ocorridos no decorrer do processo. D E C I D O. O autor solicitou a concessão da Justiça Gratuita. O pedido não foi apreciado. Estando presentes os pressupostos legais, concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao enfretamento do mérito da causa. A ação é improcedente. O autor alegou na petição inicial que, em

meados de 2004 a 2005, compareceu à agência da Caixa Econômica Federal para receber o seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente a uma diferença identificada pelo governo federal, a qual seria quitada mediante acordo administrativo e não via ação judicial. Nessa ocasião, por força da insistência de uma atendente da requerida, acabou abrindo uma conta corrente perante a Agência Centenário da instituição financeira demandada, onde foram depositados os valores. Aludida atendente esclareceu ao autor que a conta aberta seria automaticamente encerrada quando zerado o seu saldo. Não figura ser esta versão dos fatos, a versão verossímil do que de realmente ocorreu. Com efeito, os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 90 a 92 provam que o autor em 30 de janeiro de 2.003, 10 de julho de 2.003, 12 de janeiro de 2.004 e 14 de maio de 2004, recebeu depósitos relativos à créditos do FGTS na conta corrente 001.1545.5 em 31 de março de 2.003 (folha 56), 27 de janeiro de 2004 (folha 58) e 21 de julho de 2.004 (folha 61). Portanto, não procede a alegação de que a conta corrente teria sido aberta para o creditamento dos valores fundiários. Referida conta foi aberta em data anterior e tanto isso é verdade que o autor, em 07 de novembro de 2.002, firmou com a CEF contrato de crédito rotativo - cheque especial (folhas 49 a 54), adotando como referência, justamente, a conta 001.1545-5. Assim, chega-se à conclusão, reitere-se, que a versão dos fatos dada pelo autor na petição inicial não correspondente à versão verossímil do que ocorreu. Superado este ponto, impende anotar, não há no processo prova de que tenha o requerente solicitado, por escrito, à instituição financeira, o encerramento da aludida conta, o que abre margem para a incidência das tarifas prevista no acordo (contrato de crédito rotativo) firmado entre as partes. Também não há nos autos prova das tratativas amigáveis que o autor diz ter encetado com a instituição financeira (sequer solicitou a produção de prova oral quando lhe foi conferida oportunidade para especificação de provas). Dessa forma, chega-se à conclusão que, ante a ausência de requerimento expresso por parte do autor para o encerramento da sua conta corrente, o débito originado não se deveu a compostura desleal da instituição financeira, o que realmente torna indevida a indenização por danos morais postulada. Nesse sentido, trago a colação precedente jurisprudencial: Civil e Processual Civil. Responsabilidade Civil. Indenização por Danos Morais. Conta corrente sem movimentação. Encerramento. Não solicitação pelo correntista. Débito de tarifas de manutenção. Possibilidade. Exercício regular de um direito. Saldo devedor em conta. Inscrição na SERASA. Culpa exclusiva do correntista. Dever de indenização. Inexistência. Apelação improvida. 1. Hipótese em que o apelante pleiteia indenização por danos morais, em virtude da inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, motivada pela existência de saldo devedor gerado em conta corrente inativa e não encerrada. 2. A conta bancária recebe proteção legal e somente pode ser encerrada em situações especiais previstas em lei, ou por requerimento expresso do correntista, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Caso o apelante não tivesse mais interesse em continuar a movimentar a conta corrente, deveria ter providenciado o seu encerramento e devolvido toda a documentação bancária que ainda permanecesse em seu poder (talão de cheque, cartão magnético, etc). 4. O correntista apelante simplesmente abandonou a conta, que permaneceu ativa, acarretando a cobrança legítima de todas as tarifas de manutenção previstas e autorizadas pelo Banco Central do Brasil e, por consequência, gerando o saldo devedor ora questionado. 5. Consta dos autos que o apelante foi previamente notificado quanto à possibilidade da efetivação da inscrição restritiva, caso a pendência não fosse devidamente regularizada no prazo estabelecido. Como não foram adotados os procedimentos de encerramento da conta, esta permaneceu regularmente ativa e passível da cobrança de todas as tarifas de manutenção asseguradas por lei. 6. A inclusão do nome do apelante no rol da SERASA configura o exercício regular de um direito por parte da instituição financeira, sobretudo porque o registro restritivo decorreu exclusivamente da desídia do correntista, que se descurou do seu dever solicitar o encerramento de uma conta corrente que não tinha mais interesse de movimentar. 7. Para a ocorrência do dever de indenizar, seja por dano moral ou material, é necessário avaliar a existência de um fato, a ocorrência de um dano, e a relação de causalidade entre estes. No caso sub examine não se vislumbra o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o resultado danoso apontado pelo apelante, o que afasta a pretensão de reparação de danos formulada pelo apelante. 8. Apelação improvida. - in Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Apelação Cível nº.381.163 - processo n.º 2003.82.2010002338 - Segunda Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Data da Decisão: 10.11.2009; Data da Publicação: 26.11.2009. Houve, no entender deste Estado-Juiz o exercício regular de um direito por parte da Caixa Econômica Federal, ainda que contrariamente às pretensões do autor. Quanto à solicitação para a realização de prova pericial contábil, a fim de averiguar a ocorrência de anatocismo, deve-se observar que o autor não veiculou, na petição inicial, pretensão à revisão do contrato bancário que firmou com a Caixa Econômica Federal. Deve, portanto, o órgão jurisdicional ater-se aos limites da demanda inaugurada - princípio da adstrição da sentença. Por último, quanto ao implemento do prazo prescricional, há que se atribuir razão à alegação posta pela CEF, no sentido de que não houve a implementação do aludido prazo. Com efeito, o contrato firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal, na cláusula quarta, em seu parágrafo sexto, previu, como hipótese de rescisão do acordo, a situação onde o creditado (autor desta ação) não mais ostentasse as condições exigidas para a manutenção da operação. Na seqüência, a cláusula décima quarta do mesmo contrato estipulou também que, em havendo o vencimento do instrumento por qualquer motivo, legal ou contratual, o creditado obrigava-se a pagar o valor do saldo devedor à CEF. Pois bem, compulsando os extratos bancários de folhas 62 a 88, vislumbra-se que a conta corrente do postulante começou a apresentar saldo devedor na data de 14 de dezembro de 2004 (folha 62 - R\$ 1,72), sendo que, no dia 01 de novembro de 2.007 (folha 88), o saldo devedor apurado (R\$ 2.782,07) extrapolou o limite do cheque especial concedido (R\$ 2.600,00), motivando à instituição financeira a encerrar a conta no dia 03 de janeiro de 2.008 quando o saldo devedor apurado era o de R\$ 3.262,07. Considerando, reitere-se, que o acordo previu, como hipótese de rescisão, a situação onde o creditado não mais ostentasse as condições exigidas para a manutenção da operação, vislumbra-se que a Caixa Econômica Federal estava investida de legitimidade para cobrar o seu crédito a partir do dia 01 de novembro de 2.007. Nessa linha também dispõe o artigo 189 do atual

Código Civil brasileiro que violado o direito, nasce para o titular, a pretensão, a qual se extingue pela prescrição Trata-se do princípio da actio nata. Isso posto e tendo em vista que a ação poderia ter sido proposta desde novembro de 2007 e que o feito foi aforado no dia 27 de setembro de 2008 (folha 02), não se implementou o prazo prescricional decenal do artigo 205, do Código Civil brasileiro. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a liminar de folhas 24 a 25. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial em percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 16, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004367-76.2008.403.6108 (2008.61.08.004367-7) - MANOEL PEREIRA FILHO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL PEREIRA FILHO, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requereu o autor a declaração de extinção de crédito tributário. Alegou, para tanto, que é contribuinte individual e que o INSS não pode cobrar as contribuições sociais em atraso em razão do advento da prescrição. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 06 a 23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 26). Citado, fl. 48, o INSS ofereceu contestação, fls. 45 a 50. Réplica às fls. 53 e 54. A autarquia ré requereu o julgamento antecipado da lide (Fl. 56). Manifestação do MPF à fl. 59. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária produção probatória suplementar, já que, a controvérsia é apenas jurídica, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito O ponto controvertido desta lide reside na alegação do autor de que a exigência de pagamento de contribuição social, para contagem de tempo de serviço anterior ou posterior à filiação à previdência social, tem natureza tributária, por isso, teria havido a prescrição de tal crédito. Não obstante, o artigo 32 da Lei nº 3807/60 e o artigo 96, IV, da Lei nº 8213/91 estabeleceram que, para contar tempo de serviço anterior à filiação à Previdência Social, deverá o segurado pagar indenização ao sistema previdenciário. Nessa esteira, estabeleceu o artigo 96, IV, da Lei nº 8213/91 que o valor cobrado pela demandada tem natureza indenizatória e não tributária, por isso, não há que se falar em aplicação das normas de prescrição tributárias. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CARATÉR INDENIZATÓRIO. 1. Já se consolidou o entendimento de que o recolhimento das contribuições em atraso do trabalhador autônomo (contribuinte individual) não versa sobre o crédito tributário pendente. Por essa razão, não incidem sobre o tema as regras de prescrição ou decadência a favorecer os segurados que objetivam o reconhecimento de tempo de serviço para efeito de concessão de aposentadoria. O recolhimento das contribuições tem natureza claramente indenizatória e obedece ao disposto no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91. 2. Antes mesmo da superveniência da Lei nº 8.213/91, a exigência do recolhimento das contribuições já existia na legislação brasileira. Ela vem sendo repisada em todas as normativas previdenciárias (3º do artigo 32 e artigo 82 da Lei nº 3.807/60; inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, inciso IV do artigo 203 da RBPS Decreto nº 83.080/79 e inciso IV do artigo 72 da CLPS Decreto nº 89.312/80). 3. Assim, da leitura do caput do artigo 96 (L. 8213/91) afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será contado de acordo com a legislação pertinente, ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, incabível, portanto, a retroatividade da lei mais gravosa ao segurado, de forma que o cálculo das contribuições deve seguir os critérios, bem como os consectários previstos na legislação vigente à época dos vencimentos. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 232580, TRF3 CJI 26/10/2011, Décima Turma, Relator Walter do Amaral). Além disso, não houve inércia do INSS punível por meio de reconhecimento da prescrição de valores devidos, porque a lei atribuiu ao contribuinte individual o dever de recolher suas contribuições, somente a ele podem ser impostas penas por tal atraso. Ademais, a ameaça de inscrição de débito em dívida ativa não torna qualquer obrigação em uma de natureza tributária, já que a Dívida Ativa da União compreende a tributária e a não tributária, conforme o artigo 2º da Lei 6830/80. Por conseguinte, para reconhecimento de tempo de serviço anterior ou posterior à filiação ao sistema da seguridade social deverá o autor pagar a correspondente indenização. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002955-76.2009.403.6108 (2009.61.08.002955-7) - TEREZINHA SOUZA PANINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA SOUZA PANINI, devidamente qualificado(a) nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de suposto companheiro. Aduziu o(a) demandante que mesmo separada judicialmente não parou de conviver em união estável com Luiz Panini. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 10 a

47). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 50). Regularmente citado (Fl. 51), o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos da suplicante (Fls. 52 a 61). Réplica às fls. 77 a 80. Audiência de instrução e julgamento, cujos depoimentos foram colhidos pelo método de gravação áudio-visual (Fls. 99 a 108). Alegações finais, fls. 110 a 125. Manifestação do réu acerca dos documentos juntados às fls. 126 e 127 (Fl. 129). Vieram conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Prescrição Com escora no artigo 1º do Decreto 20910/32 e no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8213/91, em razão de o instituidor da pensão ter falecido no ano de 2008 e a demanda ter sido interposta em 2009, não há que se falar em prescrição. Do Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Nos termos do artigo 74 da Lei 8213/91, é devida pensão por morte ao dependente do segurado falecido. São dois os requisitos para a concessão de pensão por morte, porque, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8213/91, o deferimento deste benefício independe de carência: qualidade de segurado do instituidor da pensão e existência de dependente. A qualidade de segurado de Marcílio Gomes é incontroversa, porque recebia benefício previdenciário à época de sua morte (Fl. 63). Foram juntados aos autos prova da separação judicial do casal sem direito a alimentos (Fls. 12 a 16). Não obstante, a autora alega que essa separação não ocorreu de fato e houve continuidade do vínculo familiar, lastreia esse vínculo na suposta prova de residência em comum juntada à fl. 23. Contudo, à fl. 46, foi juntada prova mais recente que aquela (Fl. 23), que demonstra que o falecido morava em endereço diverso da autora, seu escritório. Além disso, no documento de fl. 72, o endereço indicado pelo falecido é diverso do endereço da autora. Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo nada contribuíram para a solução da demanda. Diante da comprovação da separação judicial consensual (Fl. 12), cabe à autora demonstrar que houve a reconciliação e que de fato a união familiar não teria acabado. Contudo, a suplicante não foi capaz de provar os fatos que lastreariam seus pedidos. Nessa esteira, entendo não demonstrada a qualidade de dependente da suplicante, nos exatos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, não reconheço o direito ao benefício pleiteado. Isso posto, improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de: Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0003734-31.2009.403.6108 (2009.61.08.003734-7) - SILVANA FINASSI (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. SILVANA FINASSI, devidamente qualificada (fl. 02), ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF para, dentre outros pedidos, declarar o direito da requerente à revisão contratual. Decisão às fls. 70/72, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. A ré apresentou agravo na forma retida (fls. 76/78) e contestação (fls. 79/204). A requerente ofereceu contra minuta às fls. 206/212 e réplica às fls. 213/219. A CEF requereu a revogação da tutela concedida às fls. 221/223. Manifestação da requerente às fls. 225/226. As partes especificaram as provas que desejavam produzir às fls. 231/232 e 233. A CEF requereu a revogação da tutela antecipada concedida e o julgamento antecipado da lide às fls. 234. A pleiteante requereu que fosse designada uma audiência de tentativa de conciliação. (fl. 239/244) A audiência foi designada no despacho de fl. 245. Termo de audiência às fls. 250. A requerente renunciou o direito sobre o qual se funda a ação, às fls. 254/255. Manifestação da CEF às fls. 256/257. É relatório. Decido. Em vista da renúncia formulada pela parte autora, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que as partes convencionaram que os honorários advocatícios e as despesas judiciais serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Havendo depósitos, fica a CEF autorizada a utilizá-los para a amortização da dívida. Oficie-se. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004480-93.2009.403.6108 (2009.61.08.004480-7) - APARECIDO DA SILVA PINTO (SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauri/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0005379-91.2009.403.6108 (2009.61.08.005379-1) - HELENA MARIA RAMOS GARCIA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELENA MARIA RAMOS GARCIA, devidamente qualificados nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, sustentou, para tanto, que teria trabalhado de setembro de 1963 a 01 de agosto de 1979 e de novembro de 1997 à data de interposição da exordial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11 a 61. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 64). Citado (Fl. 68), o INSS apresentou contestação (Fls. 69 a 77). Réplica às fls. 93 a 99. Audiência de instrução e julgamento (Fls. 118 a 124). Memoriais das partes (Fls. 126 a 139). É o relatório.

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Mérito A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - tabela prevista no artigo 142, da Lei Ordinária Federal 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, nos termos do documento de fl. 16, a autora demonstrou que preencheu o requisito idade em 02/09/2008. Nessa esteira, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8213/91, a carência para obtenção desse benefício seria de 162 meses. Resta averiguar o exercício de trabalho rural por período equivalente à carência. Período de setembro de 1963 a 01 de agosto de 1979. Conforme certidão de casamento, fl. 18, a autora casou-se com José Wilson Garcia somente no ano de 1974. Além disso, na referida certidão, declinou-se como profissão desse a atividade de motorista. Ademais, a pesquisa CNIS de fl. 87 indica que José Wilson Garcia trabalhou como empregado urbano de 01/03/74 a 03/12/84. Destarte, com espeque no artigo 11, VII, 9º, da Lei nº 8213/91, não se pode falar em regime de economia familiar no período de 1974 a 1979. Outrossim, os documentos de fls. 31 a 35 foram indicados pela autora como início de prova material, no entanto, não passam de declaração prestada pela própria demandante. Portanto, diante da completa inexistência de início de prova material, com escora no artigo 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não reconheço o exercício de atividade rural pela autora de setembro de 1963 a 01 de agosto de 1979. A partir de novembro de 1997 a demandante apresentou registro de compra e venda de propriedade rural (Fls. 29 e 30). Bem como, declaração cadastral de seu marido como produtor rural referente ao ano de 1999, como também, sua separação judicial no ano de 2006. Além disso, juntou notas fiscais de compras de produtos rurais do ano de 1999 a 2004 e uma nota fiscal de aquisição de raticida do ano de 2009. Em decorrência da separação judicial no ano de 2006, inadmissíveis, como prova de atividade rural da autora, os documentos em nome de seu ex-esposo produzidos após essa data. Conforme a produção probatória apresentada embasada por prova testemunhal, houve atividade rural por parte da autora no ano de 1999 a 2002. Contudo, as demais provas apresentadas não indicam a efetiva atividade rural de 2003 em diante. Destaque-se que o INSS demonstrou que o ex-esposo da autora trabalha desde 1974 como motorista, ou seja, possui renda diversa que desconfigura a existência de regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, VII, 9º, da Lei nº 8213/91 (Fl. 87). Bem como, conforme pesquisa INFOSEG anexa, restou demonstrada que o José Wilson Garcia é proprietário de dois caminhões Mercedes Benz fato indicativo de não existência de produção familiar para fins de subsistência. Mesmo que ignorada a proibição legal do artigo 11, VII, 9º, da Lei nº 8213/91, ou seja, reconhecido o regime de economia familiar para fins de subsistência, a autora não apresentou evidências de trabalho rural pelo prazo correspondente à carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Dessarte, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Mesmo computados todos os períodos de trabalho rural exercidos pela autora, não foi completado o período correspondente à carência de 162 meses de atividade rural anteriores ao implemento do requisito idade ou da citação do réu, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, a demandante não tem direito ao benefício pleiteado. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observe que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 19), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Junte-se a pesquisa INFOSEG. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005430-05.2009.403.6108 (2009.61.08.005430-8) - APARECIA MARIA BOZA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Aparecida Maria Boza, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação declaratória, pelo rito ordinário, contra a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Requereu a anulação de lançamento de débito tributário decorrente de declaração anual de imposto de renda do ano de 2006. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 38 a 51). Tutela antecipada indeferida às fls. 59 a 61 Citada (Fl. 68), a União Federal ofertou defesa nos autos (70 a 84). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 87. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pela preliminar suscitada pelo réu. A ré, em sua contestação, alegou a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide, já que a autora reside na cidade de Jaú/SP, local onde existe Vara Federal de competência plena. Nessa esteira, com razão a requerida, porque, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, nas ações intentadas em face da União, poderá o autor demandar perante seu domicílio, no Distrito Federal ou no local em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Pois bem, o domicílio tributário do autor é em Jaú/SP e lá foi emitida a declaração anual de imposto de renda que legitimou esta lide, portanto, não há que se falar em competência da 8ª Subseção Judiciária. Por conseguinte, há manifesta incompetência funcional de natureza absoluta, reconhecível de ofício, nos termos do artigo 113, caput, do CPC. Isso posto, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência para o processo e julgamento desta lide para a subseção judiciária de Jaú/SP. Caberá ao Órgão Judicial destinatário ratificar ou não os atos

decisórios até então prolatados. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.

0010296-56.2009.403.6108 (2009.61.08.010296-0) - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial ainda não foi juntado aos autos, o que indica que não há o que ser reconsiderado. Deve a autora, portanto, aguardar a entrega da perícia em Juízo. Além disso, o parecer da perícia social foi desfavorável, por ser a renda familiar da autora superior a do salário mínimo. Intime-se o perito a entregar o laudo em Juízo, uma vez que já decorreram mais de trinta dias da data da realização da perícia. Intimem-se.

0001537-69.2010.403.6108 (2010.61.08.001537-8) - LUCIANO ANDRE SANDI X RITA DE CASSIA DE SIMONE SANDI X EVANDRO ANTONIO BAPTISTA - REPRESENTANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(...) Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias por parte dos autores, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por último, tendo havido sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002555-28.2010.403.6108 - JOAO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO DOS SANTOS, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requeru o autor a restituição dos descontos efetuados pelo réu em seu benefício de aposentadoria por idade em razão de suposto pagamento indevido de benefício assistencial de prestação continuada. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 08 a 18). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, foi Indeferida tutela antecipada requerida na exordial (Fl. 20 e 21). Foi juntado o procedimento administrativo do autor (Fls. 25 a 133). Citado, fl. 24, o INSS ofereceu contestação, fls. 134 a 139. Réplica às fls. 157 e 158. Manifestação do MPF à fl. 164. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a produção de prova oral, já que, a controvérsia é apenas jurídica, por isso, julgo o feito antecipadamente nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prescrição Nos termo do artigo 1º do Decreto 20910/32, a verba requerida pelo autor deve ser cobrada no prazo de 5 (cino). Nessa esteira, diante da interposição desta demanda em 29/03/2010, os créditos anteriores a 29/03/2005 estão prescritos. Mérito Conforme os documentos de fls. 151 a 154, está provado que o demandante percebeu simultaneamente benefício assistencial de prestação continuada e benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pois bem, o artigo 20 da Lei nº 8742/93 estabeleceu que somente aqueles que não tem condições de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família podem gozar de benefício assistencial. Assim, ao ser deferida a aposentadoria por idade cessou o estado de miserabilidade que lastreava a manutenção do benefício assistencial citado e o recebimento das duas fontes de renda, ao mesmo tempo, configura enriquecimento sem causa. Dessa forma, o artigo 114. c.c o artigo 115, II, ambos da Lei nº 8213/91 autorizam o desconto de benefício em razão de dívida com a previdência social oriunda de pagamento de benefício além do devido. Dispôs o artigo 115, 1º, da Lei nº 8213/91 que o desconto será feito de forma parcelada conforme dispôs o artigo 157 e seguintes do Decreto nº 3048/99. Por conseguinte, agiu o INSS amparado na lei e os descontos realizados no benefício de aposentadoria por idade do suplicante são realmente devidos. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009083-78.2010.403.6108 - VITORIA TAMARA MISTRINI NASCIMENTO - INCAPAZ(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vitória Tâmara Mistrini Nascimento (representada por Cleudemir Gomes do Nascimento), devidamente qualificada (folhas 02), interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, às folhas 149/161, afirmando que o ato decisório contém omissão quanto ao arbitramento da verba honorária sucumbencial. Pede o suprimento da omissão apontada. Vieram conclusos. É o relatório. D e c i d o. Em que pesem os argumentos expostos pela advogada da embargante, os embargos de declaração propostos não merecem acolhimento. A sentença não contém qualquer omissão, pois os honorários de sucumbência foram arbitrados. A Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, quanto aos honorários de dativos, só é utilizada em caso de improcedência dos pedidos, de acordo com o seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º. É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Assim, acolho os embargos de declaração propostos por serem tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença proferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-49.2011.403.6108 - SANDRA APARECIDA SANDOLI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sandra Aparecida Sandoli, devidamente qualificada (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.A autora alega estar incapacitada para o trabalho, pois está acometida de patologia afetiva grave.A petição inicial veio instruída com documentos, tendo havido pedido de antecipação de tutela e do benefício da Justiça Gratuita.A decisão de fls. 30/35 concedeu o benefício da Justiça Gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e afastou a prevenção apontada às fls. 28O INSS compareceu de forma espontânea e apresentou contestação às fls. 39/53.O Perito nomeado aceitou a nomeação, fls. 55.Laudo pericial acostado às fls. 58/62, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação.O autor apresentou réplica (fls. 64/66) e manifestou-se quanto ao laudo às fls. 67/68. O INSS manifestou-se às fls. 70.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não havendo preliminares pendentes, passo a enfrentar diretamente o mérito da causa. Do MéritoA concessão de Auxílio Doença, espécie de benefício previdenciário postulado pela parte autora, está sujeito ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - Período de Carência correspondente à 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.213 de 1.991), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou doença profissional (artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal); (b) - incapacidade laborativa para o trabalho ou desempenho da atividade profissional habitual em período superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59) e, por fim; (c) - a qualidade de segurado. Observa-se que o benefício foi suspenso em 11/01/2011 e a ação foi proposta em 14/01/2011. Portanto, na época em que a autora ajuizou a ação, possuía a qualidade de segurada.A requerente é portadora de Síndrome do Pânico (F 41.0), que se cronificou e desenvolveu fobias múltiplas.Quanto a incapacidade da requerente, ficou confirmado no laudo pericial acostado às fls. 58/62, que a requerente está incapacitada de forma total e temporária. Além disso, em resposta aos quesitos nº 7 e 8, o Sr. Perito aduz que houve continuidade da incapacidade desde o início até a data da perícia e afirmou que se trata de uma doença crônica não estabilizada.Portanto, a requerente preenche todos os requisitos para o restabelecimento do benefício pleiteado.Por fim, quanto a data do restabelecimento do benefício, fixo em 12/01/2011, ou seja, no dia subsequente à cessação do benefício.Observa-se no laudo pericial, datado em 03 de agosto de 2011, que o tempo provável necessário para recuperação da capacidade da requerente é de 6 (seis) meses. Desta forma, estima-se que a requerente necessita do benefício pelo menos até fevereiro de 2012.Portanto, cabe ao INSS, após fevereiro de 2012, verificar periodicamente a subsistência dos pressupostos legais do gozo do benefício.Do DispositivoIsso posto, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I - determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de restabelecer ao autor o benefício Auxílio Doença nº 540.242.964-9, a partir do dia subsequente a cessação do benefício, ou seja, 12/01/2011, devendo ser o benefício mantido pelo menos até fevereiro de 2012. Posteriormente, caberá ao INSS verificar a permanência da incapacidade. II - deverá o INSS pagar também à parte autora as prestações vencidas do benefício, a contar da DIB estabelecida no tópico anterior.Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária desde quando deveriam ter sido pagas e os juros de mora a contar da data da citação, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.III - Por último, tendo havido sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a:a) reembolsar à autora o valor de eventuais custas processuais despendidas;b) pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no valor de 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).c) reembolsar, aos cofres da União, o valor dos honorários do perito judicial nomeado, acima fixado.Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do réu, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-14.2011.403.6108 - JOANINA TEIXEIRA DE BRITO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O atestado juntado às fls. 98 deve ser analisado pelo perito nomeado pelo Juízo, pelos motivos já delineados na decisão que indeferiu a tutela antecipada, o que indica que não há o que ser reconsiderado.Deve a autora, portanto, aguardar a realização da perícia em Juízo.Intimem-se.Cumpra-se a determinação da realização de perícia.

0004213-53.2011.403.6108 - NELI ARLETE SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os exames e atestados juntados com a inicial devem ser analisado pelo perito nomeado pelo Juízo, por ser prova eminentemente técnica da área médica.No mais, não houve juntada de novos documentos, o que indica que não há o que ser reconsiderado.Deve a autora, portanto, aguardar a realização da perícia em Juízo.Intimem-se.Cumpra-se a determinação da realização de perícia.

0000256-10.2012.403.6108 - SEBASTIAO DE FATIMA GARCIA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA

DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião de Fátima Dezejacomo Maruschi, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. Sustenta que o benefício NB 545.980.471-6 foi concedido somente até 12/06/2011, mesmo estando ainda incapacitado ao trabalho. Requereu novo benefício, sob nº 547+.653.661-9, que foi indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauri - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de

segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000275-16.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO CAMPESATO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Aparecido Campesato, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a transformar o benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Sustenta que recebe o benefício auxílio-doença nº 121.316.943-60, e apesar da gravidade do seu quadro clínico, o INSS almeja reabilitá-lo para outra profissão.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS, que concedeu apenas o auxílio-doença. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não?

Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000276-98.2012.403.6108 - JOSELIA MARIA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Josélia Maria de Souza, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Ademais, em que pesem os documentos colacionados pelo demandante, os mesmos são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Ademais, não há como aferir a renda per capita atual da família da requerente. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor. Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por

exemplo)?6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000302-96.2012.403.6108 - JOSE CARLOS PIQUEIRA DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Carlos Piqueira de Campos, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença.Sustenta que o benefício foi concedido sob o nº 545.987.820-5, contudo, não foi pela perícia médica da Autarquia-ré prorrogado.No entanto, o autor ainda se encontra incapacitado para o trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP.Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está

documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000303-81.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FERNANDES BOLANI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Maria Aparecida Fernandes Bolani, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção apontada, uma vez que o processo indicado - conforme extrato do sistema processual, que ora determino a juntada - já foi sentenciado, tendo havido o trânsito em julgado, nos termos da Súmula nº 235, do STJ. Em casos como o dos autos, o fato de a autora já ter requerido benefício assistencial, não a impede de ingressar com novo pedido, tendo em vista que doenças, bem como as dificuldades financeiras, podem surgir ou agravar-se a qualquer momento. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não

há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Ademais, em que pesem os documentos colacionados pelo demandante, os mesmos são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Ademais, não há como aferir a renda per capita atual da família da requerente. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Dirceu Alves da Silva Junior, cardiologista, com consultório na Rua Virgílio Malta, 17-81, Bauru/SP, fone 3234-3080. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000319-35.2012.403.6108 - LUCIANO CESAR DA COSTA (SP313257 - BARBARA CRISTINA RIBEIRO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Luciano Cesar da Costa, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de revisão do exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Às fls. 187 o pleiteante requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

0000388-67.2012.403.6108 - NICOLAI BEDRIN(SP080931 - CELIO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67. Cumprido o determinado acima, cite-se a União Federal.DECISÃO Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.0388-67.2012.403.6108Autor: Nicolai Bedrin.Réu: União (AGU). Vistos. Nicolai Bedrin, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da União (AGU), requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja reconhecida a união estável que o postulante mantinha com Sueli Borro Ghiraldelli, funcionária pública federal aposentada do Ministério da Saúde, e, por via de consequência, o direito à percepção do benefício de pensão por morte e à fruição do plano de saúde concedido aos servidores (e respectivos dependentes) vinculados ao referido órgão público. Petição inicial instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita.Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O acolhimento do pedido liminar implicará em dispêndios financeiros ao erário (implantação da pensão por morte). Portanto, reveste-se de natureza satisfativa, o que revela a impossibilidade de reversão do provimento antecipado, para a hipótese de improcedência da ação. Posto isso, ao menos por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a União, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

0000450-10.2012.403.6108 - PRISCILA HIDALGO TEODORO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Priscila Hidalgo Teodoro, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio reclusão.Sustenta que vive maritalmente com o segurado Givanei Pereira Macedo, que se encontra recolhido no Centro de Detenção provisório de Bauru, tendo o INSS indeferido o pedido administrativo.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da condição de segurado de Givanei Pereira Macedo, o que não foi demonstrado com os documentos juntados.Além disso, tais documentos não comprovam, de forma definitiva, que a autora viva em união estável com aquele, devendo ser realizadas provas a este respeito também.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0000451-92.2012.403.6108 - INES DE FATIMA GOMES INACIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inês de Fátima Gomes Inácio, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta que requereu o benefício administrativamente, contudo, a perícia médica foi contrária à concessão.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do

artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009738-21.2008.403.6108 (2008.61.08.009738-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-90.2006.403.6108 (2006.61.08.010016-0)) PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X EDNA RODRIGUES ABUCHAIM DOS SANTOS (SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Preserv Agroindustrial Ltda. e outros, em face da Caixa Econômica Federal. O embargante requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil, em vista da composição extrajudicial da dívida. É o relatório. Decido. Diante da composição extrajudicial, da execução em apenso (processo nº 2006.61.08.010016-0), os embargantes renunciaram ao direito sobre o que se funda a ação. Desta forma, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000875-42.2009.403.6108 (2009.61.08.000875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307490-75.1997.403.6108 (97.1307490-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ELOYDES GERALDO ACCARINI DE LUCCIA X LIVIA REGINA MACEDO MAGNOLER UCHIDA X LUCIA ANTONIA SCIACA X MARIA INEZ ALONSO CALCADO X MARIA TEREZA GOES PEIXOTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, fixando o valor do débito ao constante do cálculo da União Federal às fls. 04, que totalizou, para os autores Eloydes Geraldo Accarini de Luccia e Maria Tereza Góes Peixoto, bem como, com os valores devidos a título de honorários advocatícios, inclusive sobre os valores pagos administrativamente, o valor de R\$ 35.671,73, atualizado para junho de 2008. Dos valores devidos aos autores Eloydes Geraldo Accarini de Luccia e Maria Tereza Góes Peixoto, respectivamente, R\$7.139,36 e R\$22.117,12, deverão ser descontados, antes da expedição do RPV, 11% à título de PSS, que resultam em R\$785,32 e R\$2.432,88, respectivamente, incumbindo à União Federal o repasse de tais valores ao órgão incumbido do seu recebimento. O valor líquido a ser requisitado, portanto, para referidos autores, é de R\$6.354,03 e R\$19.684,24, respectivamente. O total do valor dos honorários advocatícios é de R\$ 6.415,25.Em razão da sucumbência ser exclusiva das autoras Lívia Regina Macedo, Lucia Antonio Sciaca e Maria Inez Alonso Calcado, condeno-as ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), em rateio, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Impossível a compensação dos honorários com os valores devidos, pois tais autoras não têm crédito a receber, devendo a União Federal proceder à sua execução.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em para os autos principais.Sentença não-sujeita a reexame necessário.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo apenas o nome de Lívia Regina Macedo, Lucia Antonio Sciaca e Maria Inez Alonso Calcado, já que os embargos referem-se ao cálculo apresentado apenas por estas autoras.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-31.2010.403.6108 (2010.61.08.001449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011764-60.2006.403.6108 (2006.61.08.011764-0)) PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por Preserv Agroindustrial Ltda. e outros, em face da Caixa Econômica Federal.O embargante requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil, em vista da composição extrajudicial da dívida.É o relatório. Decido.Diante da composição extrajudicial, da execução em apenso (processo nº 2006.61.08.011764-0), os embargantes renunciaram ao direito sobre o que se funda a ação.Desta forma, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0009024-90.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301201-97.1995.403.6108 (95.1301201-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X JAIR HOQUIA BERTOTTI X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RONCARI X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X ELENI APARECIDA GOMES X SONIA MARIA DIAS SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos.O Banco Central do Brasil - BACEN, com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, opôs Embargos à Execução promovida pelo Banco Central do Brasil, para impugnar a cobrança das importâncias apuradas, em face do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária n.º 95.1301201-8 (processo judicial em apenso).Aduz o embargante que é indevida a pretensão executória proposta pelos autores, pois não existe título executivo judicial em face do BACEN.Tomando por base as irregularidades apontadas, solicita o embargante sejam feitos os accertamentos necessários, já que o valor apresentado pelo embargado é indevido e não existem diferenças de expurgos a serem creditadas.Recebidos os embargos à execução para discussão e suspensa a execução (fl. 16).O julgamento foi convertido em diligência e foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para as conferências necessárias. (fl. 20)Parecer da Contadoria Judicial às fls. 22. A embargada apresentou impugnação às fls. 27/31.Manifestação do Banco Central do Brasil às fls. 32.Vieram conclusos. É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de se produzir provas em audiência (artigo 330, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos ofertados.Segue o posicionamento da Contadoria deste Juízo: ... Verificamos nos cálculos que os embargados computaram, equivocadamente, a variação integral do BTNF relativo ao mês de março/90 (41,28%) para um período que variou, conforme cada conta, entre 5 e 13 dias. Assim, os valores creditados à época pelo banco depositário representaram exatamente aquilo que estava determinado pelo art. 6º 2º da MP 168/90, de acordo com o decidido pelo v. acórdão de fls. 379/385, não havendo qualquer valor a ser executado, senão os honorários em favor do embargante. Ocorre que na conta dos autores, foi aplicada a variação pelo BTN mensal de 41,28% e não a variação diária do BTNF referente ao período cabível.Em suma, o índice aplicado pelo Banco Central

na época, é o mesmo mencionado no acórdão de fls. 379/385 do feito principal, desta forma, o valor pleiteado pelo embargado, já fora creditado. Quanto a condenação por litigância de má-fé, esta é incabível, pois ocorreu um equívoco na interpretação do julgado, desta forma, os embargados calcularam de forma errônea a variação do BTNF relativo ao mês de março de 1990. Portanto, não ficou caracterizada uma atuação desleal. Desta feita, julgo procedentes os embargos, extinguindo-os com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar como valor da execução aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pela Contadoria deste Juízo e juntada nos autos às folhas 22, a qual apurou, nada ser devido aos autores/embargados. Observa-se que o valor da pretensão executória é de R\$ 278.351,30, desta forma, condeno os embargados a arcarem com honorários advocatícios de sucumbência no montante equivalente a R\$ 10000,00 (dez mil reais), em rateio, arbitrados com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 22 e da respectiva certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301185-12.1996.403.6108 (96.1301185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REPLANTE - PRODUCAO DE MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS LTDA X SOPHIA CONCEICAO KRAIDE PIEDADE X ARLINDO PEIDADE NETO(SP116511 - ANA HELENA BENTA RIZANTE E SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Replante Mudanças Frutíferas e Ornamentais Ltda. Sophia Conceição Kraide Piedade e Arlindo Piedade Neto. O exequente protocolizou petição nos autos (folha 321), noticiando que o executado efetuou o pagamento integral do crédito, objeto de cobrança no feito executivo, bem como o pagamento de custas e honorários. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Diante do pagamento da dívida por parte do executado na ação executiva, não mais subsiste o interesse jurídico em agir por parte do exequente, sendo de rigor, portanto, a extinção do feito, com a resolução do mérito. Posto isso, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o levantamento, em favor dos executados, das penhoras e bloqueios eventualmente realizados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004577-64.2007.403.6108 (2007.61.08.004577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X EDNA RODRIGUES ABUCHAIM DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X SUELEN CRISTINA ARAUJO ATHAYDE DOS SANTOS(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Preserv Agroindustrial Ltda. Isdael dos Santos, Edna Rodrigues Abuchaim dos Santos, Carlos Eduardo Rodrigues dos Santos e Suelen Cristina Araujo Athayde dos Santos. O exequente protocolizou petição nos autos (folha 53), noticiando que o executado efetuou o pagamento integral do crédito, objeto de cobrança no feito executivo, bem como o pagamento de custas e honorários. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Diante do pagamento da dívida por parte do executado na ação executiva, não mais subsiste o interesse jurídico em agir por parte do exequente, sendo de rigor, portanto, a extinção do feito, com a resolução do mérito. Posto isso, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o levantamento, em favor dos executados, das penhoras eventualmente realizadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-75.2009.403.6108 (2009.61.08.000349-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X VANESSA PIETROBON RAMIRO - ME

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de extinção do presente feito (fl. 46), em que a exequente informa que a executada satisfaz a obrigação, conforme documento de fl. 47, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006839-45.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON JOSE DA SILVA BAURU X MILTON JOSE DA SILVA X LUZIA AGUSTINHO DA SILVA
Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Milton José da Silva Bauru e outros. Às folhas 43, diante da composição amigável extrajudicial do contrato, a CEF requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto. É o relatório. Decido. Com razão a CEF, uma vez que a composição, ocorreu antes da citação do executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de ausência de interesse jurídico em agir. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000018-93.2009.403.6108 (2009.61.08.000018-0) - VALDEMAR RODRIGUES(SP240674 - RODRIGO BRANDAO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Uma vez que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

000062-15.2009.403.6108 (2009.61.08.000062-2) - VALENTIM CANALI X GENI LEGRAMANDI CANALI(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

0003481-09.2010.403.6108 - IVAN ANTONIO BRESSAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

0003670-84.2010.403.6108 - CAMILA PALMEIRA GOMES LUIZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6718

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Fl.2101, item 8: ante os argumentos apresentados pelo MPF, os quais ora acolho como razões de decidir, mantenho o recebimento da denúncia em relação à ré Isabel(fl.1898/1900).Fl.2101, itens 9 e 10: citem-se os réus Milton, Maristela, Laurindo e Eduardo, com urgência.Fl.2001, item 11: officie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru, solicitando-se, com urgência, o envio a este Juízo dos termos, mídias e depoimentos prestados pelas testemunhas nos autos da Ação Civil Pública 0006800-24.2006.403.6108, para análise e manifestação sobre a utilização de prova emprestada por parte do Parquet Federal.Fl.2102: defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, por parte da defesa do réu Laurindo, para que em até cinco dias, atenda ao comando do despacho de fl.2097, último parágrafo.Publicue-se.Ciência ao MPF para em o desejando manifestar-se.Ao SEDI para que com urgência cumpra a determinação de fl.2097, segundo parágrafo(anotação da extinção da punibilidade dos réus Nilson, Luiz Pegoraro e Antônio Gerson).

Expediente Nº 6719

ACAO PENAL

000009-29.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X TIEGO WESLLEY DE SOUZA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X LUIZ APARECIDO GAMA JUNIOR(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Despacho de fl.237: Fl.126, item 2: desnecessária a realização do exame químico toxicológico no réu Tiego tendo em vista haver declarado em seu interrogatório não ser dependente químico de drogas ilícitas. Fl.236: tema já decidido em 28/12/2011(fl.90).Em relação às certidões da Justiça Estadual, ou de outras Regiões da Justiça Federal, cabe ao Ministério Público, antes de se decidir pelo cabimento do pleito, demonstrar que suas solicitações aos juízes distribuidores competentes não foram atendidas. Observe-se que, dirigido o requerimento do MPF a juiz distribuidor criminal, a certidão conterá todos os dados de antecedentes dos acusados, pois decorrentes de ordem judicial, restando incabível se levantar, portanto, o óbice do artigo 748, do CPP.Não havendo o MPF, até o momento, provado a recusa, carece de interesse de agir, cabendo consignar que a intervenção judicial, nestes casos, implicaria evidente ferimento aos princípios acusatório e da imparcialidade do magistrado, pois estaria o Estado-Juiz, em substituição à acusação, saindo em busca de elementos de prova que teriam o potencial único de prejudicar a parte ré (considerada a presunção de inocência).Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alertado aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O MPF JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS FINAIS ÀS FLS.246/269. AGUARDAM-SE OS MEMORIAIS FINAIS POR PARTE DOS ADVOGADOS DOS RÉUS.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7446

ACAO PENAL

0010711-58.2003.403.6105 (2003.61.05.010711-4) - ANA PAULA ALVARENGA MARTINS(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X RODOLFO DOS SANTOS TOLEDO(BA015816 - RICARDO DOS SANTOS MORAES)

ANA PAULA ALVARENGA MARTINS, Juíza do Trabalho, qualificada nos autos, ofereceu queixa-crime contra RODOLFO DOS SANTOS TOLEDO, Ana Maria Francisco dos Santos Tannus e José Jorge Tannus Júnior também qualificados nos autos, a eles imputando a prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139, 140 e 141, inciso II, todos do Código Penal.Infrutífera a tentativa de reconciliação entre as partes (fl.211), razão pela qual a queixa-crime foi recebida em 12/09/2002, consoante decisão de fl.16.Os réus Ana Maria e José Jorge foram citados (fls.245/246), interrogados (fls.273/276), sobrevindo-lhes defesa prévia às fls.286/287.Não localizado, o querelado RODOLFO foi citado por edital (fl.486), sendo-lhe aplicado o artigo 366 do CPP em 18/08/2003, ocasião em que o feito restou desmembrado em relação ao referido acusado (fl.523). Decisões quanto ao período prescricional constam às fls.608/610 e 625/626.Em 20/11/2008 o querelado foi localizado e intimado para apresentação de resposta escrita, já nos moldes dos artigos 396 e 396-A do CPP (fl.663), o que efetivamente ocorreu através de defensor dativo às fls.671/674.Em análise da peça apresentada pela defesa, este juízo extinguiu a punibilidade do querelado no tocante ao delito de injúria, em virtude do advento da prescrição. Ademais, não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, visando colher o interrogatório do acusado, cujos termos encontram-se no CD encartado a fls.710.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a querelante pugnou pela vinda aos autos da folha de antecedentes do acusado, com as certidões respectivas (fl.717), ao passo que querelado e Ministério Público Federal nada requereram (fls.715-v e

718).Em sede de memoriais, a defesa da querelante requereu a condenação de RODOLFO pelo crime de calúnia, por entender que a ocorrência por ele registrada no Boletim de Ocorrência de fls.129/130 contra a magistrada trabalhista denota consciência e vontade nas expressões contumeliosas consignadas, além do oportunismo desse registro para as medidas intentadas contra as decisões da querelante nos autos daquela reclamação trabalhista (fls.724/728).Já o querelado, por seu defensor, bateu pelo decreto absolutório, aduzindo que na época dos fatos atendeu a ordens emanadas de seus superiores, não havendo a intenção de atingir a honra da magistrada e, se houve, isto deve ser imputado aos representantes legais da pessoa jurídica que representava. Além disso, sustenta a ocorrência da prescrição, ratificando a retratação de qualquer mal-entendido (fls.738/741).Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, em razão da ausência de dolo e consequente atipicidade do fato. Subsidiariamente, acenou com a causa de isenção de pena prevista no artigo 143 do Código Penal.É o relatório. Decido.Inicialmente, observei que muito embora a querelante, na fase de memoriais, tenha pedido a condenação do querelado apenas pelo delito de calúnia, por ocasião do ajuizamento da queixa-crime veio também a incriminá-lo nas sanções dos delitos de injúria e difamação.Assim, não se tratando de ação penal exclusivamente privada, impossível o reconhecimento da perempção (art.60, inciso III, segunda parte, do CPP), impondo-se a apreciação dos delitos restantes.Quanto ao delito de injúria (art.140,CP), a punibilidade do acusado restou extinta, conforme decisão de fls.676/678. Naquela decisão, aliás, consignei que a prescrição do crime de difamação (art.139) se operaria, como de fato se operou, em 16/09/2010, razão pela qual reconheço a extinção da punibilidade do querelado, relativamente a esta conduta, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Dito isto, passo a analisar o mérito da causa quanto ao crime de calúnia, assim previsto no Estatuto Repressivo:CalúniaArt. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.Considerando a pena máxima em abstrato cominada ao delito, já aumentada nos termos do artigo 141, inciso II, do Código Penal, em razão de cometimento contra Juíza do Trabalho, o prazo prescricional é de 08 anos. Desta forma, tendo em vista a suspensão do processo por mais de cinco anos, não avulta causa de extinção de punibilidade a ser reconhecida.Vejamos a acusação.De acordo com a queixa-crime, o querelado praticou calúnia qualificada, em razão das afirmações feitas no Boletim de Ocorrência de fls.129/130, oportunidade em que teria imputado crimes a Juíza do Trabalho Ana Paula Alvarenga Martins, nos seguintes termos:De seu turno, o Querelado RODOLFO DOS SANTOS TOLEDO, representando a Servisa Comércio e Serviços Ltda, e declinando residência na Rua Barão de Paranapanema nº146, conjunto 93, bloco A, Jardim Proença, em Campinas/SP, compareceu perante a Delegacia de Polícia do Município de Paulínia e registrou a ocorrência, contra a Querelante, da perpetração dos delitos de coação no curso do processo, de apropriação indébita, de difamação e do artigo 350, inciso IV, do Código Penal. Fê-lo através do boletim de ocorrência nº4.124/2001, no qual relatou o seguinte histórico: Comparece ao Plantão Policial a vítima informando que não consegue mais gerenciar a empresa que representa, tendo em vista que nos autos de números 751/2001-4 que tramite na primeira Vara de Paulínia/SP, mesmo a empresa comparecendo no Processo querendo pagar suas dívidas que assume, fornecendo documentos explicando que se atrasou a rescisão com seus funcionários foi porque a Petrobrás não pagou em dia, provocando o atraso, mesmo tendo R\$130.839,57 para garantir a Juíza que impõe sentença de R\$ 99.152,79 ainda é chamada de inidônea pela Juíza sentindo totalmente coagido pelo Sindicato que nem é da categoria de seus funcionários, pelo escritório que representa seus funcionários que demonstra uma intimidade com a Juíza, chamando-a pelo nome.A vítima informa ainda que o bloqueio determinado pela Juíza aconteceu sem o seu conhecimento e que na data da audiência já havia a disposição do Juízo o valor de R\$ 30.000,00 e que a vítima propôs a pagar ali com este depósito antecipando dinheiro para os seus funcionários, sendo que a proposta não foi aceita pela Juíza. Esclarece ainda que após a audiência a Juíza manteve bloqueado o valor de R\$ 130.839,57, mesmo tendo sentenciado um valor inferior, ou seja R\$ 99.152,79.Pois bem. Entendo que as condutas descritas acima não constituem infração penal.O delito em apreço tem como objeto jurídico a proteção da honra objetiva (reputação), ou seja, aquilo que as pessoas pensam a respeito do indivíduo no tocante às suas qualidades físicas, intelectuais, morais, e demais dotes da pessoa humana. Caluniar é imputar falsamente a alguém fato definido como crime, de modo que haverá a consumação do crime quando a falsa imputação for levada ao conhecimento de outrem, que não o sujeito passivo.Imprescindível, para a configuração da calúnia, a imputação a alguém de fato preciso e determinado que constitua crime, nos termos da lei. Entretanto, se a imputação for genérica, vaga e imprecisa, estaremos diante do tipo do artigo 140 do Código Penal, cuja prescrição, no vertente caso, já aconteceu.No caso concreto, vejo que o querelado, agindo na qualidade de representante legal da empresa Servisa Comércio e Serviço Ltda, registrou o Boletim de Ocorrência contra a eminente magistrada sob a orientação do advogado e também correu em autos apartados José Jorge Tannus, conforme prova o ofício de fls.139.Interrogado, o querelado disse que era preposto, e não sócio da empresa, quando da elaboração do Boletim de Ocorrência, o que é corroborado pelo ato constitutivo da empresa (fls.51/58) e pela procuração a ele outorgada (fl.50). Aduziu também que o advogado praticamente ditou os termos do Boletim de Ocorrência, desconhecendo completamente os termos técnicos apostos no documento porque não domina a legislação. Entendeu que os advogados estavam defendendo os interesses da empresa e ele apenas estava ali como preposto da sociedade. Reiterou que não fez nada que pudesse macular ou ir contra a juíza, mas que se isto aconteceu, se retratava inteiramente (CD-fl.710).A tese do acusado é convincente quando cotejada com os demais documentos trazidos aos autos, especialmente os relativos a lide trabalhista noticiada na queixa-crime, onde os corréus Ana Maria e José Jorge, atuando como advogados da reclamada, utilizaram de forma deselegante e inapropriada diversos mecanismos contra a querelante, relatados na inicial. Tal situação denota que ambos, e não o querelado, objetivaram atingir a pessoa da magistrada.O quadro acima revela ausência de dolo do querelado, do animus caluniandi, a ensejar-lhe absolvição.Ainda que assim não fosse, da leitura do Boletim de Ocorrência mencionado não extraio a imputação de qualquer fato criminoso, preciso e

determinado, à querelada, não configurando o crime a mera menção à denominação legal do tipo (TJSP, QC 304.862-3, 5ª C.Rel. Dante Busana, 22.02.2001, v.u. JUBI 59/01). Por derradeiro, caso configurado o delito, estaríamos diante de causa de isenção de pena, consistente na retratação, prevista no artigo 143 do Código Penal. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos contidos na queixa-crime para ABSOLVER RODOLFO DOS SANTOS TOLEDO, qualificado nos autos, dos fatos delituosos narrados na inicial e capitulados no artigo 138 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Além disso, DECRETO a extinção da punibilidade do querelado, relativamente ao delito de difamação (artigo 139, CP), com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Cristiano Henrique Pereira, OAB/SP 221.167, nomeado para atuar na defesa do réu, no mínimo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 7449

ACAO PENAL

0011269-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011269-2) - JUSTICA PUBLICA X ELISIO SANTIAGO MAIA (SP179151E - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA E SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA (SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Fls. 490: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 7469

ACAO PENAL

0004696-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004696-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEZAR VERICIMO SALES X PAULO SERGIO RIBEIRO DA FONSECA (SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY) X RAUL CARNEIRO POLLI (SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)

Manifestem-se as Defesas dos réus Paulo Sérgio e Raul Carneiro para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 7471

ACAO PENAL

0004105-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004105-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SAMUEL DE ANDRADE (SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA)

LUIZ SAMUEL DE ANDRADE e JÚLIO CÉSAR PEREIRA BATISTA foram denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal e artigo 1º da Lei 2.254/54. Após o recebimento da denúncia e determinação de prosseguimento do feito, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, em relação ao Júlio César Pereira, que se encontrava preso, este Juízo observou a necessidade de desmembramento da ação penal originária, no tocante a Luiz Samuel de Andrade, haja vista a ausência de notícia de sua citação, dando origem ao presente feito (fls. 156 e vº). Segundo a inicial, em dia 18 de novembro de 2008, os denunciados dirigiram-se ao centro da cidade de Monte Alegre do Sul/SP, no veículo de propriedade de Luis Samuel, na companhia das adolescentes Monique Feliciano e Sanália Alves da Silva, para que as mesmas introduzissem 12 (doze) notas falsas de R\$ 50,00 em circulação. As notas foram entregues à Monique que, numa primeira tentativa, não conseguiu repassar a cédula falsa, uma vez que o comerciante percebeu sua contrafação, tendo acionado a Polícia Militar. Neste ínterim, a adolescente dirigiu-se a uma banca de revistas e conseguiu comprar uma delas, no valor de R\$ 5,00, utilizando-se do dinheiro falso, conseguindo R\$ 45,00 como troco. Na sequência, a jovem foi ao encontro dos demais companheiros, oportunidade em que os policiais se aproximaram do grupo para checar as informações recebidas do primeiro comerciante. Nesse momento, Luis Samuel empreendeu fuga, restando apreendido em poder de Monique 11 (onze) notas de R\$ 50,00, aparentemente falsas. A proprietária da banca de revistas, ao ser indagada, confirmou os fatos e entregou a nota que lhe foi entregue como pagamento. Perante a autoridade policial, a adolescente Monique Feliciano confirmou ter recebido as notas falsas dos acusados para introduzi-las em circulação. Laudo pericial das cédulas apreendidas às fls. 101/103. Denúncia recebida em 17.02.2009 (fls. 115 e vº). Determinação de desmembramento do feito às fls. 156 e vº. Às fls. 170/174 encontram-se encartados o interrogatório do réu em sede policial e seu indiciamento. Citação às fls. 198 vº. Resposta à acusação às fls. 200/2004. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 215 e vº. Foram ouvidas as seguintes testemunhas de acusação: Monique Feliciano (fls. 230), Jordana Bonaretti Francelino (fls. 258), Eduardo Morando Maurício (fls. 259) e Marcelo Moreira (fls. 260). Homologada desistência da testemunha Sanália Alves da Silva (fls. 252). Os depoimentos das testemunhas de defesa João Batista dos Santos e Otalício Evangelista de Oliveira encontram-se às fls. 272 e 273, respectivamente, restando homologada a desistência da testemunha Antonio às fls. 275. Interrogatório às fls. 274 e vº. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu cópia do laudo pericial elaborado pelo Nucrim da Polícia Federal e encartado na ação penal originária (fls. 277). A defesa não se manifestou, conforme certificado às fls. 279 vº. A cópia do laudo requerido pelo órgão ministerial encontra-se às fls. 283/285. A acusação apresentou memoriais às fls. 288/292 pugnando pela condenação do denunciado. A defesa requereu a absolvição em memoriais encartados às fls. 295/298. Às fls. 311/326 encontram-se juntadas cópias

de documentos e decisões encartadas no feito originário, além do despacho proferido pelo juiz da 9ª Vara Federal desta Subseção solicitando providências sobre a destinação do veículo apreendido de propriedade de Luis Samuel, bem como dos celulares, tendo este Juízo se manifestado às fls. 327. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 236, 238, 241/251, 300, 304, 306, 308 e 331. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto nos artigos 289, 1º, do Código Penal, e 1º da Lei nº 2.254/54, adiante transcritos: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) Art. 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la. Da materialidade delitiva: A materialidade do delito de moeda falsa encontra-se demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01/15), nos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 26 e 27), bem como nos laudos periciais de fls. 101/103 e fls. 283/285. Anoto que a imitatio veri restou suficientemente comprovada, pois o perito, concluindo pela falsidade das cédulas mencionadas na denúncia, inferiu que ... a falsificação, apesar de não ser de boa qualidade, não pode ser considerada grosseira. O Perito considera também que os exemplares reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante e que podem, portanto, enganar o homem de médio conhecimento geral (fls. 285). Desta forma, a conclusão do perito criminal ao examinar os exemplares falsos encaminhados à perícia, afasta a prática do delito de estelionato, conforme a melhor interpretação da Súmula 73 do STJ. No tocante ao delito remanescente, a materialidade deflui do Auto de Prisão em Flagrante e do depoimento das menores Monique Feliciano e Sanália Alves da Silva, os quais confirmaram que foram utilizadas pelos denunciados, com a finalidade de introduzir em circulação cédulas falsas (fls. 10/11, 12/13 e 230). Da autoria: De outro giro, a autoria dos crimes descritos na denúncia é inquestionável. Interrogado, o réu negou a prática dos crimes que lhe são imputados na denúncia. Alegou que no dia dos fatos levou o denunciado JÚLIO CESAR até a cidade de Monte Alegre do Sul para tratar de um serviço. O réu recebeu R\$ 150,00 por tal serviço. Júlio apareceu com duas meninas, que o acusado não conhecia. Disse que parou perto de uma praça e foi tomar um café. Ao retornar, viu a apreensão de seu veículo e os três sendo presos, motivo pelo qual ficou com medo e retornou para Cosmópolis, cidade onde reside, de ônibus. Posteriormente seu cunhado ligou para dizer que os três haviam sido presos porque estavam passando notas falsas e o carro estava apreendido. No dia seguinte a polícia esteve em sua casa e verificou que as 03 (três) notas que havia recebido como pagamento também eram falsas. Entretanto, o conjunto probatório é robusto, tendente ao decreto condenatório, restando a negativa de autoria divorciada dos demais elementos de prova colhidos ao longo da instrução. Assim é que ainda na fase policial os policiais militares Eduardo Morando Maurício (fls. 03/04) e Marcelo Moreira (fls. 06/07) confirmaram que a adolescente MONIQUE confessou ter recebido as cédulas falsas de ambos os denunciados, além de identificarem Luis Samuel como proprietário do veículo que conduziu as adolescentes e o corréu JÚLIO até Monte Alegre do Sul. Vejamos: ... As notas apresentadas por MONIQUE apresentavam número de série iguais, inclusive a nota apreendida na banca tinha número idêntico a uma das notas encontradas com MONIQUE. Por essa razão, o depoente acabou dando voz de prisão ao autuado JÚLIO, já que a adolescente confirmou que as notas foram entregues a ela pelo autuado, ratificada neste Unidade pela autoridade policial. O veículo, segundo os envolvidos, pertence a SAMUEL, que os acompanhava nesta cidade. O veículo está registrado em nome de LUIS SAMUEL DE ANDRADE. (fls. 04) ... Nesta unidade, a adolescente MONIQUE tirou sua roupa e outras onze notas de cinquenta reais, que segundo ela haviam sido entregues pelos autuados JÚLIO e SAMUEL. A adolescente confirmou que havia tentado efetuar compras em um mercado desta cidade, porém não havia conseguido, já que alegaram que a nota era falsa... (...) O veículo, segundo os envolvidos, pertence a SAMUEL, que os acompanhava nesta cidade. O veículo está registrado em nome de LUIS SAMUEL DE ANDRADE e, pessoa amplamente conhecida nos meios policiais da cidade de Amparo, onde o depoente trabalhou por muitos anos (fl. 06/07) Em Juízo, os milicianos ratificaram o quanto exposto em sede policial, podendo-se inferir de seus relatos que o denunciado e seu comparsa utilizaram as menores MONIQUE e SANÁLIA a fim de praticar o delito, visando ocultar a própria responsabilidade penal. Saliente-se que o fato dos policiais não terem reconhecido o réu Luis Samuel, presente na audiência, ou mesmo recordaram de tê-lo abordado durante a ação policial, deve-se à sua fuga do local. Confira-se: ... No dia dos fatos, uma comerciante ligou 190, dizendo que duas moças estavam passando notas falsas em seu comércio e estavam na praça central de Monte Alegre do Sul. Encontramos um Escort na praça. Um rapaz sentado na praça e as duas moças deixando uma banca, com uma revista na mão, sendo que suas características eram semelhante às descritas pela vítima. Abordamos os réus. Com uma das moças foram encontradas algumas notas falsas, que trazia no sutiã. A princípio, negaram tudo. Mas quando o policial viu a nota que havia sido passada na banca, esta conferiu com as que ela trazia consigo. A moça da banca reconheceu quem lhe havia passado a nota. A moça que levava as notas entregou as notas, mas não admitiu que eram falsas. Não me recordo sua justificativa para estar com as notas. Um parente das moças, GM de Cosmópolis, este disse que teria abordado um rapaz em Cosmópolis com notas falsas, que faria parte do grupo. Não reconheço o réu aqui presente. Não me recordo de tê-lo abordado na ação policial... (fls. 259 - Eduardo Morando Maurício) ... No dia dos fatos, recebemos um chamado de comerciantes, informando que uma moça estaria passando notas falsas em seu comércio. Disseram que o Escort que transportava as pessoas estaria na praça. Chegando ao local, falei com uma moça que acabara de comprar uma revista. Vi a nota que ela acabara de passar e constatei que era falsa. Foram abordadas duas meninas e um rapaz. O réu estava sentado na praça e disse que não tinha nada a ver com o caso. A moça abordada, uma adolescente, disse que o réu e outro rapaz teriam passado as notas para elas e as tinham levado até lá. A falsificação era grosseira. A menor disse que os dois haviam trazido a menor e as outras moças e passado as notas para elas, mas não estou certo de que

tenham dito ter sido o réu ou o outro rapaz especificamente. Não me recordo qual dos rapazes passou as notas falsas para a menor. (fls. 260 - Marcelo Moreira)As menores, por ocasião do flagrante, não titubearam em atribuir a responsabilidade criminal a ambos os acusados (fls.10/11 e 12/13). Aliás, pelo teor do depoimento de MONIQUE, resta evidente o dolo de LUIS SAMUEL e de seu comparsa no tocante aos dois delitos traçados na prefacial:...Conheceu todos na cidade de Cosmópolis. Vieram até esta cidade para passear, já que JÚLIO disse que iria comprar roupas para a declarante. Antes de Monte Alegre estiveram na cidade de Amparo, onde JÚLIO e SAMUEL entregaram à declarante algumas notas de cinquenta reais. A declarante não sabia que as notas eram falsas. Nesta cidade, SAMUEL e JÚLIO pediram que a declarante fosse até um açougue e comprasse carne. A declarante foi, sem saber que as notas eram falsas e tentou comprar um refrigerante e dois todinhos. A mulher do açougue se recusou a vender alegando que anota apresentada era falsa. Retornou à praça central desta cidade, onde se encontrou com SAMUEL, JÚLIO e SANÁLIA. A declarante disse a JÚLIO que a nota era falsa, porém JÚLIO disse que a mulher do mercadinho estava louca. JÚLIO disse à declarante que fosse até a banca comprar uma revista. A declarante foi até a banca e adquiriu uma revista, passou a nota de cinquenta reais e recebeu R\$ 45,00 de troco. Como a moça da banca não reclamou acreditou que a nota fosse verdadeira. Logo que retornava para se encontrar com seus colegas JÚLIO, SAMUEL e SANÁLIA, acabaram sendo abordados por policiais militares. Quando retornou SAMUEL já não estava mais no local... (fls.10/11)Em Juízo, MONIQUE acrescentou:...Durante o trajeto, Samuel entregou à declarante diversas notas de R\$ 50,00, dizendo que não tinha bolso. A declarante guardou o dinheiro e na hora do almoço foi até um minimercado para comprar salgadinhos e refrigerantes. Ao efetuar o pagamento a senhora do caixa recusou a nota de R\$ 50,00 dizendo que era falsa dizendo para a declarante ir até a banca...(fls.230).Já a adolescente SANÁLIA ALVES DA SILVA corroborou que Monique trazia consigo diversas notas de R\$ 50,00 que havia recebido de SAMUEL....Chegaram nesta cidade no final da tarde, no veículo de SAMUEL. Antes de chegarem a esta cidade pararam numa cidade vizinha, cujo nome desconhece. Samuel entregou dinheiro a Monique. A declarante e Monique não sabiam que o dinheiro era falso. Não sabe quantas notas foram entregues a Monique. Monique tentou comprar no comércio local e não conseguiu. Na segunda tentativa Monique conseguiu comprar uma revista. A declarante não a acompanhou. Logo que Monique comprou a revista e retornou foram abordados por policiais e encaminhados a esta unidade. Acredita que SAMUEL tenha visto a viatura da polícia e se evadiu...(fls. 12/13).Por fim, a balconista Jordana Bonaretti Francelino, ouvida à fls. 258, confirmou a compra efetuada por Monique junto a uma banca de revistas, conforme descrito na inicial. Com isso, apesar do réu negar a autoria delitiva, a prova testemunhal produzida nos autos, com depoimentos coerentes e harmônicos entre si, desde a fase policial, não deixa dúvida que LUIS SAMUEL tinha plena consciência da falsidade das cédulas e perfeita consciência da prática do crime, motivo pelo qual sua condenação é medida que se impõe.De outro flanco, verifico que LUIS SAMUEL se utilizou de menores como meio para a prática do delito de inserir em circulação, moeda materialmente falsa, sendo o caso, portanto, de modalidade de autoria mediata, mediante a utilização de inimputáveis para a perpetração do delito. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE PERIGO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.I - O crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é de perigo, sendo despendida a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor (Precedentes).II - A norma inculpada no art. 1º da Lei nº 2.252/54, uma dentre tantas que se destinam à proteção da infância e da juventude, tem por objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto. Exigências adicionais para a tipificação são extra-legais e até esbarram no velho brocardo *commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat* (Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade).Recurso especial provido. Habeas corpus concedido de ofício, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (REsp 880795 / SP Relator(a) Ministro FELIX FISCHER Data do Julgamento 22/05/2007 DJ 20/08/2007)Entretanto, entendo que os fatos qualificados como Corrupção de Menores melhor se amoldam ao novo tipo penal previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), introduzido pela Lei nº12.015, de 07 de agosto de 2009, a qual expressamente revogou o Decreto-Lei nº2.252/54. Eis a redação do dispositivo em comento:Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Pela análise do revogado artigo 1º do Decreto-Lei nº2.252/54, verifico que está ele abrangido no novel artigo 244-B do ECA, incorrendo, pois, o fenômeno da abolição criminis, consagrado no artigo 2º, caput, do Código Penal. Cuida-se, na verdade, de mera sucessão legislativa, tendo em vista que o delito de corrupção de menores apresenta elementos similares ao tipo anteriormente descrito no revogado artigo 1º sob análise, inclusive no tocante aos limites da sanção corporal. Além disso, considerando que o novo artigo não mais estipula a pena de multa, prevista anteriormente no Decreto-Lei em referência, deve ser aplicado retroativamente, em observância ao artigo 5º, inciso XL, da Magna Carta, e do artigo 2º, único, do Código Penal. Feitas estas considerações e provadas autoria e materialidade delitivas, passo a dosar a pena do réu, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para ambas as espécies delitivas. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para as espécies. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas. Porém, ostenta antecedentes criminais, porquanto já respondeu por processo de roubo, tendo sido condenado definitivamente por tal prática delitiva, conforme se afere da certidão judicial de fls. 308. De mais a mais, observo que as circunstâncias delitivas do crime de moeda falsa foram incomuns para a espécie, pois expressiva a quantidade de cédulas falsas repassadas às adolescentes que corrompeu, qual seja, doze cédulas. Revela a experiência cotidiana que os agentes de tais delitos são encontrados, no máximo, com três cédulas. Em razão disso, a pena-base não pode partir do mínimo

legal. Fixo-a, pois, em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o crime de moeda falsa e em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão para o crime de corrupção de menores. Agravantes, não há. Também não avultam atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição. Quanto à pena de multa do crime de moeda falsa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 139 (cento e trinta e nove) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fica mantida como definitiva. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em virtude da ocorrência do concurso formal imperfeito, pois o acusado, por meio de uma única ação, visou atacar bens jurídicos distintos (fé pública e integridade moral dos menores), as penas devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 70, caput, segunda parte. Desta forma, a pena corporal final fica sedimentada em 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, a, do Estatuto Repressivo. Ultrapassando as lindes do inciso I do artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição de penas consagrada em tal dispositivo. Igualmente não se mostra viável a suspensão condicional da pena, em virtude da sanção ora aplicada. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR LUIS SAMUEL DE ANDRADE, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, combinado com o artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 e artigo 70, caput, segunda parte, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME FECHADO. Fixo a pena de multa em 139 (cento e trinta e nove) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ultrapassando as lindes do inciso I do artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição de penas consagrada em tal dispositivo. Igualmente não se mostra viável a suspensão condicional da pena, em virtude da sanção ora aplicada. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Considerando a apreensão de 03 (três) aparelhos celulares no carro utilizado pelo acusado, se não forem reclamados após 90 (noventa) dias do trânsito em julgado do veredicto final, deverão ser destruídos. Quanto ao veículo apreendido, este Juízo já deferiu sua restituição nos autos incidentais de nº 0014612-24.2009.403.6105. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 7472

ACAO PENAL

0012685-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012685-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JACQUES PAUL BARTHELEMY (DF012526 - SERGIO PALOMARES)

Indefiro o pedido de degravação feito pela defesa às fls. 515 com fundamento no artigo 405, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Penal, que expressamente reza que não há necessidade de transcrição dos registros por meio audiovisual. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 7473

ACAO PENAL

0003387-41.2008.403.6105 (2008.61.05.003387-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA (SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X AUGUSTO CESAR BUONICORE (SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X SANDRA LIA MENDES BIASON (SP088096 - FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI) X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO (SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES (SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X ROSEMARY APARECIDA GIMENES (SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO)

JOSÉ FRANCISCO SILVA FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR BUONICORE, SANDRA LIA MENDES BIASON FERREIRA, FÁBIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTÓDIO, MOACIR RODRIGUES PONTES e ROSEMARY APARECIDA GIMENES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71 todos do Código Penal. De acordo com a exordial, os denunciados, com consciência e vontade, como coordenadores-gerais do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS, CNPJ nº 58.391.665/0001-53, deixaram de repassar à Previdência Social, por quarenta e quatro vezes, nas competências 03/2003 a 07/2006, as contribuições recolhidas dos segurados empregados e contribuintes individuais sob a sua responsabilidade e as retenções sobre os valores brutos de notas fiscais e faturas de prestação de serviços; bem como suprimiram contribuições previdenciárias pela omissão de informações, por cento e vinte e três vezes, em documento previsto pela

legislação previdenciária nas competências de 05/1996 a 07/2006. A denúncia foi recebida em 22/04/2008, conforme decisão de fl.381. Os réus foram citados (fls.852/853) e apresentaram respostas preliminares às fls.868/890 e 897/904. Após manifestação ministerial às fls.893/895, este juízo, repelindo as questões preliminares arguidas pela defesa e não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinou o regular andamento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls.905/906). A revelia da denunciada ROSEMARY restou decretada às fls.1017/1018. No decorrer da instrução foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela defesa, cujos depoimentos encontram-se no CD de fl.1019 e às fls.1070 e 1084/1087. Os interrogatórios dos acusados, à exceção de ROSEMARY, estão armazenados na mídia digital de fl.113. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do CPP, relativamente às condutas de omissão de informações à Autarquia Previdenciária, de maio de 1996 a setembro de 2000, porquanto a Lei nº9.983, que criou a figura de sonegação de contribuições previdenciárias, só teve vigência a partir de outubro de 2000. Antes disso, as condutas descritas na denúncia devem ser capituladas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.138/90, que possui a mesma pena do artigo 337-A do Código Penal. Ademais, requereu a expedição de ofício à Receita Federal, objetivando obter informações atualizadas sobre o débito narrado na denúncia, bem como visando colher as declarações de imposto de renda pessoa jurídica do Sindicato (fl.1112). A defesa, por sua vez, nada requereu (fl.1112). O Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus em memoriais apresentados às fls. 1214/1221, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Adotando o entendimento de que algumas condutas se amoldam ao tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei de Sonegação Fiscal, refuta o acolhimento da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, alegando que os réus não lograram comprovar documentalmente tal exculpante. A defesa, por sua vez, bateu pela absolvição de todos os denunciados. Em síntese, aduz que o delito de apropriação indébita previdenciária detém natureza material e que não pode haver condenação com base apenas em contrato social, sob o risco de consagração da responsabilidade objetiva no Direito Penal. Alega que aos réus não competia o recolhimento tributário da empresa, mas sim a outros órgãos do Sindicato, que determinavam os rumos políticos da entidade, a qual passava por dificuldades financeiras que a levaram ao não-pagamento do tributo. Pede, assim, o reconhecimento da exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, consagrada pelos tribunais e sinaliza pela falta de materialidade delitiva, pois não havia numerário para o recolhimento previdenciário. Além disso, salienta que embora os réus fossem os Coordenadores Sindicais, acabavam cedendo a outros órgãos do Sindicato, tudo para possibilitar a realização política dos interesses dos trabalhadores (fls.1225/1229). Informações sobre antecedentes criminais constantes às fls.947/978, 1006/1007, 1023/1026, 1028 e 1095/1097. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, crimes previstos, respectivamente, no artigo 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade delitiva de ambos os crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.004.100198/2007-31 - fls.01/598, dividido em quatro volumes apensos), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados e contribuintes individuais sob a responsabilidade dos réus e as retenções sobre os valores brutos de notas fiscais e faturas de prestação de serviços; bem como de que eles suprimiram contribuições previdenciárias pela omissão de informações, por cento e vinte e três vezes, em documento previsto pela legislação previdenciária nas competências de 05/1996 a 07/2006. No campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema:(...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489) Ademais, a informação de fls.1116 evidencia que as NFLDs de nº 35.847.905-3, 35.847.906-1, 35.847.907-0, 35.847.908-8, 35.847.909-6 e 35.847.910-0, constantes na denúncia, ainda não foram quitadas e não são objeto de parcelamento, encontrando-se inscritas na Dívida Ativa da União. Nesse passo, considerando a natureza material do crime capitulado no artigo 337-A do Código Penal, que exige a efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária, tenho que a consumação se deu com o lançamento definitivo, a exemplo do que ocorre com os crimes previstos na Lei de Sonegação Fiscal. Quanto à autoria, inicialmente passo a analisar o pedido de emendatio libelli do parquet federal, aduzido nas fases dos artigos 402 e 403 do CPP. Da leitura da denúncia, vê-se que os réus suprimiram contribuição social previdenciária por meio de omissão de dados nas folhas de pagamentos e GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - no período de 05/1996 a 07/2006. Pois bem. Entendo que parte destes fatos delituosos devem ser disciplinados integralmente pela Lei 9.983/00, que introduziu no Código Penal o artigo 337-A, de

modo que réus que praticaram referidas condutas somente antes do advento desta lei devem responder pelo crime de sonegação fiscal, capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Se persistiram na prática delitiva mesmo a partir daquele marco legislativo, devem responder pelo crime de sonegação de contribuições previdenciárias.

Explico. Considerando a sequência delituosa, bem como o modus operandi, no tempo e no espaço, impõe-se reconhecer que tais omissões de dados em folha de pagamento por parte dos réus foram realizadas em regime de continuidade delitiva. Assim sendo, pela teoria da ficção jurídica, não obstante a pluralidade de delitos, a lei presume a existência de crime único, o que leva ao entendimento de que, em se tratando de crime continuado ou permanente, deve ser aplicada a lei em vigor quando da prática do último ato de execução, ainda que seja ela mais gravosa, não havendo falar-se em irretroatividade da lex gravior. Segundo o entendimento de Francisco de Assis Toledo: O princípio da lei nova, embora mais gravosa, tem inteira aplicação a toda série delitiva, uma vez que deve ser considerado o momento da ação tanto para o primeiro fato parcial quanto para o último. (...) O agente que prosseguiu na continuidade delitiva após o advento de lei nova tinha a possibilidade de motivar-se pelos imperativos desta ao invés de persistir na prática de seus crimes. Submete-se, portanto, ao novo regime, ainda que mais grave, sem surpresas e sem violação do princípio da legalidade (in Princípios..., Saraiva, 1986, p. 32, apud Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, coordenado por Alberto Silva Franco e Rui Stoco, Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., Volume 1, Tomo 1, Parte Geral, p. 83). Nesse sentido é o teor da Súmula nº 711 do Supremo Tribunal Federal, que ora transcrevo: A Lei Penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. A jurisprudência, por sua vez, vem firmando esse mesmo entendimento. Confira-se: CONFLITO DE LEIS NO TEMPO - CONTINUIDADE DELITIVA. Tratando-se de continuidade delitiva, observa-se a lei em vigor na data dos procedimentos condenáveis mais recentes (STF - HC nº 74.250, Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 29.11.96, p. 47.158). Praticados delitos, na forma continuada, sob a vigência de duas leis apenando a última mais gravemente os mesmos fatos delituosos. Prevalência, para efeito da incidência do acréscimo, da lei nova, embora mais gravosa, pois o agente ainda está praticando o delito durante a vigência da lei posterior mais severa, advertido da maior gravidade da sanção juris (TJRS - AC - Rel. Luis Carlos de Carvalho Leite - RJTJRS 169/114). Assim, se a lei nova mais grave se aplica aos crimes cometidos em regime de continuidade delitiva, o mesmo se dirá em relação ao tipo do 337-A do Código Penal, cuja pena é idêntica ao do delito de sonegação fiscal. Considerando o quadro exposto, bem como as atas de fls. 786 e seguintes dos autos, a responsabilidade penal dos denunciados assim se divide: A) JOSÉ FRANCISCO: de 1994 a 11/2003 - responde pelo crime de sonegação de contribuições previdenciárias (91 vezes) e por apropriação indébita previdenciária (2 vezes); B) AUGUSTO CÉSAR BUONICORE: de 1994 a 11/1997 - responde pelo crime capitulado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, por 19 vezes; C) SANDRA LIA MENDES BIASON: de 1994 até 11/2000 - responde, por 55 vezes, pela prática do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal; D) FÁBIO HENRIQUE: de 12/1997 a 12/2006 - responde pelo crime de sonegação de contribuições previdenciárias (104 vezes) e por apropriação indébita previdenciária (28 vezes); E) MOACIR RODRIGUES: 12/2003 a 12/2006 - responde pelo crime de sonegação de contribuições previdenciárias (32 vezes) e por apropriação indébita previdenciária (28 vezes); F) ROSEMARY APARECIDA: DE 12/2003 a 12/2006 - responde pelo crime de sonegação de contribuições previdenciárias (32 vezes) e por apropriação indébita previdenciária (28 vezes); Tal responsabilidade decorre da Seção III, artigo 23, inciso M, do estatuto social, que determina que aos responsáveis pela Coordenaria-Geral do Sindicato (no caso os réus, divididos no tempo) incumbe cuidar da tesouraria e contabilidade do órgão (f. 727). A autoria, desta forma, decorre da condição de membros da diretoria responsáveis pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Logo, considerando os cargos ostentados pelos réus, é patente que devem ser eles conjuntamente responsabilizados pelos atos administrativos na empresa, cada qual de acordo com o seu período de gestão, e relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (...) b) de outra forma assumiu a responsabilidade de impedir o resultado. É exatamente o que ocorre no caso dos autos. Interrogado, o denunciado JOSÉ FRANCISCO disse que não tinha conhecimento de que devia pagar esses tributos. Alegou ter permanecido no sindicato até julho de 2001, muito embora não feito prova do alegado. Salientou que nunca houve situação deliberada de não pagamento. Não se lembrou do nome do contador da instituição, esclarecendo que toda a documentação já vinha pronta para assinar. Lembrou da dívida com o INSS e do respectivo acordo. Por fim, aduziu que as reuniões da Coordenadoria eram tipicamente políticas, predominando sobre a área administrativa do Sindicato. Já AUGUSTO CÉSAR BUONICORE, acusado apenas de omissão de dados nas folhas de pagamentos e GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, que à época dos fatos caracterizava sonegação fiscal, disse que não a aprovou. Não soube dizer porque isto aconteceu, acentuando que outros funcionários do sindicato é que deveriam cuidar disso. Reiterou que não sabia do dever de informar os dados em folha. Na sua gestão as finanças eram boas, mas posteriormente a situação ficou gravíssima, ocasionada por muitas brigas internas, várias greves e gastos extraordinários. As decisões administrativas e financeiras eram aprovadas conjuntamente. Entre 1996 e 1997 foi liberado das funções executivas para concluir curso na Unicamp, mas não provou a justificativa documental. Por seu turno, SANDRA LIA, a quem se imputa exclusivamente o delito de sonegação de contribuição previdenciária, justificou eventual conduta delituosa a um erro grosseiro do tesoureiro sindical. Disse que vistoriavam o trabalho da tesouraria, desconhecendo as omissões em GFIP. Toda decisão administrativa era tomada por um órgão colegiado. O denunciado FÁBIO HENRIQUE reconheceu que não houve repasse dos descontos ao INSS em virtude, basicamente, da falta de recursos em determinados momentos históricos do sindicato. Esclareceu que houve períodos de greve de até um ano e que a arrecadação sindical era bastante insuficiente. O sindicato acabou devendo para gráficas, empresa de som, etc. Era a diretoria do sindicato que cuidava dos gastos. Tudo passava pelo conselho de representantes e assembleias de trabalhadores. Tinham consciência dos débitos, mas as tentativas de pagamento eram

infrutíferas, pois logo surgiam gastos imediatos, como uma nova greve, por exemplo. Tinham dívidas com fornecedores. Todas as decisões eram tomadas em colegiado. Na linha de Fábio foi o depoimento do acusado MOACIR, que asseverou que o dinheiro que dispunha não cobria todas as despesas do sindicato. Por isso, os tributos não foram pagos. Demissões progressivas, bem como acordos foram realizados. Houve aumento do número de sócios. Não sabia que tinha que informar os empregados temporários ao INSS. Embora revel, a ré ROSEMARY afirmou em sede policial que quando assumiu o sindicato, este já tinha débitos perante a Previdência Social, herdados da diretoria anterior. Ingressaram no REFIS, não sabendo acerca do andamento do parcelamento após a sua saída (fls.121/122). Noutro vértice, os relatos das testemunhas arroladas pela defesa foram no sentido de que o sindicato tem atividade preponderantemente política, havendo pressão interna para os pagamentos, cujas prioridades são momentâneas e políticas. As outras, como as tributárias, ficam para depois. Nos períodos de greve os gastos são maiores com, por exemplo, carro de som, caminhão e almoço para os grevistas. Às vezes tinham que tomar a decisão que atenderia os anseios do servidor público municipal. Sabiam da necessidade de pagar o INSS. Quem faz oposição aperta o conselho de representantes. Ele determina ações da entidade sindical. A questão de pagar tributo fica com a Diretoria (CD de fl.1019, fls.1070 e 1084/1087). Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitiva em relação a todos os réus, pois restou provado nos autos que eles eram responsáveis pela administração do sindicato e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais. Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub judice, capitulado no artigo 168-A, inciso I, do Estatuto Repressivo, configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelos réus no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela nobre defesa em sede de memoriais. A resposta exige algumas considerações prévias. São elementos do juízo de reprovabilidade: a) imputabilidade; b) possibilidade de conhecimento do ilícito (potencial consciência da antijuridicidade); e c) exigibilidade de comportamento conforme o direito. O primeiro consiste na capacidade para entender o caráter ilícito do fato. Do que consta dos autos, os denunciados gozavam de higidez biopsíquica à época dos fatos, é dizer, entendiam a ilicitude da conduta praticada. O segundo consiste no conhecimento do caráter ilícito do fato. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. É irretorquível que os denunciados sabiam do caráter ilícito da conduta consistente em deixar de recolher contribuição e também do dever de informar os dados em folha de pagamento. No meio empresarial em que vivem, o acesso à informação é fácil. É questão ainda hoje das mais debatidas e divulgadas nos meios de comunicação a da atenuação das incidências sobre a folha de salários, para propiciar o emprego, versus as pantagruélicas necessidades de caixa da Previdência, debate que os denunciados não podem alegar desconhecer. Já a última justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa dos denunciados. Os réus, por intermédio de sua defesa, afirmam ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre o sindicato. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e os denunciados em questão não trouxeram a contexto provas suficientes de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1.A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idóneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2.A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4.O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos

devidos.5.Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1.Apelação provida.Data Publicação 15/01/2008Nesse passo, compreendo que os réus não lograram demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que os réus se desfizeram de seus patrimônios para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. Assim, do conjunto probatório não há avultam evidências de que os réus injetaram patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial, bem como de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. Na realidade, o quadro de provas revela que, alguns períodos, os réus preferiram incorporar capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhes de escudo para práticas delitivas.Nem se diga que o fato de haver pressão dos sindicalizados sobre a diretoria sindical no tocante aos pagamentos da instituição deva ser motivo para exclusão do crime. Se assim fosse, estariam abertas as portas para todos os sindicatos praticarem crimes tributários, pois em todos eles existem pressões internas e externas, especialmente no que tange à saúde financeira da entidade.Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E.Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária:No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa.De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos.Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa.Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos.Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade.Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira da a recursos pertencentes à comunidade(...)Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade.Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese.Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam.Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art.170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Por fim, no que se refere ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, que pressupõe a omissão fraudulenta como meio para sua consumação, as alegações de dificuldades financeiras, ao contrário do que se dá com o crime de apropriação previdenciária, são irrelevantes (TRF4, AC 20037100039854-2/RS, Tadaaqui Hirorse, 7ª T., 18.12.07). O elemento subjetivo do tipo igualmente restou demonstrado, especialmente porque os réus, como responsáveis tributários do sindicato, omitiram totalmente, de forma dolosa, de forma de pagamentos da instituição os valores pagos a título de remuneração dos empregados e contribuintes individuais, que constituíam fatos geradores de contribuição previdenciária, nos moldes do que dispõe os incisos I e III do art. 337-A do CP. As obrigações acessórias, previstas no artigo 113 do CTN, estão albergadas pelo artigo 337-A, do CP, já que os incisos I e III expressamente as contemplam. Logo, tais obrigações autorizam a condenação. Nesse sentido, aliás, nos ensina Rui Stoco :O objeto jurídico são os interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos à Previdência Social (INSS) e não ao conjunto integrado de ações que compõem a Seguridade Social, visando a boa execução das políticas sociais e do custeio e manutenção do sistema de aposentadoria, auxílios em geral e outros benefícios. Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório e o objeto material mediato é variável em cada

uma das condutas previstas nos incisos I a III, verbi gratia, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, deforma a caracterizar os crimes, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. Reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759) HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, INC. I E III E LEI Nº 8.137/90, ART. 1, INC. I). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADAS. PAES. PARCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. FATO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes à instauração da ação penal. 2. Estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não prospera a alegação de inépcia da denúncia. 3. O trancamento da ação penal só é admissível quando caracterizada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, circunstâncias não evidenciadas no presente caso. 4. O preenchimento correto e a entrega do documento fiscal obrigatório denominado GFIP, por intermédio do qual são prestadas mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo, bem como a data do seu vencimento, é uma obrigação tributária previdenciária de natureza acessória, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador da obrigação principal (multa), passível de autuação de ofício com a lavratura de auto de infração. 5. O parcelamento parcial dos débitos não enseja a suspensão da pretensão punitiva. 6. Ordem denegada. (TRF-3 - HC - Proc. nº 200503000216119-SP - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - v.u. - j. 12/07/2005 - DJU 26/07/2005 - pág. 217) Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a fixar as penas dos réus, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo. A) JOSÉ FRANCISCO SILVA FERREIRA: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos, e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Não ostenta antecedentes criminais. Por outro lado, as consequências dos crimes extrapolaram aquelas previstas no tipos, pois a condutas do réu geraram prejuízo extraordinário aos cofres públicos, retratada a fls. 1116, receitas estas indispensáveis ao custeio da seguridade social, prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Por isso, fixo as penas-bases do réu acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado (para cada delito, autonomamente) - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Assim, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, somando o número de parcelas não recolhidas pelo réu, qual seja, duas, verifico que não supera um ano de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6. Assim, a pena privativa de liberdade do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal passa a ser de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa. Já no que se refere à sonegação de contribuição previdenciária, considerando que foram noventa e uma condutas praticadas em continuidade delitiva, superando cinco anos de omissão, e utilizando os mesmos critérios acima narrados, aumento a pena em 2/3 para este delito, passando a ser 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Considerando que os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incide no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Desta forma, a pena privativa de liberdade do réu passa a ser definitiva no montante de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena imposta, na forma supra fundamentada, fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. B) AUGUSTO CÉSAR

BUONICORE: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos, e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Não ostenta antecedentes criminais. Considerado o curto período de sonegação fiscal, as consequências foram normais para o tipo. Por isso, fixo a pena-base do réu no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado (para cada delito, autonomamente) - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Assim, somando o número de omissões pelo réu (19-dezenove), verifico que superam um ano de omissão. Portanto, com fundamento no número de omissões, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/5. Assim, a pena privativa de liberdade passa a ser de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). C) SANDRA LIA MENDES BIASON: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos, e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Não ostenta antecedentes criminais. Por pois a conduta da réu gerou prejuízo extraordinário aos cofres públicos, retratado a fls. 1116, receitas estas indispensáveis ao custeio da seguridade social, prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Por isso, fixo a pena-base da ré acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 337-A do Código Penal. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Assim, somando o número de omissões delituosas perpetradas pela ré (55-cinquenta e cinco), verifico que superam quatro anos de omissão. Portanto, com fundamento no número de omissões, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/2. Assim, a pena privativa de liberdade passa a ser de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve a condenada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). D) FÁBIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTÓDIO: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos, e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Não ostenta antecedentes criminais. Por outro lado, as consequências dos crimes extrapolaram aquelas previstas no tipos, pois as condutas do réu geraram prejuízo extraordinário aos cofres públicos, retratado a fls. 1116, receitas estas indispensáveis ao custeio da seguridade social, prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Por isso, fixo as penas-bases do réu acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Não avultam agravantes. Não se vê justificativa para a incidência de atenuantes. Ademais, nesse ponto, salienta-se que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois em seu interrogatório o réu confessou a prática do delito que lhe é imputado para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras pela qual passou o sindicato. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado (para cada delito, autonomamente) - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de

relativa extensão. Assim, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, somando o número de parcelas não recolhidas pelo réu, qual seja, vinte e oito, verifico que superam dois anos de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/4. Assim, a pena privativa de liberdade do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal passa a ser de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Já no que se refere à sonegação de contribuição previdenciária, considerando que foram cento e quatro condutas praticadas em continuidade delitiva, superando cinco anos de omissão, e utilizando os mesmos critérios acima narrados, aumento a pena em 2/3 para este delito, passando a ser 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Considerando que os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incide no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Desta forma, a pena privativa de liberdade do réu passa a ser definitiva no montante de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena imposta, na forma supra fundamentada, fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. E) MOACIR RODRIGUES PONTES: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos, e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Não ostenta antecedentes criminais. Por outro lado, as consequências dos crimes extrapolaram aquelas previstas no tipos, pois a condutas do réu geraram prejuízo extraordinário aos cofres públicos, retratado a fls. 116, receitas estas indispensáveis ao custeio da seguridade social, prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Por isso, fixo as penas-bases do réu acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Não avultam agravantes. Não se vê justificativa para a incidência de atenuantes. Ademais, nesse ponto, salienta-se que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois em seu interrogatório o réu confessou a prática do delito que lhe é imputado para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras pela qual passou o sindicato. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado (para cada delito, autonomamente) - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Assim, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, somando o número de parcelas não recolhidas pelo réu, qual seja, vinte e oito, verifico que superam dois anos de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/4. Assim, a pena privativa de liberdade do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal passa a ser de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Já no que se refere à sonegação de contribuição previdenciária, considerando que foram trinta e duas condutas praticadas em continuidade delitiva, superando dois anos de omissão, e utilizando os mesmos critérios acima narrados, aumento a pena em para este delito, passando a ser 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Considerando que os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incide no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Desta forma, a pena privativa de liberdade do réu passa a ser definitiva no montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena imposta, na forma supra fundamentada, fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. F) ROSEMARY APARECIDA GIMENES: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos, e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Não ostenta antecedentes criminais. Por outro lado, as consequências dos crimes extrapolaram aquelas previstas no tipos, pois a condutas do réu geraram prejuízo extraordinário aos cofres públicos, retratado a fls. 116, receitas estas indispensáveis ao custeio da seguridade social, prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Por isso, fixo as penas-bases da réu acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado (para cada delito, autonomamente) - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Assim, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, somando o número de parcelas não recolhidas pelo réu, qual

seja, vinte e oito, verifico que superam dois anos de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/4. Assim, a pena privativa de liberdade do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal passa a ser de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Já no que se refere à sonegação de contribuição previdenciária, considerando que foram trinta e duas condutas praticadas em continuidade delitiva, superando dois anos de omissão, e utilizando os mesmos critérios acima narrados, aumento a pena em para este delito, passando a ser 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Considerando que os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incide no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Desta forma, a pena privativa de liberdade da ré passa a ser definitiva no montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. À minguia de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena imposta, na forma supra fundamentada, fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR JOSÉ FRANCISCO SILVA FERREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71 e do artigo 337-A, inciso I, c/c o artigo 71, todos do Código Penal e combinados com os artigo 69, do mesmo diploma normativo. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento, pena esta a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Incabível a substituição de sanção imposta; B) CONDENAR AUGUSTO CÉSAR BUONICORE, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; C) CONDENAR SANDRA LIAS MENDES BIASON, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 337-A do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 72 (setenta e dois) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; D) CONDENAR FÁBIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTÓDIO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71 e do artigo 337-A, inciso I, c/c o artigo 71, todos do Código Penal e combinados com os artigo 69, do mesmo diploma normativo. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento, pena esta a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de sanção imposta; E) CONDENAR MOACIR RODRIGUES PONTES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71 e do artigo 337-A, inciso I, c/c o artigo 71, todos do Código Penal e combinados com os artigo 69, do mesmo diploma normativo. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento, pena esta a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de sanção imposta; F) CONDENAR ROSEMARY APARECIDA GIMENES, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71 e do artigo 337-A, inciso I, c/c o artigo 71, todos do Código Penal e combinados com os artigo 69, do mesmo diploma normativo. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento, pena esta a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de sanção imposta. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada está executando

judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

Expediente Nº 7474

ACAO PENAL

0005717-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005717-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)

Apresente a defesa os memoriais de alegações no prazo legal.

Expediente Nº 7475

ACAO PENAL

0010297-21.2007.403.6105 (2007.61.05.010297-3) - JUSTICA PUBLICA X CASSIO GUILHERME REIS SILVEIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X PAULO GUIMARAES LEITE(SP026766 - FELICIANO ROBERTO DA SILVA E SP108202 - PAULO GUIMARAES LEITE)

Considerando que algumas testemunhas e os próprios acusados esclareceram que o processo de solicitação de registro de arma de fogo do réu Paulo Guimarães Leite retornou para regularização ao DREX/DELIST - SISTEMA NACIONAL DE ARMAS, em diversas oportunidades no ano de 2005, CONVERTO O JULGAMENTO DE DILIGÊNCIA a fim de que se oficie àquele órgão para certificar ou não o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 03/198. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e tornem conclusos para prolação da sentença. Vista às defesas do ofício juntado às fls. 461/463.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7531

MONITORIA

0002442-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Solange Rodrigues dos Santos e Solange Rodrigues dos Santos Confecções ME, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contrato de abertura de crédito de nº 3914.870.00000160-0, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-182. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 211), ocasião na qual as partes aventaram a possibilidade de composição. A CEF requereu a extinção do feito à f. 221. Juntou documento (f. 222). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 221, julgo extinto o presente feito sem lhe re-solver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014699-09.2011.403.6105 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma

delas ao deslinde do feito.

0016337-77.2011.403.6105 - CLAUDIO APARECIDO VIOLATO X MARIA JOSE SILVA MARTINS DE SOUZA X AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cláudio Aparecido Violato, Maria José Silva Martins de Souza e Afonso Henrique Martins de Souza, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal: junho e julho de 1990 e março de 1991. Juntaram documentos (ff. 12-45).Pelo despacho de f. 50, foi determinado que a parte autora regularizasse a sua representação processual e recolhesse as custas decorrentes do ajuizamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.Intimada, a parte autora juntou instrumentos de procuração às ff. 51-54 e protestou pelo posterior recolhimento das custas processuais.À f. 56, foi certificado o decurso do prazo para o integral cumprimento do despacho de f. 50.Vieram os autos conclusos.Relatei. Fundamento e decido:Julgo o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifico que embora intimada a recolher as custas devidas, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, nos termos do contido nos artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil.DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuição do feito, extinguindo-o sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção dos instrumentos de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018258-71.2011.403.6105 - AMARILDO BRASIL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho descritos na inicial (f. 03), com a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. Alega haver requerido administrativamente a aposentadoria em 23/09/2011 (NB 149.189.258-4), que foi indeferida em razão do não reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados. Sustenta, contudo, que durante os períodos trabalhados, esteve exposto aos agentes nocivos ruído, fuligem, poeiras, produtos químicos, etc., sendo de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 28-56.Emenda à inicial de ff. 69-70.Vieram os autos conclusos.Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0000739-49.2012.403.6105 - AILTON VITOR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Ailton Vitor, CPF nº 104.838.068-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente,

com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 54.500,00. Alega ser portador de contratura de articulação, poliartralgia, algoneurodistrofia e esclerose subcondral, que lhe impossibilitam de realizar atividade laboral. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 545.591.744-3) no período de 07 a 30/04/2011. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 18-56. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (ff. 18). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000999-29.2012.403.6105 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

1) Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção do quadro de f. 154-155, tendo em vista que os feitos ali indicados apresentam objeto diverso do da presente ação. 2) Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual decisão antecipatória dos efeitos da tutela final. 3) Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que apresente contestação no prazo legal. 4) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10128/2012 ##### a ser cumprido na Avenida Barão de Jaguara, nº 945, Centro, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 5) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.8) Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos.9) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013788-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002735-4)) ILDA APARECIDA FERREIRA(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI E SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de embargos opostos por Ilda Aparecida Ferreira, em face da execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal (feito nº 0002735-53.2010.403.6105). Juntou os documentos de ff. 11-40. Houve impugnação aos embargos. O pedido liminar foi indeferido (f. 88). A embargante informou que se compôs amigavelmente com a CEF para liquidação da dívida e juntou documentos (ff. 98 e 100-103). Intimada, a CEF manifestou sua concordância com os valores pagos pela embargante (ff. 104-106). Relatei. Fundamento e decido. Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento de ff. 101-103 e petições de ff. 98, 100 e 104-106, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 98, 100-103 e 104-106, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Autorizo a embargante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017700-02.2011.403.6105 - MARCELO JOSE BAMBOLI(SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X DIRETOR DA FACULDADE POLITECNICA DE CAMPINAS - POLICAMP

1) Intime-se a procuradora do impetrante, signatária da petição de f. 29, a dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 28. O documento juntado à f. 32 não se mostrou apto a produzir o efeito de que trata a norma contida no artigo 45 do Código de Processo Civil, uma vez que não veio assinado pelo outorgante dos poderes que lhe foram conferidos por meio do instrumento de procuração de f. 06. 2) Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o impetrante para mani-festação quanto ao interesse na constituição de novo procurador, ocasião em que deverá cumprir o determinado à f. 28. Intimem-se.

0000160-04.2012.403.6105 - MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Massucato Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 54.423.017/0001-80, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Visa à prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido nos documentos de ff. 29/30, alegando a indevida inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado em sua base de cálculo. Ao final, mediante declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, pretende a expedição de determinação a que a autoridade impetrada proceda ao recálculo dos débitos contidos nos documentos de ff. 29/30, considerando inclusive os valores indevidos já pagos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 19/197. O despacho de f. 200 postergou a análise do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 205/212. Sustenta que o ato impugnado encontra-se em consonância com a lei, sobretudo diante da exclusão do aviso prévio indenizado do rol de importâncias que não integram o salário-de-contribuição, conforme nova redação do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991, conferida pela Lei nº 9.528/1997. Vieram os autos à conclusão. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). O objeto da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes

sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, assim também do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) De direito, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação diretamente vinculada aos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas eminentemente indenizatórias, em particular para o caso dos autos aquela paga a título de aviso-prévio indenizado. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente a liminar requerida. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas pela impetrante a título de aviso-prévio indenizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário contido nos documentos de ff. 29/30 exclusivamente aos valores pertinentes a esse título, bem determino à impetrada se abstenha de promover ato material de cobrança de tais específicos valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se.

0000997-59.2012.403.6105 - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS
Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 23/2012 #####, CARGA N.º 02-10126-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado, disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 02-10127-12 #####, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016062-31.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012334-79.2011.403.6105) PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de medida cautelar incidental ajuizada por Paulo Vieira da Silva Júnior em face da Caixa Econômica Federal. Visa, em sede de liminar, à determinação de suspensão do leilão do imóvel registrado sob a matrícula n.º 53.638, perante o 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, designado para o dia 22/11/2011, bem como seu sobrestamento até decisão final nos autos da ação principal. A decisão de f. 16, anverso e verso, deferiu parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão do leilão designado para o dia 22/11/2011. A essa decisão a Caixa Econômica Federal opôs os embargos de declaração de ff. 27-28, sob a alegação de que a decisão de suspensão do leilão não teria sido proferida à luz da Lei n.º 10.931/2004. A decisão de f. 33 postergou o exame dos embargos para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de ff. 40-92. Invoca

preliminar de inépcia da petição inicial, por não ser o autor titular da pretensão deduzida, em razão da consolidação da propriedade sob a titularidade da empresa pública. No mérito, sustenta a ocorrência de regular notificação do requerente, por meio de edital. Afirma, ainda, o descabimento do depósito judicial comprovado nos autos, em razão da consolidação da propriedade sob sua titularidade e da insuficiência do valor depositado para a quitação do débito em atraso. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Tal expediente processual visa a extirpar omissão na análise de determinado pedido ou a sanar obscuridade ou contradição, desde que tais vícios ocorram entre os próprios termos da decisão embargada. A argumentação de violação a tal ou qual ato normativo não é razão processualmente idônea a fundamentar os embargos de declaração, cuja oposição se deve circunscrever às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, ademais, note-se que anteriormente à prolação da decisão embargada a Caixa Econômica Federal nem mesmo havia formulado pedidos nos autos. Assim, não há como a decisão embargada ser omissa em relação a pedido inexistente da embargante. Assim, rejeito os embargos de declaração. Sem prejuízo, destaco que o autor depositou em Juízo (f. 26) o valor que entende ser incontroverso nos autos. Atento a isso e ao contido nos parágrafos 1.º, 2.º e 4.º do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, este Juízo proferiu a decisão embargada. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no dia 17/02/2012, às 16:30 horas. O ato se realizará no 1.º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7533

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000110-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON CARLOS DA SILVA

1- F. 36: Oportunizo à Caixa Econômica Federal, uma vez mais que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, em cumprimento ao determinado na decisão de ff. 34-34, verso, sob pena de revogação do deferimento da diligência. 2- Atendido, expeça-se carta precatória de busca e apreensão do bem objeto do presente feito, devendo ser encaminhada cópia da petição de f. 36 conjuntamente à deprecata. 3- Intime-se com urgência e cumpra-se.

MONITORIA

0002570-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP151228 - JOAO ALBERTO COVRE) X ENZO GALAFASSI GHINI(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

1- Ff. 176-187: Mantenho a decisão de ff. 171-171, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e aguarde-se pelo decurso de prazo para manifestação das partes sobre referida decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606618-47.1996.403.6105 (96.0606618-5) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 194: por ora, considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI. 2- Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se.

0014469-40.2006.403.6105 (2006.61.05.014469-0) - GUILHERME FERNANDO NOGUEIRA(SP082025 - NILSON SEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0004769-06.2007.403.6105 (2007.61.05.004769-0) - ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP254425 - THAIS CARNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA

1- F. 312: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Ff. 322-338: Mantenho a decisão de f. 301 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Intimem-se.

0002808-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002808-5) - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP025252 - JOSE

CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Ff. 75-77:Preliminarmente à apreciação do recebimento do recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-a a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se desiste do recurso interposto, diante do depósito apresentado pela CEF. 2- Intime-se e, decorridos, tornem conclusos.

0002852-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002852-8) - EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 400-404: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0015784-64.2010.403.6105 - BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES - INCAPAZ X PAULA APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante do conteúdo da apresentação da audiência deprecada em arquivo digital, determino sua juntada, franqueando acesso ao disco apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2- Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para memoriais. Após, venham conclusos para sentença.3- Intimem-se.

0011363-94.2011.403.6105 - LAURO CELIO DE SOUZA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 75-79: Mantenho a decisão de ff. 70 e verso por seus próprios fundamentos.2. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação das partes sobre provas e venham conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000208-60.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

1. Inicialmente, afastamento da possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 110/111, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos dos presentes autos. 2. Defiro a citação da ré.3. Nos termos do artigo 222, letra c, do Código de Processo Civil, indefiro a citação pelos correios. Expeça-se carta precatória para citação.4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.5. Oportunamente, analisarei a competência territorial deste Juízo, se for o caso.6. Intimem-se.

0000214-67.2012.403.6105 - LISIANE DAVOLI FRARE RIBEIRO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Na peça inaugural dos presentes autos, bem como da procuração, colho que a postulante declara ter exercido a função de bancária (ff. 02 e 10). Consta, ainda, o recebimento pela parte autora do valor de R\$ 140.394,80 (cento e quarenta mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), decorrente de verbas trabalhistas, com o desconto da retenção de IRPF devido. Ademais, nem sequer foi apresentada declaração de

pobreza, a qual gera efeitos civil e criminais em caso de apuração de falsidade ideológica. Esses fatos autorizam razoavelmente inferir que não é LISIANE DAVOLI FRARE RIBEIRTO merecedora do benefício da gratuidade de Justiça. Assim, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade à requerente. Nada obstante, ensejo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que colacione aos autos a declaração de pobreza referida, bem assim cópia de declaração de ajuste de IRPF recente que comprove a situação de hipossuficiência. Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada de ambos os documentos acima, venham os autos conclusos para análise. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004257-81.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-17.2005.403.6105 (2005.61.05.001727-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MEGAWARE INDL/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X MEGAWARE COML/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

1) Ff. 40-44: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte embargada. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000614-81.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013118-56.2011.403.6105) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017789-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

1. Ff. 73-79: Mantenho a decisão de f. 71 por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, nos termos do item 3 da decisão supramencionada. 3. Intimem-se.

0002677-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002677-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAN CARLOS DE LIMA

1- Ff. 89-91: Pedido prejudicado, diante da sentença prolatada às ff. 85-85, verso. 2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004850-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

1. Ff. 64-70: Mantenho a decisão de f. 62 pelos seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, nos termos do item 2 do despacho de f. 58. 3. Intimem-se.

0010693-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILDO JOSE DE MELO

1- F. 87: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à nova certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça. 2- F. 93: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 3- Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000615-66.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013118-56.2011.403.6105) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN)

1. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa, nos termos do artigo 261, do CPC. 2. Vista ao impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ficam os autos suspensos aguardando decisão da Exceção de Incompetência n.º 0000614-81.2012.403.6105. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007891-22.2010.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ff. 2394-2425: Mantenho a decisão de ff. 2372 e verso por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0015715-95.2011.403.6105 - COSTECH ENGENHARIA LTDA.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Ff. 237-259:Mantenho a decisão de ff. 229-229, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003133-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003133-4) - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP070895 - JOSE WILSON BREDA E SP282701 - RENATO BREDA PORCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1- Ff. 788/790:Defiro. Cumpra-se o determinado à f. 747, item 2, expedindo-se novo alvará de levantamento do valor remanescente (50%) dos depósitos efetuados nas contas n°s 2554.005.00051140-3 e 2554.005.00051141-1 em favor da Coexequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A, representada pela sociedade de advogados indicada. Atente-se para o prazo de validade dos referidos alvarás (60 - sessenta dias).2- Sem prejuízo, diante da carta precatória a ser expedida, intime-se a coexequente Eletrobrás S/A a que comprove nestes autos o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas ao Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do deferimento da diligência.3- Atendido, expeça-se carta precatória nos termos do determinado à f. 747, item 5.4- Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007325-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO PEDRO DE DEUS(SP236485 - ROSENI DO CARMO E SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA)

1- Ff. 75/77:Concedo vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo legal de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

Expediente N° 7534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010130-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA REGINA MARINELLI(SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA E SP287118 - LIDIA MARIA MIRANDA) X LEONICE APARECIDA BAZAN MARINELLI(SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA) X SILVANA DE CASSIA MARINELLI(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X ODAIR MARINELLI JUNIOR(SP165916 - ADRIANA PAHIM)

1.Ff. 427-428: destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no dia 17/02/2012, às 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Ff. 429-431: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, determino a intimação dos requeridos do teor da petição de ff. 427-428 para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 4. Intimem-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 4159

DESAPROPRIACAO

0005645-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005645-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OSVALDO PEREIRA PARDIIM X COSMO PEREIRA PARDIM

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a ausência de manifestação do expropriado, Sr. Osvaldo Pereira

Pardim, intimem-se os expropriantes para que prossigam com o presente feito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PASQUAL SATALINO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a expropriante, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, para que informe ao Juízo acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida, retirada aos 07/12/2010, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0000220-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO RONALDO CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIO RONALDO CARNEIRO e GABRIELLA LUGARI CARNEIRO, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$28.229,95 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 30/12/2009. Para tanto, aduz a Caixa Econômica Federal - CEF que os Réus firmaram junto à Autora um contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, pactuado em 13/04/2007, com concessão de crédito, na modalidade crédito rotativo e crédito direto caixa, os quais foram considerados vencidos ante o inadimplemento dos Requeridos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/115. Regularmente citados, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, os Requeridos apresentaram embargos à Ação Monitoria às fls. 133/136, aduzindo, no mérito, em breve síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados, pleiteando, ainda, pela aplicabilidade das normas constantes no Código de Defesa do Consumidor para afastamento das cláusulas que consideram abusivas. Às fls. 150/156, a Autora se manifestou acerca dos embargos, refutando as alegações dos Réus. Intimados (fls. 157), decorreu o prazo legal sem manifestação dos Requeridos acerca da impugnação oposta (fls. 160). Às fls. 161, o Juízo determinou o processamento da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita oposta em apartado e intimou as partes para manifestação acerca da possibilidade de acordo, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação das mesmas (fls. 164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. Não há preliminares a serem decididas. Inicialmente, destaco que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que na inicial, juntou a CEF cópia do contrato de abertura em conta corrente, extratos da conta e demonstrativo do débito, não impugnados pelo Réu. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Quanto ao mérito, verifico que os Réus firmaram junto à Autora um contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, pactuado em 13/04/2007, com concessão de crédito, nas modalidades crédito rotativo e crédito direto caixa, os quais foram considerados vencidos ante o inadimplemento dos Requeridos, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, frise-se, sem qualquer impugnação por parte dos Réus. Assim, ante o inadimplemento dos Réus, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total de R\$28.229,95, em 30/12/2009, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos. Inicialmente, ressalto que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, tendo em vista o princípio da força obrigatória dos contratos, que se faz presente no caso com amplitude, consubstanciando-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo os Réus se utilizados dos valores disponibilizados pela Autora, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos, sem qualquer impugnação da parte ré, mister a sua condenação a fim de que a Autora seja ressarcida do prejuízo sofrido. De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente. No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF. Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência. Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o

crédito demandado pela Autora, ficando os Réus condenados ao pagamento dos valores devidos, corrigidos a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene os Réus ao pagamento da metade das custas processuais adiantadas pela parte autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605894-82.1992.403.6105 (92.0605894-0) - ANTONIO FACIO X ANTONIO HERNANDES - ESPOLIO X APARECIDA CLEMENTINA VITAL HERNANDES X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X GETULIO BENATTI X EDSON ALVES MATTOS X MANOEL CLAUDIO MELCHIOR X EDI APARECIDO RAIMUNDO X ANTONIO STRABELLO X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X ISABEL NUNES X BRUNO CENTIOLI X ANTONIO FERREIRA X IRINEU LECIO X LINO ROMANETTO X WALDEMAR FERRARI X ANTONIO ROQUE BARBOSA X JOSE DE MATOS MARTINS X ABILIO DIAS BERNARDO X ANTONIO MISSIO X JOHANN OLBRZYMEK(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) Petição de fls. 574: defiro o pedido de vistas pelo prazo requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0606344-25.1992.403.6105 (92.0606344-8) - ANTONIO FRAU X IVANI DE ANDRADE SOUZA X JOAO BATISTA VILA NOVA DUARTE X JOAO DA CUNHA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X DEISE MENDES LOURENCO X LORDES ALVES DE ALMEIDA X NELSON DE OLIVEIRA MATTOS X OSCAR GORDO X VILMA APARECIDA GOMES BETIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

0048167-59.2001.403.0399 (2001.03.99.048167-2) - BENEDICTO LUTERO DE SOUZA X CARLOS LESI X CLAUDINEI FRANCISCO X DIRCEU OTERO X FORTUNATO PERINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) Tendo em vista o que consta dos autos, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste acerca da suficiência dos valores depositados, conforme fls. 377/380, no prazo legal. Outrossim, indique ao Juízo o advogado responsável pela retirada do Alvará a ser expedido, para levantamento do numerário, com os dados correspondentes(OAB, RG e CPF). Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005580-39.2002.403.6105 (2002.61.05.005580-8) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO TERMICO MOTOR(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) Vistos. Fls. 387/401: trata-se de pedido reiterado formulado pela parte autora objetivando seja garantido o direito à adesão à Lei nº 11.941/2009, sem a restrição imposta pelo art. 32, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, bem como a conversão em renda da União para quitação integral do débito mencionado, após a redução de 45% sobre os juros de mora e 100% da multa e encargos legais, determinando-se o levantamento do valor remanescente, devidamente atualizado até a data do efetivo levantamento/conversão em renda. Para tanto, aduz a Autora que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 objetivando incluir os débitos discutidos na presente ação, razão pela qual protocolou pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de concessão dos benefícios do art. 10 da referida lei em relação aos depósitos judiciais realizados. Entretanto, insurge-se a Autora quanto ao disposto no art. 32, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 que, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, determinou que os percentuais de redução previstos nesta portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados, com violação ao princípio da legalidade e da isonomia em razão de ter criado distinção não prevista em lei em relação ao depósito realizado no prazo de vencimento e o depósito de tributos em atraso. Intimada, a União se manifestou às fls. 405/406 contrária à pretensão da Autora, porquanto os depósitos realizados nos termos da Lei nº 9.703/98, como é o caso dos autos, devem seguir o regramento disposto nessa lei, ou seja, serão convertidos em pagamento definitivo, na data do depósito, seja no caso de decisão favorável à União ou no caso de desistência/renúncia, com reconhecimento do tributo devido por parte da autora, bem como à legislação aplicável à espécie, na hipótese de parcelamento do débito. Entendo que razão assiste à União, visto que realizado o depósito judicial, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não mais incidem juros ou multa moratória sobre o valor do débito a partir de então, de modo que o disposto no art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB

nº 10/2009, se encontra em perfeita consonância com a legislação aplicável ao caso, devendo ser consolidado o valor do crédito na data do depósito, com os descontos previstos na Lei nº 11.941/2009, e posterior conversão em renda da União e levantamento do valor remanescente, se houver. De outro lado, observo que a decisão que homologou o pedido de renúncia formulado pela parte autora transitou em julgado, independentemente de qualquer condição, de modo que a questão agora trazida aos autos pela Autora refoge completamente ao âmbito de discussão da presente demanda, porquanto tendo a Autora aderido ao parcelamento e objetivando conversão em renda da União do depósito judicial realizado para pagamento do crédito tributário, com as benesses da Lei nº 11.941/2009, deve a mesma se orientar em conformidade com a norma prevista pelo fisco, haja vista que o parcelamento é favor fiscal opcional, ou seja, é aquele previsto em lei, regido e adstrito às regras que o conformam, sendo, ademais, vedado ao Judiciário legislar sobre tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN). Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intimem-se as partes a, no prazo legal, requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cls. efetuada aos 28/09/2011 - despacho de fls. 419: Fls. 409/418: Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 407/408. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005020-92.2005.403.6105 (2005.61.05.005020-4) - INDUSTRIAS NOVACKI S/A(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)
Fls. 326 e 329/330. Intime-se a Autora, ora Executada, para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos às Exequentes, via depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, sendo o valor de R\$1.218,61 (hum mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até março/2011, devido ao INCRA, e R\$1.220,53 (hum mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), valor atualizado até maio/2011, devido à UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da existência de eventual conta judicial vinculada a estes autos, conforme requerido pela União Federal às fls. 322. Com a resposta, dê-se vista à União. Int. CLS. EM 02/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 341: Fls. 338/340. Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 331. Assim sendo, publique-se. Int.

0016064-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo acerca do andamento da Carta Precatória expedida, retirada aos 08/02/2011, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002658-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002658-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, para oitiva das testemunhas fora de terra, conforme juntada de fls. 580/590, dê-se vista às partes para manifestação, conforme determinação contida no Termo de Deliberação de fls. 377. Sem prejuízo, vista do ofício 21.024.020/1545/2011, recebidos da AADJ/Cps, conforme fls. 543/578. Intime-se.

0016478-33.2010.403.6105 - MARIO MARCUS BALYS(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIO MARCUS BALYS em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de Imposto de Renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, sob a vigência da Lei nº 7.713/1998, e condenação da Ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/131. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL deixou de contestar o pedido com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 04 de 07/11/2006, manifestando-se, entretanto, quanto à forma de liquidação do julgado (fls. 138/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, em que pese a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explícito as minhas razões de convencimento, conforme segue. A Lei nº 7.713/1988, estabelecia que todas as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte, não incidindo, em contrapartida, imposto de renda no recebimento do benefício ou resgate das contribuições. A Lei nº 9.250/1995 alterou essa sistemática, e as contribuições recolhidas pelo participante deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas os valores correspondentes ao resgate destas contribuições ou relativos à percepção do benefício complementar de aposentadoria passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Acerca da matéria posta em exame, vejamos a legislação aplicáveis à espécie: Lei nº 7.713/1988: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor

correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;(...)Lei nº 9.250/1995:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...)V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Portanto, com o advento da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir no recebimento do benefício ou resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada.Destarte, resta patente a ocorrência da bitributação no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, porquanto as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto de renda na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, segundo as novas regras disciplinadas pela Lei nº 9.250/1995, o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições.De outro turno, a Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu expressamente a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência da bitributação.Desta feita, resta assegurado ao beneficiário do plano de previdência privadas o direito à não-incidência ou à restituição do imposto de renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, com recursos próprios, e que já sofreram tributação na fonte, na vigência da Lei nº 7.713/1998, não alcançando as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo. Este é o posicionamento uníssono da jurisprudência atual, alinhada ao precedente das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue, a título ilustrativo, a ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 4. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 6. Outrossim, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despendiosa a comprovação de inexistência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes do STJ: REsp 838.981/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 13.12.2007; e REsp 804.423/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 01.06.2007). 7. Ademais, o recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação, razão pela qual não procede a imputação do respectivo ônus probatório ao contribuinte. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido.(AgResp 200602562675, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 06/08/2009) Quanto à forma de cálculo para a restituição, deve ser observado o seguinte: Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devendo ser considerados os valores das contribuições relativamente ao período de 1989 a dezembro de 1995, devidamente atualizado, que deverá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre aposentadoria complementar. No que tange a eventual imposto de renda a ser restituído, a atualização dar-se-á pela SELIC, tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate. Nesse sentido, confira-se:ACÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF.

INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VERBA HONORÁRIA. (...)Deste modo, é necessário determinar o quantum das contribuições vertidas para o fundo pelo participante no período de vigência da Lei nº 7.713/1988 (crédito de contribuições), para abatê-lo das parcelas de complementação de aposentadoria pagas na vigência da Lei nº 9.250/1995, sendo o resultado a base de cálculo para apurar-se o IR devido, evitando-se, assim, que haja incidência sobre parcelas já tributadas. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido (crédito de contribuições). Este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Para tanto, devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Deste modo, se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido e o que tiver sido pago será objeto de repetição. Todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de imposto de renda, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Com relação às contribuições e aos benefícios que formarão as bases de cálculo do tributo, a correção far-se-á pela OTN, BTN, INPC, com os expurgos previstos nas súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região. No que tange a eventual imposto de renda a ser restituído, a atualização dar-se-á pela SELIC, tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate. (...) (TRF/4ª Região, AR 200704000404877, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, D.E. 09/07/2008) Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação**, para, na forma da fundamentação, reconhecer o direito da parte autora à restituição do imposto de renda incidente sobre as parcelas relativas ao resgate e/ou prestações das contribuições que tenham sido suportadas unicamente pelo empregado, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Fica ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. P.R.I.

0002802-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON ALVES DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo acerca do andamento da Carta Precatória expedida por este Juízo, retirada aos 21/03/2011, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008377-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017178-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017178-5)) SUELY SILVA SANTOS MALTA X SUELY SILVA SANTOS MALTA ME (SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Apensem-se os presentes Embargos aos autos da Execução nº 0017178-43.2009.403.6105, certificando-se. Outrossim, intime-se a Embargante para que proceda à juntada de procuração nestes Embargos, regularizando-se, assim, a representação processual neste feito, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 09/09/2011 - despacho de fls. 90: Recebo a petição de fls. 89, em aditamento à inicial destes embargos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 88. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017822-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADINAILTON SOARES DE OLIVEIRA INDAIATUBA ME X ADINAILTON SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003324-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000220-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X JULIO RONALDO CARNEIRO (SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO (SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

Vistos. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em

face de requerimento formulado pelos Requeridos, ora Impugnados JULIO RONALDO CARNEIRO e GABRIELLA LUGARI CARNEIRO nos Embargos opostos na Ação Monitória, processo nº 0000220-45.2010.403.6105, em apenso, ao fundamento de que não foram observados os requisitos legais aplicáveis à espécie para concessão do benefício, razão pela qual pede a sua revogação. Os Impugnados, regularmente intimados, não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que procede a pretensão da Impugnante. Com efeito, na Impugnação do direito à assistência judiciária gratuita, cabe ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte dos Requeridos, ora Impugnados, conforme vem entendendo a jurisprudência relativa à Lei nº 1.060/50 (confira-se nesse sentido: STJ, 3ª Turma, RESP 21.257/5, Rel. Min. Cláudio Santos, Julgado em 16.03.93, V.U., D.J.U. 19.04.93, pág. 6.678). Contudo, no caso concreto, alega a Impugnante que a situação dos Impugnados, proprietários de uma padaria denominada Best Bread, não é compatível com a condição de miserabilidade referida na Lei nº 1.060/50, estando o pedido para concessão do aludido benefício, ainda, desacompanhado da prova do estado de pobreza, tendo sido realizado tão somente pelo advogado dos Impugnantes, sem procuração com poderes específicos para tanto, em desconformidade com a lei. Assim, revendo a análise já ocorrida quando da concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais, e considerando a profissão (comerciante) declarada pelos Embargantes, ora Impugnados, bem como o silêncio dos mesmos à presente Impugnação, não obstante regularmente intimados, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente aos Embargantes, ora Impugnados, nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0602981-59.1994.403.6105 (94.0602981-2) - CBM LABORATORIOS LTDA X AVI-LAB LABORATORIO E COM/DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos. Fls. 208/210: trata-se de pedido reiterado formulado pela Requerente objetivando o levantamento da totalidade dos valores depositados em Juízo, afastando-se as pretensões fiscalizatórias da Fazenda Pública no que tange ao cumprimento de obrigações acessórias (juntada de documentos contábeis). Intimada, a União se manifestou às fls. 217, reiterando os termos da petição de fls. 184/195^{vº} no sentido da necessidade de intimação da Autora para apresentação de documentos contábeis para fins de análise do pedido de levantamento dos depósitos na integralidade. É a síntese do necessário. Entendo que razão assiste à Requerente visto que, tendo realizado depósitos judiciais facultativos objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o trânsito em julgado da decisão favorável à sua tese, tem direito ao levantamento da quantia depositada na integralidade, independentemente do cumprimento de qualquer obrigação acessória imposta pelo fisco. Assim, considerando que o julgado não impôs qualquer condição para o exercício do direito da parte ao levantamento dos depósitos judiciais, entendo que não é lícita a exigência imposta pelo fisco, até porque tendo em vista o grande lapso de tempo decorrido, não logrou a Requerida demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da Autora. Portanto, em vista do exposto, defiro o pedido formulado pela Requerente para levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos. Para tanto, informe-se a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal - CEF o número atual e saldo atualizado da conta 2554.005.002007-8, e, após, proceda-se a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nessa conta, bem como na de nº 2554.635.520-6 (antiga 2554.005.002008-6), conforme requerido. Após, cumpridos os alvarás, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, bem os autos em apenso. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 4162

DESAPROPRIACAO

0005872-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005872-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SYLVIO DE PAULA MENDES

Fls. 113. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0015842-14.2003.403.6105 (2003.61.05.015842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO BATISTA SETIM X MARIA DALVA SIMEONI SETIM X MARIA FERNANDES SETIM

Fls. 370/405. Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

0017682-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017682-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO LUIZ LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAJUME) X EDITH REDUCINO

LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTONIO LUIZ LODDE e EDITH REDUCINO LODDE, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$445.922,65, atualizado até 27/11/2009, tendo em vista o inadimplemento dos Réus decorrente do vencimento antecipado de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, sob nº 4083.160.0000050-06, 4083.160.0000068-35 e 4083.160.0000070-50, firmados com a Ré em 15/12/2004, 21/09/2005 e 19/12/2005, respectivamente. Às fls. 4/37 a Autora juntou aos autos documentos que instruíram a inicial. Regularmente citados, na forma do art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, os Réus Edith Reducino Lodde e Antonio Luiz Lodde apresentaram Embargos à Ação Monitória às fls. 49/71 e 72/94, respectivamente. Nos Embargos opostos pela Requerida Edith Reducino Lodde foi alegada preliminar de prescrição parcial da cobrança decorrente dos valores referentes ao primeiro contrato pactuado, visto que decorrido o lapso temporal de 5 anos da data em que firmado (15/12/2004 - fls. 7/11), e no que concerne ao segundo e terceiro contratos, alega a Requerida que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação porquanto não anuiu com os termos desses contratos, seja como devedora principal ou coobrigada. O Requerido Antonio Luiz Lodde também alega preliminar de prescrição parcial da cobrança decorrente dos valores referentes ao primeiro contrato pactuado, requerendo, ainda, a concessão de antecipação de tutela para suspensão do protesto das Notas Promissórias. Quanto ao mérito, aduzem os Requeridos, em síntese, que excessivo o valor cobrado pela Autora em razão da incidência de encargos indevidos e inexigibilidade das Notas Promissórias. Por fim, requerem, ainda, os Requeridos a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de prova pericial para apuração do valor correto devido. A Autora apresentou impugnação, às fls. 103/114 e 115/123vº, refutando as alegações da Autora e defendendo, no mérito, a legalidade do contrato e dos encargos cobrados. Os Réus se manifestaram acerca da impugnação, reiterando os termos dos embargos (fls. 128/137). Às fls. 138 foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, que restou prejudicada em vista da manifestação das partes acerca da impossibilidade de acordo, conforme Termo de Deliberação de fls. 144/144vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, com relação ao pedido de prova pericial, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Outrossim, juntou a CEF com a inicial, cópia do contrato de abertura de crédito e demonstrativo e planilha de evolução da dívida, pelo que suficientes os documentos para propositura da ação monitoria. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS: CONTRATO DE MÚTUO E NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. Na hipótese, além do contrato de abertura de crédito, foi juntada a Nota Promissória representativa do valor mutuado, documentos hábeis à propositura da ação e à elaboração dos cálculos do valor devido, não havendo necessidade, assim, da realização de prova pericial. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 3. Não demonstrada, nos embargos apresentados, a existência de cláusulas abusivas, ou a ocorrência de quaisquer irregularidades, mantém-se a sentença que os rejeitou, constituindo o mandado monitorio em título executivo judicial. 4. Apelação não provida. (AC 200639030006205, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 09/03/2011) No que tange à legitimidade da Embargada Edith Reducino Lodde entendo que razão assiste à mesma visto que, conforme se denota dos contratos anexados à inicial, bem como da Nota Promissória que os acompanham, esta somente figurou (assinou) como devedora no primeiro contrato, devendo, portanto, sua responsabilidade ser restringida visto que não é parte legítima para figurar como devedora relativamente aos demais contratos, assinado somente pelo Embargado Antonio Luiz Lodde. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Aquele que não assinou o contrato e a nota promissória que respaldam a ação monitoria não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. 2. Havendo ilegitimidade passiva, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). 3. Apelação provida. (AC 200538000225946, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/06/2008) No que tange à alegada prescrição parcial da cobrança realizada, entendo que não assiste razão aos Embargados, porquanto não obstante o contrato tenha sido firmado em 15/12/2004, o termo inicial deve ser contado tão somente a partir do inadimplemento, quando se deu o vencimento antecipado do contrato, autorizando a Autora a pleitear a cobrança judicial dos valores devidos. Portanto, relativamente ao primeiro contrato, conforme se verifica da planilha de fls. 28/30, o último pagamento data de 10/05/2006, de forma que não decorrido o prazo quinquenal a que alude o art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/12/2009, pelo que resta afastada a preliminar arguida de prescrição. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à situação fática, verifica-se que os Réus firmaram contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, com prazo de 36 (trinta e seis) meses, tendo sido emitida Nota Promissória em garantia da operação de crédito. Assim, em vista do inadimplemento dos Requeridos, a CEF consolidou o saldo devedor, acrescido dos encargos contratados, em 27/11/2009, no valor total de R\$445.922,65 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco

centavos). Inicialmente, ressalto, no que toca às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que sua aplicabilidade, por si só, não é suficiente para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, visto que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito em conta-corrente, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Por fim, no que tange à alegada inexigibilidade das Notas Promissórias, ressalto que, sendo válida a contratação, igualmente válida é a Nota Promissória emitida em garantia do ajuste, sendo, por outro lado, perfeitamente possível o ajuizamento da presente ação monitória para cobrança dos valores decorrentes do contrato particular firmado entre as partes (Nesse sentido: STJ, Quarta Turma, REsp 200101910358, Relator Ministro Barros Monteiro, 04/04/2005). Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos opostos pela Ré EDITH REDUCINO LODDE apenas para afastar a sua responsabilidade, relativamente aos contratos de nº 4083.160.0000068-35 e 4083.160.0000070-50, e rejeito os embargos opostos pelo Réu ANTONIO LUIZ LODDE, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação nas custas, tendo em vista serem os Réus beneficiários da assistência judiciária gratuita. Em relação à Requerida Edith Reducino Lodde, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o Réu Antonio Luiz Lodde no pagamento dos honorários advocatícios devidos à Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006685-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES)

Vistos. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.006,81 (dezesesseis mil e seis reais e oitenta e um centavos), em virtude de inadimplemento do réu em decorrência de Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/18. Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes, do Código de Processo Civil, o réu apresentou embargos à Ação Monitória às fls. 29/32, alegando, em suma, excesso do valor cobrado por ter sido parte da dívida contraída já adimplida. Alegou, no mais, ter deixado de cumprir o contrato em sua integralidade por problemas financeiros, formulando, na oportunidade, proposta de acordo. A CEF apresentou impugnação, defendendo, no mérito, a legalidade do contrato e dos encargos cobrados (fls. 44/49). Foi designada a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, que restou, todavia, prejudicada ante a negativa das partes diante das propostas e contra-propostas apresentadas (fl. 54). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir nem questões preliminares, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a autora ter celebrado com o réu um Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos (CONSTRUCARD), de nº. 25.4084.160.0000045-01, e, tendo em vista o inadimplemento do réu, pretende o pagamento da quantia de R\$ R\$ 16.006,81, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. O réu, por sua vez, ressalta não concordar com o montante cobrado pela CEF, alegando que parte da dívida já foi adimplida. No mérito, assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitória para o fim de se ressarcir do inadimplemento do réu, devedor da quantia de R\$ 16.006,81, atualizada até a data de 13.04.2010. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o réu não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre a CEF e o réu, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fl. 12 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 15ª,

in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Ademais, da planilha acostada aos autos pela autora, à fl. 17, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do réu, o pertinente quantum debeatur.Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela autora a justificar o excesso apontado pelo réu.Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294).A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).6. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a

multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos no contrato pactuado entre as partes, acostado às fls. 8/14, dão conta da não incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora.Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que sequer prevê a incidência de comissão de permanência.Outrossim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e o réu, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, REJEITO os embargos à monitoria, condenando o réu ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado com a CEF, nos termos em que demandado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº. 11.232/2005. Custas e honorários advocatícios pelo réu, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012050-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI FAVERO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, conforme cálculo de fls. 28/31, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Int.cls. efetuada em 12/07/2011-despacho de fls. 38: Tendo em vista a certidão de fls. 37, manifeste-se a CEF em termo de prosseguimento do feito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 32. Int.

0017324-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X SILVANILDO MARINHO SILVA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0018025-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON ROBERTO RODRIGUES

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003177-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIJANE BRITO DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 77/2011, juntada às fls. 27/34, reconsidero a determinação de fls. 26, intimando-se, outrossim, a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e

sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003187-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROLANDO MARINHO PRIVIERO JUNIOR(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da manifestação do Réu de fls. 39/44, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003198-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORINALDO DE ALMEIDA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo (fls. 31/38), com certidão às fls. 36, verso, dê-se vista à CEF para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

0004167-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado pela parte Ré às fls. 23/26, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para oposição dos Embargos Monitórios, certificando-se. Intime-se.

0004866-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNA WANESSA MARION

Fls. 20: preliminarmente, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao(s) Sistema(s) de Web-service da Receita Federal e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS FLS. 23 E 25. Int.

0006057-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR DE OLIVEIRA RAMALHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013891-24.1999.403.6105 (1999.61.05.013891-9) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X INSS/FAZENDA

Fls. 272 e 273. Dê-se vista a parte Autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder o recolhimento na guia correta. Int.

0011328-86.2001.403.6105 (2001.61.05.011328-2) - EDGARDO LUIS STEULA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 245/246, intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se. CIs. efetuada aos 19/12/2011 - despacho de fls. 253: Tendo em vista a juntada de nova procuração, conforme fls. 248/252, proceda-se às anotações necessárias no sistema informatizado da Secretaria, incluindo-se o nome do novo advogado constituído, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 247. Intime-se.

0013284-25.2010.403.6105 - MARTO BENEDITO MACHADO(SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARTO BENEDITO MACHADO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão, e a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 12/06/2008, sob nº 42/140.210.874-2, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão, que visa comprovar nos autos, relativamente ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, e com acréscimo do tempo especial e comum já reconhecido pelo Réu, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento

dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/49. À fl. 52 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu e intimação para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado e intimado, o Réu juntou aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor às fls. 59/165 e contestou o feito, às fls. 167/175vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor juntou réplica à contestação às fls. 180/181. Às fls. 183/195 foram juntados aos autos dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, a regra contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, prevalecia o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Assim, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial, referente ao período laborado de 06/03/1997 a 31/12/2003, em que esteve sujeito à eletricidade acima de 250 Volts e ruído de 87,37 dB. De acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não

é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Dessa forma, reconheço a natureza especial da atividade exercida pelo Autor no período de 06/03/1997 a 16/12/1998. Já no que tange ao ruído, não é possível o reconhecimento do tempo especial no período alegado dado que posteriormente a 5 de março de 1997, mister a sujeição a nível superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97). Assim, é de ser considerada especial tão-somente a atividade exercida pelo Autor no período de 06/03/1997 a 16/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em

qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição comprovados nos autos, com acréscimo do tempo especial e comum já reconhecidos na via administrativa, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, seja da data da entrada do requerimento administrativo (12/06/2008 - fl. 61), seja da citação (08/10/2010 - fl. 57), com apenas 32 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus quer à aposentadoria integral, quer à proporcional. Confira-se: De ressaltar-se que, quando do requerimento administrativo ou da citação, tampouco contava o Autor com a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I3 do art. 9º da EC nº 20/98, já que nascido em 26/05/1958 (fl. 24), razão pela qual inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 16/12/1998, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005563-85.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FRANZOI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor, no prazo legal, acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 27/60, bem como sobre a contestação de fls. 61/70. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009100-89.2011.403.6105 - ALGEMIRO BENEDITO LOPES (SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se. CLS. EM 19/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 51: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0009671-60.2011.403.6105 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 137: Prejudicada a prevenção constatada às fls. 130, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor DURVALINO CARLOS DE SOUZA (NB 145.093.402-9, DER/DIB: 11.11.98; CPF: 819.438.068-53; DATA NASCIMENTO: 31.05.1952; NOME MÃE: DURVALINA DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. DESPACHO DE FLS. 159: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 143/158. Sem prejuízo, publiquem-se o despacho de fls. 137. Int. CLS. EM 19/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 204: Dê-se vista a parte Autora acerca dos documentos juntados às fls. 160/203. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0010020-63.2011.403.6105 - SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao autor da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a incompetência absoluta da D. Justiça Estadual, recolham os autores, no prazo de 05 (cinco) dias as custas, sob pena de extinção do feito. Regularizada a ação, com o recolhimento das custas, cite-se a CEF. Int.

0012898-58.2011.403.6105 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA (SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem

como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao benefício(s) requerido pelo(a) autor(a) JOSÉ JUSTINO DE OLIVEIRA, (E/NB 146.494.700.4, DER: 15/08/2007; CPF: 869.020.678-72; DATA NASCIMENTO: 04/08/1957; NOME MÃE: ANA MIRANDA DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. Certidão de fls. 204. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 50/203. Nada mais. CLS. 19/01/2012 - DESP. FLS. 226: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 205/225. Nada mais.

0012909-87.2011.403.6105 - OLGA MARIA MARTINI MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) OLGA MARIA MARTINI MARTINS (E/NB 41/131.525.664-6, DER: 02.09.2004; CPF: 050.003.328-57; DATA NASCIMENTO: 22.04.1945; NOME MÃE: JOSEFINA BIASI MARTINI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Por fim, considerando os documentos acostados a inicial, proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, bem como a inclusão no sistema processual informatizado. Certifique-se. Cite-se e intime(m)-se. CERTIDÃO DE FLS. 149. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 96/148. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 166: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados (fls. 151/165). Nada mais. Campinas, 9 de janeiro de 2012.

0015819-87.2011.403.6105 - JOAO JODAR RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) JOÃO JODAR RODRIGUES (E/NB 46/151.879.178-3; DER: 28.02.2011; NIT: 1.088.236.480-1; CPF: 068.619.068-83; RG: 16.128.894; DATA NASCIMENTO: 06.02.1963; NOME MÃE: Benedita P. Rodrigues) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0016606-19.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO MOLAR(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do Autor JOSE ANTONIO MOLAR, (E/NB 42/105.869.174-8; DER/DIB 27.06.1997; CPF 721.591.898-04; data de nascimento: 06.11.1953; nome da mãe: Elvira Fuzeti), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 155: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 42/154. Nada mais.

0017299-03.2011.403.6105 - MARIA BARBARA DE FARIA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) MARIA BARBARA DE FARIA (E/NB 46/157.907.647-3, DER: 18.07.2011; NIT: 1.225.113.951-8) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 82: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 52/81. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006890-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X JOSE TRAMONTINA FILHO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

Tendo em vista a consulta efetuada, conforme fls. 102/106, intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0017663-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fls. 61, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003363-08.2011.403.6105 - PAULO APARECIDO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO APARECIDO DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a concessão, em definitivo, do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo (DER) e data de início de pagamento (DIP) do benefício na data da impetração do presente writ, reconhecendo como especiais os períodos que especifica na inicial, bem como a conversão de tempo comum em especial, relativamente ao período de 23/07/1973 a 08/07/1975. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/119.Às fls. 122 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 133/15, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a denegação da segurança.A liminar foi indeferida (fls. 135/135vº).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 155/156).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito.A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da conduta imputada à autoridade coatora que indeferiu pedido administrativo protocolado pelo Impetrante, em 06/10/2010, para fins de concessão de aposentadoria especial, ante o não reconhecimento como especiais dos períodos laborados pelo Impetrante em condição prejudicial à saúde, bem como de converter tempo comum em especial.Para tanto, comprova o Impetrante ter postulado junto ao INSS, em 06/10/2010, a concessão do benefício de aposentadoria especial, protocolado sob nº 154.902.653-1 (fls. 43), que restou indeferido ante o não reconhecimento do tempo especial laborado pelo Impetrante, como ferramenteiro e sujeito a ruído prejudicial à saúde.Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo Impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito, revendo o entendimento exarado em juízo liminar, conforme decisão prolatada às fls. 135/135vº, e analisando melhor a documentação constante dos autos, entendo assistir razão ao Impetrante, conforme, a seguir, será demonstrado.DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALInicialmente, no que tange à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, relativamente ao período de 23/07/1973 a 08/07/1975, entendo que o pedido manifestado pelo Impetrante não tem o condão de prevalecer. Nesse sentido, é certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.4.95 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Impetrante eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 06/10/2010 (fls. 43).DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base tão somente na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art.

57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4°. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso dos autos, conforme se verifica dos autos, cinge-se a presente controvérsia a períodos não computados como especiais pelo INSS quando da análise do pedido de aposentadoria do impetrante, quais sejam: 05/07/1976 a 30/06/1977, 25/07/1977 a 13/04/1978, 25/04/1978 a 03/05/1978, 12/07/1978 a 17/10/1979, 01/02/1980 a 02/04/1980, 02/06/1980 a 18/02/1981, 06/04/1981 a 01/09/1983, 12/09/1983 a 26/05/1984, 15/05/1984 a 27/09/1985, 01/10/1985 a 11/12/1986, 04/02/1987 a 26/04/1990, 02/09/1991 a 08/02/1993, 01/03/1994 a 16/05/1994, 19/04/1994 a 03/04/1995, 08/03/1997 a 13/03/2000 e de 22/05/2000 a 11/03/2010, no desempenho de atividade de ferramenteiro, bem como sujeito, relativamente a alguns períodos, a ruído excessivo. Para tanto, juntou o Impetrante cópias de sua CTPS onde consta que nos períodos acima citados o Impetrante desempenhou atividade de ferramenteiro, sujeito, portanto, aos agentes nocivos inerentes a essa atividade, bem como, relativamente aos períodos de 01/10/1985 a 11/12/1986 (91 dB), 04/02/1987 a 26/04/1990 (81 dB), 19/05/1994 a 03/04/1995 (92 dB), 03/03/1997 a 13/03/2000 (89 dB) e de 22/05/2000 a 11/03/2010 (87 dB), juntou o Impetrante perfil profissiográfico previdenciário, formulário e laudo, respectivamente, às fls. 68/71, 72/74, 76, 81/82, onde comprova sua atividade de ferramenteiro, bem como a exposição a ruído excessivo. Lado outro, no que tange à atividade de ferramenteiro, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial trabalhado pelo segurado exposto aos agentes agressivos à saúde inerentes a essa atividade, em vista da possibilidade de enquadramento no item 2.5.1, Anexo II, Decreto nº 83.080/79, e item 2.5.2 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como reconhecido pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AC 1999.03.99.1125398, DJU 05/09/2007, e AC 96030066044, DJF3 29/10/2008). Ressalto, ademais, no que tange ao agente físico ruído, ser possível o reconhecimento do tempo especial relativamente aos períodos de 01/10/1985 a 11/12/1986, 04/02/1987 a 26/04/1990, 19/05/1994 a 03/04/1995, 03/03/1997 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 11/03/2010, conforme Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito a agentes nocivos à saúde nos períodos de 05/07/1976 a 30/06/1977, 25/07/1977 a 13/04/1978, 25/04/1978 a 03/05/1978, 12/07/1978 a 17/10/1979, 01/02/1980 a 02/04/1980, 02/06/1980 a 18/02/1981, 06/04/1981 a

01/09/1983, 12/09/1983 a 26/05/1984, 15/05/1984 a 27/09/1985, 01/10/1985 a 11/12/1986, 04/02/1987 a 26/04/1990, 02/09/1991 a 08/02/1993, 01/03/1994 a 16/05/1994, 19/04/1994 a 03/04/1995, 08/03/1997 a 13/03/2000 e de 22/05/2000 a 11/03/2010. Logo, restando comprovado, pelas provas coligidas aos autos que o Impetrante realmente laborou em condições insalubres, prejudiciais à saúde, quando no exercício da atividade de ferramenteiro, os períodos referidos devem, inequivocamente, ser enquadrados como atividade especial pela Autoridade Impetrada. Feitas considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Impetrante, com 28 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Todavia, de ressaltar-se, no que tange aos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, que o Mandado de Segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, não podendo produzir efeitos com relação a período pretérito à impetração (Súmulas nºs 269 e 271, do E. Supremo Tribunal Federal). Assim, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pelo Impetrante, em consequência, há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada. Logo, merece procedência o pedido formulado. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que reconheça como especial a atividade exercida pelo Impetrante nos períodos de 05/07/1976 a 30/06/1977, 25/07/1977 a 13/04/1978, 25/04/1978 a 03/05/1978, 12/07/1978 a 17/10/1979, 01/02/1980 a 02/04/1980, 02/06/1980 a 18/02/1981, 06/04/1981 a 01/09/1983, 12/09/1983 a 26/05/1984, 15/05/1984 a 27/09/1985, 01/10/1985 a 11/12/1986, 04/02/1987 a 26/04/1990, 02/09/1991 a 08/02/1993, 01/03/1994 a 16/05/1994, 19/04/1994 a 03/04/1995, 08/03/1997 a 13/03/2000 e de 22/05/2000 a 11/03/2010, bem como a implantar a APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Impetrante, com data de início (DIB) na data da entrada do requerimento administrativo e início de pagamento (DIP) a partir da impetração (16/03/2011 - fl. 2), razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040730-30.2002.403.0399 (2002.03.99.040730-0) - MADALENA VILARIM (SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MADALENA VILARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se o pagamento, conforme expedição de fls. 288. Efetuado o pagamento, com vistas às partes e nada mais sendo requerido, ao arquivo, juntamente com o apenso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041211-61.2000.403.0399 (2000.03.99.041211-6) - BENEDITO DA SILVA NOGUEIRA X CLEMENTE LUCAS DE ARAUJO X LEONILDO TOME PEREIRA X GERALDO AUGUSTO MARCELINO X PAULO ROBERTO DE LIMA X ALDAIR APARECIDO EFIGENIO MANOEL X JOSE LODIS X CARLINDO DOS SANTOS X DIONIZIO DE FREITAS DE SOUZA (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO DA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE LUCAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDO TOME PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO AUGUSTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDAIR APARECIDO EFIGENIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLINDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONIZIO DE FREITAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LODIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 415/418. Manifeste-se a parte Exequente quanto à suficiência do depósito efetuado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000471-27.2001.403.0399 (2001.03.99.000471-7) - LUIS CARLOS DA SILVA X ORLANDO AUGUSTO LEME X JOSE CARLOS MACIEIRA DA FONSECA X SHIRLEY AMELIA RAMOS X LUIZ CAVALCANTI X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS RODRIGUES SOARES X ANTONIO CARLOS ANASTAZIO X SIRLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA X PAULO CARLITO DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIS CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO AUGUSTO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MACIEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY AMELIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS RODRIGUES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS ANASTAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CARLITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Impugnação ofertada pela Ré, onde alega que o valor que está sendo cobrado pela exequente é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devido. Os autos foram remetidos à Contadoria, por diversas vezes, considerando-se a controvérsia existente acerca do cumprimento do julgado, em vista dos valores apresentados pelas partes, para cálculo de eventuais diferenças em favor das partes. É o relatório, DECIDO. Assim, tendo em vista tudo o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da parte Ré, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 507/509, razão pela qual julgo extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 475-R do CPC. Outrossim, dê-se vista a parte Autora acerca do depósito de fls. 517, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4163

DESAPROPRIACAO

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BOANERGES PIMENTA (SP033158 - CELSO FANTINI)

Fls. 128/130. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0011040-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011040-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELI FERNANDA XAVIER X JOAO FRANCISCO XAVIER X ZELINDA APARECIDA CAROLLA XAVIER

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 116/127, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, fazendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intemem-se as partes para ciência do presente, bem como, tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0009278-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER PEDRO CENSI

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0009660-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida, retirada aos 11/04/2011, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada em 24/08/2011 - despacho de fls. 58: Tendo em vista a carta precatória juntada às fls.

49/57, reconsidero o despacho de fls. 48. Assim sendo, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0009935-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X ANA MARIA PALMA X JOSE BENEDITO LUCATO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e em face da petição de fls. 95/98, intime-se a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011437-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILLO DA COSTA
Tendo em vista o que consta dos autos, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 382/2010 (fls. 28/32), com posterior aditamento, para citação da parte Ré, ficando desde já intimada a CEF a proceder à retirada da mesma e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos e guias de recolhimento pertinentes. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 24/08/2011 - despacho de fls. 57: Fls. 44/56: Dê-se vista à autora, Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, com certidão às fls. 56, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 38. Intime-se.

0001025-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MENDES DOS SANTOS

Em face da certidão 27 e tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime(m)-se, o(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008855-98.1999.403.6105 (1999.61.05.008855-2) - ANA MARIA MELONI RAFFI X BERNARDINA DIAS DA SILVA GERIN X CARMEN SYLVIA CAVALCANTI DE MENEZES X EDNEY DE MORAES BUENO X EDVALDO BITENCOURT X JOSE RODRIGUES BARROS X LAERTE ALVES DE ANGELIS X RACHEL DO AMARAL FERAZ X REGINA MARIA MAZZARIOL(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 374, prossiga-se o presente feito. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0031738-51.2000.403.0399 (2000.03.99.031738-7) - MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARILENA DIAS DE CAMARGO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARILZA GUIMARAES BARROS X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MILENA DIAS X MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X NELSON LUIZ TOENJES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X NILTON DOS SANTOS DE LIMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a regularização da representação processual no presente feito, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução apensos.

0008560-80.2007.403.6105 (2007.61.05.008560-4) - SEBASTIAO DE CAMARGO BEZERRA NETO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme cálculo atualizado de fls. 52/53 dos autos em apenso. Int.

0000335-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000335-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X HUMBERTO DE SOUZA LEMOS MARTINS(SP225729 - JOÃO UBIRAJARA SANTANA JUNIOR E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO)

Tendo em vista a certidão de fls. 104, prossiga-se o presente feito. Em face da manifestação de fls. 97, intime-se o Réu, (ora executado) para que efetue o pagamento, do valor total constante na inicial (R\$ 99.126,47), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do

CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0016447-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016447-1) - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X REMALHA COM/ E INDUSTRIA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X NELSON ABRAO LATERMAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FANY ROSA LATERMAN LIMA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO)

Vistos etc.Cuida-se de pedido de tutela antecipada objetivando a reativação do CPF da Autora, suspenso pela Receita Federal do Brasil em virtude de sua indevida utilização pelos co-Réus Nelson Abrão Laterman, Fany Rosa Laterman e Remalha Indústria e Comércio Ltda.Alega a Autora que por não possuir renda tributável, sempre declarou imposto de renda como isenta, tendo sido, no entanto, surpreendida com o bloqueio de seu CPF pela não declaração de imposto de renda relativa à empresa Remalha Indústria e Comércio, que supostamente teria sido aberta em seu nome. Após consultas realizadas nos sistemas Web Service e Infoseg, para identificação dos números de Cadastros de Pessoa Física e Jurídica na Receita Federal das partes, foi determinada a emenda à inicial para citação da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, como litisconsorte passiva necessária.Citados e intimados os Réus, houve manifestação da União às fls. 84/92, do Estado de São Paulo às fls. 110/116 e dos demais co-Réus às fls. 169/192. É o relatório do essencial. DECIDO.O pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, portanto, melhor exame após regular instrução, razão pela qual, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a Autora sobre a contestação de fls. 169/192.Int.

0006117-54.2010.403.6105 - ARNALDO FERREIRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tornem os autos à Contadoria do Juízo para que, em complementação aos cálculos de fls. 198/204, seja recalculado o tempo de serviço do autor, a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, acrescentando-se ao tempo comum o período laborado junto à empresa Multi Industrial e Comercial Ltda. (de 01.09.2009 a 07.05.2010 - CTPS: fl. 31 e CNIS: fl. 99).Com os cálculos, tornem os autos conclusos.

0001308-84.2011.403.6105 - REGINA ALBINO SANTIAGO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo e o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/33.Após, considerando-se o ali decidido, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das custas devidas, sob as penas já impostas.Cumpridas as determinações e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0006163-09.2011.403.6105 - GERSON GAVAZZE(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0008423-59.2011.403.6105 - ANA PAULA BOTINI(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 87: Vistos, etc.Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas.Apense-se estes autos aos da Medida Cautelar nº 0007961-05.2011.403.6105.Prejudicado o pedido de antecipação de tutela feito pela Autora, em vista da decisão liminar prolatada na Medida Cautelar acima citada.Cite-se.Int.DESPACHO DE FLS. 159: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 87.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0008713-74.2011.403.6105 - CLOVIS MARCOS REDIGOLO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 64/96, bem como manifeste-se sobre a contestação.Oportunamente, dê-se vista ao INSS acerca da petição e documento de fls. 106/107.Int.

0009031-57.2011.403.6105 - VICENTE PAULA GOMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor VICENTE PAULA GOMES, NB 149.658.567-1; CPF/MF 015.989.468-97; DATA NASCIMENTO: 16.03.1955; NOME MÃE: ANA JANUÁRIA DE MATOS, NIT: 1.072.034.315-9, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se.CLS. EM 29/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 210: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 132/209.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0009433-41.2011.403.6105 - DARCIL SPINACI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJÓ

LOPES E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor DARCIL SPINACI (NB 124.601.662-9; CPF: 207.310.518-15; DATA NASCIMENTO: 07.09.1947; NOME MÃE: MARIA ANTUNES PORTELE SPINACI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Cite-se. CERTIDÃO EXARADA EM 11/01/2012 - FLS. 171: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e Procedimento Administrativo juntado (fls. 101/116 e 117/170). Nada mais.

0016061-46.2011.403.6105 - LEANDRO APARECIDO DE MELO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) LEANDRO APARECIDO DE MELO (E/NB 46/155.783.626-1; NIT: 1.214.357.356-3; CPF: 060.857.148-23; RG: 18.618.912; DATA NASCIMENTO: 04.10.1964; NOME MÃE: Libe Cardoso de Melo) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CLS.24/01/2012-CERTIDÃO DE FLS.138: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntada às fls. 78/124 e da contestação juntado às fls.125/137. Nada mais.

0017117-17.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor LUIZ CARLOS MOREIRA, (E/NB 42/148.712.601-5, DER: 06/11/2008; CPF: 016.903.098-90; NIT: 1.043.200.983-0; DATA NASCIMENTO: 28/04/1959; NOME MÃE: TEREZA MOREIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO FLS 159: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do documento juntado às fls. 89/102 e da cópia do processo administrativo juntado às fls. 103/158. Nada mais.

0017281-79.2011.403.6105 - ROBERTO APARECIDO PESSOA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) ROBERTO APARECIDO PESSOA (E/NB 42/152.563.937-1; DER: 24.09.2010; RG: 13.691.141; CPF: 076.760.088-67; DATA NASCIMENTO: 08.09.1961; NOME MÃE: Isabel Lopes Pessôa) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CLS.24/01/2012-CERTIDÃO DE FLS.95: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 58/78 e da cópia do processo administrativo juntado às fls. 79/94. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003174-98.2009.403.6105 (2009.61.05.003174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008560-80.2007.403.6105 (2007.61.05.008560-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEBASTIAO DE CAMARGO BEZERRA NETO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 67/69, intime-se o Embargado para pagamento do valor apontado pela União às fls. supra mencionadas nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Int.

0011616-53.2009.403.6105 (2009.61.05.011616-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031738-51.2000.403.0399 (2000.03.99.031738-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X MARILZA GUIMARAES BARROS X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA X MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA X MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN X NELSON LUIZ TOENJES X NILTON DOS SANTOS DE LIMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Tendo em vista a regularização da representação processual, prossiga-se com o presente, intimando as partes para vista dos cálculos apresentados às fls. 282/301.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0011499-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014604-74.2001.403.0399 (2001.03.99.014604-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARCIA FRANCO X ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HAMILTON BERTOCCO LANDINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NILTON TADEU BUENO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TANIA CRISTINA NASTARO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001608-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 83, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0001689-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. 72, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Vinhedo, para citação dos executados, nos termos do despacho inicial de fls. 38, cuja cópia deverá seguir anexa.Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF a proceder à retirada da Deprecata expedida, para as diligências necessárias ao cumprimento.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 24/08/2011-despacho de fls. 86: Fls. 79/85: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, com certidão às fls. 85, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 73 Intime-se.

0009088-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KALMMA DAY SPA LTDA ME X ALINE MADELAINE DA SILVA X ZULMIRO GUERREIRO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 112.Após, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 83/109, com posterior aditamento, para que se cumpra o determinado na sentença de fls. 112, com o levantamento da penhora efetuada e liberação dos encargos dela decorrentes.Com o retorno e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007961-05.2011.403.6105 - ANA PAULA BOTINI(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se a Autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 74/151 dos autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014604-74.2001.403.0399 (2001.03.99.014604-4) - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO X HAMILTON BERTOCCO LANDINI X MARCIA FRANCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON TADEU BUENO X TANIA CRISTINA NASTARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as petições de fls. 333/368, manifeste-se o procurador ORLANDO FARACCO NETO, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 369/380. Int.

ACOES DIVERSAS

0603335-21.1993.403.6105 (93.0603335-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Tendo em vista a petição de fls. 256, defiro pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4171

DESAPROPRIACAO

0005550-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005550-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DINAURA FOLLA X DORA MARIA FOLLA X RENATO FOLLA JUNIOR (SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Dê-se vista aos desapropriados acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 242/144, Int.

MONITORIA

0002327-38.2005.403.6105 (2005.61.05.002327-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA (SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado às fls. 56, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a Autora a requerer o que de direito, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

0005627-71.2006.403.6105 (2006.61.05.005627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X MAURICIO ALEXANDRE FELICE X MARCELO BORIM DESSOTTI

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004128-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X OSMAR MATIAS DA SILVA

Fls. 179: Defiro o pedido da CEF, tal como formulado. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo solicitado, nova manifestação da mesma, em termos de prosseguimento. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0016868-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 198/2011, restando infrutífera a diligência e considerando o já requerido pela CEF, reconsidero a determinação de fls. 98, deferindo, outrossim, o pedido de citação por edital, haja visto estarem os réus em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado. Intime-se.

0001592-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI, qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.112,29, em 08/01/2010, tendo em vista o inadimplemento da Requerida decorrente da utilização de cartão de crédito em vista de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa. Às fls. 4/48 juntou documentos que instruíram a inicial. Regularmente citada, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, a Requerida interpôs Embargos à Ação Monitoria, às fls. 62/64, arguindo, em breve síntese, acerca da nulidade do contrato em virtude da falta de assinatura da Requerente e onerosidade excessiva em virtude dos encargos cobrados pela Autora. Intimada (fls. 65), a Autora se manifestou acerca dos Embargos às fls. 72/78. Acerca da impugnação a Requerida

se manifestou às fls. 83/85 Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 88), que restou prejudicada em virtude da ausência da Ré (fls. 91), vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. A preliminar de nulidade do contrato por ausência de assinatura da Requerida merece ser afastada visto que as faturas colacionadas ao processo pela CAIXA são provas suficientes de que a demandada fez várias compras no cartão de crédito da CAIXA, deixando de adimplir a integralidade da fatura, gerando, por conseguinte, os débitos cobrados por meio desta ação, os quais servem de prova que a Ré celebrou o alegado contrato com a instituição financeira autora. No sentido da prescindibilidade de assinatura do devedor no contrato de cartão de crédito, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADESÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. ASSINATURA. AUSÊNCIA. PROVAS. Consoante dispõe o art. 1.102-A do CPC a ação monitoria é proposta apenas com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, inexistindo qualquer previsão legal que exija assinatura do devedor, principalmente quando é possível pela prova dos autos verificar-se a plena aceitação do contrato pelo réu. (EINF 200570000305560, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 19/09/2008) Quanto ao mérito, também sem razão a Ré. No caso concreto, verifica-se quanto à matéria fática, que a Requerida firmou contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa, e que em vista do inadimplemento das faturas nas respectivas datas de vencimentos, o contrato foi considerado vencido, pelo que a CEF ajuíza a presente ação a fim de que seja a Requerida condenada ao pagamento da dívida, que, em 08/01/2010, perfazia o montante de R\$18.112,29 (dezoito mil cento e doze reais e vinte e nove centavos), conforme planilha anexada à inicial. No que toca à alegação de falta de prova da dívida em vista da necessidade de assinatura do contrato, entendo que sem qualquer razão a Requerida. A uma porque, conforme já dito, a documentação acostada juntamente com a inicial constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Por outro lado, tendo em vista a juntada dos documentos anexados à inicial, sem contestação de autenticidade por parte da Requerida, não resta dúvida quanto à suficiência da documentação a embasar a presente ação. Outrossim, no que tange aos encargos contratados, entendo que são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Ademais, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Regionais Federais, não há qualquer óbice para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos bancários firmados após 31/03/2000. Nesse sentido, confira-se: MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários é cabível plenamente a capitalização de juros. A matéria é tranqüila para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS), dada a edição da Medida Provisória 1.963-17-2000. Este diploma não padece de inconstitucionalidade. 2. Apelo desprovido. (AC 200951010134634, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/12/2010) Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, que não se mostra eivado de qualquer vício, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitoria. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007318-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCIANA CRISTINA VIGILATO X MARLI ALVES DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista a devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 80, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013162-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MEIRECI ROSSI

Fls. 62. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0003531-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILTON BRAGA DE SOUZA

Vistos, etc. A citação por hora certa neste feito, não foi cumprida na forma do estabelecido na lei processual civil vigente, demonstrado nos autos que o réu ILTON BRAGA DE SOUZA está se ocultando, restando inviabilizado o cumprimento da diligência através da hora certa. Assim sendo, a fim de dar prosseguimento ao presente feito, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que a mesma requeira o que entender de direito, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606748-71.1995.403.6105 (95.0606748-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X V. V. COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME (SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 260/293, intime-se a parte autora, ora exequente, a requerer o que de direito, no prazo legal, considerando o contido na certidão de fls. 292. Com a manifestação, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação acerca da petição de fls. 256/257. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008690-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008690-4) - ANTONIO ROSSETTO NETTO (SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a certidão de fls. 131, intime-se novamente o autor para que se manifeste acerca da petição de fls. 121/127, ou requeira o que entender de direito em termo de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006546-26.2007.403.6105 (2007.61.05.006546-0) - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 457/459. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 459 e 463, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Cls. efetuada em 29/08/2011 - despacho de fls. 474: Dê-se vista às partes acerca da constrição de fls. 470/471 para que se manifestem no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 465. Int. Cls. efetuada em 14/09/2011 - despacho de fls. 496: Tendo em vista a petição e procuração de fls. 475/495, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, para futuras publicações. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int. Cls. efetuada em 13/01/2012 - despacho de fls. 499: Tendo em vista a petição de fls. 498, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 496. Oportunamente intime-se a União Federal e após, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0015374-06.2010.403.6105 - WALTER APARECIDO LEITE (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0001248-14.2011.403.6105 - JOANNA MUNHOZ DIAS THOMAZINI (SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int. Cls. efetuada aos 26/01/2012 - despacho de fls. 221: orme fls. 220, intime-se a parte autora para juntada dos documentos solicitados, no prazo legal. Após, retornem os autos à Contadoria. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 219. Intime-se.

0012667-31.2011.403.6105 - EDUARDO ARCANJO DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 81/100, no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 74, solicitando-se os documentos requeridos junto à AADJ. Intime-se.

0014678-33.2011.403.6105 - GONCALO MARQUES MOREIRA (SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Verifico, compulsando os autos, que foi requerida a Assistência Judiciária gratuita neste feito, pedido este não apreciado até a presente data, pelo que, defiro-o neste momento. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 35/36, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009488-65.2006.403.6105 (2006.61.05.009488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X EDMILSON RODRIGUES(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 06(atualizado para 07/2006), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Cls. efetuado aos 12/11/2011-despacho de fls. 335: Fls. 334: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do noticiado pelo Banco Itaú S/A. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0013175-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X SALES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X INACIO DE GOES SALES FILHO X FRANCISCA BRIGIDA MARIA GRANGEIRO SALES

Fls. 40/45. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 42/45, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 05/08/2011-despacho de fls. 54 Fls. 50/53: Vista à exequente dos dados obtidos na consulta efetuada junto ao BACEN/JUD. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 46. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008978-91.2002.403.6105 (2002.61.05.008978-8) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANTA IZABEL LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011467-09.1999.403.6105 (1999.61.05.011467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) S.D. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. GIOVANNA RIGHETTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no feito, no prazo legal. Outrossim, nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014156-74.2009.403.6105 (2009.61.05.014156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607535-66.1996.403.6105 (96.0607535-4)) CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargada na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei

6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), para se mani-festar no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000943-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016128-45.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, objetivando o esclarecimento de pontos omissos. Alega que não foi considerada pelo juízo a sua afirmação expressa de que o imóvel foi transferido à Caixa Econômica Federal, portanto, parte legítima para a execução. Afirma, ainda, que seria incabível a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a titularidade de um imóvel somente se comprova com a competente matrícula. Decido. Analisando-se as alegações da executada, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. O entendimento do juízo é de que ficou suficientemente demonstrado que a Caixa Econômica Federal figurava apenas como responsável pela outorga da escritura definitiva ao promitente comprador do imóvel quitado. A transferência do imóvel ao seu patrimônio por qualquer outro motivo, como o caso dos imóveis não quitados, deveria ser comprovada pelo embargado. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 09/14): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel, no caso, passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador (fls. 20). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Antônio Soares B. Pacheco pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. A embargante, pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0000945-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016674-03.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, objetivando o esclarecimento de pontos omissos. Alega que não foi considerada pelo juízo a sua afirmação expressa de que o imóvel foi transferido à Caixa Econômica Federal, portanto, parte legítima para a execução. Afirma, ainda, que seria incabível a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a titularidade de um imóvel somente se comprova com a competente matrícula. Decido. Analisando-se as alegações da executada, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. O entendimento do juízo é de que ficou suficientemente demonstrado que a Caixa Econômica Federal figurava apenas como responsável pela outorga da escritura definitiva ao promitente comprador do imóvel quitado. A transferência do imóvel ao seu patrimônio por qualquer outro motivo, como o caso dos imóveis não quitados, deveria ser comprovada pelo embargado. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 08/13): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel, no caso, passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador (fls. 19). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Manoel Olímpio pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. A embargante, pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0002519-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011626-39.2005.403.6105 (2005.61.05.011626-4)) PALMIRA DE PETTA CAVALHEIRO DA COSTA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA

MACHADO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão. PALMIRA DE PETTA CAVALHEIRO DA COSTA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2005.61.05.011626-4, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa, à sua exclusão do pólo passivo da execução, bem como o reconhecimento da prescrição e decadência. Requer que os embargos sejam apreciados, independentemente de garantia. Intimada a emendar a inicial para atribuir valor à causa e juntar documentos, a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 23. É o relatório. Decido. Na falta da juntada de documento essencial para a propositura da ação, como é o caso da Certidão de Dívida Ativa, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Não bastasse isso, são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo

agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, todavia, que matérias de ordem pública, como é o caso da prescrição e decadência, podem ser alegadas, como já feito pela embargante, e co-nhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011808-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015590-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015590-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n.200961050155901, pela qual se exige a quantia de R\$ 537,65 a título de IPTU relativo ao exercício de 2005 e taxas de lixo relativas aos exercícios de 2006 e 2007, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001). Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao exercício de 2005 e a remissão quanto aos exercícios de 2006 e 2007. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento da inscrição não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexistência do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Nem se alegue que os exercícios de 2006 e 2007 eram legítimos e apenas foram extintos em decorrência da remissão. De fato, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. (Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a emvidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto ad-nominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011917-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015640-27.2009.403.6105

(2009.61.05.015640-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n.200961050155901, pela qual se exige a quantia de R\$ 537,65 a título de IPTU relativo ao exercício de 2005 e taxas de lixo relativas aos exercícios de 2006 e 2007, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001). Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao exercício de 2005 e a remissão quanto aos exercícios de 2006 e 2007. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento da inscrição não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexistência do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Nem se alegue que a cobrança era legítima e apenas foi extinta em decorrência da remissão. De fato, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. (Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a empenhar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufruiu dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015861-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016684-47.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00166844720104036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de taxa de lixo. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Sebastião da Silva. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações ao argumento de que somente quando o compromissário comprador figurar na matrícula do imóvel, a embargante poderá ser excluída do pólo passivo da execução fiscal. DECIDO. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 07/12): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária;

aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados de-pendendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Sebastião da Silva (fls. 18). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Sebastião da Silva pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para re-conhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00166844720104036105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embar-gante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0607918-73.1998.403.6105 (98.0607918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA X LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X HUGO CARNELOS

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 39/47. O co-executado opõe exceção de pré-executividade em que sustenta que os tributos em cobrança foram extintos pela prescrição, bem assim que, na qualidade de sócio-administrador da empresa executada, não ostenta legitimidade para a execução. A excepta refuta. DECIDO. A presente execução fiscal foi distribuída em 15/07/1998, e a empresa foi citada em 18/9/1998 (fl. 9). Em 21/07/2000 a exequente requereu que se constatasse, por oficial de justiça, se a empresa estava operando normalmente (fl. 12). O juízo decidiu a respeito em 02/04/2002, indeferindo o pedido (fl. 13). Em 03/06/2002 a exequente requereu a inclusão dos sócios administradores da empresa no polo passivo da execução (fls. 15/17), o que foi deferido em 18/12/2003 (fl. 23). Mas os sócios não foram encontrados em 29/09/2006 (fl. 27). Outro endereço de um dos sócios foi informado pela exequente, e requerida diligência para localização do endereço do outro sócio, em 11/07/2007 (fl. 30). Em 08/08/2008 determinou-se a expedição de mandado de citação nos novos endereços informados (fl. 58), o que veio a ser cumprido em 08/01/2009 (fl. 58). O co-executado foi citado em 28/05/2009 (fl. 57). Em 25/05/2009 o co-executado apresentou a presente exceção de pré-executividade. Assim, entre a citação da empresa e a citação do sócio não houve inércia da exequente hábil a ensejar a prescrição intercorrente, a qual, aliás, depende de arquivamento dos autos (4º do art. 40 da LEF), que não ocorreu na espécie. Por outro lado, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, por força da norma do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando que a execução foi distribuída em 15/07/1998, salvaguardou-se da prescrição quinquenal (CTN, art. 174) os débitos cujos vencimentos, ou cuja constituição por entrega de declaração (o que for posterior) se deu após 15/07/1993. A certidão de dívida ativa indica que todos os prazos de vencimento de todos os débitos em cobrança nestes autos venceram-se após 15/07/1993. Com relação aos débitos do processo apenso, parte deles venceu-se antes: 24/02/1993, 22/03/1993, 20/04/1993, 20/05/1993, 21/06/1993. E os demais, venceram-se depois: 20/07/1993, 20/09/1993, 20/10/1993, 22/11/1993. Assim, aqueles que se venceram antes de 15/07/1993 podem ter sido alcançados pela prescrição, se as respectivas de-clarções constitutivas foram eventualmente entregues também antes da refe-rida data. Compulsando os extratos de declarações de fls. 67/81, verifica-se que apenas os débitos constituídos pelas declarações entregues em 28/04/1993, quais sejam, declarações ns. 9893070260500 e 9893070260501 (fls. 73/74), venceram-se antes de 15/07/1993 e se referem a declarações entregues anteriormente a essa data e, por isso, foram alcança-dos pela prescrição. Enfim, a legitimidade do excipiente para a execução decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois a extinção irregular da empresa, comprovada pela exequente, constitui ato contrário à lei, ensejadora da responsabilidade dos sócios administradores pelos tributos devidos pela empresa. Nesse sentido:() 2. O STJ firmou o entendimento de que o redireciona-mento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando de-monstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregu-lar da empresa. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1357630, rel. min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 19/09/2011) Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, consideran-do:1º) que o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte executada foi ex-tremamente simples; 2º) que, na ausência de exceção da executada, a questão seria conhecida de ofício pelo juízo, conduzindo ao mesmo resultado; e 3º) que, consoante o 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, tal como na presente, os honorários serão fixados conso-ante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do citado dispositivo, destacando-se, no caso, a simplicidade do tra-balho realizado pelo advogado e o reduzido tempo exigido para o seu servi-ço; 4º) o valor não expressivo dos débitos alcançados pela prescrição. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar extintos pela prescrição os débitos constituídos pelas declarações entregues em 28/04/1993, quais sejam, declarações ns. 9893070260500 e 9893070260501 (fls. 73/74). A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Int.

0613824-44.1998.403.6105 (98.0613824-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DOCURALIMENTICIA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA(SP135287 - ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI) X ODILA

APARECIDA RIBEIRO GECIAUSKAS X EDUARDO LUIZ GECIAUSKAS

Vistos em apreciação de exceção de pré-executividade (fls. 66/71). A executada opõe exceção de pré-executividade alegando que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição se considerado o prazo quinquenal previsto pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, em vez das normas dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais ao editar a Súmula Vinculante n. 8. A excepta refuta o argumento, observando que ante a constituição do débito, mediante confissão, em 28/11/1997, e a citação, em 02/12/1998, não decorreu lapso superior a cinco anos. De fato, o termo a quo da prescrição é a data da confissão do débito, 28/11/1997. E, desta data, até a citação, em 02/12/1998, não decorreu o lustro prescricional. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, designando-se leilão. Int.

0017868-24.1999.403.6105 (1999.61.05.017868-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP183891 - LUCIANA GALLO DE VASCONCELOS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/ SP em face de Ana Cristina Rodrigues dos Santos, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela executada, à fl.28 dos autos, em favor do exequente, observando-se, para a devida expedição, os dados do procurador e do valor indicado pela exequente (fl. 60). Determino o levantamento do valor excedente em favor da executada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Após o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017642-82.2000.403.6105 (2000.61.05.017642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SANEVAL COML DE TUBOS E CONEXOES LTDA X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X JOSE LOURIVAL PEREIRA(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

O co-executado JOSÉ LOURIVAL PEREIRA opõe exceção de pré-executividade em que sustenta que não detém legitimidade passiva para a execução e que o débito em cobrança foi extinto pela prescrição. A excepta refuta os argumentos do excipiente. DECIDO. Exige-se a quantia de R\$ 21.789,30 relativa ao IRPJ do exercício de 1996, período-base de 1995. A execução foi distribuída em 22/11/2000. Tratando-se de IRPJ do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, declarada na DIPJ de 1996, cujo prazo para apresentação venceu-se em 31/05/1996, este foi o termo a quo do prazo prescricional, ainda que os prazos de recolhimento tenham vencido no ano-calendário de 1995. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009). De fato, no caso, os débitos só puderam ser exigidos após 31/05/1996, ainda que seus prazos de recolhimento tenham vencido anteriormente. Assim, a prescrição quinquenal extinguiria os débitos em cobrança em 31/05/2001. Ocorre que, antes, em 11/05/2001, houve a citação da empresa, conforme registra o AR de fl. 10. Ademais, a interrupção da prescrição retroagiu, no caso sob exame, à data da distribuição, 22/11/2000, quando ainda não havia decorrido o lustro prescricional, à vista da norma do art. 239, 1º do CPC. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Na espécie, a demora da citação é imputada aos serviços judiciários, pois a carta de citação só foi expedida em 23/04/2001, embora a ação tenha sido distribuída em 22/11/2000. Portanto, não se operou a prescrição. Por outro lado, a legitimidade passiva do excipiente decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, em virtude da extinção irregular da empresa. Essa foi a razão que ensejou sua inclusão no polo passivo da demanda. Com efeito, verifica-se à fl. 12/vº que o oficial de justiça, ao intentar promover a penhora de bens da executada, não pode fazê-lo, em virtude de ter sido informado pela funcionária [da empresa de mercenaria estabelecida no anterior endereço da empresa executada], de nome Magali, de que a executada encerrou as atividades, não restando mais bens; que no local funciona a empresa Hidronex Comercial Ltda., CNPJ 03290013/0001-30. Nesse sentido: () 2. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1357630, rel. min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 19/09/2011) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Int.

0015920-08.2003.403.6105 (2003.61.05.015920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP066087 - RENE MARIANO DA COSTA LOBO)
Vistos em apreciação da petição de fls. 139/157. Exige-se nestes autos a quantia de R\$ 314.679,55, atualizada para

novembro de 2003, relativa a ITR do exercício de 1997. O executado opôs a exceção de pré-executividade de fls. 52/66, 74/75, 78/79 e 82/93, impugnada às fls. 95/112 e rejeitada pela decisão de fl. 114 sob o fundamento de que as alegações dependiam de demonstração em ins-trução probatória. Novas alegações e novos documentos foram juntados às fls. 116/128, impugnadas às fls. 130/131 e rejeitadas pela decisão de fls. 134/136, sob o fundamento de que a posse ilegal do imóvel não impede o surgimento do fato gerador do imposto. Houve o bloqueio de R\$ 609,90 pelo sistema Bacenjud. Em nova manifestação às fls. 139/157, o executado colaciona aos autos:a) sentença proferida em embargos de declaração (fls. 158/159), que julgou in-devida a cobrança do ITR do exercício de 1999, considerando ilegal a exigência do fisco, para fruição da isenção legal, de apresentação de Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, consoante a jurisprudência do Superior Tri-bunal de Justiça;b) certidão do IBAMA relativa à propriedade de matrícula n. 19.003 do Registro de Imóveis de Altamira, PR, atestando que vistoria técnica constatou que a área apresenta-se totalmente coberta por floresta nativa, excetuando-se abertura na sede da propriedade, onde se encontra a pista de pouso e residências, e pequenas aberturas às margens do rio, onde residem antigos ribeirinhos;c) Ato Declaratório Ambiental do exercício de 2010 para os imóveis cadastrados sob os ns. 2953674-0 e 2953673-1 (Serungal São Jorge I da Direita e Serin-gal São Jorge II da Esquerda), com áreas de 292.000 ha e 204.000 ha, respec-tivamente, registrando que as áreas encontram-se totalmente cobertas por flores-ta nativa (vegetação natural). Conforme consignei na sentença proferida nos embargos à exe-cução autuados sob o n. 200661050086367, relativamente ao ITR do exercício de 1999, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a lei de regência (no caso, o art. 10 da Lei n. 9.393/96) não impõe a referida condi-ção [apresentação de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA] para exclusão das mencionadas áreas da tributação pelo ITR, não é dado à autoridade fiscal estabe-lecê-la. Desta forma, os embargos foram julgados procedentes para de-clarar indevido o ITR do exercício de 1999. Agora, confirmando suas alegações, o executado junta cópia do Ato Declaratório Ambiental para o exercício de 2010, que atesta que as áreas encontram-se totalmente cobertas por floresta nativa (vegetação natural), o que evidencia que, no período do imposto em cobrança, ano de 1997, também assim se encontravam, de forma que nenhuma área era tributável, ex vi do art. 10 da Lei n. 9.393/96. A propósito, observei na referida sentença dos embargos n. 200661050086367, que as certidões de vistoria do IBAMA juntadas às fls. 23 e 41 registravam que em setembro de 1999 a área apresenta-se ainda totalmente coberta por floresta nativa, excetuando-se a abertura na sede da propriedade, onde encontra-se a pista de pouso e residências, e pequenas aberturas às mar-gens do rio onde residem antigos ribeirinhos. Desta forma, acolho a exceção de pré-executividade para, de-clarando indevido o imposto em cobrança, declarar a nulidade da certidão de dí-vida ativa e extinguir a execução fiscal. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Promovo o desbloqueio da quantia de R\$ 609,69 constrita pelo sistema Bacenjud. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002308-32.2005.403.6105 (2005.61.05.002308-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA ANGELICA NEVES FARORO(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA)

Vistos em apreciação de exceção de pré-executividade. A executada opõe exceção de pré-executividade em que a-lega que os débitos foram extintos pela prescrição quinquenal. O exequente refuta a alegação, observando que não houve arquivamento do processo que ensejasse o decurso do prazo prescricional e que o débito referente à anuidade só estará constituído no final do exercício, embora vençam em março de cada ano. DECIDO. Exige-se da excipiente anuidades relativas aos exercícios de 1999 a 2003. A ação executiva foi distribuída em 28/03/2005 (antes, por-tanto, da entrada em vigor, em 09/06/2005, da Lei Complementar n. 118/05, que, alterando o inc. I do par. ún. do art. 174 do CTN, passou a prever que a prescrição é interrompida não na data da citação, mas na data do despacho que a ordenar). Assim, na data da distribuição da ação a prescrição já havia extinto a anuidade do exercício de 1999, cujo termo ad quem foi março de 2004. E, como será visto adiante, não há no caso a retroação da in-terrupção da prescrição para a data da distribuição da ação, prevista no 1º do art. 219 do CPC, pois, no caso, ocorreu a hipótese a que alude o 4º da-quele dispositivo legal. Isso porque o conselho exequente, embora intimado, em 28/07/2005 (fl. 14), da suspensão do curso da execução, prevista no art. 40 da LEF, permaneceu inerte, e apenas em 13/04/2009 requereu a citação da executada em novo endereço, que se efetuou em 09/12/2010. Desta forma, quando da citação, em 09/12/2010, os débitos já se encontravam extintos pela prescrição. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimen-to segundo o qual o despacho que ordena a citação não inter-rompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80.2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e reali-zada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Se-ção, DJe 21.05.10) 4. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Recurso especial não provido.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1248609, rel. min. Castro Meira, DJe 13/10/2011) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar extintos os débitos pela prescrição e extinguir o presente feito. O exequente arcará com

honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. P. R. I.

0003146-72.2005.403.6105 (2005.61.05.003146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DOMINGOS ALBERTO QUEIROZ DE LENCASTRE(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Domingos Alberto Queiroz de Lencastren, qualificado nos autos, em face da União Federal, na qual se alega a extinção do crédito de ITR em cobrança pela decadência. Intimada, a União ofereceu resposta a fls. 44/49. Refuta a alegação de decadência ao argumento de que o excipiente entregou a declaração referente ao ITR do exercício de 1995 em 16.07.1996, razão pela qual o prazo decadencial teria se iniciado em 1º.01.1997 e não em 1º.01.1996, como pretende o excipiente. Vieram-me os autos conclusos para decisão Corridos os vistos legais. Decido. De início, verifica-se que o fato gerador do imposto em questão ocorreu em 1º.01.1995, razão pela qual é aplicável à espécie a Lei nº 8.847/94, em conformidade com o art. 144 do CTN. É cediço que o ITR, sob o regime da Lei nº 8.847/94, era tributo sujeito ao lançamento de ofício (art. 6º), razão pela qual estava submetido à efetiva atuação administrativa no sentido da apuração do crédito e notificação do sujeito passivo para pagamento. Com efeito, aplica-se ao caso a regra do art. 173, I, do CTN, segundo a qual o prazo decadencial se inicial no primeiro dia do exercício seguinte em relação ao qual poderia ter sido lançado. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] o ITR, no regime da Lei 8.847/94, era tributo sujeito ao lançamento de ofício. Nesse contexto, o prazo de lançamento é regido pela regra contida no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (STJ, EDcl no REsp 1125864/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010) Destarte, na hipótese vertente, verifica-se que o fato gerador do tributo ocorreu em 1º.01.1995, iniciando-se, assim, o prazo decadencial para o lançamento do tributo em 1º.01.1996 e findando em 1º.01.2001. O lançamento foi notificado ao contribuinte em 31.01.2001, quando já transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Anoto, por oportuno, que o fato de o contribuinte ter apresentado declaração em 16.07.1996 não aproveita à exequente. Isso porque, a ser considerado como lançamento por homologação, como quer fazer crer a exequente, salvo no caso de lançamento complementar (o que não se afigura a hipótese dos autos), não se cogitaria de decadência, mas de prescrição, incidente sobre o valor declarado e não pago pelo contribuinte, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica do STJ: No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados, e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. Orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 21.5.10), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 977.726/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 30/11/2011) Nesse caso, ao tempo do ajuizamento da presente demanda (06.04.2005) já teria transcorrido mais de 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração pelo contribuinte (16.07.1996). Assim, sob qualquer ângulo, o crédito tributário já estaria extinto ao tempo do ajuizamento da execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN c/c art. 795 do CPC, declaro extinto o crédito tributário objeto da CDA nº 80.8.04.001497-12 e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.

0003826-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EXCLUSIVA - COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JACQUELINE MAGNO TEIXEIRA DA SILVA FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 65/98. O co-executado MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS opõe exceção de pré-executividade em que alega que não houve prévio processo administrativo para constituição do débito. Diz que não ostenta legitimidade passiva para a execução, pois se retirou da sociedade executada em 08/01/2002. Sustenta ainda que o débito foi extinto pela prescrição, pois veio a ser citado apenas em 10/10/2011. A exequente refuta os argumentos do excipiente. DECIDO. Exige-se a quantia de R\$ 207.558,80 a título de COFINS dos períodos de apuração de 03/1999 a 10/2000, constituída pela entrega de declarações em 31/07/2002 (fl. 118). As certidões da oficial de justiça (fls. 27 e 37) atestam que a empresa executada, EXCLUSIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LT-DA., não foi localizada no endereço que indicou como sede da empresa e domicílio tributário. A administradora do shopping instalado no local informou à oficiala que a executada encerrou as atividades no local há aproximadamente 3 (três) anos, desconhecendo o paradeiro da mesma. Por essa razão, e não tendo sido encontrados bens em nome da empresa, a exequente requereu, e foi deferida, a inclusão dos sócios-administradores da empresa à época dos fatos geradores dos tributos em co-branção. A ficha cadastral da Junta Comercial (fl. 49) registra que o excipiente foi admitido na sociedade em 26/04/2005, ocupando o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa. Também registra (fl. 50) que o excipiente retirou-se da sociedade em 01/08/2003. Já em seguida a empresa foi declarada inativa (fl. 119). Por isso, a legitimidade passiva do excipiente decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, em virtude da extinção irregular da empresa. Essa foi a razão que ensejou sua inclusão no polo passivo da demanda. Nesse sentido: () 2. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução

irregular da empresa. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1357630, rel. min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 19/09/2011)Ademais, não há demonstração de que a empresa continuou a operar após a saída do excipiente. Verifica-se, isso sim, que houve a apresentação simultânea de várias declarações, com atraso, em 2002, e algumas depois, certamente com o fim de se pretender dar aparência de normalidade à em-presa que não mais operava.Outrossim, declarado o tributo, prescinde-se de processo administrati-vo para sua constituição: A entrega de declaração pelo contribuinte reco-nhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer ou-tra providência por parte do fisco (STJ, Súmula n. 436).Uma vez que as declarações que constituíram os tributos em cobrança foram entregues em 31/07/2002 (fls. 118), a exequente dispunha de 5 anos a contar daquela data, ou seja, até 31/08/2007, para ajuizar a execução fis-cal, a fim de evitar a consumação da prescrição (CTN, art. 174).No caso, a execução foi distribuída em 11/04/2005, portanto antes de consumada a prescrição, que se interrompeu naquela data, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, proclama a jurisprudência do Superior Tribu-nal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e rea-lizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanis-mo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10)Deveras, a demora na citação não pode ser imputada à exequente, senão ao próprio excipiente e seu sócio, que extinguiram irregularmente a empresa, impossibilitando que fosse encontrada para citação.E a interrupção da prescrição só não retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é atribuída à exequente, o que não ocorreu na espécie.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 dias.Int.

0005262-17.2006.403.6105 (2006.61.05.005262-0) - FAZENDA NACIONAL X TECMAN MANUTENCAO MONTAGEM E INSTALACAO IND LTDA(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO)

Recebo a conclusão.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da Tecman Manutenção Montagem e Instalação Ind. Ltda., visando o recebimento de Im-posto sobre o Lucro Presumido do período de apuração de 1993, exercício de 1994, no valor de R\$ 48.282,00, atualizado em 26/08/2010. DECIDO.Conheço de ofício da prescrição.A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justi-ça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VI-GÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que a-crescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consuma-ção do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008)TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquica-mente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fis-cal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à pres-crição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRES-CRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao 219, 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconheci-mento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patri-moniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribu-nal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o dis-posto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 30/06/1994, conforme fls. 140. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRES-CRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entre-ga da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tri-butário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Tenha-se presente, ainda, que a Lei Complementar n. 118/05 alterou o inciso I do par. ún. do art. 174 do Código Tributário Nacional para enunciar que a prescrição é interrompida I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não mais pela citação. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Consequentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) A execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional em 26/02/1999 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 05/03/1999, antes da vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. De modo que a interrupção do prazo prescricional se dá somente com a citação. Contudo há de se verificar se houve comportamento desidioso por parte da exequente para fins de reconhecimento da prescrição. A citação da executada principal em 27/11/1999 foi efetivada após o prazo prescricional e na pessoa de Juvenal Pedrozo Neto (fls. 19, v), que já não figurava mais no quadro societário da empresa desde 08/04/1997, conforme alteração contratual registrada na JUCESP em 06/05/1997 (fls. 20/22). Portanto, não houve citação válida da empresa. Referido ex-sócio co-responsável foi citado em nome próprio em 26/06/2001 (fls. 41, v). Ocorre que a inclusão dos sócios no pólo passivo foi indevida, tendo em vista que regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Observo que, no caso, o débito foi constituído mediante declaração de rendimentos situação em que há mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Observo, ainda, que houve a decretação da falência da sociedade executada, conforme informação da própria exequente (fls. 57). E não havendo notícia de crime falimentar, não se pode imputar a responsabilidade dos

créditos tributários remanescentes aos sócios-gerentes, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois a só decretação da falência não configura ato contrário à lei ou aos estatutos sociais, mas apenas insolvência que de-corre do risco do negócio. Continua a Fazenda Pública com direito privilegiado ao crédito tributário, na forma do art. 186 e do 3º do art. 133 do Código Tributário Nacional, sem que isso implique a responsabilização dos sócios-gerentes. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. () (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 995460, 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, DJe 21/05/2008).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 700638, 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, DJ 24/10/2005) Note-se que o processo falimentar data de 1999, autos nº 148/1999 e que a exequente dele tem notícia pelo menos desde 20/12/2001, data em que trouxe a informação aos autos. Contudo, negligenciou a busca pela citação da executada principal, pois nunca sequer requereu a retificação do pólo passivo da execução e a citação da massa falida. Assim, considerando que a executada principal nunca foi citada e que se afigura indevida a responsabilização dos sócios, forçoso é reconhecer o decurso do prazo prescricional. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0009092-88.2006.403.6105 (2006.61.05.009092-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA CALVO JERONIMO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/ SP em face de Fernanda Calvo Jeronimo, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela executada, à fl.08 dos autos, em favor do exequente, observando-se, para a devida expedição, os dados do procurador e do valor indicado pela exequente (fl. 30).Determino o levantamento do valor excedente (R\$ 65,67) em favor do executado.Após o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se pessoalmente.

0012770-14.2006.403.6105 (2006.61.05.012770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 98/100: A executada alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição quinquenal, porquanto constituídos em maio de 2001, e desde então, até a distribuição da presente execução fiscal, decorreram lapso superior a cinco anos. A executada reconhece que se consumou a prescrição apenas em relação aos débitos do primeiro trimestre de 2001 (fls. 2 a 6 da CDA, fls. 4 a 8 dos autos), pois constituídos por declaração entregue em 15/05/2001, e daquela data até a distribuição da execução, 16/10/2006, transcorreu período superior ao quinquênio legal. Os demais débitos, a seu ver, não foram alcançados pela prescrição, porque as respectivas declarações que os constituíram foram entregues posteriormente a 16/10/2001, conforme registra o extrato de fl. 112. DECIDO. De fato, consoante o extrato de fl. 112, dentre as declarações que constituíram os tributos em execução (períodos de apuração posteriores ao 1º trimestre de 2001), apenas os débitos daquela entregue em 15/05/2001 foram alcançados pela prescrição. Isso porque a presente execução fiscal foi distribuída em 16/10/2006, salvaguardando a prescrição os débitos constituídos pelas declarações entregues a partir de 16/10/2001, o que compreende todas as demais relacionadas e destacadas no referido extrato, à exceção da declaração apresentada em 15/05/2001. Cumpre ter em conta que o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. () Desta forma, se o débito declarado já pode ser extinto a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. () (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 98/100 para, tal como reconhece a exequente, declarar extintos pela prescrição os débitos constituídos pela declaração entregue em 15/05/2001 (fls. 2 a 6 da CDA, fls. 4 a 8 dos autos). Tendo em conta os valores irrisórios, em face ao valor total em cobrança, dos débitos cuja prescrição se reconhece, não há condenação em honorários advocatícios (CPC, parágrafo único do art. 21). Int.

0001536-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001536-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CENTRAL DE AR CONDICIONADO COM/ LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X SIMONE RITA DE SOUZA X

INES DA CONCEICAO FERNANDES DE SOUZA

Vistos em apreciação de embargos de de-claração de fls. 376/378 à exceção de pré-executividade de fls. 376/378. A executada opõe embargos de declaração à decisão de fl. 373, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, protestando pela fixação de honorários advocatícios, sobre os quais a decisão é omissa. Tendo em vista: 1º) que a exceção foi acolhida apenas parcialmente, para excluir da exigên-cia, em virtude de decadência, os períodos de apuração de 01/1996 a 12/1999 da CDA n. 35.847.981-9, remanescendo íntegros os demais débitos; 2º) que a exequente admitiu a extinção dos referidos débitos pela decadên-cia em virtude da aplicação da Súmula Vinculante n. 8; 3º) que o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte executada foi ex-tremamente simples e que a causa não exigirá seus préstimos em grau de re-curso, em razão do reconhecimento do pedido pela exequente; 4º) que, na ausência de exceção da executada, a questão seria conhecida de ofício pelo juízo, conduzindo ao mesmo resultado; e 5º) que, consoante o 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, tal como na presente, os honorários serão fixados conso-ante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do citado dispositivo, destacando-se, no caso, a simplicidade do tra-balho realizado pelo advogado e o reduzido tempo exigido para o seu servi-ço; suprimindo a omissão apontada, e em integração à decisão de fl. 373, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. P. R. I.

0003636-26.2007.403.6105 (2007.61.05.003636-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EFORT IMPORTADORA COMERCIAL LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de Efort importadora Comercial LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.16661-98 e do pagamento das Certi-dões de Dívida Ativa remanescentes. É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, uma por cance-lamento e as outras duas por pagamento, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do arti-go 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012992-45.2007.403.6105 (2007.61.05.012992-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S C LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR)

A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Remitidos os débitos indicados nas CDAs ns. 80603001827-72 e 80203000567-94, remanesce a cobrança dos demais, apontados nas CDAs ns. 8020636754-40 e 80606091640-04. Estes se referem ao IRRF dos períodos de apuração de 03/2003 a 12/2004 e a COFINS de 08/2003 a 02/2004, nos importes de, respectivamen-te, R\$ 10.860,37 e R\$ 2.293,54, atualizados para 21/09/2011. Tais débitos foram constituídos por declarações entregues a partir de 09/05/2003, conforme registra o extrato de fl. 111. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entre-gue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham ven-cido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à excipiente o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 10/05/2003, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 10/05/2008, quando se con-sumaria a prescrição quinquenal (CTN, art. 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 19/10/2007, quando a prescrição foi interrompida. A tentativa de citação da empresa, em 06/11/2008, não logrou êxito porque ela já se encontrava inativa, conforme atesta a certidão do oficial de justiça de fl. 56: a empresa não foi localizada. A exequente requereu, então, em 07/01/2010, a citação da re-presentante legal da sociedade, MAGDA ALVES DA SILVEIRA COMELATO (fl. 58). A representante legal compareceu aos autos em 20/07/2011 (fl. 67). Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da citação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e reali-zada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo de-ve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exe- quente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que encerrou suas atividades irregularmente e não mais se encontrava estabele-cida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a data mais remota de entrega das declarações, 09/05/2003, e a data da distribuição da presente ação, 19/10/2007, não se consumou a prescrição quin-quenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito. Int.

0002386-21.2008.403.6105 (2008.61.05.002386-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X AUTO POSTO STOP LTDA X ROBERTO CARLOS FERRAZ X ANDRE LUIS FORTUNATO(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ)

Vistos em apreciação da petição de fl. 91 A exequente observa que a certidão do oficial de justiça re-gistra que a executada se encontra em atividade, mas não possui bens mó-veis ou imóveis passíveis de penhora. Pesquisa na base de dados do RENA-VAM não apontou a existência de veículos automotores em nome da execu-tada. Da mesma forma, pesquisa na base de dados da DOI indica que a exe-cutada, pelo menos desde 1994, não adquiriu imóveis mediante

escritura pública ou contrato registrado. Requer, assim, a penhora de 30% do faturamento mensal da executada. E requer a exclusão, do polo passivo, de ANDRÉ LUIS FOR-TUNATO, uma vez que referida pessoa se retirou do quadro societário da executada em 27/10/2004, antes dos fatos geradores dos débitos em cobrança (02/2006 a 09/2006). DECIDO. O art. 655, inc. VII, do Código de Processo Civil autoriza a penhora de fração do faturamento de empresa devedora, desde que não encontrados nenhum dos bens das espécies arroladas nos incisos anteriores, como ocorre no caso. Também não se revelou, no caso sob exame, a existência de nenhum bem de alguma das espécies a que alude o art. 11 da Lei n. 6.830/80. Assim, para satisfazer o direito do credor resta a penhora de percentual do faturamento, viável no caso, já que a executada está em atividade. A jurisprudência endossa este entendimento:() 1. A penhora sobre o percentual do faturamento ou rendimento de empresa é possível em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1105731, rel. min. Castro Meira, DJe 27/09/2011)() 4. A penhora sobre o faturamento constitui procedimento cuja legitimidade encontra-se consagrada pela doutrina e pela jurisprudência, inexistindo no caso concreto demonstração de que houve o comprometimento da higidez financeira da empresa requerente, tampouco risco ao prosseguimento do desempenho de suas atividades. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg na MC 18489, rel. min. Castro Meira, DJe 10/11/2011)() 1. Esta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução. (A-gRg no REsp 771.549/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 21.11.2008) (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, AgRg no Ag 1361120, rel. min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24/11/2011) No entanto, o pedido deve ser deferido em menor extensão, pois é sabido que empresas do ramo de atividade da executada (postos de abastecimento de combustíveis) auferem lucro em reduzida margem operacional, de forma que 30% do faturamento, requerido pela exequente, inviabilizaria as operações da executada. Por essa razão, e tendo em vista o valor atualizado da dívida, R\$ 12.751,12 em 12/2010 (fls. 93/94), defiro o pedido, mas em menor extensão, para que a penhora alcance 2% (dois por cento) do faturamento mensal da executada. Dispõe o 3º do art. 655-A do CPC que Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Nestes termos, determino a penhora de 2% (dois por cento) do faturamento mensal da executada, designando seu representante legal como depositário, que deverá reter e segregar o valor diariamente até que o saldo acumulado corresponda ao valor atualizado da dívida, bem assim prestar contas mensalmente, promovendo a cada mês o depósito do valor assim apurado na Caixa Econômica Federal, por guia DJE, em conta vinculada a este Juízo, sob o código de receita 7525, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Expeça-se mandado. Defiro o pedido de exclusão, do polo passivo, de ANDRÉ LUIS FORTUNATO. Encaminhe-se ao SEDI para anotação. Int.

0013214-42.2009.403.6105 (2009.61.05.013214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAURICIO CARIAS(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Vistos em apreciação de pré-executividade. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega que a execução deve ser extinta em razão do parcelamento da dívida. A exceção entende que a execução deve ser apenas suspensa, pois o parcelamento do débito se deu após o ajuizamento da execução. De fato, observa-se que o parcelamento foi requerido em 26/10/2009 (fl. 27), depois da distribuição da presente ação, em 29/09/2009. Assim, não é caso de extinção da execução, pois o crédito tributário não foi extinto, mas apenas teve sua exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, inc. VI) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Determino a suspensão da execução em virtude do parcelamento do débito. Int.

0015590-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015590-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

0015640-27.2009.403.6105 (2009.61.05.015640-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial (fl. 38 dos embargos à execução fiscal) em favor da Caixa Econômica Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se. Intime-se.

0017498-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017498-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0005790-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MUP ON-LINE PROVEDOR DE ACESSO, SISTEMAS E SE(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. A executada MUP ON-LINE PROVEDOR DE ACESSO, SISTEMAS E SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. opõe exceção de pré-executividade às fls. 25/33, em que alega o decurso do prazo decadencial entre os períodos de 02/2004 a 12/2005 e a constituição definitiva dos créditos, bem como a ocorrência da prescrição do período de 02/2004 a 04/2006, contado o prazo quinquenal da ocorrência do fato gerador. A exequente reconheceu a decadência das competências anteriores a dezembro de 2004 e afastou a ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. A exequente reconhece a decadência das competências anteriores a dezembro 2004, que devem portanto, ser excluídas da cobrança. Quanto às demais competências, verifico que os débitos foram constituídos por meio de confissão em 21/11/2010 (fls. 10 e 17). O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, os tributos vencidos em 2005 têm como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/2006 e o termo ad quem em 01/01/2011, portanto quando da constituição dos créditos tributários pela confissão, em 21/11/2010, havia decorrido o prazo de decadência quinquenal tão somente dos débitos vencidos antes de novembro de 2004, conforme reconhecido pela exequente. Ressalte-se quanto ao débito de dezembro de 2004, uma vez que vencido em janeiro de 2005, somente a partir desta data poderia o Fisco efetuar o lançamento, de modo que o prazo decadencial somente iniciaria em janeiro de 2006, nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Fica, portanto, afastada a ocorrência de decadência das demais competências. O lançamento do crédito tributário por meio de confissão em 21/11/2010 é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Sendo proferido despacho determinando a citação em 24/05/2011, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Ante o exposto, reconheço a decadência do período anterior a dezembro de 2004. Mantenho íntegras as demais cobranças. Anote-se, inclusive, no Sedi. Apresente a exequente cálculo de atualizado do débito, já com a redução ora determinada a fim de possibilitar a penhora de dinheiro. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008118-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO GRUPO CAMINHAR - NUCLEO DE APOIO A(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI)

Vistos em apreciação de pré-executividade. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega que a execução deve ser extinta ou, se não, suspensa, em razão do parcelamento da dívida. A excepta entende que a execução deve ser apenas suspensa, pois o parcelamento do débito se deu após o ajuizamento da execução. De fato, observa-se que o parcelamento foi requerido em 27/09/2011, depois da distribuição da presente ação, em 27/06/2011. Assim, não é caso de extinção da execução, pois o crédito tributário não foi extinto, mas apenas teve sua exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, inc. VI) Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar a suspensão da execução. Int.

0008126-52.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSMAR VERISSIMO(SP142722 - DANIELA ANTUNES LUCON)

Vistos em apreciação de exceção de pré-executividade. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição e que a multa cominada não pode exceder ao limite imposto pela Lei n. 11.941/09. A excepta refuta as alegações da excipiente, argumentando que, no caso, o prazo de prescrição, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de dez anos. DECIDO. Exigem-se contribuições sociais e de terceiros relativas a períodos de apuração de 05/2001 a 13/2007 e de 04/2009, no importe de R\$ 177.903,80. A execução foi distribuída em 27/06/2011 e a citação da executada se efetuou em 28/09/2011. Assim, a prescrição se interrompeu em 27/06/2011, data da distribuição da ação, por força da norma do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. () (Superior

Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011) Desta forma, foram extintos pela prescrição (CTN, art. 174) os débitos vencidos antes do início do quinquênio que se findou em 27/06/2011, ou seja, antes de 27/06/2006. Tais débitos correspondem àqueles indicados na CDA n. 36.966.231-8 (fl. 5), à exceção da competência 13/2007. Além desta, não foram alcançados pela prescrição dos débitos indicados nas outras duas CDAs, relativos às competências 13/2007 e 04/2009. Por outro lado, verifica-se que, nas três CDAs, cominaram-se multas de mora no percentual de 20%, em retroação benéfica da norma do art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/09, c.c. art. 61 da Lei n. 9.430/96. Não há, pois, interesse processual da excipiente relativamente a esse pedido. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar extintos pela prescrição os débitos das competências 05/2001 a 11/2005 da CDA n. 36.966.231-8 (fl. 5). A excipiente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% do valor atualizado dos débitos considerados prescritos, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, e considerando a sucumbência recíproca. Int.

0009300-96.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMEIDA CHAGAS TRANSPORTES LTDA ME(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 57/62. A executada opõe exceção de pré-executividade em que sustenta que a certidão de dívida ativa é inábil para embasar a execução fiscal. A excipiente observa que a excipiente não indica qual o vício que ensejaria a nulidade da certidão. De fato, observa-se que a certidão de dívida ativa contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Indica a certidão que os débitos se referem ao IRPJ calculado com base no lucro presumido e a tributos apurados no regime do Simples constituídos por entrega de declaração pela própria executada. Às fls. 82/83 a exequente relaciona as declarações que constituíram os débitos. Com relação aos juros de mora, verifica-se que foram calculados consoante prescreve a legislação, qual seja, taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, com base no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em deferimento do pedido de penhora de ativos financeiros, promovi nesta data protocolo para bloqueio pelo sistema Bacenjud, no valor de R\$ 22.317,99, de ativos financeiros em nome da executada. Int.

0010174-81.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CINTHIA SANTOS DE TOLEDO SILVA ME(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Vistos em apreciação de exceção de pré-executividade. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição, considerando que os débitos em cobrança foram constituídos entre 10/09/1998 e 10/01/2003, e a presente ação foi distribuída em 02/08/2011, com sua citação efetuada em 30/09/2011. A excipiente refuta a alegação, observando que em 30/07/2003 foi firmado Termo de Confissão Espontânea dos débitos para incluí-los em programa de parcelamento (PAES) instituído pela Lei n. 10.684/2003. Portanto, a demora na citação do executado se deve exclusivamente a deficiências do serviço judiciário, e não à exequente. DECIDO. A confissão dos débitos para efeito de inclusão em parcelamento, em 30/07/2003, interrompeu o decurso do prazo prescricional antes que a prescrição se consumasse, e enquanto o parcelamento esteve ativo, a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa (CTN, art. 151, VI), impedindo o decurso do prazo prescricional (CTN, art. 174, par. ún. inc. IV). Reiniciando-se o fluxo prescricional em 02/09/2006, que perfaria o quinquênio em 02/09/2011, antes foi distribuída a presente execução, em 02/08/2011, que foi interrompida com o despacho que ordenou a citação da excipiente, em 12/08/2011 (CTN, art. 174, par. ún., inc. I), com efeitos retroativos à data da distribuição, qual seja, 02/08/2011 (1º do art. 219 do Código de Processo Civil). Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:() 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Deveras, a demora na citação não é atribuída à exequente, que ajuizou a ação antes de decorrido o quinquênio prescricional, mas aos serviços judiciários. Antes o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud até o valor da dívida, R\$ 20.072,04, atualizado para 26/10/2011, conforme protocolo anexo. Int.

0013538-61.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO CEARA-CE(CE016407 - JOYCE CHAGAS DE OLIVEIRA) X DEBORA COSTA DE ALMEIDA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0017752-95.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3

REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIANA MAURA NAKED TANNUS

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

000520-36.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JARDIM LTDA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

000524-73.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIANA & PATARRO LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

Expediente Nº 3373

EXECUCAO FISCAL

0005306-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Vistos em apreciação da petição de fls. 533/534: O mero provisionamento contábil de dividendos a pagar, consoante o regime de competência, não permite presumir que a ordem de penhora de lucros a serem distribuídos como dividendos (fl. 338), ainda em vigor, será descumprida pela executada. Pelo contrário, sinaliza que parte do crédito tributário da exequente virá a ser satisfeito, pois a executada revela estar ciente de que, ao efetivar o desembolso dos recursos para o pagamento dos dividendos, deverá, ao contrário, destiná-los ao depósito em conta judicial em cumprimento da penhora. Ou seja: não haverá o efetivo pagamento de dividendos antes da satisfação do crédito tributário, ainda que o pagamento de dividendos tenha sido provisionado contabilmente. Por outro lado, a executada demonstra (fl. 559) que não houve descumprimento da penhora, efetuada em 24/03/2011, pois os pagamentos dos dividendos indicados foram efetuados antes (em 03/02/2011 e 04/03/2011), embora contabilizados posteriormente. Em razão do exposto, indefiro o pedido de fls. 533/534. Int.

0001127-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001127-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY PHYLLIS RODRIGUES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001143-71.2010.403.6105 (2010.61.05.001143-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA DA SILVA DE FREITAS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001198-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001198-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA AVELINA DOS SANTOS CAMILO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001264-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001264-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON WANDER DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001295-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001295-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY DAS GRACAS PEDRO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001310-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001310-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADEMILSON APARECIDO XAVIER

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001414-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001414-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IDA MARSALOLI DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004974-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DOS SANTOS GOMES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se

manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0007785-60.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERIC BORGES MATTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011073-16.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA FILOMENA DA SILVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011859-60.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA MOREIRA SALGADO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002501-37.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMADEU ALVES(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 30/33. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 3378

EXECUCAO FISCAL

0011608-42.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X MARIANA PIRES DE CAMARGO X LUIZ CARLOS PIRES DE CAMARGO X MARIA REGINA PIRES DE CAMARGO X AGUA DA BICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JACUY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA Regularize o coexecutado ÁGUA DA BICA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato na forma da cláusula nona do contrato social de fls. 126/133. Sem prejuízo, manifestem-se os coexecutados sobre o requerido pela exequente às fls. 442, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3379

EXECUCAO FISCAL

0007304-44.2003.403.6105 (2003.61.05.007304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECH FOOD-COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3265

DESAPROPRIACAO

0022757-22.1988.403.6100 (88.0022757-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ALVARO BACELO RAGGHIANI(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X JOSE SPADACCIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Desentranhe-se o documento de fl. 435 (substabelecimento de procuração), devendo a autora retirá-la em Secretaria, sob pena de arquivamento. Fls. 455/456. Cumpra a Secretaria o quinto parágrafo do despacho de fl. 450. Fls. 457/460. Por ora indefiro o pedido formulado pela autora, devendo a mesma esclarecer se houve ou não o levantamento dos valores depositados, em face da retirada do alvará expedido à fl. 383, conforme certidão de fl. 384.Int.

0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUBENS ALPHEU SYDOW NUNES X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de EDUCANDÁRIO EURÍPEDES, RUBENS ALPHEU SYDOW NUNES, MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos da transcrição nº 23.381 (Lotes 04, 05 e 06, da quadra C), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo.Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 60 e verso).À fl. 62 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 70.Foi citada a ré Myrian Martins Pereira Nunes e noticiado o falecimento de Rubens Alpheu Sydow Nunes, conforme certidão de fl. 89 verso.A União Federal requereu a citação dos herdeiros do Sr. Rubens (fl. 93/94) e às fls. 115 informou que não foi encontrada nenhuma ação de inventário referente ao Sr. Rubens, dos quais, até o presente foi citada apenas Andrea Sydow Nunes Guassaloca (fl. 139).É o relatório.DECIDO.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/47 que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/47 e depositado à fl. 70.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Oficie-se ao Juiz de Direito da Comarca de Camboriú/SC, solicitando a devolução da carta precatória cumprida nº 116/2011, nº autos 005.11.004073-7.Intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 161:Fl. 160. Dê-se vista aos expropriantes. Int.

0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Fls. 158/160. Indefiro o pedido formulado pela INFRAERO, devendo os expropriantes cumprirem o primeiro parágrafo do despacho de fl. 155, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005617-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005617-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES

Fls. 159/177. Dê-se vista aos expropriantes, acerca da devolução das cartas precatórias expedidas nestes autos, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre as cartas precatórias 253/11, 256/11 e 258/11.Int.

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO

Considerando que não foram esgotados todos os meios cabíveis na tentativa de localização do expropriado, providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema de Informações Eleitoral - SIEL e a expedição de ofício ao IIRGD para a tentativa de localização do domicílio dos expropriados ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO e ALCIONE LOTUMOLO. Após, sendo negativa a pesquisa nos dois institutos acima mencionados, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo 02 (duas) vezes em jornal local do último domicílio dos réus. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de WALDEMAR DE CAMPOS, SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA e EDUARDO PEREIRA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 98.425, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo.Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 49 e verso).À fl. 54 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 62.Os expropriados foram citados e apresentaram a contestação de fl. 72/79.Nomeado perito para realização avaliação do imóvel, as partes apresentaram seus quesitos, e o perito sua proposta de honorários, da qual discordaram os autores.É o relatório.DECIDO.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilateral, não destoa muito dos

padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 62. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Petição de fl. 186/188. Junte a INFRAERO cópia da petição de Agravo de Instrumento e do comprovante de sua interposição, uma vez que a petição veio desacompanhada dos referidos documentos. Após, venham os autos conclusos.

0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X JOSE JAKOBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X PAULA JAKOBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)
Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de BENEDITO DA ROCHA e OUTROS, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 76 (conforme fl. 29), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 39 e verso). À fl. 41 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 50. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 50. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Prejudicado o pedido de fl. 234, ante a petição de fl. 238. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar espólio de CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE na pessoa de MARIA APARECIDA KLINKE, bem como espólio de JOSÉ JAKOBER na pessoa de PAULA JAKOBER. Fl. 231/233: dê-se vista aos autores. Após, venham os autos conclusos.

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO(SP157643 - CAIO PIVA) X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPÓLIO e P. G. DIVISÃO DE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 19.996, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do

imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 46 e verso). À fl. 50 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 59. À fl. 63 compareceu a Senhora Cláudia Oliveira Caetano (viúva de Jorge Paulino Caetano Filho) informando que concorda com o valor depositado a título de indenização. Pelo despacho de fl. 95 foi determinada a intimação da mesma para que informasse acerca da abertura de inventário/arrolamento, o que foi comprovado à fl. 99/102. Determinada a intimação das partes para dizerem se ratificam o valor da indenização ofertada, manifestou-se a inventariante informando que conforme já peticionado o bem imóvel não pertence mais a Sra. Cláudia, não podendo desta forma, concordar ou não com o valor de indenização ofertado pelos expropriantes (fl. 113). À fl. 157/158 e 171 foram citados a empresa P. G. Divisão de Empreendimentos Imobiliários Ltda e seus representantes, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 59. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Tendo em vista que na certidão de matrícula de fl. 56/57, referente ao imóvel objeto desta lide, ainda consta como últimos proprietários JORGE PAULINO CAETANO FILHO e sua esposa CLÁUDIA OLIVEIRA CAETANO, intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito.

0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER

Fls. 164/168. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int

0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA (SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JORGE GINHEI AFUSO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X PAULO GINJO AFUSO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X VANDER ASSIS ABREU (SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CÁSSIA DA SILVA, MITSUKO AFUSO, JORGE GINHEI AFUSO, PAULO GINJO AFUSO, VANDER ASSIS ABREU, MARIA ANGÉLICA FERRARO DE ABREU, JOSÉ FELIX FILHO E GISLENE MARIA FELIX, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 82.945, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 76 consta guia de depósito do valor indenizatório. A ação foi inicialmente proposta em face de Gintoku Afuso, Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva. Tendo sido constatado o óbito do primeiro réu, foram incluídos os sucessores. Posteriormente foi determinada a inclusão de Vander e sua esposa no polo passivo, em razão de terem adquirido a posse de área que inclui o imóvel em questão. Os expropriados foram citados. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 39/43, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 39/43 e depositado à fl. 76. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente,

sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Fl. 241/242: Tendo em vista o pedido da INFRAERO para que o valor a título de indenização depositado nestes autos fique retido até ulterior decisão da Ação de Usucapião, determino o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias.

0000371-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000371-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS
Fls. 126/129. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0017648-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MASAO WATANABE X THEREZA ETSUKO WATANABE
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0017658-50.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA NHANE TUMOLO - ESPOLIO X NEWTON LUIZ TUMOLO SOBRINHO X SONIA JANICE BEDULLI TUMOLO X FATIMA APARECIDA TUMOLO MARTINEZ X ANTONIO MARTINEZ FILHO X JOSE WANDERLEY TUMOLO X CATARINA GIULICI TUMOLO X MARIA INEZ TUMOLO DEPIATTI X JAMIL ROBERTO DEPIATTI X VERA LUCIA TUMOLO CONTESINI X CARLOS ANSELMO CONTESINI X LINDBERG TUMOLO X OLGA MARIA TONINI TUMOLO X CARLOS ALBERTO NHAME TUMOLO X DANIELE DEMARCHI TUMOLO X PAULO SERGIO NHAME TUMOLO X SIMONE CRISTINA ROMEIRO TUMOLO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. Intime-se a parte expropriante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as certidões de matrículas atualizadas dos imóveis em questão. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0018018-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ELIZA MARIA FARO FLORENZANO X JOSE ANGELO FLORENZANO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0018028-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ALBINO DE SOUZA MARCELINO X ALDORA DE SOUZA MARCELINO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem

como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0018080-25.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO SABINO GONZALES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada. Por ora indefiro o pedido de citação do expropriado por edital, devendo a parte expropriante comprovar ter esgotado todos os meios cabíveis na tentativa de localização do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013838-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013838-4) - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 848. Intime-se o Sr. Perito a apresentar planilha de custos, justificando a sua pretensão de honorários. Fls. 1048/1050. Defiro o pedido de nova intimação da União Federal para se manifestar sobre o laudo pericial. Em relação ao pedido da União Federal para que possa ter acesso aos autos do processo nº 0006252-71.2007.403.6105, reitero o despacho de fl. 842, o qual deferiu o pensamento dos feitos, após a devolução dos referidos autos pelo Sr. Perito. Int.

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07/03/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos, bem nos autos da Execução Hipotecária em apenso nº 0004567-24.2010.403.6105, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

0008481-21.2009.403.6303 - ELZA CAETANO GOMES(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016183-93.2010.403.6105 - SIDNEI CUNHA CLARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1. Determino se intime o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do autor, NB: 42/143.186.557-2, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 298/299. Expeça-se ofício à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, no endereço de fl. 188 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte a estes autos o SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou o autor. Int. CERTIDÃO DE FL. 308:Fls. 305/307. Dê-se vista às partes. Int.

0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 195 e 196/197. Dê-se vista às partes. (designado audiências para a oitava de testemunhas dia 10/05/12 às 16H15 - SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP e dia 22/03/12 às 15H00 - 17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - JUÍZOS DEPRECADOS)

0002039-80.2011.403.6105 - SAFE ELETRICA LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 135/151. Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a inicial pelo autor.O pedido de levantamento dos honorários periciais será apreciado após a manifestação das partes.Int.

0003792-72.2011.403.6105 - ANTONIO MARQUES FREIRE DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de expedição de ofício à empresa SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, no endereço de fl. 145 para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a estes autos o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP do autor, sob as penas da lei.Int.

0006108-58.2011.403.6105 - ROBERTO GOUVEIA FERREIRA(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006209-95.2011.403.6105 - ALICE CASIMIRO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007109-78.2011.403.6105 - JOSE DONISETE TIOSSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS já foi intimado a apresentar proposta de acordo e ficou-se silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 198.Int.

0007813-91.2011.403.6105 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008030-37.2011.403.6105 - MALBO BEZERRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008032-07.2011.403.6105 - CASSIO LUIZ COSTANARI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008280-70.2011.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cumpram os autores o despacho de fl. 167, devendo se manifestarem sobre as alegações da CEF de fls. 147/165, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0008282-40.2011.403.6105 - SHIRLEY RENATA LEAL PALUCO X ISABELLA LEAL PALUCO X GIOVANE LEAL PALUCO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 175. Considerando que os autores requerem o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelos autores, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 228 e 236, expedindo a solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Fls. 243/247. Mantenho a decisão de fl. 236 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista à autora para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008981-31.2011.403.6105 - MIRIAM LENI MIAM DE MORAES(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0009059-25.2011.403.6105 - SONIA REGINA ZAQUER SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao réu da petição de fls. 172, devendo o mesmo, na hipótese de possibilidade de acordo, apresentar a sua proposta no prazo de cinco dias.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

0009439-48.2011.403.6105 - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA - EPP(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1013/1014 e 1017. Dê-se vista à ré.Fl. 1020:Especifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual prova pericial pretende produzir, bem como os quesitos que deseja ver respondidos para que se possa avaliar quanto à pertinência da produção da referida prova requerida.Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC.Em relação ao pedido de produção da prova oral e expedição de ofícios, justifique a autora o pedido, sob pena de indeferimento das referidas provas.Int.

0010798-33.2011.403.6105 - VEIMAR GATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010802-70.2011.403.6105 - HERMANO ALVES MARINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010913-54.2011.403.6105 - APARECIDA FERREIRA FLORIANO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011989-16.2011.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012797-21.2011.403.6105 - ANTONIO DONIZETE JUSTE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0013227-70.2011.403.6105 - CLAUDICE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez.Relata que teve concedido o auxílio-doença em 2008 e que, posteriormente, pleiteou novamente a sua concessão, por diversas vezes, sem sucesso, embora esteja acometida de anemia, cardiomiopatia, varizes de membros inferiores com úlcera, lúpus eritematoso cutâneo, afecções de pele e tecido subcutâneo e lúpus eritematoso sistêmico, preenchendo assim os requisitos exigidos por lei. Instrui a inicial com documentos (fls. 11/41).Juntada cópia do processo administrativo às fls. 48/75.O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 78/102.Deferida a realização de perícia médica (fl. 45), o laudo pericial foi apresentado às fls. 112/148.DECIDOAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perita nomeada por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e temporariamente, em razão de lúpus eritematoso sistêmico e úlcera de estase em perna esquerda. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma parece estar demonstrada pela cópia do CNIS carreada aos autos, que aponta a existência de recolhimento de contribuições previdenciárias até o mês de julho de 2011. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora (CLAUDICE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, portadora do RG 54.978.205-9 SSP/SP e CPF 626.497.365-34, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 06.01.2012), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013939-60.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS FURTADO SOARES(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0016809-78.2011.403.6105 - PEDRO FELICIANO DE MATTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119/121. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pelo autor por 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0017767-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAILTON SILVA RAMOS

Fl. 35. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar MAILTON SILVA RAMOS.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/02/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação ao réu.Int.

0000169-63.2012.403.6105 - JOAO LORIVERCIO PRATALI(SP056057 - MERICE MARLY PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP, tendo o INSS sido citado e ofertado a contestação de fls.27/30. Em seguida, diante da afirmação do autor de que reside na cidade de Campinas e, tendo em vista a arguição de incompetência absoluta pelo INSS, que apontou o Juizado Especial Federal de Campinas como órgão competente para processar e julgar a presente ação (fls. 51/52), pela MM. Juíza de Direito foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 53). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do

art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0000887-60.2012.403.6105 - PEDRO SOTERO DA SILVA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0000888-45.2012.403.6105 - HERCULANO CESAR PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0000889-30.2012.403.6105 - EDMAR BENEDITO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005438-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005438-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUGUSTO ZAMAMI(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X SUELI KIMIKO ZAMAMI(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X AUGUSTO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AUGUSTO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SUELI KIMIKO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SUELI KIMIKO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X SUELI KIMIKO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 166/171. Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o original da procuração de fl. 167, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Sem prejuízo, dê-se vista aos executados, acerca dos documentos juntados às fls. 168/171. Cumprido o segundo parágrafo e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 55, em favor dos expropriados. Informem, para tanto, os expropriados, em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará, bem como o número da Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017899-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017899-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X LUSO MARTORANO VENTURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUSO MARTORANO VENTURA X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUSO MARTORANO VENTURA X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X UNIAO FEDERAL X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X UNIAO FEDERAL X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X UNIAO FEDERAL X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X UNIAO FEDERAL X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os 25% dos valores constantes da guia de depósito de fl. 186 que foram atribuídos aos expropriados OSVALDO ANTUNES DE REZENDE e HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE, conforme constou no segundo parágrafo do despacho de fl. 390, na verdade deverão ser atribuídos somente à HELOÍSA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE e às herdeiras relacionadas à fl. 271, a saber: AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS, MARIA DE NAZARÉ RABELLO DE REZENDE, JÚLIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO, HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO, DORIANA CLÁUDIA REZENDE EUGÊNIO e PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE, uma vez que já houve o encerramento do inventário dos bens deixados pelo falecimento de OSVALDO ANTUNES DE REZENDE. Portanto, expeça-se alvará de levantamento de 25% dos valores depositados à fl. 186, na seguinte proporção: 12,5 % para a viúva HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE e 2,083 % para cada uma das 06 (seis) herdeiras já relacionadas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000879-83.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X FRANCISCO PAULO DE SOUZA

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0001470-29.2004.403.6104, 0010479-73.2008.403.6104, 0004858-18.2010.403.6107, 0009558-28.2010.403.6110, 0002492-90.2011.403.6100, 0008565-78.2011.403.6100, 0000975-38.2011.403.6104, 0001215-27.2011.403.6104, 0001925-47.2011.403.6104, 0007201-59.2011.403.6104, 0001345-14.2011.403.6105, 0001739-21.2011.403.6105, 0001902-98.2011.403.6105, 0002040-65.2011.403.6105, 0004631-97.2011.403.6105, 0003237-46.2011.403.6108, 0008413-06.2011.403.6108, 0000545-49.2012.403.6105 e 0000737-79.2012.403.6105, por se tratarem de locais e réus distintos. Intime-se o autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2388

DESAPROPRIACAO

0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005648-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY - ESPOLIO X NELIA AZAMBUJA DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO AZZAN JUNIOR - ESPOLIO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Tendo em vista a alegação da INFRAERO de fls. 248/249, defiro o requerido. Encaminhe-se, via email, cópia da petição de fls. 248/249, bem como cópia da petição de fls. 250, guia de fls. 251 e documento de fls. 252, esclarecendo que se tratam de documentos para regularização e cumprimento da carta precatória 0101734-86.2011.8.12.0005.Int.

MONITORIA

0005260-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MARQUES DE ARRUDA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome do executado. Int.

0006643-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, às fls. 64/75, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.2. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos.3. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de rendimentos, para que seja, posteriormente, analisado o pedido de assistência judiciária.5. Intimem-se.

0000502-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO LEITE ARANHA

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, fls. 693/708, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0003141-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003141-2) - GEVISA S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da proposta de honorários periciais às fls. 297, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Alerto que o silêncio será interpretado como aquiescência aos valores apresentados. Havendo concordância, deposite o autor o valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito a iniciar os trabalhos. Discordando o autor sobre os valores, conclusos para novas deliberações. Int.

0004780-93.2011.403.6105 - COSME FRANCISCO DAS CHAGAS(SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista as partes da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 310, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000563-70.2012.403.6105 - DEOSDETE RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, justificar e comprovar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha detalhada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Sem prejuízo, em caso de novo valor à causa, deverá a parte autora apresentar cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000414-74.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017676-71.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILDOMARIO PEREIRA MATOS X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

Vista aos exceptos, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017834-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELA TEIXEIRA ROSA ROQUE(SP226206 - MICHELE ZANCO)

Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome desta no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome da executada MARCELA TEIXEIRA ROSA ROQUE. Ressalto que é obrigação legal da devedora indicar bens passíveis para satisfação do débito e, não cumprindo, deve o Juízo buscá-los para efetividade das decisões judiciais.

0007425-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALMIR INACIO DA SILVA

Oficie-se o PAB-CEF para comprovar a transferência constante do extrato de fls. 109, bem como intime-se a CEF para informar se respectivos valores são parte integrante do acordo noticiado às fls. 116. Nada sendo informado ou sendo esclarecido que tais valores não são parte integrante da transação realizada entre as partes, expeça-se Alvará de levantamento em favor do executado, do referido valor penhorado. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005274-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. A. DO N. SOARES CONSTRUCOES ME X MAICON ANTONIO DO NASCIMENTO SOARES

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão lavrada à fl. 50, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011545-80.2011.403.6105 - SUZANO PEPEL E CELULOSE S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0112284-30.1999.403.0399 (1999.03.99.112284-1) - CECILIA ZAMPIERI X ANGELINO GALVAN(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Primeiramente, intimem-se pessoalmente os autores da petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal as fls. 202/218, que noticiam o inadimplemento das prestações desde fevereiro de 2006. Saliento que, caso as autoras já tenham quitado referidos valores, deverão estas juntar aos autos os comprovantes de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação quanto aos efeitos da sentença proferida as fls. 115/127 e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as fls. 141/163. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004915-76.2009.403.6105 (2009.61.05.004915-3) - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X APARECIDA DOMICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação do INSS, fls. 196/198, não havendo, em princípio, irregularidade na cessação do benefício, considerando os termos do r. despacho proferido à fl. 182.2. Em face da manifestação do INSS de fls. 199/200, cumpra-se o r. despacho de fl. 177.3. Publique-se o r. despacho de fl. 194.4. Intimem-se. Despacho de fl. 194:1. Aguarde-se a manifestação do INSS. 2. Dê-se vista ao INSS acerca do documento de fls. 191/193.3. Nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. 5. Caso inexistentes os débitos, em face do artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpra-se o despacho de fl. 177.6. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. 7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001330-94.2001.403.6105 (2001.61.05.001330-5) - VIDROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Intime-se o executado a comprovar o pagamento das duas últimas parcelas do acordo firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem comprovação, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovados os pagamentos, dê-se vista à União para manifestar-se sobre a quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor depositado para extinção da execução. Na concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, mediante guia DARF, sob o código 2864. Comprovado o cumprimento do ofício, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009594-61.2005.403.6105 (2005.61.05.009594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011494-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CARLOS ROBERTO LISBOA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X ELISABETE DA SILVA LISBOA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE DA SILVA LISBOA

1. Às fls. 313/33, a exequente requer a expedição de ofício à Receita Federal, apresentando o resultado de suas pesquisas sobre eventuais bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora. 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados. 3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 6. Intimem-se.

0005725-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DE BRITO
Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome desta no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome da executada LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO. Ressalto que é obrigação legal da devedora indicar bens passíveis para satisfação do débito e, não cumprindo, deve o Juízo buscá-los para efetividade das decisões judiciais. Saliento, por fim, que os executados fiadores Edmar de Oliveira e José Pereira de Brito já foram devidamente excluídos da lide, nos termos da decisão de fls. 158 verso. Int.

0006370-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MTFS EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -ME(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MTFS EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA

1. Providencie a Secretaria a pesquisa, pelo sistema Renajud, da existência de automóveis em nome das executadas. 2. Restando infrutífera referida pesquisa e considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal das devedoras e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda. 3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 6. Intimem-se.

0007035-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE DAIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELE DAIANA SILVA

Defiro o pedido formulado à fl. 92 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0013659-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA

Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que indique o local onde se encontra o veículo a ser penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, proceda a secretaria o levantamento da restrição imposta ao veículo pelo sistema RENAJUD, fls. 71. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0000924-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

Fls. 109: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0001161-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTON DE SIQUEIRA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 60, levando-se em conta o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do executado EVERTON DE SIQUEIRA, CPF 287.107.378-39, devendo ser expedido ofício à Receita Federal, requisitando cópias das suas 3 últimas declarações de imposto de renda. Sem prejuízo, determino à secretaria seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD sobre eventuais veículos em

nome do executado. Assim, façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Com as respostas, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 2391

DESAPROPRIACAO

0005445-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005445-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARGARIDA VOLPONI PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X ROSELY PALERMO BRENELLI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CARLOS ROBERTO PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI)

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 188. Com a indicação, expeça-se o respectivo alvará. Tendo em vista que, até o presente momento, não houve manifestação dos réus para levantamento do montante da indenização, bem como sobre o pagamento da condenação em honorários advocatícios, requeiram as exequentes o que de direito para continuidade da execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias. Int.

USUCAPIAO

0005727-50.2011.403.6105 - OSMIL HERCULANO DE LIMA X MARLI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP111829 - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP069199 - JOSE HUMBERTO ZANOTTI)
1. Concedo ao Município de Hortolândia o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que manifeste eventual interesse no feito. 2. Indefiro, no entanto, novo encaminhamento de cópia da petição inicial, vez que, de acordo com a certidão lavrada à fl. 161, houve recebimento da contrafé. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO(SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 143, manifestem-se as partes quanto à eventual celebração de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de fls. 76/78. Int.

0010356-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO BEDANI

Esclareça a CEF se pretende o arquivamento dos autos ou a continuidade da execução, em face da contradição entre as petições de fls. 94 e 99. Prazo: 10 dias. Esclarecendo a CEF que pretende o seu arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0015759-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA

Expeça-se carta precatória para citação do réu, no mesmo endereço diligenciado na Carta Precatória n.º 290/2011 (fls. 57). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002353-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002353-5) - MARGARIDA BARONEZA BRAGANTE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Cite-se.

0006169-50.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)

Tendo em vista o requerimento da ré MANSERV, fls. 755, expeça-se carta precatória para Comarca de Araucária/PR para oitiva da testemunha Ewerton Santos Batista, no endereço indicado às fls. 748 verso. Defiro o pedido do INSS de fls. 765/765v para determinar o desentranhamento do documento de fls. 623, em face da alegação da ré MANSERV às fls. 724 de que somente possui cópia do referido documento. A cópia deverá ser retirada em Secretaria, pelo procurador da ré, no prazo de dez dias após a intimação do presente despacho, sob pena de inutilização após este período. Providencie a Secretaria a substituição do CD de fls. 770 por cópia, devendo o original permanecer arquivado em local apropriado. Com o retorno da carta precatória a ser expedida para a Comarca de Araucária/PR, tornem os autos

conclusos para deliberações acerca de eventuais requerimentos, bem como para abertura do prazo para vista das oitivas e alegações finais.Int.

0015231-17.2010.403.6105 - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls. 447/448: Considerando a necessidade de prévia formulação de quesitos pelas partes, a fim de que o perito judicial possa identificar os documentos que servirão de base à perícia, intímem-se as partes a apresentarem quesitos e a indicarem de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Nos termos do art. 130, do CPC, nomeio como perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814.Apresentados os quesitos, intime-se o perito a apresentar sua proposta de honorários, na forma do art. 10 da Lei nº 9.289/96, consideradas a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho, bem como INDICAR OS DOCUMENTOS necessários à feitura do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009091-30.2011.403.6105 - NADIR DIAS DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar documento hábil que comprove o tempo de labor rural. Prazo: 20 dias.Esclareço que a mera declaração de Sindicato Rural e o depoimento de testemunhas, por si só, não podem ser considerados como início de prova material para comprovação de tempo rural.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0009123-35.2011.403.6105 - JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a autora não recolheu as custas processuais iniciais, nos termos da certidão de decurso de prazo de fls. 21, bem como a ausência de indicação da residência do autor, conforme petição inicial e procuração de fls. 94/102, requisito traçado pelo art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010204-19.2011.403.6105 - DANIELA DOS SANTOS X ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente defiro os benefícios da justiça gratuita à coautora Aline Cristina dos Santos de Paula, nos termos da declaração juntada as fls. 48. Anote-se.Verifico dos autos que, nos termos da contestação de fls. 146/152, os pontos controvertidos são: a qualidade de companheira da autora Daniela dos Santos com o de cujus e a revisão do benefício percebida pela filha do de cujus. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo e no mesmo prazo supra, dê-se vista às autoras da contestação de fls. 146/152, bem como às partes dos processos administrativos juntados as fls. 56/121 e de fls. 122/144.Por fim, dê-se vista do autos ao MPF, conforme requerido às fls. 41.Int.

0013440-76.2011.403.6105 - MARSEU JOSE GABRIEL(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de precrição quinquenal arguida pelo réu em vista do tempo decorrido entre a data do indeferimento do benefício (22/02/2008 - fl. 76) e o ajuizamento da presente ação (17/10/2011 - fl. 02).Nos termos da contestação apresentada às fls. 157/179, verifico que os pontos controvertidos são: a especialidade ou não das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/03/1974 a 04/04/1979 (Singer do Brasil), de 06/10/1980 a 27/07/1981 (Allied Signal) e de 09/11/1981 a 15/12/1998 (FEPASA), conseqüentemente, a concessão do benefício vindicado. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora.Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 157/179.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016342-02.2011.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO TIMOTEO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos das cópias dos procedimentos administrativos nº 117.500.277-9 (fls. 151/162), nº 148.320.573-5 (fls. 163/206) e nº 127.754.507-0 (fls. 209/240), bem como da contestação (fls. 243/259), para que, querendo, sobre elas se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.3. Intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000939-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0005276-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELA FABIANA DA SILVA RUIZ

Fls. 42: Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores bloqueados às fls. 38/39. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2554, para que comprove a transferência dos valores bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007177-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA ELITA CHIOSINI

Fls. 41: Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores bloqueados às fls. 37/38. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal Agência 2554, para que comprove a transferência dos valores bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0009622-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSSON DA CRUZ

1. Em face da certidão lavrada à fl. 11, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

PETICAO

0015938-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015937-63.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WANDERLEY NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X JAIRA MATANO NASCIMENTO

1. Indefiro o pedido formulado à fl. 67, vez que, à fl. 68, constata-se que o depósito refere-se aos autos principais, nº 0015937-63.2011.403.6105, e eventual pedido de transferência dos valores depositados deve ser formulado nos autos a que estão vinculados. 2. Tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603946-71.1993.403.6105 (93.0603946-8) - IRMAOS MOSCA LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MOSCA LTDA

Fls. 108: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda conversão em renda à União, dos valores depositados as fls. 106, no código 2864, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008413-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008413-9) - GENY HATAB X GENY HATAB - ESPOLIO X SANDRA MARA MORAES SCARPINI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuidam os presentes autos de Impugnação ao cumprimento da sentença, fls. 127/131, proposta pela executada (fls. 212/213), por não concordar com os cálculos apresentados pela exequente (fls. 177/179, 195/196, 203/205) em execução de sentença, transitada em julgado (fl. 160), proferida nestes autos. Às fls. 325/331, a Sra. Sandra Mara Moraes Scarpini comunicou óbito da exequente (29/11/2008 - fl. 328) e informou não ha- ver bens a inventariar e herdeiros diretos. Noticiou como herdeiros naturais os irmãos da exequente (Demétrio, Guilherme, Odete) e informou que o Sr. Demétrio faleceu em 16/05/2009 (fl. 329); que fora nomeada como única herdeira, conforme Escritura de Testamento (fl. 330) e que desconhece o domicílio dos demais herdeiros. Requeru alvará de levantamento na porção de seu quinhão (1/3). À fl. 336, o processo foi suspenso para habilitação dos herdeiros de Geny Hatab. À fl. 340, a Sra. Sandra Mara Moraes Scarpini requereu sua habilitação e o levantamento dos direitos sucessórios. WebService com endereço de Guilherme Hatab (fl. 342). À fl. 347, determinada a citação por edital dos demais herdeiros. Certidão do Sr. Oficial de Justiça com informação do morador, Sr. Guilherme, de que o intimando Demétrio Hatab era irmão de seu padrasto, que ali nunca morou e que morreu há muitos anos (fl. 355). Publicação dos editais (fls. 362/364) e decurso de prazo (fl. 365). É o relatório. Decido. Ante a certidão da fl. 365 e o r. despacho da fl. 366, o processo prossegue apenas com a sucessora do falecido herdeiro Demétrio Hatab no polo ativo do cumprimento de sentença. Com a concordância das partes presentes até o momento, fixo, por ora, como VALOR DA EXECUÇÃO aquele constante do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 368/381), no valor de R\$ 28.253,20 em janeiro de 2008, restando o prosseguimento do feito suspenso até a decisão da habilitação. Intime-se a CEF por publicação para contestar a habilitação, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fl. 1.057 do CPC. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória de intimação ao Sr. Guilherme Hatab no endereço de fl. 342, para que o mesmo informe e comprove se era irmão da Sra. Geny Hatab; se positivo, para que forneça a qualificação de seus irmãos e endereços atualizados e, ainda, para que tome ciência do presente feito, providenciando sua habilitação nos autos. Por ora, não pode ser liberado o pagamento de 1/3 do crédito, reclamado pela sucessora de Demétrio Hatab, posto que, por não ser este um herdeiro necessário de Geny Hatab, pode não ter herdado nada da falecida autora e, conseqüente, nada ter transmitido à requerente. Deve-se aguardar a manifestação do possível herdeiro com endereço nos autos (fl. 342). Cumpra-se o último

parágrafo do despacho de fl. 347. Intimem-se.

0008676-86.2007.403.6105 (2007.61.05.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado, pessoa física, MARCIO AUGUSTO DE LIMA, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado MARCIO AUGUSTO DE LIMA. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome do executado MARCIO AUGUSTO DE LIMA. Int.

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Proceda a secretaria à restrição do veículo apontado às fls. 167 no sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação a ser cumprido no endereço de fls. 167 ou no endereço que conste no sistema RENAJUD. Int.

0005703-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO JOSE FILIGOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO JOSE FILIGOI

1. Em face do silêncio do executado, cumpra a Secretaria a determinação contida no r. despacho de fl. 221, expedindo ofício à Caixa Econômica Federal para comunicar a liberação do valor bloqueado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito. 2. Considerando que é obrigação legal do devedor indicar bens passíveis para satisfação do débito, caso não o faça, deve o Juízo buscá-los para a efetividade das decisões judiciais. 3. Assim, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado. 4. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 7. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a Classe 229 - Cumprimento de Sentença. 8. Intimem-se.

0007319-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA CRISTINA PEREIRA X LUIS ALBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ALBERTO PEREIRA

1. Considerando que é obrigação legal do devedor indicar bens passíveis para satisfação do débito, caso não o faça, deve o Juízo buscá-los para a efetividade das decisões judiciais. 2. Assim, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda da executada. 3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 6. Intimem-se.

0010815-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA

1. Regularize a executada Energibrás Fios e Cabos Especiais Ltda. sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia de seu contrato social. 2. Considerando que é obrigação legal do devedor indicar bens passíveis para satisfação do débito, caso não o faça, deve o Juízo buscá-los para a efetividade das decisões judiciais. 3. Assim,

determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda das executadas.4. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Intimem-se.

0015763-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES ROGER BARBANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES ROGER BARBANTE

1. Considerando que é obrigação legal do devedor indicar bens passíveis para satisfação do débito, caso não o faça, deve o Juízo buscá-los para a efetividade das decisões judiciais.2. Assim, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.

0000028-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO

1. Às fls. 68/71, a exequente requer a expedição de ofício à Receita Federal, apresentando o resultado de suas pesquisas sobre eventuais bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.

0003201-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO BARBOSA
Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado às fls. 59/59v, devidamente noticiado às fls. 62, bem como comprovado às fls. 63 o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findoInt.

0003532-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE APARECIDO DA SILVA

1. Considerando que é obrigação legal do devedor indicar bens passíveis para satisfação do débito, caso não o faça, deve o Juízo buscá-los para a efetividade das decisões judiciais.2. Assim, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.

0005243-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA SABOIA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA SABOIA BANDEIRA

1. Considerando que é obrigação legal do devedor indicar bens passíveis para satisfação do débito, caso não o faça, deve o Juízo buscá-los para a efetividade das decisões judiciais.2. Assim, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda da executada.3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0013577-39.2003.403.6105 (2003.61.05.013577-8) - ISRAEL MARTINS DE MORAIS(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 220,31, em nome do autor (fls. 124).Cumprida a determinação supra, intime-se o autor a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 dias. Comprovado o saque, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013021-83.2007.403.6303 - ANTONIO CRISOSTOMO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO)

Primeiramente, considerando que a empresa Vega Sopave, atualmente denominada Oxford Construções S.A., alterou seu objeto social em 09/11/1998, conforme documentos de fls. 315/345, passando de limpeza pública, remoção e beneficiamento do lixo para atividades relacionadas à construção civil, inclusive com modificação de suas instalações, resta prejudicada a perícia ambiental designada para o dia 08/02/2012.Sem prejuízo, verifico dos autos que, embora a parte autora tenha indicado endereço para intimação da empresa SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS as fls. 287, o Aviso de Recebimento de fls. 313 retornou com a informação mudou-se.Isto posto, cancelo as perícias designadas nas empresas Oxford Construções S.A. e Sustentare Serviços Ambientais.Requeira, conclusivamente, a parte autora o que de direito em relação aos períodos laborados nas empresas supramencionadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se, COM URGÊNCIA, o perito nomeado, as partes, bem como da empresa Sustentare Serviços Ambientais via publicação, posto que possui procurador constituído nos autos.Int.

0009036-79.2011.403.6105 - JOSENEI PINA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Josenei Pina da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação, ocorrida em 11/12/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/25.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 29/30.Citada, fl. 36, a parte ré ofereceu contestação, fls. 37/58, argumentando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício requerido.Às fls. 64/68, foi juntado aos autos o laudo pericial.A autora, à fl. 71, requereu a antecipação parcial dos efeitos da tutela.É o relatório. Decido.Realizada perícia médica para verificação da capacidade da autora para o trabalho, concluiu o Sr. Perito, fls. 64/68, que ela se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade profissional (cozinheira).No que concerne à qualidade de segurada e à carência, apresentou a autora cópia de sua CTPS, fls. 17/19, em que consta anotação de contrato de trabalho ainda vigente, iniciado em 01/08/2009.Ademais, verifica-se, à fl. 25, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/10/2010 a 31/12/2010.Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento.Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 69.Após a expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013319-48.2011.403.6105 - ALEXANDRE DUARTE(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Alexandre Duarte, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja mantido o benefício

de auxílio-doença e, caso preenchidos os requisitos, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 97/98. Às fls. 105/143, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 505.240.240-2, nº 538.048.883-4, nº 538.255.903-8, nº 539.338.391-2 e nº 540.171.557-5. Citada, fl. 144, a parte ré ofereceu contestação, fls. 146/159, em que discorre acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e requer, pelo princípio da eventualidade, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 169/186, foi juntado aos autos o laudo pericial. É o relatório. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu o Sr. Perito, fls. 169/186, que ele apresenta quadro de transtorno esquizoafetivo tipo misto, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, desde 2004. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta, à fl. 120, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 26/03/2004 a 18/09/2009, de modo que preenchidos estão tais requisitos. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.240.240-2. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 169/186. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001836-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z. R. SANCHES USINAGENS(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

1. Em face do óbito de José Roberto Sanches, indique a exequente corretamente o polo passivo da relação processual. 2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 19 de março de 2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 514

ACAO PENAL

0014631-59.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HALRYSON BRUNO BOAS DOS SANTOS(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HALRYSON BRUNO BOAS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Foi determinada a notificação do acusado para manifestação nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fl. 80), tendo sido devidamente notificado em 12 de dezembro de 2011 (fl. 93). A defesa preliminar foi apresentada em 26/01/2012 e acostada às fls. 106/118. Em uma síntese apertada, a defesa requereu a rejeição da denúncia, apontou ausência de dolo por parte do acusado e ocorrência de coação irresistível, postulando pelo arquivamento do feito. Por fim, no caso de recebimento da peça acusatória, requereu o envio de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Maranhão, solicitando informações acerca da quadrilha que coage a população para transporte de drogas. Requereu a oitiva das três testemunhas já arroladas pela acusação. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. De início, verifico que não foi minimamente comprovada a alegada coação e ameaça sofrida pelo acusado por parte de uma quadrilha que coage a população para transporte de drogas. Assim, não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 16 de março de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento em que será realizado o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas comuns. Intime-se o réu da audiência designada, no mesmo ato de sua citação. Intimem-se as testemunhas comuns (fl. 78), comunicando-se a audiência acima designada ao seu superior hierárquico. Cientifique-se a defesa de que, caso arrole outras testemunhas, essas deverão ser apresentadas em Juízo, independentemente de intimação, na data da audiência de instrução e julgamento acima indicada. Havendo necessidade de intimação, deverá ser requerido ao Juízo no prazo da resposta preliminar. Notifique-se o ofendido. Requisite-se a apresentação do réu às autoridades competentes e escolta à Polícia Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, caso não seja apenas ratificada a primeira, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Tendo em vista a apresentação do laudo definitivo da substância entorpecente,

acostado à fl. 88, autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos em que requerido pelo órgão ministerial à fl. 99. Finalmente, ante a falta de comprovação mínima das alegações deduzidas pela defesa, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Maranhão (fl. 109). O pedido poderá ser reapreciado se requerido, e na presença de novos elementos. Intimem-se.

Expediente Nº 515

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011692-43.2010.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM ITATIBA - SP X LUIZ GREGORIO DA CRUZ(SP106885 - ALVARO BORTOLOSSI) X AGRESSAO AO CARTEIRO DA EBCT JOAO CARLOS VERGINIO DE ALMEIDA RG 16767028 EM ITATIBA 19/06/2010
FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 409/2011 PARA A COMARCA DE ITATIBA PARA A OITIVA DA VÍTIMA, DA TESTEMUNHA COMUM E INTERROGATÓRIO DO RÉU, NOS TERMOS DO ART.81 E SEGUINTE DA LEI 9099/95.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2240

EXECUCAO FISCAL

1400326-23.1995.403.6113 (95.1400326-8) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS LIBERTY LTDA X OLIVIO RODRIGUES DA SILVA X ELZA MARIA PEIXOTO RODRIGUES(SP229286 - ROGERIO RODRIGUES)
Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 480), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento convencional manual, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1401107-45.1995.403.6113 (95.1401107-4) - INSS/FAZENDA X SORBONNE CALCADOS LTDA X JOAO BOSSA - ESPOLIO(RICARDO GUALANO BOSSA) X RICARDO GUALANO BOSSA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Vistos, etc.Fl. 511: 1- Indefiro o pedido de penhora do veículo VW/Kombi, placa CXK 9593, uma vez que pertence à massa falida. Ademais verifico que já houve penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar.2- Outrossim, considerando que o parcelamento do débito, noticiado pelos executados, foi indeferido (fl. 497), passo a apreciar a reiteração do pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BacenJud. Assim, nos termos da decisão de fls. 422-424, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Sorbone Calçados Ltda. - CNPJ: 60.608.924/0001-05, Ricardo Gualano Bossa - CPF: 183.298.678-03 e João Bossa - CPF: 001.493.498-15, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 166.367,60 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 512, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

1403853-80.1995.403.6113 (95.1403853-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURON STAMP IND/ MECANICA LTDA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO GUILLEN(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc.Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BacenJud. Assim, nos termos da

decisão de fls. 179-181, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Euron Stamp Indústria Mecânica Ltda. - CNPJ: 68.290.006/0001-84, Antônio Galvão Martiniano de Oliveira - CPF: 156.048.888-34 e Elaine Fernandes Martiniano de Oliveira - CPF: 071.695.948-89, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 53.719,94 (cinquenta e três mil, setecentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 268, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

1402732-80.1996.403.6113 (96.1402732-0) - FAZENDA NACIONAL X LIMONTI TEODORO LTDA(SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 377, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que já deferido às fls. 368-370, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Limonti Teodoro Ltda. - CNPJ: 47.988.886/0001-97, Arnaldo Limonti - CPF: 542.099.608-10, Lazaro Teodoro de Moraes - CPF: 343.655.088-49, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002659-88.1999.403.6113 (1999.61.13.002659-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA X MARCO ANTONIO DRUMOND JARDINI X PAULO SERGIO FERREIRA NASSIF(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Prossiga-se na suspensão do feito, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 264.Int.

0003904-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003904-5) - FAZENDA NACIONAL X ODONTOFRAN S/C LTDA X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Odontofran S/C Ltda. - CNPJ: 66.995.465/0001-38 e Luiz Antônio Salgado de Castro - CPF: 372.389.736-34, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 884.999,79 (oitocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 262, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0000354-87.2006.403.6113 (2006.61.13.000354-5) - FAZENDA NACIONAL X ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Aspem Corretora e Administração de Seguros Ltda. - CNPJ: 64.587.512/0001-89 e José Elcio Gonçalves Rohr - CPF: 084.041.868-04, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 7.961,86 (sete mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 241-242, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0001067-28.2007.403.6113 (2007.61.13.001067-0) - FAZENDA NACIONAL X ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR(SP238573 - ALEXANDRE

ARENAS DE CARVALHO

Vistos, etc. Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BacenJud. Assim, nos termos da decisão de fls. 105-107, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Aspem Corretora e Administração de Seguros Ltda. - CNPJ: 64.587.512/0001-89 e José Elcio Gonçalves Rohr - CPF: 084.041.868-04, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 55.311,26 (cinquenta e cinco mil, trezentos e onze reais e vinte e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 203-204, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001813-56.2008.403.6113 (2008.61.13.001813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA X MILTON SATURNINO DE ANDRADE FILHO X ROSEMEIRE APARECIDA LANA(SP181712 - RICARDO PINHO)

Assim, nos termos da decisão de fls. 52/54, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Neápolis Artefatos de Couro Ltda. EPP - CNPJ: 04.349.037/0001-80, Milton Saturnino de Andrade Filho - CPF: 145.537.098-30 e Rosemeire Aparecida Lana - CPF: 178.598.658-90, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 37.643,02 (trinta e sete mil seiscientos e quarenta e três reais e dois centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 92, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001569-59.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X EDILSON SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Alaíde Automóveis Ltda. - CNPJ: 47.989.017/0001-87 e Edilson Soares Chagas - CPF: 549.839.678-34, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 191.250,64 (cento e noventa e um mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 63, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001833-62.1999.403.6113 (1999.61.13.001833-5) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 473/474: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo estabelecido, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0002777-44.2011.403.6113 - IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

(DESPACHO DE FLS. 133) Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos fiscais acostados aos autos, ficará o presente feito submetido ao SEGREDO DE JUSTIÇA (sigilo de documentos), devendo a Secretaria promover as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. (SENTENÇA DE FLS. 134/136): Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003224-32.2011.403.6113 - SEBASTIAO LAZARO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

COLI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em FRANCA, que considere, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo de trabalho exercido pelo impetrante como empregado rural de 01/11/1989 a 30/11/1989 e de 01/02/1990 a 27/06/1991, implantando o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 11/11/2011 e suspendendo-se na mesma data o benefício de prestação continuada no. 547.782.491-0. Caberá ao INSS promover, na apuração do valor devido a título de Aposentadoria por Idade, a compensação das verbas pagas ao impetrante a partir de 11/11/2011 a título de benefício assistencial de prestação continuada. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003226-02.2011.403.6113 - MARIO PINTO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 23 da Lei no. 12.016/09 e, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007337-15.2000.403.6113 (2000.61.13.007337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)
(...)Na hipótese, verifico que não foram esgotadas pesquisas de bens, em nome do(s) executado(s), passíveis de penhora; outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos devedores. Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Indústria de Calçados Kissol Ltda. - CNPJ: 46.721.551/0001-45, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 118.146,59 (cento e dezoito mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 802. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

ACAO PENAL

0000442-52.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO PAULO CHICARONI X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS X SANDRO FERNANDO CHICARONI X OSWALDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 1704, PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP: Vistos, etc. Considerando que tanto as testemunhas arroladas, quanto os acusados ANTONIO PAULO, ZENAIDE e SANDRO já foram ouvidos e que, em virtude do estado de saúde da acusada ALESSANDRA FERNANDA, bem como a invocação de seu direito de permanecer em silêncio, houve cancelamento da audiência que seria realizado o seu interrogatório (fls. 1700); para prosseguimento deste feito, determino, nos termos do art. 402 do CPP, a abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem acerca da necessidade de eventuais diligências. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000584-56.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA)
INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTACAO DE ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO LEGAL: Vistos, etc. Tendo em vista o tempo decorrido desde o envio dos ofícios nº 692/2011 e 829/2011 (fls. 293 e 346) e, considerando a fase processual em que se encontra este feito criminal, reiterem-se novamente os termos dos mencionados ofícios solicitando-se, com urgência, as certidões de objeto e pé atualizadas dos feitos nº 0002115-51.2009.403.6113, 0002292-15.2009.403.6113 e 00003695-52.2009.403.6102. Com a vinda das certidões solicitadas, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 345. Cumpra-se. Intime-se.

0003192-27.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO KINAPE DA SILVA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Vistos, etc.Fls. 323/326: Embora tenha decorrido o prazo previsto no art. 396 do CPP, considerando que o acusado constituiu defensor e, em observância ao princípio da ampla defesa, concedo ao defensor vista dos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação de defesa escrita, sob pena de nomeação de advogado dativo para fazê-la.Fls. 323/325: Defiro os requerimentos de gratuidade de Justiça.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0000923-30.2002.403.6113 (2002.61.13.000923-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que a ANEEL e a AGU deverão ser intimadas através de cartas de intimação.Requeira a parte interessada o que entender de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1659

EXECUCAO FISCAL

0000442-91.2007.403.6113 (2007.61.13.000442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JAIR REZENDE DA SILVA CALCADOS EPP(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

1. Cuida-se de pedido do executado para que seja desbloqueada quantia de sua conta-corrente junto ao Banco Bradesco, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD.Verifico que o executado aderiu ao Parcelamento Simples Nacional em 2007, razão pela qual foi suspenso o curso da presente execução. Em 24 de março de 2011, a exeqüente requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD, alegando que o parcelamento não foi corretamente adimplido (fl. 43). Deferido o pedido da exeqüente, foi bloqueada a quantia de R\$ 30.761,72 em conta de titularidade do executado Jair Rezende da Silva junto ao Banco Bradesco. O executado requereu a liberação do valor bloqueado, alegando que não está em atraso no pagamento das parcelas do Parcelamento Simples Nacional, bem como apresentando demonstrativo das parcelas pagas. Instada a se manifestar, a exeqüente informou que o parcelamento está sendo cumprido corretamente e concordou com a liberação do valor bloqueado (fl. 83). Assim, tendo em vista que o executado parcelou o débito em julho de 2007, época bem anterior à efetivação do bloqueio, e considerando que o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, VI, do CTN, e que o mesmo está sendo cumprido corretamente, conforme informação da exeqüente, defiro o pedido de liberação do valor bloqueado na conta do Banco Bradesco, pertencentes ao executado Jair Rezende da Silva.Uma vez que o valor bloqueado ainda não foi transferido para conta à ordem deste Juízo, o seu desbloqueio está sendo providenciado on line, simultaneamente a esta decisão. 2. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se.3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da ação, de JAIR REZENDE DA SILVA (000.100.028-47), em cumprimento à decisão de fl. 60. 4. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exeqüente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.5. Dessa forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessadaIntimem-se. Cumpra-se.

0001156-80.2009.403.6113 (2009.61.13.001156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X SIMONE MORAIS GUILARDI

Cuida-se de pedido de liberação de valores bloqueados através do sistema BacenJud, diretamente na conta corrente da empresa.Aduz que o valor bloqueado foi depositado para pagamento de funcionários, tratando-se, assim, de verba de natureza trabalhista, portanto, de natureza preferencial ao crédito tributário. Decido.No caso dos autos, não há que se falar em créditos de natureza trabalhista, bem como na hipótese do art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertencia, no momento do bloqueio, à empresa executada, e não aos seus funcionários, pois se encontrava depositado em conta corrente de titularidade daquela. Assim, o dinheiro não saiu da esfera patrimonial da empresa.Ademais, o acolhimento de tal pedido levaria à premissa de que é incabível a penhora de ativos financeiros em relação às empresas,

uma vez que todas elas possuem o compromisso de pagar o salário de seus funcionários. Compete à empresa, assim, demonstrar que a constrição de dinheiro em sua conta corrente comprometerá toda a sua atividade econômica e o pagamento de sua folha de salários, o que não restou comprovado nos autos. Outrossim, impende ressaltar que, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não é dado o direito à empresa de peticionar em nome próprio, o direito alheio, no caso, dos seus funcionários, salvo quando autorizado em lei, o que não ocorreu. Nestes termos, mantenho o bloqueio de fls. 78. Cumpram-se as demais determinações contidas no r. despacho de fl. 77. Intime-s

CAUTELAR INOMINADA

0002486-44.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005371-6)) GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido efetuado por Braga Empreendimentos Imobiliários LTDA (fls. 72/73). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 1660

CARTA PRECATORIA

0002845-91.2011.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA X DEVAIR DONIZETE MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X JOSE EURIPEDES ALVARENGA X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI X CLOVIS ALBERTO CASTRO X LUIS MASSON FILHO X MARCOS ANTONIO MARTORE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE)

Intime-se os defensores dos acusados acerca da não localização das testemunhas relacionadas nas certidões acostadas às fls. 234/273. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000035-3) - MARCIO JOSE DOMINGOS INACIO NUNES(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) DESPACHOFls. 122/124: Manifeste-se a parte autora, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Int.

0001414-80.2006.403.6118 (2006.61.18.001414-9) - TALES CARDOSO DA SILVA NASCIMENTO(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 235/238: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.

0001614-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001614-6) - SEBASTIANA MARIA DA COSTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Promova a secretaria o desapensamento dos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.015312-0, com as cautelas de praxe, para posterior remessa ao arquivo. 3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando

integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001649-47.2006.403.6118 (2006.61.18.001649-3) - FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000376-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000376-4) - FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000957-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000957-2) - LUCIANA LOUREIRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Promova a Secretaria ao desapensamento da Ação Cautelar destes autos, observando-se as formalidades de praxe.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001119-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001119-0) - ANTONIO AMANCIO DA FONSECA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o trânsito em julgado, promova a Secretaria ao desapensamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.094229-0, convertido em retido, observando-se as formalidades de praxe.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001281-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001281-9) - SAULOS SIQUEIRA LEITE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Promova a secretaria o desapensamento do agravo de instrumento deste feito, observando-se as formalidades de praxe.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001463-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001463-4) - RITA DE CASSIA DA SILVA CESAR(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001932-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001932-2) - GENESIO ROSA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0002287-46.2007.403.6118 (2007.61.18.002287-4) - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Promova a Secretaria ao desapensamento do Agravo de Instrumento, convertido em retido, destes autos, observando-se as formalidades de praxe .2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do

0000149-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000149-8) - LUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GILCELEIA DOS SANTOS GALVAO(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000409-52.2008.403.6118 (2008.61.18.000409-8) - DULCILEA DA SILVA(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Promova a Secretaria ao desapensamento do Agravo de Instrumento, convertido em retido, destes autos, observando-se as formalidades de praxe .2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000431-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000431-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 125/129, 131/137, 145/149, 160: Restam prejudicados os pedidos formulados pela parte exequente, tendo em vista o teor do ofício nº 21.039.90.2/475.2011, informando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/532.907.911-6, inclusive sendo gerado complemento positivo em favor da petionária.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s)

pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001411-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001411-0) - ELIZABETH GALVAO CASSIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001674-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001674-0) - WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001827-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001827-9) - MARCO ANTONIO DE FARIA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Promova a Secretaria ao desapensamento do Agravo de Instrumento, convertido em retido, destes autos, observando-se as formalidades de praxe .2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido

o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0002007-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002007-9) - LIGIA MARIA DO PRADO LEAL(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 40:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000049-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000049-8) - WANDER COUTINHO DOS SANTOS(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000050-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000050-4) - TEREZINHA JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte

exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000908-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000908-8) - CELINA MARIA ALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000939-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000939-8) - MAURICIO EVANGELISTA BARBOSA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000976-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000976-3) - ANTONIO VIEIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 57:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000981-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000981-7) - JOSE GABRIEL DE ASSIS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 49:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001522-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001522-2) - ECLAIR RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001545-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001545-3) - NECI BENEDITA DA SILVA SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001635-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001635-4) - BENEDITA ROSSO ROSA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001676-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001676-7) - ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP101256 - PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000741-48.2010.403.6118 - LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte

exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000090-79.2011.403.6118 - ZALINA GUIMARAES PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Cumpra-se.

0000295-11.2011.403.6118 - MARIA HELENA ROSA GUEDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Cumpra-se.

0000301-18.2011.403.6118 - GILDA MARIA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Cumpra-se.

0000006-44.2012.403.6118 - WESLEY PABLO DE OLIVEIRA(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Despacho.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal de Guaratinguetá.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Primeira Vara Cível da Comarca de Lorena -SP.3. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.4. Informe o autor se foi cumprida a determinação de fl. 50.5. Fls. 68/87 e 89/92: Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF e seu adendo. 6. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000003-60.2010.403.6118 (2010.61.18.000003-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000768-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUISA HELENA DE SOUZA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

DECISÃOFls. 38-º e 41: HOMOLOGO, para que produza seus efeitos, o acordo entabulado entre as partes, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, certifique-se, e traslade-se as cópias necessárias para prosseguimento do feito nos autos principais, com a expedição da(s) competente(s) requisições de pagamento, observadas as formalidades legais.Em seguida, arquivem-se estes autos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000007-29.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-44.2012.403.6118) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X WESLEY PABLO DE OLIVEIRA(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA)

Despacho.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal de Guaratinguetá-SP.2. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 69/70 e das peças de fls. 71/73 verso para o processo principal nº 0000006-44.2012.403.6118, certificando-se.3. Após, remetam-se os autos da presente Exceção de Incompetência ao arquivo, com as formalidades de estilo.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-78.2000.403.6118 (2000.61.18.002055-0) - VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA)(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se a estes autos a ação ordinária número 2000.6118.002450-5 e os autos suplementares que contêm as guias dos depósitos efetuados pelo autor (fl. 195).Após, venham conclusos.Int.

0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9) - AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES X ROSEMIRO JOSE HONORIO X CLERSON ALFREDO PRADO X EDMILSON BRASIL DE ALENCAR X MARQUES ANTONIELLI DE SOUZA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X ADRIANO MOURA DA SILVA X JOSE RENATO DOMINGOS X MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS X JULIO CESAR AFONSO DE LIMA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DECISÃO1. Chamo o feito à ordem.2. Mandato: Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que adiro, a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior (RESP 199900597788 - RECURSO ESPECIAL 222215 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/02/2000 PG:00163). Sendo assim, as novas procurações de fls. 301, 304, 311 e 320, sem reserva de poderes ao advogado anteriormente constituído, implicam em revogação dos mandatos anteriores. Ciência a todos os advogados

peticionários no feito. Promova a Serventia deste Juízo a inclusão da advogada LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA como patrona dos exequentes AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES, ROSEMIRO JOSÉ HONORIO, ADRIANO MOURA DA SILVA e MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS.3. Honorários Sucumbenciais: Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004). Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence a advogada DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO, pois a advogada LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA somente ingressou no feito na fase de execução, sendo devidos a última, se o caso, apenas os honorários fixados na etapa executória. Não havendo interposição de recurso contra a presente decisão, no prazo legal, e nele não havendo petição de acordo entre os advogados no que diz respeito à verba honorária, certifique-se e aguarde-se provocação da primeira advogada para execução dos valores a que faz jus.4. Cálculos de Liquidação: Os exequentes AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES, ROSEMIRO JOSÉ HONORIO e ADRIANO MOURA DA SILVA apresentaram cálculos de liquidação (fls. 302/307, 309/314 e 295/299, com os quais concordou a União Federal (fls. 316/317). Sendo assim, HOMOLOGO os referidos valores, excluídas as verbas atinentes aos honorários sucumbenciais, pelas razões já expostas, e determino a expedição das competentes requisições de pagamento em favor dos exequentes retrocitados, observando-se as formalidades legais.5. Fls. 318/323: Cite-se a União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.6. Execução Invertida: Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 7. Cumpra-se e intemem-se. PORTARIA: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001769-95.2003.403.6118 (2003.61.18.001769-1) - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Fls. 116/117: O INSS já informou que procedeu a revisão da RMI do benefício de pensão por morte, implantado em favor da beneficiária do autor falecido (fls. 96/98). Considerando a informação da Autarquia, datada de 30 de agosto de 2006, INDEFIRO, com fulcro nos artigos 682, II, do Código Civil, e 265, I, do Código de Processo Civil, os requerimentos formulados pela advogada petionária e suspendo o curso do processo até ulterior requerimento de habilitação de sucessores. Int.

0001361-70.2004.403.6118 (2004.61.18.001361-6) - SAMILE DE PAULA DOS SANTOS - INCAPAZ X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP180210 - PATRÍCIA HELENA GAMA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SAMILE DE PAULA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a informação retro, providencie a exequente SAMILE DE PAULA DOS SANTOS a sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, promovendo, em seguida, a juntada do respectivo comprovante aos autos. Em seguida, se tudo em termos, cumpra-se o determinado à fl. 243. Int.

000022-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000022-6) - FRANCISCO MARCOS DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X MATHEUS THIAGO DA SILVA X MATHEUS THIAGO DA SILVA(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 507: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando as suas alegações através de documentos, se for o caso. Após, abra-se vista à União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000682-26.2011.403.6118 - WALDIR CORNELIO(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

Expediente Nº 3309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-23.1999.403.6118 (1999.61.18.001369-2) - ARETUZA RIBEIRO X OTAVIO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEONOR GONCALVES DOS SANTOS GAVINIER X AMANDIO DE SOUZA GAVINIER X FATIMA APARECIDA GONCALVES LIESSI X EBER LIESSI X MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA X GERALDO MAGELA DA SILVA X JOSE OTAVIO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE LUIZ MOREIRA X MARIA DE FATIMA DOS ANJOS MOREIRA X VERA MARIA MOREIRA PEREIRA X JOSE FRANCISCO PEREIRA X ADILSON MOREIRA X ELCO MOREIRA X JAIR MOREIRA X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA X BENEDITO DONIZETE DE SOUZA X SUELI MOREIRA DE SOUSA X LUIZ CARLOS MOREIRA X EDNA DE ABREU MOREIRA X JOSE LUIZ MOREIRA FILHO X BEATRIZ HELOISA DA SILVA SOUZA MOREIRA X CARLOS BERNARDES X ARACY BERNARDES X ORESTES BERNARDES X ROSEARA FATIMA BERNARDES X MARILDA BERNARDES X ROSILEA APARECIDA BERNARDES X ROSE MARY APARECIDA BERNARDES X CREMILDA BERNARDES DE SOUZA X MOACIR DE SOUZA X EDSON BERNARDES X MANOELA DE JESUS PEREIRA BERNARDES X ISMERIA ESCOBAR RAYMUNDO X DIRCEU RAIMUNDO X ROSE IRIS PADUA BERNARDES JOFRE X JOSE AFONSO JOFRE X BENEDITO BERNARDES X MARICY ALEXANDRA BERNARDES FARIA RIBEIRO X CESAR RENATO FARIA RIBEIRO X ALMERI BERNARDES JUNIOR X JOAO MATHIAS X PEDRO MORAES X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X VERA APARECIDA SANTOS ROCHA FERREIRA X JEREMIAS DA ROCHA FERREIRA X LUIZ CARLOS GOMES DE ARAUJO X JOSE GOMES DE ARAUJO NETO X FLAVIO GOMES DE ARAUJO X GISELE GOMES DE ARAUJO X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X ACACIO DOS SANTOS X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X ANTENOR RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X ROSA MARIA RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES DA SILVA X JOSE IVAIR DA SILVA X DALTON DIOGENES RODRIGUES X FERMINO CARLOS RODRIGUES X ODETE AUXILIADORA DA SILVA RODRIGUES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X VALERIA PEREIRA DINIZ RODRIGUES X CIRENE AUREA RODRIGUES X CELIA MARIA RODRIGUES X SINVAL GUIMARAES RODRIGUES X CLEUSA FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X OSCAR DE CARVALHO NETO X ESTER RODRIGUES RABELO DE ARAUJO X ADILSON RABELO DE ARAUJO X VICENTE AYRES X ROQUE GALVAO X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X MANOEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X IVANILDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X SUELY APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRMA COSTA DOS SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS X GENI DA SILVA SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES MONTEMOR X FRANCISCO OTACILIO MONTEMOR X MARIA APARECIDA BARBOSA MONTEMOR X REGINA APARECIDA MONTEMOR X DARCI MANOEL MONTEMOR X SUELI APARECIDA BARBOSA MONTEMOR X LUIZ ANTONIO MONTEMOR X ROSALIA DAS GRACAS CORTES MONTEMOR X FATIMA APARECIDA MONTEMOR QUEIROZ X FLAVIO EDSON QUEIROZ X CELESTE APARECIDA MONTEMOR RANGEL DE CASTRO X JOSE JOAQUIM RANGEL DE CASTRO X PEDRO RODRIGUES MONTEMOR X JOAO CARLOS MONTEMOR X NEUSA DE FARIA MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X EMIDICE CLEONICE DA SILVA MONTEMOR X MARIA LUIZA MONTEMOR X FRANCISCO MONTEIRO SANTOS X

WANIR DOMINGOS PEDRO X MARIA DOS REIS PEDRO X MARIA TERESA PEDRO X MARLENE DOMINGOS PEDRO X HELIO DOMINGOS PEDRO X MARIA DO SOCORRO BATISTA VIANA X ROBERTO DOMINGOS PEDRO X LUCIANA MARIA REIS MARCONDES PEDRO X IONICE APARECIDA PEDRO TIBURCIO X BENEDITO PINTO CABRAL X SEBASTIANA MARIA CABRAL X JOAQUIM PINTO CABRAL NETO X TEREZA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL X BENEDITO PINTO CABRAL FILHO X ELISABETH APARECIDA GONCALVES PINTO CABRAL X JOSE MARIA CABRAL X TEREZA MARIA QUEIROS CABRAL X MARIA DE JESUS FABIANO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 756, 760 e 764/771: Apresente o advogado peticionário instrumento de mandato com poderes para representar o demandante ALMERI BERNARDES JUNIOR. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, para que este forneça o(s) número(s) da(s) conta(s) em que estão depositados os valores transferidos pela Nossa Caixa por ordem da Justiça Estadual. O presente despacho possui força de ofício.3. Em seguida, se tudo em termos, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, devendo o advogado retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de cancelamento. Antes, porém, indique o advogado a pessoa física, RG, CPF e OAB, se for o caso, com poderes para levantar os referidos valores.4. Com a juntada do alvará liquidado, considerando a satisfação da obrigação pelo devedor, arquivem-se os autos.5. Int.

0001644-69.1999.403.6118 (1999.61.18.001644-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (IGNES MARIA DE TOLOSA PEREIRA DA SILVA)(SP133219 - SERGIO PATRICIO SILVA E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0000142-90.2002.403.6118Fl. 89-vº: Considerando que o E. TRF da 3ª Região, ao proferir o acórdão de fls. 84/86 (Embargos à Execução nº 0000142-90.2002.403.6118), não adentrou o mérito da questão controvertida, não havendo coisa julgada na espécie, e, ainda, o disposto no art. 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos principais nº 0001644-69.1999.403.6118 à contadoria judicial para verificação dos cálculos de liquidação dos valores em atraso e elaboração de parecer técnico. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para conferência e/ou manifestação. Em seguida, tornem os autos principais conclusos. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, arquivando-se estes embargos na sequência. Cumpra-se e intemem-se. PORTARIA DE FL. 174Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 167/173: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001296-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001296-6) - ELEOVALDO MONTEIRO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despacho.2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000084-38.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-49.2003.403.6118

(2003.61.18.001300-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

000087-90.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000422-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCO DE ASSIS FARIA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

000107-81.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001723-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAQUIM PEREIRA GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) DESPACHORecebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-23.2000.403.6118 (2000.61.18.000636-9) - ADRIANA LUCIA DA SILVA X MARIA LEA SALGADO SANTOS MATTOS X GENIS DOMINGOS DA SILVA X THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA X MARLY ALVES MILLEO X WALTER VILLELA PINTO X JOSE SERAPHIN X MILTON ARAUJO X JESUINO MOREIRA GUEDES X IVAN ZANETIC KIKILJA X LUIZA DE CASTRO KIKILJA X SONIA REGINA KIKILJA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILJA X SUELI PERES KIKILJA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILJA X MARIA NOGUEIRA DE ASSIS X BENEDITO FARIA DE MIRANDA X ANA LUIZA PINTO DE MIRANDA X MELVIN JONES DE MIRANDA X EDNA ALZIRA DE MIRANDA MATTOS X JOSE ROBERTO BARROS MATTOS X ISABEL TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO BRASILINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO E SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 762/7641. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3 Representação processual (fls. 420/426, 739/745, 747 e 753): Conforme se verifica da leitura do art. 682, II, do Código Civil, cessa o mandato pela morte da parte.No caso em tela, com a morte de JOSE SERAPHIN, os poderes conferidos aos advogados cessaram.Em seguida, a sucessora processual CACILDA MARIA DOS SANTOS requereu a sua habilitação no presente feito através do advogado Antonio Cláudio Velloso, OAB/SP 11.876 (fls. 420/426).Posteriormente, o espólio de JOSE SERAPHIN requereu a habilitação nos autos, informando que OLGA LUCIA NOGUEIRA SERAFIM seria a inventariante (fl. 434).Por fim, a sucessora CACILDA MARIA DOS SANTOS outorgou procuração aos advogados JOAO ROBERTO GALVAO NUNES, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES e MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que adiro, a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior (RESP 199900597788 - RECURSO ESPECIAL 222215 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/02/2000 PG:00163).Sendo assim, a nova procuração de fls. 731, sem reserva de poderes ao advogado anteriormente constituído, implica em revogação do mandato anterior, razão pela qual deixo de conhecer, por irregularidade na representação processual, as peças de fls. 739/745 e 747.Ciência a todos os advogados peticionários no feito. Promova a Serventia deste Juízo a retificação do nome dos advogados da parte autora, observando o constante na presente decisão.4. Honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 739/740): Observo que o advogado Antonio Cláudio Velloso somente ingressou no feito após o trânsito (fl. 76-v) em julgado da sentença (fls. 68/75) que pôs término à fase de conhecimento, ocorrido em 23/06/1989.Segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004).Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence aos advogados que lá atuaramI, pois o advogado ANTONIO CLAUDIO VELLOSO somente ingressou no feito na fase de execução, sendo devidos ao último, se o caso, apenas os honorários fixados na etapa executória.Quanto aos honorários contratuais, entendo inconsistentes as alegações formuladas às fls. 739/740, devendo ser proposta demanda com esse objeto (arbitramento de honorários), caso seja do interesse do advogado.5. Saldo remanescente (fls. 571/581): Remetam-se os autos à contadoria judicial

para verificação e elaboração de parecer técnico, considerando o seguinte: Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.6. Cálculos (fls. 571/581): Verifico o seguinte: A exequente ADRIANA LUCIA DA SILVA ainda não recebeu quaisquer valores, devendo a contadoria se manifestar quanto a correção dos cálculos apresentados às fls. 496/498 e 573 (atualização). O exequente JOSE PEREIRA DE FARIA excluído da lide, conforme sentença de extinção prolatada à fl. 52. Portanto, resta prejudicada a análise dos cálculos apresentados à fl. 573. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do referido exequente da presente demanda. de levantamento (fls. 463/464 e 753/754): DEFIRO em parte. .PA 0,5 Com relação ao exequente IVAN ZANELIC KILJA, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 661 em favor da sucessora LUIZA DE CASTRO KIKILJA (fl. 668), conforme requerido. Quanto aos exequentes BENEDITO FARIA DE MIRANDA e JOSE SERAPHIN, aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão. Em seguida, nada sendo requerido, expeça-se ofício a 2ª Vara Estadual de Guaratinguetá, solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 463 e 464 para o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, colocando-os à disposição deste juízo solicitante. 8. Vista ao MPF, conforme requerido às fls. 647/649.9. Cumpra-se e intimem-se.

0000918-61.2000.403.6118 (2000.61.18.000918-8) - JOSE FERREIRA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO Fl. 84: INDEFIRO os requerimentos formulados. A certidão de tempo de serviço requerida pode ser obtida administrativamente. Somente em caso de recusa injustificada da Autarquia para fornecer tal documento é que é cabível a intervenção judicial. Quanto ao pedido de arbitramento de honorários, considerando o disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença contemplá-lo com verbas sucumbenciais. Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte credora requiera o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado. Int.

0000437-30.2002.403.6118 (2002.61.18.000437-0) - JOSE DE MACEDO SANTOS X MARIA MARGARIDA CHAVES X MARIA MARGARIDA CHAVES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROBERTO MONTEIRO DA GUIA X ROBERTO MONTEIRO DA GUIA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X BENEDITA FREITAS DE OLIVEIRA X BENEDITA FREITAS DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA FELIPE X ANA MARIA DE OLIVEIRA FELIPE X JOSE CARLOS FELIPE X JOSE CARLOS FELIPE X BENEDITA FATIMA DE OLIVEIRA X BENEDITA FATIMA DE OLIVEIRA X OZARIA DO PRADO X WALDEMAR DE SOUZA X WALDEMAR DE SOUZA X IRENE ALFREDO DE SOUZA X IRENE ALFREDO DE SOUZA X GUILHERME ALFREDO DO PRADO X GUILHERME ALFREDO DO PRADO X TEREZA IMACULADA DO PRADO X TEREZA IMACULADA DO PRADO X JOSE ALFREDO DO PRADO X JOSE ALFREDO DO PRADO X FATIMA BERNARDES DO PRADO X FATIMA BERNARDES DO PRADO X LAURO ROSA DA SILVA X LAURO ROSA DA SILVA X ESTER MARIA DA SILVA X ESTER MARIA DA SILVA X WALTER CELIO DO PRADO X WALTER CELIO DO PRADO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DO PRADO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DO PRADO X SEBASTIAO LUIZ DO PRADO X SEBASTIAO LUIZ DO PRADO X CREUZA APARECIDA DA SILVA PRADO X CREUZA APARECIDA DA SILVA PRADO X LEANDRO SERGIO PRADO X LEANDRO SERGIO DO PRADO X LUCIA GUERRA DE ALMEIDA DO PRADO X LUCIA GUERRA DE ALMEIDA DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X GERSAO MARTINS DE CASTRO X GERSAO MARTINS DE CASTRO X JAIR DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X BENEDITO PERES MESSIAS X BENEDITO PERES MESSIAS X FRANCISCA AUGUSTA DE ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X NAIR RODRIGUES SILVA X NAIR RODRIGUES SILVA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO X GENI APARECIDA SAMPAIO DE

OLIVEIRA X GENI APARECIDA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BRITO INACIO DE SOUZA X JOAO BRITO INACIO DE SOUZA X BRINY SAMPAIO DE SOUZA X BRINY SAMPAIO DE SOUZA X BRUNO SAMPAIO DE SOUZA X BRUNO SAMPAIO DE SOUZA X OCTAVIO RODRIGUES X OCTAVIO RODRIGUES X FRANCISCO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO BUENO X ODILA RANNA X ODILA RANNA X LINCOLN RANA X LINCOLN RANA X SANDRA SANTANA RANA X SANDRA SANTANA RANA X EDSON RANNA X EDSON RANNA X MARIA APARECIDA RANNA PINTO X MARIA APARECIDA RANNA PINTO X ANTONIO AUGUSTO PINTO X ANTONIO AUGUSTO PINTO X ELISABETH RANNA FLORENTINO X ELISABETH RANNA FLORENTINO X ROSEMARY RANNA DE PAULA X ROSEMARY RANNA DE PAULA X GERALDO DE PAULA X GERALDO DE PAULA X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 550: DEFIRO a expedição de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fl. 256. Para tanto, peça-se ofício a 1ª Vara Estadual de Guaratinguetá/SP solicitando a transferência dos valores depositados a sua disposição para o PAB 4107 da CEF, colocando-os à ordem deste juízo solicitante. O presente despacho possui força de ofício. 3. Nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.4. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, devendo o(s) beneficiário(s) retirá-lo(s) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.5. Com a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), considerando que todos os exequentes já receberam os seus créditos (fls. 313/315 e 359), arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 6. Intime-se e cumpra-se.

0000507-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000507-0) - LUIZ MANOEL DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIS MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFls. 173/174: Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores do de cujus.Int.

0001595-52.2004.403.6118 (2004.61.18.001595-9) - FABIO DIAS GONCALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 121:4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001596-37.2004.403.6118 (2004.61.18.001596-0) - REINALDO MARTINS DE SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REINALDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 176:4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0002181-84.2007.403.6118 (2007.61.18.002181-0) - WALMIR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X WALMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 304. 4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001076-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001076-1) - SUELI FARIA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 134. 4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000127-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000127-2) - MANOEL LINO SILVA NETO(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MANOEL LINO SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3. Int.

0001734-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001734-6) - CESAR DIAS DE ALMEIDA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CESAR DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s)

competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8435

EXECUCAO DA PENA

0006492-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006492-0) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MATA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2001.61.19.003684-3, pela qual SANDRA MATA DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 120 dias-multa, em regime aberto.Designada audiência admonitória, citando-se a executada por edital (fls. 59 e 61).Decisão convertendo a pena restritiva de direito em privativa de liberdade (fls. 74/75).Manifestação do MPF às fls. 125, pugnando pela decretação da prescrição da pretensão executória.É o relatório. Decido.Acolho a manifestação lançada pelo Ministério Público Federal.Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112).No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 13/09/2005 e para a Defesa em 10/04/2007.Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 2009, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal.Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRA MATA DE OLIVERA, brasileira, separada professora, , portadora do RG nº 296.139/SSP/RO e CPF nº 286.141.192-91, nascida em 25/05/1963, em Ipanema/MG, filha de Edison José de Oliveira e Cleusa da Silva Mata de Oliveira.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Recolha-se o mandado de prisão expedido.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000500-42.2008.403.6119 (2008.61.19.000500-2) - JUSTICA PUBLICA X IBA KAYOMA JOSEPH(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Vistos, etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.001605-9, pela qual IBA KAYOMA JOSEPH foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Manifestação do MPF às fls. 33/35 requerendo a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, diante da ausência de informações acerca do endereço do executado. Às fls. 38, foi determinada a intimação do executado, por edital, para comparecer à audiência admonitória, designada para 15.06.2008 (fl. 38). Inusitadamente, tomou ciência da referida audiência quando presente na Delegacia de Polícia de Imigração do Rio de Janeiro para renovar a carteira de refugiado estrangeiro, em 05.05.2008 (fls. 39/40).Às fls. 42/44 consta requerimento do Instituto Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro requerendo a realização da audiência admonitória no Rio de Janeiro, em razão de o executado estar domiciliado naquele Estado, pleito ao qual o MPF manifestou-se favoravelmente (fls. 47/48).Em 06.03.2009, foi expedida Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para a realização de audiência admonitória. Realizada a audiência admonitória (Termo de Audiência às fls. 60/62), o MPF requereu a expedição de ofício (fl. 66-v) para que se procedesse à fiscalização do cumprimento da pena imposta.Comproventes de prestação de serviços à comunidade às fls. 87/92, 100/102, 110/112 e 116/117; de pagamento de multa às fls. 93/98, 103/108, 113/114 e 118/119.Certidão de cumprimento das penas expedida pela 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 120).É o relatório. Decido.Verifico que o condenado cumpriu

integralmente a pena imposta, consoante comprovantes de pagamento e certidão emitida pelo Juízo Deprecado (fls. 120).Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IBA KAYOMA JOSEPH, nascido na República Democrática do Congo, aos 03/11/1967, filho de Epalo Lucie e Adrien Boka, residente à Rua Vicente Caneco, 03, Brás de Pina, Rio de Janeiro, RJ.Informe a Polícia Federal e o IIRGD, servindo a presente sentença como Ofício.Oficie-se ao Ministério da Justiça comunicando o teor desta sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arqui vem-se os autos. P.R.I.

0009065-87.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HERRERA ELMING

Vistos em decisão.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2008.61.19.002949-3, pela qual FERNANDO HERRERA ELMING foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 292 dias-multa, em regime inicialmente fechado.O E. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o HC nº 24955/SP, concedeu a ordem para permitir que o executado respondesse ao processo em liberdade até o trânsito em julgado (fls. 60).O presente feito iniciou-se perante a Vara de Execuções Criminais de Avaré e, após a soltura, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo de conhecimento (fls. 104).Remetidos os autos a esta 1ª vara Federal, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 157/158.Consoante movimentação processual, os autos encontram-se atualmente ainda no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 160/162).É o relatório. Decido.A presente execução penal não reúne condições para prosseguir.Com efeito, colhe-se dos autos que a sentença condenatória proferida no processo originário ainda não transitou em julgado, tendo em vista a pendência de julgamento dos embargos infringentes interpostos pelo réu.Desta feita, entendo não ser possível a execução provisória da pena, eis que ausente requisito indispensável ao início da execução penal, qual seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante disposto no artigo 147 da lei de Execução Penal, in verbis:Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. g.n.Ressalto que a execução provisória da pena é um instituto que tem por escopo permitir ao condenado à pena privativa de liberdade, que se encontra preso cautelarmente, pleitear a progressão de regime prisional ou benefício equivalente, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.Portanto, cabível a execução provisória apenas quando o réu encontrar-se cautelarmente constrito. Aplicar-se tal instituto ao réu em liberdade - tal como ocorre no presente caso, em que foi substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos - consistiria em evidente afronta ao princípio constitucional da presunção da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).Ademais, encontrando-se pendente julgamento de embargos infringentes pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há a possibilidade de absolvição do réu, bem como a pena fixada pela sentença foi majorada pelo acórdão embargado, impedindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em ambas as hipóteses, o cumprimento antecipado da pena acarretará evidente prejuízo ao acusado, que terá cumprido a reprimenda desnecessária ou indevidamente.A questão ora em discussão já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da impossibilidade da execução provisória da pena - seja ela restritiva de direitos ou privativa de liberdade (neste caso quando o réu encontrava-se em liberdade) - antes da condenação definitiva, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTESUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem concedida. (HC 96029, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00582 RB v. 21, n. 548, 2009, p. 32-35)Habeas Corpus. 2. Execução provisória da pena. Impossibilidade. Ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Precedente firmado no HC 84.078/MG de relatoria do Min. Eros Grau. 3. Superação da Súmula 691. 4. Ordem concedida. (HC 107547, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011)EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Segundo a orientação firmada, por maioria, pelo Plenário do STF, em 5.2.2009, no julgamento do HC 84.078 (rel. min. Eros Grau), não é cabível a execução provisória da pena imposta ao réu, ainda que esgotadas as vias ordinárias. Por conseguinte, até o trânsito em julgado da condenação, só é admissível a prisão de natureza cautelar, o que não é o caso dos autos. Há de ser acolhido, portanto, o pleito dos impetrantes, na parte em que objetiva impedir o início da execução provisória da pena aplicada. Por outro lado, no que se refere ao pedido de fixação do regime prisional aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser observado que o TRF da 3ª Região baseou-se na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, motivos e conseqüências do crime) para fixar o regime inicial semi-aberto e não substituir a pena privativa de liberdade, o que encontra amparo, respectivamente, no art. 33, 3º, e no art. 44, III, ambos do Código Penal. Ademais, o conhecimento dessas questões (regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade) demanda o reexame das circunstâncias judiciais avaliadas negativamente na sentença condenatória, não sendo o habeas corpus o meio processual adequado para tanto. Precedentes (HC 94.847, rel. min.

Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008). Nesse contexto, incabível se mostram tanto a alteração do regime prisional para o aberto, quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir o início da execução provisória da pena, ficando ressalvada, por outro lado, a possibilidade de decretação de prisão de natureza cautelar, caso se revele necessária. (HC 96500, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-01 PP-00231 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 268-275) No mesmo sentido sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/93). PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PENA: 3 ANOS E 6 MESES DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 147 DA LEP. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO DO RELATOR, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, ATÉ QUE TRANSITE EM JULGADO A DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. O art. 27, 2o. da Lei 8.038/90, que estipula haver apenas o efeito devolutivo nos Recursos Especial e Extraordinário, é posterior à Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), devendo-se, pois, diante do aparente conflito de normas, entender pela derrogação, neste ponto, da lei mais antiga, inclusive em apreço à Súmula 267/STJ. 2. Entretanto, este Tribunal e o Pretório Excelso já firmaram o entendimento de ser expressamente vedada a execução provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 147 da Lei 7.210/84 (LEP). (STJ - HC 89.504/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 18.12.07 e STF - HC 88.413/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 23.05.06), orientação a ser seguida com a ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, com a ressalva do entendimento em contrário do Relator, para determinar a suspensão de eventual execução da pena restritiva de direitos imposta ao paciente, até que transite em julgado a decisão condenatória. (HC 139.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJE 15/12/2009) g.n.SUBSTITUIÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito. Logo sua execução depende do trânsito em julgado da condenação, visto que o único efeito que a lei em vigor lhe atribui até que haja o trânsito em julgado é a sujeição do réu à prisão, tanto nas infrações inafiançáveis, quanto nas afiançáveis em que ainda não prestada fiança (arts. 393, I, 669, ambos do CPP e 147 da LEP). HC 31.694-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/11/2004. g.n.PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, 4.º, DA LEI 11.343/06. (1) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO. (2) PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS E REGIME INICIAL ABERTO. PROCESSO AINDA EM CURSO. PACIENTE SOLTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de previsão de efeito suspensivo nos recursos especial e extraordinário não se constitui em motivo válido para o início da execução provisória da pena, porquanto tal representaria dano prejuízo ao princípio constitucional da não-culpabilidade. In casu, por mais que as insurgências para os Tribunais Superiores tenham sido inadmitidas, ausente o trânsito em julgado e, não apontados elementos cautelares para embasar a prisão provisória, mostra-se iníquo a determinação prisional. 2. Por mais que o STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no tocante ao 4.º do art. 33 e ao art. 44 da Lei 11.343/06, na espécie, encontrando-se o processo ainda em curso e, estando o paciente solto, mostra-se prematura a intervenção desta Corte para a alteração da pena e a modificação do regime inicial de desconto da reprimenda, por meio da excepcional via do habeas corpus. 3. Ordem conhecida em parte e, em tal extensão, ratificada a liminar e acolhido o parecer ministerial, para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade da condenação lançada na Apelação Criminal nº 990.09.069480-7, do Tribunal de Justiça de São Paulo. (HC 166.634/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) g.n.HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU COMO INCURSO NO ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APELAÇÃO QUE CONDENA O PACIENTE COMO NAS SANÇÕES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DETERMINA A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO DE ACORDO COM RECENTE PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO PENAL. IRRETROATIVIDADE DA NORMA GRAVOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal, mesmo após o julgamento do apelo, tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a condenação. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção, de acordo com a atual orientação do Plenário da Suprema Corte. 2. Encaixando-se a hipótese no disposto no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 - tratando-se de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, é de rigor a aplicação da causa de diminuição, quando favorável ao réu. 3. Para os crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei n.º 11.464/2007, afixa-se incabível a fixação do regime

prisional mais gravoso para o cumprimento da pena, quando fixada a pena-base no mínimo legal, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis. Inteligência do art. 33, 2.º, alínea c, do Código Penal. Aplicação do regime aberto. 4. Excluído o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que o acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. 5. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, bem como para reformar o acórdão recorrido, a fim de fixar a reprimenda em 01 ano e 08 meses de reclusão. De ofício, fixo o regime inicial aberto e concedo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a ser implementada pelo Juízo das Execuções Penais, à luz do art. 44 do Código Penal. (HC 133.962/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 14/09/2009) g.n. Portanto, inexistente o trânsito em julgado da sentença condenatória, requisito essencial ao início da execução da pena, resta inviabilizado o prosseguimento do feito, eis que ausente condição de procedibilidade desta ação, diante da disposição expressa do artigo 147 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que torna evidente a ausência de efetivo interesse, utilidade e necessidade da via processual em tela, no presente momento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, sem prejuízo de ulterior expedição de nova Guia de Execução pelo Juízo da Condenação, quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, oportunidade em que poderão ser reativados os presentes autos. Comunique-se ao Juízo da Condenação, dando-lhe ciência da presente sentença, servindo cópia desta como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente N° 8436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005366-25.2010.403.6119 - IZIDIO RAIMUNDO DE SOUSA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO SR. PERITO NO PRAZO DE 10 DIAS.

0009740-84.2010.403.6119 - LOIDE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO SR. PERITO NO PRAZO DE 10 DIAS.

0010861-16.2011.403.6119 - MARIO DONIZETE SIRILLO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7937

ACAO PENAL

0006701-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EMANUEL ANTONIO MARQUES FELIZARDO(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)
Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial (fls. 195/201). Intime-se a defesa do réu para que tome ciência da sentença proferida nos autos, bem como apresente suas contrarrazões de apelação. Designo o dia 05 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15h00m, para realização de audiência de leitura de sentença. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente N° 7939

ACAO PENAL

0001765-84.2005.403.6119 (2005.61.19.001765-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) Tendo em vista a suspensão do expediente e dos prazos processuais, conforme portaria nº 1759, de 10 de janeiro de 2012, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2012 à 15 horas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7940

ACAO PENAL

0001023-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001023-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO REGINALDO CHECHIA(SP007956 - AYLTON DOMINGOS GONCALVES SILVA) X TALUIA COELHO CARVALHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MAIALU COELHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ROBERTO LUIZ OZORIO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X ELVIRA ANTONIO PAPE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOAO OZORIO MARTINS CARDOSO(SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X BENIGNO DELGADO MACHADO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIA CELIA MOTA DA SILVA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X JOAQUIM GARCIA CARRETE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOSE ARMANDO S BITTENCOURT(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X LUCIANO DELFINO GONTIJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ANTONIO BALCAZAR VELARDE(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT(MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES E SP028517 - JOAO POTENZA E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

Tendo em vista a suspensão do expediente e dos prazos processuais, conforme portaria nº 1759, de 10 de janeiro de 2012, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2012 à 14 horas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1568

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006107-65.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-33.2000.403.6119 (2000.61.19.003862-8)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LEANDRO LUIS ZANETI

Fls. 76/83: manifeste-se a embargante em cinco (5) dias. Após, à conclusão imediata.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010372-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-30.2005.403.6119 (2005.61.19.003922-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Recebo a apelação de fl. 62, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no art. 520 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a embargante para oferecer contrarrazões. Expeça-se mandado. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001923-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001922-0)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Em face do tempo decorrido desde o requerimento de fl. 617, comprove o embargante, em cinco dias, a entrega dos extratos de depósitos solicitados pela Autoridade Fiscal, justificando caso não tenha se desincumbido de tal mister.2. Cumprida a diligência acima, abra-se vista à embargada para apresentar a conclusão da análise administrativa, nos termos da decisão de fl. 474.3. Com a resposta, tornem conclusos.4. Int.

0000584-09.2009.403.6119 (2009.61.19.000584-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-34.2000.403.6119 (2000.61.19.009863-7)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 260, em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando e procedendo-se ao desapensamento deste feito. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0004172-24.2009.403.6119 (2009.61.19.004172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003557-73.2005.403.6119 (2005.61.19.003557-1)) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A executada através da petição de fls.422/428 noticia interposição de agravo na forma retida em oposição à decisão de fls. 420. 2. Recebido o recurso, a agravada apresentou contrarrazões a fl. 430 e ss.3. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Int.

0006758-63.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-78.2011.403.6119) SCORPION USINAGEM LTDA(SP073059 - LINDA CRISTINA B DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 42, 65/67, 77, 83/86 e 88 para os autos 00067577820114036119; 2. Desapensem-se.3. Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se.

0010746-92.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011987-38.2010.403.6119) LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor compatível à causa.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008342-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008342-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007369-02.2000.403.6119 (2000.61.19.007369-0)) OTACILIO RIBEIRO DA SILVA(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA E SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO E SP139624E - BÁRBARA SOUZA RIBEIRO)

Publique-se.Vista a União.Arquivem-se (findo).

0009434-18.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-76.2000.403.6119 (2000.61.19.001460-0)) NORMA MACHADO SOBRAL(SP254036 - RICARDO CESTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Em face da informação retro intime-se a embargante para, em dez dias, atender integralmente à determinação de fl. 22.Decorrido o prazo assinalado, certifique-se se for o caso e tornem conclusos.Int.

0010472-65.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007176-84.2000.403.6119 (2000.61.19.007176-0)) JOSE PEREIRA BENEVIDES(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOBUHIRO NAKAMURA(SP058674 - ADALBERTO ALVES DA SILVA) X MASAO HEMMI NAKAMURA(SP058674 - ADALBERTO ALVES DA SILVA)

1. A fim de regularizar a representação processual apresentem os embargados NOBUHIRO NAKAMURA e MASAKO HEMMI NAKAMURA, em cinco dias, comprovantes de inscrição no CPF e cópias de RG.2. Cumprida a diligência acima, abra-se vista a União para contestação no prazo legal.Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação, passando a constar o nome correto MASAKO, onde constou MASAO.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007846-25.2000.403.6119 (2000.61.19.007846-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP155547 - LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES)

Fls.142: Defiro o pedido de vista por 05 (cinco) dias.Após, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente nos termos do art.40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Int.

0010391-68.2000.403.6119 (2000.61.19.010391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TOP TOYS IND/ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X FRANCLIM RIBEIRO

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 094/124, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0011373-82.2000.403.6119 (2000.61.19.011373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o Administrador Judicial, Dr. Fernando Celso de A. Chad (OAB/SP 53318) a representação processual, trazendo aos autos cópia do termo de nomeação proferido nos autos de falência da empresa executada. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para apreciar a manifestação de fls. 166/169.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0012511-84.2000.403.6119 (2000.61.19.012511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X EXTRABOM COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOANA APARECIDA MORAES

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 92/112, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0006563-59.2003.403.6119 (2003.61.19.006563-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP216365 - FERNANDO BENJAMIN BUENO) X EIZI YAMAMOTO X AIKO HATTORI YAMAMOTO(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

1. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2. Intimem-se.

0001786-94.2004.403.6119 (2004.61.19.001786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo.

0004361-75.2004.403.6119 (2004.61.19.004361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEGHA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X ARNALDO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X ALBERTO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

1. Face a manifestação espontânea dos co-executados, Srs. Arnaldo Marchette e Alberto Marchette, considero-os citados nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularizem os co-executados a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelos co-executados. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0002779-98.2008.403.6119 (2008.61.19.002779-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO PARANA

1. Fls. 99/106 Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, intime-se a executada para manifestação.2. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, defiro o pedido de fls. 99.3. Designem-se leilões. Expeça-se o necessário.4. Intimem-se.

0005420-25.2009.403.6119 (2009.61.19.005420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KAAS - PROMOCAO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA.(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO)

Face a manifestação do exequente às fls. 112/120 quanto a adesão ao parcelamento defiro a suspensão pelo prazo solicitado.Recolha-se o mandado 2011.5013 independente de cumprimento ou se já houver cumprimento proceda-se a imediata juntada.Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.Intimem-se.

0000372-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000372-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY E SP155395 - SELMA SIMONATO) X

PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0007776-22.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUJITA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP184526 - WILLIAM KIHARA)

A executada opôs exceção de pré-executividade unicamente para comunicar que o débito exequendo se encontra parcelado e que as parcelas vem sendo pagas em seus devidos vencimentos, sem atrasos (fls. 31/56).A exequente noticia tal concessão de parcelamento a fls. 28/30 e 56/60, e requer a suspensão da execução. Não houve penhora de bens, conforme se vê do mandado de fls. 61/62.Considerando que a exceção oposta não traz em seu bojo elementos que possam infirmar a liquidez e certeza do crédito tributário, verifica-se que a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, foi feita antes de formalizado o pedido de parcelamento. Conseqüentemente, o ajuizamento da execução é ato plenamente vinculado, e em nada obsta a executada de cumprir com as obrigações assumidas decorrente da concessão da moratória.Assim, não conheço da exceção oposta, por incabível neste caso, uma vez que o parcelamento não é causa extintiva da obrigação tributária.Defiro a suspensão da execução requerida pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais deverá requerer o que de direito, independentemente de intimação.Ao arquivo, sobrestados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005947-79.2006.403.6119 (2006.61.19.005947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-97.2004.403.6119 (2004.61.19.005142-0)) LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA E SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL Arquivem-se, sobrestados, até comunicação de pagamento do RPV expedido a fl. 167.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003181-92.2002.403.6119 (2002.61.19.003181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-47.2002.403.6119 (2002.61.19.000371-4)) PORTAL REPRESENTACOES COML/ E INDL/ LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X PORTAL REPRESENTACOES COML/ E INDL/ LTDA

O parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 não contempla o débito oriundo de honorários sucumbenciais, como é o presente caso.De outro giro indefiro, neste momento, o pedido de bloqueio dos ativos financeiros, uma vez que já existem bens penhorados aptos a garantir o cumprimento da sentença.Intimem-se as partes.Após, conclusos para designação de leilões.

0003992-13.2006.403.6119 (2006.61.19.003992-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-18.2003.403.6119 (2003.61.19.005835-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA 1. Fls.297/299: Defiro. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito do valor atualizado da verba relativa à multa por litigância de má-fé, cumulada com indenização, a que foi condenado consoante fl. 228, correspondente a R\$ 90.576,24, em setembro/2011, segundo memória de cálculo apresentada pelo exequente. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa legalmente prevista na mesma lei.3. Negativa a diligência acima, dê-se vista à exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 4. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 5. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3516

INQUERITO POLICIAL

0012576-93.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO DONISETE DA SILVA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- REINALDO DONISETE DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Maria Cecília da Silva, nascido aos 23.01.1979, documento de identidade nº 28836800-9 SSP/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, São Paulo.2. RELATÓRIO Ministério Público ofereceu denúncia em face de REINALDO DONISETE DA SILVA, preso em flagrante delito no dia 1º de dezembro de 2011, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. O denunciado constituiu defensor nos autos (fl. 81), apresentado defesa preliminar às fls. 82/90 e alegando que não concorda com a imputação que lhe é feita na denúncia. Requereu a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de alguma das medidas cautelares previstas em lei.3. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.3.1. PASSO AO JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado REINALDO DONISETE DA SILVA pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.3.2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 08 de março de 2012, às 16 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Cite-se o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como intime para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.5. AO DIRETOR DO PRESÍDIO Requisito o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 08/03/2012, às 15h30min, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 08/03/2012, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, especificamente a entrevista pessoal, informando que o respectivo presídio já foi comunicado.7. À CENTRAL DE MANDADOS 7.1 Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- MARLON MANZONI, agente de Polícia Federal, matrícula nº 7935, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP; 7.2 Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal MARLON MANZONI, matrícula nº 7935.8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.9. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do pedido de relaxamento da prisão. 10. Publique-se intimando a defesa para que compareça a este Juízo no dia 08/03/2012, às 15h30min, para a realização da entrevista pessoal do acusado.

ACAO PENAL

0007819-03.2004.403.6119 (2004.61.19.007819-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X LAURENTINO ROSA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Fls. 525/544: Juntada de Carta Precatória de interrogatório e oitiva de testemunhas de defesa devidamente cumprida. Abra-se vista ao MPF e à DPU, respectivamente, para manifestação nos termos do artigo 402, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A publicação do presente despacho deverá ocorrer somente após a devolução dos autos por ambas as partes, a fim de intimar o defensor constituído do acusado LAURENTINO ROSA para manifestação nos termos do artigo 402, no mesmo prazo assinalado acima. Intimem-se. Publique-se.

0007272-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISABEL ALBERTO DA COSTA(SP162403 - LUIZ MAGRON) X JOHN EBERE IWUNZE(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de JOHN EBERE IWUNZE. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. Finalmente, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas necessárias. Publique-se.

Expediente Nº 3517

ACAO PENAL

0009857-75.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5)) JUSTICA PUBLICA X NELLY NICOLASA SUTTA LETONA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (folhas 2913/2915 - razões inclusas). Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, conforme manifestação expressa da ré (fl. 2917) e petição interposta pela defesa (fl. 2918). Publique-se, intimando a defesa a apresentar as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas saudações e cautelas necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006288-58.1999.403.6117 (1999.61.17.006288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-73.1999.403.6117 (1999.61.17.006287-6)) CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO E SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência aos embargantes quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0006573-51.1999.403.6117 (1999.61.17.006573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006572-66.1999.403.6117 (1999.61.17.006572-5)) IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 1999.6572-5 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 489/499, 672, 691/692 e 694). Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007725-37.1999.403.6117 (1999.61.17.007725-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-52.1999.403.6117 (1999.61.17.007724-7)) SERGIO DE OLIVEIRA LIMA(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.007724-7 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 188/192, 233/234 e 239). Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001057-79.2001.403.6117 (2001.61.17.001057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-73.2000.403.6117 (2000.61.17.001771-1)) JAU SERVE EMPREENDIMENTOS LTDA X ANGELO SANZOVO X JORDAO SANZOVO NETO X JOSE ALVARO SANZOVO X J A C EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º

2000.61.17.001771-1 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado ((fls. 250/253, 288/290 e 294).Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001358-89.2002.403.6117 (2002.61.17.001358-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007980-92.1999.403.6117 (1999.61.17.007980-3)) TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de honorários nos autos dos embargos à execução fiscal tentados por TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISÃO LTDA, em relação ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP. - CREA/SP. Notícia a credora ter a parte embargada quitado integralmente o débito (f. 107/108). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001672-35.2002.403.6117 (2002.61.17.001672-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-47.1999.403.6117 (1999.61.17.005655-4)) JOSE CARLOS BEIRO(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 19996117005655-4 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 73/75, 105/105, verso e 108).Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000743-55.2009.403.6117 (2009.61.17.000743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Ante a certidão retro, intimem-se os embargantes a fim de que se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento destes embargos, dentro do prazo de cinco dias, ressalvado que o silêncio importará a extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito.

0001344-61.2009.403.6117 (2009.61.17.001344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-11.2007.403.6117 (2007.61.17.002975-6)) POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X BEATRIZ CRISTINA BRANDAO(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO E SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 89/92) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime(m)-se o(s) embargante(s) para contrarrazões, no prazo legal.Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 20076117002975-6, voltando-me conclusos os respectivos autos para fins de prosseguimento da execução em face da empresa executada - Posto do Trevo do Jahu Ltda.Traslade-se para aquele feito o presente comando e a sentença proferida.Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001352-67.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002148-1)) NELSON HENRIQUE JUNIOR(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
SENTENÇA (tipo C) Vistos, Trata-se ação de embargos à execução fiscal, em que NELSON HENRIQUE JUNIOR move em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da ação e a decadência. No mérito, busca a desconstituição do crédito tributário. A inicial veio instruída de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 28). Impugnação ofertada às f. 30/35, em que a ré alega a intempestividade dos embargos. Trouxe documentos às f. 36/42. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 45/48) e 50. É o relatório. Passo à análise da alegada intempestividade dos embargos. Na forma do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, os embargos devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora. Por força da decisão de f. 40, houve a constrição de dinheiro depositado em conta de titularidade do executado (f. 44/45), sobrevindo pedido de desbloqueio em 10/06/2011 (f. 50/57), o que evidencia a sua intimação da constrição.

Posteriormente, em complementação à constrição judicial eletrônica, foi penhorado um veículo de sua propriedade (f. 69/72), com ciência do executado em 16/06/2011. Ou seja, a intimação da penhora do bloqueio eletrônico se deu em 10/06/2011 e do veículo em 16/06/2011. O prazo de 30 dias para oposição de embargos teve início com a intimação da penhora. É certo que no período de 24 a 29 de junho de 2011, os prazos permaneceram suspensos em virtude de inspeção geral ordinária, conforme edital anexo e integrante desta sentença. Porém, seja considerando-se o dia 10/06 ou 16/10, como termo inicial do prazo para oferecimento de embargos e descontado o período de suspensão dos prazos de 24 a 29 de junho de 2011, os embargos foram opostos somente em 26/07/2011, quando o termo final de seu prazo era 22/06/2011. Portanto, os embargos foram opostos intempestivamente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 739, I.c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil, que os aplico subsidiariamente. Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da ré, que os fixo em R\$ 500,00. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 200961170021481. P.R.I.

0001964-05.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-81.2004.403.6117 (2004.61.17.002809-0)) NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se ação de embargos à execução fiscal, em que NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA., move em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo o reconhecimento da inexistência do débito lançado nas CDAs n.ºs 80204031981-17, 80604037851-94 e 80604091164-05, pois relativas a período anterior à constituição da empresa, e o reconhecimento do pagamento dos tributos mediante a comprovação das cópias de guias DARF apresentadas, ou reconhecida a ocorrência de prescrição do crédito tributário e conseqüentemente a extinção das execuções fiscais. Juntou instrumento de procuração à f. 15, documentos e as custas iniciais. É o relatório. Os embargos são incabíveis em face de reforço de penhora. O marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80-LEF possui a seguinte dicção: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Os incisos dessa norma preconizam a existência de três marcos diversos para o início da contagem do prazo dos embargos do devedor, que delimitam e especificam as hipóteses. O 1º do referido dispositivo determina que os embargos do devedor somente serão admitidos após a garantia da execução. Os incisos I, II e III estabelecem que o prazo para a interposição dos embargos começa a correr, respectivamente, da efetivação do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. No caso, quando houve a constrição judicial pelo Bacenjud de valores da conta de titularidade da pessoa jurídica (f. 158/162), e a sua intimação que se deu em 20/01/2011 (f. 163), restou satisfeito o requisito da garantia do juízo, para deflagrar o início do prazo para a interposição de embargos à execução. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. PRAZO. INÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. SISTEMA DO BACEN-JUD. DATA DA INTIMAÇÃO DO BLOQUEIO. 1. No caso, a Apelante, em 23.04.2009, foi intimada do bloqueio on-line em sua conta-corrente. 2. Não merece reparos a decisão de 1º grau, que considerou tal data como termo inicial para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista que a penhora se concretizou com a efetivação do bloqueio, servindo como auto de penhora, no caso, o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores emitido pelo BACEN JUD, não procedendo, portanto, o argumento de inexistência da penhora por não ter sido lavrado o respectivo auto. (AG 200705000767101, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 27/11/2009). 3.O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta. Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Agravo improvido.(AG 200905000654390, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 27/04/2010). 4. Apelação improvida. (AC 200983000124622, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data::04/11/2010, TRF da 5ª Região) Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são despidos de relevância para reabrir o prazo de embargos do devedor. Nesse sentido, vem, recentemente, decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE. 1 - O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2 - Falência decretada após penhoras realizadas em executivos fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3 - Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, considerarem-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (RESP 936041/PR, 1ª Turma, DJ 03/03/2008, Rel. José Delgado, STJ) Logo, além de ausente previsão legal para interposição de embargos à execução na hipótese de reforço de penhora com novo Bacejud (f. 247 e 249), faltar-lhe-ia interesse processual. Ante a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, INDEFIRO A INICIAL DESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para todas as execuções fiscais

apensas, desamparando-se e arquivando-se estes autos. Com o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos da execução fiscal principal n.º 00028098120044036117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002170-19.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-37.2010.403.6117) MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a serem produzidas (fl. 41, último parágrafo), intime-se a embargante para que, em 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000070-57.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-30.2007.403.6117 (2007.61.17.002049-2)) JOSE IDIVAL BOVI(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

A presente via processual somente se mostra possível uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade, sendo imprescindível a garantia da execução. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. A penhora levada a efeito às fls. 97/98 do processo principal não se mostra suficiente à garantia da execução. Face ao exposto, providencie o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso (20076117002049-2), através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006608-11.1999.403.6117 (1999.61.17.006608-0) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X COOP AGROP PLANTADORES CANA REGIAO JAU LTDA X JOAO SERGIO ALMEIDA PRADO FILHO(SP021640 - JOSE VIOLA E SP145794 - JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade com alegação de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, e de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A peça veio sem documentos, o que foi sanado (fls. 189-264) após despacho judicial de fls. 174/175. Na mesma ocasião em que apresentou documentos, o coexecutado reconheceu a improcedência de uma de suas teses defensivas, a prescrição. Por força de determinação judicial baseada no poder geral de cautela, diante da plausibilidade da argumentação jurídica oferecida pelo coexecutado, suspenderam-se os leilões designados (fls. 265/267). Ouvida a Fazenda Nacional, esta alegou que se presume a responsabilidade do sócio-administrador, pois está com seu nome constando na CDA. É o relatório. Decido. Tem razão o coexecutado, pois conseguiu provar que não restaram configuradas as hipóteses que autorizam o desbordamento da execução para além do patrimônio da pessoa jurídica considerada. Embora a CDA, realmente, faça presumir a responsabilidade de quem nela consta, essa presunção decorre da existência de um processo administrativo anterior, em que se discutiram as questões pertinentes à formação do crédito tributário. É verdade que o interessado pode ter deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação administrativa, mas a manifestação lhe foi oportunizada. É o contraditório subjacente à constituição do crédito tributário que confere à CDA sua presunção de legitimidade. De maneira que a CDA deve refletir a realidade juridicamente narrada na constituição do crédito tributário. No caso dos autos, mesmo após a juntada do processo administrativo fiscal, não consigo vislumbrar nenhuma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. A mais comum dessas situações, que é a dissolução irregular, não se afigura na espécie, tendo em vista a notícia de que a cooperativa está sendo liquidada por Antonio C. de Tillio (fls. 87 e 93). Nada disse a União que infirme essa conclusão. Fica afastada, portanto, a presunção assentada pela CDA de que o coexecutado é responsável pelos débitos da pessoa jurídica. A irrestrita e indiscriminada responsabilidade pessoal de pessoas físicas por obrigações decorrentes de pessoas jurídicas a que estão vinculadas está levando a uma enorme situação de insegurança jurídica. É evidente que se quer inibir fraudes, excessos e negligências, mas estas situações devem ser comprovadas, explicadas, ditas - em algum momento que seja. Não se sabe o que está a levar o coexecutado a responder pessoalmente pelos débitos da cooperativa. Não se sabe qual foi seu ato com excesso de poderes. É verdade, como dito, que há uma presunção a favor da União, mas a meu sentir ela foi superada. Para além disso, a Lei n.º 5.764, em seu art. 11, estabelece que as sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a obrigação do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito. O contrato social de fls. 185/224, no artigo 16, estabelece que os associados da cooperativa executada terão sua responsabilidade limitada ao capital investido. E o parágrafo segundo do mesmo dispositivo complementa que, antes de qualquer restrição aos bens do associado, deverão ser buscados os bens da cooperativa. Assim, se não é por força do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, se também não é por força dos arts. 134 e 135 do CTN e se também não é por força da figura social escolhida para

constituir a personalidade jurídica, não vejo como manter o coexecutado a responder pela dívida. Ressalto, por fim, que a União rechaçou os bens da cooperativa, que existiam e foram oferecidos à penhora, para preferir, desde logo, os bens do coexecutado. Essa situação foi criada pela própria União, visto que, àquela época, o Judiciário apenas devia acreditar na presunção de legitimidade de que gozava a CDA. Ante o exposto, excludo o coexecutado JOÃO SÉRGIO ALMEIDA PRADO FILHO da relação processual, com fulcro no inciso III do art. 741 do CPC c/c art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Levantem-se quaisquer atos constritivos incidentes sobre os bens do coexecutado. Anote-se sua exclusão. Ao SUDP para este fim. Prossiga-se na execução quanto à devedora principal, conforme se requerer. Int.

0006912-10.1999.403.6117 (1999.61.17.006912-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X J I FERNANDES X JAIR IRANSO FERNANDES(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

O parcelamento do débito deve ser providência a ser levada a efeito na via administrativa, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente. Uma vez noticiado nos autos por parte do credor-interessado, cabe a este juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN. Atípica a providência aqui adotada por parte do(a) executado(a). Dessarte, intime-se o(a) executado(a) para que adote as providências cabíveis para regularização do parcelamento junto à procuradoria do(a) exequente, comprovando-se nestes autos a diligência, dentro do prazo improrrogável de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se o(a) executado(a). No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 184, observando-se que a carga dos autos deverá ser efetuada à Procuradoria do INMETRO.

0003170-64.2005.403.6117 (2005.61.17.003170-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INDUSTRIA DE CALCADOS DAVIANA LTDA - MASSA FALIDA X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) F. 99/102 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Tiliform Informática Ltda, que deverá ser intimada na pessoa de seu procurador (f. 99), pela imprensa oficial, para que traga aos autos o termo de compromisso firmado pela síndica Injetados para Calçados Ipel Ltda, e cópia da decisão que a nomeou nos autos da falência. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido e para cumprimento das demais determinações da decisão de f. 88/89. Ao SUDP para cadastramento da representante da massa falida Tiliform Informática Ltda e de seu advogado (f. 99). Int.

0002286-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002286-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA X ANTENOR DE OLIVEIRA X FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO)

81/94: Não há que se falar em nulidade acerca da intimação do despacho de fl. 64 por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça, regularmente efetivada e certificada nos autos à fl. 64, verso. Se houve nulidade, deram causa a ela os próprios executados, bem assim, o causídico nomeado, Dr. José Carlos de Mello Teixeira, os quais se omitiram quanto ao ônus de comunicar a este juízo o licenciamento deste último. Não podem, neste átimo processual, sustentar em benefício próprio o reconhecimento de nulidade para a qual concorreram. Ademais, o citado comando judicial determinou a apresentação de cópia da matrícula do bem imóvel indicado à penhora, bem como a regularização da representação processual dos executados, atos esses que deveriam ter sido praticados desde a primeira oportunidade em que intervieram nos autos (julho de 2007), em observância aos deveres insculpidos no artigo 14 do CPC e aos princípios de celeridade e economia processual. Portanto, permanece incólume o ato de intimação impugnado. Outrossim, indefiro o pedido de desbloqueio do numerário constrito à mingua de comprovação de quaisquer das hipóteses legais de impenhorabilidade. Finalmente, quanto ao pedido de substituição da penhora em dinheiro pelo imóvel indicado, determino a intimação da exequente a fim de que se manifeste a respeito. Com a manifestação fazendária, voltem os autos conclusos, com urgência. Int.

0004003-77.2008.403.6117 (2008.61.17.004003-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X REGINA APARECIDA PEREIRA BENEDICTO SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a REGINA APARECIDA PEREIRA BENEDICTO. Convertido em renda o valor depositado em favor do exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001703-11.2009.403.6117 (2009.61.17.001703-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ADVOCACIA MAROT - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023538 - ANTONIO EVARISTO MAROT) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a

ADVOCACIA MAROT - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 190). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000142-15.2010.403.6117 (2010.61.17.000142-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA. Diante da conversão de valores em favor do exequente (f. 59/61), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001229-06.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA CIERI SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a ANDREIA CIERI. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 19). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001750-48.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos, por 10 (dez) dias. Na ausência de requerimentos ou decorrido o prazo, tornem ao arquivo. Int.

0000473-60.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X T. S. M. PAPELARIA LTDA ME SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/INMETRO, em relação a T. S. M. PAPELARIA LTDA ME. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 23/27). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001074-66.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO DE ARRUDA FALCAO SETTI SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO, em relação a MARCELO DE ARRUDA FALCÃO SETTI. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 26/28). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu

levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001400-26.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DO MONTE INDUSTRIA DE SALTOS E SOLADOS LTDA.

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a DO MONTE INDUSTRIA DE SALTOS E SOLADOS LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 23). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001488-64.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO CENTER JAUPETRO LTDA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, dentro do prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à oferta. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e eventual registro a incidir sobre o bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que regularizada a representação processual pela executada, voltem conclusos.

0001493-86.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - IMETRO em relação a LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA. Notícia a credora ter a parte embargada quitado integralmente o débito (f. 13/18). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002027-30.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DROGARIA INTERATIVA LTDA - ME

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em relação a DROGARIA INTERATIVA LTDA - ME. A exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da CDA inscrita sob nº 80409029031-71, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002320-97.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WALDEMAR DE MIRANDA PRADO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a WALDEMAR DE MIRANDA PRADO. À f. 06, determinada a citação do executado, tendo sido expedida a carta. É o relatório. A execução fiscal foi ajuizada em face WALDEMAR DE MIRANDA PRADO, em 25/11/2011. Consta do extrato do Cemitério Municipal de Jaú/SP, que o executado faleceu em 13/07/2007, antes do ajuizamento da execução fiscal. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoal natural termina com a morte. Não é caso de chamar o espólio representado pelo inventariante, nem eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE

SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Além disso, a execução fiscal se refere a imposto devido em razão de rendimento auferido pelo espólio, em momento posterior ao óbito do falecido. Consequentemente, declaro extinto o processo, em razão de ausência de pressuposto processual e da ilegitimidade passiva, a teor do disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002104-44.2008.403.6117 (2008.61.17.002104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-74.2008.403.6117 (2008.61.17.000453-3)) AUTO TINTAS JAU LTDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO TINTAS JAU LTDA

Intime-se o embargante, ora executado, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela embargada. Não havendo impugnação, deverá o embargante proceder ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 1.014,00, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo de fls. 87/90. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do embargante, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002193-62.2011.403.6117 - HEDIGENES DO RIO ROMANO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5159

ACAO PENAL

0005629-86.2007.403.6111 (2007.61.11.005629-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ERIVANIA MACEDO DE SOUZA X VILSON MODESTO DE ARAUJO(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA E SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA)

Ao correu Vilson foi nomeado como defensor dativo o Dr. Carlos Eduardo Thomé, OAB/SP 266.255 (fls. 182), tendo em vista que aquele apesar de devidamente citado e intimado, quedou-se inerte, não constituindo defensor para apresentar resposta (fls. 180). Contudo, o réu constituiu novo defensor (fls. 317), praticando, assim, ato incompatível com a manutenção da nomeação do defensor dativo, razão pela qual destituiu o Dr. Carlos Eduardo Thomé do encargo de defensor dativo, cadastrado no AJG da Justiça Federal, arbitrando-lhe honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente, expedindo a serventia o necessário. Intime-se a defesa a apresentar suas alegações finais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

0003037-64.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X

LUCAS DE FREITAS(SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA)

Declaro encerrada a instrução criminal.Dê-se vista os autos as partes, primeiro à acusação, depois a defesa, para que, em querendo, requeiram diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na referida fase de instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-49.2011.403.6111 - SANTA MADALENA PEREIRA DA SILVA MENDES(SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Informe a patrona da requerente a correta localização da chácara onde reside (Km da rodovia, entrada de acesso, distância, etc...), de modo a possibilitar sua intimação pessoal da data e horário da perícia a ser realizada nestes autos.Faça-o no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de ficar responsabilizada pela comunicação da autora acerca de referida data.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2503

PETICAO

0004432-57.2011.403.6111 - MARIO CORAINI JUNIOR X WILSON ALVES DAMASCENO X LAZARO DA CRUZ JUNIOR(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que a Comissão Parlamentar de Inquérito é temporária e que já transcorreram os prazos certos constantes do Ato nº 85, de 12/04/2011 (fl. 16), manifestem-se os autores acerca de eventual término dos trabalhos da indicada CPI, juntando-se documentos comprobatórios, inclusive das conclusões, ainda que parciais, por ventura existentes. Por arremate, deverão informar se ainda há interesse no prosseguimento desta ação. Cientifiquem-se os autores da petição de fl. 109.Mantenham-se os quatro envelopes custodiados em secretaria.Anote-se o substabelecimento (fl. 106).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2870

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000669-20.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-41.2012.403.6109) NATALY CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI) X JUSTICA PUBLICA

à vista do exposto, e nos termos do artigo 325, parágrafo 1º, II do CPP, reduzo a fiança em 1/3, para R\$ 4.145,00

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5583

MONITORIA

0004216-78.2006.403.6109 (2006.61.09.004216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X CHRISTIAN DELCIO BLASCKE X VANESKA APARECIDA GUERREIRO BLASCKE

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se que foi expedido edital, publicado no Diário da Justiça, para intimação do réu Christian Delcio Blascke e que a autora não foi intimada a retirar o alvará para publicação. Destarte, expeça-se novo edital com prazo de 15 dias para intimação do referido réu, nos termos do despacho de fl. 42. Após, intime-se a autora para retirada do edital, devendo promover sua publicação no prazo de 30 dias. Afixe-se cópia do edital no átrio deste fórum. Fls. 103/113: Determino que o presente feito se processe com publicidade restrita, limitando-se o acesso às partes e seus procuradores, haja vista a juntada aos autos de documentos contendo informações fiscais/bancárias relativas às partes. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a penhora do imóvel M-11.961 (fl. 125), tendo em vista que conforme se depreende dos autos trata-se de residência da ré Vaneska Aparecida Guerreiro Blascke. Intime-se após a expedição do edital.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 262

MONITORIA

0006797-37.2004.403.6109 (2004.61.09.006797-1) - ANNA CAPPELASSO PINTO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTORES - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001998-24.1999.403.6109 (1999.61.09.001998-0) - JOELMA DA SILVA MOTA X ANA MARIA FIOCCO X IZABEL CRISTINA DELLA LIBERA X GLORIA TEREZA GATTO X MARIA ALICE FERNANDES(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CIÊNCIA AOS AUTORES DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, BEM COMO DO PRAZO DE 5 DIAS PARA VISTA. TRANSCORRIDO O PRAZO,E NADA SENDO REQUERIDO, AO ARQUIVO.

0003173-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003173-0) - EVA PEREIRA DA ROCHA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, considerando a gratuidade judiciária deferida, arquivem-se.Int.

0011615-27.2007.403.6109 (2007.61.09.011615-6) - JORGE ROMAO DA SILVA X JOSE ADEMIR HONORIO X JOSE AILTON COZENDEY LIMA X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANTONIO GUIDA X JOSE ANTONIO MANIAS X JOSE ANTONIO MATTANA X JOSE ANTONIO TEODORO NETO X JOSE ANTONIO UCELLI X JOSE APARECIDO AMBROSIO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0004258-59.2008.403.6109 (2008.61.09.004258-0) - YEDA MARLY DE MELLO BORDIERI(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

0002210-25.2011.403.6109 - RUBENS VACCARI(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a análise da contestação de fls. 29/42 tendo em vista o prolação da sentença de fl. 19.Ao arquivo com baixa.

MANDADO DE SEGURANCA

0001672-25.2003.403.6109 (2003.61.09.001672-7) - CRISTIANO FAGIAN X FABIO CACCIA X IRINEU BENEDITO ASTOLFO X JEAN PATRICK DE CARVALHO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS

NAHAS DE CASTRO PINTO X MARCOS ROBERTO GOMES X SIDNEY APARECIDO ROVERES(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DE PIRACICABA DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

0007207-32.2003.403.6109 (2003.61.09.007207-0) - RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

0000778-73.2008.403.6109 (2008.61.09.000778-5) - NEIDE DE SOUZA NOBRE DA ASSUNCAO(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

0001996-39.2008.403.6109 (2008.61.09.001996-9) - JOAO ANTONIO CRESPO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

0013141-58.2009.403.6109 (2009.61.09.013141-5) - GILBERTO ANTONIO CASSELA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA E SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006914-86.2008.403.6109 (2008.61.09.006914-6) - SERGIO ANTONIO NAVARRO FERREIRA X MIRIAM ZAMPIERI DE CASTRO FERREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003137-35.2004.403.6109 (2004.61.09.003137-0) - ALIANCA ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTORES - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008103-65.2009.403.6109 (2009.61.09.008103-5) - MARIA JOSE VENCELLA RIBEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 01/03/2012, às 14:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 85/86.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Int.

0006290-66.2010.403.6109 - IDALINA ANDRE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a r. decisão que anulou a sentença proferida nos autos e determinou seu regular processamento, cite-se.

0011783-24.2010.403.6109 - JOSUE LIMA DE LARA(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0002437-15.2011.403.6109 - MATILDES DA COSTA CARLOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 12 de abril de 2012, às 15h00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe que comparecerá(ão) independentemente

de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0007503-73.2011.403.6109 - ISABEL ESTEVES XAVIER(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 19 de abril de 2012, às 14:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0008132-47.2011.403.6109 - OLIVIA DOS REIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 19 de abril de 2012, às 14:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0008507-48.2011.403.6109 - IRINEU CIRINO FRANCO(SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO E SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 28/29. Defiro a gratuidade. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 19 de abril de 2012, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0008891-11.2011.403.6109 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 19 de abril de 2012, às 15:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0009246-21.2011.403.6109 - HORACELIA POMMER QUATRINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 03 de maio de 2012, às 14:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0009311-16.2011.403.6109 - MANOEL APRIGIO MOTTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 03 de maio de 2012, às 15:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0009691-39.2011.403.6109 - EDEL ASBAHR COUTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 03 de maio de 2012, às 14:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0009692-24.2011.403.6109 - ORONICE ALMEIDA DOS REIS(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 03 de maio de 2012, às 14:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0010263-92.2011.403.6109 - MATHILDE VERA LUCIA FUZETA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 03 de maio de 2012, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2618

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

000201-81.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-10.2010.403.6112) CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003041-64.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: Conforme bem apontado no parecer ministerial da fl. 33, já houve a liberação dos bens da esfera penal. Eventual apreensão administrativa deve ser questionada por meio apropriado, razão pela qual tenho por prejudicado o pedido da fl. 26. Assim, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades pertinentes.

ACAO PENAL

1201444-50.1997.403.6112 (97.1201444-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOSE MARIA LEITAO FONSECA(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X NILTO CAMPOS FERREIRA(SP130107 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS E Proc. MARIVAL S SILVA-130247SP E Proc. ROBERTO M M PEREIRA-152428-SP)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes, nos termos do item 5 do despacho da folha 545. Int.

1202644-92.1997.403.6112 (97.1202644-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO HARRY CAMARGO(SP112278 - EUROSVALDO DE OLIVEIRA FERRAZ)

Intime-se o réu por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ter inscrito seu nome em dívida ativa da União, nos termos do item 4 do despacho da fl. 300. Decorrido, e não havendo o pagamento das custas processuais, providencie-se a inscrição do nome do sentenciado em dívida ativa da União, conforme determinado no item 7 do aludido despacho. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1207642-06.1997.403.6112 (97.1207642-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão das folhas 1134/1137, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos e o feito em apenso (nº 98.1200106-9). Int.

0008082-27.2002.403.6112 (2002.61.12.008082-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ALFREDO LEMOS ABDALA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006055-03.2004.403.6112 (2004.61.12.006055-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROSSETTI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de cinco dias. Int.

0001351-39.2007.403.6112 (2007.61.12.001351-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fls. 170 e seguintes: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Providencie a defesa a regularização da representação processual, no prazo de quinze dias, juntando aos autos o instrumento de mandato. Int.

0013980-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013980-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JARBAS VASCONCELOS(AP001121 - DOUGLAS ALEXANDRE COELHO DA ROCHA)

Certidão da folha 256: Depreque-se a intimação do réu FRANCISCO JARBAS VASCONCELOS para constituir defensor e para se manifestar para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias, do contrário, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Em face da certidão da folha 254, e considerando a nova sistemática de solicitações de pagamento, encaminhe-se cópia do edital de cadastramento ao advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA (fl. 253) e intime-se o(a) de que deverá regularizar o cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de viabilizar a expedição da solicitação de pagamento, determinada à fl. 253. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA, OAB/SP 034.740, endereço: Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta, fone: 3223-3932 ou 3221-3959.

0002830-33.2008.403.6112 (2008.61.12.002830-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE SOLER ESCOBAR(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fls. 161/166: Salvo em situações excepcionais, o que não é o caso do autos, incabível a aplicação da prescrição da pretensão punitiva virtual, defendida pela defesa, a teor do que dispõe a súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, acolho o parecer ministerial das folhas 168/171, adotando-o como razão de decidir e mantenho o recebimento da denúncia. Por outro lado, incabível a suspensão condicional do processo, considerando a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171, bem como em razão da continuidade delitiva, conforme súmulas 723 do STF e 243 do STJ. Depreque-se a oitiva da testemunha comum às partes (fl. 118 e 166). Int.

0003272-96.2008.403.6112 (2008.61.12.003272-7) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NUNES DE MOURA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X MAURICIO ALBERTO DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fl. 197), a Defesa do réu LEANDRO NUNES DE MOURA não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, e considerando que à fl. 167 foi afastada a adoção do princípio da insignificância e determinado o prosseguimento do feito em relação ao corréu MAURICIO ALBERTO DA SILVA, mantenho o recebimento da denúncia. Com relação ao réu LEANDRO NUNES DE MOURA, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cascavel que encaminhe a certidão de objeto e pé do feito nº 200870050020524 (fls. 124/126); e à e. 5ª Vara desta Subseção, a certidão do feito nº 200661120009484 (fl. 117), na qual conste o número do Inquérito Policial respectivo. Já em relação ao réu MAURICIO ALBERTO DA SILVA, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu que encaminhe a certidão de objeto e pé do feito nº 200570020090286 (fls. 127/128); e à 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui, a certidão do feito nº 077.01.2006.000712 (ordem nº 1052/2007 - fls. 123 e 129). Designo para o dia 01/03/2012, às 14:20 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento. Depreque-se a intimação dos réus. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas defesas, requirite-se o comparecimento das testemunhas arroladas pela acusação ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP (fls. 27 e 47). Ciência ao MPF. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA, OAB/SP 210.478, com escritório na Rua Mathilde Zacarias, 105, Parque São Lucas, nesta, fone: 3221-5617, 9197-6800 ou 3221-1570.

0005610-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005610-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

O acusado apresentou defesa por escrito, alegando em síntese que os indícios de autoria não evidenciam o dolo do denunciado (fls. 118/122). Não obstante, conforme parecer ministerial das folhas 125/128, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, verifica-se que os fatos imputados ao réu estão descritos na denúncia, inclusive a vontade livre e consciência do réu em deixar de repassar as contribuições previdenciárias, bem como de omitir as folhas de pagamento da empresa e de documento previsto pela legislação previdenciária segurados empregados, empresário, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados que lhe prestaram serviços (fls. 73/77, fatos I e II). Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 122/123). Int.

0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Acolho o parecer ministerial da folha 267, adotando-o como razão de decidir e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68 da Lei 11.941/2009. Aguarde-se por 06 (seis) meses. Após, solicitem-se informações atualizadas sobre o pagamento do débito referentes à D.A.U. nº 80.1.08.001504-15 e processo administrativo nº 10835.001909/2005-39 (fl. 258). Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Int.

0009887-05.2008.403.6112 (2008.61.12.009887-8) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES PIOVESANA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Certidão da fl. 165: Embora tenha transcorrido o prazo legal sem a apresentação da resposta à acusação, observo que o réu, ao ser citado, informou possuir defensor constituído, na pessoa do advogado Celso Pereira Lima (fl. 161-verso), que inclusive o acompanhou na audiência para o oferecimento da proposta de composição prévia do dano ambiental (fl. 133). Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, renovo o prazo de dez dias ao defensor constituído para apresentar resposta à acusação por escrito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP). Int.

0000221-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000221-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Fl. 404: Concedo à defesa o prazo de dez dias para apresentar resposta à acusação por escrito. Int.

0011739-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002574-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS TONIOLI(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X MILTON JOSE PASQUINI X JOAO EICHI MIZUTANI

Fls. 167/174 e 219/223: Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal que: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A peça acusatória (fls. 139/145) tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria. Eventual contradição de quando, efetivamente, o réu deixou de ter a pesca como sua atividade principal, é matéria fática, que depende de instrução processual. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Acolho o parecer ministerial das folhas 212/217, adotando-o como razão de decidir e indefiro a realização de prova pericial formulado às fls. 171/172 e 174, tendo em vista que os quesitos formulados podem ser respondidos com base em documentos juntados autos (quesitos 3 e 5), outros tratam-se de matéria jurídica (quesitos 2 e 6), e alguns dependem de instrução processual em audiência (quesitos 1 e 4). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 173). Int.

0001554-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-15.2002.403.6112 (2002.61.12.000963-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIS CARLOS PEREIRA DA CONCEICAO(SP063550 - ROBERTO TADEU MIRAS FERRON)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fls. 456/457), a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, acolho o parecer ministerial das folhas 486/488, adotando-o como razão de decidir e mantenho o recebimento da denúncia. Solicite-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá (fl. 433) que informe se o réu ainda encontra-se recolhido e, se for o caso, em qual unidade prisional, ou o endereço fornecido por ocasião de sua soltura. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2619

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002911-11.2010.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201130-41.1996.403.6112 (96.1201130-3) - CHIDEKASO ITO X CLAUDIO JORGE TANNUS X CLAUDELINO CORREIA LEANDRO X DEOLINDA GATO LEITE X DOMINGOS CHESINE FILHO X ELSON MARQUES LOUZADA X ELVIDIO PARISI X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO AMARAL X EUFROZINA PAZ CAMARINI X EUGENIO MAURO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCO SIMOES X GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA X GILBERTO DOLFINI X GOMER SENE X GUIDO BOIN X JAIR SILVA DOS SANTOS X IRENE TEIXEIRA DOS SANTOS X ISALTINO ESTEVES PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Em face de Eduardo Jorge Tannus, que peticiona às fls. 553/554 não ser parte neste processo, esclareça o peticionário o interesse no desarquivamento do feito. Intime-se.

1203572-09.1998.403.6112 (98.1203572-9) - EDUARDO MARIANE X JUDITH BRAGA MARIANE X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X CLODOMIRA LUZ X EMILIO DOS SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0010574-89.2002.403.6112 (2002.61.12.010574-1) - RAUL ROBERTO SOARES DE MELLO(SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO E SP105647 - ARLINDO PATUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Fls. 118/119: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010814-44.2003.403.6112 (2003.61.12.010814-0) - TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP154580 - ODAIR

OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 189/190: Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000528-70.2004.403.6112 (2004.61.12.000528-7) - MARTA DA SILVA TROMBETA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 105/106: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0003733-73.2005.403.6112 (2005.61.12.003733-5) - JOSE DORIVAL MILANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nestes autos a parte propôs ação de conversão de auxílio-doença concedido administrativamente pelo INSS em aposentadoria por invalidez. Na decisão das fls. 102/104 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que determinou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, cujo benefício foi implantado com DIB em 04/02/2006. A decisão foi confirmada pela sentença das fls. 117/121. Houve recurso do réu, que foi provido, reformando a sentença pela improcedência da pretensão e revogação da antecipação da tutela concedida pelo Juiz de Primeira Instância. Referida decisão não menciona que a cessação do benefício deverá retroagir à data do início da concessão da tutela. Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas e o réu comunicou a cessação do benefício com DCB em 04/02/2006. Em manifestação no verso da fl. 156 o INSS entende que com a revogação da tutela a situação retorna ao status quo ante e que a implantação e cessação por ordem judicial a DCB deve retroagir à DIB judicial, até porque o tempo em que o segurado recebeu o benefício por incapacidade por força de decisão judicial não poderá ser computado para concessão de aposentadoria por tempo de serviço se, posteriormente, a decisão for reformada. Contudo, já se posicionou o STJ no sentido de que os efeitos da decisão judicial, em se tratando de benefícios previdenciários, subsistem durante a sua vigência, a exemplo do julgado abaixo transcrito: Ag Rg no Ag 1249809 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0222678-3 Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento-17/03/2011 DJe 04/04/2011 RIOBTP vol. 263 p. 178 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim, intime-se o INSS para retificar a DCB para 11 de fevereiro de 2011, data da decisão que revogou a tutela (fls. 142/143). Considerando que a situação narrada nos autos é recorrente, causando prejuízos financeiros aos segurados que receberam benefício por força de decisão judicial, encaminhem-se cópia desta decisão, da sentença (fls. 117/121), do acórdão (fls. 142/143) e do papel de trabalho que se encontra na contracapa mencionando como fundamento para este procedimento a Portaria Conjunta nº 107/INSS/PGF, de 25 de junho de 2010 à PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - SP, localizada na à rua Peixoto Gomide, 762/768, 0140-904 - São Paulo - SP, Tels.: (11) 269 5000 / 288-0238, Fax: (11) 269-5088, para as providências que pertinentes. Intimem-se.

0003918-43.2007.403.6112 (2007.61.12.003918-3) - LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 326/327: Requer a parte exequente a condenação do INSS ao pagamento equivalente a 30% de sua aposentadoria integral, desde setembro de 2004 até setembro de 2005. Observo que os autos encontram-se em fase de execução de sentença, a qual condenou o INSS a apreciar o requerimento administrativo do autor no prazo de quinze dias (fl. 226). Não houve condenação do INSS no pagamento do acréscimo de trinta por cento, restando indeferido o pedido que poderá ser deduzido em ação própria. Intime-se.

0005580-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005580-6) - TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006148-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006148-0) - FRANCISCO SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003594-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003594-0) - LUCIANA QUEIROZ COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI - CRM 34.959, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P. R. I.

0008029-02.2009.403.6112 (2009.61.12.008029-5) - EZIDIO MARTELLI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008868-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008868-3) - FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. / P. R. I. C.

0009203-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009203-0) - JOAO MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010304-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010304-0) - MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0010935-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010935-2) - GERALDO LINO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta), nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002381-07.2010.403.6112 - ROSA MARIKO KAWAKAMI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da retificação da proposta de acordo pelo INSS à fl. 133. Intime-se.

0002668-67.2010.403.6112 - CREUZSA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003855-13.2010.403.6112 - JOAQUIM PAULO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 11/09/1972 a 31/12/1984, sem anotação em CTPS, em regime de economia familiar, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; / b) reconhecer como especial, o período de 28/03/1988 a 02/08/1988; de 12/09/1988 a 02/03/1991; de 02/05/1991 a 02/02/1995, exercido no cargo de motorista de caminhão, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; / c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 09/08/2010, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. / Tópico Síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 0003855-13.2010.403.6112 / Nome do segurado: Joaquim Paulo dos Santos / CPF:004.968.568-63 / Nome da Mãe: Marieta Juliana dos Santos / Endereço: Rua Benedito Lacerda, nº 91, Álvares Machado/SP, CEP 19160-000 / Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais / Renda mensal atual: a ser calculada / Data de início de benefício (DIB): 09/08/2010 / Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculado / Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2012 / P.R.I.

0003858-65.2010.403.6112 - ELZA MITIKO FUKUI X IZAURA CARRERA FUKUI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004251-87.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO BALOTARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004601-75.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS MENDES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária sob o número 139.469.169-3, com DIB fixada em 03/12/2005 (fl. 18), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / Reconheço a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0005009-66.2010.403.6112 - BENEDITO BARBOZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante do exposto: / a) extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/1989 e abril/1990 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; / b) julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% - e março/1990 - 84,32% -, na forma da fundamentação acima. / Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P.R.I.

0005434-93.2010.403.6112 - MARCIANO VILHALBA BATISTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTE - CRM 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P. R. I.

0005594-21.2010.403.6112 - GENIVALDO ALVES DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0005788-21.2010.403.6112 - NATALIA SOUZA DE NOVAIS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de TRINTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e no prazo de SESENTA dias, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0006051-53.2010.403.6112 - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias REVISE O BENEFÍCIO do autor e no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0006605-85.2010.403.6112 - JOSE GETULIO DE BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do réu à fl. 101. Intime-se.

0006643-97.2010.403.6112 - MARIA ALDEIDES ARAUJO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P. R. I.

0007278-78.2010.403.6112 - GERALDO BATISTA COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0007783-69.2010.403.6112 - CARMEN FIM VESSANI DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007808-82.2010.403.6112 - ZEFERINA FERREIRA LOPES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008234-94.2010.403.6112 - ELISEU RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6 da proposta - folha 84. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 83/88, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0008380-38.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE VASCONCELOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000905-94.2011.403.6112 - LUIZ MATAVELLI(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para determinar que a autarquia ré proceda à revisão na Renda Mensal do Benefício (RMI) do benefício percebido pela parte autora, incluindo nos cálculos o percentual de 39,67% relativo ao IRSM do quadrimestre anterior a fevereiro de 1994, que incidirá sobre o valor dos salários-de-contribuição anteriores ao citado mês, de acordo com o período base de cálculo constante em fl. 11 destes autos (memória de cálculo). / Outrossim, CONDENO o réu a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à parte autora excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. / A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar que se comunique à APSDJ, para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos acima consignado. / Sem condenação em custas. / Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. / Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): / Nome do segurado: Luiz Matavelli. / Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Idade. / Renda mensal atual: a calcular. / OBS: reconhecida a prescrição quinquenal / Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / P.R.I.

0001057-45.2011.403.6112 - REGINA DE ALMEIDA FRADE(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Deixo de arbitrar os honorários do Sr. Perito, tendo em vista que a perícia médica não foi realizada. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. / P. R. I. C.

0001166-59.2011.403.6112 - JAIR DUARTE(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fl. 56: Defiro vista dos autos ao réu, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001190-87.2011.403.6112 - JOB ALVES PAIS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001738-15.2011.403.6112 - LUIZ BERTAZZOLLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001833-45.2011.403.6112 - SUELI BENEDITA DE CARVALHO LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 133.540.952-9 (fls. 37/40), bem como apresentar o valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios (fl. 19) serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c. 5 do pedido, às folhas 14/15 e reiterado à folha 43. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0002065-57.2011.403.6112 - JOAO XAVIER DIAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: / a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e / b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a. / c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. / Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. / Sem condenação em custas. / Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. / Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): / Nome do segurado: JOAO XAVIER DIAS / Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. / Renda mensal atual: a calcular. / OBS: reconhecida a prescrição quinquenal / Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / P. R. I.

0002078-56.2011.403.6112 - NILDA PASCHOALOTTO FREIRE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes

formalidades. Intimem-se.

0002208-46.2011.403.6112 - EDSON NELSON DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / 1) IMPROCEDENTE o pedido de revisão nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; / 2) PROCEDENTE a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez sob os números 125.147.220-3 e 140.271.913-0, com DIB fixadas, respectivamente, em 10/06/2002 e 22/12/2005 (fls. 23 e 26), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / Reconheço a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, Art. 21). / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0002336-66.2011.403.6112 - SEBASTIAO DE CAMARGO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. / Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I.

0003081-46.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. / Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I.

0003138-64.2011.403.6112 - IVON MARCOS MARIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003603-73.2011.403.6112 - NATALINO GUIMARAES AMARAL(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença sob o número 128.390.486-9, com DIB fixada em 31/01/2003 (fl. 47), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / Reconheço a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0004411-78.2011.403.6112 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004687-12.2011.403.6112 - MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004691-49.2011.403.6112 - LUIZ EDUARDO SIAN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Intime-se a ré para que, no prazo de quinze dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela deferida na decisão e confirmada na sentença. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela ré no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005677-03.2011.403.6112 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Defiro o destaque da verba honorária contratual, na forma requerida pelo advogado da parte autora e de acordo com o contrato juntado aos autos (fl. 63). Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 54/58, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta. / P.R.I.

0005857-19.2011.403.6112 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumu-lada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, conforme requerido à folha 19, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Condeno a União a pagar à parte auto-ra, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006096-23.2011.403.6112 - GILENO BATISTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício n. 560.545.363-3 (fl. 17, verso), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta e a apresentar o valor devido no prazo de 120 (cento e vinte) dias - item 05 da proposta - fl. 17, verso. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados ao verso da folha 17, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0007820-62.2011.403.6112 - APARECIDA MARQUES SILVA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). / P.R.I.

0009104-08.2011.403.6112 - LUIZ FERREIRA VANDERLEI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004828-31.2011.403.6112 - CESAR ANDERSON OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 48, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório(fl. 45-verso), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/45. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012307-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012307-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208205-97.1997.403.6112 (97.1208205-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JESIEL SANTO SILVA X LOURDES SANE TAKANI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fl. 109: Dê-se vista dos autos ao advogado Alceu Luiz Carreira pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação da fl. 106. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203409-68.1994.403.6112 (94.1203409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201376-08.1994.403.6112 (94.1201376-0)) GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 706: Os valores depositados conforme extratos das fls. 573/274 foram bloqueados por determinação do Presidente do TRF 3ª Região, no expediente: 2009000666 - PRC Eletr - TRF 3ª R (fl. 596), em atendimento a pedido da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, com representação em Presidente Prudente, em vista de decisão Judicial de Primeira Instância que indeferiu pedido de cancelamento de precatórios expedidos contra o INSS, em face da substituição pela União Federal por força da Lei nº 11.457/2007. No expediente: 2010001059-PRC Eletr-TRF3ªR (fls. 672/675) foi mantido o bloqueio até ulterior deliberação do Juízo da execução. Da decisão de Primeira Instância foi interposto Agravo de Instrumento que foi conhecido e improvido(fl. 679/681). Destarte, solicite-se ao Presidente do TRF da 3ª Região o desbloqueio dos valores a fim de que sejam levantados pelas partes. Desentranhem-se os alvarás das fls. 707 e 711 e arquivem-se em pasta própria. Intimem-se.

1200166-82.1995.403.6112 (95.1200166-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) MIG CONFECÇÕES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIG CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

A sentença copiada às fls. 352/354, em seu dispositivo, acolhe os cálculos da contadoria judicial e autoriza a compensação de honorários dos embargos com os devidos pela União nestes autos; assim, indefiro, por ora, a requisição do pagamento dos honorários do advogado, devendo ser aguardado o trânsito em julgado da sentença dos embargos em apenso. Int.

1205104-86.1996.403.6112 (96.1205104-6) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR

FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

1203313-48.1997.403.6112 (97.1203313-9) - ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
FLS. 297/310: Dê-se vista aos exequentes pelo prazo de cinco dias. Int.

0000547-52.1999.403.6112 (1999.61.12.000547-2) - LAURA FUMIKO AKAMOTO X MARIA CECILIA BALDI SQUINCA X MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA X OSVALDO PEROTTI X RUTH TOMOKO OIKAWA TOYOSHIMA X SERGIO DE OLIVEIRA ZOLLNER X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VALDECIR FUSA X YOLANDA TOSHIKO SUZUKI KATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAURA FUMIKO AKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA BALDI SQUINCA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEROTTI X UNIAO FEDERAL X RUTH TOMOKO OIKAWA TOYOSHIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA ZOLLNER X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GOMES MANCINI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR FUSA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA TOSHIKO SUZUKI KATO X UNIAO FEDERAL X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação do executado à fl. 308 e o Agravo interposto (fl. 301), se provido, gerará um complemento a ser requisitado posteriormente, venham os autos para transmitir as requisições expedidas às fls. 292/298. Int.

0000848-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000848-9) - RUBENS BARBOSA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0009989-95.2006.403.6112 (2006.61.12.009989-8) - FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a autora Aparecida Pereira Rodrigues sua representação processual, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, defiro sua habilitação como sucessora de Francisco Barbosa Rodrigues. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão no pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se este s autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008860-21.2007.403.6112 (2007.61.12.008860-1) - KATIA IORGOV TROIAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X KATIA IORGOV TROIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularize seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, em vista do documento da fl. 146. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011894-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011894-0) - MARIA DARCI MADEIRA TIAGO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DARCI MADEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Os honorários contratuais decorrem de um ajuste entre as partes e não é fixado pelo Juiz; assim, indefiro o requerido à fl. 248 e primeiro parágrafo da fl. 250. Requistem-se os pagamentos conforme determinação da fl. 244, observando a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, manifestada à fl. 250. Int.

0004341-66.2008.403.6112 (2008.61.12.004341-5) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010188-49.2008.403.6112 (2008.61.12.010188-9) - NILDA APARECIDA DE MOURA TARDIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NILDA APARECIDA DE MOURA TARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004185-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004185-0) - APARECIDO CAMARGO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004514-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004514-3) - ISMAEL PEIXOTO JUNIOR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL PEIXOTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008820-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008820-8) - ALZIRA CHEFER VALENTIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA CHEFER VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002008-73.2010.403.6112 - MAURO MIRANDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAURO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução

CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002014-80.2010.403.6112 - UBALDO FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UBALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: Apresente a parte exequente, o cálculo com o valor que pretende seja destacado, conforme contrato firmado com o autor. Quanto à requisição em nome da pessoa jurídica, não há nos autos contrato social e nenhuma identificação que permita cadastrá-la nos SIAPRO, razão pela qual resta prejudicado o pedido. Cumprida essa determinação, tornem conclusos os autos. Int.

0004181-70.2010.403.6112 - NEUSA ANGELINA DONHA SCHMID(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA ANGELINA DONHA SCHMID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006041-09.2010.403.6112 - ROSANGELA BATISTA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000952-68.2011.403.6112 - ROSE ELAINE ALBANO PEREIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSE ELAINE ALBANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204082-27.1995.403.6112 (95.1204082-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X THERMAS DE EPITACIO(Proc. ADV DORIVAL MADRID E Proc. ADV MARCO ANTONIO MADRID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE EPITACIO

Em vista dos documentos das fls. 142/143, manifeste-se a ECT/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

1206452-08.1997.403.6112 (97.1206452-2) - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA

Promova o Executado Instituto de Idiomas Pennsylvânia S/C Ltda o pagamento da quantia de R\$ 2.452,88(dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) atualizada até setembro de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

1208205-97.1997.403.6112 (97.1208205-9) - FLAUBERTO CORREIA DARCE X JESIEL SANTO SILVA X LOURDES SANAE TAKAMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE SPOLADORE X YOSHINO AYABE GOMES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JESIEL SANTO SILVA X LOURDES SANAE TAKAMI X UNIAO FEDERAL

Fl. 587: Dê-se vista dos autos ao advogado Alceu Luiz Carreira pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005468-15.2003.403.6112 (2003.61.12.005468-3) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Promova a Executada Indústrias Alimentícias Liane Ltda o pagamento da quantia de R\$ 20.911,47(vinte mil novecentos e onze reais e quarenta e sete centavos) atualizada até setembro de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011192-92.2006.403.6112 (2006.61.12.011192-8) - JOSE FELIX FERREIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELIX FERREIRA
As alegações da parte executada às fls. 194/196 de que a decisão final dos autos deve ser revista deverá ser alegada em ação própria, pois o Juiz de Primeira Instância não tem competência para reformar decisão proferida por órgão de Segunda Instância. O recolhimento integral das custas judiciais no ajuizamento da ação é incompatível com o pedido de Justiça Gratuita nesta fase processual; contudo, faculto ao requerente comprovar a diminuição dos seus recursos financeiros no período em que tramitou a ação. Int.

0012776-97.2006.403.6112 (2006.61.12.012776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-15.2006.403.6112 (2006.61.12.012775-4)) ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PAJE PECAS E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI
Dê-se vista dos autos à CEF, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0004361-91.2007.403.6112 (2007.61.12.004361-7) - PLURI S/S LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA
Em vista da decisão do agravo de instrumento (fls. 709/711), promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 15.307,67 (Quinze mil, trezentos e sete reais e sessenta e sete centavos), posicionada para agosto de 2011, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quantia essa referente aos honorários executados por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para atualizar o valor do seu crédito. Int.

0017958-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017958-1) - REIKA WATANABE(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X REIKA WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora a vinda aos autos dos extratos mencionados à fl. 131, no prazo de vinte dias. Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013133-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013133-0) - LUSIA TEIXEIRA CRUZ(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do réu à fl. 94. Intime-se.

0004766-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004766-8) - EDI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007013-13.2009.403.6112 (2009.61.12.007013-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 85/90). Intime-se.

0009555-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009555-9) - MARIA APARECIDA MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0012602-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012602-7) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X NEUZA FERNANDES DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls.67/69: Defiro a habilitação de NEUZA FERNANDES DOS SANTOS (CPF: 048.698.908-95) como sucessora de APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a regularização do pólo ativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002674-74.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MILTON TELES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que as partes apresentem o rol de testemunhas que pretendam sejam ouvidas em juízo, sob pena de renúncia à prova. Intimem-se.

0003619-61.2010.403.6112 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, conforme o determinado no despacho da fl. 79, no prazo de dez dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005355-17.2010.403.6112 - BRUNA EDUARDA DA CRUZ(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006864-80.2010.403.6112 - TEREZA MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 53/55 em dez dias. Intime-se.

0006985-11.2010.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do réu à fl. 161. Intime-se.

0007423-37.2010.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, manifestem-se as partes sobre a perícia médica e os documentos juntados a partir da fl. 80. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008223-65.2010.403.6112 - ANTONIO TOTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes de que foi designado pelo juízo da Comarca de Martinópolis/SP o dia 10 de abril de 2012, às 13h45min, para realização do ato deprecado. Intimem-se

0008393-37.2010.403.6112 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio o dia 02 de Abril de 2012, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0000298-81.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO FLORES CRUZ(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta comarca de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. / P. I.

0001050-53.2011.403.6112 - IRACEMA JAYME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Martinópolis o dia 10 de Abril de 2012, às 14h15min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0001504-33.2011.403.6112 - NADIR CANDIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0001814-39.2011.403.6112 - SAMUEL DA SILVA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001843-89.2011.403.6112 - LUZIA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001862-95.2011.403.6112 - CELSO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 50. Intime-se.

0002550-57.2011.403.6112 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do réu à fl. 45. Intime-se.

0002577-40.2011.403.6112 - ARLINDO TRINDADE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 40/41: Vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003791-66.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA PERRUD SCHOTT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Martinópolis o dia 10 de Abril de 2012, às 14h45min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0004126-85.2011.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA DANTAS DE ASSIS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 29 de Fevereiro de 2012, às 14h20min, para a realização do ato deprecado. Intimem-se.

0004681-05.2011.403.6112 - LURDES FERNANDES DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19: Defiro. A perícia médica está a cargo do médico designado na fl. 15 e realizar-se-á no dia 14 de Fevereiro de 2012, às 14:45 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobreindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0005682-25.2011.403.6112 - JOSE HERCULANO DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão da fl. 24, verso, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006064-18.2011.403.6112 - JOSE ARLINDO MAZETO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0008218-09.2011.403.6112 - MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO(MG089876B - FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal legal. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique e justifique suas provas, por igual prazo. Int.

0008578-41.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008865-04.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERRARI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009513-81.2011.403.6112 - IVANI MENDES AYER(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho da fl. 15, no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0009636-79.2011.403.6112 - NOEMIA DE OLIVEIRA LINS NASCIMENTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo suplementar de cinco dias, cumpra o determinado no último parágrafo da fl. 17, verso, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC.

0000022-16.2012.403.6112 - ROSIMEIRE DE AGOSTINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho da fl. 16, no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0000385-03.2012.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA GOMES DE SOUZA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. / P. R. I. e Cite-se.

0000428-37.2012.403.6112 - JOAO CLAUDEMIR OSTETE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro o pedido liminar. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 47. / P. R. I. e Cite-se.

0000441-36.2012.403.6112 - FERNANDO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do

laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se.

0000463-94.2012.403.6112 - FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 17h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000466-49.2012.403.6112 - CLAUDETE JOSE DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000467-34.2012.403.6112 - CLEUSA APARECIDA BRANDINE(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000480-33.2012.403.6112 - CELINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 15. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000524-52.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000529-74.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000532-29.2012.403.6112 - LETICIA VILA REAL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Cite-se o INSS.

0000543-58.2012.403.6112 - PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 13. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000545-28.2012.403.6112 - BENEDITA VALDISSIRA ZANELATO BELON(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. / P. R. I. e Cite-se.

0000550-50.2012.403.6112 - RONIS CRISPIM ELIOTERO DE LIMA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 23. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000580-85.2012.403.6112 - FAUSTINA GOMES FERREIRA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual desta Comarca, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

0000640-58.2012.403.6112 - ELIANI FONSECA DA SILVA TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Por ora, comprove a parte autora, documentalmente, a inexistência da prevenção apontada no termo da fl. 55. Após, retornem os autos conclusos. / Intime-se.

0000642-28.2012.403.6112 - CLEMENTINA BRAMBILA COSTA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000657-94.2012.403.6112 - IZAU LEITE DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. / Noto que o causídico deixou claro tratar-se de auxílio doença acidentário. Contudo, em vista de não haver nos autos qualquer documento que dê conta da natureza das enfermidades que acometem o autor, somente o perito médico é competente para dirimir tal questão a fim de estabelecer se existe o nexo causal que caracteriza a doença acidentária. De modo que, vejo ser mais razoável realizar a perícia médica e, com a vinda do laudo, decidir pela competência ou não deste juízo. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício nº 267/11 S, nomeio o advogado Hélio Smith de Angelo, OAB/SP nº 195.415, com escritório profissional localizado à Rua Gabriel Otávio de Souza, nº 675, Cep 19023-230, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para defender os interesses do autor nesta demanda (fl. 14). / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000732-36.2012.403.6112 - LUZIA VEZETIV(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 12/13. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000759-19.2012.403.6112 - MARGARIDA FERREIRA SANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria especial por idade à Autora. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido contido no segundo parágrafo da fl. 16, por inoportuno. P. R. I. e Cite-se.

0000794-76.2012.403.6112 - EDNA SOARES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000826-81.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 21. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000835-43.2012.403.6112 - ARACY DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 26/27. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e

outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000844-05.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA DE FARIA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000855-34.2012.403.6112 - MARTINHA FERREIRA DA CUNHA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que a CEF providencie a exclusão do nome da requerente dos registros dos órgãos de proteção ao crédito se o motivo for exclusivamente débito vencido e não pago referente ao contrato de empréstimo consignado para desconto em folha de pagamento nº 24.2000.110.000669124, cujos valores estão sendo devidamente descontados de seu pagamento. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e Citem-se.

0000856-19.2012.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que a CEF providencie a exclusão do nome da requerente dos registros dos órgãos de proteção ao crédito se o motivo for exclusivamente débito vencido e não pago referente ao contrato de empréstimo consignado para desconto em folha de pagamento nº 24.2000.110.000672184, cujos valores estão sendo devidamente descontados de seu pagamento. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e Citem-se.

0000899-53.2012.403.6112 - JOAO BATISTA SUNICA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 27 de Fevereiro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0000936-80.2012.403.6112 - MILTON HAROLDO TAMADA X VERGINIA DE CASTRO TAMADA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização antecipada das provas

técnicas. Para realizar a perícia médica, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Em apartado, os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevido o laudo técnico e o auto de constatação, cite-se. Em face do interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000937-65.2012.403.6112 - LUCINDO RODRIGUES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000938-50.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO SOUZA E SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do

laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000939-35.2012.403.6112 - ALICE AVELINO RABELO X IRANIR RABELLO DANTAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, visto que foram preenchidos os requisitos legais, determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício do artigo 74, da Lei nº 8.231/91 (pensão por morte) nº 085.053.243-4/21, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Comunique-se ao SEDI por meio eletrônico para que faça constar IRANIR RABELLO DANTAS como representante do incapaz. / Em face do interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. / P.R.I. e Cite-se.

0000940-20.2012.403.6112 - VALDEMIR ACIOLI DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000948-94.2012.403.6112 - NEUSA ROSA DE FRANCISCO FRANCHINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual desta Comarca, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P. I.

0000986-09.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000989-61.2012.403.6112 - LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 17. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos

à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001034-65.2012.403.6112 - JOAO BATISTA FELIX DE BRITO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o Auto de Constatação, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do Auto. Intimem-se.

0001040-72.2012.403.6112 - ANITA DE PAULA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, comprove a autora, com documentos pertinentes, a qualidade de segurada. Intime-se.

0001045-94.2012.403.6112 - NILZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, emende a autora a inicial, juntando, como início de prova material, documentos que comprovem sua alegada condição de rurícola, vez que as contribuições que foram vertidas à autarquia remontam ao ano de 2005, bem como esclareça se houve requerimento administrativo e quando foi formulado, juntando documento. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000901-23.2012.403.6112 - JOSEFA BARBOSA DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Designo audiência para a oitava da parte autora e das testemunhas arroladas na fl. 06-verso para o dia 24/04/2012, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005592-17.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-84.2011.403.6112) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Traslade-se cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão da fl. 19 e verso ao feito principal de nº 00009388420114036112; após, providencie o desapensamento destes autos com a devida remessa ao arquivo para baixa definitiva. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória para intimação do representante legal do excipiente/IPEM, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000972-25.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-80.2011.403.6112) ZILDA LOPES(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X WILIAM DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Manifeste-se o Excepto no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006783-97.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-44.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCELO GUANAES MOREIRA

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, acolho a exceção de suspeição oferecida pelo INSS e torno sem efeito a nomeação. Providencie a secretaria judiciária, através do programa AJG, nomeação de perito, nos autos principais, em substituição para o encargo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000860-56.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ZENILDO DE ARAUJO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000778-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE JOAQUIM DE ALCANTARA X APARECIDA PARRON DE ALCANTARA

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Assim, ante o estrito cumprimento do rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória tal como requerida. / Todavia, concedo à parte ré o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para, querendo, purgar a mora, incluindo o principal e acessórios. / Não sobrevindo pagamento, expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias. / Autorizo o executante de mandados a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. / P.R.I. e Cite-se.

Expediente Nº 2621

ACAO CIVIL PUBLICA

0000563-83.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADALTO LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUCIMARA DOS SANTOS LOPES(PR038834 - VALTER MARELLI)

Ante a certidão da folha 271, providenciem os réus, apelantes, o recolhimento das custas de preparo e as custas de porte e remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Lei nº 9289/96, art. 14-II). Intimem-se.

MONITORIA

0004964-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FABIANO SHIGUERU SAKAUE

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas, a citação de FABIANO SHIGUERU SAKAUE (com endereço na Rua Leonardo da Vinci, 1086, frente, Bela Vista, Campinas), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final) e a intimação do despacho da folha 45. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006646-57.2007.403.6112 (2007.61.12.006646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fl. 382-verso: Ante os endereços constantes das fls. 379/381, reexpeça-se o mandado de penhora, depósito e avaliação da folha 369. Int.

0000262-44.2008.403.6112 (2008.61.12.000262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JULIE CESAR NEGRAO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene a Requerida no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

0013874-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILEIA DE MELO X JOSE FERNANDO CHAGA X MARIA IEDA LIMA CHAGA

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, a alienação judicial do bem penhorado à folha 118, bem como a devida intimação dos Executados JOSÉ FERNANDO CHAGA E MARIA IEDA LIMA CHAGA (com endereço no Assentamento Guana-Mirim 28, Sítio 2 irmãs, Euclides da Cunha) e EDILEIA DE MELO (com endereço no Rancho Grande, lote 92, Euclides da Cunha). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI

Ante os documentos juntados às fls. 141/142, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA X OTAVIO ROCHA

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Salvador, a citação de CRISTIANO ROCHA VIEIRA (com endereço na Alameda Cabo Frio 520, casa Leme 99, praia do Flamengo, Salvador/BA, CEP 41603-115) para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial. Intimem-se.

0006021-81.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELEN CRISTINA JERONYMO

Ante o trânsito em julgado da r. sentença da folha 35, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006499-89.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDALINA MARIA DE SOUZA

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, a citação de IDALINA MARIA DE SOUZA (com endereço na Rua Florêncio Galego, 204, Jardim São Pedro, Presidente Bernardes), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final) e a intimação do despacho da folha 45. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial e do despacho da folha 20, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo. Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000190-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandados, para citação e intimação dos réus JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO, com endereço na Rua Emílio Trevizan, 626, Vila Cristina, Presidente Prudente e ALTEVIR BENEDICTO FILETTI, com endereço na Rua Nestor Seabra, 550, Jardim Paulista, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Citem-se os Executados RAÇÕES PRUDENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e MÁRIO FELICIANO RIBEIRO, no endereço certificado à folha 141-verso. Int.

0007906-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007906-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Fl. 106-verso: Defiro o sobrestamento da execução, conforme requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER

RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X ALESSANDRA LUZIA MERCURIO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)

Cite-se o espólio de Cleber Renato Marquetti na pessoa da inventariante indicada às fls. 118-verso. Int.

0004437-13.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Fls. 96/97: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

0004492-61.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55 e 59: Os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos ao Exequente, conforme despacho da folha 34. Aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução nº 0000032-94.2011.403.6112. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005257-95.2011.403.6112 - WALTER CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Isto posto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar deferida, e Concedo a Segurança para fins de determinar à autoridade impetrada que reintegre os débitos da empresa Plásticos Castilho Indústria, Comércio e Representações Ltda. no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, ainda que estejam cadastrados no CPF do impetrante, mantendo-se, por conseguinte, as condições preexistentes. / Atento as peculiaridades do caso concreto, defiro o requerimento de fls. 164, para fins de autorizar Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a manter o impetrante em programa de parcelamento manual, devendo, todavia, o próprio impetrante calcular e recolher as prestações mensais na forma ordinariamente cabível, bem como comunicar diretamente a Procuradoria para fins de apropriação do valor regularmente pago / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Não há condenação em honorários (Súmula nº 105, do STJ). Custas na forma da lei. / Sentença sujeita à remessa oficial. / P. R. I. O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001882-33.2004.403.6112 (2004.61.12.001882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADRIANA CARLA DE SOUZA

Depreco ao Juízo da Comarca de Ji-Paraná, a intimação da Requerida ADRIANA CARLA DE SOUZA (com endereço na Rua 22 de novembro, 455, Bairro Dois de Abril, Ji-Paraná), para ciência dos termos da ação proposta, conforme petição por cópia anexa, e da decisão da folha 17. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial e da decisão da folha 17, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000181-37.2004.403.6112 (2004.61.12.000181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LOTERICA MINA DE OURO LTDA ME(SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA E SP159160 - SAMUEL SEBASTIÃO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOTERICA MINA DE OURO LTDA ME

Indefiro, por ora, o pedido da folha 174. Promova a parte ré o pagamento da quantia de R\$ 44.505,30 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinco reais e trinta centavos), atualizada até 30 de setembro de 2011, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008611-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008611-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO

Ante as certidões das fls. 172/173 e 183, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0000540-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JULIANO DE MEDEIROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO DE MEDEIROS SANTOS

Ante a certidão da folha 56-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001315-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X

DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEIMES DIEGO DA SILVA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação de DEIMES DIEGO DA SILVA (com endereço na Rua Barão de Campinas, 243, Campos Elíseos, São Paulo, CEP 01201-001), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 23.181,54 (vinte e três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 19/11/2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004394-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE PEDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDAO

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

0001778-94.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a intimação de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS PEDÃO (com endereço na Rua Vice-Prefeito Antônio Fukumar, 783, Monte Castelo), para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 19.467,23, atualizada até 06/07/2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (José Roberto dos Santos Pedão), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000977-47.2012.403.6112 - WAGNER MENEZES MASSARANDUBA(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Defiro ao Requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF para fins do artigo 1105 do CPC, consignando-se que o prazo para responder é de 10 (dez) dias (CPC art. 1106). Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta para citação do Representante Legal da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2784

ACAO CIVIL PUBLICA

0000536-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LIDIMAR RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ARAUJO

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Lidimar Ribeiro da Silva e José Antonio de Araújo, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, lote 26, Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de construções em alvenaria, com supressão da vegetação, além do lançamento de efluentes (esgoto) no Rio Paraná, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pediu liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos

necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Código Florestal define o que são áreas de preservação permanente: Art. 1, 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Pois bem, o Relatório Técnico de Vistoria das folhas 99/111 informa a existência de vários lotes contendo inúmeras construções em área de preservação permanente, próximas ao curso d'água do Rio Paraná, dentre elas, a dos requeridos. Foi verificado, ainda, que, além das edificações/equipamentos irregulares, a presença de gramíneas exóticas, plantio de eucalipto, e presença de fossa negra, com possibilidade de contaminação do solo e de águas subterrâneas. Consignou-se, também que, com as constantes inundações, por ocasião das cheias do Rio Paraná, ocorre o contato direto dos resíduos presentes nas fossas negras (dejetos humanos) com as águas do rio, gerando contaminações ao leito do rio (início da folha 101 - procedimento preparatório). O documentos/fotos das folhas 60/65 e 140/142 comprovam as inundações mencionadas. O Laudo de Perícia Criminal Federal também aponta a ocorrência de danos ao meio ambiente decorrentes da implantação e parcelamento do solo às margens do Rio Paraná (folhas 119/135). Cabe ressaltar, que não cabe ao Município delimitar área urbana na elaboração de seu plano diretor ou de sua legislação Municipal, quando se tratar de área de preservação permanente, pois para que esta área seja urbana, deve ser área urbana consolidada, de acordo com o art. 2º, V da Resolução CONAMA nº. 302, de 20 de março de 2002, que é reafirmada pela Resolução CONAMA Nº. 303, art. 2º, XIII. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 1º, II do Código Florestal (Lei 4.771/65), incluído pela Medida Provisória nº. 2.166-67, de 2001. Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados na folha 29, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (Cetesb ou Ibama); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se os réus, expedindo-se o necessário para tanto. No mesmo ato, intime-os para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003406-26.2008.403.6112 (2008.61.12.003406-2) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0004068-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004068-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que o comando contido no despacho de fl. 224, nos termos da petição de fl. 225/226, não foi cumprido, posto que o INSS, neste feito, titulariza o pólo ativo da relação processual, devendo ofertar suas razões finais precedentemente ao demandado, converto o julgamento em diligência para o fim de oportunizar à réu, no prazo de 05 (cinco) dias, que externar sua derradeira manifestação (razões finais) - uma vez que o INSS já o fez, como se verifica às fls. 229/230. Ante o tempo decorrido desde a última conclusão, cumpra-se com urgência esta determinação, trazendo-me os autos, após o decurso do lapso em tela, com ou sem a apresentação das razões finais, para prolação de sentença. Intimem-se.

0015275-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015275-7) - NATANAEL ALVES TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Compulsando os autos, verifico que o médico perito indicou que o autor está total e temporariamente incapacitado para a sua atividade laborativa habitual, fixando a data do início da incapacidade em 07/01/2007 - data do acidente vascular cerebral isquêmico (quesito n.º 12 de fl. 72). Todavia, os prontuários acostados às fls. 108/140, revelam que o autor sofreu outros AVCs, sendo que o primeiro ocorreu no ano de 2002. Deste modo, a fim

de não restarem dúvidas quanto a data do início da incapacidade, notifique-se o médico perito subscritor, Dr. José Carlos Figueira Jr., enviando-lhe cópia dos documentos juntados após a realização do exame pericial (fls. 108/140), para que complemente o laudo, respondendo aos seguintes quesitos: Ante os sucessivos acidentes vasculares cerebrais que acometeram o autor é possível fixar a data do início da incapacidade? É possível afirmar haver capacidade laboral entre abril e julho de 2006? Com a resposta, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016599-11.2008.403.6112 (2008.61.12.016599-5) - PEDRO LUIZ SALVANINI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0018451-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018451-5) - CLAUDIO LUIS RODRIGUES(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001353-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001353-1) - HELENA GERVASONI RIGA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HELENA GERVASONI RIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idosa, contando 65 anos de idade (quando do ajuizamento da ação), residindo com seu esposo, sobrevivendo com a renda por ele auferida a título de aposentadoria por invalidez. O réu apresentou contestação (folhas 24/37), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às folhas 46/51. Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 53/60). Saneado o feito, foi determinada a realização do auto de constatação (folhas 62/63). Relatório socioeconômico às folhas 87/89. A parte autora se manifestou sobre o relatório socioeconômico às folhas 92/93 e o réu à folha 94. É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida natureza constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG/ MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desaccolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de

prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401). Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, conforme a autora é pessoa idosa, nascida em 25/11/1940 (folha 16), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Pois bem, o relatório socioeconômico informa que a autora reside juntamente com seu marido, sobrevivendo com a renda que ele aufera a título de aposentadoria por invalidez, no importe de R\$ 545,00 (folha 87). Deste modo, conforme mencionado acima, excluindo-se o valor percebido por seu esposo, a renda da autora é zero. Convém observar ainda que os filhos da autora não possuem condições de lhe prestar ajuda financeira. Ficou consignado, ainda, que a casa onde reside a autora foi cedida por conhecidos, sendo que a assistente social que elaborou o relatório socioeconômico afirmou que a autora reside em uma residência modesta. Com relação aos gastos familiares, foi afirmado que os gastos mensais correspondem ao valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que recebem auxílio alimentação mensal do Programa de Assistência Alimentar da Divisão de Assistência Social. Desta forma, excluindo-se o benefício do marido da autora, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, bem como levando em consideração a situação socioeconômica de seu núcleo familiar, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem eficácia retroativa para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: HELENA GERVASONI RIGANOME DA MÃE: OLGA CAMUCI GERVASONI CPF: 117.202.388-39 PIS: 1.688.247.858-0 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Volpato, nº 70, Vila Santana, Pirapozinho/SP NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.107.212-7 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data da citação (17/07/2009 - folha 22) DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se aos autos o CNIS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001354-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001354-3) - MARIA LUZIA BIANCHI DONADAO (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA BIANCHI DONADAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idosa, contando 65 anos de idade (quando do ajuizamento da ação), residindo com seu esposo, sobrevivendo com a renda por ele auferida a título de aposentadoria por idade. O réu apresentou contestação (folhas 23/28), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 35/38). Réplica às folhas 42/47. A manifestação judicial da folha 48 suspendeu o feito pelo prazo de 45 dias para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Pela petição e documento e folhas 54/56 a parte demandante comprovou o indeferimento administrativo do benefício. Saneado o feito, foi determinada a realização do auto de constatação (folhas 57/58). Auto de constatação às folhas 61/65. A parte autora se manifestou sobre o relatório socioeconômico às folhas 68/69 e o réu à folha 70. É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n

8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG/ MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34,

parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401). Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, conforme a autora é pessoa idosa, nascida em 23/08/1937 (folha 16), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Pois bem, o auto de constatação informa que a autora reside juntamente com seu marido, sobrevivendo com a renda que ele aufera a título de aposentadoria por invalidez, no importe de R\$ 545,00 (respostas aos quesitos n. 3 e 5, da folha 61 e verso). Desse modo, conforme mencionado acima, excluindo-se o valor percebido por seu esposo, a renda da autora é zero. Convém observar ainda que a autora possui 3 filhos que lhe ajudam na compra esporádica de medicamentos e pagamentos de exames. Ficou consignado, outrossim, que a residência da autora é própria, adquirida a aproximadamente 26 (vinte e seis) anos, de baixo padrão, de madeira e em estado médio de conservação (resposta aos quesitos n. 10 e 11, da folha 62). Com relação aos gastos familiares, extrai-se do auto de constatação que a autora e seu marido fazem uso de diversos medicamentos que em sua maioria são conseguidos pela rede pública de saúde, sendo que aqueles que não são distribuídos gratuitamente resultam em um gasto mensal de aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, que gastam mensalmente com alimentação aproximadamente o importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Desta forma, excluindo-se o benefício do marido da autora, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, bem como levando em consideração a situação socioeconômica de seu núcleo familiar, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem eficácia retroativa para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: MARIA LUIZA BIANCHI DONADA NOME DA MÃE: IERTA SPINARDI CPF: 186.253.578-73 PIS: 1.157.419.627-2 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Professor Dirce Jorge, nº 972, Centro, Pirapozinho/SP NÚMERO DO BENEFÍCIO:

547.14.003-9BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação (17/07/2009 - folha 22)DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Junte-se aos autos o CNIS.Custas na forma da lei.Ao SEDI para correção do nome da autora Maria Luiza Bianchi Donação, conforme documento da folha 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001810-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001810-3) - ENIO MESQUITA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ENIO MESQUITA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Pleito liminar indeferido pela decisão de folhas 37/38.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (folhas 42/51), sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício.Réplica às folhas 54/56.Saneado o feito, foi determinada a realização da prova pericial (folha 57).Nos termos da manifestação judicial da folha 68 foi designada nova data para realização da prova pericial.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo de folhas 70/84.A parte autora se manifestou sobre o laudo às folhas 87/88. E o INSS foi cientificado à folha 90.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.No caso em análise, observo que o perito indicou que com base nos exames apresentados no momento do exame pericial, o quadro de incapacidade apresentado pelo autor já existia em novembro de 2010, podendo, inclusive ter surgido em momento anterior (conclusão - folha 79). Fixado este ponto, e considerando que o autor filou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 15/01/1973, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 15/01/1973 a 25/11/2010, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 05/2009 a 07/2010, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte

autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de processos degenerativos ao nível da sua coluna vertebral e tendinopatias incipientes ao nível dos membros superiores, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (zelador).Em que pese o expert ter afirmado se tratar de incapacidade parcial para o desenvolver de sua atividade habitual, também informou que houve redução em sua capacidade laborativa. Do mesmo modo, a perícia indicou pela impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Dessa forma, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 59 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas - as quais, nos dizeres do expert, tendem a observar piora progressiva ao longo do tempo (fl. 79).Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a data indicada pelo médico perito como de início de sua incapacidade, ou seja, desde novembro de 2010 (conclusão - folha 79) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para o desenvolver de atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ENIO MESQUITA DA SILVA 2. Nome da mãe: HELENA DO CARMO MESQUITA SILVA 3. CPF: 779.398.408-004. PIS: 1.044.005.496-35. Endereço do(a) segurado(a): Rua Armando Sales de Oliveira, n.º 1.115, Parque São Judas Tadeu, nesta cidade de Presidente Prudente 6. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 7. DIB: auxílio-doença: a partir de novembro de 2010 - data de início da incapacidade (conclusão - folha 79); aposentadoria por invalidez: a partir da juntada aos autos do laudo pericial (25/10/2011) 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Ante a sucumbência de porte substancialmente menor por parte do autor do que pelo INSS, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor das parcelas atrasadas, consideradas até a prolação desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0006558-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006558-0) - MARIA NIRCE RIBEIRO SPINELLI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A MARIA NIRCE RIBEIRO SPINELLI ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Alega a parte autora que está acometida de doença e que, em razão da moléstia incapacitante, não vem desenvolvendo suas atividades laborais vinculadas ao trabalho agrícola. Juntou documentos. A decisão de fls. 42/44 indeferiu o pleito liminar e determinou a realização antecipada da prova pericial. A parte autora apresentou quesitos Às fls. 47/49. Laudo pericial às fls. 55/90. O INSS, devidamente citado, contestou o pedido (fls. 92/99), pugnando por sua impricedência. Às fls. 115/117 consta manifestação da parte autora sobre o laudo pericial. A manifestação judicial da fl. 119 determinou a realização de audiência de instrução para comprovação da qualidade de rurícola da parte autora. Depoimento pessoal da autora à fl. 141. Oitiva das testemunhas às fls. 143/144. Alegações finais da parte autora às fls. 148/154. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem, o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o

preenchimento de quatro requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Tendinites de Ombros e Punhos, Artrose de Coluna com Estenose do Canal Medular Lombar, Obesidade Mórbida, Hipertensão Arterial, Diabetes e uma Cardiopatia que não soube definir, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, cabendo reavaliação de sua incapacidade pelo instituto réu, de forma que o requisito incapacidade restou demonstrado para concessão de auxílio-doença. Todavia, além da prova da incapacidade, também se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado e a carência exigida. Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Quanto à data de início da incapacidade, o médico perito atestou não ser possível fixá-la, conforme se depreende da resposta ao quesito de nº 10 da folha 58. Com isso, para comprovação da qualidade de segurado da autora na data do início da incapacidade, bem como o preenchimento da carência exigida, requisitos indispensáveis para a concessão de auxílio-doença, foi determinada a realização de prova oral, que ora passo a analisar. O início de prova material para a comprovação do labor rural, no caso em análise, consiste na: declaração de exercício de atividade rural (fls. 18/19); certidão de residência e atividade rural (fls. 20/21) e notas fiscais de compra e venda de produtos rurais (fls. 22/26). Resta satisfeito, em meu sentir, o requisito estabelecido pelo art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, bem como pelo enunciado de nº 149 da Súmula do STJ. A prova testemunhal, por seu turno, conforme documentada às fls. 141, 143/144, confirmou o labor rural da autora no meio rural, estando em harmonia com os documentos juntados, de forma que a alegação do INSS de que lhe falta a qualidade de segurada especial não merece prosperar. A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 141), afirmou que reside em um lote de assentamento rural junto com seu companheiro, sendo que ambos trabalhavam na citada gleba. Afirmou, ainda, que conseguiu trabalhar até o ano de 2009, asseverando que sempre laborou apenas em seu lote e nunca para outros proprietários - o contrário de seu companheiro, que, às vezes, prestava serviços para outros proprietários. A testemunha Pedro Jovino da Silva, ouvida à fl. 143, narrou que conhece a autora desde o ano de 1995, consignando que na época a autora trabalhava como bóia-fria juntamente com ele. Afirmou, ainda, que, no ano de 2004, tornaram-se vizinhos de assentamento, registrando que desde essa data a autora já possuía dificuldades de trabalhar. A testemunha Lucia Medeiros dos Santos (fl. 144), por sua vez, relatou que conhece a postulante há seis anos, afirmando que desde esse tempo ela já trabalhava com dificuldades. Consignando ao fim que a autora e seu companheiro trabalham em seu lote produzindo basicamente para o consumo próprio. É certo que há um certo descompasso nos depoimentos colhidos, posto que a primeira testemunha afirmou que a demandante não trabalhava, por problemas de saúde - o que restou inquinado pela segunda, que narrou dificuldades para o trabalho, mas, a despeito disso, a continuidade deste. Cotejando os relatos, infiro, todavia, que a contradição é aparente. Afinal, ambos narram lida campesina desde há muito, e dificuldades decorrentes do estado de saúde da obreira, iniciadas a partir de 2004. Este marco temporal amolda-se ao conjunto probatório representado pelas informações médicas acostadas aos autos, havendo diagnóstico da doença já nos idos de 2006 (vide, à guisa de exemplo, o documento de fl. 30) - sendo, portanto, verossímil que o ritmo de trabalho tenha, efetivamente, declinado a partir do ano citado pela primeira testemunha, e culminado na completa impossibilidade de exercer atividade laboral em 2009 (conforme segundo testemunho e depoimento pessoal). Sob tal colorido, e tendo sido comprovado o labor campesino desde antes de tais marcos - os documentos apresentados como início de prova material atestam o labor, em regime de economia familiar, desde 2004 (fl. 18), tendo a prova testemunhal elathecido tal lapso para momento a isso bem anterior (1995) -, mostra-se irrelevante o átimo exato de cessação do trabalho rural pela demandante, bastando que se utilize como marco para fixação da data

da incapacidade o laudo pericial produzido nos autos. Explico.O pedido apresentado em Juízo restou, em meu sentir, esclarecido pela prova oral produzida. Afinal, a própria demandante afirmou que somente se afastou da lida campesina, em razão da incapacidade que a acomete, no ano de 2009 - e a documentação por ela mesma apresentada reforça a idéia de que prosseguiu trabalhando no intervalo entre o pleito administrativo indeferido (2006) e o átimo mencionado, ainda que com dificuldades.Dessa forma, não podendo precisar o expert o momento de início da incapacidade, mas afirmando que se trata de doença degenerativa, tenho que o quadro de impossibilidade laboral evoluiu desde o diagnóstico da moléstia até seu (da autora) afastamento do trabalho - a partir de quando mostra-se irrelevante a ausência de labor rural, posto não perder a qualidade de segurada a pessoa que deixa de verter contribuições, ou labutar (nos casos de segurados especiais), em razão da incapacidade que sobre ela se abateu.Em resumo, extraio do quadro probatório assentado nos autos que a doença que acometeu a demandante foi se agravando com o passar do tempo, até que ela não mais pode exercer sua atividade laboral.Como o laudo foi juntado aos autos em meados de 2010, não há lapso suficiente para considerar-se perdida a qualidade de segurada - e isso para não mencionar que, nos termos das demais provas dos autos, o labor, tanto quanto a doença, estavam presentes quando do ajuizamento da ação, em 2009.Por outro viés, não posso precisar o momento da incapacidade.É certo, como afirmei, que a doença vem de longa data, e a demandante afirmou que parou de trabalhar em 2009 (depoimento pessoal). Ocorre que o perito não conseguiu fixar o momento de esvanecimento de sua capacidade para o trabalho, situação que, nos termos de remansosa jurisprudência, implica considerar-se a data do laudo (juntado em 12/07/2010) como o marco a ser utilizado no pormenor.Reforço que, ante o histórico apresentado, considero que a demandante manteve a qualidade de segurada até tal momento, até por força de entendimento doutrinário que aponta para a utilização, nos casos envolvendo segurados especiais, do período máximo de graça para evidenciar-se o afastamento da lida campesina - e a perda dos direitos securitários referentes ao RGPS. E mais, tendo se afastado do trabalho em 2009, mesmo ano de ajuizamento desta ação, não persiste qualquer dúvida razoável quanto à sua qualificação no momento da eclosão do risco social (incapacidade).Assim, ante as provas colhidas nos autos, tenho como comprovada a qualidade de segurada e a carência para concessão do benefício de auxílio-doença.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome da segurada: Maria Nirce Ribeiro SpinelliNome da mãe: Carmelinda de OliveiraCPF: 653.306.099-68RG:17.075.687PIS: 1.179.721.456-4Endereço do segurado: Assentamento Bom Pastor, lote 37, Sandovalina/SPBenefício concedido: auxílio-doença.Renda mensal atual: a calcular.Data de Início do Benefício (DIB): data do juntada do laudo pericial - 12/07/2010Data de Início do Pagamento (DIP): defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.P.R.I.

0008077-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008077-5) - DOROTI TERESA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0009201-76.2009.403.6112 (2009.61.12.009201-7) - NEUSA MIRANDA GARCIA DA SILVA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o perito anteriormente nomeado constatou que a autora deveria ser avaliada por um perito especialista em oftalmologia, nomeio o Doutor Paulo Shiguero Amaya, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 311, nesta cidade, para realizar a perícia, designando o DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 10 HORAS, para realização do exame.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Fixo prazo sucessivos

de 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiser, indiquem assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Intime-se.

0009944-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009944-9) - JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0011666-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011666-6) - DILMA MARISA LOPES DE MEDEIROS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória indeferida às fls. 53/55, revertida por meio de agravo por instrumento, ao qual foi dado provimento (fl. 61 e verso). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 67/71. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a preexistência da incapacidade laborativa (fls. 73/75). Juntou documentos. Réplica às fls. 92/97. Convertido o julgamento em diligência (fl. 98), foram acostados os laudos e prontuários médicos juntados às fls. 113/123 e 129/132, sendo as partes científicas (fls. 135/136 e 144). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 77), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 02/12/2002, na qualidade de segurada empregada, tendo o contrato de trabalho sido extinto após apenas quatro meses. Reingressou ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, em 02/2008, vertendo contribuições até 01/2009, quando passou a perceber benefício previdenciário (NB 534.011.889-0 e 536.107.197-4), ativo por força judicial. O expert não fixou a data de início da incapacidade, indicando, apenas, relatos da autora sobre o início das dores, em 23/01/2009, conforme resposta ao quesito n.º 10 de fl. 69. O INSS, ao contestar o feito, alega preexistência da doença e, a fim de fixar a data do início da incapacidade, requereu expedição de ofícios aos médicos da autora. Todavia, os prontuários acostados aos autos indicam que a doença foi diagnosticada em 16/01/2009 (fls. 114/116), sendo a primeira consulta médica datada de 15 de janeiro daquele ano (fl. 130), de modo que entendo que a incapacidade surgiu ou foi descoberta apenas em janeiro de 2009, ou seja, após a autora readquirir a qualidade de segurada (02/2008). Desta forma, fixo como a data do início da incapacidade da autora o dia 16/01/2009, estando preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como

acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui doze contribuições (fl. 77), pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas ao nível da coluna e joelhos (questo n.º 01 de fl. 68), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (doméstica).Entretanto, o perito relatou que existe a possibilidade de a autora praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, podendo ser reabilitada para atividades que não exija esforços físicos acentuados (sic) (questo n.º 03 de fl. 68). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de se rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação da demandante, porquanto as atividades profissionais por ela desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de realização de outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 44 anos no momento da prolação desta sentença, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral.Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida em sede recursal, sem efeito retroativo.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a):DILMA MARISA LOPES DE MEDEIROS2. Nome da mãe: Maria Angélica Medeiros3. CPF: 347.295.818-904. PIS: 1.278.742.116-65. RG: 38.283.738-1 SSP/SP6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Álvaro Coelho, n.º 14-70, Vila Palmira, em Presidente Epitácio/SP.7. Número do Benefício: 536.107.197-48. Benefício concedido: auxílio-doença9. DIB: desde a cessação do benefício 536.107.197-410. Data do início do pagamento: confirma antecipação de tutela1. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e que o perito judicial afirmou a impossibilidade de a parte realizar atividades laborativas que exijam esforço físico e de retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se ele contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória confirmada.P. R. I.

0011752-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011752-0) - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Medida antecipatória deferida às fls. 100/103 para restabelecimento de auxílio-doença, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 111/117.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 119/120).A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 124/126) e juntou novos documentos, tendo o médico perito prestado esclarecimentos às fls. 145/146.Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 152), a mesma restou

infrutífera (fl. 169). A parte autora juntou novos documentos às fls. 170/174, sendo o INSS cientificado (fl. 176). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de aposentadoria por invalidez, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito ao auxílio-doença, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Assim, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora a ser juntado aos autos, filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 03/06/1985, com sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto. Percebe benefício previdenciário (NB 117.190.938-9) desde 02/06/2000 e encontra-se ativo por força judicial. O expert não fixou a data de início da incapacidade, descrevendo apenas, relatórios que indicam início do tratamento no ano de 2000, conforme se depreende da resposta ao quesito n.º 10 de fl. 113. Tendo em vista a concessão administrativa do benefício previdenciário no ano de 2000, considero a data de sua concessão como o início da incapacidade da autora, estando, portanto, preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas ao nível da coluna, ombros e punhos (quesitos n.ºs 01 e 03 de fls. 112/113), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Entretanto, o perito relator que existe a possibilidade de a autora praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, podendo haver reabilitação para atividades que não exijam esforços físicos dos membros superiores (sic) (quesito n.º 05 de fl. 113). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de se rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação da demandante, porquanto as atividades profissionais por ela desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos dos membros superiores. Saliento, por oportuno, que o processo de reabilitação ao qual a autora submeteu-se em

01/08/2002 considerou-a inegável temporariamente em razão de estar em processo de tratamento (sic) (fl. 171), sendo novamente convocada em 17 de novembro de 2003 (fl. 173), não havendo resposta nos autos sobre tal procedimento. Assim, tendo em vista o longo período de tratamento ao qual a autora submeteu-se, bem como o processo de reabilitação datar do ano de 2002, é adequado que a autora submeta-se a novo processo de reabilitação. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de realização de outras atividades que demandem menos esforço físico dos membros superiores. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 41 anos no momento da prolação desta sentença, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida nestes autos, sem efeito retroativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ROSIMARA PINHEIRO PERES 2. Nome da mãe: Maria Aparecida Pinheiro 3. CPF: 069.841.518-304. PIS: 1.222.629.803-95. RG: 19.816.673 SSP/SP 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Oscar de Toledo César, n.º 77, Vila Soler, em Pirapozinho /SP - CEP: 19200-000. 7. Número do Benefício: 117.190.938-98. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: desde a cessação do benefício 117.190.938-910. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela 1. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e que o perito judicial afirmou a impossibilidade de a parte realizar atividades laborativas que exijam esforço físico e de retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se ele contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora. P. R. I.

0002516-19.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA FERNANDES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Intime-se.

0002872-14.2010.403.6112 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0003446-37.2010.403.6112 - GILMARA DE LOURDES SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre auto de constatação, e a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003774-64.2010.403.6112 - ANGELIM DONIZETE COISSI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No despacho da fl. 141, constou equivocadamente o horário da audiência como sendo às 14h 45min. Assim, retifico a r. manifestação para fazer constar que a audiência será realizada no DIA 13 de março de 2012, ÀS 16H 15MIN. Procedam-se as intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos do referido despacho. Intime-se.

0004043-06.2010.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Diante do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido pelo demandante no bojo do processo de nº 0009449-71.2011.403.6112, e tendo em consideração que os fatos tratados naquele feito relacionam-se com o objeto deste - tendo motivado, aliás, a distribuição por dependência -, avoquei os autos para análise quanto à extensão da

medida initio litis necessária no tocante ao PAD nº 016/2010-SR/DPF/PR (objeto do processo citado). Concluída a análise, por ora, indefiro o pedido para que sejam requisitados à Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, documentos referentes ao PAD 004, tendo em vista que o feito de número 00020230820114036112 está instruído com tais documentos. Concluída a análise, e não havendo qualquer correção de rumo a ser perpetrada neste processo, por ora, expeça-se ofício à Polícia Federal (Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná), requisitando todas as avaliações de estágio probatório e de progressão na carreira, em nome do autor, bem como eventuais procedimentos em que contesta notas a ele aplicadas durante o estágio probatório. Intime-se.

0005249-55.2010.403.6112 - DELMA BISPO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006874-27.2010.403.6112 - AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) S E N T E N Ç A 1. Relatório AFFOPRE - ASSOCIAÇÃO DA FAMÍLIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO, ajuizou a presente demanda, inicialmente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda. Sustenta que os valores percebidos pela Cooperativa não são integralmente repassados para os cooperados, uma vez que aquela, mesmo não tendo fins lucrativos, tem que fazer frente a tantos outros gastos para sua manutenção, sendo perceptível que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, 4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo. À fl. 196, foi deferido pedido para a parte autora depositar os valores questionados em conta à ordem deste Juízo. Citado (fl. 198), o INSS apresentou contestação, alegando não possuir legitimidade passiva ad causam (fls. 207/208). Sobre a contestação a parte autora manifestou às fls. 211/217, rebatendo a preliminar arguida pelo réu. Entretanto, com o intuito de evitar futura arguição de nulidade, requereu a citação do Procurador da Fazenda Nacional. Na oportunidade, também requereu a ampliação dos efeitos da liminar concedida. Com a r. decisão das fls. 219/220, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS e deferida a ampliação dos efeitos da liminar deferida. Procedida a citação da Fazenda Nacional (fl. 238), sobreveio notícia de interposição de recurso de agravo por instrumento (fls. 240/250) e contestação (fls. 254/258), defendendo a constitucionalidade da questionada exação. Às fls. 259/261, foi acostado aos autos cópia da decisão que deu provimento ao recurso de agravo. Réplica à contestação da Fazenda foi juntada às fls. 266/276. É o essencial. 2. Fundamentação Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido. A questão trazida à baila cinge-se à constitucionalidade da exação prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.870/99. Pois bem, não prospera a tese defendida pela parte autora no sentido de que a exação instituída pela Lei n. 9.876/99, a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativas de trabalho, constitui fonte adicional de custeio à Seguridade Adicional e, dessa forma, está em confronto com o artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Primeiramente, destaco que a cobrança da contribuição social a cargo da empresa contratante encontra previsão constitucional, nos termos do artigo 195, I, a, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - (...) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Não se pode desvincular o valor pago à cooperativa de serviços médicos da remuneração entregue a quem efetivamente presta o serviço. Assim, embora o contrato seja firmado com a cooperativa, que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem efetivamente presta, em termos materiais, o serviço não é a entidade cooperativa em si, mas o cooperado (pessoa física), sendo que o valor da fatura emitido pela cooperativa (valor bruto da nota fiscal) corresponde, na verdade, à remuneração paga indiretamente pela empresa contratante ao cooperado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À TOMADORA POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. 1. (...) 2. (...) 3. Não se vislumbra contrariedade pelo fato de a contribuição em questão incidir sobre os pagamentos efetuados à cooperativa, que é pessoa jurídica, e não sobre pagamentos efetuados à pessoas físicas. É certo que a cooperativa é uma pessoa jurídica, nos exatos termos do artigo 4 da Lei n. 5.764/71, cuja existência é distinta dos cooperados de seu quadro. Contudo, não menos certo é que, no caso específico da cooperativa de trabalho, o objeto da contratação - a prestação de serviços - é efetuada diretamente pelo cooperado, operando a cooperativa como mera intermediária e facilitadora da contratação, não tendo esta última sequer finalidade lucrativa. Assim, quando a empresa contrata o serviço de uma cooperativa de trabalho, é esta que lhe presta serviço, mas apenas intermediando a efetiva prestação do trabalho dos cooperados. 4. (...) 5. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1021418 Processo: 200261000163270 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/01/2009 Documento: TRF300212979 FONTE: DJF3 DATA:09/02/2009 PÁGINA: 387. RELATOR: JUIZ MÁRCIO MESQUITA)Partindo desse raciocínio, o valor pago à cooperativa corresponde ao rendimento do cooperado e não ao faturamento ou receita da cooperativa, tanto que as despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços, conforme dispõe o artigo 80 da Lei n. 5.764/71. Além do mais, o artigo 219, 7º, do Decreto n. 3.048/99 possibilita a exclusão da retenção do valor relativo a materiais e equipamentos, reforçando, assim, a idéia de que o valor pago à cooperativa corresponde à contraprestação pelo serviço prestado.Vejamos:Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.Uma vez que a remuneração paga aos trabalhadores autônomos está sujeita à incidência de contribuição a cargo da empresa contratante da mão-de-obra, é de se esperar que o mesmo tratamento seja dado à contratação indireta por meio de cooperativas. Aliás, no segundo caso, a alíquota (15%) é consideravelmente inferior ao primeiro (20%).Dessa forma, não se vislumbra a alegada necessidade de edição de Lei Complementar, sendo certo que a própria Lei Complementar nº 84/96, foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20/98, como materialmente ordinária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 9.876/99 revogou a LC n 84/96, que havia sido recepcionada pela Emenda Constitucional n 20/98 como materialmente ordinária, extinguindo a contribuição a cargo das cooperativas e criando contribuição a cargo das empresas tomadoras. 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, I, a, da Constituição Federal. 3. Não se trata de pagamento que uma sociedade faz a outra sociedade; pelo contrário, cuida-se de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. 4. A base de cálculo da contribuição em tela não é o faturamento da cooperativa, mas, sim, a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado; por conseguinte, não há falar em utilização do mesmo fato gerador de outra contribuição social(Processo AC 200871080090804 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 12/01/2010)Registro, apenas a título de escólio, que o espaço ocupado pela empresa tomadora do serviço na relação jurídica tributária instaurada ante a prestação de serviços pelas pessoas físicas cooperadas, na visão dominante, nem mesmo é de contribuinte, mas de responsável por substituição. É que o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação ora em análise, tendo revogado as disposições da Lei Complementar n. 84/96, cometeu o mister de recolher o tributo à empresa tomadora do serviço dos cooperados, o que, antes, era encargo da própria cooperativa de trabalho - e, por isso, a responsabilidade pelo tributo teria sido trespassada da cooperativa à tomadora.Essa é a visão que prevalece no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar pela seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15 % INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL. ART. 22, IV, DA LEI N.º 8.212/91, ALTERADA PELA LEI N.º 9.786/99. COOPERATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS.1. A propositura da ação exige o preenchimento das denominadas condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse jurídico.2. O mero interesse econômico somente autoriza entidades públicas a intervir na relação processual por força de *lex specialis* cujos destinatários não são as cooperativas 3. Deveras, a contrário senso do art. 6º, do CPC, mister a titularidade ativa ou passiva da relação material para propor ou contestar a ação.4. In casu, a controvérsia gravita em torno da legitimidade ativa ad causam da cooperativa em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados.5. O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II c/c art. 128, do CTN.6. Com efeito, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei. Essa responsabilidade há de ser atribuída a quem tenha relação com o fato gerador, isto é, a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 128).Não uma vinculação pessoal e direta, pois em assim sendo configurada está a condição de contribuinte. Mas é indispensável uma relação, uma vinculação, como fato gerador para que alguém seja considerado responsável, vale dizer, sujeito passivo indireto. (Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, Malheiros, 21ªed., 2002, p. 132-133) 7. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo, falecendo, pois, legitimidade a ela para impetrar mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade da exação em tela, o que afasta, por conseguinte, a alegada afronta aos arts. 128, do CTN e 2º, do CPC.8. É cediço na Corte que : 1. A cooperativa de trabalho não integra a relação jurídico-tributária concernente à exação, seja na condição

de contribuinte, seja na de responsável. 2. Não figurando a recorrente no pólo passivo da contribuição previdenciária discutida, falta-lhe a legitimidade ordinária para a causa. (RESP n.º 849.368/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 28.09.2006) 9. Recurso especial desprovido. (REsp 795.367/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 30/08/2007, p. 217, REPDJ 27/09/2007, p. 226) De minha parte, nutro reservas quanto ao posicionamento, porquanto o fato de a cooperativa não ostentar legitimidade ativa para discutir a relação tributária em tela não implica, necessariamente, seja a empresa tomadora dos serviços mera substituta. Ao revés, parece-me que a relação travada entre a empresa que usufrui da mão de obra dos cooperados e estes é o próprio fundamento da incidência, pois se trata de prestação de serviço por pessoas físicas, sem vínculo empregatício, em favor de pessoas jurídicas - figurando a cooperativa como mera agente facilitadora da relação. Ainda assim, a constatação de que a exação em tela está cometida, em sua titularidade tributária passiva, à empresa tomadora dos serviços, bem como que se arrima sua previsão no texto constitucional estampado no art. 195, I, a, da CR/88, é suficiente a reconhecer a perfeição da cobrança, seja por força de substituição, seja em razão da qualidade de contribuinte. De outra banda, também não vislumbro a alegada ofensa ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo, na medida em que a contribuição em comento tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. Além disso, as normas dispostas no artigo 146, III, c, e no artigo 174, 2º, da Constituição Federal, não dizem respeito à parte autora, dado que o chamado ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e os seus cooperados, e não entre aquela ou estes e terceiros, de modo que, por não se constituir a parte autora em uma entidade cooperativa, não pode clamar para si a incidência de normas constitucionais que visam à proteção do cooperativismo. Note-se que o estabelecimento de alíquota inferior para a relação intermediada por cooperativa de trabalho atende, em última medida, a exigência de fomento à atividade cooperada, posto que incentiva as empresas tomadoras de mão de obra a buscar tal estirpe de trabalhadores para suprir suas necessidades que não demandem vinculação jurídica com subordinação pessoal (vínculo empregatício). Por fim, a vedação disposta no art. 154, I, da Constituição Federal, não se aplica ao caso em concreto, uma vez que é dirigida a inibir, no exercício da competência tributária residual, a criação de impostos cumulativos ou com fato gerador e base de cálculo de outros impostos, com estes não se confundindo as contribuições sociais como as aqui questionadas. A contenda, em sua inteireza, restou analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do que resultou ementa elucidativa sobre o caso: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCISO IV, ART. 22 DA LEI 8.212, INSERIDO PELA LEI 9.876/99. SOCIEDADE COOPERATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou as hipóteses de incidência da contribuição para a seguridade social. Com essa alteração no Texto Constitucional, o artigo 195 da Constituição Federal passou a estabelecer que o financiamento da seguridade social decorreria, dentre outras, das contribuições sociais. 2. Desde 1998, a contribuição para a seguridade social passou a incidir sob a folha de salários e outros rendimentos do trabalho pagos ou creditados a pessoa física que preste serviço ao empregador, ainda que sem vínculo empregatício. 3. Não se trata de nova fonte custeio da seguridade social, não prevista na Carta Magna --- cuja instituição somente pode ocorrer mediante lei complementar e sob as limitações previstas no 4º do art. 195 da Lei Maior ---, mas, sim, de ampliação do âmbito de incidência do tributo em tela, prevista na Carta Constitucional. 4. Cuidando-se de tributo autorizado pelo Texto Magno, não se aplica a norma insculpida no citado parágrafo. Basta, portanto, a edição de lei ordinária, para a instituição da nova incidência. 5. No que tange especificamente às sociedades cooperativas, cumpre assinalar, em um primeiro momento, que a Lei 5.764/71 definiu, em seu artigo 79, o ato cooperativo, dizendo-o como o ato realizado entre a cooperativa e seus associados e vice-versa, bem como entre cooperativas, para a consecução de seus objetivos sociais. Já o parágrafo único desse mesmo dispositivo, prescreve que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra venda de produto ou mercadoria. 6. A partir desses dispositivos legais, é de ter como certo que os atos cooperativos são apenas os realizados entre a entidade cooperativa e seus associados e vice-versa, ou entre cooperativas, e não são destinados à obtenção de lucro. Logo, ficam excluídas dessa categoria, as operações com empresas comuns. 7. Nessa ordem de raciocínio, é certo qualificar a relação veiculada entre as cooperativas para a venda de serviços de seus associados a empresas comuns como operações com terceiros, portanto não sujeitas à legislação específica das cooperativas. 8. Nesses casos, muito embora a cooperativa participe como intermediária na venda de serviços, é certo que esses são efetivamente prestados pelos associados, que recebem sua remuneração como contraprestação, ainda que tais valores sejam inicialmente repassados à cooperativa contratada. Na realidade, são os profissionais associados prestando serviços de transporte, no caso dos taxistas, e de saúde, tratando-se de médicos. 9. Verifica-se que a Lei 9.876/99, em seu artigo 1º, tornou obrigatória a contribuição para a seguridade social pelo tomador de serviço, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. 10. Antes da Lei 9.876/99, a forma da exação em tela vinha disciplinada na Lei Complementar 84/96, segundo a qual o sujeito passivo era a cooperativa de trabalho, ou seja, na sistemática anterior, o recolhimento era feito pelas próprias cooperativas de trabalho, tendo como base de cálculo o valor das importâncias pagas aos cooperados, pelos serviços prestados por seu intermédio. 11. Com o advento da Lei n 9.876/99, a partir de 1º/3/2000 (1 dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional n 20) as cooperativas ficaram desobrigadas de recolher a contribuição patronal, tendo sido essa responsabilidade repassada para o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, restando desde então sem efeitos a Lei Complementar n 84/96. 12. Recurso do autor improvido. (AC 200151030012900, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/11/2010 - Página::266/267.) Não há, portanto, qualquer mácula na instituição da exação por meio de lei ordinária, tampouco afronta a princípios constitucionais em sua cobrança. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO**

IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a natureza da ação e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao Sedi para exclusão do INSS do pólo passivo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006936-67.2010.403.6112 - LUAN MATHEUS DE FREITAS ALVES PINTO X SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUAN MATHEUS DE FREITAS ALVES PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que sofre por retardo mental. A liminar foi indeferida (folhas 26/31). Pela mesma decisão, deferiu-se a realização de prova pericial e realização de auto de constatação. Auto de constatação às folhas 38/44. Laudo pericial às folhas 62/67. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 69/78, na qual postulou a improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício pleiteado. Réplica às folhas 82/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, convém ressaltar que, mesmo não tendo o parquet federal se manifestado nos autos, como há reiteração do pedido de tutela antecipada pendente e, ante a urgência do caso em concreto, entendo ser plausível que o Ministério Público Federal se manifeste após a prolação da sentença - até mesmo por força do deslinde que será desnudado, adiante. Pois bem, são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n° 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse

dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

[destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.No caso concreto, a parte demandante alega que possui problemas mentais. O laudo médico das folhas 62/67 informa que o autor é portador de deficiência mental moderada (resposta ao quesito n. 5 da folha 63). No mesmo sentido a resposta ao quesito n. 3 (do INSS), da folha 64.Tal deficiência impõe ao autor uma participação no mercado de trabalho em condições desfavoráveis ou desiguais em relação às demais pessoas. Assim, analisando o texto legal (artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011) em conjunto com o laudo médico pericial, conclui-se que o autor possui a deficiência autorizadora da concessão do benefício aqui pleiteado. A despeito disso, o artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal estabelece a

proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a idade mínima para o menor poder trabalhar saltou dos quatorze para os dezesseis anos de idade. É nessa condição que se enquadra o autor, menor de idade, contando, atualmente, 12 anos de idade (folha 11), sendo-lhe vedado o exercício de qualquer atividade laborativa. Dessa forma, deve-se analisar, neste caso, somente se o critério da miserabilidade, sob a ótica da impossibilidade de ter o próprio sustento proporcionado por sua família, foi comprovado nos autos, uma vez que o requerente ainda não possui idade compatível com o exercício de nenhuma atividade laboral. Pois bem, quanto a este requisito, a resposta é positiva. O relatório social das folhas 113/114 informa que a parte demandante reside juntamente com seus pais e uma irmã (resposta ao quesito n. 3 da folha 38). Das pessoas integrantes do núcleo familiar, a mãe do autor recebe R\$ 100,00 mensais, em virtude de cuidados dispensados a uma tia acamada. Quanto a seu genitor, não percebe valores fixos, sendo que, por ocasião do auto de constatação, havia recebido R\$ 350,00, exercendo as funções de chapa. Desse montante, uma parte guardou para suas despesas (R\$ 100,00) e o restante enviou à família (resposta ao item 5, letra a, da folha 38). Foi dito, ainda, que a família do autor recebe ajuda de programas do Governo, tais como bolsa-família e vale-gás, totalizando R\$ 134,00 (resposta ao item 4, letra c, da folha 38). Por outro lado, convém observar, também, que do valor total percebido pela família do autor, R\$ 200,00 são utilizados para pagamento do aluguel do imóvel onde residem (resposta ao item 10 da folha 40). No que diz respeito ao mencionado imóvel, é de baixo padrão, contendo 4 cômodos, sendo ruim o seu estado de conservação (resposta ao item 11, letras a a d, da folha 40). Por fim, ficou consignado que a residência não possui telefone, e a família não dispõe de nenhum veículo (resposta ao quesito 11, letras f e g). Ante o exposto, conclui-se que o montante total recebido pelo núcleo familiar do autor, dividido por seus integrantes, é inferior ao limite legal de , estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, o que importa reconhecer que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente, seu termo inicial deverá retroagir à data do requerimento, uma vez que foi neste dia que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: LUAN MATHEUS DE FREITAS ALVES PINTO, representado por sua genitora Sandra Maria de Freitas Pinto NOME DA MÃE: SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO CPF: 399.856.328-25 PIS: não informado ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Miquilina Dias, 277-fundos, Bairro Jardim Everest, Presidente Prudente, SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5419793373 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (22/07/2010-folha 16) DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007178-26.2010.403.6112 - JAIR BARBOSA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0003482-48.2011.403.6111 - VALFRIDO DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora na petição retro. Intime-se.

0000187-97.2011.403.6112 - ZENILDA QUEIROZ DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ZENILDA QUEIROZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao

restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 71/75, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 85/99. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 107/109). Réplica às fls. 115/117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 78), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 11/07/2002, possuindo vínculos empregatícios, sendo que o último começou vigorar em 08/01/2007, estando em aberto. Percebeu benefício previdenciário nos períodos de 11/07/2002 a 31/03/2009 (NB 570.663.345-9) e de 20/05/2010 a 12/01/2011 (NB 541.015.565-0). O médico perito, afirmou não haver elementos técnicos para determinar a data do início da incapacidade (quesitos n.º 10 de fl. 92), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinhal de Ombro Direito e de Artrose de Coluna Total, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Entretanto, o perito relatou que existe a possibilidade de a autora praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, podendo exercer atividades observando-se limitações a esforços físicos que exijam esforços intensos, de Membro Superior Direito e com sobrecarga de coluna e que não tenha que permanecer de pé por períodos de tempo prolongado, ou deambular grandes distâncias (sic) (quesito n.º 04 de fls. 97/98). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de se rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação da demandante, porquanto as atividades profissionais por ela desenvolvidas

anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de realização de outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 49 anos no momento da prolação desta sentença, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, concedida nesses autos, sem efeito retroativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ZENILDA QUEIROZ DA SILVA 2. Nome da mãe: MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA 3. CPF: 091.556.738.564. PIS: 1.902.164.917-15. RG: 21.799.656 SSP/SP 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Sebastião dos Santos, n.º 377, bairro Centro, na cidade de Narandiba/SP. 7. Número do Benefício: 541.015.565-08. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: desde a cessação do benefício 541.015.565-0 em 12/01/2011 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela 1. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2, do CPC. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e que o perito judicial afirmou a impossibilidade de a parte realizar atividades laborativas que exijam esforço físico e de retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da segurada, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se ela contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória confirmada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-93.2011.403.6112 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 54/56, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/71). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 76/91. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial pedindo o seu esclarecimento (fls. 102/104), deferido pelo r. despacho à fl. 108. Esclarecimento do laudo às fls. 111/112. O autor manifestou-se pedindo a procedência do pedido (fls. 115/117). O réu apresentou proposta de acordo às fls. 119/120, a qual não foi aceita pelo autor (fls. 123/124). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 125), a mesma restou infrutífera e abriu-se vista às partes para apresentar suas razões finais (fl. 130). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embora conste do termo de audiência comando para que seja dada vista às partes para apresentação de alegações finais, melhor analisando os autos, observo que a audiência foi designada com o único propósito de buscar conciliação entre as partes. Assim, mesmo que frustrada a tentativa de conciliação, não há necessidade de oportunizar a apresentação de referidas alegações. Dessa forma, estando o feito pronto para prolação de sentença, revogo o apontado comando. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem

está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fls. 72/73), observo que ele se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 16/02/1977, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 20/05/2004. Percebeu benefício previdenciário no período de 03/12/2005 a 31/01/2009 (NB 505.804.340-4). Reingressou ao trabalho em 02/03/2009, e seu último contrato vigorou de 07/04/2009 até 18/11/2009. Voltou a perceber benefício previdenciário em 18/02/2011 (NB 545.111.461-3), estando este em aberto. O médico perito afirmou não haver elementos técnicos para determinar com exatidão a data do início da incapacidade (questos n.º 10 de fl. 83), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como tal marco. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela grave de Síndrome do Túnel do Carpo no Membro Superior Direito, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Entretanto, o perito relatou que existe a possibilidade de o autor praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, podendo exercer aquelas compatíveis com sua idade e sexo e que não exijam esforços físicos ou destreza de Membro Superior Direito (sic) (questo n.º 05 de fl. 82). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de se rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de realização de outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 52 anos no momento da prolação desta sentença, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, concedida nesses autos, sem efeito retroativo. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS 2. Nome da mãe: LOURDES CARDOSO DOS SANTOS 3. CPF: 041.538.768-014. PIS: 1.076.939.882-85. RG: 11.997.403-4 SSP/SP 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Orlando Pontalti, n.º 70, Parque São Matheus, na cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Número do Benefício: 544.082.204-28. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: desde a cessação do benefício 544.082.204-2 em 20/12/2010 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela 1. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária

na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2, do CPC. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e que o perito judicial afirmou a impossibilidade de a parte realizar atividades laborativas que exijam esforço físico e de retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se ele contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória confirmada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-52.2011.403.6112 - GERALDO DA CRUZ LEMOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000988-13.2011.403.6112 - MAGALI LIMEIRA FIORENTINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001229-84.2011.403.6112 - APARECIDA CONCEICAO DE ELIAS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001369-21.2011.403.6112 - JOSE MALDONADO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001438-53.2011.403.6112 - SARITA RAMOS OCANHA (SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SARITA RAMOS OCANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas (fl. 65). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 74/86. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/96). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a

perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 67 e 68), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/12/1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 22/11/2009. Percebeu benefício previdenciário no período de 03/04/2009 a 02/01/2011 (NB 535.015.337-0). O médico perito, afirmou não haver elementos técnicos para determinar a data do início da incapacidade (quesitos n.º 10 de fl. 80), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, os quais, aliás, são os mesmos que embasaram a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno misto depressivo e de ansiedade, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado** (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Sarita Ramos Ocanha 2. Nome da mãe: Maria Antonia da Costa 3. CPF: 703.630.999.724. RG: 9810988 SSP/SP 5. PIS: 1.070.480.789-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Tupã, n.º 62, Vila Glória, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 535.015.337-0 em 02/01/2011 (fl. 68) 9. Data do início do pagamento: deferir antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ**, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001608-25.2011.403.6112 - GETULIO DE JESUS LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se.

0002023-08.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Diante do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido pelo demandante no bojo do processo de nº 0009449-71.2011.403.6112, e tendo em consideração que os fatos tratados naquele feito relacionam-se com o objeto deste - tendo motivado, aliás, a distribuição por dependência -, avoquei os autos para análise quanto à extensão da medida initio litis necessária no tocante ao PAD nº 016/2010-SR/DPF/PR (objeto do processo citado). Concluída a análise, e não havendo qualquer correção de rumo a ser perpetrada neste processo, por ora, expeça-se ofício à Polícia Federal (Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná), requisitando todas as avaliações de estágio probatório e de progressão na carreira, em nome do autor, conforme requerido à fl. 366. Intime-se.

0002057-80.2011.403.6112 - EDILSON EUSTACHIO BEZERRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002273-41.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002452-72.2011.403.6112 - LAIS MESQUITA DA SILVA X LARISSA MESQUITA DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, por Laís Mesquita da Silva, Larissa Mesquita da Silva e Lauro Alves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postulam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Berta Lúcia de Farias Mesquita Silva. Declinou-se da competência para este Juízo Federal (folhas 40/41). Suscitou-se conflito de competência (folhas 44/45). O conflito foi julgado improcedente, sendo declarado competente o Juízo Federal de Presidente Prudente para processar e julgar a demanda (folhas 53/54). Citado, o INSS contestou, alegando que a falecida não detinha, quando do óbito, a qualidade de segurada, uma vez que o processo que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença ainda não foi julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo. A parte autora apresentou réplica às folhas 70/71, sustentando que a extinta, quando de seu falecimento, gozava de benefício de auxílio-doença acidentário, implantado por sentença judicial. Assim, possuía a qualidade de segurada. É o relatório. Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Ao contrário do que alegou o INSS em sua peça de resistência, a qualidade de segurada da falecida encontra-se, por ora, satisfeita, uma vez que lhe foi concedida, por tutela, auxílio-doença, posteriormente convertido em auxílio-doença acidentário por sentença judicial, como bem disse a própria Autarquia. Assim, a extinta estava amparada por uma sentença do Juízo Estadual, que não foi, até o momento, reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme cópia extraída do site respectivo, que ora se junta. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O CÔNJUGE, a companheira, o companheiro e o FILHO não emancipado, de qualquer condição, MENOR DE 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem, os documentos das folhas 19/21 comprovam, respectivamente, a filiação (Laís e Larissa) e casamento (Lauro Alves da Silva) dos autores em

relação à falecida. Estando comprovada filiação e matrimônio dos autores, a dependência econômica é presumida, nos termos do parágrafo 4º do já mencionado artigo 16 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, por ora, verifico a verossimilhança das alegações da requerente. Presente, também, o alegado periculum in mora, decorrente do caráter alimentar do benefício em questão. Assim, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO** (Provimento 69/2006) **NOME DO BENEFICIÁRIO:** LAÍS MESQUITA DA SILVA, LARISSA MESQUITA DA SILVA E LAURO ALVES DA SILVA; **NOME DA MÃE:** Berta Lúcia de Farias Mesquita Silva (genitora de Laís e Larissa), Maria Pereira de Carvalho Silva (genitora de Lauro); **CPF:** 436.451.207-74 (Laís), 436.450.578-11 (Larissa) e 183.492.488-07 (Lauro); **PIS:** não informado; **ENDEREÇO:** Rua Miguel Pereira da Silva, n. 105, Emilianópolis, SP. **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 154.458.896-5 **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Pensão por morte (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91); **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS considerando que as coautoras Laís Mesquita da Silva e Larissa Mesquita da Silva são menores impúberes (folhas 19/20), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, suspendo, nos termos do artigo 265, IV, letra a, do Código de Processo Civil, o andamento do feito até o julgamento do recurso interposto pelo INSS perante o TJ/SP, uma vez que pendente a análise de questão prejudicial ao mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002602-53.2011.403.6112 - LOURIVAL FRANCISCO DA CHAGA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002616-37.2011.403.6112 - JOSE DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002703-90.2011.403.6112 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0003000-97.2011.403.6112 - MARIA NARCILEA ROTTA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA NARCILEA ROTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 110/112, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Quesitos da parte autora às fls. 117/119. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 121/135. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustentou a preexistência da doença e a ausência de incapacidade autorizadora do benefício para os segurados facultativos (fls. 140/142). Réplica às fls. 146/151, acostando os documentos de fls. 152/206. Manifestação sobre o laudo de fls. 207/209. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço

militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O médico perito atestou não ser possível fixar a data do início da incapacidade, conforme se depreende da resposta ao quesito de nº 10 de fl. 128. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovantes de recolhimento previdenciário (fls. 152/206), observo que, no caso em voga, a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1977, possuindo dois contratos de trabalho, com vigência nos períodos de 01/04/1977 a 30/10/1979 e 01/07/2003 a 13/02/2004 (fl. 206). Todavia, recolheu diversas contribuições, em competências que medeiam 11/79 a 12/89, na qualidade de empregada (fl. 152) e readquiriu a qualidade de segurada, como segurada facultativa, em 10/2008. Sustenta o INSS a preexistência da doença, em razão de a autora ser portadora de poliomielite desde o primeiro ano de vida, ausente, assim, a qualidade de segurado. Todavia, o laudo é claro em afirmar que a incapacidade da autora é decorrente de doença diversa e autônoma, ou seja, da Síndrome Pós-Poliomielite, que, geralmente, acomete a pessoa entre os 15 e 40 anos, após a doença original. Ademais, o quadro contributivo da autora demonstra sua extensa capacidade laborativa, com efetivo trabalho realizado ao longo dos anos, de forma que, embora a doença originária seja, inegavelmente, anterior à sua filiação ao RGPS, a incapacidade somente se deflagrou em momento posterior e em decorrência de doença diversa, quando a autora já ostentava a qualidade de segurada e havia cumprido o período de carência, de forma que o caso sob apreço enquadra-se à exceção do 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91. Deste modo, afasto a tese aventada pelo INSS e entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme atesta seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostados aos autos constatou que a parte autora é portadora de Síndrome Pós-Poliomielite, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Logo, a incapacidade da autora autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Consigno que, a despeito da irrisignação manifestada pelo INSS, no sentido de que, atualmente, a autora não exerce atividades laborais, estando inscrita no sistema como segurada facultativa desempregada, de forma que sua incapacidade não é hábil a gerar benefício previdenciário, tenho que a exceção não prospera, uma vez que restaram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do benefício no momento da incapacidade. Ademais, o sistema previdenciário permite a filiação como desempregado, na qualidade de segurado facultativo, de forma que não seria lógico não conceder o benefício sob tal fundamento. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício de seu último o trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Narcilea Rotta 2. Nome da mãe: Angelina Rotta 3. CPF: 029.739.058-934. RG: 8.392.666 SSP/SP5. PIS: 1.280.491.716-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua Comendador João Peretti, nº 137, Vila Santa Helena, nesta cidade 7. Benefício concedido: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir

do requerimento administrativo (NB 544.325.747-8) em 11/01/20119. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca (AC 2009611270036329 - TRF3).Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da segurada, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Observo no RG e CPF da autora divergência quanto à grafia de seu nome (folha 20). Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento dos valores cabíveis em razão deste feito.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003004-37.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) ASSENTADA Ao(s) 25 de janeiro de 2012, às 14h50, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o autor, sua advogada, e a Procuradora Federal, Dra. Valéria F. Izar Domingues da Costa. Em audiência, as partes chegaram à conciliação, nos termos da proposta de folhas 110/112. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Realizou-se prova pericial, com a juntada aos autos do laudo médico. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora. Designou-se audiência de conciliação. Em audiência, as partes transigiram, na forma ora acordada e nos termos da proposta de folhas 110/112. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0004089-58.2011.403.6112 - LEDA APARECIDA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) ASSENTADA Ao(s) 25 de janeiro de 2012, às 15h10, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, e a Procuradora Federal, Dra. Valéria F. Izar Domingues da Costa. Em audiência, o INSS alterou parte da proposta antes apresentada, nos seguintes termos: Não haverá cessação automática do benefício, devendo a autora submeter à perícia administrativa, a qual não poderá ocorrer antes de julho de 2012. Sendo constatada a incapacidade, o INSS concederá, após a realização da mencionada perícia, o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto aos honorários advocatícios, serão pagos no importe de R\$ 600,00, expedindo-se para tanto RPV. Por fim, o cálculo da parcelas atrasadas será apresentado em 70 dias. Mantidos os demais termos da proposta. A parte autora aceitou a proposta, renunciando ao prazo recursal, o que também foi feito pelo INSS neste ato. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Realizou-se prova pericial, com a juntada aos autos do laudo médico. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora. Designou-se audiência de conciliação. Em audiência, as partes transigiram, na forma ora acordada e nos termos da proposta de folhas 89/90. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de

disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS

0004099-05.2011.403.6112 - JOAO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ASSENTADAo(s) 25 de janeiro de 2012, às 15h33, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o autor, seu advogado, e a Procuradora Federal, Dra. Valéria F. Izar Domingues da Costa. Em audiência, o INSS alterou os termos da proposta de folhas 70/72 para consignar imediata cessação do benefício. O autor concordou com a proposta de folhas 70/72, com a alteração ora promovida pelo INSS. Ambas as partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Realizou-se prova pericial, com a juntada aos autos do laudo médico. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora. Designou-se audiência de conciliação. Em audiência, as partes transigiram, nos termos da proposta de folhas 70/72. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0004276-66.2011.403.6112 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição.Quanto à prescrição, se de fato ocorreu, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento.Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004400-49.2011.403.6112 - ISAIAS CORREA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004553-82.2011.403.6112 - IRENE RAMPAZZO DE ABREU(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0004663-81.2011.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004924-46.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe

impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 34/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 46/56. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, bem como revogação da tutela antecipada (fls. 60/63). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e apresentou réplica às fls. 70/71 e 72/80, respectivamente, requerendo a realização de nova perícia, indeferido pela decisão de fl. 81 e verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 56). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Protusão difusa do disco L3-L4, L4-L5, L5-S1, sendo que, essa degeneração causa fissuras, podendo gerar um quadro doloroso ou não; todavia, quando houver dor, não impede o trabalho. Assim, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a afecção não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 50 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 53, portanto contemporâneos à perícia realizada em 04/08/2011, de forma que o expert pode analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 48/50, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas atestou que não é esta suficiente para gerar um quadro de incapacidade laborativa no paciente, salientando, ainda, que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 51). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Quanto ao pedido formulado pelo INSS à fl. 63, referente à devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos, indefiro-o, posto que a r. decisão proferida está fundamentada na premissa consistente na configuração do periculum in mora inverso, dada a natureza alimentar da verba, decorrente da probabilidade de demora no provimento judicial definitivo - além de ter considerado presentes os pressupostos da inequívoca prova da verossimilhança das alegações, consistente nos laudos médicos anexados ao pedido. Ademais, a parte autora recebeu o benefício por incapacidade em razão de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, caracterizando-se, portanto, a boa-fé do segurado - e isso para não mencionar sua condição de hipossuficiente e a natureza alimentar dos benefícios previdenciários (RESP 995739). Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a medida antecipatória concedida nestes autos; todavia, indefiro o pedido formulado no item 5 de fl. 63, pelos fundamentos acima expostos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005877-10.2011.403.6112 - LUCIANO PINHEIRO GARCIA X CLEONICE FLORENTINA PINHEIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre auto de constatação, e a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006077-17.2011.403.6112 - DALCI DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006203-67.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA ADAO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006631-49.2011.403.6112 - FRANCISCA CARVALHO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação proposta, sob o procedimento comum e rito ordinário, por FRANCISCA CARVALHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é idosa, contando 79 anos de idade (quando do ajuizamento da ação), residindo com seu esposo, sobrevivendo com a renda por ele auferida a título de aposentadoria.A decisão de folhas 14/15 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da realização do auto de constatação.Auto de constatação às folhas 18/29.O réu apresentou contestação (folhas 31/36), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício.A parte autora se manifestou sobre o auto de constatação às folhas 40/41.Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 43/50).É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis.Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa

não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

[destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401).Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 01/09/1932 (folha 11), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11.Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Pois bem, o estudo socioeconômico informa que a autora reside juntamente com seu marido, sobrevivendo com a renda que ele aufera a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de um salário-mínimo (respostas aos quesitos n. 3 e 5, da folha 18 e verso). Deste modo, conforme mencionado acima, excluindo-se o valor percebido por seu esposo, a renda da autora é zero.Convém observar, ainda, que a autora possui 5 filhos, sendo que apenas um deles possui condições de lhe prestar auxílio, consistente no pagamento de exames médicos do esposo

da autora - conforme atestado no auto de constatação. Ficou consignado, ainda, que a residência da autora é própria, adquirida há aproximadamente 20 (vinte) anos, de baixo padrão e em estado muito ruim de conservação (resposta aos quesitos n. 10 e 11, das folhas 18/19). Com relação aos gastos familiares, extrai-se do auto de constatação que a autora e seu marido fazem uso de diversos medicamentos, sendo que os de uso da autora são distribuídos pela Rede Pública de Saúde, mas os de uso de seu esposo tem que ser comprados, resultando em um gasto mensal de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais). Além disso, constatou-se que o núcleo familiar despense mensalmente com alimentação aproximadamente o importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Logo, excluindo-se o benefício do marido da autora, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo - e, ainda que assim não fosse, a situação apresentada concretamente, mormente ante os gastos com medicamentos atestados pelo Oficial de Justiça, justificam o tratamento com cautela do caso. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: FRANCISCA CARVALHO DA SILVA NOME DA MÃE: ANTONIA ERNESTINA DA SILVA CPF: 097.512.848-56 PIS: 1.176.045.953-9 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maria de Lourdes Zocante, n.º 150, Bairro São José, Pirapozinho/SP NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.140.782-0 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (28/05/2010 - folha 12) DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se aos autos o CNIS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006837-63.2011.403.6112 - JOSE FERRER DE ALMEIDA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006946-77.2011.403.6112 - DIVA JAQUES (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007055-91.2011.403.6112 - JENI TESCHI GARBETI (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007596-27.2011.403.6112 - MARISETE GASPARD DA SILVA ALMEIDA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007795-49.2011.403.6112 - OLIMIO DIAZ CORADETTI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007800-71.2011.403.6112 - VANDERLEIA BETINI SCHADER MORETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007802-41.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007872-58.2011.403.6112 - WALTER MARTINS DA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008185-19.2011.403.6112 - ALDEMIR VICENTE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008415-61.2011.403.6112 - JOSE EDUARDO NOVOLLI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008426-90.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008484-93.2011.403.6112 - IOLANDA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008862-49.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008998-46.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO BAIA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009006-23.2011.403.6112 - IZABEL CONCEICAO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009532-87.2011.403.6112 - SANDRO APARECIDO LOPES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo

INSS.Intime-se.

0009874-98.2011.403.6112 - ELIZA DIAS BORGES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Disse que possui graves enfermidades psiquiátricas, não possuindo condições laborativas. Pelo despacho da folha 25, fixou-se prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual e declaração de pobreza, tendo em vista a ausência de assinatura em tais documentos. O patrono da autora, à folha 26, informou que a representação processual foi regularizada. Delibero. Primeiramente, convém observar que o comando inserido na manifestação judicial da folha 25 destinava-se a que a Secretaria deste Juízo certificasse a regularização dos documentos indicados ou o transcurso do prazo conferido, o que não ocorreu. A despeito disso, ante a informação do advogado da autora, bem como analisando os documentos das folhas 11/12, verifica-se que eles, agora, possuem assinatura, o que faz parecer que foram regularizados. Por outro lado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 25 de abril de 2012, às 9h, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000024-83.2012.403.6112 - ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Isaltino Guimarães de Souza ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo desobrigar-se do pagamento de valores tidos como indevidamente recebidos a título de Auxílio Suplementar, bem como a não inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Ao final, requereu a concessão de indenização por danos morais sofridos. Afirmou que percebia, além do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, um valor suplementar. Disse que os cálculos para recebimento das mencionadas verbas foram feitos pelo próprio Instituto-réu. Dessa forma, não tomou conhecimento dos cálculos, não podendo ser responsabilizado por eventual erro cometido pela Autarquia. Sustentou o caráter alimentar do benefício, não podendo sofrer prejuízo em relação a sua subsistência. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No tocante ao perigo de dano, verifico estar presente. Afinal, os descontos objetados pelo autor podem, de fato, e mormente ante a natureza substitutiva da remuneração que ostentam os benefícios previdenciários, prejudicar-lhe a subsistência. Dito isso, e adentrando o requisito atinente à verossimilhança das alegações, primeiramente, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. Todavia, na estipulação do desconto de valores pagos indevidamente pela Autarquia Previdenciária, previsto no mencionado Dispositivo Legal, deve ser levada em conta a boa-fé do segurado em seu recebimento. Pois bem, no caso destes autos, presumo, nesta análise preliminar, que a parte autora teve o denominado Auxílio Suplementar implantado por decisão oriunda da própria Previdência Social. Assim, até então, os valores eram devidos, uma vez que estavam respaldados por uma decisão administrativa, tendo sido recebidos de boa-fé pela parte requerente. Não havendo elementos, nesta sede de cognição sumarizada, a inquinar a boa-fé do autor, não é razoável determinar, por ora, a devolução do numerário em razão da anulação da decisão comentada. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo APELREEX00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO -

1542891Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteTRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC.CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido.Data da Decisão22/11/2011Data da Publicação30/11/2011Processo AC00010660720024036117AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418Relator(a)JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteTRF3 CJ1 DATA:19/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e negar provimento às apelações do INSS e da parte-ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas.Data da Decisão12/09/2011Data da Publicação19/10/2011Note-se que, da leitura do documento de fl. 19, não é possível concluir que houve algum ardil ou fraude perpetrada pelo autor para fins de recebimento do valor reputado indevido pelo INSS. Assim, e reiterando a natureza própria desta análise, considero ausentes alegações de má-fé.Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo requerente a título de Auxílio Suplementar, bem como não insira seu nome em cadastros de inadimplentes, em virtude do mencionado débito, até que a questão reste definitivamente dirimida nestes autos - ou que seja revogada esta decisão. Defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000425-82.2012.403.6112 - ANTONIO CAMARGO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de pensão por morte de sua genitora.Disse que é pessoa enferma, estando interdito (folha 15), sendo dependente financeiramente de sua falecida mãe. Delibero. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial.Nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 16 de abril de 2012, às 9h20, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo do determinado acima, faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a

apresentação da cópia da sentença proferida na Justiça Estadual, nos autos de interdição, demonstrando os motivos pelos quais a curadoria lhe foi deferida. Intimem-se.

0000909-97.2012.403.6112 - JORGE DE SOUZA OLIVEIRA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 1 DE MARÇO DE 2012, ÀS 10 HORAS para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000911-67.2012.403.6112 - GRACIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor Paulo Shiguero Amaya, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 311, nesta cidade, designando o DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 10H 30 MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000946-27.2012.403.6112 - MATHEUS HENRIQUE PEREIRA MARQUES X MARLI PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial e auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555,

nesta cidade, designando o DIA 6 DE MARÇO DE 2012, ÀS 8 HORAS para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação dos laudos em juízo, tornem os autos conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Oficial de Justiça julgar necessárias e pertinentes. 17. Ao final, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000591-17.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO SOUZA REIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural. Pediu, após a manifestação do réu, a apreciação de seu pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos e requereu a produção de prova oral, arrolando testemunhas. Delibero. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o 27 de março de 2012, às 13h30. Determino a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória visando a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Cite-se a parte ré. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Defiro o pedido constante na folha 11 dos autos, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá constante, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos

constituídos. Intime-se.

0000641-43.2012.403.6112 - JOAO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu liminar e juntou documentos. Delibero. Por ora, considerando que a demanda foi ajuizada pelo rito sumário, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora emende sua inicial nos termos do que estabelece o artigo 276 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0000949-79.2012.403.6112 - RAIMUNDO BORGES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 6 DE MARÇO DE 2012, ÀS 9 HORAS para realização do exame. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000951-49.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 6 DE MARÇO DE 2012, ÀS 8H 30MIN para realização do exame. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009378-69.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004860-36.2011.403.6112) JORLAN S/A VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO(GO008269 - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o contido na petição retro, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000514-08.2012.403.6112 - AMELIA DIAS DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Amélia Dias do Nascimento impetrou este mandado de segurança em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a concessão de liminar visando obter empréstimo consignado em seu benefício. Delibero. Mandado de segurança, como indica o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tem lugar em caso de ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sendo assim, a impetração não pode ser efetivada em face de uma pessoa jurídica ou órgão, mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis). Ante o exposto, fixo prazo de 5 dias para que a parte impetrante indique a autoridade responsável pelo ato tido como coator. Intime-se.

0000592-02.2012.403.6112 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Cristiano Alves de Oliveira impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Presidente Prudente, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada cumpra decisão que reconheceu seu tempo de serviço laborado em atividade especial. Disse que o INSS, inconformado com a decisão da 15ª Junta de Recursos, apresentou recurso, que não foi conhecido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Asseverou que a autarquia foi notificada da decisão em novembro de 2011, sendo que até a presente data, seu benefício não foi implantado. Delibero. Não consta, dos autos, nenhum documento comprovando a resistência da autoridade impetrada em implantar o benefício concedido ao impetrante. Assim, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo para suas informações, manifeste-se acerca do não cumprimento do que ficou decidido em sede recursal administrativa. Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005556-09.2010.403.6112 - WILLIAN AUGUSTO DA SILVA SEVERINO(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUELY DE ALMEIDA

BAIXA EM DILIGÊNCIA Compulsando os autos, verifico que a ré Suely de Almeida somente foi citada após a realização e entrega do laudo pericial. Em que pese a produção de prova ter sido deferida liminarmente, inaudita altera pars, por certo, toda e qualquer prova judicial, inclusive a produzida em processo cautelar, diz respeito a todas as partes envolvidas no litígio. Desta feita, os quesitos apresentados à fl. 296 devem ser submetidos à apreciação do perito judicial. Notifique-se o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, para que complemente o laudo, respondendo quesitos constantes à fl. 296. Com a resposta, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000172-70.2007.403.6112 (2007.61.12.000172-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BONIFACIO DE ANDRADE(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Tratando-se de crime que admite transação penal (artigo 76 da Lei nº 9.099/95), o douto Representante Ministerial, satisfeitos os requisitos legais, propôs a José Bonifácio de Andrade, a reparação do dano ambiental. A proposta foi por ele aceita, conforme consta da ata de audiência da folha 148. Tendo em vista a declaração do IBAMA juntada como folha 166, dando conta de que o autor do fato procedeu a entrega das 500 mudas, o d. Representante Ministerial requereu a extinção da punibilidade (folha 185). Assim, ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a José Bonifácio de Andrade, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Ao Sedi para regularização da situação processual, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Comunique-se à autoridade policial. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a advogada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002173-04.2002.403.6112 (2002.61.12.002173-9) - PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(Proc. ADV - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA E Proc. ADV - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E Proc. ADV - DIEMERSON ROMERO CASTILHO E Proc. ADV - JEFFERSON TOLEDO BOTELHO) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 -

TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA

Pela análise do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, verifico que não foi efetuado o pagamento espontâneo, razão pela qual aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequiêdo e ratifico os termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 259 e verso, em face do requerido nas folhas 525/526 e 534/535. Cumpram-se os comandos determinados na mencionada decisão. Intime-se.

0005958-03.2004.403.6112 (2004.61.12.005958-2) - SILVESTRE VASQUES PULIDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SILVESTRE VASQUES PULIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.115/2010 do CNJ), comprovando. Com a manifestação, expeça-se os ofícios requisitórios conforme determinado. Intime-se.

0008850-79.2004.403.6112 (2004.61.12.008850-8) - ISAURA DAVI PERES DOMINGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ISAURA DAVI PERES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

0008756-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008756-6) - ADELINO GOMES MOLINA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADELINO GOMES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

0001594-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001594-8) - IVANI BETINE PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IVANI BETINE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012299-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012299-6) - AURENTINO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X AURENTINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. Não havendo impugnação, expeça-se Ofício Requisitório, como anteriormente determinado. Intime-se.

0007620-89.2010.403.6112 - SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. Não havendo impugnação, expeçam-se Ofícios Requisitórios, como anteriormente determinado. Intime-se.

0000819-26.2011.403.6112 - ANA JOSEFA IBANHEZ BERTUCHI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANA JOSEFA IBANHEZ BERTUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. Não havendo impugnação, expeçam-se Ofícios Requisitórios, como anteriormente determinado. Com a juntada da petição retro, resta prejudicada a análise do pedido que consta da folha 77. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003235-64.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE APARECIDA MANOEL(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação em face de DENISE APARECIDA MANOEL, objetivando a reintegração de posse de imóvel vinculado a um Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra. Sob decisão de fls. 25/26, foi postergado o pleito liminar. Gratuidade processual concedida à fl. 33. Contestação apresentada em fls. 35/45, pugnando pela total improcedência do pedido e apresentando proposta de acordo. Em decisão de fls. 49/50, foi indeferida a medida liminar e designada audiência de conciliação. Em audiência, a CEF - Caixa Econômica Federal apresentou contraproposta de solução do crédito, a qual foi aceita pela parte ré (fl. 56). Às fls. 59/68 foram juntados documentos e petições demonstrando o pagamento do montante avençado entre as partes. A CEF requer extinção do feito pela satisfação do crédito, conforme petição de fl. 72. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte ré quanto à proposta conciliatória da CEF apresentada em audiência demonstra que as partes transigiram (fl. 56). Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação ou custas, nos termos da avença firmada - bem como da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-40.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS X DINA QUEIROZ DE SOUZA DE SOUZA

DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que os réus não adimpliram com taxas de arrendamento, bem como despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, água, luz e IPTU). Falou que a parte ré foi notificada a desocupar o imóvel, mas, até a presente data, não houve a devolução do bem, tampouco o pagamento integral dos atrasados, o que caracteriza o esbulho possessório. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. Decido. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF como folhas 22/29 indicam que foram entregues notificações aos arrendatários, visando a quitação das prestações de seu contrato de financiamento celebrado, sob pena ser promovida a reintegração de posse do imóvel, o que não foi feito. A despeito disso, por ora, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida. Com efeito, atentando-se para a irreversibilidade de eventual deferimento da liminar, entendo conveniente primeiramente oportunizar que a defesa se manifeste em homenagem ao princípio do contraditório, para só então tal medida ser analisada. Ante o exposto, postergo a análise da medida para após a vinda da resposta da parte ré. Cite-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0007398-73.2000.403.6112 (2000.61.12.007398-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Encaminhe-se a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a certidão solicitada nas folhas 583/584 e, ao mesmo tempo solicite-se certidão referente ao feito que tramita perante aquela egrégia Vara. Ante o contido na petição juntada como folhas 585/586 e anexos, excluam-se do sistema processual os advogados Álvaro Ferri Filho, OAB/SP 23.409 e Emerson de Oliveira Longhi, OAB/SP 113.373, uma vez que eles não mais defendem os interesses dos réus nos presentes autos. Intime-se, COM URGÊNCIA, o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo, bem como para que, no mesmo prazo, informe o atual endereço da testemunha Ademar Ferreira de Freitas, tendo em vista que ela não foi localizada no endereço informado nos autos. Intime-se.

0008988-12.2005.403.6112 (2005.61.12.008988-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELOISA PETENUCI(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO E SP072348 - LEILA TIAKO CERVO MACENO)

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de MARIA HELOISA PETENUCI e SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA, devidamente qualificadas nos autos, imputando-lhes o crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que no dia 28 de julho de 2004, por volta das 04h30min, no Auto Posto Metrôpole, localizado na Avenida Washington Luiz, na cidade de Dracena/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram um ônibus de turismo da empresa Ferbelu, placas BTR 8226 de Dracena/SP, e apreenderam maços de cigarros de diversas marcas, de

origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno, descritos no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/092/04 e 0810500/097/04 (fls. 168 e 193, respectivamente). A denúncia foi recebida em 07/10/2008, oportunidade em que foi determinado o arquivamento em relação aos demais indiciados (fl. 383). As réas foram citadas à fl. 427-verso, tendo a ré Sara apresentado defesa preliminar às fls. 414/417. Nomeado defensor dativo para Maria Heloísa (fl. 431), este apresentou defesa às fls. 442/446. O parquet federal requereu a continuidade do feito (fls. 454/459) e, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fl. 461). Com a vinda aos autos do ofício da Receita Federal de fl. 469, o Ministério Público Federal afastou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância (fl. 474). Na fase instrutória do feito foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 529/531, 532/535, 536/539) e duas testemunhas de defesa (fls. 539/541 e 542/545) e as réas foram interrogadas (fls. 546/549 e 550/552), sendo homologado o pedido de desistência referente a oitiva de quatro testemunhas (fl. 557). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fl. 564) e a defesa deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 569). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 572/576), requerendo a condenação das réas, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa de Sara, por sua vez, apresentou memoriais (fls. 580/586), requerendo a absolvição, tendo em vista o conjunto probatório controvertido, com a aplicação dos princípios in dubio pro reo e/ou insignificância. Já a defesa de Maria Heloísa apresentou alegações finais às fls. 588/590, pugnando pela aplicação do princípio da bagatela, ante a divergência quanto ao valor das mercadorias. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do delito restou comprovada pela apreensão da mercadoria, registrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal da Secretaria da Receita Federal (fls. 182 e 207), os quais relatam ser as mercadorias encontradas na posse das acusadas de origem estrangeira e totalizam R\$ 5.508,00 (cinco mil, quinhentos e oito reais) e R\$ 4.192,00 (quatro mil, cento e noventa e dois reais), respectivamente e, laudo de exame merceológico de fls. 237/239 e 254/256. As autorias também restaram comprovadas pelas provas colhidas nestes autos. Na fase policial a ré SARA DOS SANTOS SCARABELLI, inquirida à fl. 26, relatou que: (...) é proprietária da loja de importados; para manter o estoque de sua loja faz compras na capital do Estado e no Paraguai; (...) naquela oportunidade tinha em sua bagagem, dentre outros, 274 pacotes de cigarros de diversas marcas e 75 CDs musicados de cantores diversos com os respectivos rótulos, conforme apreensão assinada pela declarante (sic) (grifei). Na mesma oportunidade, a acusada MARIA HELOÍSA PETENUCI (fl. 30), afirmou que: (...) esteve no Paraguai e adquiriu 345 pacotes de cigarros de diversas marcas, os quais pretendia vendê-los em sua própria casa; (...) é certo que para se locomover, utilizou-se de um ônibus da empresa Ferbelu, e quando retornaram do Paraguai e encontravam-se no pátio do Posto Metrôpole, foram abordados por Policiais Militares, os quais após vistoria na mercadoria que havia no ônibus, apreenderam os cigarros e CDs pertencentes a declarante, bem como foi apreendido cigarros e CDs de outros passageiros, teria lucro com a venda dos cigarros, não sabendo ao certo a porcentagem (sic) (grifei). Todavia, por ora do indiciamento, e após, na fase judicial, as acusaram alteraram as versões anteriores de seus depoimentos. Às fls. 302/303, MARIA HELOÍSA relatou que suas mercadorias estavam regulares e, que somente assumiu a propriedade de cigarros e CDs, com o intuito de ajudar outros comerciantes. Já SARA, contou que Daniel e Maria Heloísa pediram para a interroganda assinar um papel no sentido de regularizarem a situação com a Polícia. A interroganda acabou assinando aquele papel sem saber o que nele estava escrito (sic) (fls. 314/315). Em seu interrogatório judicial, MARIA HELOÍSA (fls. 547/549), lembrou que ela e Sara iam para o Paraguai a cada 15 dias e que buscavam de tudo, cds, cigarros (sic), mas que somente assumiu a propriedade dos cigarros para não prejudicar a empresa de ônibus. SARA DOS SANTOS SCARABELLI, por sua vez, narrou que era dona do ônibus e guia da viagem, bem como que a bagagem não era identificada, de forma que ela e Maria Heloísa somente assumiram os fatos porque os passageiros foram embora quando a polícia chegou e pressionaram que iriam prender o ônibus (fls. 550/552). Entretanto, EUNICE DE DEUS ROSA, ouvida à fl. 311, esclareceu: (...) na ocasião dos fatos ora apurados a interroganda retornava de uma viagem do Paraguai, com um ônibus da Ferbelu, (...). No ônibus foram encontrados vários pacotes de cigarros, CDs e pneus, cujas mercadorias estavam de forma irregular. As pessoas que também estavam naquele ônibus assumiram a propriedade de suas mercadorias, inclusive os cigarros, CDs e pneus, porém, Sara dos Santos Scarabelli Souza, que era guia daquele ônibus, juntamente com Maria Heloísa Petenuci, pediu para a interroganda assumir a propriedade de alguns pacotes de cigarros, com o intuito de ajudá-la a esclarecer para os policiais o fato daquelas mercadorias estarem no ônibus. Para ajudar Sara a interroganda acabou assumindo a propriedade de alguns pacotes de cigarros e posteriormente veio uma multa para a interroganda pagar, tendo esta procurado Sara, mas a mesma não ajudou a interroganda a quitar aquela multa (sic) (grifei). O policial militar ROBERTO DE SOTTI AMARAL, conforme depoimentos prestados na fase policial (fl. 24) e judicial (fls. 530/531) relatou que foi feito uma denúncia anônima de que um ônibus chegaria do Paraguai, com cigarros e CDs. Em juízo afirmou que tinha informação objetiva de Sara sobre contrabando de produtos do Paraguai, o que foi confirmado naquela operação. Neste mesmo contexto são as declarações do policial militar MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA (fls. 533/535). Narrou que as mercadorias foram retiradas e cada passageiro identificou a sua. Assim, diante da confissão das réas na primeira inquirição policial, aliado ao depoimento de EUNICE DE DEUS ROSA à fl. 331 e aos policiais militares responsáveis pela apreensão das mercadorias, entendo comprovando os fatos narrados na denúncia. As diversas versões apresentadas pelas réas, denota, de plano, seu dolo. Saliento também, que o objeto jurídico do crime de contrabando ou do crime de descaminho e suas formas assemelhadas é o interesse estatal, no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do sujeito, que, importando ou exportando mercadoria proibida ou deixando de pagar os impostos e taxas devidos, prejudica não só o Poder Público como a indústria nacional. Secundariamente, protege-se também a indústria brasileira, a moralidade e até a saúde pública, que pode vir a ser lesada pela entrada de

produtos nocivos a ela e, por isso, proibidos (Damásio E. de Jesus, Código Penal Anotado, 8.^a ed., p. 918). Verifica-se, portanto, que o tipo penal não cuida apenas de resguardar possível prejuízo causado ao erário, mas também busca preservar valores outros, como a própria economia nacional. Desta forma, diante da violação de outros interesses juridicamente protegidos, o valor da mercadoria apreendida não pode ser utilizado como único critério para justificar a punição de eventuais envolvidos em práticas dessa natureza. Na linha de compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1112748/TO, julgado em 09/09/2009, assentou à orientação de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor dos tributos devidos for inferior ao valor de R\$10.000,00, previsto no caput do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Contudo, complementado a linha de entendimento explanada acima, explícito que a inteligência do STF no julgado citado, refere-se ao valor dos tributos devidos. No presente caso, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 5.508,00 (cinco mil, quinhentos e oito reais) para Maria Heloísa e R\$ 4.192,00 (quatro mil, cento e noventa e dois reais) para Sara. Todavia, a ilusão aos tributos federais somam, respectivamente, a importância de R\$ 24.440,35 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 18.601,81 (dezoito mil, seiscentos e um reais e oitenta e um centavos), conforme individualizado no ofício da Receita Federal de fls. 469/471, valor muito acima do entendimento do Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da insignificância. A defesa da ré Maria Heloísa Petunici insurge-se quanto ao valor do termo de apreensão e guarda fiscal emitido pela receita federal, alegando que deve ser levado em conta o valor descrito na denúncia, o qual se utilizou do auto de avaliação indireta acostado às fls. 81 e 83. Todavia, o valor que deve ser levado em conta para aferir o princípio da insignificância é o valor discriminado pela Receita Federal no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. Isto porque o auto de avaliação indireta é realizado por peritos, que estipulam o valor da mercadoria para fins comerciais, enquanto que o auto de infração formulado pela Receita Federal estipulam o valor da mercadoria para fins tributários, nos termos de que seria realizado na alfândega para regularizar a aquisição e introdução no mercado interno. Destarte, uma vez que não prospera as teses defensivas e, sendo de rigor a condenação, passo a cuidar das questões afetas à aplicação da pena. Com relação à acusada Maria Heloísa Petunici: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade da acusada não excedeu a normalidade. As consequências do crime foram normais para o tipo. Quanto aos antecedentes, observo que os da acusada são maus (fl. 504). Não há informes negativos sobre a sua personalidade, bem como indícios de conduta social negativa. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, ante a causa acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime de descaminho. 2ª Fase: Não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas, pelo que, mantenho nesta fase, a pena fixada na pena-base. 3ª Fase: Não reconheço causas de diminuição ou aumento, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Apesar de considerar os maus antecedentes, tenho que tal fato não é hábil a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que a medida, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se socialmente recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Ademais, também estão presentes os demais requisitos objetivos, previstos no artigo 44, I e II, do Código Penal, que autorizam a medida. Ainda, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Com relação à acusada Sara dos Santos Scarabelli Souza: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade da acusada não excedeu a normalidade. As consequências do crime foram normais para o tipo. Quanto aos antecedentes, observo que a acusada não os possui. Não há informes negativos sobre a sua personalidade, bem como indícios de conduta social negativa. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, ante a causa acima, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão, pela prática do crime de descaminho. 2ª Fase: Não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas, pelo que, mantenho nesta fase, a pena fixada na pena-base. 3ª Fase: Não reconheço causas de diminuição ou aumento, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, que autoriza a medida, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO a acusada MARIA HELOÍSA PETENUCCI, devidamente qualificada às fls. 02/03, a cumprir 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no artigo 334, caput do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. CONDENO também, a acusada SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA, devidamente qualificada à fl. 03, a cumprir 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no artigo 334, caput do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. As rés poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, determino o

registro dos nomes das réus no rol dos culpados. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que dê a adequada destinação ao material apreendido, constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 180/182 e 254/256. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição. Custas ex lege P. R. I. C.

0005627-50.2006.403.6112 (2006.61.12.005627-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ANTONIO FERREIRA DA SILVA (PR035486 - LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO)

Ante o contido na ata de audiência da folha 218, designo para o dia 19 de abril de 2012, às 14h15min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação José Antonio Simões Gouveia. Expeça-se o necessário, devendo ser observado o contido na folha acima mencionada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e a Defesa.

0012104-21.2008.403.6112 (2008.61.12.012104-9) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO (PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X SYRIL SCIORRA (PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 16h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Colorado, PR, o interrogatório dos réus. Sem prejuízo, solicitem-se certidões de objeto-e-pé dos feitos em nome dos réus, em trâmite perante outros Juízos.

0005033-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005033-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENDES (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Observo que o ato deprecado referido na carta precatória n. 530/2011 não foi cumprido integralmente, pois, além do interrogatório do réu, foi deprecado também, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Genivaldo Cândido da Silva, fato este que não ocorreu. Assim, desentranhe-se a carta precatória acima mencionada e restitua-se à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, para designação de audiência para oitiva da testemunha acima mencionada, bem como novo interrogatório do réu. Intimem-se.

0009598-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003697-0)) JUSTICA PUBLICA X WENDEL MACHADO DE JESUS (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos, que denota avaliação da possibilidade de o réu apelar em liberdade, sem, contudo, tecer comentários quanto à necessidade de sua segregação cautelar, tenho que a decisão que fez desvanecer a custódia, nos idos de 2009, não foi alterada. Com efeito, a fundamentação apresentada na sentença liga-se à manutenção do estado de coisas, posto que não houve determinação de sua mudança - tendo ignorado, contudo, que o acusado já havia sido libertado em momento anterior. Noutras palavras, a sentença não contém ordem para a libertação ou o encarceramento do réu, tendo se limitado o Magistrado a aduzir que o direito de recorrer em liberdade, como sói ocorrer em casos nos quais o acusado responde à denúncia encarcerado, não lhe assistia. Assim, não há, em meu sentir, e como já dito, qualquer determinação de custódia. Aliás, até mesmo o tempo decorrido entre a soltura do réu e a sentença denota que não estão presentes, hoje, motivos para a decretação de sua prisão preventiva - e, hodiernamente, a sentença condenatória, ainda que fixe o regime fechado, não é motivo suficiente, per se, para o encarceramento do agente antes do trânsito em julgado. Portanto, não existe necessidade de expedição de qualquer ordem para cumprimento de medidas cautelares diferentes daquelas já fixadas quando da concessão da liberdade provisória em 2009 - a qual persiste, em sua inteireza. No mais, depreque-se, solicitando urgência no cumprimento, a intimação do réu, da sentença das folhas 612/615. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, conforme folhas 620 e 634. Considerando que o douto Representante Ministerial já apresentou as razões de apelação, intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as suas contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000137-13.2007.403.6112 (2007.61.12.000137-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-74.2005.403.6112 (2005.61.12.003235-0)) BRASCAN CATTLE S/A (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP184697 - GRAZIELA

TERESA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Cientificada do laudo de fls. 592/611, a Embargada impugnou o trabalho pericial, para tanto apresentando o parecer técnico de fls. 628/631, acompanhado dos documentos de fls. 632/678.3. Assim, intime-se o perito nomeado para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, expendas suas considerações acerca do parecer técnico da Embargada.4. Apresentada a manifestação do expert, intimem-se as partes, iniciando pela Embargante, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Devolvidos os autos pela Embargada, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se com premência.

Expediente Nº 1868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004210-23.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7)) UBI RATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X VALTER DE OLIVEIRA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X DARCI MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. deliberação de fl. 386): Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), porquanto não garantida integralmente a execução. Quanto à alegação de impedimento deste magistrado, se a alegação é de impossibilidade de novo julgamento da mesma causa, o caso seria de incidência de litispendência ou coisa julgada - o que será oportunamente analisado - que impede, sim, novo ajuizamento e não a atuação do mesmo juiz. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.(r. deliberação de fl. 402): Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0008584-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-65.2005.403.6112 (2005.61.12.002964-8)) THISIAMAJU-CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP.(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VI e VII do CPC, devendo, inclusive, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Providencie(m) ainda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201005-05.1998.403.6112 (98.1201005-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X JOSE MARIA DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

(R. deliberação de fl. 367): Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Na oportunidade, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.(r. deliberação de fl. 392):Fl. 369: Ante os documentos de fls. 373/391, desconstituo a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 5.319 do 2º CRIPP.Oficie-se o cancelamento do registro perante o órgão competente, com premência.Após, publique-se com premência o despacho de fl. 367.Int.

0001654-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001654-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CURTUME SAO PAULO SA X ITALO MICHELE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPELLI LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Cota de fl. 856: Defiro. Intime-se por edital, como requerido.Sem prejuízo, em face do comparecimento espontâneo da(o)(s) executada VITAPELLI LTDA. à fl(s). 586, considero-a citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Int.

0001303-22.2003.403.6112 (2003.61.12.001303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X

WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

(R. deliberação de fl. 113): Fl. 108 : As custas processuais finais já foram recolhidas à fl. 98, bem assim à fl. 59 dos autos em apenso nº 2003.61.12.001304-8. Assim, cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fl. 107, a fim de que se proceda o levantamento da penhora de fl. 81, como determinado. Após, cumpridas as diligências, ao arquivo, com baixa-findo, independentemente de nova intimação. (r. deliberação de fl. 117): Fls. 115/116 : Oficie-se em resposta, ao e. Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, solicitando que se proceda ao levantamento da penhora referente ao item 1 de fl. 116. Cumpra-se com premência. Sobrevindo a resposta, remetam-se ao autos ao arquivo, com baixa-findo, independentemente de nova intimação. Int.(r. deliberação de fl. 124): Fls. 121/123 : Muito embora a providência requerida já foi determinada e cumprida às fls. 117/119, inclusive sendo recebida pela Secretaria da 2ª Vara de Dourados/MS, ante o comprovante de fl. 120, por medida de cautela, oficie-se, novamente àquele Juízo, como determinado à fl. 117. Cumpra-se, com urgência. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 117, sem olvidar a deste. Int.(r. deliberação de fl. 128): Fl. 127.: Diante da solicitação contida no Despacho Ofício 552/2011/SM-02, do Juízo da Segunda Vara Federal de Dourados, esclareço que deve ser levantado o valor de R\$ 85.281,00, referente à penhora efetivada nos rosto dos autos 0003832.53.2003.403.6002 que tramitam naquela Subseção Judiciária, consoante o teor dos despachos proferidos neste feito às fls. 113 e 117. Ressalte-se, na comunicação, que a penhora relativa ao valor de R\$ 14.556,22, concretizada no bojo da carta precatória expedida na execução fiscal nº 2008.61.12.007698-6 deve permanecer retido naqueles autos até ulterior determinação deste Juízo. Oficie-se em resposta, com premência. Intimem-se.

0002640-46.2003.403.6112 (2003.61.12.002640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DELIBORIO E FILHOS LTDA X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO X ALBA SUELI DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ANISIA BERTONE DELIBORIO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

(R. deliberação de fl. 180): Vistos. Intime-se o espólio dos termos desta execução, na pessoa da inventariante indicada à fl. 172. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do agravo, copiada à fl. 179, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica, como requerido às fls. 89/90. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005838-23.2005.403.6112 (2005.61.12.005838-7) - UNIAO FEDERAL X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

(R. deliberação de fl. 190): Tendo em vista o noticiado às fl(s). 188-v. e 189, susto os leilões designados à fl. 180. Abra-se vista à(o) exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.(r. deliberação de fl. 206): Fl. 191: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Fl. 193: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com premência o despacho de fl. 190, sem prejuízo deste. Int.

0012054-63.2006.403.6112 (2006.61.12.012054-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SUELI CRISTINA SCHADECK(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

(R. Sentença de fl. 76/76-verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SUELI CRISTINA SCHADECK, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 74, o Exequente pleiteou a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do C.P.C. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desconstituo eventual penhora existente nestes autos, expedindo-se o necessário. Honorários advocatícios já fixados (fl. 15). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À vista da extinção desta execução (fl. 76), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 64 em favor da executada, intimando-a para retirar em Secretaria, no prazo de 05 dias. Cumpra-se com premência. Após, intimem-se as partes acerca da sentença prolatada. (r. deliberação de fl. 78): À vista da extinção desta execução (fl. 76), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 64 em favor da executada, intimando-a para retirar em Secretaria, no prazo de 05 dias. Cumpra-se com premência. Após, intimem-se as partes acerca da sentença prolatada.

0005496-36.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Fl. 17 e documentos que lhe seguem: Defiro a juntada requerida. Diga a Exequente se o débito do executivo fiscal encontra-se integralmente garantido pelos depósitos de fls. 14 e 74. Intime-se com premência. Int.

0002446-65.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AMELIA MENDES MORA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

(R. Sentença de fl(s). 56/58-verso)): O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou, perante esta Vara Federal, a presente execução fiscal contra AMÉLIA MENDES MORA, objetivando o recebimento de crédito relativo a pagamentos de benefício reputados indevidos (fls. 02-08). Citada, a executada peticionou pretendendo a anulação do título executivo que embasa a presente execução. Alegou, em suma, que através da Execução Fiscal o INSS está cobrando o pagamento de benefício recebido indevidamente em razão de erro administrativo. Informou que seu benefício, que recebia de boa-fé - e em caráter alimentar, foi cessado em 29/06/2008 e, assim, ingressou com ação judicial perante a 3ª VF desta Subseção, feito nº 2008.61.12.014365-3, que restabeleceu o benefício que percebia. Juntou documentos às fls. 27/42. Intimado a se manifestar acerca da exceção apresentada, o exequente ficou-se inerte (fl. 43). Juntadas aos autos informações obtidas mediante consulta aos respectivos sistemas acerca do andamento do processo que corre perante a 3ª VF desta Subseção, bem como do benefício concedido à executada, às fls. 46/54, através das quais se verifica que a decisão de primeira instância restabeleceu o benefício da executada, a partir da data de cessação, e que à apelação foi negado seguimento, porque manifestamente improcedente. Pendente de apreciação, na Superior instância, agravo legal/regimental. Após, vieram os autos conclusos. É relatório. Fundamento e DECIDO. Depreende-se dos autos que o INSS ajuizou a presente execução fiscal a fim de reaver valores pagos em decorrência de benefício previdenciário alegadamente indevido. Consta dos autos que o benefício de amparo social ao idoso da executada foi cancelado após a constatação de irregularidades na sua concessão. Ao que tudo indica, a mencionada irregularidade está sendo apurada através de inquérito policial, conforme documento de fls. 30/31. Já o restabelecimento do benefício é objeto de discussão nos autos do processo nº 2008.61.12.014365-3, em trâmite perante a 3ª VF desta Subseção, cuja sentença de procedência ainda não transitou em julgado (aguarda julgamento de agravo regimental/legal pelo TRF da 3ª Região, conforme informação obtida no site daquele Tribunal). Cancelado o benefício, o INSS extraiu a certidão de dívida ativa que aparelhou a presente execução. Ocorre que o procedimento executivo da Lei nº 6.830/80 não é adequado para satisfazer a pretensão da Autarquia. O deslinde da controvérsia requer a análise dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80, e 39, 2º, da Lei nº 4.320/64 que assim dispõem: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979). (...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979). Como se vê, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. No caso dos autos, estamos diante de um suposto crédito decorrente de um ato ilícito não especificado; ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. A suposta ilicitude não foi comprovada em procedimento próprio, e tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao estado ajuizar uma ação condenatória em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. O tema, controvertido, já foi apreciado pelo STJ, tendo prevalecido o entendimento de que embora tenha caráter não-tributário, o crédito pretendido pelo INSS não comporta cobrança por meio de execução fiscal. Neste sentido, cito os seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 1.172.126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2010, DJe de 25.10.2010) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE.

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.(REsp 867.718/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 4.2.2009.)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 6.11.2003, DJ 1.12.2003 p. 262.)Nos termos dos precedentes acima referidos, descabe inscrição de dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, por se tratar, na verdade, de ressarcimento a título de dano material contra o patrimônio do INSS. Deve, pois, ser extinta a presente execução fiscal por faltar executividade ao título que a embasou, ressaltando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos, utilizando-se da via processual adequada.Além disso, a executada já teve o seu benefício restabelecido judicialmente, através de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.12.014365-3, em trâmite perante a 3ª VF desta Subseção, que concedeu antecipação de tutela e determinou o imediato restabelecimento do benefício cessado, com DIB na data da cessação (fl. 46). Interposto recurso de apelação, que foi recebido apenas no efeito devolutivo, sendo que a r. sentença foi mantida pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 51/52).Assim, ainda que pendente decisão acerca de agravo regimental/legal interposto naqueles autos, ao que tudo indica, a executada sempre teve direito ao benefício cessado administrativamente, que culminou com a presente execução fiscal.DECISUM:Ante o exposto e o mais que dos autos consta, EXTINGO a presente execução fiscal, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, dando por subsistente eventual penhora formalizada nos autos. Sem custas. Condeneo a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003109-19.2008.403.6112 (2008.61.12.003109-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200435-87.1996.403.6112 (96.1200435-8)) JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto.Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida na inicial.Converto o julgamento em diligência, para que a parte embargante cumpra integralmente a determinação de fls. 30 e 40, trazendo aos autos cópia devidamente autenticada do auto de penhora e da respectiva certidão de intimação, realizadas nos autos da execução fiscal nº 96.1200435-8, bem como da certidão de intimação para propor embargos. Prazo: 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a tempestividade, ou não, dos embargos opostos.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0000351-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-36.2003.403.6112 (2003.61.12.007426-8)) MERCERAUTO DIESEL LTDA(SP285413 - IVAN CARLOS DE CAMPOS CLARO) X EDNA EIKO KOHARATA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ante a inércia retro certificada, cumpra a Embargante o r. despacho de fl. 60, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

1205520-54.1996.403.6112 (96.1205520-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTIGELLI LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

. PA 2,15 Fl. 205: Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 199/202, porquanto o presente pedido configura-se como ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, parágrafo único, CPC), bem assim por estar o referido recurso deserto, ante a ausência de preparo (art. 511, do CPC).Inobstante, recolhidas as custas processuais finais (fl. 206), desconstituo a penhora de fl. 67. Expeça-se ofício com premência à serventia extrajudicial competente. Após, transitada em julgado a r. sentença prolatada à fl. 191, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Int.

1207344-77.1998.403.6112 (98.1207344-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP122644 - LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA - MASSA FALIDA X IZIDORO GOES BRANDAO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO

Vistos. Pela análise da petição e documentos acostados às fls. 271/290, verifica-se que o saldo da conta em 01 de março era de R\$8,77. Creditado o benefício previdenciário em 04 de março, no valor de R\$2.698,48, restou um saldo no valor de R\$2.704,68, que coincide exatamente com o valor bloqueado. Conclui-se deste modo que derivou única e exclusivamente de crédito previdenciário, absolutamente impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Assim, oficie-se com premência à CEF, requisitando a restituição à conta originária, o valor depositado à fl. 250.Fl. 291: Defiro. Intime-se por edital, Luiz Augusto Roriz Brandão, acerca da penhora de fl. 255, sem reabrir prazo para embargos. Quanto à massa falida executada, intime-se-a dos mesmos atos, por meio do síndico (fl. 118 verso), expedindo-se o necessário. Int.

0001688-09.1999.403.6112 (1999.61.12.001688-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 159/160: Nada a deferir, porquanto tal pedido deve ser direcionado aos autos onde foi decretada a indisponibilidade. Inobstante, cumpra-se com premência o despacho de fl. 158. Int.

0002060-50.2002.403.6112 (2002.61.12.002060-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP109749 - CLAUDIO ROBERTO REIS) X SERGIO RODRIGUES X ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES

Fls. 166/168 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras ao exterior pretendida pelo(a) Exequente, pois a medida não se enquadra no dispositivo em questão. Intimem-se.

0010669-46.2007.403.6112 (2007.61.12.010669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 176: Depreque-se o registro da constrição de fl. 166, bem como o praceamento dos bens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308383-72.1995.403.6102 (95.0308383-4) - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP302096 - REGINA APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desarquivamento requerido, abrindo-se vista dos autos ao interessado. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0006379-96.1999.403.6102 (1999.61.02.006379-6) - DILAES RIBEIRO DE SOUZA(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0007213-84.2008.403.6102 (2008.61.02.007213-2) - EZIO VITOR DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre o laudo pericial de fls. 335/337

0008732-94.2008.403.6102 (2008.61.02.008732-9) - CELSO APARECIDO MAXIMO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 371 /377, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0001057-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001057-0) - ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 346 /356, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0001544-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001544-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 142/146 pela parte autora e de fls. 149/162 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes, querendo, apresentarem suas devidas para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008884-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008884-3) - LUIZ CARLOS COVILLO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 353 /370, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0009890-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009890-3) - VALDEMAR BOTTA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...digam as partes (sobre os cálculos) no prazo sucessivo de 10 dias. ...

0010200-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010200-1) - FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às alegações finais no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0010637-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010637-7) - MARCOS DONIZETI MESQUITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 134/145 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010736-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010736-9) - HONORIO VITOR TOSTES FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010842-32.2009.403.6102 (2009.61.02.010842-8) - PAULO CESAR CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000097-56.2010.403.6102 (2010.61.02.000097-8) - MARIO IVAN VALDES OPAZO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: manifeste-se a parte autora, tendo em vista que a empresa Zanini, indicada para perícia por similaridade, não possui as funções exercidas pelo autor, ficando prejudicada a realização da perícia.

0000155-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000155-7) - PEDRO DE SOUZA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda com relação ao despacho de f. 360, comprove o autor o efetivo recolhimento das competências não reconhecidas pelo INSS, mediante apresentação das respectivas guias, cuja empresa de transportes (PEDRO DE SOUZA E SILVA TRANSPORTES - ME), o autor é proprietário. Int.

0001166-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001166-6) - CREUSA APARECIDA FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 125 /132, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0001851-33.2010.403.6102 (2010.61.02.001851-0) - JORGE DE ASSIS BEZERRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 290 /299, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0004302-31.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES FELICIO(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre o procedimento administrativo juntado, bem como do processo nº 1706/08, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Monte Alto-SP.

0004328-29.2010.403.6102 - EDUARDO GOMES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício de fl. 197 pelo INSS. Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 198/211 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007065-05.2010.403.6102 - MOACYR PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício de fl. 258 pelo INSS. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 263/289 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007215-83.2010.403.6102 - ANTONIO APARECIDO RONCOLATO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 329/340 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007921-66.2010.403.6102 - SEBASTIAO DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre a cópia do procedimento administrativo juntado e ao autor(a) para se manifestar sobre a contestação.

0010193-33.2010.403.6102 - IVAIR APARECIDO TURCATO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 201 /212, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0000626-41.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre a cópia do procedimento administrativo juntado e ao autor(a) para se manifestar sobre a contestação.

0001328-84.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 154/ 164 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001439-68.2011.403.6102 - ZENILDA DIAS DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0001533-16.2011.403.6102 - ALBINO JOSE FERRACINE (SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS juntado à fl. 161 dos autos. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 162/173 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001677-87.2011.403.6102 - JESUS DA SILVA MENDES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre a cópia do procedimento administrativo juntado e ao autor(a) para se manifestar sobre a contestação.

0001892-63.2011.403.6102 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDONCA (SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 109/ 123 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002164-57.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS BERGAMINI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades da empregadora, nos períodos pleiteados como especiais na inicial. Nomeio para o encargo o perito DR. ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda, nº 108, Jd. Esplanada - Bebedouro (SP), telefones: (16) 3343 5019 e 9777 0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Com o laudo, vista às partes.

0002243-36.2011.403.6102 - ADAIR FAURO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre a cópia do procedimento administrativo juntado e ao autor(a) para se manifestar sobre a contestação.

0002267-64.2011.403.6102 - GERSON JOSE GERMANO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados com a contestação, onde apontam a situação cadastral das empregadoras, bem como o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho junto às empresas IMAC - Mecânica e Montagem Industrial Ltda. ME (15.09.1997 a 29.11.1997) e D.Z. S.A. Eng. Equipamentos e Sistemas (03.11.1997 a 29.05.1998), cujo reconhecimento como especial também se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 E/OU Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. Destaco que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

0002535-21.2011.403.6102 - JOAO ANGELO PASCHOALETO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 143 / 182

0003754-69.2011.403.6102 - JOSE EDVALDO COSTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados com a contestação, onde apontam a situação cadastral da empresa Escandinávia Veículos Ltda. como ativa, bem como o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC,

segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários

0004338-39.2011.403.6102 - SALVADOR PEREIRA DE SOUZA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 125 / 151

0004935-08.2011.403.6102 - LUIS AUGUSTO ROSSI REIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista para alegações finais...

0006265-40.2011.403.6102 - SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...intime-se a parte autora para adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, demonstrando-se através da respectiva planilha de cálculos. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001842-37.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308591-90.1994.403.6102 (94.0308591-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JESUS ROSA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
...digam as partes (sobre os cálculos) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias...

0003783-22.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-31.1999.403.6102 (1999.61.02.004896-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA BENTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
vistas as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias(informacoes do Contador Judicial).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004342-52.2006.403.6102 (2006.61.02.004342-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309195-12.1998.403.6102 (98.0309195-6)) CELSO DOS ANJOS X IZAURA ALVES DOS ANJOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308493-47.1990.403.6102 (90.0308493-9) - MAURICIO PEDRO DA ROCHA X MARIA JOSE PHINA DA ROCHA X GILMAR PEDRO DA ROCHA X ANTONIO PEDRO DA ROCHA X MARCOS LUIS CAMILO X GERSON PEDRO ROCHA X MARIA ELIZABETH ROCHA X CLEIDE APARECIDA ROCHA X CLAUDETE ROCHA X NORMA DONIZETI ROCHA ZANOTIM(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURICIO PEDRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...intime-se o patrono a informar o quinhão individual dos beneficiários...

0302969-30.1994.403.6102 (94.0302969-2) - DIONISIO AUGUSTO PIMENTEL(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X DIONISIO AUGUSTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 191: os valores indicados na planilha da Contadoria correspondem exatamente ao valor do salário mínimo da época, nada havendo de irregular quanto a eles. Assim, corretos os cálculos apresentados às fls. 186/188. Diante desse quadro, nova vista à parte autora para que se manifeste a respeito. Não havendo concordância, deverá a parte apresentar o cálculo que entende correto.

0304549-95.1994.403.6102 (94.0304549-3) - BRASILINO AMAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASILINO AMAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 183 e seguintes: prejudicado o pleito em face da sentença de extinção da execução de fl. 179. Certifique-se o

trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0316229-72.1997.403.6102 (97.0316229-0) - EURIPEDEZ BOLONHEZ(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDEZ BOLONHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Decorrido o prazo de 15 dias, sem que haja suspensão da decisão recorrida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá o julgamento definitivo do recurso.

0011909-81.1999.403.6102 (1999.61.02.011909-1) - CONSUELO RODRIGUES PENHA(Proc. ANA PAULA ACKEL R. DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X CONSUELO RODRIGUES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 346 e seguintes: com razão a parte autora. Prossiga-se, dando-se cumprimento à determinação de fl. 339/339verso

0011960-95.2000.403.0399 (2000.03.99.011960-7) - MOACYR DE SOUZA GUIMARAES X CLEIDE BARREIRA GUIMARAES X JOUBERT DE SOUZA GUIMARAES X JEAN DE SOUZA GUIMARAES X JOSIMAR DE SOUZA GUIMARAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CLEIDE BARREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOUBERT DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIMAR DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 347: cumpra-se o despacho de fl. 336, parte final, tendo em vista que a providência a que se refere a ilustre Procuradora do INSS não se aplica às Requisições de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 44 da Lei 12.431, de 27.06.2011

0002061-02.2001.403.6102 (2001.61.02.002061-7) - ANTONIO DOS SANTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190: defiro o prazo adicional de 30 dias para a juntada do contrato de honorários pela ilustre defesa da parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 185, parte final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004117-56.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MAGALHAES MENI

...intime-se a CEF para retirar cópia do edital, visando eventual publicação na imprensa local(edital de citação e intimacao).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2591

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015617-08.2000.403.6102 (2000.61.02.015617-1) - HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304052-18.1993.403.6102 (93.0304052-0) - BLARANIS HELENA PAULETTO FERRARI X CLAUDETE

BENEDICTA CYRINO CESARIO X FERNANDA TRINDADE DE ALMEIDA CABALERO X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X MARIA HELENA VIANNA CAETANO X MARIA SIRLEI GRANATO GAVA(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003732-31.1999.403.6102 (1999.61.02.003732-3) - TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007548-84.2000.403.6102 (2000.61.02.007548-1) - LOPES LEIRA E GUIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0013519-50.2000.403.6102 (2000.61.02.013519-2) - MARIA HELENA DAMAZIO LECA TEIXEIRA(SP165912 - MICHEL CUTAIT NETO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007298-17.2001.403.6102 (2001.61.02.007298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-32.2001.403.6102 (2001.61.02.007297-6)) EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007299-02.2001.403.6102 (2001.61.02.007299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-32.2001.403.6102 (2001.61.02.007297-6)) EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0011654-16.2005.403.6102 (2005.61.02.011654-7) - CLEVER CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0011184-48.2006.403.6102 (2006.61.02.011184-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES

LIGEIRO) X SILVIO BIGHETTI BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS E SP127039 - MARCELO MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro a conversão em renda, conforme requerido pela União. Após, dê-se vista para União. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000904-08.2012.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP238176 - MARIANA BOLLIGER MANIGLIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Emende a parte autora a inicial, especificando o valor pretendido de condenação em dano moral e adequando o valor atribuído à causa, com o consequente recolhimento de complementação de custas, se houver necessidade. Sem prejuízo, tendo em vista o depósito em juízo do valor integral pela qual a empresa autora foi inscrita no Serasa (contrato G12375135, no valor de R\$ 308,57), defiro os pedidos liminares para determinar a imediata exclusão do nome da empresa autora do cadastro de inadimplentes do SERASA, bem como para que a ré suspenda, por ora, a inclusão do nome da autora em outros cadastros em decorrência da referida cobrança. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302208-67.1992.403.6102 (92.0302208-2) - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0304860-52.1995.403.6102 (95.0304860-5) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Cuida-se de incidente em execução de julgado que determinou a repetição de indébito atinente a valores recolhidos a título de COFINS e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Por meio da petição de fl. 199 a União informou que o exequente possui débito a ser compensado, nos termos dos documentos das fls. 200-202. Devidamente intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 207-213. É O RELATÓRIO. DECIDO. O 9º do artigo 100 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 62-2009, dispõe que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Assim, considerando expressa determinação contida no 9º do artigo 100 da Constituição da República, defiro o abatimento, a título de compensação, do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor da Fazenda Pública INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR. VICTORIO VALERI LTDA.. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009972-36.1999.403.6102 (1999.61.02.009972-9) - REVALDERE DE CASTRO X AUGUSTO FERNANDO VANZELA X HONERIO MIGUEL GALLAO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X REVALDERE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO FERNANDO VANZELA X UNIAO FEDERAL X HONERIO MIGUEL GALLAO

Em razão da satisfação da obrigação pelo devedor nas fls. 118/119, declaro extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, para que surtam os efeitos legais. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002490-61.2004.403.6102 (2004.61.02.002490-9) - CONTATO MARANATA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CONTATO MARANATA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Cumpra-se. Intimem-se.

SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014392-50.2000.403.6102 (2000.61.02.014392-9) - CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA E SP306900 - MARIANE MAZI PIZZO) X CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010013-61.2003.403.6102 (2003.61.02.010013-0) - JUVENAL VIEIRA X JUVENAL VIEIRA X JAIR FELIX DE MENDONCA X JAIR FELIX DE MENDONCA X ANGELO CHAGURI X ANGELO CHAGURI X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X VILMAR TADEU MULLER DIAS X VILMAR TADEU MULLER DIAS X DJANIRA SILVA CORSINI X DJANIRA SILVA CORSINI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Nada a decidir com relação ao requerimento da União (AGU) de fls. 399/400, em razão da preclusão temporal decorrente da inércia da própria executada em face da citação nos termos do art. 730 do CPC, devidamente realizada nas fls. 320/321. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002489-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002489-5) - SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Em face da preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, manifeste-se a União nos termos do art. 655-A, com relação aos executados CARLOS AUGUSTO ASSUMPCÃO PEDRO e MARIA SYLVIA PENTEADO ASSUMPCÃO, em face da desconsideração da personalidade jurídica realizada na fl. 240, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002041-59.2011.403.6102 - SANDRO ROBERTO DOS SANTOS(SP151168 - WLADIMIR NADALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da não comprovação da resistência da CEF, converto o rito em ordinário. Oportunamente ao SEDI para alteração.Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 2643

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0003616-78.2006.403.6102 (2006.61.02.003616-7) - MARCO AMILTON PEREIRA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO E SP218832 - THAIS FORESTI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

0000464-22.2006.403.6102 (2006.61.02.000464-6) - ALEXANDRE PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009973-21.1999.403.6102 (1999.61.02.009973-0) - REVALDERE DE CASTRO X AUGUSTO FERNANDO VANZELA X HONERIO MIGUEL GALVAO(SP245743 - LUÍSA HELENA DE OLIVEIRA MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague o SALDO REMANESCENTE apontado pela União na fl. 177, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0010045-37.2001.403.6102 (2001.61.02.010045-5) - AUTO POSTO GIRONDA LTDA X CONDOMINIO AGRICOLA JOSE CARLOS MORENO E OUTROS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0011076-87.2004.403.6102 (2004.61.02.011076-0) - MARGARIDA MARIA ROSSATO CIBIEN(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO E SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003286-18.2005.403.6102 (2005.61.02.003286-8) - CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A X LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000344-37.2010.403.6102 (2010.61.02.000344-0) - LOURDES BENEDITA DA FONSECA CINTO(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO E SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000977-14.2011.403.6102 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a parte autora em relação às petições de fls. 108/199 e fls. 145/158.Int.

0006413-51.2011.403.6102 - JOAO VITORIO DA SILVA NETO(SP178711 - KARINA IBANES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014356-61.2007.403.6102 (2007.61.02.014356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092239-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092239-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAURIEP COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando,

no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006063-83.1999.403.6102 (1999.61.02.006063-1) - TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA X TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Afasto a multa do art. 475-J do CPC, requerida pela União nas fls. 600/601, visto que a parte executada não foi intimada para pagamento, nos termos do referido artigo. Em face do pagamento parcelado da execução contra o INSS, intime-se a PFN para que se manifeste sobre a liquidação do débito, no prazo legal. No mesmo sentido, em face da liquidação integral do débito da União Federal, determino que a AGU se manifeste sobre as fls. 614/615, no mesmo prazo. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009250-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009250-2) - PALARETO REPRESENTACOES LTDA X PALARETO REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Determino que a executada PALARETO REPRESENTAÇÕES LTDA, em razão do parcelamento administrativo realizado, junte aos autos as cópias da parcelas pagas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de intimação para pagamento. Int.

Expediente Nº 2644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303095-41.1998.403.6102 (98.0303095-7) - ELZA APARECIDA MARTINS X JOAO BATISTA DE MENEZES X MARCIA SANTOS GERMANO CONDE X MARIA CELESTE GOMES DE OLIVEIRA REIS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6) - DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0015295-22.1999.403.6102 (1999.61.02.015295-1) - JAIR RUBEM(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007716-86.2000.403.6102 (2000.61.02.007716-7) - FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA FRANCO(SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição

judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0011189-46.2001.403.6102 (2001.61.02.011189-1) - ASSOCIACAO BARRETENSE COMUNITARIA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003501-96.2002.403.6102 (2002.61.02.003501-7) - IRMEV INSTITUTO DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro a transformação em pagamento definitivo, conforme requerido pela União na fl. 251. Após dê-se vista à União. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005376-67.2003.403.6102 (2003.61.02.005376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-04.2003.403.6102 (2003.61.02.004352-3)) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0015268-97.2003.403.6102 (2003.61.02.015268-3) - SOUTELLO MORIZONO E MESTRINER LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000060-97.2008.403.6102 (2008.61.02.000060-1) - SERVICO RIBEIRAO PRETANO DE RADIOLOGIA S/S LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001679-57.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI ME X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI(SP288338 - MAICON LOPES FERNANDES) X HELIO ALBERTINI X ROGER SILVERIO X MARCIO ALESSANDRO ODENIK(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X DENILSON APARECIDO AMORIM X CARLOS JOSE BATISTA X ALESSANDRO CARDOSO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelos réus, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001959-28.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-78.2003.403.6102 (2003.61.02.009404-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ESPERANCA X ADELIA STEFANO MARINI X JOAO GARCIA FERNANDES X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X PEDRO DE MUNARI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0004352-04.2003.403.6102 (2003.61.02.004352-3) - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304061-14.1992.403.6102 (92.0304061-7) - LUIZA AUTOMOVEIS LTDA X META VEICULOS LTDA X META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Determino que o advogado de fl. 464/465, Dr. José Aparecido dos Santos - OAB/SP 274.642 regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração, no prazo de 10 dias, em vista que o instrumento de fl. 467 é inadequado. Esclareço que o representante legal da empresa-autora é administrador de empresa e não tem poderes adjudícios para substabelecer. No mesmo prazo, o advogado acima deverá se pronunciar sobre o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência realizado pelo advogado de fls. 462/463. Por fim, cumpridos os itens acima, intime-se a União Federal para que informe sobre a liquidação dos débitos apontados nas fls. 464/465, no prazo legal. Após tornem os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2308

ACAO PENAL

0005317-07.2001.403.6181 (2001.61.81.005317-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) Débora Cristina Costa de Oliveira e Maria do Carmo Lombardi, qualificadas nos autos, foram processadas e condenadas, respectivamente, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa e a 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 312, c/c os arts. 29 e 30, todos do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da sentença (fl. 748), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 17.01.2012 (fl. 748-verso). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 2 (dois) anos de reclusão, em relação a corrê Débora, e a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no que concerne a condenada Maria do Carmo. Assim, uma vez transitada em julgado a sentença para a acusação e, consoante o disposto no Código Penal, a prescrição se opera nos prazos de 04 e 08 anos para as penas aplicadas, respectivamente (art. 109, IV e V). Considerando que os fatos ocorreram no período de junho de 1995 a setembro de 1998 e que a denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2008 (fl. 412), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 748-verso), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação às acusadas Débora Cristina Costa de Oliveira, RG n.º 19.732.122-7 SSP/SP e Maria do Carmo Lombardi, RG n.º 8.254.494 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, incisos IV e V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual das rés (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009800-55.2003.403.6102 (2003.61.02.009800-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MAURO AQUILINO(SP261790 - RINALDO NOZAKI)
(...) vista dos autos à (...) defesa pelo prazo (...) de 05 (cinco) dias para eventual ratificação dos memoriais ofertados, vindo-me conclusos a seguir.

0011054-29.2004.403.6102 (2004.61.02.011054-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANILO SOUZA PEGO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X JULIANO MARTINS DOS SANTOS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X TAIS CECILIA GOMES NAKASHIMA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA)

Considerando a manifestação de fl. 387 do MPF, expeça-se nova carta precatória para Comarca de Quirinópolis/GO, com prazo de 30 (trinta) dias, visando o interrogatório do réu Juliano Martins dos Santos. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi carta precatória nº 17/12 para Comarca de Quirinópolis/GO, conforme segue.

0009267-57.2007.403.6102 (2007.61.02.009267-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MOZART BENATI(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu MOZART BENATI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, filho de Guilherme Benati e Maria de Lourdes Saraiwa Benati, nascido em 04.08.1943, natural de Visconde do Rio Branco/MG, portador do RG nº 9.947.956 - SSP/SP e do CPF/MF nº 089.999.886-00, como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima - no caso vertente, especialmente a extensão do dano (débito apurado no valor de R\$ 206.025,85, atualizado até 16/03/2006), como critério objetivo válido para determinar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal em razão da maior lesividade ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, 1ª Turma, ACR 30687, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 DATA:19/12/2008 PÁGINA: 250), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, atento ao número de competências durante as quais o réu não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias (18, o que equivale a período superior a 1 ano e inferior a 2 anos), hei por bem majorar a pena-base em 1/5 (um quinto), o que eleva a pena a 3 (três) anos de reclusão, tornando-a definitiva. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme declarado em interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no mês relativo à última competência da contribuição previdenciária não repassada (setembro de 2004), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condene o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005199-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005199-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HELIO PADILHA X RENATO PINHEIRO FOGACA X RICARDO GODELI PADILHA X VIRGILIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus HÉLIO PADILHA, brasileiro, casado, filho de Antônio de Souza Padilha e Elvira de Andrade Padilha, nascido em 13.10.1955, natural de Ribeirão Preto/SP, portador do RG nº 7.999.116-6 - SSP/SP e do CPF nº 980.488.808-49, RENATO PINHEIRO FOGAÇA, brasileiro, casado, filho de Antônio Fogaça e Romilda Pinheiro Fogaça, nascido em 19.05.1981, natural de Presidente Prudente/SP, portador do RG nº 46.365.005-0 - SSP/SP e do CPF nº 286.617.448-81, RICARDO GODELI PADILHA, brasileiro, casado, filho de Hélio Padilha e Silvia Regina Soares Godeli Padilha, nascido em 28.03.1982, natural de Ribeirão Preto/SP, portador do RG nº 32.220.680-7 - SSP/SP e do CPF nº 224.724.148-46 e VIRGÍLIO DOS SANTOS DE SOUZA, brasileiro, casado, filho de Joaquim Francisco de Souza e Maria Terezinha de Souza, nascido em 14.05.1971, natural de Serrana/SP, portador do RG nº 22.755.301-9 - SSP/SP e do CPF nº 260.501.868-71, como incurso nas penas do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91, c/c art. 70 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, conforme a respectiva tipificação penal: a) EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP e, considerando que o bem jurídico tutelado é o meio ambiente, entendo que a potencialidade lesiva do instrumento do crime deva ser reconhecida como circunstância apta a majorar a pena-base além do mínimo legal (enquanto não integrante do tipo penal, como é o caso dos autos). Nesse diapasão, tendo presente que a draga utilizada para o exercício da extração ilegal reveste-se de significativa potencialidade para o meio ambiente, tenho por razoável a elevação da pena acima do mínimo legal para todos os acusados, de modo que fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção. Na segunda fase, verifica-se a incidência para todos os réus da agravante estabelecida no art. 15, II, c, da Lei nº 9.605/98. Nesse ponto, sobreleva destacar os enormes danos ambientais causados por práticas dessa modalidade, com destruição de mata ciliar e assoreamento de rios, ações estas que inequivocamente afetam, de maneira grave, a higidez do meio ambiente, expondo a risco a própria existência do rio Pardo. Todavia, em relação aos réus Renato Pinheiro Fogaça e Virgílio dos Santos de Souza, tenho por compensada tal agravante com a circunstância atenuante prevista no art. 14, I, do referido diploma legal (baixo grau de instrução ou escolaridade do agente), de modo que torno definitiva para ambos os acusados a pena de 08 (oito) meses de detenção em face da ausência de causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas na terceira fase. Em relação aos réus Hélio Padilha e Ricardo Godeli Padilha, incide, além da apontada majorante, a agravante prevista no art. 62, I, do CP, tendo em vista que os acusados, na qualidade de proprietários da embarcação utilizada para a extração ilegal, dirigiam a atividade dos demais agentes, razão pela qual majoro a pena para 1 (um) ano de detenção, tornando-a definitiva em face da ausência de causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas na terceira fase. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos no art. 6º, III, da Lei nº 9.605/98 e no art. 60 do CP, e considerando as distintas condições econômicas ostentadas pelos sentenciados (vide os termos de interrogatório judicial), fixo a pena de multa, nos seguintes termos: 1) para os réus Renato Pinheiro Fogaça e Virgílio dos Santos de Souza: 15 (quinze) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente (art. 60, 2º, do CP); 2) para o réu Ricardo Godeli Padilha: 20 (vinte) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos (18/10/2007), a ser atualizado monetariamente desde então (art. 60, 2º, do CP); 3) para o réu Hélio Padilha: 20 (vinte) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente desde então (art. 60, 2º, do CP). b) EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima) fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção, tornando-a definitiva para os réus Renato Pinheiro Fogaça e Virgílio dos Santos de Souza em face da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e/ou de causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas nas segunda e terceira fases. Em relação aos acusados Hélio Padilha e Ricardo Godeli Padilha, incide a agravante prevista no art. 62, I, do CP, razão pela qual majoro a pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, tornando-a definitiva em face da ausência de causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas na terceira fase. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos no art. 60 do CP, e considerando as distintas condições econômicas ostentadas pelos sentenciados (vide os termos de interrogatório judicial), fixo a pena de multa, nos seguintes termos: 1) para os réus Renato Pinheiro Fogaça e Virgílio dos Santos de Souza: 20 (vinte) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente (art. 60, 2º, do CP); 2) para o réu Ricardo Godeli Padilha: 25 (vinte e cinco) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente desde então (art. 60, 2º, do CP); 3) para o réu Hélio Padilha: 25 (vinte e cinco) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente desde então (art. 60, 2º, do CP). c) DA PENA APLICADA NO CASO CONCRETOTenho em vista o reconhecimento do concurso formal entre as figuras delituosas em apreço e, à luz do disposto no art. 70 do Código Penal, aplico aos sentenciados Renato Pinheiro Fogaça e Virgílio dos Santos de Souza a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, decorrente da aplicação da pena mais grave acrescida de 1/6 (um sexto). Quanto aos sentenciados Hélio Padilha e Ricardo Godeli Padilha, aplica-se a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, também decorrente da aplicação da pena mais grave acrescida de 1/6 (um sexto). Outrossim, no que tange à pena de multa, incide a regra insculpida no art. 72 do Código Penal, segundo a qual no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais dos sentenciados a fixação do regime aberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. d) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADENa forma do artigo 44 do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO as penas privativas de liberdade ora fixadas por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), na seguinte forma:1) prestação pecuniária, consistente no pagamento, em favor do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), da quantia de:1.1) em relação aos réus Renato Pinheiro Fogaça e Virgílio dos Santos de Souza: R\$ 1.866,00 (mil, oitocentos e sessenta e seis reais)- correspondente a 3 (três) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data (27/01/2012);1.2) em relação aos réus Hélio Padilha e Ricardo Godeli Padilha: R\$ 2.488,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito) centavos, equivalente a 04 (quatro) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do CP.2) prestação de serviços à comunidade consistente na atribuição de tarefas gratuitas, preferencialmente, junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, ou, subsidiariamente, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a serem definidas durante a execução penal, segundo a aptidão dos réus e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado.Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido.Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal.Tendo em vista a natureza e o quantitativo das penas impostas, os réus poderão apelar em liberdade.Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, retornem os autos para a apreciação da prescrição retroativa em relação ao crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e quanto aos réus Renato Pinheiro Fogaça e Virgílio dos Santos de Souza, bem assim, para a readequação da pena na forma do parágrafo único do art. 70 do Código Penal.Após o trânsito em julgado:1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC;3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1036

EMBARGOS A ARREMATACAO

0014612-04.2007.403.6102 (2007.61.02.014612-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311896-48.1995.403.6102 (95.0311896-4)) JAMILI SAAD BERTO(SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X JOSE MARCOS CARREIRA(SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, devendo-se retomar-se o andamento da Execução Fiscal. Sem condenação em verba honorária, diante da gratuidade deferida. Traslade-se cópia da procuração de fl. 150 dos autos da execução fiscal para os presentes autos e desta sentença para aquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309820-56.1992.403.6102 (92.0309820-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323410-37.1991.403.6102 (91.0323410-0)) SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se a secretaria imediatamente o despacho de fl. 125, trasladando-se cópia do correlato acórdão e certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal em apenso.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0301540-86.1998.403.6102 (98.0301540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309614-66.1997.403.6102 (97.0309614-0)) REFRESCOS MANTIQUEIRA S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005194-86.2000.403.6102 (2000.61.02.005194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-32.1999.403.6102 (1999.61.02.009248-6)) COSNTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0014284-45.2005.403.6102 (2005.61.02.014284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008333-5)) MERCEARIA GUIDUGLI LTDA X GUIDO GUIDUGLI X EDNA BEATRIZ PANAZZOLO GUIDUGLI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. Às fls. 379/383 vem a Embargante requerer a extinção do feito com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Entretanto, já foi proferida sentença às 344/356, com resolução do mérito, fulcrada no art. 269, I, do mesmo diploma, estando, portanto, exaurida a jurisdição, haja vista não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 463 do CPC. Assim, intime-se a embargante para que esclareça o pedido de fls. 379/383, mormente se pretende a desistência do recurso de Apelação interposto. Intime-se.

0005302-71.2007.403.6102 (2007.61.02.005302-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012659-73.2005.403.6102 (2005.61.02.012659-0)) JOSE ANTONIO PINHO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0014244-58.2008.403.6102 (2008.61.02.014244-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-32.2002.403.6102 (2002.61.02.009668-7)) TUDOCOPIA COM/ DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA ME X JOAO BRAS RODRIGUES ALECRIM X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALECRIM(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito com relação aos embargantes Tudocópia Com/ de Copiadores e Suprimentos Ltda ME e João Brás Rodrigues Alecrim, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.RECONHEÇO a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do reconhecimento de ofício da prescrição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.02.009668-7.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008585-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008585-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-45.2009.403.6102 (2009.61.02.002913-9)) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante do exposto, reconheço a prescrição em relação às CDAs nºs 180407/08, 180408/08 e 180409/08. Com relação às demais certidões JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que embasam a execução fiscal nº 2009.61.02.002913-9.Condeno o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais.P.R.I.

0002997-75.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-54.2011.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para concessão do efeito suspensivo, previsto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Intime-se a embargada para apresentação de impugnação, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

0003003-82.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-38.2003.403.6102 (2003.61.02.003231-8)) CENTRAL PARK - COM/,REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X ELOY PARANHOS X LUCIANO JAMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para trazerem aos autos procuração em via original e substabelecimento, bem como cópia autenticada do Contrato Social. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Publique-se e intime-se.

0003329-42.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-69.2007.403.6102 (2007.61.02.002127-2)) SILVIA ELENA ARAUJO PORTUGAL(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga via original da procuração, regularizando-se sua representação processual nos presentes embargos. Após, intime-se o embargado para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0003629-04.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-84.2011.403.6102) DOLORES MARTINS JOAQUIM(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0001425-84.2011.4.03.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003691-44.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-16.2009.403.6102 (2009.61.02.008043-1)) IBCE - SISTEMAS DE SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0008043-16.2009.4.03.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003764-16.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-47.2010.403.6102) ELEIDA BENETTI CARNESIN(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP262949 - BIANCA CASATI PIERRI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0003896-73.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009022-4)) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam cópia autenticada do Contrato Social, regularizando sua representação processual nos presentes embargos. Após, intime-se o embargado para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0004039-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007158-3)) ADILSON COSSALTER X WILSON ROBERTO COSSALTER(SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se.

Intime-se.

0004493-42.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-17.2002.403.6102 (2002.61.02.002297-7)) ERIMAT SERVICOS S/C LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0303636-50.1993.403.6102 (93.0303636-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X PANIFICADORA PAOMANIA LTDA X ANTONIO HENRIQUE RIMI DOS SANTOS X MARIA LUCIA BIAGINI(SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade para determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo desta execução. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, intmem-se.

0303150-89.1998.403.6102 (98.0303150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COELHO COSTA COELHO LTDA X LAZARO ZORDASTRO MEDEIROS COELHO X FRANCISCO DA COSTA COELHO(SP169782 - GISELE BORGES)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0304326-06.1998.403.6102 (98.0304326-9) - INSS/FAZENDA X ELETRO RIO LTDA X ADRIANO PELICIONI NETO X MOACIR FAUZER CASTELLI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0306748-51.1998.403.6102 (98.0306748-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A TRANSRIBE X JORGE DANTE GIGANTI X GUILHERME PEIXOTO SOARES(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

0312889-86.1998.403.6102 (98.0312889-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA(SP165835 - FLAVIO PERBONI) X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP165835 - FLAVIO PERBONI) X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA

Concedo à executada o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia do contrato social. Após, se em termos, defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias, devendo, nesse prazo, cumprir a determinação de fl. 151. Intime-se.

0015695-36.1999.403.6102 (1999.61.02.015695-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURICIO CORDEIRO ALVES

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos. P.R.I.

0010220-31.2001.403.6102 (2001.61.02.010220-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 188), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002300-69.2002.403.6102 (2002.61.02.002300-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANDRAMOTO-DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X MARCELO CERQUEIRA COUTO X EDMILSON ROBERTO ANDRADE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X HELIO MARCELINO DE CARVALHO X JOSE ANDRADE X IVAIR MARIANO

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

0000838-43.2003.403.6102 (2003.61.02.000838-9) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SELOS E SERVICOS LTDA X AUGUSTO CESAR SALVINI X OFELIA GARCIA SALVINI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009711-32.2003.403.6102 (2003.61.02.009711-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSALINA CARVALHO DA SILVA

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se ao Banco detentor do depósito de fl. 13 para que se proceda à conversão em rendas em favor do exequente para a conta referida à fl. 45.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000017-05.2004.403.6102 (2004.61.02.000017-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 136).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008333-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008333-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MERCEARIA GUIDUGLI LTDA X GUIDO GUIDUGLI X EDNA BEATRIZ PANAZZOLO GUIDUGLI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 27.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008043-21.2006.403.6102 (2006.61.02.008043-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0014372-78.2008.403.6102 (2008.61.02.014372-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0003052-94.2009.403.6102 (2009.61.02.003052-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EURIPEDES RITA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004212-57.2009.403.6102 (2009.61.02.004212-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Diante do exposto, ACOLHO a oposição de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004935-76.2009.403.6102 (2009.61.02.004935-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA X GILSON HERCIO PASSARELI X GOIACI ALVES GUIMARAES X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Tendo em vista o transcurso do prazo desde a última manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar se houve a concessão do parcelamento

e, em caso positivo, se está sendo cumprido. Após, intemem-se.

0009632-43.2009.403.6102 (2009.61.02.009632-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Tendo em vista o depósito de fl. 49, intime-se a executada da abertura do prazo de 30 dias para oposição de Embargos. Outrossim, deverá a executada regularizar sua representação processual no prazo de quinze dias. Intime-se.

0010978-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010978-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MADEIREIRA GATURAMO LTDA
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intemem-se.

0011477-13.2009.403.6102 (2009.61.02.011477-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ANDRE LUIZ GONCALVES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)
Diante do exposto, considerando a prejudicialidade daquela ação em relação a esta, nos termos do art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste processo até o julgamento definitivo daquela ação (2009.61.02.000111-7). Assim, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade. Oficie-se à 6ª Vara Federal local, solicitando que informe, oportunamente, a este Juízo, quando do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 0000111-74.2009.403.6102. Cumpra-se e intemem-se.

0012003-77.2009.403.6102 (2009.61.02.012003-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO CESAR VELLUDO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005126-87.2010.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X YEYE AUTO POSTO LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito (fls. 24/25), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 21. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000690-51.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X MARCO ANTONIO ETCHEBEHERE
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 23/25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002842-72.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CONCEITO ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1103

EXECUCAO FISCAL

0000371-06.1999.403.6102 (1999.61.02.000371-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA - MASSA FALIDA X MANOEL DE ANDRADE X LUIZ MANOEL DE ANDRADE(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)
Fls. 370/371: Vistos, etc. Fls. 319/320, 331, 344 e 357: Defiro. O disposto nos artigos 655-A do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei nº 11.382, de 7/12/2006, prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. Nos termos de recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligências para se encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACEN JUD. Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para

viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:05/11/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00196). Assim, defiro a indisponibilidade de bens do coexecutado LUIZ MANUEL DE ANDRADE - CPF nº 608.394.818-53, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Outrossim, diante das penhoras que recaíram nos autos da Falência (fls. 255) e do Inventário (fls. 307), oficie-se àqueles Juízos, bem como ao Síndico e Inventariante, para que seja informada a situação do pagamento dos credores privilegiados, nos termos do artigo 186, do CTN. A par disso, oficie-se ainda à inventariante Antonia Alzira de Andrade Bosi, para que demonstre que o acordo firmado nos autos da Ação nº 2034/04, em trâmite na 3ª. Vara Cível local, não interferiu no cumprimento da regra do artigo 186, do CTN. Cumpra-se com prioridade. Fls. 379: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, expeça-se novamente o ofício determinado às fls. 370/371, endereçando-o à 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1845

EXECUCAO FISCAL

0002539-88.2008.403.6126 (2008.61.26.002539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X STORM CONSULTING LTDA X RICARDO VALENTIM KOMAROFF X RICARDO KOMAROFF X DEJALMA CAVALCANTI RODRIGUES JUNIOR(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 143). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

Expediente Nº 1846

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003987-91.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-68.2006.403.6126 (2006.61.26.006399-2)) IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, traslade-se cópia da certidão aos autos da execução fiscal. Deixo de apreciar o pedido de fls. 63/65, tendo em vista que a embargante é beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006399-68.2006.403.6126 (2006.61.26.006399-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X

ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO X ACYLINO BELLISOMI(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP060732 - CARLA MARIA MASINI GOBBATO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA E OUTROS. Houve arrematação do imóvel penhorado nestes autos em 02/06/2011. Com o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação, foram cumpridas as formalidades legais, com a expedição da carta de arrematação e o mandado de intimação do executado e seu cônjuge para desocuparem o local. O mandado foi cumprido em 22/06/2011. Em 21/07/2011 foram opostos Embargos de Terceiro pela esposa meeira, que restaram extintos sem resolução do mérito, e tiveram seu trânsito em julgado em 30/01/2012. O arrematante atravessou petição nos autos às fls. 161/164, informando que o imóvel ainda não havia sido desocupado, requerendo a imissão na posse. É a síntese do necessário. Considerando que os embargos transitaram em julgado, e diante da informação de que o imóvel ainda encontra-se ocupado pelo antigo proprietário, determino a expedição do mandado de imissão na posse em favor do arrematante, com a sua imediata desocupação, nos termos do artigo 461-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Diante do fato da esposa meeira não ser parte nesta execução fiscal, fica resguardada a sua fração ideal (50%) no produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC. Assim, oficie-se à CEF determinando a transferência do valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), devidamente atualizados para uma nova conta que deverá ser aberta em nome de Iracy de Andrade Belissomi - CPF 030.021.048-50. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para que informe se a quantia parcelada foi alocada na CDA, fornecendo o débito atualizado, se for o caso, e requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1847

ACAO PENAL

0005677-58.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

1) Fls. 248/250: Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. A parte contrária já se manifestou requerendo a liberdade sem fiança ou, subsidiariamente, a redução da fiança ao mínimo legal (fls. 253/258). Após analisar a fundamentação recursal do douto Representante do Ministério Público Federal, mantenho a minha decisão. Em primeiro lugar, com a devida vênia, ainda não houve decisão no sentido de revogação da prisão preventiva (fl. 249vº, penúltimo parágrafo), o que eventualmente ocorrerá com o pagamento da fiança. Sobre a respeitável argumentação no sentido de haver risco à ordem pública (fl. 250), mantenho a fundamentação anterior, destacando que a fiança, como garantia econômica, é o meio mais adequado para prevenir o delito de estelionato, cuja principal consequência é econômica. Sobre os fundamentos de conveniência da instrução criminal (fl. 250vº), o Ministério Público Federal citou um caso de uma testemunha que teria sido orientada a não comparecer perante a Polícia Federal (fl. 249vº, segundo parágrafo). A orientação para não comparecer, descrita de forma abstrata, não configura um real risco à instrução criminal. Até porque inócua diante da manifestação da autoridade pública. O douto representante do parquet, por exemplo, não disse que a testemunha deixou de comparecer em razão da orientação do réu. Por isso, ao menos por enquanto, deixo de reconhecer risco à instrução criminal. Entretanto, ainda durante o processamento do recurso em sentido estrito, nada impede que o douto Procurador da República apresente novas provas neste juízo no sentido de que a testemunha arrolada no presente processo está sendo de alguma forma intimidada. Caso isso seja comprovado por fatos novos, possível nova análise do pedido de manutenção da prisão preventiva e revogação da fiança concedida. Em razão disso, mantenho, ao menos por ora, a decisão tal qual proferida. Dê-se vista para contrarrazões e forme-se o respectivo instrumento, inclusive com cópia da presente decisão. 2) Fls. 253/258: Cuida-se de pedido para concessão de liberdade provisória sem fiança ou de redução da fiança ao mínimo legal. Deixo de dar vista ao Ministério Público Federal, pois, com a interposição de seu recurso em sentido estrito, já deixou mais do que clara a sua posição no sentido da necessidade de prisão preventiva do réu. Aduz que o acusado é pobre na acepção da palavra (fl. 254, item 3). Diz, ainda, que o acusado trabalhava como Office-boy do seu pai e que as duas faculdades foram pagas pelo genitor. Aduz, ainda, que não possui emprego na área de formação. Conforme mencionado na decisão anterior, o réu está sendo acusado de inúmeros estelionatos contra o INSS. De acordo com o parquet federal existem pelo menos 87 procedimentos investigatórios em andamento (fl. 249, último parágrafo). Assim, é temerária a alegação, pura e simples, totalmente desprovida de provas, de que o réu é pobre. Quanto ao fato de as duas faculdades serem pagas pelo genitor, isso não representa prova alguma de pobreza. E se o réu morava com seu genitor, que pôde lhe pagar duas faculdades, certamente não é pobre. Não se esqueça, outrossim, que há notícias de envolvimento do próprio genitor do réu em outros crimes. Já a alegação de que o réu não encontra empregos na área de sua formação (fl. 254, item 3.2, segundo parágrafo) soa mais do que inverossímil, já que ele é formado em Administração de Empresas e em Direito (fl. 201, penúltimo parágrafo). Obviamente, não se quer dizer que é fácil encontrar emprego no competitivo mercado de trabalho. É preciso obviamente se esforçar e investir na capacitação. Mas, daí a se alegar pobreza por não encontrar trabalho na área de formação (Administração de Empresas e Direito) é ir longe demais, com a devida vênia ao combativo defensor. A fiança foi revitalizada pela legislação justamente como meio de se evitar a prisão. O seu afastamento indiscriminado ou sua redução sem quaisquer provas e sem consideração pelas inúmeras suspeitas de crimes econômicos tornaria o instituto inócua. Indefiro, pois, o requerimento de fls. 253/258. 3) Fls. 259/260 e 261/386: Cuida-se de requerimentos de conexão e reunião de feitos perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual

seria preventa, e de adiamento da audiência designada até que se decida sobre a conexão. Deixo de dar vista ao Ministério Público Federal que já se manifestou contrariamente ao pleito (fl. 235). Os pedidos são improcedentes. Volto mais uma vez à alusão do parquet federal sobre a existência de mais de 87 procedimentos investigatórios em desfavor do réu (fl. 249, último parágrafo). Havendo tantas investigações em curso, muitas vezes é impossível exigir que os zelosos Procuradores da República atuantes perante este juízo tenham que suspender suas atividades, para esperar o término de todas as investigações e apurar a existência ou não de crime continuado e oferecer ou não uma só denúncia. Nesse sentido, entendo correto o procedimento do Ministério Público Federal, por duas razões: 1) Em primeiro lugar, desnecessário e temerário esperar a solução de todos as investigações para a formação da opinião delicti; 2) A reunião de todas as investigações poderia resultar num processo mais do que monstruoso, prejudicando sobremaneira a celeridade processual. Devo recordar, a propósito, que o direito a um processo célere é direito fundamental do próprio réu. Mas, poder-se-ia dizer que o réu seria prejudicado pelo não reconhecimento da continuidade delitiva. Descarto esse entendimento, eis que havendo o trânsito em julgado das ações, é perfeitamente possível o eventual reconhecimento de crime continuado na fase de execução penal. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo RVC 200903000329758RVC - REVISÃO CRIMINAL - 5508 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 224 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, para manter a condenação de BRUNO MANZOLI CARUSO, conforme o v. acórdão revidendo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa REVISÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FEITOS DISTINTOS. CONEXÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 235 DO STJ. POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM SEDE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE NÃO ALCANÇA A AÇÃO PENAL SUBSEQUENTE. REVISÃO IMPROCEDENTE. I - Os fatos em si considerados foram realmente praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, restando configurada continuidade delitiva entre as condutas objeto da ação penal de 1999 e aquelas apuradas no processo iniciado em 2003; II - Verifica-se que, quando foi recebida a segunda denúncia (02/02/2004), o primeiro feito já havia sido sentenciado (28/01/2004), de modo que não se mostrava pertinente a reunião de processos, nos termos da Súmula 235 do e. STJ; III - Para evitar qualquer prejuízo ao acusado, a questão envolvendo conexão e suas consequências poderia ser resolvida pelo Juízo das Execuções, a quem caberia reconhecer o crime continuado e unificar as penas nos termos do art. 71 do Código Penal; IV - Ainda que tivesse havido a reunião dos processos, como pleiteia o condenado, o resultado final da segunda ação não poderia ser idêntico ao da primeira, em que se decretou a extinção da punibilidade do réu, eis que os marcos temporais para efeitos de prescrição são diferentes em cada processo-crime; V - O crime continuado é uma ficção jurídica, em que se considera a pena de um único delito, à qual incide uma fração de aumento. Trata-se de matéria afeta ao direito material, não se podendo aplicar o mesmo raciocínio criado pelo legislador penal às questões processuais, de modo que, havendo reunião de ações devido à continuidade delitiva, os efeitos incidirão tão somente quanto à aplicação da pena, remanescendo os atos processuais praticados em cada feito para análise da prescrição; VI - Revisão improcedente. Data da Decisão 04/08/2011 Data da Publicação 12/08/2011 Referência Legislativa CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-621 INC-1 INC-3 CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-71 ART-168A STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-235 Inteiro Teor 200903000329758A lição que se extrai do julgado supra transcrito é a seguinte: não existe prejuízo em termos de continuidade delitiva, a qual pode eventualmente ser reconhecida pelo juízo da execução penal. Também não há prejuízo em relação a eventuais alegações de prescrição, que deve ser aferida no tocante a cada processo-crime. De outro lado, conforme já mencionado, a reunião dos feitos, nesse momento, acarretaria uma morosidade interminável, prejudicando o direito do réu a um processo célere e justo. A celeridade eventualmente cederia se houvesse algum outro prejuízo para o réu, mas, como visto acima, descarto tal prejuízo. Por fim, é mais do que injustificável o adiamento de audiência em processo com réu preso. Isso, ainda, poderia acarretar a anômala situação, já que o defensor anterior do réu alegou excesso de prazo (fl. 201, terceiro parágrafo). Poderia o réu alegar excesso de prazo se seus próprios novos defensores requerem o adiamento de audiências? Isso seria má-fé processual, além de, lembro novamente, poder prejudicar ainda mais o réu, com a demora no feito. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de reunião de processos e adiamento da audiência. Intimem-se.

0005680-13.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

1) Fls. 248/250: Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. A parte contrária já se manifestou requerendo a liberdade sem fiança ou, subsidiariamente, a redução da fiança ao mínimo legal (fls. 255/260). Após analisar a fundamentação recursal do douto Representante do Ministério Público Federal, mantenho a minha decisão. Em primeiro lugar, com a devida vênia, ainda não houve decisão no sentido de revogação da prisão preventiva (fl. 249vº, penúltimo parágrafo), o que eventualmente ocorrerá com o pagamento da fiança. Sobre a respeitável argumentação no sentido de haver risco à ordem pública (fl. 250), mantenho a fundamentação anterior, destacando que a fiança, como garantia econômica, é o meio mais adequado para prevenir o delito de estelionato, cuja principal consequência é econômica. Sobre os fundamentos de conveniência da instrução criminal (fl. 250vº), o

Ministério Público Federal citou um caso de uma testemunha que teria sido orientada a não comparecer perante a Polícia Federal (fl. 249vº, segundo parágrafo). A orientação para não comparecer, descrita de forma abstrata, não configura um real risco à instrução criminal. Até porque inócua diante da manifestação da autoridade pública. O douto representante do parquet, por exemplo, não disse que a testemunha deixou de comparecer em razão da orientação do réu. Por isso, ao menos por enquanto, deixo de reconhecer risco à instrução criminal. Entretanto, ainda durante o processamento do recurso em sentido estrito, nada impede que o douto Procurador da República apresente novas provas neste juízo no sentido de que a testemunha arrolada no presente processo está sendo de alguma forma intimidada. Caso isso seja comprovado por fatos novos, possível nova análise do pedido de manutenção da prisão preventiva e revogação da fiança concedida. Em razão disso, mantenho, ao menos por ora, a decisão tal qual proferida. Dê-se vista para contrarrazões e forme-se o respectivo instrumento, inclusive com cópia da presente decisão. 2) Fls. 255/260: Cuida-se de pedido para concessão de liberdade provisória sem fiança ou de redução da fiança ao mínimo legal. Deixo de dar vista ao Ministério Público Federal, pois, com a interposição de seu recurso em sentido estrito, já deixou mais do que clara a sua posição no sentido da necessidade de prisão preventiva do réu. Aduz que o acusado é pobre na acepção da palavra (fl. 256, item 3). Diz, ainda, que o acusado trabalhava como Office-boy do seu pai e que as duas faculdades foram pagas pelo genitor. Aduz, ainda, que não possui emprego na área de formação. Conforme mencionado na decisão anterior, o réu está sendo acusado de inúmeros estelionatos contra o INSS. De acordo com o parquet federal existem pelo menos 87 procedimentos investigatórios em andamento (fl. 249, último parágrafo). Assim, é temerária a alegação, pura e simples, totalmente desprovida de provas, de que o réu é pobre. Quanto ao fato de as duas faculdades serem pagas pelo genitor, isso não representa prova alguma de pobreza. E se o réu morava com seu genitor, que pôde lhe pagar duas faculdades, certamente não é pobre. Não se esqueça, outrossim, que há notícias de envolvimento do próprio genitor do réu em outros crimes. Já a alegação de que o réu não encontra empregos na área de sua formação (fl. 256, item 3.2, segundo parágrafo) soa mais do que inverossímil, já que ele é formado em Administração de Empresas e em Direito (fl. 202, penúltimo parágrafo). Obviamente, não se quer dizer que é fácil encontrar emprego no competitivo mercado de trabalho. É preciso obviamente se esforçar e investir na capacitação. Mas, daí a se alegar pobreza por não encontrar trabalho na área de formação (Administração de Empresas e Direito) é ir longe demais, com a devida vênia ao combativo defensor. A fiança foi revitalizada pela legislação justamente como meio de se evitar a prisão. O seu afastamento indiscriminado ou sua redução sem quaisquer provas e sem consideração pelas inúmeras suspeitas de crimes econômicos tornaria o instituto inócua. Indefiro, pois, o requerimento de fls. 255/260. 3) Fls. 253/254 e 261/387: Cuida-se de requerimentos de conexão e reunião de feitos perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual seria preventa, e de adiamento da audiência designada até que se decida sobre a conexão. Deixo de dar vista ao Ministério Público Federal que já se manifestou contrariamente ao pleito (fls. 234/235). Os pedidos são improcedentes. Volto mais uma vez à alusão do parquet federal sobre a existência de mais de 87 procedimentos investigatórios em desfavor do réu (fl. 249, último parágrafo). Havendo tantas investigações em curso, muitas vezes é impossível exigir que os zelosos Procuradores da República atuantes perante este juízo tenham que suspender suas atividades, para esperar o término de todas as investigações e apurar a existência ou não de crime continuado e oferecer ou não uma só denúncia. Nesse sentido, entendo correto o procedimento do Ministério Público Federal, por duas razões: 1) Em primeiro lugar, desnecessário e temerário esperar a solução de todas as investigações para a formação da opinião delicti; 2) A reunião de todas as investigações poderia resultar num processo mais do que monstruoso, prejudicando sobremaneira a celeridade processual. Devo recordar, a propósito, que o direito a um processo célere é direito fundamental do próprio réu. Mas, poder-se-ia dizer que o réu seria prejudicado pelo não reconhecimento da continuidade delitiva. Descarto esse entendimento, eis que havendo o trânsito em julgado das ações, é perfeitamente possível o eventual reconhecimento de crime continuado na fase de execução penal. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo RVC 200903000329758RVC - REVISÃO CRIMINAL - 5508 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 224 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, para manter a condenação de BRUNO MANZOLI CARUSO, conforme o v. acórdão revidendo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa REVISÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FEITOS DISTINTOS. CONEXÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 235 DO STJ. POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM SEDE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE NÃO ALCANÇA A AÇÃO PENAL SUBSEQUENTE. REVISÃO IMPROCEDENTE. I - Os fatos em si considerados foram realmente praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, restando configurada continuidade delitiva entre as condutas objeto da ação penal de 1999 e aquelas apuradas no processo iniciado em 2003; II - Verifica-se que, quando foi recebida a segunda denúncia (02/02/2004), o primeiro feito já havia sido sentenciado (28/01/2004), de modo que não se mostrava pertinente a reunião de processos, nos termos da Súmula 235 do e. STJ; III - Para evitar qualquer prejuízo ao acusado, a questão envolvendo conexão e suas conseqüências poderia ser resolvida pelo Juízo das Execuções, a quem caberia reconhecer o crime continuado e unificar as penas nos termos do art. 71 do Código Penal; IV - Ainda que tivesse havido a reunião dos processos, como pleiteia o condenado, o resultado final da segunda ação não poderia ser idêntico ao da primeira, em que se decretou a extinção da punibilidade do réu, eis que os marcos temporais para efeitos de prescrição são diferentes em cada processo-crime; V - O crime continuado é uma ficção jurídica, em que se considera a pena de um único delito, à qual incide uma fração de aumento. Trata-se de matéria afeta ao direito material, não se podendo aplicar o mesmo

raciocínio criado pelo legislador penal às questões processuais, de modo que, havendo reunião de ações devido à continuidade delitiva, os efeitos incidirão tão somente quanto à aplicação da pena, remanescendo os atos processuais praticados em cada feito para análise da prescrição; VI - Revisão improcedente. Data da Decisão 04/08/2011 Data da Publicação 12/08/2011 Referência Legislativa CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-621 INC-1 INC-3 CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-71 ART-168A STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-235 Inteiro Teor 200903000329758A lição que se extrai do julgado supra transcrito é a seguinte: não existe prejuízo em termos de continuidade delitiva, a qual pode eventualmente ser reconhecida pelo juízo da execução penal. Também não há prejuízo em relação a eventuais alegações de prescrição, que deve ser aferida no tocante a cada processo-crime. De outro lado, conforme já mencionado, a reunião dos feitos, nesse momento, acarretaria uma morosidade interminável, prejudicando o direito do réu a um processo célere e justo. A celeridade eventualmente cederia se houvesse algum outro prejuízo para o réu, mas, como visto acima, descarto tal prejuízo. Por fim, é mais do que injustificável o adiamento de audiência em processo com réu preso. Isso, ainda, poderia acarretar a anômala situação, já que o defensor anterior do réu alegou excesso de prazo (fl. 202, terceiro parágrafo). Poderia o réu alegar excesso de prazo se seus próprios novos defensores requerem o adiamento de audiências? Isso seria má-fé processual, além de, lembro novamente, poder prejudicar ainda mais o réu, com a demora no feito. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de reunião de processos e adiamento da audiência. Intimem-se.

0005681-95.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

1) Fls. 199/201: Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. A parte contrária já se manifestou requerendo a liberdade sem fiança ou, subsidiariamente, a redução da fiança ao mínimo legal (fls. 204/208). Após analisar a fundamentação recursal do douto Representante do Ministério Público Federal, mantenho a minha decisão. Em primeiro lugar, com a devida vênia, ainda não houve decisão no sentido de revogação da prisão preventiva (fl. 200^v, penúltimo parágrafo), o que eventualmente ocorrerá com o pagamento da fiança. Sobre a respeitável argumentação no sentido de haver risco à ordem pública (fl. 201), mantenho a fundamentação anterior, destacando que a fiança, como garantia econômica, é o meio mais adequado para prevenir o delito de estelionato, cuja principal consequência é econômica. Sobre os fundamentos de conveniência da instrução criminal (fl. 201^v), lembro novamente que, no presente feito, não há testemunhas arroladas pela acusação. Não cabe a prisão preventiva neste processo por eventuais riscos à instrução criminal de outros processos. Em razão disso, mantenho a decisão tal qual proferida. Dê-se vista para contrarrazões e forme-se o respectivo instrumento, inclusive com cópia da presente decisão. 2) Fls. 204/209: Cuida-se de pedido para concessão de liberdade provisória sem fiança ou de redução da fiança ao mínimo legal. Deixo de dar vista ao Ministério Público Federal, pois, com a interposição de seu recurso em sentido estrito, já deixou mais do que clara a sua posição no sentido da necessidade de prisão preventiva do réu. Aduz que o acusado é pobre na acepção da palavra (fl. 205, item 3). Diz, ainda, que o acusado trabalhava como Office-boy do seu pai e que as duas faculdades foram pagas pelo genitor. Aduz, ainda, que não possui emprego na área de formação. Conforme mencionado na decisão anterior, o réu está sendo acusado de inúmeros estelionatos contra o INSS. De acordo com o parquet federal existem pelo menos 87 procedimentos investigatórios em andamento (fl. 200, último parágrafo). Assim, é temerária a alegação, pura e simples, totalmente desprovida de provas, de que o réu é pobre. Quanto ao fato de as duas faculdades serem pagas pelo genitor, isso não representa prova alguma de pobreza. E se o réu morava com seu genitor, que pôde lhe pagar duas faculdades, certamente não é pobre. Não se esqueça, outrossim, que há notícias de envolvimento do próprio genitor do réu em outros crimes. Já a alegação de que o réu não encontra empregos na área de sua formação (fl. 205, item 3.2, segundo parágrafo) soa mais do que inverossímil, já que ele é formado em Administração de Empresas e em Direito (fl. 155, penúltimo parágrafo). Obviamente, não se quer dizer que é fácil encontrar emprego no competitivo mercado de trabalho. É preciso obviamente se esforçar e investir na capacitação. Mas, daí a se alegar pobreza por não encontrar trabalho na área de formação (Administração de Empresas e Direito), é ir longe demais, com a devida vênia ao combativo defensor. A fiança foi revitalizada pela legislação justamente como meio de se evitar a prisão. O seu afastamento indiscriminado ou sua redução sem quaisquer provas e sem consideração pelas inúmeras suspeitas de crimes econômicos tornaria o instituto inócuo. Indefiro, pois, o requerimento de fls. 204/208. 3) Fls. 210/211 e 212/338: Cuida-se de requerimentos de conexão e reunião de feitos perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual seria preventa, e de adiamento da audiência designada até que se decida sobre a conexão. Deixo de dar vista ao Ministério Público Federal que já se manifestou contrariamente ao pleito (fl. 185). Os pedidos são improcedentes. Volto mais uma vez à alusão do parquet federal sobre a existência de mais de 87 procedimentos investigatórios em desfavor do réu (fl. 200, último parágrafo). Havendo tantas investigações em curso, muitas vezes é impossível exigir que os zelosos Procuradores da República atuantes perante este juízo tenham que suspender suas atividades, para esperar o término de todas as investigações e apurar a existência ou não de crime continuado e oferecer ou não uma só denúncia. Nesse sentido, entendo correto o procedimento do Ministério Público Federal, por duas razões: 1) Em primeiro lugar, desnecessário e temerário esperar a solução de todas as investigações para a formação da opinio delicti; 2) A reunião de todas as investigações poderia resultar num processo mais do que monstruoso, prejudicando sobremaneira a celeridade processual. Devo recordar, a propósito, que o direito a um processo célere é direito fundamental do próprio réu. Mas, poder-se-ia dizer que o réu seria prejudicado pelo não reconhecimento da continuidade delitiva. Descarto esse entendimento, eis que havendo o trânsito em julgado das ações,

é perfeitamente possível o eventual reconhecimento de crime continuado na fase de execução penal. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos). Processo RVC 200903000329758RVC - REVISÃO CRIMINAL - 5508 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 224

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, para manter a condenação de BRUNO MANZOLI CARUSO, conforme o v. acórdão revidendo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa REVISÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FEITOS DISTINTOS. CONEXÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 235 DO STJ. POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM SEDE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE NÃO ALCANÇA A AÇÃO PENAL SUBSEQUENTE. REVISÃO IMPROCEDENTE. I - Os fatos em si considerados foram realmente praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, restando configurada continuidade delitiva entre as condutas objeto da ação penal de 1999 e aquelas apuradas no processo iniciado em 2003; II - Verifica-se que, quando foi recebida a segunda denúncia (02/02/2004), o primeiro feito já havia sido sentenciado (28/01/2004), de modo que não se mostrava pertinente a reunião de processos, nos termos da Súmula 235 do e. STJ; III - Para evitar qualquer prejuízo ao acusado, a questão envolvendo conexão e suas conseqüências poderia ser resolvida pelo Juízo das Execuções, a quem caberia reconhecer o crime continuado e unificar as penas nos termos do art. 71 do Código Penal; IV - Ainda que tivesse havido a reunião dos processos, como pleiteia o condenado, o resultado final da segunda ação não poderia ser idêntico ao da primeira, em que se decretou a extinção da punibilidade do réu, eis que os marcos temporais para efeitos de prescrição são diferentes em cada processo-crime; V - O crime continuado é uma ficção jurídica, em que se considera a pena de um único delito, à qual incide uma fração de aumento. Trata-se de matéria afeta ao direito material, não se podendo aplicar o mesmo raciocínio criado pelo legislador penal às questões processuais, de modo que, havendo reunião de ações devido à continuidade delitiva, os efeitos incidirão tão somente quanto à aplicação da pena, remanescendo os atos processuais praticados em cada feito para análise da prescrição; VI - Revisão improcedente. Data da Decisão 04/08/2011 Data da Publicação 12/08/2011 Referência Legislativa CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-621 INC-1 INC-3 CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-71 ART-168A STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-235 Inteiro Teor 200903000329758

A lição que se extrai do julgado supra transcrito é a seguinte: não existe prejuízo em termos de continuidade delitiva, a qual pode eventualmente ser reconhecida pelo juízo da execução penal. Também não há prejuízo em relação a eventuais alegações de prescrição, que deve ser aferida no tocante a cada processo-crime. De outro lado, conforme já mencionado, a reunião dos feitos, nesse momento, acarretaria uma morosidade interminável, prejudicando o direito do réu a um processo célere e justo. A celeridade eventualmente cederia se houvesse algum outro prejuízo para o réu, mas, como visto acima, descarto tal prejuízo. Por fim, é mais do que injustificável o adiamento de audiência em processo com réu preso. Isso, ainda, poderia acarretar a anômala situação, já que o defensor anterior do réu alegou excesso de prazo (fl. 155, antepenúltimo parágrafo). Poderia o réu alegar excesso de prazo se seus próprios novos defensores requerem o adiamento de audiências? Isso seria má-fé processual, além de, lembro novamente, poder prejudicar ainda mais o réu, com a demora no feito. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de reunião de processos e adiamento da audiência. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2878

MONITORIA

0002412-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Fls. 384/390 - Dê-se vista à AUTORA acerca da juntada da CARTA PRECATÓRIA n. 399/2011 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000015-50.2010.403.6126 (2010.61.26.000015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALITA JANAINÉ DOS SANTOS X LUIZ DONIZETE DOS SANTOS
Fls. 56/58 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela Ré. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001779-71.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X CARLOS SERGIO DE ARAUJO(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO)

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II) Fls. 84/97: Requer o réu a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 14/09/2011 (fls. 82/83). Os documentos apresentados pelo executado informam que a conta destinada ao recebimento de salário é do Banco Itaú, conta nº 003490-9, agência 2585. No entanto, verifico, que o extrato bancário juntado às fls.91/92, demonstra um bloqueio judicial de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos), o que não corresponde aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (R\$ 288,22 - duzentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos). Pelo exposto, indefiro, por ora, o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Publique-se esta decisão juntamente com a decisão de fls.80/81.Intime-se.Fls. 78/79- Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Contudo, algumas condições devem ser observadas:a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal;b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria.O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida dos réus (executados) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidão de fls. 75, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s) CARLOS SERGIO DE ARAUJO (CPF/MF nº140.220.758-13), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 24 (R\$ 17.671,37), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente.P. e Int.

0003393-14.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS LIMA SILVA(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO)

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II) Fls. 60/81: Requer o réu a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário. Informa, ainda que a dívida ora cobrada está sendo objeto de renegociação com a parte autora (CEF). Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 14/09/2011 (fls. 58/59). Os documentos apresentados pelo executado informam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de salário (fls.70; 71; 80 e 81). Verifico, ainda, que conforme informação de fls. 70, foram bloqueados junto ao Banco Itaú S.A. a quantia de R\$ 8,86 (oito reais e oitenta e seis centavos) depositada em conta poupança, que se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, defiro o pedido de para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 38065-3 - agência 0691 do Banco Itaú S.A. em nome do réu MARCOS LIMA SILVA. Determino, ainda, o desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (R\$ 9,08 - nove reais e oito centavos) com base no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da alegação de renegociação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação. Publique-se esta decisão juntamente com a decisão de fls.56/57.Intime-se.Fls. 54/55 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Contudo, algumas condições devem ser observadas:a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu

bens à penhora, no prazo legal;b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria.O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida dos réus (executados) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidão de fls. 51, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s) MARCOS LIMA SILVA (CPF/MF nº301.789.008-26), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 28 (R\$ 14.055,28), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exeqüente.P. e Int.

0000664-78.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN DE LIMA

Fls. 39: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor).Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel.Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do réu Alan de Lima (CPF/MF nº 161.363.548-61), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à autora. Cumpra-se.

0000665-63.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DO AMARAL JUNIOR(SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS)

Expecifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. P. e Int.

0000666-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAIRA GARCIA TEIXEIRA

Fls. 37/38 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Contudo, algumas condições devem ser observadas:a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal;b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria.O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida dos réus (executados) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidão de fls. 33, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada MAIRA GARCIA TEIXEIRA (CPF/MF nº 293.872.758-50), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 23/24 (R\$ 15.117,43), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exeqüente.P. e Int.

0001058-85.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR SANTOS DA SILVA

Fls. 41: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do réu Odair Santos da Silva (CPF/MF nº 224.474.778-64), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à autora. Cumpra-se.

0001129-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA SILVA

Fls. 111/112 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida dos réus (executados) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidão de fls. 33, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado CARLOS DA SILVA (CPF/MF nº 124.343.428-76), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 26/27 (R\$ 36.386,83), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

0001963-90.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO RODRIGO DOS SANTOS SANTANA

Tendo em vista que o(s) réu(s) não opôs(urem) Embargos Monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001972-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o(s) réu(s) não opôs(urem) Embargos Monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002006-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DE LIMA

Tendo em vista que o(s) réu(s) não opôs(urem) Embargos Monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002471-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILU ROSSI SPECIALE (SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. P. e Int.

0003151-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Fls. 45 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a citação do réu no(s) endereço(s) declinado(s). Cumpra-se.

0003388-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO DA SILVA SATAO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003652-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE SANTANA

Fls. 38/39 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da juntada do mandado de Citação Monitorio para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003656-12.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE PAULO DE OLIVEIRA

Fls. 43/44 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da juntada do mandado de Citação Monitorio para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003658-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUIVALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Fls. 40/46 - Recebo os Embargos Monitorios opostos pelo réu. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para resposta. P. e Int

0003827-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO MIRANDA DA CONCEICAO

Fls. 43/44 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da juntada do mandado de Citação e Intimação para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003832-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO FRANCISCO LOPES

Tendo em vista que o(s) réu(s) não opôs(urem) Embargos Monitorios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003897-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CAMARGO RODRIGUES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003898-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILDA ALEXANDRE

Fls. 36/37 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003902-08.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIANO BARROS DOS SANTOS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Fls. 34/53 - Defiro ao Réu (Embargante) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal (Embargada) para resposta, notadamente, quanto à proposta de acordo formulada (fls. 37/39). P. e Int.

0003904-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA LOPES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento,

onde aguardará provocação. P. e Int.

0003955-86.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS PICONE

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003958-41.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIANA CRISTINA DE MELO ARCANHO

Fls. 47/48 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004047-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CUSSIOL

Fls. 36/37 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da juntada do mandado de Citação Monitorio para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004083-09.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN ALBERTO PEREIRA CAPUTO(SP298901 - LUIS RENATO BORGES PADILHA RAPADO)

Fls. 33/35 - Recebo os Embargos Monitorios opostos pelo réu, deferindo o pedido de Justiça Gratuita requerido, nos moldes da Lei nº 1060/50. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para resposta. P. e Int

0004085-76.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAX COSTA QUEIROZ

Fls. 29/30 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da juntada do mandado de Citação Monitorio para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004334-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO SITTA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da juntada do mandado de citação monitorio, cujo cumprimento restou negativo, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004338-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO ALVES DE AMORIM

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da juntada do mandado de citação monitorio, cujo cumprimento restou negativo, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005003-80.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON APARECIDO DA SILVA X GENILSON APARECIDO DA SILVA

Fls. 44/45 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005005-50.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR BEZERRA DE SOUZA

Fls. 30/31 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da juntada do mandado de Citação Monitorio para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005007-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI GERALDO PASCHOALINI(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR)

Recebo os Embargos Monitorios do(s) Réu(s) como mera contestação. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para oferecer réplica no prazo legal, devendo o feito prosseguir pelo rito comum ordinário, nos termos do artigo 1.102, c, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P. e Int.

0005132-85.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TERESA BARRETO DE LIMA(SP196547 - RODRIGO DE LIMA)

Fls. 49/52 - Recebo os Embargos Monitorios opostos pela Ré e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para resposta. P. e Int.

0005135-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLEBE MACIEL DIAS

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Rio Grande da Serra (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

0005255-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO FERREIRA

Fls. 29/30 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005256-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ALEIXO DE MATOS

Tendo em vista que o(s) réu(s) não opôs(urem) Embargos Monitorios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005330-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVAIR BEZERRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Rio Grande da Serra (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

0005331-10.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o réu encontra-se domiciliado na Comarca de Rio Grande da Serra (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da deprecata. Int.

0005412-56.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON RODRIGO MARTINS CABRAL

Tendo em vista que o réu não ofereceu Embargos Monitorios, conforme certidão de fls. 39, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005738-16.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANJI HONORATO DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do mandado de citação monitorio juntado a fls. 32/33. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 2987

MANDADO DE SEGURANCA

0001710-09.2003.403.6183 (2003.61.83.001710-2) - FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL
Fls. 291 - Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse dentro do prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

Expediente N° 2989

MONITORIA

0000574-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA

Fls. 95 - Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14 horas. Intime-se o réu por carta precatória. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 4938

MONITORIA

0006758-26.2002.403.6104 (2002.61.04.006758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMA LUCIA DOS SANTOS BRANCO X ISAURA SANTOS(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 / 03 / 2012, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0018611-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J C PERES PINTO & FILHO LTDA - ME X JOSE CARLOS PERES PINTO X JOSE CARLOS PERES PINTO JUNIOR

Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 187, bem como comprove a parte autora a publicação do referido edital no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA

1) Desentranhe-se a petição de fl. 211, pois estranha aos autos, entregando-se ao Patrono. 2) Proceda-se à consulta na base da CPFL, a fim de obter o endereço atualizado do executado. Int. Cumpra-se.

0010340-92.2006.403.6104 (2006.61.04.010340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA

1) Desentranhe-se a petição de fls. 163, pois estranha aos autos, entregando-se ao Patrono. 2) Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 164, bem como comprove a parte autora a publicação do referido edital no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 264/294. Int. Cumpra-se.

0014067-25.2007.403.6104 (2007.61.04.014067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M F COSMETICOS X MARIO FALCONI

Esclareça a parte autora seu pedido de fl. 144, tendo em vista que o veículo em questão possui restrição, conforme se verifica à fl. 143. Int. Cumpra-se.

0006564-16.2008.403.6104 (2008.61.04.006564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0012281-09.2008.403.6104 (2008.61.04.012281-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA FERNANDES PORTO X JOSE FERREIRA FILHO X MICAELA APARECIDA PEREIRA SILVA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001648-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX FABIANO SIMOES FRANCO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002909-65.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SANTOS(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0004854-87.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAROLINNE MAFFEI DE ARAUJO X TOBIAS MAFFEI

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 / 03 / 2012, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007077-13.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO CAMARGO DE CARVALHO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0003969-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MILENA BARBOSA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0007247-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERVASIO REDO NAZARETH JUNIOR

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008914-06.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001326-7)) REINALDO DA CONCEICAO - ME(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da parte embargada em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0010182-61.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013315-19.2008.403.6104 (2008.61.04.013315-1)) VANIA DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME X VANIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0011954-59.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-64.2011.403.6104) J MARILSON DA SILVA - ME(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

0011970-13.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-87.2011.403.6104) JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008814-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

Manifeste-se a parte exequente acerca do auto de penhora e avaliação de fl. 204. Int. Cumpra-se.

000650-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000650-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO GRACIOSO NETO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0002850-14.2009.403.6104 (2009.61.04.002850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE FERNANDES ROSA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0006250-02.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANY DA SILVA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente, conforme requerido à fl. 44. Int. Cumpra-se.

0009606-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLA MARGIOTTA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente, conforme requerido à fl. 61. Int. Cumpra-se.

0009773-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ALMEIDA TAVARES

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.54 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004974-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUVAN CAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MARIA REGINA GONCALVES MOREIRA LIMA X LUCIO MOREIRA LIMA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.86/87 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005476-35.2011.403.6104 - ENGETERPA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X JASMIM PARTICIPACOES LTDA X MUTE PARTICIPACOES LTDA X GALICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP143212 - ROGERIO MATHIAS CONDE E SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0006127-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE CONSERVAS FAMILIA MARTINS LTDA - ME X TATIANE CAVALHEIRO MARTINS X MARIANE CAVALHEIRO MARTINS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 49/50. Int. Cumpra-se.

0000125-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HICHAM MOHAMAD TARIF - ME X HICHAM MOHAMAD TARIF

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 103/104. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003082-70.2002.403.6104 (2002.61.04.003082-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FERREIRA CARDOSO X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS FERREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO

Proceda-se à penhora no BACENJUD conforme a planilha atualizada. Cumpra-se.

0014227-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 154. Int. Cumpra-se.

0001836-63.2007.403.6104 (2007.61.04.001836-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO ORLANDO CIARLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITALO ORLANDO CIARLINI

Esclareça a parte autora seu pedido de fl. 171, tendo em vista que o veículo em questão possui restrição, conforme se verifica à fl. 169. Int. Cumpra-se.

0007866-46.2009.403.6104 (2009.61.04.007866-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO RIO DO MEIO LTDA X MARIA GORETE GONCALVES MARTINS X ARIANE GONCALVES MARTINS X ADRIANO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERMERCADO RIO DO MEIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GORETE GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIANE GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO GONCALVES MARTINS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUPERMERCADO RIO DO MEIO LTDA., MARIA GORETE GONÇALVES MARTINS, ARIANE GONÇALVES MARTINS de ADRIANO GONÇALVES MARTINS para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmados entre as partes e encartados às fls. 09/13 e 16/20. Citados, os executados não ofereceram bens para garantia da dívida (fls. 199/201, 209 e 210), o que ensejou a penhora de ativos financeiros em nome do executado em montante insuficiente (fls. 214/221), desbloqueados conforme fls. 228/238. Todavia, a exequente, às fls. 275/281, requereu a extinção do feito ante a composição amigável das partes e o pagamento do débito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por estarem abrangidos no pagamento informado pela exequente. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0013332-21.2009.403.6104 (2009.61.04.013332-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA FAVA MUNHOZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA FAVA MUNHOZ DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. int. Cumpra-se.

0002191-68.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONDINA MONTEIRO GRATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONDINA MONTEIRO GRATI
Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte exequente, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004455-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEILSON MONTEIRO DA SILVA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008740-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS MOURELOS RODRIGUEZ X CLAUDETE PERAINO MOURELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE PERAINO MOURELOS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, conforme requerido à fl. 104. Int. Cumpra-se.

0006159-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO PACHECO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO PACHECO GOES
1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204631-44.1996.403.6104 (96.0204631-7) - IVONETE LOPES DE SOUZA X ILZA LOPES DE SOUZA X CLEIDE VIRTUOSO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Requeira a parte ré o que for de direito, no prazo legal. Int.

0011156-69.2009.403.6104 (2009.61.04.011156-1) - JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011163-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011163-9) - MARINA DA CONCEICAO PENHA CURY(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da corrê Caixa Econômica Federal - CEF no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011616-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011616-9) - RAFAEL ANTONIO DE CAMPOS(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Requeira a parte ré o que for de direito, no prazo legal. Int.

0001204-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001204-4) - FRANCISCO VENDRAMINI(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008350-27.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DIAS PERES(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Em diligência. A teor do artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01, a competência para processamento e julgamento das causas cíveis com valor inferior a 60 salários-mínimos é do Juizado Especial Federal. A competência, na hipótese, é absoluta, sendo de rigor sua averiguação de ofício pelo Juízo. Além disso, o autor não declinou na petição inicial sua qualificação completa, além de não ter apresentado declaração da hipossuficiência alegada. Dessa forma, determino que o demandante: a) retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício financeiro correspondente; b) complemente sua qualificação, para indicar a profissão exercida; c) apresente a mais recente declaração de Imposto de Renda, a fim de que seja possível averiguar, adequadamente, o pedido de Gratuidade; d) traga aos autos declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No silêncio ou no caso de descumprimento injustificado da ordem, venham os autos conclusos para sentença. Na hipótese de cumprimento, vistas à União. Publique-se.

0009269-16.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se as rés para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009830-40.2010.403.6104 - LUMENA DA SILVA NASCIMENTO(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão. Manifeste-se a CEF sobre o apontado pela autora às fls. 238/243. Int.

0000094-61.2011.403.6104 - AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0002783-78.2011.403.6104 - CLAUDINEI VASCONCELLOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Aceito a conclusão. Fls. 132: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias, improrrogável. Int.

0007923-93.2011.403.6104 - PAULO ROGERIO DE MELLO LOYOLA X NAYLA LAU DE CARVALHO

LOYOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aceito a conclusão. Esclareça o autor PAULO ROGERIO DE MELLO LOYOLA, a sua qualificação profissional atual, bem como o seu rendimento, tendo em vista haver declarado em 2011 exercer cargo público, constando contudo nos autos, sua demissão em 2010. Int.

0008004-42.2011.403.6104 - CARLOS GONCALVES HENRIQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0008690-34.2011.403.6104 - ANA LUIZA TRABACH SANTOS(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS/SP

Decreto a revelia de o ESTADO DE SÃO PAULO, sem contudo aplicar-lhe a pena de confesso. Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0008944-07.2011.403.6104 - SANDOVAL ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0009688-02.2011.403.6104 - JOZELAINE MARIA GOMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Republicação do despacho proferido em 10.01.2012: As questões controvertidas nestes autos, quais sejam, capitalização de juro, taxas, nulidades de cláusulas contratuais, não necessitam de prova pericial por versarem sobre matéria de direito, razão pela qual, indefiro o pedido de fl. 112. Contudo, tendo em vista o interesse da parte em possível acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2012, Às 15:30 horas. Int.

0010785-37.2011.403.6104 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica e sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Int.

0011816-92.2011.403.6104 - ADEMAR DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0011939-90.2011.403.6104 - MARCOS BARREIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200468-89.1994.403.6104 (94.0200468-8) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X NELSON ZANCHITTA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Fls. 588/597: defiro ao autor o prazo requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0202701-25.1995.403.6104 (95.0202701-9) - ANTONIO ROBLES RODRIGUES(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0206596-23.1997.403.6104 (97.0206596-8) - GILBERTO DANTAS FARIAS X GILBERTO MAURI MATHEUS X GILMAR DIAS FRANCA X GONCALO VALSONI X HAMILTON PEREIRA X HAROLDO APARICIO X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X HILTON TEIXEIRA X HUGO MENDES LARA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GILBERTO DANTAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MAURI MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR DIAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO VALSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO MENDES LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 470/473: defiro a CEF a devolução de prazo requerida. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004241-19.2000.403.6104 (2000.61.04.004241-9) - WALDOMIRO AVANZI X MARCIA REGINA PEREIRA AVANZI(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP225876 - SÉRGIO PINHEIRO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
WALDOMIRO AVANZI e MARCIA REGINA PEREIRA AVANZI propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão no cálculo das prestações mensais e do saldo devedor, com a conseqüente devolução de valores pagos a mais, relativos ao contrato de mútuo hipotecário celebrado entre as partes. Alegaram que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que apesar de o contrato de mútuo prever o reajuste das prestações pelo sistema da equivalência salarial, tal sistema de reajustamento não vem sendo respeitado pela ré, que vem aplicando reajustes em prestações desproporcionais aos obtidos pela categoria profissional dos autores. Aduziram que, ao reajustar as prestações por índices aleatórios, a ré ignorou as disposições contratuais e desestabilizou a relação jurídica pré-estabelecida, o que inviabilizou o cumprimento da obrigação assumida - pagamento das prestações - sendo colocados em situação de inadimplência injusta e forçada. Insurgiram-se, outrossim, contra o critério de reajustamento do saldo devedor, pela utilização da TR, contra o método de amortização aplicado, que, sustentaram, inverte a aplicação da tabela price, ocasionando ganho extra e ilegal, por parte do agente financeiro, e rebelaram-se, também, contra a capitalização dos juros. Pediram a revisão do contrato com a condenação da ré na obrigação de reajustar as prestações e acessórios pelo Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP; a revisão do saldo devedor, com a adoção do INPC como indexador, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança; com a amortização da dívida, antes da correção mensal; e a condenação da ré na devolução dos valores pagos a maior. Instruíram a inicial com documentos (fls. 33/67). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 69/71). A ré, regularmente citada, ofereceu resposta, na qual suscitou preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal e, no mérito, após, pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que as cláusulas contratuais vêm sendo regularmente cumpridas (fls. 78/108). Réplica às fls. 127/152. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fl. 159). Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a produção de perícia técnico-contábil (fl. 191), ao passo que a CEF não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 193). Foi indeferida a produção da prova pericial (fl. 199). Foi prolatada a sentença de fls. 206/212, a qual restou anulada pela r. decisão monocrática de fls. 305/306^v. Determinada a realização de perícia técnico-contábil, a CEF indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 311/312). Laudo pericial às fls. 347/381. Manifestação das partes às fls. 383 e 387/400. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal suscitada pela ré, uma vez que este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Não é o caso dos autos. Outrossim, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, afasto a prescrição arguida pela ré, pois qualquer equívoco, ainda que cometido na primeira prestação, terá seus efeitos perpetuados nas posteriores, acarretando prejuízos até o final do contrato. Passo ao exame do mérito. Em síntese, trata-se de ação por meio da qual se deduz pretensão ao reconhecimento do direito à revisão do valor das prestações, com a substituição dos índices de reajustamento aplicados às prestações, pelos que serviram de base ao reajustamento do salário do mutuário, à revisão do saldo devedor, com a substituição dos índices utilizados e da forma de amortização dos valores pagos, e à repetição dos valores pagos a mais. A ré, em sua contestação, afirmou que vem cumprindo as cláusulas contratuais, com a aplicação de critério de reajustamento das prestações e do saldo devedor nos termos pactuados, considerando a Categoria Profissional do devedor principal e a legislação pertinente à espécie. Dispõe a cláusula 19ª do contrato de mútuo firmado entre as partes

(fls.49):REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia da assinatura deste contrato, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.Parágrafo Primeiro - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista pra o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. E não poderia ser diferente.Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos de depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para que não haja o colapso do sistema financeiro, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINS 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial - TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADins é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8177, de 01.03.91, por violação aos Princípios Constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Essa orientação respalda-se na jurisprudência, verbi gratia: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.[...]9- No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante.10- A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes.11- Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696; Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU; DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Cabe anotar, em reforço ao acima expedido, a edição do enunciado 454 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991.É, portanto, improcedente o pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor.Analisando o contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, verifica-se que foi pactuado o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, verbis:cláusula décima-segunda - Época do reajustamento das prestações - Os financiamentos concedidos com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor ou, no caso de aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.....Cláusula décima-terceira - primeiro reajustamento das prestações - O primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios ocorrerá no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor que se verificar em mês posterior ao da assinatura deste contrato.Parágrafo primeiro - o reajustamento da prestação e dos acessórios de que trata esta cláusula será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do devedor, na proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento.Parágrafo segundo - os reajustamentos posteriores ao previsto nesta cláusula serão efetivados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor.Cláusula décima-quarta - reajustamento das prestações - para efeito dos reajustamentos previstos neste instrumento, não será considerada a parcela do aumento de salário da categoria profissional do devedor que exceder da variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, base para o aumento de salário, acrescido de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o

aumento salarial.Quanto ao ponto, destacou o Perito às fls. 364/365 que:o cálculo inicial da prestação foi feito corretamente. Porém, sua evolução não pode ser analisada uma vez que os Autores não apresentaram os comprovantes de rendimento. A evolução do saldo devedor também foi feita corretamente. (...)Para uma real avaliação da evolução das prestações é imprescindível a apresentação de toda a evolução salarial dos Autores, pois qualquer outra informação provocará distorções na evolução das prestações. Portanto, não tendo a parte autora apresentado os seus comprovantes de rendimentos relativos ao período do contrato, não há como concluir pelo descumprimento, pela CEF, do Plano de Equivalência Salarial - PES.No que tange à forma de cálculo da amortização do saldo devedor, insta notar que a atualização do saldo devedor concomitante ao pagamento da prestação conduz à amortização da dívida sobre o saldo já corrigido. Ora, se a correção do saldo e o pagamento são feitos no mesmo dia, decerto que a amortização é realizada sobre o saldo devedor já considerada a remuneração do capital emprestado, tendo em conta, claramente, o período de tempo decorrido que autoriza o cômputo dos juros. Os juros remuneratórios são exatamente a contraprestação ao credor pelo tempo em que o capital, emprestado ao mutuário, resta em poder deste. Outrossim, não socorre a parte autora o art. 6º, letra c, da Lei n. 4.380/64.Como bem asseverado na v. Ementa acima transcrita, o art. 6º, c, da Lei n. 4380/64, justamente, fundamenta essa sistemática de amortização do saldo devedor. Diz o eminente Juiz Relator, que, Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. E arremata o nobre Magistrado Federal: A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (sem o destaque)Há inúmeros julgados que admitem a sistemática da amortização da dívida, no pagamento da prestação, sobre o saldo devedor atualizado nessa mesma data. A propósito:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.[...]2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.[...](TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000374626; Processo: 200101000374626 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159946 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PAGINA: 182 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS SISTEMAS FRANCÊS (TABELA PRICE) E EM GRADIENTE DE AMORTIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL[...].II - Os sistemas francês e em gradiente não são incompatíveis, podendo ser simultaneamente empregados. A prestação inicial (que é a soma dos juros devidos mensalmente e da amortização de parte do saldo devedor) é calculada pelo sistema francês de amortização, mais conhecido como Tabela Price. Obtido um valor, este será reduzido no percentual indicado no contrato, sendo cobrada, a diferença, a partir da segunda prestação mensal, progredindo conforme fator também declinado no instrumento do pacto. Entretanto, em decorrência da gradual cobrança desses descontos concedidos nas primeiras prestações não pode ser superada a relação prestação/renda, merecendo resguardo o comprometimento contratual da renda pactuado, em observância do PES e, no mínimo, para manter a viabilidade do pagamento.III - Não se pode afastar a obrigatoriedade do seguro habitacional, nem a incidência das normas de regência do sistema financeiro da habitação. A cláusula contratual que contempla a contratação do seguro com companhia seguradora determinada (no caso, a SASSE) é aceita com tranquilidade pela jurisprudência pátria.IV - O efeito-capitalização, decorrente do pagamento mensal dos juros, tem suporte legal (Lei nº 4.380/64, art. 6º), não decorrendo especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. Precedente.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392564; Processo: 199970090040464 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2001 Documento: TRF400081161 Fonte DJU DATA: 25/07/2001 PÁGINA: 295 DJU DATA:25/07/2001 Relator(a) JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA).De fato, a única questão realmente sonora que poderia ser examinada em contratos dessa natureza diz respeito ao tratamento da parcela de juros não amortizada por insuficiência do valor contratual da prestação, o que se refere, por óbvio, à evolução do saldo devedor.Haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.A esse propósito, cabe realçar que o louvado constatou a ocorrência da amortização negativa. Assim o esclarecimento prestado à fl. 369:Embora os cálculos matemáticos do financiamento foram feitos corretamente, pode-se identificar facilmente no ANEXO I, que a AMORTIZAÇÃO FOI NEGATIVA EM PRATICAMENTE TODO O PERÍODO DO FINANCIAMENTO. Apenas as trinta primeiras prestações conseguiram produzir uma amortização positiva.Da análise do referido Anexo I do Laudo Pericial, conclui-se que houve a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor durante todo o transcurso do contrato, estando este, neste ponto, sujeito a correção.O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária,

para evitar a capitalização. Neste sentido confira-se a jurisprudência do STJ, verbi gratia: I. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. [...] (STJ - RECURSO ESPECIAL - 1090398; Processo: 200802040592/RS; PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2008; Fonte DJE: 11/02/2009; Relatora DENISE ARRUDA) Por fim, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas em valor superior não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracterizou abusividade da CEF, visto que eventual diferença paga a maior pelos mutuários não se mostrava evidente antes da propositura da ação. DISPOSITIVO Isto posto, com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, determinando que os juros não amortizados pelo pagamento do total da parcela mensal do financiamento sejam contabilizados em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, tal como exposto na fundamentação, a fim de corrigir o anatocismo apontado no laudo pericial. Condeno a ré, outrossim, a se abster de lançar os nomes dos autores no cadastro de maus pagadores e de executar o contrato, enquanto não providenciar a transferência, para a conta em separado, da parte do saldo devedor decorrente da amortização negativa mensal dos juros contratados. Prosseguindo, ainda nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os demais pedidos. Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte substancial do pedido, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Arcará a ré com o reembolso ao Erário de metade do valor pago ao perito, conforme o art. 6.º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006593-71.2005.403.6104 (2005.61.04.006593-4) - TATIANA COSTA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP060279 - MAGNOLIA VANDA PEREIRA VESPERO E SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença de fls. 264/268v. Alega a embargante, em síntese, que o julgado apresenta omissão quanto ao exame do pedido subsidiário, relativo à reforma do imóvel, formulado pela autora na presente demanda. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, caracterizou-se, de fato, omissão a respeito do pedido subsidiário relativo à reparação do imóvel descrito na inicial. A referida omissão acabou por ocorrer porque a sentença embargada partiu da premissa de que seria possível a substituição do imóvel descrito na peça de ingresso, por outro, no mesmo empreendimento destinado a arrendamento residencial. Ocorre que, conforme apontou a CEF à fl. 285, não é possível oferecer à autora outra unidade habitacional no mesmo imóvel, mas apenas uma situada em Mongaguá/SP. Nesse contexto, não era viável considerar prejudicado o pedido subsidiário, tal como se consignou na sentença embargada. Impõe-se, portanto, sanar a omissão apontada,

conferindo efeito modificativo aos presentes embargos, para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em reparar os vícios existentes no imóvel, apontados no laudo pericial, no prazo de 90 (noventa dias). Cumpre, da mesma forma, adiantar a tutela específica pretendida, com fundamento no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré efetue os reparos no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Isso posto, dou provimento aos embargos declaratórios para que do dispositivo da sentença passe a constar o que segue: Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido subsidiário para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em reparar os vícios existentes no imóvel arrendado à autora, apontados no laudo pericial, no prazo de 90 (noventa dias). Defiro o adiantamento da tutela específica pretendida, com fundamento no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré efetue os reparos necessários, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). No mais, permanece a sentença, tal como lançada. P.R. ISantos, 20 de janeiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001979-52.2007.403.6104 (2007.61.04.001979-9) - DIRECAO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DIREÇÃO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reforma da decisão proferida nos autos do processo administrativo n 10845.000486/2002-78, bem como o reconhecimento do direito de crédito por recolhimento dito indevido de Imposto sobre o Lucro Líquido, no período de abril/90, abril/91, março/91, abril/92 a dez/92 e janeiro/93 a março/93. Para tanto, sustenta que: o total do indébito é de R\$ 686.621,52; ingressou, em 30 de janeiro de 2002, com recurso administrativo, que restou indeferido por haver sido reconhecida a decadência; o recurso administrativo tinha por substrato a IN SRF 63/1997, editada em função da Resolução do Senado Federal n 82, de 18/11/1996, que suspendeu a aplicação do artigo 35 da Lei 7713/88; protocolou pedido de compensação complementar; em 12 de dezembro de 2002, a Delegacia da Receita Federal proferiu decisão julgando improcedente o pedido, reconhecendo a decadência, porque o recolhimento teria sido feito há mais de cinco anos; houve recurso, também improcedente; o Conselho de Contribuintes concluiu o julgamento em 24 de abril de 2006; tomou ciência da decisão administrativa em fev/2007; o prazo não é quinquenal, mas sim decenal; não se aplicam as disposições da LC 118 de forma retroativa. Juntou documentos (fls. 17/109) e recolheu as custas (fl. 110). Requereu antecipação dos efeitos da tutela, pleito que restou indeferido (fls. 248/250). Houve pedido de reconsideração da decisão, o qual foi igualmente indeferido às fls. 263/270. Interposto agravo de instrumento, foi o recurso convertido para sua modalidade retida, conforme a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 284. A União apresentou contestação às fls. 286/294, aduzindo, em suma, que como a publicação da Resolução nº 82 do Senado Federal ocorreu em 19/11/1996, operou-se a decadência, pois o pedido administrativo de restituição não foi protocolizado até o dia 19 de novembro de 2001. Sustentou, outrossim, que não pode ser considerado como dies a quo da contagem do lapso decadencial a data da publicação da IN/SRF n 63, de 24 de julho de 1997, tendo em vista não estar a autora nela enquadrada. Acrescentou que o direito à restituição por cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido pode ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário. Assim, o pedido de repetição protocolado em 30 de janeiro de 2002 não poderia retroagir além de cinco anos, ou seja, não poderia ter em conta créditos anteriores a 30 de janeiro de 1997. Réplica às fls. 314/316, reiterando os argumentos lançados na exordial. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 317 e 320). A União apresentou cópia integral do procedimento administrativo nº 10845.000486/2002-78 (fls. 335/584), do que teve ciência a parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Constata-se, à fl. 53, que efetivamente foi formulado requerimento administrativo de restituição do dito recolhimento indevido de Imposto sobre o Lucro Líquido, dos períodos de abril/90, abril/91, maio/91, abril/92 a dez/92, janeiro/93 a março/93 e maio/93, bem como compensação com tributos federais. A jurisprudência então consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consagra o prazo de 10 anos para compensação/repetição, era aplicável ao caso. O fundamento jurídico dessa tese localizava-se na combinação dos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, segundo essa linha jurisprudencial, deviam ser considerados 10 anos a contar do pagamento antecipado. Ocorre que o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Na ocasião, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Nesse sentido são as recentes decisões a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a

finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC.2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 21.9.2007, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, 21.9.2002, na forma do art. 3º da LC 118/2005.6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no Ag 1397269/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C).2. No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.3. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 27.2.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 27.2.2004 estão prescritos. Agravo regimental da FAZENDA parcialmente provido. (...) Agravo regimental da EMPRESA improvido. (AgRg no REsp 1265093/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)O acórdão do STF referido nas decisões acima tem a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No presente caso, a demanda foi ajuizada em 14.03.2007, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela autora no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, 14.03.2002, na forma do art. 3º da LC 118/2005.Considerando que a parte autora postula o reconhecimento do direito de crédito por recolhimento dito indevido de Imposto sobre o Lucro Líquido relativo ao período de abril de 1990 a março de 1993, forçoso é concluir que foi atingido pelo lapso prescricional todo o crédito postulado. DispositivoDiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de verba honorária advocatícia, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Santos, 01 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal

0002567-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002567-2) - CIRIACO SATURNINO DE LACERDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por C. S. L., em face da sentença de fls. 153/158. Alega-se, nos presentes embargos, em síntese, que o decisum apresenta omissão e erro de fato, uma vez que o embargante recebe proventos de reforma da aeronáutica, situação que não foi analisada por ocasião do julgamento do feito. Aduz que, tendo em conta o posicionamento expresso na sentença embargada, no sentido de que a isenção abrange proventos de aposentadoria ou reforma, deve ser sanada a omissão, examinando-se o tema. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, alega-se omissão e erro de fato. Contudo, não se caracterizam tais vícios. O ora embargante, na inicial da demanda, centrou toda sua argumentação na isenção do imposto de renda relativo à aposentadoria por invalidez que percebe do IBAMA. Em nenhum momento postulou isenção no que tange aos proventos que percebe da aeronáutica. Desse modo, deixou de expor os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e até mesmo de pedir o reconhecimento da questionada isenção no que diz respeito a tais rendimentos, violando, no ponto, o disposto no art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 293 do diploma processual, os pedidos são interpretados restritivamente, o que impede que se amplie o campo de cognição para abranger também pretensão não adequadamente exposta na peça de ingresso. Portanto, não se caracterizou a alegada omissão. Isso posto, rejeito os embargos declaratórios. P.R. ISantos, 02 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010124-97.2007.403.6104 (2007.61.04.010124-8) - MARCELO PEREIRA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

MARCELO PEREIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula indenização por danos materiais e morais. Aduziu ter firmado o contrato de nº 803450029342-0 com a requerida, na qual constou a hipoteca de imóvel. Em virtude de problemas financeiros, não pôde arcar com as parcelas do referido contrato, razão pela qual optou pela venda do imóvel. Assim, juntamente com o promitente comprador, dirigiu-se à agência da requerida e obteve a informação de que o saldo devedor seria de R\$ 25.762,79. Após o pagamento da referida quantia, foi lavrada a escritura de compra e venda do imóvel, com termo de quitação a ser expedido futuramente. Disse ter sido surpreendido, no entanto, por uma solicitação do banco, que alegava ter havido um erro e apontava saldo devedor de R\$ 2.915,53 (dois mil novecentos e quinze e cinquenta e três centavos). O requerente alega ter pago o suposto residual, uma vez que já havia efetuado a venda do imóvel e se comprometido com o promitente comprador. Sustenta que não era devida a quantia exigida pela CEF a título de saldo residual, motivo pelo qual postula sua devolução em dobro. Alega, ainda, ter sido submetido a situação vexatória, o que lhe causou dano moral a ser indenizado pela instituição financeira. Requer, por tais motivos, indenização por danos materiais na quantia mínima de R\$ 5.831,06 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e seis centavos), acrescida de juros e correção monetária, além de indenização por danos morais, a ser arbitrada pelo Juízo, em valor equivalente a R\$ 20.000,00. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/28. Foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Foi juntada aos autos petição relativa ao incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 40/43). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em sede preliminar, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, aduziu, em suma, que o autor não fazia jus ao desconto de 10% sobre o saldo devedor, de maneira que a quantia por ele paga correspondeu a amortização da dívida, não a pagamento para quitação do financiamento (fls. 68/92). À fl. 119 foi regularizada a representação processual do autor. Não houve apresentação de réplica, conforme a certidão de fl. 126. Instadas especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram, segundo se nota da certidão de fl. 134. É o relatório. Fundamento e decido. Não merece acolhida a preliminar de inépcia fundada na falta de documentos essenciais à propositura da demanda, uma vez que o autor expôs claramente quais foram os valores exigidos, os quais foram confirmados pela CEF em sua contestação. A preliminar de falta de interesse processual, por seu turno, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será apreciada. Tampouco deve ser acolhida a preliminar fundada na ausência de litisconsórcio ativo necessário. Embora a cônjuge do autor não figure em nenhum dos pólos da presente demanda, isso não impede o prosseguimento do processo. Tratando-se de feito não relacionado a direito real, não se faz necessário o mencionado litisconsórcio. Afastadas as preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Do dano material entende-se por dano material o prejuízo que atinge bens integrantes do patrimônio da vítima, corpóreos ou incorpóreos. Trata-se de espécie de dano susceptível de avaliação pecuniária, sujeita a reparação direta ou indireta, consubstanciada no pagamento de valor equivalente ou de indenização pecuniária. Envolve dano a patrimônio já existente ou futuro, subdividindo-se em dano emergente e lucro cessante. O primeiro, conforme o art. 402 do CC, corresponde àquilo que a vítima efetivamente perdeu, ao desfalque patrimonial experimentado. O segundo, à diminuição potencial do patrimônio da vítima, que deve ser apurada de forma adequada, necessária e proporcional, com base em juízo que não seja meramente hipotético, mas fundado em situação fática concreta. Com essas considerações em mente, cumpre verificar se ocorreu prejuízo material. Não restou comprovado pelo autor o alegado pagamento indevido de saldo residual de financiamento. Conforme apontou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, apenas os mutuários com as prestações em dia é que fazem jus ao desconto de 10% no saldo devedor, para quitação integral da operação financeira. No caso dos autos, conforme

confessa o próprio autor na inicial, havia prestações em atraso (fl. 08). Em razão disso, a quantia por ele paga, não foi suficiente à quitação do empréstimo. Note-se, a propósito, que o recibo de fl. 17, emitido pela CEF, não é liberatório, isto é, não indica que o montante pago destina-se à quitação integral do saldo devedor. Expressamente aponta que se trata de valor para liquidação, amortização ou alteração do saldo devedor. Nessa esteira, tem-se que a quitação do financiamento estava condicionada à verificação, pela instituição financeira, da suficiência do montante pago. Por tal motivo, era viável à ré exigir o pagamento de eventual saldo residual, como ocorreu no caso em análise. Observe-se, a propósito, que o autor não produziu provas de que foi induzido em erro por empregados da ré, ou seja, de que a quantia mencionada no recibo de fl. 17 lhe foi apresentada como bastante para a integral quitação do mútuo. Desse modo, não houve pagamento indevido, de maneira que não há de se cogitar de devolução das importâncias pagas. Do dano moral conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Firmadas tais premissas, in casu, tem-se que não houve dano moral, pois, como visto, a CEF não forneceu recibo liberatório ao autor. Recebeu as quantias por ele pagas a título de amortização do financiamento, sendo que restou saldo devedor por não ter sido viável a concessão de desconto, em face da inadimplência existente à época dos pagamentos. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 23 de janeiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010175-74.2008.403.6104 (2008.61.04.010175-7) - ISS MARINE SERVICES LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ISS MARINE SERVICES LTDA, em face da sentença de fls. 234/236v. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento foi omissivo ao não fundamentar em que consistiu o embargo à fiscalização, além de apresentar contradições por violar regras jurídicas e jurisprudência dominante, notadamente por utilizar interpretação extensiva em direito público. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a decisão revelou-se omissiva e contraditória. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Não se verifica a alegada omissão, pois o decisum deixou claro que a falta de aviso da mudança do plano de fiscalização prejudicou a atividade fiscalizatória iniciada (fl. 235). Tampouco se caracterizou contradição. Tal vício surge nas hipóteses em que a sentença contiver contradições em sua parte dispositiva ou entre o que se afirmou na fundamentação e no comando dispositivo. Em suma, a contradição que dá margem a embargos é aquela que se verifica nas afirmações existentes no provimento atacado não aquela que a parte sustenta existir entre a fundamentação e as normas legais ou a jurisprudência. A sentença revelou-se imprecisa ao afirmar que o art. 107, inciso IV, c, do Decreto-lei n. 37/66 comporta interpretação extensiva, pois com tal assertiva pretendia-se, em verdade, dizer que o preceito da referida norma é amplo, por abranger uma ampla gama de situações. Contudo, isso não significa que tenha sido contraditória. Considerou a decisão embargada que a conduta discutida nos autos subsumia-se à situação descrita no citado art. 107, IV, c, do Decreto-Lei n. 37/66. Não foi empregada, portanto, interpretação destinada a ampliar a abrangência da norma para situações que nela não se encontram referidas. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. P. R. I. Santos, 2 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011325-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011325-5) - WAGNER FRANCO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X IFSP INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

W. F. D. S., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da U. e do IFSP, objetivando a decretação da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 23059.001174/06, que culminou com sua demissão, e, por consequência, sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além do pagamento dos vencimentos retroativos. Para tanto, aduziu, em síntese, que: ingressou no serviço público, após aprovação em concurso, no cargo de operador de máquina copiadora, integrando o quadro de pessoal do então CEFET - Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - Unidade Cubatão; após algum tempo de exercício, devido à pressão sofrida no trabalho, passou a apresentar sintomas típicos de depressão e síndrome do pânico, como tristeza, medo, esquecimentos e falta de motivação, os quais resultaram em atrasos e faltas ao trabalho, prejudicando o regular desempenho de suas funções; diante disso, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n.º 23059.001174/06, que culminou com a aplicação de penalidade de demissão por inassiduidade habitual. Seguiu argumentando que a penalidade imposta seria incabível, uma vez que algumas faltas consideradas injustificadas se referem a períodos de greve ou de afastamento por motivo de saúde que, se devidamente computadas, resultariam em número de ausências menor do que o previsto no artigo 139 da Lei n. 8.112/90. Postulou, por tais motivos, a revogação da demissão e a reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com o consequente pagamento dos vencimentos retroativos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela e atribuiu à causa o valor de R\$ 66.580,80. Com a exordial vieram procuração e documentos (fls. 13/339). A Justiça gratuita foi deferida à fl. 341 e ratificada à fl. 349. A decisão de fl. 365 diferiu a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Regularmente citada (fl. 370), a U. ofertou contestação (fls. 373/404), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, formulou pedido de denunciação da lide ao CEFET, ou, ainda, de sua integração ao feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No que tange à questão de fundo, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Citado como litisconsorte passivo necessário (fls. 426/428), o IFSP, (denominação atual do CEFET, por força da Lei n. 11.892/2008) - apresentou contestação (fls. 431/450) postulando a rejeição do pedido inicial, por entender ter sido regularmente aplicada a pena ora discutida pelo autor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 466/468. A U. interpôs agravo, na forma retida, em face da decisão que rejeitou sua alegação de ilegitimidade passiva (fls. 477/488). As partes silenciaram quanto à produção de provas complementares. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pela U. já foram enfrentadas pela decisão de fls. 414, a qual restou mantida à fl. 504. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se busca a revogação de pena de demissão imposta com fulcro nos artigos 117, inciso I, 127, inciso III, 132, inciso III e 139, todos da Lei n. 8.112/90, com o consequente reconhecimento do direito do autor de ser reintegrado no cargo de operador de máquina copiadora e de receber os vencimentos retroativos atualizados. Dispõem os artigos em comento: Art. 117. Ao servidor é proibido: I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; (...) Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada. (...) Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. (...) Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses. No caso vertente, tem-se que, em 14/03/2007, foi publicado o ato de demissão do autor, decorrente dos Processos Administrativos Disciplinares n. 23059.001174/06-13 e 23059.000940/06-22, com fundamento em sua inassiduidade habitual, por ter faltado ao serviço, de forma injustificada, por mais de 60 dias, entre julho de 2005 e junho de 2006. Consta, ainda, do relatório conclusivo que instrui a inicial que o então servidor, notificado e citado em 21/08/2006, não apresentou defesa e nem constituiu defensor no prazo legal. Insurge-se o autor contra a aplicação da referida penalidade, asseverando: ser nulo o processo administrativo, pois a citação ocorreu em período de licença do servidor para tratamento de saúde; ser incabível a demissão, por encontrar-se inapto para o trabalho e, não ter alcançado o número limite de ausências para configuração da inassiduidade habitual. Não obstante tais alegações, o pedido é improcedente. O autor não ampara sua argumentação em elementos probatórios substanciais, descumprindo, dessa forma, o ônus decorrente do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, como adiante será visto. No que tange à licença para tratamento de saúde, prevê a Lei n. 8.112/90, em seus artigos 202 e seguintes: Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. 1o Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. 2o Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. 3o No caso do 2o deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (...) Vê-se, portanto, que, na hipótese de atestado passado por médico particular (não oficial do órgão), a licença é regular apenas depois de o documento ser recepcionado no órgão a que é vinculado o servidor, nos termos do supracitado artigo 203,

3.º, da Lei n. 8.112/90. Nesse diapasão, o documento de fl. 21 é insuficiente para demonstrar a suposta irregularidade do ato citatório efetuado no bojo do PAD em 21/08/2006, pois nada há nos autos a demonstrar que a sugestão de afastamento por três meses, a partir de 06/07/2006, tenha sido acolhida pelo departamento responsável pelos recursos humanos do IFSP, o que, em tese, configuraria licença entre 06/07/2006 e 06/10/2006, abonando as ausências do período. Ao contrário, houve expressa recusa do órgão em receber o mencionado documento, uma vez que ele não foi encaminhado ao setor competente na forma prevista na legislação (fl. 20). Tampouco consta dos autos resultado de perícia oficial realizada a pedido do servidor ou de ofício, de sorte a comprovar sua incapacidade laborativa por ocasião do ato de demissão. É certo que o autor alega ter permanecido inerte em virtude de grave quadro depressivo. Contudo, a inércia perdurou por longo período e não há elementos de convicção nos autos que permitam afirmar que a doença era grave a ponto de lhe impedir até mesmo de encaminhar atestados médicos ao IFSP ou de solicitar a realização de perícia médica. Dos documentos médicos acostados aos autos não se depreende a existência de transtorno psiquiátrico dessa ordem. No que tange ao mês de dezembro de 2005, da mesma forma, não se observam motivos suficientes para o cancelamento das faltas. Conforme se depreende da análise do documento de fl. 49, apenas a falta no dia 1.º ocorreu em virtude greve anotada na folha de frequência. Findo o movimento paredista em 05/12/2005 (fl. 22), as ausências injustificadas continuaram até a superveniência do gozo de férias. Não se constata, portanto, amparo fático ou jurídico para se desconsiderar as ausências computadas pela Administração Pública que, somadas, totalizam 72 no período de 12 meses, o que concretiza a figura normativa da inassiduidade habitual, capaz de dar ensejo à demissão do servidor, nos termos dos artigos 117, inciso I, 127, inciso III, 132, inciso III e 139 da Lei n. 8.112/90. Não se observam, tampouco, indícios de que houve perseguição ou assédio moral, tal como consta da peça de ingresso. No curso da instrução não foram produzidas provas que permitissem qualquer juízo a respeito da alegada perseguição por outros servidores. Considerando, assim, que o processo administrativo se desenvolveu de forma regular, conferindo-se ao autor a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, mediante comunicação prévia de todos os atos processuais, não há que se cogitar de anulação, visto que não ocorreram vícios ou máculas, tal como entendeu o E. TRF da 3ª Região em caso semelhante: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO QUE OBJETIVAVA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA SUA DEMISSÃO - PROCEDIMENTO ESCORREITO, PRESIDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE, DESPIDO DE QUALQUER MÁCULA E QUE OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Processo administrativo sob a égide da Lei nº 8.112/90 que culminou na demissão de servidor público da Receita Federal. 2. Processo dirigido por autoridade competente que deve ser vista como isenta. Não se reconhece suspeição ou parcialidade do presidente da comissão porque: (a) presidiu várias apurações de outras faltas graves atribuídas ao autor, sem indicação de fato objetivo de perseguição; (b) não se pode reconhecer animosidade do presidente da comissão em desfavor do funcionário processado à conta de anteriores ameaças perpetradas pelo segundo contra o primeiro, sob pena de se prestigiar a torpeza do funcionário que criou causa depois usada para alegar impedimento e suspeição. 3. Elementos dos autos que demonstram ter sido assegurado pleno exercício de defesa, sendo que as provas foram coligidas sem máculas e, após o indiciamento do servidor, deu-se a defesa escrita apresentada por defensor constituído. 4. O relatório apresentado pela comissão processante satisfaz plenamente o mandamento insculpido no art. 165 da Lei nº 8.112/90, que requer que seja minucioso, resuma as peças principais dos autos e mencione as provas em que se baseou para formar a convicção; da leitura da aludida peça (fls. 46/83) vê-se que esses requisitos essenciais foram obedecidos à risca uma vez que se depara com um relatório minucioso onde não residem irregularidades. 5. A sentença de improcedência deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois acertadamente reconheceu que ao autor foi dada a oportunidade de exercer as suas prerrogativas constitucionais de ampla defesa e contraditório, restando evidente que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do servidor não continha nenhum vício ou mácula, estando apto a produzir os seus efeitos. 6. Apelação improvida. (AC 200461000278010, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 71. grifamos). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas, em face do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0011465-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011465-0) - LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA (SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA, devidamente qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando obter diferenças decorrentes de Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFA, referentes ao período de 2003 a novembro de 2008, nos termos do art. 30 da MP n. 2048/2000. Para tanto, narrou, em síntese, que: é pensionista do Fiscal Federal Agropecuário Alfredo Moreira desde 08.11.2004; enquanto vivo e aposentado, o instituidor do benefício deixou de receber a GDFA; em setembro de 2007, a ré cessou o pagamento da referida gratificação, bem como de adicional por tempo de serviço, vantagem pecuniária individual e do direito previsto no art. 184 da Lei n. 1711/52, que eram percebidos desde antes de 2003. Sustenta, em suma, que, por se tratar de gratificação de natureza geral destinada aos servidores ativos, deve ser estendida aos inativos, na mesma proporção, como já reconheceram os Tribunais Superiores, em face do disposto no art. 40, 4º, da Constituição. Postulou a concessão de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos. Às fls. 51/53, a autora emendou a inicial para alterar o valor atribuído

à causa e para incluir, no pedido, as parcelas vencidas da gratificação postulada. Recebida a emenda à inicial, determinou-se a citação da União (fl. 57). Citada, a União contestou o feito às fls. 65/70. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade da autora para pleitear o pagamento de diferenças vencidas antes da implantação da pensão que atualmente percebe. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido ao argumento de que, consoante informações do órgão pagador, o benefício percebido pela autora encontra-se limitado ao teto previsto no art. 40, 6º, I, da Constituição. Apresentou os documentos de fls. 72/100. Intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. A parte autora não postulou a produção de provas. A União requereu o julgamento antecipado do mérito. É o relato do necessário. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade da autora para postular o pagamento de diferenças vencidas antes da implantação do benefício que atualmente percebe, pois tais verbas pertencem ao espólio, como já reconheceu o E. TRF da 2ª Região em caso análogo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO. GDATA. GDPGTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (GDPGPE) - LEI Nº 11.784/2008. PARIDADE. BENEFÍCIO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2008. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta em razão de sentença, que julgou procedente o pedido para pagar as diferenças relativas à GDATA, à GDPGTAS e à GDPGPE. 2. Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear diferenças relativas à GDATA e à GDPGTAS. Isto porque o falecimento do instituidor da pensão ocorreu na vigência da Lei nº 11.784/2008 que instituiu a GDPGPE e extinguiu a GDPGTAS, prevista na Lei nº 11.357/2006, que, por sua vez, extinguiu a GDATA (Lei nº 10.404/2002). 3. Nada obstante, a autora, na qualidade de pensionista, tem legitimidade ativa para pleitear o pagamento de eventuais atrasados referentes à GDPGPE desde o falecimento do servidor. Os valores anteriores são devidos ao espólio e não diretamente à pensionista, cabendo ao espólio postular tais verbas. A pensionista tem legitimação para postular em juízo o direito ao pensionamento, vantagens incidentes no benefício e atrasados desde a instituição. Verbas anteriores não lhe pertenceriam por força da pensão. A quantia seria devida ao de cujus e, portanto, objeto de divisão no inventário. 4. Por conseguinte, deve ser excluída a condenação da apelante relativamente à GDATA e à GDPGTAS. (...) (APELRE 200951100052606, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/02/2011 - Página::345/346.) Não havendo outras preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Valho-me, na fundamentação desta sentença, dos argumentos expostos pelo Eminentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017420-17.2009.4.03.6100/SP. Cinge-se a controvérsia ao critério de cálculo diferenciado da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária em relação aos servidores aposentados e em atividade. Sobre o assunto, impende-se registrar que, nos termos do artigo 40, 8º da CF/88, na redação da EC 20/98, apenas as verbas de caráter geral pagas aos servidores da ativa deverão ser estendidas aos servidores inativos (AgRgRE nº 444.273/AM, Relator Ministro Eros Grau, in DJ 5/5/2006). A propósito, a paridade entre vencimentos e proventos, estatuída no mencionado dispositivo, assim dispõe: Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. Nesse contexto, revela-se imprescindível para o exame da presente demanda, a determinação da natureza jurídica da gratificação em análise. A GDAFA foi instituída pelo artigo 30 da Medida Provisória nº 2.048/2000, que dispunha: Art 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no percentual de até cinquenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor. Parágrafo único. A GDAFA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. Percebe-se, do exame do dispositivo em questão, que a Gratificação é devida ao servidor quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Isso significa que não é exigível nenhuma situação ou requisito específico para a percepção da vantagem ora em análise. Assim, forçoso é reconhecer que o critério diferenciado adotado para forma de cálculo em relação aos servidores ativos e inativos colide com o art. 40, 8º, da Constituição Federal, no que diz respeito aos servidores inativos ou pensionistas. Em se tratando de gratificação de caráter geral, concedida a toda a categoria de fiscais federais agropecuários de modo incondicional, deve ser estendida aos servidores inativos. Nesse diapasão, cumpre mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou sobre a matéria e adotou o entendimento de que a Gratificação por Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária de que trata a MP 2.048-26/00 é extensível aos servidores inativos, sob pena de vulneração ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 40, 8º, da Constituição Federal: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. GAE. EXTINÇÃO. GDAFA. CRIAÇÃO. MP Nº 2.048-26/00. INATIVOS. VANTAGEM LINEAR. ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO CARGO. O artigo 30 da referida norma determina que a GDAFA é devida ao servidor quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Não se está criando situação peculiar ao requisito específico para a percepção da vantagem guerreada, mas atribuindo-a de forma linear a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Recurso desprovido. (AgRgREsp nº 546.318/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 27/6/2005). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL

CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. A natureza jurídica da Gratificação de Desempenho de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída nos termos do art. 30 da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, é de caráter linear e geral. Precedentes. 2. Havendo previsão legal - linear e geral - no tocante à vantagem pecuniária e, tendo os inativos exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada a extensão daquela aos seus proventos, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores ativos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 201000395050, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE DATA:07/06/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO. GDAFA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PORTARIA 349/01. - Tem legitimidade passiva para a segurança aquele que pratica o ato inquinado como coator, no caso, o Delegado Federal de Agricultura de Santa Catarina, responsável por fornecer os dados informativos relacionados com a administração daquele órgão. Precedentes. - A jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que a Gratificação por Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA -, de que trata a MP 2.048-26/00, posteriormente reeditada sob o número 2.229-43/01, é extensível aos servidores inativos, sob pena de vulneração ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 40, 8.º, da Constituição Federal. - Constituindo gratificação de caráter geral, concedida a toda a categoria de fiscais federais agropecuários de modo incondicional, sem estar caracterizada como vantagem pro labore faciendo, não há como negar a percepção da GDAFA aos aposentados. - Os critérios utilizados pela Administração para fins de efetuar a implementação do percentual de 22,5% aos inativos são análogos ao disposto no art. 10, II e único, da Portaria 349/01, do Ministério da Agricultura, que previu as situações em que não seria possível proceder-se à avaliação individual do servidor. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF 4ª Região, AMS nº 200372000175956/SC, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DJ de 30.08.2006, p. 489) A mesma solução há de ser dada à GDFFA, instituída pela Lei n. 11.784/2008, na esteira das seguintes decisões: DAS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DA LEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. DA GDFFA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA GERAL ATÉ A INSTITUIÇÃO DA AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. I. Os impetrantes voltam-se, no presente feito, contra uma conduta omissiva da Administração, qual seja: o não pagamento aos inativos das mesmas gratificações pagas aos servidores da ativa. Não se trata, pois, de um mandado de segurança que tem por objeto a supressão de uma vantagem; o objeto do writ é uma omissão administrativa. Nesse passo e considerando que tal omissão se renova mês a mês, não há que se falar em decadência na hipótese vertente, colidindo o recurso com a jurisprudência do C. STJ. II. A alegação de que o writ não poderia ser processado, ante a inexistência de direito líquido e certo comprovado é de ser rejeitada, já que tal questão diz respeito ao mérito do mandamus, sendo que a eventual inexistência de direito líquido e certo conduz à improcedência do pedido e não à extinção do processo sem julgamento do mérito. III. A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada também não comporta acolhida, eis que, ao prestar suas informações (fls. 110/111), a autoridade não se limitou a sustentar a sua ilegitimidade, tendo, em verdade, defendido a conduta administrativa, assumindo legitimidade passiva para causa, conforme se depreende da teoria da encampação. IV. Na esfera do Poder Executivo Federal, a Secretaria de Recursos Humanos - que integra a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e é o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, criado pelo Decreto 67.326/70 - responde por assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais apenas quando se trata de norma de aplicação e cumprimento uniforme para todos os servidores federais. Nesse caso, cabe ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme o Decreto 4.781, de 16/7/03 responder pelos atos relacionados a tais verbas. V. Quando se trata de uma verba de aplicação restrita a um determinado ministério, como é o caso da GDFFA aqui discutida, cabe ao coordenador-geral de recursos humanos do ministério correspondente figurar como autoridade impetrada. Isso porque, tais verbas possuem peculiaridades decorrentes das demandas específicas de cada pasta, o que faz com que essa última tenha condições de melhor tratar o tema. VI. A Lei nº 11.784/2008, objeto da conversão da Medida Provisória 431/2008, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários (GDFFA) em substituição à Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA). VII. Já o artigo 158 do referido diploma estabelece que: Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. VIII. Considerando que tal gratificação foi paga aos servidores em atividade à proporção de 80 pontos mesmo sem que estes fossem submetidos a avaliação de desempenho, conclui-se que, até o advento do processo de avaliação, a verba em tela assumiu um caráter geral, não se tratando de verba propter laborem, tal como sustentado pela União. IX. É devido o pagamento aos inativos, observados os mesmos parâmetros utilizados no pagamento da gratificação aos servidores da ativa, sob pena de violação ao princípio isonômico. X. Por se tratar de verba geral, paga independentemente de avaliação, não há como se admitir o tratamento desigual entre servidores da ativa e os inativos, pois, até que a avaliação seja instituída, não se concretiza o princípio da eficiência administrativa, circunstância indispensável para se afastar, por ponderação, a aplicação do princípio isonômico. XI. A avaliação de desempenho dos servidores da ativa só veio a ser regulamentada em março/2010, na forma do art. 1º, XX, do Decreto nº 7.133/10. Não se pode olvidar, ainda, que tal decreto apenas regulamentou a matéria, não significando que, com ele, as avaliações de desempenho passaram a ser efetivamente realizadas, o que, como já dito, é fundamental para conferir à gratificação a natureza propter laborem e, conseqüentemente, autorizar o tratamento diferenciado entre inativos e ativos. Tanto isso é

verdade que, no artigo 10, 4º, do referido decreto, ficou estabelecido que Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões, exceto nos casos em que a legislação específica da gratificação dispuser de forma diversa. XII. A gratificação em discussão só deixa de ter o caráter geral em tal oportunidade, motivo pelo qual os impetrantes fazem jus a recebê-la, nos mesmos moldes dos servidores da ativa, até o advento da avaliação dos servidores em atividade. XIII. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (AMS 00174176220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:03/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - GDFFA. POSSIBILIDADE. 1. Editada a Medida Provisória nº 2.048-26, em 29/06/2000, posteriormente reeditada sob nº 2.229-43, que transformou os cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário em cargos de Fiscal Agropecuário, atribuindo-lhes a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), com o percentual de 25% até a regulamentação da gratificação. 2. Editada a Lei nº 10.883/2004, reestruturou a remuneração dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário. 3. Com o advento da Medida Provisória nº 431, de 14.05.2008, a GDAFA foi substituída pela Gratificação de Desempenho dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, sendo extensível aos servidores inativos, sob pena de vulneração ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 40, 8º, da Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200904000127726, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/02/2010.) No que tange ao percentual a ser aplicado, não é cabível o emprego dos 55% postulados pela autora. Devem ser observados os parâmetros fixados pela decisão abaixo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. Lide antiga, na qual pensionistas requerem o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000. Não há dúvida acerca do caráter de generalidade com que a vantagem foi deferida ao pessoal da ativa, e vários precedentes sobre a matéria o assinalam. As pensionistas fazem jus à percepção da gratificação, com base na redação antiga do art. 40, 8º da Constituição, sendo devido o percentual de 25% (art. 56, V da Medida Provisória nº 2.048-26/2000 e art. 61, V da Medida Provisória nº 2.229-43/2001), incidente sobre o vencimento básico, até a edição da Lei nº 10.883/2004. A partir daí, a gratificação deve ser paga nos termos da lei nova. E, tendo em vista que a demanda foi proposta antes da inserção do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e que tal dispositivo somente se aplica às ações propostas posteriormente à sua edição, os juros de mora, relativos aos atrasados, são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. Apelação das Autoras provida. (AC 200202010334547, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28/08/2009 - Página::139.) Saliente-se, por fim, que não há informações nos autos que permitam concluir que o benefício percebido pela autora esteja limitado ao teto a que alude o art. 40, 7º, I, da Constituição. DISPOSITIVO Por esses fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido condenar a União a pagar à autora as diferenças decorrentes da percepção da gratificação GDAFA, tendo em conta o percentual de 25% (art. 56, V da Medida Provisória nº 2.048-26/2000 e art. 61, V da Medida Provisória nº 2.229-43/2001), incidente sobre o vencimento básico, até a edição da Lei nº 10.883/2004, que instituiu a GDFFA, a partir da qual deverão ser observados os mesmos parâmetros utilizados no pagamento da gratificação aos servidores da ativa. O pagamento da GDFFA deverá encerrar-se no momento em que for instituída a avaliação dos servidores em atividade. As diferenças deverão ser atualizadas segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF. Os juros de mora deverão incidir à razão de 6% ao ano, até o advento da Lei n. 11.960/2009, quando devem ser calculados segundo o percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples, nos termos do Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09. (AgRg no AREsp 49.941/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) As custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, devem ser apurados em liquidação, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC). A União é isenta de custas na Justiça Federal. P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008451-98.2009.403.6104 (2009.61.04.008451-0) - FERTIMPORT S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

FERTIMPORT S/A, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.003245/2009-15 e a declaração da inexigibilidade do crédito fazendário correlato. Para tanto, aduziu, em síntese, que foi atuada pela Fiscalização Aduaneira pela suposta prática da infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, por haver retificado, de ofício, dados relativos aos conhecimentos eletrônicos CE 150805110387023 e 150805110387961, vinculados ao manifesto eletrônico 1509500980147, com registro extemporâneo de informações no SISCOMEX-CARGA, o que ensejou a imposição de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00. Insurgiu-se contra referida cobrança, asseverando que: na qualidade de agente marítimo, não pode ser sujeito passivo da exação; não houve atraso no registro das informações, pois o prazo foi prorrogado nos termos da Instrução Normativa RFB 899/2008; e houve denúncia espontânea. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.050,00 e juntou documentos (fls. 19/47). Foi realizado o depósito do valor referente à multa aplicada (fls. 57/58), seguindo-se a confirmação de sua integralidade e a suspensão da exigibilidade do

crédito lançado no PAF 11128.003245/2009-15 (fls. 97/98).Regularmente citada (fl. 93), a União ofertou contestação (fls. 107/119), arguindo, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugnou pela rejeição do pedido inicial.Houve réplica (fls. 127/134).Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas complementares (fls. 137 e 142/143).É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência.PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOSRejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que se encontra colacionada aos autos cópia integral do Auto de Infração tirado dos autos do PAF 11128.003245/2009-15, o que é suficiente para o deslinde da demanda, uma vez que a prova da condição de agente marítimo constitui matéria de mérito e a esse título deve ser apreciada. Cumpre dar início, portanto, à análise do mérito.RESPONSABILIDADE FISCAL DA AUTORA Não merece guarida o argumento da autora de que, na condição de agência marítima, não poderia ser equiparada ao transportador, devendo ser eximida da responsabilidade pela infração imputada.Na Seção dedicada às penalidades pecuniárias, prevê o Decreto-Lei n. 37/66, em seu artigo 107, inciso IV, alínea e, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; [...]Em princípio, a informação intempestiva no que se refere ao registro das cargas para desembarque configura nitidamente a infração contida no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66, o qual se refere expressamente à responsabilidade não só da empresa de transporte internacional, mas também do agente de carga, situação que se amolda exatamente à autora, na sua atuação como agente marítimo em relação às mercadorias declaradas intempestivamente. A responsabilidade da agência marítima pela inserção das informações no SISCOMEX com obediência dos prazos estabelecidos pela autoridade aduaneira decorre, ainda, do disposto no artigo 5.º da IN-RFB n. 800/2007 (As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.), em vigor na data dos fatos em exame. Não fosse assim, nem ao menos lhe seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados de movimentação de embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfandegados.Note-se que a própria autora admite a conduta que configura a infração, na peça vestibular, ao reconhecer não haver respeitado o prazo para o registro da carga, no SISCOMEX, afirmando que os prazos estariam prorrogados até 1.º de abril de 2009, em razão da superveniência da IN-RFB 899/2008.Todavia, não lhe assiste razão nesse ponto. Muito embora o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação em porto nacional, instituído pelo artigo 22, inciso II, alínea d, da IN-RFB 800/2007, tenha se tornado obrigatório apenas a partir de 1.º de abril de 2009 por força da IN-RFB 899/2008, é forçoso concluir que há limite temporal lógico para o lançamento de informações no SISCOMEX com referência às cargas a desembarcar em porto nacional, consistente na data do registro da atracação da embarcação. O lançamento ou a retificação realizada após o registro da atracação, sem dúvida, inviabilizam - ou ao menos dificultam - a atuação da Fiscalização Aduaneira. E é justamente o rigoroso controle de entrada e saída de mercadorias dos portos nacionais que a norma do Decreto-Lei n. 37/66 procura garantir mediante a previsão de infrações.Dessa forma, feita a retificação no SISCOMEX-CARGA em 24/07/2008 e tendo a primeira atracação em porto nacional ocorrido em 06/06/2008, resta configurada a infração no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66, revelando-se lícita a aplicação da multa pela Fiscalização Aduaneira. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OCORRÊNCIA Adoto, neste ponto, entendimento já manifestado pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar em demandas similares. Quanto à denúncia espontânea, dispõe o artigo 138, do Código Tributário Nacional:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.É fato que houve retificação de dados no SISCOMEX após o registro da primeira atracação da embarcação em porto nacional, ensejando o início dos trabalhos de fiscalização aduaneira. Ainda que a intenção da agência de navegação tenha sido regularizar as informações, viabilizando o prosseguimento das operações de desembarque da carga, o lançamento ocorreu, de ofício, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de controle.Desse modo, a conduta da autora configura denúncia espontânea na forma do artigo 138, do Código Tributário Nacional.Apesar dos argumentos expostos pela União, a denúncia espontânea expressa o interesse público, é instituto que se presta exatamente a motivar o infrator a comunicar ao Fisco a sua conduta ilícita, antes do início da fiscalização, de molde que a infração fiscal possa ser reconhecida pela autoridade competente, beneficiando o contribuinte com a exclusão da multa, se for o caso, mediante o pagamento do tributo e dos juros de mora.Aplica-se a denúncia espontânea tanto ao caso de não cumprimento de obrigação principal, quanto de obrigação acessória. Nesta última hipótese, o não cumprimento de dever acessório ou instrumental acarreta a imposição de multa, mas a retificação da irregularidade antes de iniciada a fiscalização, afasta a incidência da penalidade justamente por força da correção do erro, tenha havido ou não dolo, exatamente porque se evita, neste caso, prejuízo ao Fisco. A retificação dos dados dos conhecimentos eletrônicos CE 150805110387023 e 150805110387961 no SISCOMEX, ainda que em data posterior ao limite legal, com relação às cargas transportadas pelo navio STOLT EXCELLENCE, afina-se com o interesse público superior, permitindo que sobre elas incidam as obrigações tributárias e aduaneiras devidas na importação. Outrossim, o artigo 138 do Código Tributário Nacional, é lei de hierarquia complementar. Assim, prevalece sobre a disposição do Decreto-Lei n. 37/66, pela simples razão de que não há antinomia entre lei superior e lei inferior, subsistindo sempre a cogência da primeira. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO

ADUANEIRO. MERCADORIA EXCEDENTE NÃO DECLARADA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS AFASTADA. - A conduta adotada pela apelante configura verdadeira denúncia espontânea, nos termos do disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional, já que o contribuinte, espontaneamente, comunicou à autoridade competente o cometimento de infração antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da administração pública. - A denúncia espontânea, que pressupõe boa-fé, plenamente configurada na presente hipótese, exclui a responsabilidade do contribuinte por prática de infrações tributárias, de modo a impedir a aplicação de quaisquer penas, inclusive a de perdimento de bens. - A aplicação da pena de perdimento de bens revela-se desproporcional à infração cometida pelo contribuinte na presente hipótese, além de ser absolutamente desprovida de razoabilidade, afrontando o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. - Recurso provido. (AMS 200251010074114, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 26/10/2006)DISPOSITIVOAnte o exposto com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o Processo Administrativo Fiscal n. 11128.003245/2009-15, declarando a inexigibilidade da multa imposta à autora. Condeno a ré ao reembolso total das custas processuais à autora e ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 800,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para restituição, à autora, do montante depositado à fl. 58. Sentença não sujeita a reexame necessário, em face do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008781-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008781-9) - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS X NAIR LEITE GERMANO ALMEIDA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
ROSA RODRIGUES DOS SANTOS e NAIR LEITE GERMANO ALMEIDA, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a concessão de pensão especial correspondente à pensão militar deixada por sua genitora e que advira do óbito do seu pai, como 2º - Sargento das Forças Armadas. Para tanto, alegaram, em síntese, que: são filhas de Benedito Germano Rodrigues, falecido em 04/01/1981, e de Paula Leite da Silva Rodrigues, falecida em 28/08/2004; após o falecimento de Benedito, Paula obteve o reconhecimento judicial de sua condição de ex-combatente, fazendo jus ao recebimento de pensão especial prevista na alínea a, do artigo 30, da Lei nº 4.242/63; falecida Paula, as autoras pleiteiam a declaração de seu direito, como sucessoras, à percepção da referida pensão, por reversão, garantida pela lei vigente à data do óbito de seu pai. Atribuíram à causa o valor de R\$ 168.000,00, juntando documentos (fls. 14/54). A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 57. Regularmente citada (fl. 61), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 62/81), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 85). As partes dispensaram a produção de provas complementares (fls. 88 e 90/98). As autoras juntaram novos documentos às fls. 102/132, dos quais teve ciência a UNIÃO. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É possível o julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A impossibilidade jurídica do pedido é definida, doutrinariamente, como a existência de impedimento de natureza constitucional ou legal para se deduzir determinada pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. No mais, os fundamentos expostos dizem respeito à questão própria do mérito e nesta sede deverão ser analisados. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL É sabido e está assente na melhor doutrina e jurisprudência que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para franquear ao interessado a via jurisdicional. O fato de que as autoras não comprovaram prévio requerimento administrativo de concessão da pensão, formulado perante a Marinha do Brasil, não é bastante para obstar a aplicação, em plenitude, dos postulados constitucionais de livre acesso ao Judiciário e da inafastabilidade da jurisdição. Dispensado, assim, o exaurimento dos trâmites administrativos, a via judicial mostra-se adequada à obtenção da tutela pretendida, evidenciando o interesse processual. De qualquer forma, na espécie, a União resistiu à pretensão deduzida, contestando o mérito, o que torna necessário o julgamento da causa. Superadas as preliminares, passo à análise da alegação de PRESCRIÇÃO. Não verifico a ocorrência de prescrição a fulminar, na totalidade, a pretensão da parte autora. Com efeito, nos termos do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como do artigo 10, da Lei nº 8.059/90, a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes pode ser requerida a qualquer tempo. Tais normas, contudo, devem ser conjugadas com o que estabelece o Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 1º. Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram. A interpretação sistemática das citadas disposições conduz à conclusão de que, tratando-se de obrigação continuada ou de trato sucessivo, a prescrição recai sobre as prestações mensais anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso vertente, é necessário anotar que, na hipótese de reconhecimento do direito à pensão especial, seriam inexigíveis, por força da prescrição, as prestações referentes ao período anterior a julho de 2004, cuja declaração, de ofício, encontra respaldo no artigo 219, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Ultrapassada essa questão, passo ao MÉRITO. O pedido é improcedente. Considera-se ex-combatente, fazendo jus à pensão especial prevista no texto transitório da Constituição Federal (artigo 53, inciso II, do ADCT), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil

definitivamente (conforme artigo 1º, da Lei 5.315/67).Cumpre mencionar que também é considerado ex-combatente todo aquele que, ainda que não tenha efetivamente combatido na Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, tenha participado de missão de vigilância e segurança do litoral, de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha.Uma vez incontroversa a condição de ex-combatente do instituidor da pensão, reconhecida em decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada material, no caso em tela, resta perquirir se as autoras podem ser consideradas dependentes do beneficiário falecido. Para melhor abordar o tema, impende transcrever trecho de voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Johanson Di Salvo :O Brasil editou uma série de leis criando benefícios das mais variadas ordens aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. Partindo de um ideal assistencialista, o legislador pátrio, inicialmente, procurou amparar o militar em situação de miserabilidade até que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, referido benefício passou a ser tratado como uma recompensa àqueles que expuseram suas vidas em defesa da Pátria.Façamos uma breve digressão histórica sobre a legislação produzida sobre a matéria. Três diplomas constituem o cerne da questão referente à pensão especial de ex-combatente: art. 30 da Lei nº 4.242/63; Lei nº 6.592/78 e art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.A Lei nº 4.242/63 instituiu a primeira pensão especial ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Assim estava redigido seu artigo 30:Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não perceberem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765 de 4 de maio de 1960.Parágrafo único. Na concessão de pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. Como se depreende, referido diploma previu um benefício no mesmo valor da pensão militar deixada por segundo sargento (artigo 26 da Lei nº 3.765/60), com requisitos bastante restritos, quais sejam: participação ativa nas operações de guerra e incapacidade para prover o próprio sustento.No que toca aos herdeiros, a lei não deixou claro quais seriam os requisitos da habilitação e percepção do benefício, mas a interpretação sistemática do instituto indica que, uma vez preenchidos os requisitos pelo ex-combatente, a reversão da pensão ao herdeiro pressupõe também a demonstração da situação de incapacidade para prover a própria subsistência.Por outro enfoque, a remissão feita pela Lei nº 4.242/63 à Lei nº 3.765/60 refere-se à fixação do valor da pensão e a forma de seu reajuste, assim como seu órgão concedente e o controle do Tribunal de Contas. São estes os artigos referidos pela lei:Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. Art 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei. 1º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono. 2º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga. Art 31. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade. 1º Para o caso das pensionistas que, na data, da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério. 2º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei. A Constituição Federal de 1967, no artigo 178 estabeleceu outros benefícios - diferentes da pensão especial - aos participantes de operações de guerra, quais sejam:Art 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos: a) estabilidade, se funcionário público; b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, 1º; c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica; d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social; e) promoção, após interstício legal e se houver vaga; f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos. A Lei nº 3.315/67, ao regulamentar o artigo 178 da Constituição Federal de 1967, trouxe o conceito legal de ex-combatente no artigo 1º:Art . 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. b) na Aeronáutica: I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu

portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha; c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. Posteriormente, a Lei nº 6.592/78 criou uma nova pensão especial ao militar incapaz e em condição de miserabilidade, no valor de duas vezes e meia o maior salário-mínimo, adotando um conceito mais extenso de ex-combatente, tal como o estabelecido na Lei nº 5.315/67. In verbis: Art. 1º - Ao ex-combatente, assim considerado pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, julgado, ou que venha a ser julgado, incapacitado definitivamente, por Junta Militar de Saúde, e necessitado, será concedida, mediante decreto do Poder Executivo, pensão especial equivalente ao valor de duas vezes o maior salário-mínimo vigente no país, desde que não faça jus a outras vantagens pecuniárias previstas na legislação que ampara ex-combatentes. 1º - Considera-se necessitado, para os fins desta Lei, o ex-combatente cuja situação econômica comprometa o atendimento às necessidades mínimas de sustento próprio e da família. 2º - A condição a que se refere o parágrafo anterior será constatada mediante sindicância a cargo do Ministério Militar a que estiver vinculado o ex-combatente. Art. 2º - A pensão especial de que trata esta Lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção. (negritei). Procurando afastar a intransmissibilidade da pensão prevista Lei nº 6.592/78, a Lei nº 7.424/85 previu o processamento e transferência do benefício fazendo referência à sistemática da Lei nº 3.765/60. Eis o artigo pertinente: Art. 2º - Em caso de falecimento de ex-combatente amparado pela Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a pensão especial será transferida na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos. 1º - O processamento e a transferência da pensão especial serão efetuados de conformidade com as disposições da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares. 2º - Os beneficiários previstos nos incisos I e II deste artigo devem comprovar, para fazerem jus à pensão especial, que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração. Por fim, a Constituição Federal de 1988, no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criou uma terceira pensão especial ao ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no valor ampliado do soldo de segundo-tenente, autorizando a acumulação com benefício previdenciário. O dispositivo está assim redigido: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Como se nota, a Constituição Federal de 1988 conferiu novo tratamento à pensão especial, retirando-lhe a natureza assistencialista ao autorizar sua percepção pelo ex-combatente, independentemente da demonstração de miserabilidade. Além disso, seguindo a tendência da legislação infra-constitucional, o próprio conceito de ex-combatente foi alargado e a idéia de transmissibilidade do benefício ao herdeiro cedeu lugar para a figura do dependente. A fim de regulamentar o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi editada a Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990, sendo oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). (...) Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. (...) Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo. Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei. (...) Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. (...) Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se

enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.(...)Art. 20. Mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente ou dependente que preencha os requisitos poderá ser substituída pela pensão especial de que trata esta lei, para todos os efeitos.Art. 21. É assegurado o direito à pensão especial aos dependentes de ex-combatente falecido e não pensionista, observado o disposto no art. 11 desta lei. Neste caso, a habilitação é considerada reversão.(...)Art. 25. Revogam-se o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, e demais disposições em contrário.Como se nota, a Lei nº 8.059/90, no tocante à transferência do benefício especial, considerou dependente o filho de qualquer condição, solteiro, menor de 21 anos ou inválido.Diante dessas considerações, conclui-se que a legislação, tratando-se de filho maior, sempre conferiu o direito à pensão somente àqueles comprovadamente incapazes de prover à própria subsistência através do trabalho, denominados inválidos pelos diplomas supracitados, situação que se repetiu com o advento da Lei n.º 8.059/90.Na espécie, contudo, as autoras ROSA e NAIR, nascidas em 01/04/1926 e 10/06/1939, respectivamente, eram maiores e casadas à época do falecimento de seu genitor, ocorrido em 04/01/1981.Além disso, não há prova de sua incapacidade laborativa ao tempo do óbito do instituidor do benefício, o que impede a concessão ora pleiteada. Ressalte-se que mesmo se as autoras pudessem ser consideradas inválidas nos dias atuais, o que tampouco se demonstrou, não teriam direito ao benefício, pois a invalidez deve existir ao tempo do óbito do instituidor. A propósito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHO QUE AO TEMPO DO FALECIMENTO DO PAI, EX-COMBATENTE, CONTAVA COM MAIS DE 21 ANOS DE IDADE E ERA PLENAMENTE CAPAZ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE. PENSÃO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 8.059/90, fazem jus à pensão especial deixada por ex-combatente o(a) filho(a), de qualquer condição, solteiro(a), menor de vinte e um anos ou inválido.2. Todavia, não obstante disponha o art. 10 da referida lei que A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo, os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido.3. Hipótese em que a invalidez da qual foi acometido o recorrente é superveniente ao falecimento de seu pai, ocasião em que já contava com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e era plenamente capaz. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 677.892/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 373)Assim é que, por direito próprio, como beneficiárias diretas, as autoras não atendem aos pressupostos indispensáveis para o recebimento da pensão.Ademais disso, não comprovada a condição de pensionista da mãe das autoras, não há que se cogitar em atribuição do benefício por transferência ou reversão, com amparo no artigo 2.º, da Lei 7.424/85. Nessa linha, os documentos de fls. 131/132 apenas demonstram que, reconhecida, por decisão judicial com trânsito em julgado, a condição de ex-combatente de Benedito Germano Rodrigues, o benefício foi pago, retroativamente, a Paula Leite da Silva Rodrigues, sua viúva.Inexiste, portanto, benefício instituído em nome de Paula e passível de transmissão.Ainda que assim não fosse, faltaria às autoras a condição de dependência econômica resultante da menoridade ou incapacidade laborativa, pois, à data do óbito de seu pai, como acima já explicitado, as autoras eram maiores e casadas.Dessa forma, não preenchidos os pressupostos legais para concessão direta benefício, ou para sua atribuição mediante transferência ou reversão, a rejeição do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOAnte o exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido inicial.Deixo de condenar as autoras ao pagamento de custas e de honorários advocatícios por serem beneficiárias da gratuidade de justiça (fl. 57).P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2012.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0010894-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010894-0) - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X LUIZ JUSTINO DANTAS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X RINALDO DE CARVALHO X VALDIR CESARIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário proposta por JOÃO CARLOS BARBOSA DA CRUZ, LUIZ JUSTINO DANTAS, ELSON JOAQUIM DE SANTANA, RINALDO DE CARVALHO e VALDIR CESARIO, devidamente qualificados nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS.Foram apontadas possíveis prevenções conforme fls.86/90.Concedida a assistência judiciária gratuita, foi requisitado aos autores a apresentação de cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl.92).Os autores juntaram documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Embora reiteradamente intimados a trazer aos autos cópias dos autos do processo 96.0201106-8, os autores Luiz Justino Dantas e Elson Joaquim de Santana não cumpriram a determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção, limitando-se a alegar, para tanto, que o processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixaram os autores, destarte, de trazer aos autos documentos indispensáveis à verificação da possível litispendência ou coisa julgada, as quais, por sua vez, se traduzem em pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam a extinção do feito. No que tange ao autor Valdir Cesário, os documentos de fls.100/110, apontam que o mesmo já havia pleiteado a aplicação do índice de correção de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, na ação nº. 2005.61.11.005248-4 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, julgada improcedente, o que constitui óbice ao prosseguimento do presente feito quanto ao mesmo pedido.DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos autores LUIZ JUSTINO DANTAS e ELSON JOAQUIM DE SANTANA com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC, e, no tocante ao autor VALDIR CESARIO indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação

ao índice de correção de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação aos demais autores e em relação aos demais pedidos formulados pelo autor VALDIR CESARIO. Sem condenação em custas e verba honorária, tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores LUIZ JUSTINO DANTAS e ELSON JOAQUIM DE SANTANA do pólo ativo da ação. P.R.I.Santos, 09 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011146-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011146-9) - CARLOS DA SILVA ROSAS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011985-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011985-7) - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, de rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a anulação do Auto de Infração Sanitária n. 175/09/PPSTS/CVSPAF-SP/ANVISA/MS, referente ao Processo Administrativo n. 25351.627434/2009-08, bem como a declaração da inexistência do dever de pagar a multa imposta por meio do referido auto. Para tanto, aduziu, em síntese: que prestou serviços de agenciamento marítimo à empresa transportadora internacional COMMERCIAL FLEET OF DOMBASS LCC. quando da escala do navio BORIS BABOCHKIN, de bandeira ucraniana, no Porto de Santos; que em 09/10/2009, por ocasião de inspeção sanitária no referido navio, o fiscal verificou irregularidades sanitárias e a violação ao disposto nos artigos 40, 51, 56 e 75, incisos III, IV e V, da RDC 217/2001 - ANVISA/MS, tipificadas no artigo 10, inciso XXIII, da Lei n. 6.437/77, ao que se seguiu a lavratura do correspondente Auto de Infração Sanitária e a imposição da penalidade ora questionada. Acrescentou que, na qualidade de agente marítimo, não fica sujeita à multa por irregularidades sanitárias constatadas a bordo da embarcação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 108.000,00, juntando documentos (fls. 21/36). Houve emenda à inicial às fls. 41/52 e 58. Foi realizado depósito judicial do valor correspondente à multa aplicada (fl. 53). Regularmente citada (fls. 69/70), a ré ofertou contestação (fls. 62/65), pugnando pela improcedência do pedido. Informou, também, haver promovido a suspensão da exigibilidade da penalidade pecuniária (fl. 66). Réplica às fls. 74/83. Às fls. 127/141, a ANVISA apresentou cópia integral do Processo Administrativo n. 25351.627434/2009-08, do que teve ciência a parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. É possível o julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a examinar. Insurge-se a requerente contra a aplicação de multa pecuniária, no valor de R\$ 108.000,00, fundamentada no inciso XXIII, do artigo 10, da Lei n. 6.437/77, em face do descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias impostas aos responsáveis por embarcações e outros meios de transporte, nacionais ou estrangeiros. As normas descumpridas seriam aquelas constantes da Resolução RDC n. 217/2001, da ANVISA/MS, notadamente de seus artigos 40, 51, 56 e 75, incisos III, IV e V, pois, em ato de inspeção, teriam sido constatadas se seguintes irregularidades: presença de vetores (baratas) na provisão; resíduos sólidos (lixo) mal acondicionado; ausência de pastilhas de cloro no sistema de tratamento de dejetos e, sanitário do hospital em condições de higiene sanitária insatisfatórias. Alega que, na condição de agente marítimo, é mero representante do armador, não sendo responsável por eventual inobservância de regras sanitárias dentro da embarcação, o que compete, com exclusividade, ao próprio comando, subordinado ao armador. É pacífica a jurisprudência no sentido da impossibilidade de responsabilização de agentes marítimos por infrações sanitárias ocorridas no interior das embarcações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. INFRAÇÃO SANITÁRIA. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. AGENTE MARÍTIMO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO PROVIDO. 1. A responsabilidade por infração sanitária cometida no interior de embarcação estrangeira atracada em Porto situado no Brasil não pode ser imputada ao agente marítimo se indemonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, uma vez que, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.437/77, por não versar caso de responsabilidade objetiva, revela-se indispensável para a configuração do ilícito sanitário que o agente tenha dado causa ou concorrido para a prática da infração. 2. O Princípio da Legalidade estrita, que rege o Poder Sancionatório da Administração, impede a responsabilização do agente marítimo por infração sanitária apurada em decorrência do descumprimento de dever imposto por meio de lei ao armador ou proprietário do navio. 3. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas do E. STJ: AgRg no REsp 1165103/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010; AgRg no REsp 1042703/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 23/09/2009; AgRg no REsp 981.545/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/08/2009; AgRg no Ag 1039595/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; AgRg no REsp 860.149/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 160; REsp 731.226/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007 p. 229; REsp 641.197/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 04/09/2006 p. 232; REsp 640.895/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004 p. 255. 4. É que sob o ângulo da doutrina judicial é cediço que o art. 10, XXIII, da Lei 6.437/77 - que dentre outras providências, trata das infrações à legislação sanitária federal e estabelece as seguintes sanções, - assim dispõe:

Art. - São infrações sanitárias: (...)XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros: pena - advertência, interdição, e/ou multa 5. O agente marítimo, na condição de responsável pela intermediação de contratos de transporte, não tem poder de gestão sobre a embarcação e não possui responsabilidade pelos negócios do armador, que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário. 6. Deveras, a infração sanitária apurada no interior do navio não pode, portanto, ser imputada ao agente uma vez que inexistente o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, uma vez que ele não dá causa ou sequer concorre para infração como exige explicitamente o art. 3º, da Lei n.º 6.437/77: O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para dela concorreu 7. É que a multa, como qualquer outra espécie de sanção administrativa, é instrumento de que se vale a Administração Pública para desestimular e punir a prática de condutas consideradas lesivas ao interesse da coletividade, motivo pelo qual, tal como ocorre com as infrações penais, deve recair sobre a pessoa do infrator que deverá suportar as consequências dela advindas. 8. A responsabilidade pela infração, só excepcionalmente, poderá recair sobre pessoa diversa sendo necessário, nestes casos, autorização legal neste sentido, albergando, assim, o fenômeno da transmissibilidade que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 22ª ed. São Paulo, Malheiros, p. 827), pode se dar quando o sujeito a ser configurado como responsável dispõe de controle sobre o infrator, e precisamente por não tê-lo exercido de modo satisfatório é que foi possível a prática da infração ou, nos casos em que o sujeito qualificável como responsável dispõe de meios para contranger o infrator a se submeter ao pagamento da multa 9. É cediço na Corte que: O agente marítimo, relata Danielle Machado Soares (SOARES, Danielle Machado. O agente marítimo e sua responsabilidade jurídica. In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n.º 63, abril/junho 2005, p. 52), surgiu como mero auxiliar dos capitães dos navios nos portos estrangeiros. Nessa função, apenas facilitava o trâmite e os despachos diante das autoridades locais e dos comerciantes. Com a evolução do comércio marítimo e o aumento da rotatividade das embarcações, passou a praticamente substituir os capitães no tocante às questões técnicas provenientes do negócio marítimo, tornando-se seu representante para atuar em seu nome, por sua conta e nos seus interesses. Hoje, a expressão agente marítimo ou ship broker denomina: ... pessoas encarregadas pelos armadores, ou por quem as suas vezes faça em cada caso particular, temporária ou permanentemente, do mandato de realizar as operações comerciais que originalmente corresponderiam ao capitão ou armador, nos portos de carga ou descarga, de ajudar o capitão em qualquer operação e de cuidar dos interesses do navio e da carga, não só perante as autoridades, mas também nas relações privadas (SOARES, Luiz Dantas de Souza Soares. Agente de navegação - responsabilidade civil. In: Revista de direito mercantil, n.º 34, abril/junho 1979, p. 54). O agente marítimo compromete-se a representar o navio em terra, praticando em nome do armador ou capitão os atos que esse teria de realizar pessoalmente. Vale-se, para isso, de contrato consensual, bilateral e oneroso que corresponde perfeitamente à idéia do mandato profissional, figura jurídica tratada no art. 658 do CC de 2002. Do exposto, fica evidenciado que, por meio do contrato de agenciamento, não exerce o agente qualquer tipo de controle sobre o armador ou capitão do navio, antes, do contrário, o armador e capitão do navio, na qualidade de mandantes são quem exerce poderes sobre o agente marítimo (mandatário), a partir dos poderes outorgados. Exclui-se, assim, a primeira hipótese de transmissibilidade da sanção administrativa. Por outro lado, seria possível ao agente coagir seu representado ao pagamento de eventual multa? A princípio, a resposta é afirmativa se se toma em conta que, como condição para a prestação do serviço de agenciamento, reveste-se o agente marítimo de algumas garantias, tais como a abertura de crédito bancário, ou o direito de retenção, pelo mandatário, do quanto baste do objeto da operação que lhe foi cometida para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato, conforme previsão do art. 664 do CC. (RESP n.º 731.226/PE) : 10. A inexistência de norma prevendo a obrigação do agente marítimo de exigir do armador ou capitão o cumprimento das normas sanitárias, não enseja descumprimento do dever de agir ou de omissão. 11. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a nulidade do auto de infração sanitário lavrado em desfavor do agente marítimo. (RESP 200702333975, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2010.)ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77. Também é assente não se admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte (AgRg no ResP 1042703/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.09.09). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200902195147, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2010.)De fato, o cumprimento das normas sanitárias e a manutenção do ambiente de higiene e saúde dentro das embarcações superam as atribuições próprias do agente marítimo enquanto representante do armador em face das autoridades portuárias nacionais. Diante disso, inviável se mostra a imposição, ao agente marítimo, das penalidades cominadas às infrações sanitárias pela legislação pertinente.A consolidação desse entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça resultou na edição, pelo Advogado-Geral da União, em 16/08/2010, da Súmula AGU n.º 50, que dispõe: Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações.Referido verbete, como se pode observar dos documentos juntados às fls. 154/156, tem servido de

fundamento para a decretação, de ofício, da nulidade de autos de infração sanitária, lavrados em face dos agentes marítimos, culminando com o arquivamento dos respectivos processos administrativos, com amparo no poder-dever de autotutela da Administração Pública. Portanto, o acolhimento da pretensão deduzida na inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para anular o Auto de Infração Sanitária n. 175/09/PPSTS/CVSPAF-SP/ANVISA/MS, referente ao Processo Administrativo n. 25351.627434/2009-08 e declarar a inexistência de dever, por parte da autora, de arcar com a penalidade pecuniária imposta por meio de tal ato. Condeno a parte ré ao reembolso das custas adiantadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para restituição, à autora, do valor depositado à fl. 66. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 25 de janeiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004661-72.2010.403.6104 - PRED CENTER COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

PRED CENTER COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a repetição de indébito fiscal. Para tanto, aduziu que, ao requerer a emissão de certidão negativa de tributos federais, verificou-se pendência quanto à multa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego através do Auto de Infração n.º 013566172, referente ao Processo Administrativo n.º 4621.001274/2007-21 e inscrita na Dívida Ativa da União sob o n.º 80.5.09.010511-95. Ante a urgência na obtenção da certidão, acabou por pagar a multa que, todavia, já havia sido solvida anteriormente. Requeru, por isso, a condenação da ré à restituição da quantia apontada na inicial, a título de repetição do indébito. Atribuiu à causa o valor de R\$2.995,26, juntando procuração e documentos (fls. 05/21). Regularmente citada (fl. 30), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 31/38), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, confirmou a realização do pagamento em duplicidade, apresentando os critérios que reputa aplicáveis para atualização do indébito tributário. Houve réplica (fls. 42/45). As partes dispensaram a produção de provas complementares (fls. 48 e 51). Às fls. 57/58, foi juntado ofício expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, do qual tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido. É possível o julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual. É sabido e está assente na melhor doutrina e jurisprudência que o ingresso na via administrativa e a utilização de todos os meios nela disponíveis não é pressuposto necessário para franquear ao interessado a via jurisdicional. O fato de a autora não haver submetido pedido de restituição idêntico nos autos do Processo Administrativo n.º 4621.001274/2007-21 não constitui causa bastante para obstar a aplicação, em plenitude, dos postulados constitucionais de livre acesso ao Judiciário e da inafastabilidade da jurisdição. Dispensado, assim, o exaurimento dos trâmites administrativos, a via judicial mostra-se adequada à obtenção da tutela pretendida, evidenciando o interesse processual. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 201000736680, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.) **RECURSO ESPECIAL - ART. 543-C, 7º, INC. II, CPC - REAPRECIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO DECENAL.** 1- Trata-se de reapreciação oportunizada pelo Exmo. Vice-presidente desta Corte (Fls. 78/79), conforme previsto no art. 543-C, 7º, inc. II, do CPC, do acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor. 2-A reapreciação restringir-se-á às matérias divergentes frente a posição pacificada no STJ, que no caso concreto refere-se à prescrição. 3-Às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada cinco mais cinco (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações, desde que, na data da vigência da citada Lei Complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, nos termos do art. 2.028 do Código Civil. 4-A ação teve seu ajuizamento em 08/10/08, visando à restituição de recolhimentos efetuados em 08/10/1993 (conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - fls. 13) a aplicação da prescrição decenal é de rigor. 5-Fica mantida a decisão do acórdão anterior, pois consumou-se a prescrição. 6-O prévio exaurimento das vias administrativas, como requisito para o ingresso em Juízo encontra óbice no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Destarte, é despiendo o esgotamento das vias administrativas para se pleitear em Juízo a repetição do indébito. 7-Apelação do autor improvida. (AC 200861000249944, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 505.) No mérito, o pedido é procedente. De início, importa salientar que a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa (...) (AgRgREsp nº 1.046.477/DF, Relator Ministro Castro Meira, in DJE 9/10/2008). Assim, para que se possa cogitar de restituição do pagamento indevido, deve ser observada a regra do artigo 876 do Código Civil, in verbis: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. A empresa autora demonstrou, através dos documentos que instruíram a inicial, sobretudo os de fls. 13 e 18, o pagamento em duplicidade da dívida correspondente

à multa imposta pelo Auto de Infração n.º 013566172, relativo ao Processo Administrativo n.º 46261.001274/2007-21 e inscrita sob o n.º 80.5.09.010511-95. O duplo pagamento foi confirmado pela UNIÃO (fls. 37/38), que informou não se opor ao pedido de restituição do valor pago em duplicidade (fl. 33). O Ministério do Trabalho e Emprego, em resposta ao ofício n.º 148/2011, por seu turno, apenas noticiou a inexistência de requerimento administrativo de devolução da quantia dada em pagamento de forma indevida, silenciando quanto à possível utilização do numerário para quitação de eventuais outros débitos da empresa autora. Assim é que, caracterizando-se a duplicidade do pagamento realizado em 06/04/2010, no valor de R\$2.995,26, faz a autora, jus à restituição, nos termos do mencionado art. 876 do Código Civil. A atualização do valor a ser devolvido à parte autora, considerando-se que o pagamento indevido foi realizado em 06/04/2010 - após, portanto, a edição da Lei n.º 9.250/95 -, deve ser realizada segundo a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o art. 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010) Saliente-se, por fim, que não é cabível a aplicação do disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, para excluir a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não estão presentes as hipóteses dos incisos I e II do referido art. 19. No entanto, a fixação da verba de sucumbência deve ser moderada, dada a dispensa da via administrativa, na qual não havia resistência da ré.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido inicial e condenar a UNIÃO a restituir, à autora, o valor de R\$2.995,26, devidamente atualizado pela aplicação da taxa SELIC, a contar de 06/04/2010, até a data do efetivo pagamento. Condeno a UNIÃO, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0004962-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI (SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta pelo MUNICÍPIO DE ITARIRI (PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI), qualificada e representada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária que incidiu sobre os subsídios dos exercentes de mandatos eletivos municipais, prevista na letra h, do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, de novembro de 1999 a setembro de 2004. Aduz, em suma, que, por ter sido reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição pelo Supremo Tribunal Federal, tem direito a repetir o indébito. Requereu a concessão de tutela de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições objeto de cobrança administrativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Instada a emendar a inicial, a autora retificou o polo passivo do processo, direcionando sua demanda em face da UNIÃO. Na oportunidade, alterou o valor da causa para R\$ 300.000,00. Citada, a União ofertou contestação (fls. 41/54). Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, não se opôs à pretensão da autora, ressalvados os valores atingidos pela prescrição. Vieram aos autos cópias dos documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 62/110). Houve réplica (fls. 120/126). O requerimento de tutela de urgência foi indeferido (fls. 128/129). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 132). A União manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 136). Nos termos da decisão de fl. 138 foi indeferida a postulação referente à perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Indeferida a produção de prova pericial, por decisão que não foi alvo de recurso, cumpre passar ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda restou superada pela juntada efetuada às fls. 62/110. A prejudicial de mérito, por outro lado, deve ser acolhida integralmente. Deve-se observar o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, didaticamente exposto na seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011) Segundo apontou o eminente Ministro Benedito Gonçalves, o**

entendimento do STJ, firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.002.932/SP), no sentido de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9/6/2005, restou superado. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005, ainda que estas digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Assim, considerando que esta demanda foi ajuizada em 08.06.2010, forçoso é reconhecer que estão prescritos os valores recolhidos anteriormente a 08.06.2005. Tendo em conta que o Município pretende a restituição de valores recolhidos entre novembro de 1999 e setembro de 2004, conclui-se que foram atingidas pela prescrição todas as parcelas postuladas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição no que tange à repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, com base no disposto na alínea h, do inciso I, do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, no período de 08.06.2000 a 15.09.2004. Condeno a Município de Itariri ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. O Município é isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. P.R. ISantos, 27 de janeiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005356-26.2010.403.6104 - FARMACIA DE MANIPULACAO FLORA MEDICINAL DO GUARUJA LTDA (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007301-14.2011.403.6104 - EDNA FERREIRA INSTALACOES - ME (SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A EDNA FERREIRA INSTALAÇÕES - ME, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando medida de urgência que impeça a negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/69). A decisão de fl. 72 indeferiu o pedido de Justiça gratuita. Além disso, determinou que a autora providenciasse o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE Nº 64/05. Contudo, a autora não recolheu o valor total da custas iniciais, mesmo após o prazo adicional que lhe foi concedido à fl. 78. Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 25 de janeiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0007634-63.2011.403.6104 - ROGER RODRIGUES X VIVIAN SANTOS DE BARROS (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A ROGER RODRIGUES e VIVIAN SANTOS DE BARROS, com qualificação nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a revisão do contrato intitulado Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - com Utilização do FGTS. Atribuíram à causa o valor de R\$ 344.000,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/66). A decisão de fl. 69 determinou que os autores providenciassem o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE Nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Os autores interpuseram agravo de instrumento, objetivando a concessão da assistência judiciária gratuita, ao qual foi negado provimento (fls. 83/85). Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 88). **DISPOSITIVO** Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 25 de janeiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0008331-84.2011.403.6104 - B E B MAXI PRESENTES LTDA - EPP (SP303675B - RODRIGO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 234, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 20), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por B e B MAXI PRESENTES LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do

0010395-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da r. sentença de fls. 97/99.Alega a embargante haver contradição no decisum, decorrente da divergência entre os valores relativos à verba honorária sucumbencial. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, a embargante alega, tempestivamente, que houve contradição no decisum. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Razão assiste à embargante. De fato, a expressão numérica dos honorários advocatícios sucumbenciais impostos ao MUNICIPIO DE SANTOS, vencido na demanda, não corresponde ao valor por extenso indicado entre parênteses, caracterizando a contradição merecedora de reparo. Isso posto, dou provimento aos embargos para esclarecer o dispositivo da r. sentença atacada, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P.R.I.Santos, 20 de janeiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006255-29.2007.403.6104 (2007.61.04.006255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200790-46.1993.403.6104 (93.0200790-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X DAVINIR MARTINS SANTOS X ELOICE MARIA FANTIN X HERENIA QUEIROGA X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X IRMA DA COSTA FERNANDES X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X LYGIA HELENA LAVES DE MORAES X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA LIDIA DA SILVA X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X REGINA LUIZA GASPAS X SELMA DE SOUZA MUNHOZ X SONIA MARIA DOS SANTOS X SONIA REGINA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKI, CLEIDE CECHETTI DA CUNHA, DAVINIR MARTINS SANTOS, ELOICE MARIA FANTIN, HERENIA QUEIROGA, HONORATA DOS SANTOS VIEIRA, IRMA DA COSTA FERNANDES, JOSE DOS SANTOS CAPELLA, LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS, LYGIA HELENA ALVES DE MORAES, LUIZ CARLOS DAS SILVA JUNIOR, MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI, MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA ELVIRA REIS COSTA, MARIA LIDIA SILVA, MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS, MARIA TEREZA FRANCISCO FONSECA, MARILENE AMORIM DA SILVA, REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, REGINA LUIZA GASPAS, SELMA DE SOUZA MUNHOZ, SONIA MARIA DOS SANTOS e SONIA REGINA RODRIGUES (processo nº. 0200790-46.1993.403.6104) argumentando haver excesso de execução.Aduziu a autarquia, em síntese, que apesar de existir título judicial, os valores dos quais os embargados se intitulam credores já foram pagos administrativamente, bem como já se efetivou a respectiva implantação.Asseverou, ainda, que conforme os documentos que instruíram os embargos e a informação da Seção de Recursos Humanos, a atualização do adicional foi feita para todos os servidores e pensionistas, na Folha de Pagamento do mês de Novembro de 2001, assinalando que foram pagos os valores retroativos a Janeiro de 2001, sendo providenciado o processo de despesas de exercícios anteriores para pagamento dos valores atrasados, conforme orientação contida na Mensagem STAPE n 439373/2001, cujo pagamento ocorreu no mês de Outubro de 2005, conforme cópias das planilhas que apresenta com a inicial. As autoras Laura Campos Sauda Barcelos, Maria Aparecida Borges Ricciardi, Maria do Carmo Silva, Herenia Queiroga e Selma de Souza Munhoz Oliva foram aposentadas em 28/07/1994, 20/12/1993, 12/12/1995, 14/10/1991 e 21/03/1994, fazendo jus, segundo a autarquia, às atualizações somente até as respectivas datas.Conforme informação da Seção de Recursos Humanos, ora juntada, em atenção ao ofício-circular nº. 36, de 19.06.01, está-se providenciando o pagamento do Adicional por Tempo de serviço para o servidor Reinaldo Ribeiro de Albuquerque, referente ao período de 1998 a 2000, através do processo de Despesas de Serviços Anteriores.Mencionou que não há valores devidos aos embargados que relaciona no quadro existente à fl. 05.A propósito da autora CLEIDE CECHETTI DA CUNHA, o INSS embargou o valor apresentado em execução - R\$ 14.790,76 -, assinalando haver excesso, porquanto é devida a quantia de R\$ 12.236,95 (doze mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), consideradas as diferenças a partir de setembro de 1994. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com o cálculo de fls. 07/388.Devidamente intimados, os embargados ofertaram impugnação (fls.396/399), asseverando que receberam parte do passivo decorrente do incorreto cômputo do adicional por tempo de serviço anuênio, porém, nem todas as verbas deferidas no comando sentencial foram adimplidas. Por isso, estariam corretos os cálculos de liquidação confeccionados pelos embargados, que, ademais, compensaram os valores pagos administrativamente.Destacaram que o embargante não efetuou o pagamento dos juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, verbas previstas no título judicial.No que tange a embargada Cleide Cechetti Cunha, afirmam que os cálculos da autarquia não respeitam o julgado, pois foi

descontado do crédito o valor da Previdência Patronal (PSS), conforme se depreende dos cálculos de fls. 347/349 e 378/379. Sustentam que o título judicial não determinou o referido desconto. Apontaram, por fim, haver incorreção no cálculo das custas e dos honorários advocatícios. Em razão da divergência entre as partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo (fls. 410/463).As partes se manifestaram (fls. 536/537 e 540/541). Os embargados concordaram com os cálculos do Auxiliar do Juízo. O INSS, por seu turno, discordou apenas das quantias apuradas para os embargados Reinaldo Ribeiro Albuquerque e Cleide Cechetti da Cunha. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. A pretensão veiculada nos presentes embargos merece parcial acolhida. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo:Em atendimento ao r. despacho à ti. 405 vimos informar a V.Exa. o que segue:À fl. 961 o INSS afirma que na Folha de Pagamento de 12/99 foi efetuada a atualização do Adicional de Tempo de Serviço bem como foram pagos os valores retroativos a 09/99, porém à fl. 1093 na ficha financeira da autora MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ, pode se observar que o tempo de serviço informado de 21 anos o que fez o INSS pagar 21% de anuênio em set/99, entretanto, mesmo tendo se aposentado em set/98 o percentual correto é 23%, daí ainda resta diferenças de 2% ao mês no período de set/99 até dez/2000. (segue cálculo).Os autores alegam, às fls. 397/398 dos Embargos, que os pagamentos dos anuênios, nos períodos anteriores a 05/09/1994, não estavam prescritos, aqui cabe razão aos autores porquanto a ação foi impetrada em 12/02/1993 evidenciando que não estavam prescritos os direitos dos autores aos anuênios de 01/1991 em diante.O INSS procedeu inicialmente aos cálculos de diferenças de set/1994 a 08/1999 juntamente com gratificação natalina e 1/3 de férias e promoveu ao pagamento do montante em quatro parcelas com a rubrica 096 Passivos Adic. Temo. Serv./AT nos meses de junho e dezembro de 2001 e junho e dezembro de 2002.Para as diferenças, ajustadas, de 05/07/1996 a dezembro/2000 o INSS o fez com a rubrica 058 ou 219 Pagamento Exercíc. Anteriores no mês outubro/2005, no que se refere ao período de janeiro a outubro de 2001 o INSS pagou em novembro/2001 acertando, neste mês, o percentual do Anuenio (ATS).Para a autora MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS o INSS congelou o percentual de anuenio em 17% em 1995, no entanto, a aposentadoria se deu em 20/09/1999 (fl. 455 dos embargos), fazendo jus à progressão até 20% até 08/03/1999. O INSS utiliza, em seu cálculo, da fl. 457 dos embargos, bases divergentes das fichas financeiras até 08/1996 (fls.790).Para a autora HERENIA QUEIROGA não houve pagamento do anuenio Lei 8112/90 senão em dez/1999 e de out/2000 em diante (com retroativo jan. a set/2000). Observa-se que em jun. e jul/1992 houve pagamento mas foram estornados no mês ago/1992 com a mesma rubrica 13 (16.017,18) fl.399.A autora LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS se aposentou em 28/07/1994, fl. 4 ou 422 dos embargos, de forma que, o seu tempo de serviço para fins do anuenio encerram sua contagem nesta data o que se tem o percentual de 18% contrário dos 19% utilizados no cálculo do autor, (fl.1214).A autora SELMA DE SOUZA MUNHOZ aposentou-se em 21/03/1994, tendo seu percentual de ATS a ser mantido em 17%, no entanto, em seu cálculo a autora continuou elevando para até 19%.Para o autor REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE o INSS à fl. 496 ou 300 dos embargos discrimina um valor de R\$ 394,99 com a rubrica Pagamento de Exercícios Anteriores mas não foi encontrado nos autos ficha financeira com este valor pago, fazendo necessário à Ré demonstrá-lo.Para a autora CLEIDE CECHETTI DA CUNHA não houve pagamentos de anuenio nos anos 1991 em diante, somente havendo pagamentos de 07/1995 até 05/1999 ainda assim num percentual bem abaixo do que ela teria direito. Ainda referente a esta autora foram apresentadas fichas financeiras relativa a 01/1991 até set/1991 ficando uma lacuna, 10/1991 a 06/1993 (fls.312/314), sem as fichas ou recibos de pagamentos com o vencimento base e anuenios, somente retomando em julho/1993 (19.315-329) e apresentando às fls. 350 dos embargos fichas financeiras de 01/1994 em diante. A seção de RH do INSS fls. 345/349 relaciona dados desta autora iniciando em 09/94 até 05/2007 informando vencimento básico, percentual de anuenio correto e o período em que foram pagos os anuenios em folha de pagamento (07/95 a 05/99 nas fls. 355 embargos). Tanto o cálculo do autor, fl. 1182, como o do INSS, estão sem o período lacuna retro-mencionada, o que smj é imprescindível a juntada dos comprovantes remuneratórios concernentes e ainda as r.sentenças e v.acórdãos com trânsito em julgado juntamente com as memórias de cálculos da ação trabalhista com objeto diferenças salariais impetrada na justiça do trabalho e informação de quais rubricas e valores individualizados foram pagos naquela ação. Cabe informar que o processo oriundo da reclamação trabalhista é o de n antigo 93.0204437-8 (01/07/1993) ou novo n 02044374919934036104 da 3ª vara da Justiça Federal 1ª inst. (baixa por incompetência) o qual a autora CLEIDE é parte.As autoras MARIA Tereza Franscino Fonseca, e, MARILANE Amorim da Silva foram extintas sem julgamento de mérito do processo conforme r.decisão à folha 121.Por fim seguem os cálculos atualizados para janeiro/2007 dos autores, exceto para a CLEIDE e as duas autoras extintas da presente ação, com os valores principais mais os juros de mora, estes, uma vez que o julgado foi omissivo, faz-se incidir desde a citação do INSS em 17/09/1993 à fl. 123, no percentual de 0,5k ao mês até a entrada do novo Código Civil e a partir daí com 1% ao mês, cabendo atualização até o momento do pagamento aos autores.Nos autos às fls. 993 têm duas Sonia Maria dos santos e foram juntadas fichas das duas, as fichas corretas iniciam-se às fls. 1149 pois verifica-se o numero do CPF igualmente identificado junto à assinatura da autora na Procuração à fl. 32 vol.I.Quanto aos honorários, não foi atribuído no r.julgado.O parecer da contadoria deve ser acolhido, uma vez que se baseia na análise de todas as fichas financeiras e demais documentos dos embargados acostados aos presentes autos. Como se nota da informação acima, adotando os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento a recurso especial e acolheu a pretensão dos ora embargados, o Contador do Juízo refez todos os cálculos e obteve os valores sintetizados na planilha de fl. 413, a qual deve servir de parâmetro para o prosseguimento da execução, exceto no que tange aos embargados Reinaldo Ribeiro Albuquerque e Cleide Cechetti da Cunha. Saliente-se que os embargados concordaram com a apuração efetuada pela Contadoria, ao passo que o INSS somente expressou discordância em relação aos montantes que seriam devidos a Reinaldo Ribeiro Albuquerque e Cleide Cechetti da Cunha. Ressalte-se, por outro lado, que assiste razão à autarquia no que tange aos

dois embargados acima referidos. O cálculo relativo a Reinaldo Albuquerque deve ter em conta que a autarquia provou o pagamento de R\$ 394,99, em fevereiro de 2010, de maneira que as diferenças devidas devem ter em conta a quitação de tal quantia. No que diz respeito à embargada Cleide, o INSS apresentou as fichas financeiras faltantes, esclarecendo que ela exerceu outro cargo no período de outubro de 1991 a junho de 1993, razão pela qual os cálculos devem ser elaborados tendo em conta os pagamentos efetuados em tal período, bem assim as verbas trabalhistas, de forma discriminada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) determinar o prosseguimento da execução segundo os cálculos efetuados pela Contadoria (fls. 410/463), notadamente a planilha de fl. 413, exceto no que tange aos embargados Reinaldo Ribeiro de Albuquerque e Cleide Cechetti da Cunha; ii) em relação aos referidos embargados, deverão ser consideradas nos cálculos os pagamentos noticiados pelo INSS às fls. 542/563, bem assim as verbas trabalhistas percebidas por Cleide, de forma discriminada. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se igualmente cópia da respectiva certidão e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.Santos, 20 de janeiro de 2012. **FABIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

0002935-63.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009211-23.2004.403.6104 (2004.61.04.009211-8)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS nos autos nº. 2004.61.04.009211-8, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que: o percentual correto a ser aplicado, a título da implementação do reajuste decorrente da Lei n. 8.627/93, é de 1,79%; relativamente à GCET, ao contrário do que entende a embargada, não há percentual a ser aplicado, pois foi concedido administrativamente reajuste superior ao decorrente do título judicial. Com base em tais considerações, afirmou que o valor devido à embargada corresponde a R\$ 743,47, atualizado até novembro de 2009. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.233,99 e instruiu a inicial com documentos (fls. 05/11). Em sua impugnação, a embargada sustentou a correção dos cálculos apresentados no feito executivo ao argumento de que as diferenças foram apuradas após o reajuste do soldo, considerando que o aumento seria reflexo. A Contadoria Judicial apresentou informações às fls. 22/26. Instada a se manifestar, a parte embargada não concordou com as informações prestadas pela contadoria. A União, por seu turno, manifestou sua concordância com as conclusões do auxiliar do juízo (fls. 30/33 e 35). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os embargos devem ser acolhidos. In casu, esclareceu o Auxiliar do Juízo (fl. 22): Trata-se de oposição de Embargos aos cálculos autorais de Fl. 197 dos autos principais. Alega a União incorreção, haja vista que o embargado adota base de cálculo incorreta, bem como faz uso de resíduo do índice de 28,86% equivocado. Assiste razão à União, haja vista que a diferença percentual adotada pelo autor (2,27%) foi obtida mediante a subtração do índice de 28,86% pelo índice pago por força do reposicionamento da Lei nº 8.627/93 (28,86% - 26,59%), em detrimento da divisão entre ambos, como apurado pela União (1,2886% 1,265994% = 1,79%). Também resta incorreta a base de cálculo adotada pelo embargado, de vez que incluída da Gratificação Condição Especial de Trabalho (GCET), verba que não deve ser base para aplicação do índice de 28,86%. Ocorre que, conforme o Anexo II da Lei nº 9.633/98, o CGET é apurado mediante a multiplicação do fator de 1,478 sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra (R\$ 618,00 x 1x478 = R\$ 913,50), posto que já recebeu o índice deferido na presente ação. Do exposto, em consonância com o Julgado os cálculos da União às Fls. 05/06 destes autos. GCETA Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, foi instituída pela Medida Provisória n 1.112/95, posteriormente convertida na Lei n 9.442/97, modificada pela Lei 9.633/98 e extinta pela Medida Provisória n 2.131/2000. Conforme os Anexos I e III da Lei 9.442/97, a GCET era calculada mediante a aplicação de um fator multiplicativo incidente sobre o soldo de determinadas categorias de militares. Veja-se que o soldo, vencimento básico dos militares, é a base de cálculo da maioria das demais parcelas da remuneração dos servidores militares, insertas no anexo II da Lei nº 8.237/91, revogada posteriormente pela Medida Provisória nº 2.131/00 e suas reedições posteriores, de sorte que, incidindo o reajuste sobre a tabela de soldos, repercute em todas as demais parcelas referidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. GRATIFICAÇÃO. GCET. O soldo, vencimento básico dos militares, é a base de cálculo da maioria das demais parcelas da remuneração dos servidores militares, insertas no anexo II, da Lei nº 8.237/91, revogada posteriormente pela Medida Provisória nº 2.131/00 e suas reedições posteriores. Incidindo o reajuste sobre a tabela de soldos, repercute em todas as demais parcelas referidas. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2006.72.08.000954-0, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 18/06/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. 28,86%. GCET. LEI 9.442/97. FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDOS. REFLEXOS. 1. Observando-se os anexos I e III da Lei 9.442/97 - a qual criou a GCET - constata-se que esta é um fator multiplicativo sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra (ou Guarda-Marinha). Assim, se o título executivo deferiu diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste de 28,86% incidente sobre o soldo e consectários..., sendo a GCET um fator multiplicativo calculado sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra ou Guarda-Marinha, é lógico assumir que tal gratificação deva sofrer as conseqüências decorrentes da modificação (majoração) do soldo do autor, em virtude do cumprimento do título executivo (já que este fator vai multiplicar o soldo majorado pelo título executivo). 2. Apelo improvido. (TRF4, AC 2006.71.04.005632-1, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/08/2007) No REsp 998.191/SC, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo extremo em decisão monocrática de seu relator, Ministro Felix Fischer (posteriormente, confirmado pela Turma em sede de agravo regimental), ao fundamento de que o reajuste de

28,86% deve incidir tanto sobre o soldo quanto sobre as demais parcelas que não o tenham como base de cálculo. (DE 17-11-08). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão, no julgamento do recurso repetitivo acima referido no sentido de que, com relação à base de incidência do reajustamento dos 28,86%, o reajuste respectivo é calculado sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar bis in idem. No caso dos autos, no entanto, o parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que, embora a embargada tenha direito ao reajustamento dos 28,86% sobre a GCET no percentual que representar a diferença entre o respectivo reajustamento (28,86%) e o valor já concedido no soldo que serve de base para o cálculo da referida gratificação, conforme consta da informação de fl. 22, o soldo de Almirante-de-Esquadra já recebeu o índice deferido no título judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 734,47, apurado nos cálculos da embargante (fls. 05/06). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à embargada. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 20 de janeiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007102-70.2003.403.6104 (2003.61.04.007102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208987-48.1997.403.6104 (97.0208987-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE GUIMARAES X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X OLGA ALVARES BRANCO X ORLANDA SENNA X MARIA LUIZA DE MORAES X DOLORES DA CONCEICAO BOURGETH X MARIA LUCIA MENEZELLO X ANTONIA FARO DE ANDRADE(SP031296 - JOEL BELMONTE)

2ª VARA FEDERAL EM SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0007102-70.2003.403.6104 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS E N T E N Ç AA UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS nos autos nº. 0208987-48.1997.403.6104, argumentando que os valores devidos por força do título executivo judicial foram pagos na via administrativa. Aduziu, em suma, que: os exequentes Josefa Maria da Conceição, Berenice Guimarães, Dolores da Conceição Bourgeth, Maria Lúcia Menezello e Paula Aparecida C. de Campos já tiveram incorporados em folha de pagamento os reajustes devidos, conforme percentuais especificados na Portaria MARE nº 2.179, de 28-07-98; os exequentes Antonia Faro de Andrade, Maria Luíz de Moraes, Olga Álvares Branco e Orlanda Senna são ocupantes de cargos de nível superior, não tendo sido contemplados com nenhum índice de reajuste, vez que enquadrados no disposto no artigo 2º do Decreto nº 2.693/98. Com base em tais considerações, afirmou que não é possível efetivar o reajuste de 28,86%. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com documentos (fls. 05/29). Em sua impugnação, a embargada sustentou que não houve comprovação da continuidade do reajuste incorporado em julho de 1998, existindo resíduo de janeiro de 1993 a ser pago. A Contadoria Judicial apresentou informações às fls. 22/26. Instada a se manifestar, a parte embargada não concordou com as informações prestadas pela contadoria. A União, por seu turno, manifestou sua concordância com as conclusões do auxiliar do juízo (fls. 30/33 e 35). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o aplicação do reajuste de 28,86% concedido no julgado exequendo foi objeto de análise nos autos dos Embargos à Execução nº 0007104-40.2003.403.6104, em que foi comprovada a realização de transação, na via administrativa, pelos embargados ANTONIA FARO DE ANDRADE, MARIA LÚCIA MENEZELLO, MARIA LUÍZA DE MORAES, ORLANDA SENNA e PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS, tendo os demais embargados apresentado concordância com os cálculos apresentados pela União para recomposição dos vencimentos. Cumpre transcrever, por oportuno, parte da sentença proferida naqueles autos, cujo deslinde é de todo aplicável à matéria deduzida nos presentes embargos: Quanto ao mérito, os Embargos merecem acolhimento. No tocante às co-embargadas ANTONIA FARO DE ANDRADE, MARIA LÚCIA MENEZELLO, MARIA LUÍZA DE MORAES, ORLANDA SENNA e PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS, os documentos de fls. 26/30, 31/33, 34/36, 37/39, 40/42 denotam ter havido cumprimento administrativo do título judicial, em face de acordo extrajudicial firmado diretamente entre as embargadas e a Administração. Tendo as co-embargadas celebrado transação para receber administrativamente o valor que lhes foi assegurado pela decisão exequenda, é válido o acordo extrajudicial firmado diretamente entre a Administração e as credoras, sem a presença do advogado destas. Referido acordo foi firmado com base na Medida Provisória nº 1.704/98, a qual autorizou a Administração a fazê-lo. Foi efetivado, portanto, na forma da lei, que não exige intervenção de advogado. Registre-se, ainda, que o parágrafo 4º, do artigo 24, do Estatuto da Advocacia não exige aquiescência do patrono da parte para a validade do acordo. No que concerne às co-embargadas JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, BERENICE GUIMARÃES, DOLORES DA CONCEIÇÃO BOURGHET e OLGA ALVARES BRANCO, os embargos são de inegável procedência, tanto que as próprias embargadas apresentaram sua concordância com o pedido formulado pelo embargante, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 76.179,38 (setenta e seis mil cento e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), apurado na conta de fl. 13. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, HOMOLOGO os acordos firmados por ANTONIA FARO DE ANDRADE, MARIA LÚCIA MENEZELLO, MARIA LUÍZA DE MORAES, ORLANDA SENNA e PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS, devidamente

comprovados às fls. 27/28, 32/33, 35/36, 38/39, 41/42, 142/145, para que produzam os efeitos jurídicos supracitados, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Outrossim, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 76.179,38 (setenta e seis mil cento e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), apurado pela embargante à fl. 13, com relação aos embargados JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, BERENICE GUIMARÃES, DOLORES DA CONCEIÇÃO BOURGETH e OLGA ÁLVARES BRANCO. Nessa senda, havendo demonstração, nos autos dos Embargos à Execução nº 0007104-40.2003.403.6104, da recomposição dos vencimentos, na via administrativa, em face de transação realizada entre a União e os embargados Antonia Faro de Andrade, Maria Lúcia Menezello, Maria Luíza de Moraes, Orlanda Senna e Paula Aparecida Carneiro de Campos, e tendo os demais embargados manifestado concordância com os valores apresentados pela própria União naquele feito, é forçoso reconhecer que não subsiste o interesse processual nos presentes embargos, nos quais pretende o ente federal a extinção da execução em face da alegação de implantação do reajuste de 28,86% na via administrativa. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). In casu, a pretensão da União já se encontra satisfeita pela total procedência dos embargos à execução apensos. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de sucumbência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I. Santos, 1 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007104-40.2003.403.6104 (2003.61.04.007104-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208987-48.1997.403.6104 (97.0208987-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE GUIMARAES X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X OLGA ALVARES BRANCO X ORLANDA SENNA X MARIA LUIZA DE MORAES X DOLORES DA CONCEICAO BOURGETH X MARIA LUCIA MENEZELLO X ANTONIA FARO DE ANDRADE(SP031296 - JOEL BELMONTE)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS nos autos nº. 0208987-48.1997.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que: os exequentes Antônia Faro de Andrade, Maria Lúcia Menezello, Maria Luíza de Moraes, Orlanda Senna e Paula Aparecida Carneiro de Campos firmaram acordo com a Administração; a exequente Antônia Faro de Andrade faleceu em novembro de 1999, não tendo sido regularizada a representação processual; os exequentes Josefa Maria da Conceição, Berenice Guimarães e Dolores da Conceição Bourgeth já tiveram incorporados em folha de pagamento os reajustes devidos, conforme percentuais especificados na Portaria MARE nº 2.179, de 28-07-98; a exequente Olga Álvares Branco possui diferenças a receber até o mês de novembro de 1994, eis que a partir de dezembro de 1994 o ex-servidor instituidor da pensão da exequente foi reposicionado para a Classe A Padrão III, de Nível Superior, enquadrando-se no artigo 2º do Decreto nº 2.693/98. Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.179,38 e instruiu a inicial com documentos (fls. 06/99). Em sua impugnação, a embargada sustentou que não houve comprovação da continuidade do reajuste incorporado em julho de 1998, existindo resíduo de janeiro de 1993 a ser pago (fl. 102). Às fls. 119 e 128 os exequentes manifestaram concordância com o cálculo da elaborado pela União (fl. 13) em relação às exequentes Josefa Maria da Conceição, Berenice Guimarães, Dolores da Conceição Bourgeth e Olga Alvares Branco. A Contadoria Judicial apresentou informação à fl. 137. As partes foram cientificadas. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Malgrado tenha a Embargante noticiado o óbito da co-embargada ANTÔNIA FARO DE ANDRADE, não trouxe aos autos a documentação necessária para comprovação de sua alegação, razão pela qual não é cabível, por ora, a substituição processual na forma requerida. No mérito, os Embargos merecem acolhimento. No tocante às co-embargadas ANTONIA FARO DE ANDRADE, MARIA LÚCIA MENEZELLO, MARIA LUÍZA DE MORAES, ORLANDA SENNA e PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS, os documentos de fls. 26/30, 31/33, 34/36, 37/39, 40/42 denotam ter havido cumprimento administrativo do título judicial, em face de acordo extrajudicial firmado diretamente entre as embargadas e a Administração. Tendo as co-embargadas celebrado transação para receber administrativamente o valor que lhes foi assegurado pela decisão exequenda, é válido o acordo extrajudicial firmado diretamente entre a Administração e as credoras, sem a presença do advogado destas. Referido acordo foi firmado com base na Medida Provisória nº 1.704/98, a qual autorizou a Administração a fazê-lo. Foi efetivado, portanto, na forma da lei, que não exige intervenção de advogado. Registre-se, ainda, que o parágrafo 4º, do artigo 24, do Estatuto da Advocacia não exige aquiescência do patrono da parte para a validade do acordo. No que concerne às co-embargadas JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, BERENICE GUIMARÃES, DOLORES DA CONCEIÇÃO BOURGHET e OLGA ALVARES BRANCO, os embargos são de inegável procedência, tanto que as próprias embargadas apresentaram sua concordância com o pedido formulado pelo embargante, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 76.179,38 (setenta e seis mil cento e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), apurado na conta de fl. 13. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO os acordos firmados por ANTONIA FARO DE ANDRADE, MARIA

LÚCIA MENEZELLO, MARIA LUÍZA DE MORAES, ORLANDA SENNA e PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS, devidamente comprovados às fls. 27/28, 32/33, 35/36, 38/39, 41/42, 142/145, para que produzam os efeitos jurídicos supracitados, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Outrossim, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 76.179,38 (setenta e seis mil cento e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), apurado pela embargante à fl. 13, com relação aos embargados JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, BERENICE GUIMARÃES, DOLORES DA CONCEIÇÃO BOURGETH e OLGA ÁLVARES BRANCO. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), observado o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, em seguida, arquivem-se os presentes, com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 1 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009859-03.2004.403.6104 (2004.61.04.009859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207815-13.1993.403.6104 (93.0207815-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARISTIDES SALOME X JOSE GOMES FERREIRA FILHO X LUIZ SABINO DA SILVA X MIRON CAMPOS LIMA X RUBENS ALBA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) S E N T E N Ç A A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ARISTIDES SALOMÉ, JOSÉ GOMES FERREIRA FILHO, LUIZ SABINO DA SILVA, MIRON CAMPOS LIMA e RUBENS ALBA DA SILVA (processo nº 93.0207815-9), argumentando haver excesso de execução, pelo que pede a procedência do pedido a fim de que sejam refeitos os cálculos na forma da legislação pertinente. Aduz, em suma, que: os extratos apresentados pelos exequentes Rubens Alba da Silva, Miron Campos Lima e José Gomes Ferreira Filho estão incompletos e não permitem apurar a taxa progressiva de juros aplicada; o exequente Luiz Sabino da Silva não tem direito à taxa progressiva visto que sua opção é posterior a 23/09/1971; os cálculos dos embargados não observaram os depósitos, o JAM aplicado nas contas fundiárias e os saques efetuados; a forma de cálculo adotada pelos embargados para apuração dos valores decorrentes dos planos econômicos não encontra amparo legal. Pleiteou, ainda, a condenação da parte embargada por litigância de má-fé. Atribuiu à causa o valor de R\$ 659.840,33. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 6/89. Devidamente intimados, os Embargados apresentaram impugnação às fls. 94/98, sustentando a correção dos cálculos da execução. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que produziu pareceres e cálculos às fls. 101/112, 158/163, 211/260 e 364/398. Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações da Contadoria, os Embargados externaram discordância com relação aos exequentes Luiz Sabino da Silva, Miron Campos Lima e Rubens Alba da Silva (fls. 402/408), ao passo que a CEF consignou sua concordância às fls. 414/415. Os embargados Aristides Salomé e José Gomes Ferreira Filho manifestaram concordância com os valores creditados pela CEF às fls. 268 e 430. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem acolhimento. In casu, produzidos o parecer e cálculos de fls. 364/398 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância dos embargados Luiz Sabino da Silva, Miron Campos Lima e Rubens Alba da Silva no tocante aos expurgos inflacionários e verba honorária advocatícia, aos juros progressivos aplicados na conta de Luiz Sabino da Silva, à consideração dos valores creditados pela CEF nos autos do processo nº 2005.61.04.006972-1, à recomposição dos depósitos fundiários, aplicação da taxa de juros progressivos e expurgos inflacionários na conta de Rubens Alba da Silva. Em relação a tais embargados, constou do parecer contábil de fls. 364/365 que: Sem razão a parte autora quanto à desconsideração das ações já em andamento, com decisões já transitadas em julgado, de vez que causam reflexos na presente demanda, assim devem ser consideradas. Quanto ao autor Luiz Sabino da Silva, ratificamos o 2º parágrafo da informação de fl. 211. (...) No que se refere aos expurgos concedidos, sem razão a parte autora, pois à fl. 638 (autos principais) foram reconhecidos somente os expurgos de 01/89 e 04/90 (RE nº 226.855). (...) Tanto os cálculos da CEF referentes ao autor Rubens Alba da Silva (fls. 196/208) quanto os referentes a José Gomes Ferreira Filho (fls. 185/195), restam prejudicados quanto à aplicação de juros de mora, de vez que não houve condenação a este título. (fl. 364/365). No que toca ao autor Luiz Sabino da Silva, consta do parecer de fl. 211 que o co-autor Luis Sabino da Silva foi admitido em 11/09/1973, época em que vigia a Lei nº 5705/71 (taxa de juros legais: 3%), descabendo a alegação de que haveria diferença de taxa de juros progressivos para este autor. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente. Com efeito, conforme decidido no RE nº 226.855 (fl. 638 dos autos principais, foram afastados da condenação os expurgos inflacionários não abarcados pelos Planos Verão e Collor I, sendo devidos, por corolário, somente os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Verifica-se nos autos que a Contadoria Judicial efetuou o cálculo dos mencionados índices para os embargados Rubens Alba da Silva, consoante se auffer às fls. 381/394, e Miron Campos Lima (fls. 249/260), bem como da respectiva verba honorária advocatícia às fls. 396/398. Ressalte-se, por oportuno, que o exequente Miron Campos Lima já recebeu os valores relativos aos juros progressivos nos autos do processo nº 2005.61.04.006972-1, consoante denotam os documentos de fls. 179 e 215/246, devendo a presente execução prosseguir somente em relação aos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Note-se, outrossim, que não assiste razão à parte embargada quanto à ausência de apuração dos juros progressivos para Rubens Alba da Silva, vez que os cálculos elaborados contemplam a taxa de juros de 6% (fls. 381/394). No que concerne ao exequente Luiz Sabino da Silva, os documentos de fls. 180 e 213/214 denotam que já houve o recebimento dos índices inflacionários nos autos do processo nº 96.0206988-0.

Ademais, não comprovou o referido embargado a existência de vínculo empregatício sob a égide da Lei nº 5.107/66 que permitisse a elaboração de cálculos de juros progressivos nesta via. Logo, em relação ao referido embargado, não há valores a serem executados. Nesse passo, não tendo os embargados logrado demonstrar qualquer mácula nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, consolidados no resumo apresentado à fl. 395, e acrescidos da verba honorária advocatícia apurada às fls. 396/398, cabe a este Juízo acolhê-los, vez que elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ No que concerne à aventada litigância de má-fé, não constata a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Estatuto Processual Civil. Na lição abalizada de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª ed, Ed. RT, p. 397). Em que pese o alegado pela CEF, não vislumbro atitude dolosa ou culposa, a fim de causar dano processual à parte contrária. O que se tem é o inconformismo da parte embargante com os valores pleiteados na execução movida nos autos do processo nº 93.0207815-9, o qual deve ser manifestado na via própria, e não constitui razão suficiente para a condenação dos embargados nas penas do artigo 18 do CPC.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores de R\$ 17.536,56 para JOSÉ GOMES FERREIRA FILHO, R\$ 31.840,09 para MIRON CAMPOS LIMA, R\$ 36.038,98 para RUBENS ALBA DA SILVA e R\$ 20.424,49 a título de verba honorária advocatícia (fls. 395/398), devidamente atualizados, bem como JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO com relação a ARISTIDES SALOMÉ, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC e LUIZ SABINO DA SILVA, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene os embargados ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 23 do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 101/112, 158/163, 211/260 e 364/398 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 27 de janeiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009570-51.1996.403.6104 (96.0009570-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TADEU DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU DOS SANTOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 417/418. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0207104-32.1998.403.6104 (98.0207104-8) - DOGIVAL CARDEAL (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOGIVAL CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilhas demonstrativas dos cálculos efetuados para execução do julgado (fls. 200/217, 264/269 e 286/296). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 237/246). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos os pareceres de fls. 271/284 e 314/320, dos quais foram científicas as partes. O autor concordou com as conclusões da contadoria judicial (fl. 327). A CEF, por seu turno, depositou a diferença apurada na manifestação do auxiliar do Juízo (fls. 331). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de fevereiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0008334-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008334-0) - VALTER EDUARDO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X VALTER EDUARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, indefiro o quanto requerido pela CEF à fl. 311, devendo a interessada socorrer-se da via adequada para se ressarcir do montante que entende devido. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de fevereiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0011120-42.2000.403.6104 (2000.61.04.011120-0) - EDMAR VICENTE FERREIRA (SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMAR VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de fevereiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0001085-81.2004.403.6104 (2004.61.04.001085-0) - ELEUTERIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELEUTERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por titular de conta vinculada do FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foi apresentada, pela CEF, planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 153/157). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores (fls. 186/190). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fl. 195, do qual foram cientificadas as partes. O autor requereu o julgamento da lide no estado (fl. 202). A CEF, por seu turno, manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 203). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A irresignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Apresentados cálculos pela CEF às fls. 154/157, contra este se insurgiu o autor às fls. 186/190, alegando que o critério utilizado pela executada não recompõe, verdadeiramente, sua conta vinculada, não havendo, conseqüentemente, a incidência das diferenças apuradas sobre os saldos posteriores. Da análise dos extratos e planilhas juntados às fls. 176/178, 154 e 156, verifica-se que para a formação dos saldos base, os valores lá descritos foram avaliados corretamente. Assim, a incidência do expurgo de abril/1990 sobre o expurgo de jan/89, foram aplicados corretamente pela ré, bastando verificar, para tanto, que a CEF evolui, por exemplo, a diferença encontrada em 03/89 até 05/90 (incluído do expurgo de 04/90 - 0,451570), cujo total apurado é então somado à diferença de JAM encontrada no mês do crédito do expurgo de 04/90, o que prova que a executada observou o critério cumulativo próprio das contas fundiárias (incidência de um expurgo sobre os anteriores). Ademais, não se está a discutir o saldo base, mas tão somente a correção monetária empregada, não se olvidando de que a diferença encontrada em 05/90 (expurgo de 04/90) deve ser somada à diferença encontrada em 03/89 (expurgo de 01/89), esta última computada do IPC de 04/90. Do supra contido, nada mais é devido na presente ação. À consideração superior. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que foi elaborado com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fls. 275/276), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005021-80.2005.403.6104 (2005.61.04.005021-9) - NADYR DE OLIVEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NADYR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por titular de conta vinculada do FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foi apresentada pela CEF planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 146/158). Instada a manifestar-se a respeito, a exequente impugnou os valores (fls. 166/167). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 177/190, do qual foram cientificadas as partes. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 193 e 195). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001375-28.2006.403.6104 (2006.61.04.001375-6) - NAZARE SANTOS DOS SANTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NAZARE SANTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por titular de conta vinculada do FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foi apresentado pela CEF planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 120/124). Instado a manifestar-se a respeito, a exequente impugnou os valores e apresentou cálculos (fls. 129/135). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer e cálculo de fls. 140/150, do qual foram cientificadas as partes. A CEF depositou a diferença apurada pela Contadoria Judicial, cumprindo integralmente o julgado (fls. 158/159). O autor, satisfeito com o cumprimento da obrigação, requereu a extinção do feito (fl. 163). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6587

MONITORIA

0011041-53.2006.403.6104 (2006.61.04.011041-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO
SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 174/175, MANIFESTE-SE A REQUERENTE/CEF NO PRAZO DE 05 DIAS. NO SILENCIO REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADOS. INT

0011078-80.2006.403.6104 (2006.61.04.011078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA PERUIBE - ME X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA X ANA ALICE CARREIRA X JOSE AGOSTINHO CARREIRA
Defiro a pesquisa de endereços conforme postulado pela exequente/CEF, junto ao sistema RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000225-75.2007.403.6104 (2007.61.04.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENA RIBEIRO DOS SANTOS X MERY DOS SANTOS FILHO X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0008503-65.2007.403.6104 (2007.61.04.008503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X FABIANO FONSECA RODRIGUES X PEDRO JOAO RODRIGUES
Fl(s). 159: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema WEBSERVICE (Receita Federal), conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009057-97.2007.403.6104 (2007.61.04.009057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X EDUARDO ANTONIO SAID X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA
Esclareça a Caixa Econômica Federal o pleito de citação do Sr. Valdir, requerido à fl. 205, uma vez que a ação foi proposta contra Auto Posto Praia de Pernambuco LTDA e seus representantes legais Sr. Eduardo Antonio Said e da Sra. Maria Sebastiana Alvarenga. Int.

0012940-52.2007.403.6104 (2007.61.04.012940-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO DE ALMEIDA VIEIRA FILHO ME X JULIO DE ALMEIDA VIEIRA FILHO (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)
Fl. 320: Para expedição de alvará de levantamento em favor da exequente/CEF, faz-se necessária a apresentação de procuração na qual sejam outorgados os poderes especiais do art. 38, porquanto no instrumento de fl. 313, os poderes para receber e dar quitação foram expressamente vedados. Int.

0013300-84.2007.403.6104 (2007.61.04.013300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR CANDIDO SILVA

Fl. 106: Defiro. Concedo ao requerente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme postulado.Int.

0013616-97.2007.403.6104 (2007.61.04.013616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA

Para expedição de alvará de levantamento em favor da exequente/CEF, faz-se necessária a apresentação de procuração na qual sejam outorgados os poderes especiais do art. 38, porquanto no instrumento de fl. 275, os poderes para receber e dar quitação foram expressamente vedados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0014375-61.2007.403.6104 (2007.61.04.014375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOE WAGNER HITOSHI OZAWA

Fl. 124: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0014669-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO(SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Concedo aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) réu(s) às fls. 191/201.Int.

0000472-22.2008.403.6104 (2008.61.04.000472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBACETA MUNHOZ(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Fl. 294: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF .Intime-se.

0002883-38.2008.403.6104 (2008.61.04.002883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE JOSE MOREIRA AUTOMOVEIS X HENRIQUE JOSE MOREIRA

Defiro a pesquisa de endereços conforme postulado pela exequente/CEF, junto ao sistema RENAJUD.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0006298-29.2008.403.6104 (2008.61.04.006298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Fl. 99: Para expedição de alvará de levantamento em favor da exequente/CEF, faz-se necessária a apresentação de procuração na qual sejam outorgados os poderes especiais do art. 38, porquanto no instrumento de fl. 88, os poderes para receber e dar quitação foram expressamente vedados.Int.

0008023-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILA DO ROSARIO GROPP

SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 93/95, MANIFESTE-SE A REQUERENTE/CEF NO PRAZO DE 05 DIAS. NO SILENCIO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS. INTM

0011578-78.2008.403.6104 (2008.61.04.011578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ROLAND DE FREITAS ARCOS

Fls. 94/109: Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001117-13.2009.403.6104 (2009.61.04.001117-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOAQUIM X ROSANGELA DOS SANTOS JOAQUIM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Concedo à CEF o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da determinação de fl. 198.Int.

0007601-44.2009.403.6104 (2009.61.04.007601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA NEGRAO DE CARVALHO X RONIVALDO MATOS SIQUEIRA

Fls. 125/12:Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a exequente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001353-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA DOS SANTOS BARBOSA X EDISON VALDOMIRO GIACOMINI

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0001652-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001652-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAX MAURICIO BORGES X JOSE FERREIRA DE SOUZA
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de MAX MAURÍCIO BORGES para cobrança de quantia decorrente de contrato particular de abertura de crédito para financiamento Estudantil - FIES, cujo valor corresponde a R\$ 14.978,59 (quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Com a inicial vieram documentos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a composição da dívida (fls. 103/111). É o sucinto relatório. Decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. Na hipótese as partes se compuseram, formalizando renegociação da dívida anteriormente exigida (fls. 107/110). A teor do enunciado da Súmula 300 do E. Superior Tribunal de Justiça: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Verifico, assim, na hipótese, a ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003703-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO BARBOSA DE SENA
Fl. 55: Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000042-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ULISSES DOS SANTOS
Requeira CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000518-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA & LUANA MERCEARIA LTDA - ME X KARINA DE PAULA ELEUTERIO X LUANA DE PAULA ELEUTERIO DA SILVA
Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008877-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASA DE CARNES M & C LTDA X MARINA FERNANDA RENDEIRO ANTUNES X CAMILO DE PAIVA ANTUNES JUNIOR (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
... Por tal razão JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com apoio no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custa na forma da Lei. P.R.I.

0010080-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE ALBERTO CARDOSO ITANO
Homologo para que produza seus regulares efeitos o pedido de desistência requerido à fl. 50 extinguindo o feito nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007519-23.2003.403.6104 (2003.61.04.007519-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALMIR ROBERTO ARAGAO DE SOUSA X FABIANA REIS CARLOS ARAGAO DE SOUSA (Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MARCOS R. RODRIGUES MENDONÇA)
Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001256-14.1999.403.6104 (1999.61.04.001256-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206524-70.1996.403.6104 (96.0206524-9)) EVANDRO COSTA DAS NEVES (Proc. WAGNER TENORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Melhor analisando os autos, verifico haver necessidade de atualização do débito exequendo, para que se proceda à intimação do requerido para pagamento, nos termos do art. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007006-94.1999.403.6104 (1999.61.04.007006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000859-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000859-6) KAINAVE COMISSARIA E DESPACHOS ADUANEIROS(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DRA. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES)

Fls. 92/97: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado para pagamento da quantia a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 3.950,67) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006046-36.2002.403.6104 (2002.61.04.006046-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-28.2002.403.6104 (2002.61.04.005762-6)) MARCIA DE MORAIS SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA DE MORAIS SILVA Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária (fl. 211). Declaro, dessarte, dispôextinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0006425-06.2004.403.6104 (2004.61.04.006425-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO NUNES ALVES SILVA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

Fl. 99: Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações.Restando infrutífera a conciliação, apreciarei os pedidos de fls. 97/98.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0002259-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002259-4) - LUIZA GOMES DE SANTANA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP046458 - ARNALDO FELIPPE E SP180175 - CLÁUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) SentençaLUIZA GOMES DE SANTANA e JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Alegam que em razão de ter sido decretada a falência de sua antiga empregadora Mavec Engenharia e Comércio Ltda., não foi possível levantar quantia depositada no FGTS. A CEF ofertou resposta às fls. 21/24.O Ministério Público Federal opinou pela concessão do alvará (fls. 31).O feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 33/36). Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal determinou a baixa dos autos para fins de reabertura de instrução (...) e de novo julgamento, agora pelo mérito - isso, obviamente, se outra circunstância processual ou a eventual satisfação, dado o tempo já decorrido, dos interesses dos autores não sobressaírem (fls. 49/51).Após o retorno dos autos, os requerentes foram intimados a manifestarem interesse no prosseguimento do feito (fl. 53), todavia, permaneceram inertes, o que faz pressupor a falta de interesse de agir superveniente.Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação, sem resolução de mérito.Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

Expediente Nº 6611

MANDADO DE SEGURANCA

0007962-95.2008.403.6104 (2008.61.04.007962-4) - PRAIA SUL VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039231-2. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0015981-97.2011.403.6100 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI(SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI E SP151763 - ROBERTO DE CAMARGO ZANINI E SP143463 - ADRIANA DE MENDONÇA BALZANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

SENTENÇA.Nos termos do artigo 535, inciso I, do CPC, interpõe o impetrante os presentes embargos de declaração.Postula a modificação da sentença de fls. 31/32, alegando, em resumo, a existência de contradição no julgado, na medida em que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de ato coator, quando a lei do mandado de segurança permite a impetração preventiva.Afirma o embargante ser perfeitamente viável o requerimento de ordem mandamental anterior ao início da efetiva importação, a fim de evitar que o contribuinte tenha primeiro que recolher o tributo, para depois esperar longos anos os precatórios.Acrescenta que já tem salvo conduto, garantido por lei, quanto ao recolhimento do IPI, conforme decisões reiteradas dos tribunais superiores.É o breve relatório.

Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, o embargante, embora mencione a existência de contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram no indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Nesses termos, demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.O.

0004293-29.2011.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em embargos de declaração. Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 227/228, foram opostos os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sustenta a Impetrante que a sentença ora recorrida deixou de se pronunciar sobre tópicos importantes da impetração, quais sejam: (i) a inaplicabilidade da desproporcional e irrazoável pena de perdimento no caso concreto, eis que inexistente o dano ao erário; (ii) as vultosas despesas pela manutenção da carga parada no Porto de Santos/SP e o prejuízo inquestionável ao terceiro proprietário da mesma, alheio à falha humana incorrida, o qual não pode ser prejudicado. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na denegação da segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. In casu, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0004571-30.2011.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Postula a impetrante, por meio do presente recurso, a modificação da sentença de fls. 536/540, alegando, em resumo, a ocorrência de fato novo consistente na anulação pela autoridade impetrada dos despachos decisórios questionados. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Nesse passo, não há como prosperar a alegação de omissão, conforme deduz a impetrante nos presentes embargos. Na hipótese em apreço, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, foi indeferido o pleito liminar (495/498), o que foi confirmado pela sentença ora recorrida, restando, pois, na ocasião do julgamento da lide caracterizada a improcedência do pleito. A notícia do alegado fato superveniente - qual seja, a anulação dos despachos decisórios - veio para os autos após a prolação da sentença. Destarte, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade única de reforma da sentença, não se configurando, portanto, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0004930-77.2011.403.6104 - ANA FLAVIA SIQUEIRA HERNANDES(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP226209 - MILTON TEIXEIRA FILHO)

SENTENÇA: Vistos ETC. ANA FLÁVIA SIQUEIRA HERNANDES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputável ao REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR SANTA CECÍLIA, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito à renovação da matrícula para o 4º semestre do Curso de Administração, independentemente de existirem débitos relativos a mensalidades em atraso. Sustenta o impetrante que estava regularmente matriculado no curso acima mencionado e, ao tentar renovar sua matrícula para o semestre seguinte, foi impedida pela instituição de ensino em razão de débitos pendentes relativos a mensalidades vencidas a partir de agosto de 2010. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado aduzindo que o ato impugnado fere dispositivos legais que garantem o direito de acesso à educação. Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 61/71). O pleito liminar foi indeferido (fls. 103/104). À fl. 110, noticiou a impetrante ter optado pelo pagamento do débito junto à instituição de ensino, requerendo a extinção do feito. Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança sem resolução de mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do

STJ.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).P. R. I. O.

0006341-58.2011.403.6104 - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.031927-9 (fls. 158/164), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007636-33.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.028813-1 (fls. 229/233), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007669-23.2011.403.6104 - PEROLA S/A(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto sob o nº 2011.03.00.036299-9 (fls. 171/176), nada a decidir. Cumpra-se a determinação de fls. 139/141, in fine, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008209-71.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 175/180: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.030868-3 para ciência e cumprimento.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 165/166, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008551-82.2011.403.6104 - DARCI SECCO(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 126/134: Mantenho a decisão agravada (fls. 107/112) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009250-73.2011.403.6104 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Fls. 232/258: Mantenho a decisão agravada (fls. 186/188) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009263-72.2011.403.6104 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA:Vistos ETC.DANA INDÚSTRIAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Sr. INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pelos argumentos que expôs na exordial.Com a inicial vieram documentos.No despacho de fl. 286, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento:À luz do pedido referente à compensação tributária, intime-se a Impetrante para que promova a emenda da petição inicial, dirigindo também a pretensão à Autoridade com competência para a prática do ato impugnado. Sem prejuízo, deverá indicar a pessoa jurídica à qual se encontram vinculadas, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Em cumprimento, a Impetrante protocolizou petição, indicando como autoridade coatora o Inspetor da Inspeção da Receita Federal em Santos e, como pessoa jurídica à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições, a Receita Federal do Brasil (fls. 288/289).É breve relato.Passo a decidir.Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei)No caso, a Receita Federal é órgão integrante da União, restando desatendido pela impetrante a determinação contida no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade, por ela integrada ou na exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 c.c. inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.

0009905-45.2011.403.6104 - THIAGO DAVIDIAN RIBORDIM(SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 64/76: Mantenho a decisão agravada (fls. 49/52) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010201-67.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante (fl. 188), nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010325-50.2011.403.6104 - M GALILEU COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.037314-6 (fls. 382/387), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010415-58.2011.403.6104 - UNIMED DO GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO, Nos termos do artigo 535, inciso I, do CPC, interpõe a impetrante os presentes embargos de declaração. Postula a modificação da decisão de fls. 343/344, alegando, em resumo, a existência de contradição, na medida em que considerou, para fins de inclusão no parcelamento, a data da constituição do débito, quando a lei possibilita a inclusão de dívidas vencidas. Afirma a embargante possuir direito líquido e certo quanto à inclusão no parcelamento dos processos administrativos mencionados na inicial, eis que tratam de débitos vencidos até 30/11/2008, nos termos da Lei nº 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcioníssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da decisão, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Na verdade, do decisum recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram no indeferimento do pedido de liminar. Nesses termos, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

0010874-60.2011.403.6104 - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 104/114: Mantenho a decisão agravada (fls. 74/76) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011704-26.2011.403.6104 - WASHINGTON DANTAS PEREIRA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fl. 59), nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011747-60.2011.403.6104 - MARCELLO KRAUSS FERRAZ(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 102, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012241-22.2011.403.6104 - ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A IND/ GRAFICA LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 120/122), manifeste-se o Impetrante. Intime-se.

0012245-59.2011.403.6104 - RAFAEL CAMPOS CASTANHEIRA(SP278871 - WILSON RAMOS RIBEIRO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fl. 159, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000177-43.2012.403.6104 - CARLOS AFFONSO DE ALBUQUERQUE FILHO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: Vistos ETC. CARLOS AFFONSO DE ALBUQUERQUE FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca CHEVROLET, modelo CAMARO LS, ano modelo 2012, chassi VIN#2G1FE1E36C9102877, Licença de Importação nº 11/3545579-6. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Aduz que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. É o breve relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, estão presentes os requisitos legais. A relevância do direito invocado decorre da interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da exação. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o diploma elegera como contribuinte (art. 51): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI.

IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma).Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade.Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch).De outro lado, cumpre consignar que o risco de ineficácia do provimento final encontra-se presente e decorre da possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro até que seja recolhido o tributo em discussão (art. 571, 1º, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), obstando a fruição do bem importado.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente à Licença de Importação nº 11/3545579-6 até o julgamento final do presente, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária.Oficie-se comunicando o teor desta decisão e para que sejam prestadas informações no prazo legal.Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0000554-14.2012.403.6104 - PEDRO DE SOUZA CAMPOS FONTALVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Sem prejuízo da determinação anterior, promova o Impetrante o recolhimento das custas devidas em guia própria. Intime-se.

Expediente Nº 6628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004460-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004460-0) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X ASSIS BARROS DE ALMEIDA(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 502/ 513: ciência aos autores. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos. Int.

0008102-03.2006.403.6104 (2006.61.04.008102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BATISTA DO NASCIMENTO(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOAnte a certidão de fl. 164, que noticia o silêncio do expert nomeado à fl.145, destituo-o do encargo e nomeio perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, que deverá ser intimado para os termos do despacho de fl. 160.SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTES DESPACHO E DO DE FL. 160Ilmo. Sr. PeritoSr. PAULO S. GUARATIAlameda Joaquim E. de Lima, 696, cj. 162CEP 01403-001 - São Paulo/ SPInt.

0000257-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000257-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSEFA PAULINA DE SOUZA(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS)

Ante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 138/147, e considerando o silêncio das partes, FIXO os honorários periciais em R\$ 4.580,00.Concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para formulação dos quesitos, indicação de assistente técnico e efetivação do depósito.Cumpridas as determinações, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando, desde já, o prazo de 60 dias para apresentação do laudo.Int.

0007027-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007027-0) - A TEIXEIRA LANCHONETE(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOAnte a certidão de fl. 171, que noticia o silêncio do expert nomeado à fl.145, destituo-o do encargo e nomeio perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, que deverá ser intimado para os termos dos despachos de fls. 133 e 148.SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTES DESPACHO E DO DE FL. 160Ilmo. Sr. PeritoSr. PAULO S. GUARATIAlameda Joaquim E. de Lima, 696, cj. 162CEP 01403-001 - São Paulo/ SPInt.

0002923-49.2010.403.6104 - ENEIAS SANTOS DO NASCIMENTO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA

ROLLEMBERG) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, digam as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 94/101. Após, venham conclusos. Int.

0003423-18.2010.403.6104 - EDSON KOCHUM MATSUDA X EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA X NILCE MITIKO MATSUDA X ROBERTO KOREM MATSUDA X NORIKO JODAI MATSUDA X OSVALDO KOJI MATSUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0005308-67.2010.403.6104 - ORLANDO PEREIRA CUNHA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Após, venham conclusos. Int.

0005872-46.2010.403.6104 - MANASSES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA ZELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Objetiva-se com a presente ação, distribuída em 12/07/2010, a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989. Tendo em vista o decidido no âmbito da Ação Civil Pública nº 2009.34.00.002682-2, ainda não transitada em julgado, intime-se o autor para que, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, diga se pretende a suspensão do processo a fim de se beneficiar dos efeitos da coisa julgada daquela ação coletiva, ou se deseja o prosseguimento da presente ação individual. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a juntada do extrato da conta de caderneta de poupança nºs 99010675-3, agência São Vicente, referente ao período de janeiro/89. Int.

0006395-58.2010.403.6104 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES X ROSEBEL CUNHA NALESSO(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA)

SENTENÇA: Vistos ETC. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTOS - UFES propôs a presente ação, observado o rito ordinário, em face de ROSEBEL CUNHA NALESSO, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 18.954,28 (dezoito mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizada até 09/12/2008. Segundo a exordial, a ré foi exonerada a pedido, a partir de 30/05/2007, do cargo de Professora Adjunta IV, que exercia naquela Universidade, deixando débito não quitado perante a Instituição no valor de R\$ 1.847,45 (mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), relativo a vantagens pecuniárias recebidas indevidamente. Afirma a autora que a ex-servidora ainda recebeu indevidamente a remuneração correspondente aos meses de julho, agosto e setembro de 2007, quando já não mais pertencia aos quadros da Universidade. Assevera haver esgotado todas as providências na esfera administrativa na tentativa de obter a restituição dos valores, sem sucesso, a vista da inércia da requerida. Com a inicial (fls. 03/06), vieram documentos (fls. 08/20). A ação foi inicialmente proposta na Seção Judiciária do Espírito Santo, citando-se a ré, que apresentou sua contestação às fls. 36/47. Arguiu a ré preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou, em suma, sua boa-fé e que os equívocos que geraram os pagamentos indevidos foram cometidos pela própria Universidade. Questionou também os valores ora cobrados. Requereu a assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 43/55. Apresentou a ré reconvenção (fls. 56/59), alegando que por erro da UFES foi onerada no pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Requereu, assim, a restituição do montante pago a maior de tributo. Por força de decisão proferida em exceção de incompetência, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 148/149). Redistribuído o processo a este juízo, a autora apresentou réplica às fls. 76/87 e contestou a reconvenção (fls. 128/134). Sobreveio réplica (fls. 140/144). Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o desinteresse das partes pela dilação probatória, passo ao julgamento da lide. A preliminar de ausência de interesse de agir encontra-se superada pelas respostas da requerida, ocasião em que ficou caracterizada a resistência à pretensão da autora e, conseqüentemente, a existência de lide, impondo ao Judiciário manifestar-se para solução do conflito. Cabe, ainda, antes de adentrar no exame do mérito do litígio, avaliar a viabilidade do julgamento da reconvenção apresentada às fls. 56/59, na qual a autora-reconvinte postula a restituição do valor de R\$ 658,59 (seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), que, segundo ela, corresponde ao Imposto de Renda que deixou de lhe ser restituído em razão de informações errôneas fornecidas por sua empregadora. Da narrativa exposta na peça reconvenicional vê-se, de plano, que o pleito envolve repetição de quantia recolhida a título de Imposto de Renda, ou seja, almeja a reconvincente a repetição de indébito e o faz frente à sua ex-empregadora, a Universidade Federal do Espírito Santo. Todavia, em face da pretensão de devolução de indébito tributário configura-se clara a ilegitimidade passiva da Universidade Federal, pois, enquanto fonte pagadora apenas cumpre o dever legal de reter e recolher o tributo incidente sobre o rendimento passível de tributação, ostentando a condição de mero arrecadador em relação aos beneficiários de pagamentos dos vencimentos sob sua supervisão. Não cabe, destarte, à Universidade responder por

eventuais acertos ou desacertos da apontada incidência, sobretudo porque os valores respectivos são repassados à União. Com efeito, a pertinência subjetiva da ação, onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei (art. 6º, CPC). Figurando em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal, não apenas em virtude do tolhimento ao real legitimado da oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, mas também, e principalmente, em razão da ausência de suporte fático a municar o falso legitimado em sua defesa contra os fatos que lhe são irrogados. É de ser, pois, extinta a reconvenção. No tocante à controvérsia descrita na exordial verifico que consiste em avaliar o direito da autora, Universidade Federal, ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente por ex-servidora. Pois bem. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. Sustenta a autora que, em 02 de maio de 2007, a ex-servidora Rosebel Cunha Nalesso, à época ocupante do cargo de Professor Adjunto IV, no Departamento de Ecologia e Recursos Naturais do Centro de Ciências Humanas e Naturais, solicitou sua exoneração a partir do dia 30/05/2007, por motivos particulares. De fato, à fl. 08 há o requerimento, que foi atendido pela Portaria nº 567, de 06/06/2007, a qual deferiu a exoneração da funcionária a partir de 01/06/2007 (fl. 10). Relata a inicial que o Departamento de Recursos Humanos da Instituição de Ensino constatou um débito da ex-servidora, relativo a vantagens recebidas indevidamente, bem como que ela recebeu seus vencimentos nos meses de julho, agosto e setembro de 2007, quando já não mais ocupava seu cargo. A vista dos elementos reunidos nos autos, verifico que a parcial procedência do pedido é medida de rigor, em razão da insuficiência de prova do pagamento a maior no tocante ao primeiro débito acima descrito. Com efeito, não logrou a autora demonstrar, em momento algum, a forma como foram apurados os valores mencionados à fl. 13 e a razão pela qual se revelam indevidas tais parcelas, conforme alegado na inicial. Ressalto que, nesse aspecto, não há como se acolher os argumentos expendidos na inicial, porquanto o ônus de carrear aos autos as provas quanto ao fato constitutivo do seu direito é do próprio demandante, único interessado em produzi-las (CPC, artigo 333, inciso I). Ademais, não se pode esquecer que a própria Advocacia Geral da União possui orientação no sentido de que não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública (Súmula 34/2008). De outro lado, o depósito dos vencimentos na conta da ex-servidora, após a exoneração, é matéria incontroversa, uma vez que a própria ré confirma a sua realização (fls. 38/39) e apresenta os comprovantes dos pagamentos às fls. 48/50. Estes, pois, não podem ser considerados valores recebidos de boa-fé. Diz a ré: (...) Durante este período, a família da requerida não recebeu qualquer comunicação da UFES e, a requerida, fora do país, por óbvia impossibilidade, não controlou entradas em sua conta bancária. Posteriormente, sem qualquer oposição, a requerida creditou os depósitos à atuação da ADUFES - Associação de Docentes da Universidade do Espírito Santo, que em várias oportunidades obteve ganhos judiciais em questões de reajustes e abonos não concedidos aos servidores em épocas anteriores. Percebe-se, portanto, que a requerida dispôs de numerário que não lhe pertencia. Não há dúvida, assim, quanto à efetiva realização dos pagamentos, que, por serem indevidos, devem ser ressarcidos. Diante do exposto: 1) Ante a ilegitimidade passiva, EXTINGO A RECONVENÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento dos valores correspondentes aos vencimentos que foram depositados em seu favor nos meses de julho, agosto e setembro de 2007, respectivamente nos montantes líquidos de R\$ 4.674,72, R\$ 4.811,68 e R\$ 4.674,72. Os valores decorrentes da presente ação deverão ser atualizados, desde os respectivos pagamentos, observando-se para tanto os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a citação. Condene a ré-reconvinte a pagar à autora-reconvinda honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor de cada uma das causas, devidamente atualizados (CPC, art. 21, parágrafo único), sem prejuízo da observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, a vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 23 de janeiro de 2012.

0008123-95.2010.403.6311 - ALBERTINA PEREIRA LEITE (SP285158A - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando que o débito e a restituição objeto da demanda pertencem ao falecido marido da autora, esclareça a parte sua legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, a vista do disposto no artigo 12, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Na hipótese de alteração do pólo ativo para inclusão do espólio, regularize-se a representação processual e o mandato. Intime-se.

0000877-53.2011.403.6104 - BRECKLAND MANAGEMENT LTD (SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo (fls. 640/643), ante a notícia veiculada na imprensa da região acerca da alienação da embarcação, e a guia de depósito de fl. 651, diga a parte autora em termos de prosseguimento. Após, venham conclusos. Int.

0002904-09.2011.403.6104 - WANDERLEY BRUSCALLIN CORRALLI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, determino o prosseguimento do feito. Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação da parte autora do despacho de fl. 195, e se o caso, venham conclusos. Int.

0003705-22.2011.403.6104 - LUCELIA MARTINS DE MENDONCA(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 26/ 30: ante a informação de fl. 34, nada a decidir. Verifico que foi comprovada a existência da conta poupança. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que traga aos autos os extratos da conta-poupança nº 00199750-3 da agência 0345, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC, para as seguintes datas: janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0005183-65.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DE PAIVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO Fls. 26/29 - Acolho a preliminar argüida pela Procuradoria-Geral Federal e reconheço sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, onde deverá constar apenas a União. Após, SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTA DECISÃO, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça, Cite a UNIÃO Pça. da República nº 23 - centro Santos/SP Cumpra-se com urgência.

0006166-64.2011.403.6104 - SEBASTIAO FAUSTINO DE MELO(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0006522-59.2011.403.6104 - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca da segunda parte do despacho de fl. 210. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

0006852-56.2011.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CIA/ ESTADUAL DE SILO E ARMAZENS CESA(RS079638 - PATRICIA MAIESKA SFAIR)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha as custas judiciais. Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, dê-se vista à União e venham conclusos. Int.

0007679-67.2011.403.6104 - WOLFGANG KREIDEL(SP291005 - ANDRÉIA DE SOUZA MENDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 226/227 - Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0011072-97.2011.403.6104 - ARNALDO ALVES QUEIROZ(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0011226-18.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO

SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0011325-85.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0011815-10.2011.403.6104 - COSMO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0011867-06.2011.403.6104 - SILVIA ELOIZA FERRACINI BERTOCHI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista a existência de procedimento especial para a jurisdição voluntária, emende a parte autora a inicial, adequando o nome da ação aos pedidos. 2- Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

0011880-05.2011.403.6104 - GILBERTO RIBEIRO SILVERIO X HELIO MARQUES AZEVEDO X IRANI BENEDITO DO AMPARO FILHO X JOAO CANDIDO DA SILVA X JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES X JOSE GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSE LUCIANO DE BRITO X JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ADRIANO X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Cite-se a ré.Sr. Oficial de Justiça, Cite a Fazenda Nacional Pça. da República, 23 - centro Santos/SPInt.

0011949-37.2011.403.6104 - RITA MARIA DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60

(sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos/ SP.

0011951-07.2011.403.6104 - EDILZA DOS SANTOS SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos/ SP.

0011952-89.2011.403.6104 - IRACELI ODETE PASSOS DE OLIVEIRA X CAROLINA ODETE DOS PASSOS NEVES X ODETE DOS PASSOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos/ SP.

0012452-58.2011.403.6104 - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Cite-se a União. Sr. Oficial de Justiça: Cite a UNIÃO Praça da República, 23 - centro - Santos/SP

0012643-06.2011.403.6104 - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Cite-se a União. Sr. Oficial de Justiça: Cite a UNIÃO Praça da República, 23 - centro - Santos/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205153-71.1996.403.6104 (96.0205153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205012-

86.1995.403.6104 (95.0205012-6)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA(SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA(SP050042 - EDSON FARIA NERY)

Fl. 295 - Preliminarmente, providencie a execução a atualização do valor da dívida, conforme determinado na primeira parte do despacho de fl.224. Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 6630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206054-83.1989.403.6104 (89.0206054-3) - ADAO JOSE DE SOUSA X ALCIDES QUINTAS X ANSELMO FERREIRA FILHO X ALEXANDRE NEVES PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA X CARLOS FRANCISCO RAMOS X DUARTE BATISTA GUIMARAES X DURVAL QUINTAS X GERALDO CARLOS CARNEIRO X HAROLDO QUINTAS X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE ALEXANDRE SANTOS X JOSE CARLOS MEDEIROS X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOR X LUIZ SIDNEI PINTO X MANOEL MAURO SEGUM X ODAIR LAMAS X OSVALDO DE ALMEIDA X OSVALDO VASCONCELOS X PAULO FERNANDO SILVA X PLACIDO GENARO SOARES X REYNALDO ALVAREZ CABRAL X SANTIAGO RIGOS X SERGIO BERNARDO X SYLVIO AFFONSO X SYLVIO FERREIRA DOS SANTOS X TACIDIO FERREIRA DIAS X VANDERLEI DA COSTA PINTO X VILMAR MORAES X VALDIR FERNANDES DOS SANTOS X WALDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO E SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA E SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 2638, que extinguiu a execução por satisfação (art. 794, inciso I, CPC), foi julgado o recurso de agravo de instrumento nº 0080522-19.2005-4.03.0000/SP, tirado em face da decisão interlocutória de fls. 2518/2519. Na oportunidade, entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela necessidade de elaboração de cálculo detalhado, demonstrando que a compensação dos honorários advocatícios foi efetuada nas devidas proporções. Poderia suscitar alguma controvérsia, o fato do processo de execução ter sido extinto por sentença, uma vez que existem prestigiados doutrinadores que sustentam ocorrer o trânsito em julgado da sentença após o decurso do prazo para a apresentação de recurso de apelação, independentemente da pendência de agravo de instrumento em tramitação, entendimento do qual compartilho. Ocorre que, no caso em questão, tal dúvida é insubsistente, já que em sede de agravo regimental firmou-se entendimento em sentido contrário, acolhendo-se a possibilidade de retomada do processo extinto, tal como sustentado por Nelson Nery Júnior. Sendo assim, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo o processo retomar seu curso, passando-se à demonstração da escorreita distribuição e compensação dos honorários advocatícios, caso se constate a sucumbência parcial dos autores. Para tanto, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, que deverá proceder ao cálculo das proporções de sucumbência de cada parte, atentando, todavia, para a ocorrência de preclusão em relação aos demais cálculos constantes dos autos. A contadoria deverá, pois, apurar o percentual de acolhimento do pedido formulado na inicial do processo. Após, na hipótese de existência de sucumbência do autor, deverá encontrar os honorários devidos por cada uma das partes, distribuindo proporcionalmente o ônus da sucumbência. Por fim, deverá compensar os honorários devidos pelas partes, apurando-se o montante que cabe ao sucumbente em menor grau. Concluído o cálculo, deverá a contadoria judicial verificar a exatidão dos honorários levantados nos autos e apurar eventual incorreção, que, se existente, deverá ser monetariamente atualizada, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3500

ACAO PENAL

0000586-92.2007.403.6104 (2007.61.04.000586-7) - JUSTICA PUBLICA X WANG RONGGEN(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X TANG XUEZHEN(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X YU HAIWU(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP194052 - NUNZIO ANTONIO LUIZ ATTANASIO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X WANG ENSHENG(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Autos nº 0000586-92.2007.403.6104 Fls. 349/356: Cuidam-se de petições dos réus, requerendo autorizações para se ausentarem do país, nos períodos de 02/02/2012 a 23/02/2012, (Wang Ronggen) e 02/02/2012 a 23/02/2012 (Tang Xuezhén), respectivamente. O Ministério Público Federal não se opôs aos pedidos, desde que se comprovasse o cumprimento da suspensão condicional do processo por parte dos acusados (fls. 358). Diante da certidão de fls. 360 e da juntada dos bilhetes de ida e volta (fls. 351/352 e fls. 355/356), bem como a concordância do Ministério Público Federal, defiro o requerimento para viagem. Expeçam-se ofícios à Polícia Federal comunicando. Intimem-se. Santos, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003435-65.2011.403.6114 - CICERO LUIZ GALVAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Pela derradeira vez, designo nova data para perícia. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 15/02/2012, às 16:45 horas para realização da perícia, devendo o PATRONO DA PARTE AUTORA PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005392-77.2006.403.6114 (2006.61.14.005392-2) - CLAUDIO MARCOLINO DA SILVA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 78.Int.

0003820-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003820-6) - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
TECNOOPERFIL TAURUS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar o que indevidamente recolheu a tal título. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 86/88, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de compensação do indébito. A União reiterou as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 89). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 91/96). É o relatório. Decido. Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS. A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida

ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006009-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006009-1) - DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

DIAMANFER FERRAMENTAS TÉCNICAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar o que indevidamente recolheu a tal título.A autoridade coatora apresentou informações às fls.65/67, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de compensação do indébito.O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.71/76).É o relatório. Decido.Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS.A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.Muito embora não se desconheça que a matéria ora controversa é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida.Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006850-61.2008.403.6114 (2008.61.14.006850-8) - SETE ESTRADA LOGÍSTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SETE ESTRADA LOGÍSTICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar o que indevidamente recolheu a tal título.A autoridade coatora

apresentou informações às fls.194/196, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de compensação do indébito.A União reiterou as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 198).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.200/205).É o relatório. Decido.Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS.A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresas porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida.Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007450-82.2008.403.6114 (2008.61.14.007450-8) - KEMWATER BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
KEMWATER BRASIL S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar o que indevidamente recolheu a tal título.A autoridade coatora apresentou informações às fls.806/808, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de compensação do indébito.O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.811/816).É o relatório. Decido.Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS.A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresas porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº

240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000556-56.2009.403.6114 (2009.61.14.000556-4) - COOKSON ELECTRONICS BRASIL LTDA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os autos da ação declaratória de constitucionalidade nº 18, deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do julgamento dos processos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS até o julgamento final da ação pelo Plenário da Corte. Após reiteradas prorogações, a Corte Constitucional decidiu prolongar, pela última vez, a suspensão dos feitos da citada matéria, pelo prazo de 180 dias, na sessão realizada pelo Pleno em 25/03/2010. Tendo em vista a fluência do prazo indicado, o qual se encerrou em outubro de 2010, entendo que não mais perdura o impedimento à apreciação do pedido inicial, motivo pelo qual afasto a suspensão decretada e determino a conclusão do feito para a prolação de sentença. SENTENÇA COOKSON ELECTRONICS BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar o que indevidamente recolheu a tal título. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 73/75vº, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de compensação do indébito. A União reiterou as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 77). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 79/84). É o relatório. Decido. Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS. A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO

CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002145-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002145-4) - SIGNA INDL/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os autos da ação declaratória de constitucionalidade nº 18, deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do julgamento dos processos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS até o julgamento final da ação pelo Plenário da Corte. Após reiteradas prorrogações, a Corte Constitucional decidiu prolongar, pela última vez, a suspensão dos feitos da citada matéria, pelo prazo de 180 dias, na sessão realizada pelo Pleno em 25/03/2010. Tendo em vista a fluência do prazo indicado, o qual se encerrou em outubro de 2010, entendo que não mais perdura o impedimento à apreciação do pedido inicial, motivo pelo qual afastou a suspensão decretada e determino a conclusão do feito para a prolação de sentença. SENTENÇASIGNA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar o que indevidamente recolheu a tal título.A autoridade coatora apresentou informações às fls.53/55, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de compensação do indébito.A União reiterou as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 56).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.58/63).É o relatório. Decido.Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS.A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresas porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida.Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de

mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003549-72.2009.403.6114 (2009.61.14.003549-0) - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os autos da ação declaratória de constitucionalidade nº 18, deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do julgamento dos processos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS até o julgamento final da ação pelo Plenário da Corte. Após reiteradas prorrogações, a Corte Constitucional decidiu prolongar, pela última vez, a suspensão dos feitos da citada matéria, pelo prazo de 180 dias, na sessão realizada pelo Pleno em 25/03/2010. Tendo em vista a fluência do prazo indicado, o qual se encerrou em outubro de 2010, entendo que não mais perdura o impedimento à apreciação do pedido inicial, motivo pelo qual afasto a suspensão decretada e determino a conclusão do feito para a prolatação de sentença. SENTENÇASCANIA LATIN AMERICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar o que indevidamente recolheu a tal título.A autoridade coatora apresentou informações às fls.210/212vº, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de compensação do indébito.A União reiterou as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 213).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.215/220).É o relatório. Decido.Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS.A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresas porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.Muito embora não se desconheça que a matéria ora controversa é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida.Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dasSúmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006303-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006303-5) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os autos da ação declaratória de constitucionalidade nº 18, deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do julgamento dos processos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS até o julgamento final da ação pelo Plenário da Corte. Após reiteradas prorrogações, a Corte

Constitucional decidiu prolongar, pela última vez, a suspensão dos feitos da citada matéria, pelo prazo de 180 dias, na sessão realizada pelo Pleno em 25/03/2010. Tendo em vista a fluência do prazo indicado, o qual se encerrou em outubro de 2010, entendo que não mais perdura o impedimento à apreciação do pedido inicial, motivo pelo qual afasto a suspensão decretada e determino a conclusão do feito para a prolação de sentença. SENTENÇA GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar o que indevidamente recolheu a tal título. A autoridade coatora apresentou informações às fls.111/113vº, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de compensação do indébito. A União reiterou as informações prestadas pela autoridade coatora (fls.115/116). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.118/123). É o relatório. Decido. Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS. A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0025125-32.2010.403.6100 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os autos da ação declaratória de constitucionalidade nº 18, deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do julgamento dos processos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS até o julgamento final da ação pelo Plenário da Corte. Após reiteradas prorrogações, a Corte Constitucional decidiu prolongar, pela última vez, a suspensão dos feitos da citada matéria, pelo prazo de 180 dias, na sessão realizada pelo Pleno em 25/03/2010. Tendo em vista a fluência do prazo indicado, o qual se encerrou em outubro de 2010, entendo que não mais perdura o impedimento à apreciação do pedido inicial, motivo pelo qual afasto a suspensão decretada e determino a conclusão do feito para a prolação de sentença. SENTENÇA METALURGICA FREMAR LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar o que indevidamente recolheu a tal título. A autoridade coatora apresentou informações às fls.96/98vº, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela

impossibilidade de compensação do indébito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.100/105). É o relatório. Decido. Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS. A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primeiro. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003201-20.2010.403.6114 - OLSA BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

OLSA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar o que indevidamente recolheu a tal título. A autoridade coatora apresentou informações às fls.64/66, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de compensação do indébito. A União reiterou as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 68). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.70/75). É o relatório. Decido. Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS. A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do

processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004018-84.2010.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os autos da ação declaratória de constitucionalidade nº 18, deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do julgamento dos processos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS até o julgamento final da ação pelo Plenário da Corte. Após reiteradas prorogações, a Corte Constitucional decidiu prolongar, pela última vez, a suspensão dos feitos da citada matéria, pelo prazo de 180 dias, na sessão realizada pelo Pleno em 25/03/2010. Tendo em vista a fluência do prazo indicado, o qual se encerrou em outubro de 2010, entendo que não mais perdura o impedimento à apreciação do pedido inicial, motivo pelo qual afasto a suspensão decretada e determino a conclusão do feito para a prolação de sentença. SENTENÇA WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar ou repetir o que indevidamente recolheu a tal título. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 43/45, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de compensação ou repetição do indébito. A União reiterou as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 47). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 49/54). É o relatório. Decido. Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS. A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO

PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004145-22.2010.403.6114 - THE VALSPAR CORPORATION LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os autos da ação declaratória de constitucionalidade nº 18, deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do julgamento dos processos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS até o julgamento final da ação pelo Plenário da Corte. Após reiteradas prorrogações, a Corte Constitucional decidiu prolongar, pela última vez, a suspensão dos feitos da citada matéria, pelo prazo de 180 dias, na sessão realizada pelo Pleno em 25/03/2010. Tendo em vista a fluência do prazo indicado, o qual se encerrou em outubro de 2010, entendo que não mais perdura o impedimento à apreciação do pedido inicial, motivo pelo qual afasto a suspensão decretada e determino a conclusão do feito para a prolação de sentença. SENTENÇA THE VALSPAR CORPORATION LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar o que indevidamente recolheu a tal título.A autoridade coatora apresentou informações às fls.137/139, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de compensação do indébito.A União (Fazenda Nacional) pugnou pela improcedência do pedido (fls. 142/164).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.166/171).É o relatório. Decido.Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS.A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresas porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida.Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de

mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001665-37.2011.403.6114 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA (SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento das inscrições de nº 80.6.10.063282-32, 80.6.10.063281-51, 80.2.10.031013-00 e 80.2.031014-91. Alega que os valores devidos a título de COFINS na inscrição de nº 80.6.10.063282-32 foram depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança de nº 1999.61.00.051820-4 e após o trânsito em julgado, convertidos em renda da União. Quanto às inscrições de nº 80.6.10.063281-51, 80.2.10.031013-00 e 80.2.031014-91, sustenta que aderiu ao parcelamento de seus débitos antes de efetivadas as inscrições, portanto, quando os débitos já estavam suspensos. Com a inicial apresentou documentos às fls. 19/377. Emenda à inicial às fls. 384/385 e 390/392. Decisão concedendo a medida liminar às fls. 396/402. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 408/413, sustentando que a inscrição de nº 80.6.10.063282-32 foi efetivada por inércia da impetrante, que deixou de apresentar planilha de cálculo com os valores convertidos em renda. Quanto às demais inscrições, alega que houve adesão com erro, explicando que a adesão deveria ter sido feita com a indicação do art. 3º da Lei nº 11.941/09. Juntou documentos às fls. 415/447. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 449/454). Manifestação das partes às fls. 465/491 e 497/502. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a impetrante o cancelamento das inscrições de nº 80.6.10.063282-32, 80.6.10.063281-51, 80.2.10.031013-00 e 80.2.031014-91. Com relação à inscrição de nº 80.6.10.063282-32 assiste razão à impetrante, como passo a demonstrar. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que os valores cobrados na referida inscrição (fls. 197/200) são os mesmos depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança de nº 1999.61.00.051820-4 (guias de fls. 88/136) e convertidos em renda da União (fls. 190), comprovando que os débitos ali cobrados já foram quitados, fazendo jus ao cancelamento da inscrição. Todavia, no tocante às inscrições de nº 80.6.10.063281-51, 80.2.10.031013-00 e 80.2.031014-91, que a impetrante alega ter aderido ao parcelamento de seus débitos, antes mesmo de efetivada as inscrições, não assiste a mesma sorte. Ao contrário do alegado na inicial e, posteriormente, confessado pela própria impetrante, restou comprovado nos presentes autos que a adesão ao parcelamento dos débitos em questão foi feita de forma equivocada, motivo pelo qual tais débitos não foram incluídos no parcelamento e consequentemente inscritos em dívida ativa. Assim, a não inclusão dos débitos no parcelamento foi ocasionada por imperícia da própria impetrante, que não observou atentamente à legislação do parcelamento pela Lei nº 11.941/09, não havendo que se falar em ato coator por parte da autoridade impetrada, que regularmente inscreveu em dívida ativa os débitos não suspensos. Deste modo, não merece acolhida o pedido de cancelamento das inscrições de nº 80.6.10.063281-51, 80.2.10.031013-00 e 80.2.031014-91. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar o cancelamento da inscrição de nº 80.6.10.063282-32 pelo pagamento integral, mantendo ativas as inscrições de nº 80.6.10.063281-51, 80.2.10.031013-00 e 80.2.031014-91. Revogo a medida liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0005444-97.2011.403.6114 - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
TEGMA GESTAO LOGISTICA SA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como o levantamento do depósito judicial a seu favor. Aduz, em síntese, que está tomando as providências necessárias no âmbito administrativo para sanar todas as divergências apontadas no relatório de restrições, no entanto, não haverá tempo hábil para retificação das GFIPs, necessitando urgência na expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para participação de processo licitatório, motivo pelo qual requer o depósito judicial do montante integral em cobrança, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos. Com a inicial apresentou documentos às fls. 14/66. Juntou procuração e comprovante do depósito judicial às fls. 68/401. Emenda à inicial às fls. 405/407. Decisão deferindo a medida liminar (fls. 409/412). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 418/436, reconhecendo que a impetrada realizou depósitos judiciais nos autos da Ação Ordinária de nº 2010.61.14.000816-6, todavia, nos meses de junho/2010, julho/2010 e abril/2011 não foram suficientes. Sustentou, ainda, a existência de outras pendências de débitos não discutidos judicialmente. Juntou documentos às fls. 420/436. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 439/444). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em caráter de urgência, depositando judicialmente montante integral dos débitos em cobrança. Alega que a comprovação de todas as divergências em GFIP, objeto do relatório de restrições, será sanada administrativamente até a prolação da sentença, requerendo, ao final, o levantamento do depósito judicial a seu favor. Quanto à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, não há o que se discutir, considerando que a impetrante efetuou o depósito judicial do montante integral do débito, conforme fls. 103/401, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Contudo, diferente do relatado na inicial, a

impetrante deixou de comprovar nos presentes autos que as divergências apontadas pela autoridade coatora restaram sanadas no âmbito administrativo, judicial ou até mesmo com a apresentação de quaisquer documentos. De outro lado, a autoridade impetrada, embora tenha reconhecido parte dos débitos suspensos em razão de depósitos judiciais na Ação Ordinária nº 2010.61.14.000816-6, comprovou pela planilha de fls. 421/425 e guias de fls. 427vº, 428 e 433, a divergência do valor devido e o valor depositado nos meses de junho/2010, julho/2010 e abril/2011, restando o saldo negativo de R\$ 13.147,03, R\$ 18.655,75 e R\$ 6.876,62, respectivamente. Ademais, a impetrada ainda comprovou a existência de outros débitos pendentes, consoante fls. 436. Deste modo, entendo que o levantamento do depósito judicial realizado nestes autos não poderá ser feito em favor da impetrante em sua integralidade, mas sim, parcialmente, descontando os valores supramencionados, que deverão ser apurados após o trânsito em julgado. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar que os débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros discutidos nesta ação não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Após o trânsito em julgado, o depósito judicial deverá ser levantado conforme fundamentação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0007301-81.2011.403.6114 - MEGA LIGHT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
MEGA LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar o que indevidamente recolheu a tal título. Decisão indeferindo a medida liminar às fls. 72/75. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 77/79, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de compensação do indébito. Informada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 84/117). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 120/121). É o relatório. Decido. Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS. A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primeiro. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010) Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007944-39.2011.403.6114 - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os autos da ação declaratória de constitucionalidade nº 18, deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do julgamento dos processos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS até o julgamento final da ação pelo Plenário da Corte. Após reiteradas prorrogações, a Corte Constitucional decidiu prolongar, pela última vez, a suspensão dos feitos da citada matéria, pelo prazo de 180 dias, na sessão realizada pelo Pleno em 25/03/2010. Tendo em vista a fluência do prazo indicado, o qual se encerrou em outubro de 2010, entendo que não mais perdura o impedimento à apreciação do pedido inicial, motivo pelo qual afastos a suspensão decretada e determino a conclusão do feito para a prolação de sentença. SENTENÇAS PLÁSTICAS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar ou repetir o que indevidamente recolheu a tal título. A autoridade coatora apresentou informações às fls.41/43, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de compensação ou repetição do indébito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.38/39). É o relatório. Decido. Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS. A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 2345

INQUERITO POLICIAL

000279-11.2007.403.6114 (2007.61.14.000279-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MANUEL FERREIRA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO E SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

Intime-se o Dr Edson Akira Sato Rocha, OAB/SP 200.599 de que os autos ficarão à disposição em Secretaria para cópias pelo período de 15(quinze) dias quando então deverão ser encaminhados ao arquivo.Int.

0008669-67.2007.403.6114 (2007.61.14.008669-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JUSSELINO MESSIAS FILHO(SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS)

Defiro o requerido à fl. 122, intimando-se a defesa do investigado de que os autos ficarão à disposição para cópias pelo

período de 15(quinze) dias quando então deverão ser encaminhados ao arquivo.Int.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005226-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEM IDENTIFICACAO(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP267822 - RONALDO GOMES E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)

Trata-se de medida assecuratória requerida pelo MPF, sob alegação de que os requeridos estão sendo investigados pela prática de crimes. Foram juntados aos autos através do OFÍCIO/GABINETE/DRF/SBC/575, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo em resposta ao ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal (ofício nº 494/2008), cópias de Declarações de Imposto de Renda dos envolvidos na operação. Decisão deferindo o seqüestro de bens e bloqueio de saldos bancários a fls. 22/32. É o relatório do essencial. Decido. A alegação de utilização de provas obtidas por meios ilícitos foi submetida ao crivo do E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do HC nº 160046/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, sendo concedida ordem para determinar o desentranhamento das provas decorrentes da quebra do sigilo fiscal realizada pelo Ministério Público sem autorização judicial (fls. 1550/1564). Desse modo, não há como prosperar o seqüestro dos bens e bloqueio dos saldos de contas bancárias pertencentes aos acusados, porquanto decretada a nulidade da prova em que baseado em face de sua ilicitude. Em face do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, defiro a liberação dos bens seqüestrados e dos saldos bloqueados em conta bancária pertencentes aos acusados e constantes a fls. 13/18 e, conseqüentemente, ante a ausência de interesse processual, por expressa disposição constante do art. 3º do Código de Processo Penal, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002203-67.2001.403.6114 (2001.61.14.002203-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X VANDERLEI GOMES TOME X AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Fls. 848/856: Mantenho o recebimento da denúncia (fls. 766), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, CPP. Designo o dia 27/03/2012, às 14:30 horas para o interrogatório do réu devendo o mesmo ser intimado no endereço de fl. 847. Intime-se também seu defensor e o MPF.

0002470-05.2002.403.6114 (2002.61.14.002470-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI X ANTONIO PAVAN NETTO(SP014369 - PEDRO ROTTA)
Intime-se a defesa a se manifestar nos termos do art. 403 do CPP.

0007608-16.2003.403.6114 (2003.61.14.007608-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X WILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X CLAUDIO FOLGONI X ROBERTO PAULA DE SOUZA(SP049526 - RENATO BECHELLI)
Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.

0004196-70.2003.403.6181 (2003.61.81.004196-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EDUARDO SAMPAIO RAMOS X ANTONIO NICOLIELO MENDES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. 441/489 e 510/541: Mantenho o recebimento da denúncia (fls. 342), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 CPP. Oficie-se conforme requerido à fl. 545. Com a resposta, abra-se vista ao MPF.

0004758-18.2005.403.6114 (2005.61.14.004758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-20.2001.403.6114 (2001.61.14.003590-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ABELARDO TEIXEIRA BORGES(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP062580 - HUMBERTO CESAR E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA E SP280036 - MAÍSA HELENA FURTADO)
Intime-se a defesa a se manifestar nos termos do art. 403 do CPP.

0005159-17.2005.403.6114 (2005.61.14.005159-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP130520E - RAPHAEL HENRIQUE SIMÕES TOMAS) X JOSE VECINA GARCIA X ENEAS MOREIRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF.Cumpra-se o determinado no acórdão de fl. 798 vº, devendo o órgão ministerial fiscalizar o cumprimento do parcelamento firmado pelo apelante. Determino seja esta Secretaria informada semestralmente acerca do andamento de referido parcelamento.

0007564-89.2006.403.6114 (2006.61.14.007564-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP228047 - GABRIEL SOUSA LONGO E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO

Não assiste razão à petionária quando diz ser RITA CAPPIO GUARALDO parte neste feito. A mesma era apenas investigada tendo sido o inquérito arquivado para a averiguada supramencionada e por este motivo, bem como por não haver a possibilidade de exclusão de seu nome do feito a mesma aparece com seu nome quando da consulta às partes conforme extrato processual de fl. retro. Assim esclarecido, intime-se a defesa do réu PAULO a se manifestar nos termos do art. 403 ddo CPP.

0001376-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ELOY BARBOSA X ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X WALDIR ERNANDO KURTH(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)

Fls. 462/486, 655/720, 732/736 e 739/748: Mantenho o recebimento da denúncia (fls. 433), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, C.P.P.Designo o dia 27/03/2012, às 15:00 horas para audiência una de instrução e julgamento quando deverão ser ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelo réu JOSE ELOY, bem como interrogatório dos réus.Intimem-se também seus defensores e o MPF.

0001626-45.2008.403.6114 (2008.61.14.001626-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DANILO SOARES X MARIA MARTA PERLI SOARES(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP228188 - RODRIGO TREPICCIO)

Tendo em vista a certidão de fl. 487, intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 03(três) dias acerca do interesse na substituição da testemunha SIDNEI devendo em caso positivo, trazê-la independentemente de intimação à audiência designada para 28/02/2012 tendo em vista sua proximidade.No silêncio, fica preclusa referida substituição.

0001743-36.2008.403.6114 (2008.61.14.001743-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA E SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0007081-81.2008.403.6181 (2008.61.81.007081-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TIAGO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X JOSE SEVERINO DE FREITAS

Fls. 340/347 e 351/370: Mantenho o recebimento da denúncia (fls. 230), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 CPP.Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha de acusação PEDRO, bem como das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Tiago à fl. 346/347 e pelo réu José à fl. 361.Int.

0009788-85.2009.403.6181 (2009.61.81.009788-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAREZ FERNANDES DE BARROS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr Norival Eugenio de Toledo, OAB/SP 84.429 com endereço na R Olegario Herculano, 291, V. Dayse, São Bernardo do Campo/SP, cep 09732-570, fones: 4331-1316 e 9274-7378 como defensor dativo do réu devendo ser intimado de sua nomeação, bem como a apresentar defesa preliminar nos termos do art. 396 do CPP.

0014449-10.2009.403.6181 (2009.61.81.014449-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALVES DOS SANTOS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Tendo em vista que a defesa preliminar foi apresentada pela Defensoria Pública da União, nomeio o Dr Norival Eugenio de Toledo, OAB/SP 84.429 com endereço na R Olegario Herculano, 291, V. Dayse, São Bernardo do Campo/SP, cep 09732-570, fones: 4331-1316 e 9274-7378 como defensor dativo do acusado.Fl. 73/87: Mantenho o recebimento da denúncia (fls. 62/63), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, C.P.P.Designo o dia 10/04/2012 às 15:00 horas para audiência de instrução onde deverão ser ouvidas a

testemunha arrolada pela acusação, bem como JOAQUIM, testemunha arrolada pela defesa. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para a oitiva das testemunhas de defesa IVANILDO e EDIRTON, salientando que a designação deverá se dar em data posterior à audiência a ser realizada nesta subseção judiciária. Intimem-se.

0001560-60.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA X JOSAFÁ OLIVEIRA SILVA (SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Remeta-se o Recurso em Sentido Estrito por instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2882

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009202-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LICELMA SANTOS NASCIMENTO

Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentado a este Juízo elemento de convicção capaz de comprovar que a parte adversa foi efetivamente notificada do débito em aberto (Nesse sentido: STJ - AGA 1323805 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Convocado Vasco della Giustina - Publicado no Dje de 23/02/2011), eis que a mera juntada do documento de fl. 17, por si, não demonstra tal realidade. Cumpra-se, pois, sob pena de indeferimento da exordial, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005619-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005619-0) - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA (SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL X DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA

Fls.613: Indefiro o pedido da União para soerguimento dos depósitos judiciais, tendo em vista a sua incompatibilidade com as razões recursais de fls.555/563. Cumpra-se tópico final do despacho de fls.565. Int.

MONITORIA

0013262-55.2005.403.6100 (2005.61.00.013262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X KOSME DO BRASIL LTDA X ANTONIO CARLOS BIAZON

Trata-se de cumprimento de sentença nos moldes do art. 475-J do CPC. Nesse sentido o corrêu Antonio Carlos Biazon foi devidamente intimado a promover o pagamento (fls.321/322). Contudo, o Sr. Oficial de Justiça deixou de intimar a Kosme do Brasil (fls.324) na pessoa do Sr. Antonio Carlos Biazon. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito determino a expedição de mandado para intimação da Pessoa Jurídica, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antonio Carlos Biazon, para pagamento do montante apurado às fls.300/308, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.

0002059-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO SILVA

Diante da não oposição de embargos declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se o executado pessoalmente para pagamento da quantia informada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05. Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento). Cumpra-se. Intime-se.

0002954-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEONISAR CABRERA COSENTINO

Diante da não oposição de embargos declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se o executado pessoalmente para pagamento da quantia informada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos

termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05. Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento). Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003735-47.1999.403.6114 (1999.61.14.003735-1) - ZF DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.455/463: Expeça-se a competente certidão de objeto e pé como requerido, mediante recolhimento das custas perante a Caixa Econômica Federal-CEF, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls.452. Int.

0002853-51.2000.403.6114 (2000.61.14.002853-6) - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.665/666: Esclareça o Ilustre Patrono da autora seu petítório, tendo em vista que o presente feito encontra-se julgado e com trânsito em julgado, inclusive, desfavorável a sua pretensão, como se observa no despacho de fls.659 (publicado em 12/09/2011) que determinou o pagamento, pela autora, da condenação imposta nos autos. Cabe observar que a autora promoveu o cumprimento do julgado conforme guia de pagamento acostada aos autos (fls.660/661) e manifestação favorável da União às fls.663/664. Int.

0007781-45.2000.403.6114 (2000.61.14.007781-0) - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.263: Indefiro, tendo em vista o parecer da contadoria judicial de fls.218. Assim sendo, requeria a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls.1182/1183: requeriram a União Federal e SESC o que de direito em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006318-15.2002.403.6109 (2002.61.09.006318-0) - JOAO ALBERTO MARTINS MARQUES X SANDRA GOMES PEREIRA(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO E SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema determinando a retirada da prenotação da matrícula do imóvel, tendo em vista a transação homologada nos autos, com a respectiva extinção do processo, conforme termo de fls.568/569. Após, retornem ao arquivo findo. Cumpra-se.

0005436-38.2002.403.6114 (2002.61.14.005436-2) - ALBERTO MANUEL NORA VAZ X IVANEIDE RODRIGUES DA COSTA X MARIA ROSA DA NORA VAZ OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO NAVARRO DE OLIVEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls.224/225: Inicialmente, manifeste-se o autor quanto a impugnação da CEF às fls.219/222, bem como do silêncio do corréu Banco de Crédito Nacional S/A. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0025849-80.2003.403.6100 (2003.61.00.025849-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA E SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004235-35.2007.403.6114 (2007.61.14.004235-7) - IAO MATSUBARA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0005988-27.2007.403.6114 (2007.61.14.005988-6) - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000099-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000099-2) - BEST QUIMICA LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Fls.224/228: Defiro como requerido.

0000741-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000741-0) - FRANCISCO NILSON PEREIRA DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em embargos de declaração.A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 186/187 em face da decisão interlocutória de fl. 182, alegando contradição.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a embargante a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada.Para tanto, deve utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Intimem-se.

0004410-58.2009.403.6114 (2009.61.14.004410-7) - ODETE GIANNINI(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP138867 - LEOBERTO PAULO VENANCIO) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP302010 - ALEXANDER SILVA GUIMARAES PEREIRA E SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Por tempestivas, recebo as apelações dos réus no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006637-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006637-1) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009090-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009090-7) - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.115: Tendo em vista a justificativa do Sr. Perito quanto ao grande volume de documentos a serem periciados, bem como não ser de praxe desse Juízo a fixação de honorários provisórios, mantenho a fixação dos honorários periciais conforme estimativa de fls.105. Assim sendo, cumpra a autora o determinado às fls.106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Realizado o depósito judicial, expeça-se o competente alvará e intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

000799-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000799-0) - VALDIR OLAVO CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestiva, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001744-50.2010.403.6114 - FRANCISCO MORACY SEVERO DA SILVA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004925-59.2010.403.6114 - JOSE ALVES DE LIMA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008355-19.2010.403.6114 - ELIAS CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestiva, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000380-09.2011.403.6114 - ELISABETE MERCADO BARROS(SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação e documentos de fls.70/80.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000514-36.2011.403.6114 - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Apresente o autor os extratos da conta poupança dos períodos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0000580-16.2011.403.6114 - AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Determino a realização da prova pericial técnica requerida, tendo em vista o objeto da presente ação, na qual impende verificar o exato enquadramento da exação, razão pela qual entendo imprescindível a sua realização para o deslinde do feito. Assim sendo, nomeio, para tanto, perita a Sra. MARISA OKUYAMA, CREA 5061218999/D. Intime-se a Sra. Perita para estimativa de honorários. Após, voltem conclusos.

0000801-96.2011.403.6114 - IRMGARD HAUPT PANDORF(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Apresente o autor os extratos da conta poupança dos períodos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0000831-34.2011.403.6114 - JONAS MARQUES VIANNA DE OLIVEIRA(SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente o autor os extratos da conta poupança dos períodos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0000842-63.2011.403.6114 - ANEYDE FURCHINETTI BATTISTINI(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Apresente o autor os extratos da conta poupança dos períodos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0003255-49.2011.403.6114 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls.124/127: dê-se ciência ao autor dos esclarecimentos prestados pela União Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004267-98.2011.403.6114 - JOSE PAULO PERIRA DOS SANTOS(SP278828 - NAIR TICHOVITZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ PAULO PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP na qual se pretende a obtenção de provimento jurisdicional consistente em obrigação de fazer, relativamente ao fornecimento de medicamentos. Afirma a parte autora que é portadora da seguinte enfermidade: Diabetes Mellitus tipo 2. Em virtude de tal fato, assevera que necessita dos seguintes medicamentos: a-) Insulina Levenir, agulhas e tiras para o auto controle; b-) Azukon mr Diamikron; c-) Metiformina; d-) Onglyza e e-) Clinfar. Argumenta, em síntese, que: (...) Um outro tipo de insulina, a insulina NPH, é fornecida pelo sistema público de saúde, mas a insulina Levenir, não, de forma que o Autor se vê lesado em seu direito de receber medicamento necessário à manutenção de sua saúde já que tem necessidade absoluta desse medicamento em específico. De efeito, é de conhecimento notório no meio médico que a insulina NPH não ostenta a mesma eficácia no controle da glicemia, não sendo medicamento indicado para o controle de casos como o do Autor (...) (grifei) (fl. 05). Requer, nesses termos, a concessão da tutela de urgência, e, ao final, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/22). Às fl. 25 e verso foi exarada decisão determinando providências em atenção à Recomendação CORE 01/2010, além de outros comandos judiciais. Manifestação da parte autora à fl. 30, com documentos (fls. 31/32). O município de São Bernardo do Campo promoveu a juntada de parecer técnico (fls. 42/45). A União Federal ofertou parecer técnico (fls. 50/51). Decisão à fl. 52 instando a parte autora a esclarecimentos. Manifestação do estado de São Paulo às fls. 55/58, instruída como parecer técnico e documentos (fls. 59/76-verso). Contestação da União Federal com preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Federal (fls. 77/88). Petição da parte autora (fl. 91), acompanhada de documento. Contestação do estado de São Paulo com preliminar relativa à carência do direito de ação (fls. 93/113). Contestação do município de São Bernardo do Campo - SP (fls. 118/136), instruída com documentos (fls. 137/143). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Examinando a preliminar de ilegitimidade agitada pela União Federal. Medida de rigor rejeitá-la. A União Federal é legitimada para responder à pretensão formulada nestes autos, conforme artigo 196 e 1º do artigo 198, ambos da Constituição Federal, além do artigo 4º da Lei 8.080/90. Em abono da tese, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (grifei). (STJ - AGRESP 1159382 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 01/09/2010). Pontuo, ainda, que se trata de litisconsórcio facultativo entre os entes que compõem a Federação brasileira. Trata-se de litisconsórcio facultativo porque não há determinação legal em sentido contrário - pois aquele obrigatório é sempre exceção - e, outrossim, a natureza do direito material não recomenda a obrigatoriedade do litisconsórcio. Ilustrando: ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (grifei). (STJ - AgRg no Ag nº 886974/SC - 2ª Turma - Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Publicado no DJU de 29.10.2007). Ademais, constato que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha essa mesma linha de raciocínio: TRF3 - REO 129.397-5 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Publicado no DJF3 de 22/09/2009. Tenho, portanto, por definida a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito. E em assim sendo, competente a Justiça Federal para examinar o

litígio. O Superior Tribunal de Justiça esclareceu a possibilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios - desde que em litisconsórcio com a União ou outro ente federal submetido à competência da Justiça Federal - comporem o pólo passivo de demanda instaurada nesta específica esfera judicial. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXEGESE DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Por isso, quando presente um dos entes relacionados no art. 109, I, da CF, a competência será da Justiça Federal. Precedentes do STJ: CC 63245/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 03/08/2009; CC 86.632/PI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 10/11/2008; REsp 1065825/DF, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/10/2008; REsp 994.166/RS, SEGUNDA TURMA, DJ de 21/08/2009; e AgRg no CC 100.390/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJ de 25/05/2009. 2. Os Juizados Especiais Federais ostentam competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimo, a teor do que dispõem os arts. 3º e 6º da lei 10.259/2001, coadjuvada pela ratio essendi dos arts. 196 e 198, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STJ: CC 104544/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 28/08/2009; AgRg no CC 102919/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11/05/2009; AgRg na Rcl 2991/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 07/04/2009; CC 97.273/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08/10/2008 LEXSTJ vol. 232 p. 33. 3. É que a União, os Estados, o Distrito Federal; e os Municípios, são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, máxime porque o financiamento do sistema único de saúde se dá com recursos do orçamento da seguridade social e desses entes, ratio essendi dos arts. 196 e 198, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CHAPECÓ - SJ/SC. (grifei). (STJ - CC 107369 - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 19/11/2009). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA. REGRA GERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juízo Federal do Juizado Especial, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Precedentes: AgRg no CC 96687/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 16/02/2009; AgRg no CC 101126/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/02/2009; AgRg no CC 95004/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24/11/2008 e AgRg no CC 97279/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/11/2008. II - A presença, como litisconsorte passivo da União, de entidades não sujeitas a juizado especial federal (no caso, o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis), não altera a competência do Juizado. Aplica-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). CC 99.368/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 19/12/2008. III - A teor do art. 12, 2º, da Lei nº 10.259/2001, a produção de prova pericial não afasta a competência dos Juizados Especiais. Precedente: AgRg no CC 99618/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20/02/2009. IV - Competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide. V - Agravo regimental improvido. (grifei). (STJ - AgRg no CC 92592 - 1ª Seção - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no DJe de 06/04/2009). Competente, pois, este Juízo para examinar o pedido de tutela formulado nos autos. Debruço atenções sobre a preliminar de carência de ação apresentada pelo estado de São Paulo. Quando há contestação sobre o mérito da pretensão deduzida em Juízo, torna-se desnecessário o prévio ingresso na via administrativa, isso porque já revelado, suficientemente, que o pleito não seria acolhido pelo Poder Público. É que não se concebe que a Administração possa adotar posturas contraditórias sobre um mesmo tema: uma em Juízo, outra fora dele. Ao sentir deste magistrado, em casos dessa natureza, exigir do jurisdicionado o prévio ingresso na esfera administrativa seria uma providência inútil, pois já se saberia de pronto o destino do pedido. Ele seria indeferido. Acolher o raciocínio defendido pelo estado de São Paulo implica prestigiar a formalidade estéril do processo em prejuízo do direito material que lhe serve de razão para existir. Repilo, portanto, também essa preliminar e sigo na direção do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Conforme se extrai da combinação dos artigos 273 e 461, 3º, ambos do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. Compulsando os autos verifico que não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Como bem se sabe a saúde é direito de todos e dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. E há previsão de atendimento integral à saúde na Carta de Outubro de 1988 (artigo 198, II), o que abrange o fornecimento de medicamentos, conforme concretizado pelo legislador ordinário na Lei 8.080/90 (artigos 2º, 1º, 6º, I, alínea d e 7º, II). Contudo, tratando-se de obrigação positiva do estado brasileiro (obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicação) e face a conhecida incapacidade financeira estatal de prover todas as necessidades terapêuticas da integralidade da população (princípio da reserva do possível), evidente que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade impõem o estabelecimento de algumas condições para o fornecimento de medicamentos pelo estado, condicionantes essas que se revelam necessárias, exatamente, para que sejam atendidos aqueles que de fato precisam do apoio governamental. Há necessidade de prova da hipossuficiência econômica da parte autora e de que o medicamento seja, efetivamente, necessário para a recuperação ou manutenção da saúde (física ou psíquica) do jurisdicionado. Também é necessária a demonstração de

que o estado não disponibiliza medicamento (referência, genérico ou similar) dotado de eficácia relevante. Pois bem. Verifico que conforme pareceres técnicos de fls. 42/45 e 59/60 os seguintes medicamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (ainda que através de genéricos ou): Azukon mr Diamikron, Metiformina e Clinfar. Também agulhas e tiras para controle glicêmico são regularmente fornecidas. No que concerne ao medicamento Onglyza (saxagliptina), observo que há notícia de que ele não é medicamento padronizado pelo Ministério da Saúde, mas possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (fl. 51). Entretanto está assentado nos documentos de fls. 43 e 59 que são fornecidas alternativas terapêuticas equivalentes pelo Sistema Único de Saúde. Instado a demonstrar a efetiva necessidade do medicamento Onglyza, restringiu-se a parte autora a apresentar manifestação médica no sentido de que os medicamentos fornecidos pela rede pública não apresentam a mesma eficácia daqueles ora requeridos. Por seu turno, relativamente ao pedido de concessão do medicamento Insulina Levenir, cumpre considerar o seguinte trecho do parecer técnico de fl. 59: (...) as novas insulinas (como as insulinas glargina e glulisina) foram desenvolvidas posteriormente, e devem ser utilizadas como drogas de segunda linha, ou seja, em caráter de exceção. Isso porque o uso destas insulinas não traz benefício adicional aos diabéticos tipo 2 (considerando morbidade e mortalidade), se comparado ao uso da insulina NPH e regular (...). Também o parecer técnico de fl. 50-verso, esclarece que: (...) Os resultados demonstraram que as duas insulinas apresentam perfil de eficácia e segurança comparável. Além disso, a insulina detemir também não apresenta melhor comodidade, pois a maioria dos pacientes utiliza o mesmo número de aplicações diárias de insulina detemir ou de insulina NPH. Dessa forma recomenda-se que se utilize a insulina NPH como tratamento de DM1 e DM2 já que as evidências disponíveis não permitem identificar nenhuma vantagem da insulina detemir frente à insulina NPH em relação à eficácia, segurança e comodidade (...) Concluo, pois, que não está demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado em Juízo, motivo pelo qual a rejeição do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imperativa. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica indireta, designando para tanto o Dr. José Otávio de Felice Júnior (CRM 115.420), devendo o expert responder aos seguintes quesitos: 1 - A parte autora é portador da doença alegada na inicial? Qual o seu estado de saúde? 2 - Quais os remédios indicados para o combate à doença? São eles - ainda que alguns - fornecidos pelo SUS? 3 - Os medicamentos requeridos na inicial são necessários à manutenção/recuperação da saúde da parte autora? 4 - No programa nacional de medicamentos há equivalentes, que tenham a mesma eficácia dos medicamentos prescritos à parte autora para a manutenção/recuperação da sua saúde? 5 - Em caso de constatação da necessidade dos medicamentos requeridos na inicial, qual a dosagem correta e o período de prescrição? 6 - Os medicamentos Onglyza e Insulina Levenir possuem equivalentes eficazes, fornecidos pelos SUS? 7 - Demais considerações que entender o Senhor Perito pertinentes ao caso. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação desta decisão. Intime-se, ainda, a parte autora para apresentar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última declaração de imposto sobre a renda (2010/2011) entregue à Receita Federal do Brasil. Após a vinda do laudo pericial, vista às partes para manifestações no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, conclusos.

0005335-83.2011.403.6114 - JOSE ARMANDO VIZIBELLI X BERALDO VIZIBELLI - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos observo que não está demonstrada a capacidade postulatória do espólio de Beraldo Vizibelli, porque ausente instrumento de mandato judicial outorgado pela representante legal desse ente à advogada signatária da exordial. Portanto, determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito em relação ao espólio, conforme combinação do parágrafo único do artigo 284 e artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

0005688-26.2011.403.6114 - HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HOSPITAL IFOR LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, buscando tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas do PAEX. Afirma que parte dos valores consolidados no parcelamento estão quitados através de pagamentos ou compensação efetuada administrativamente. Acosta documentos à inicial (fls. 23/478). Custas recolhidas à fl. 479. É o relatório. Decido. Verifico não haver prevenção destes autos com os elencados na planilha de fl. 480. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque a adesão ao parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados. Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno. Ante o exposto, ausentes os pressupostos inscritos no artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA. Cite-se. Intime-se.

0005785-26.2011.403.6114 - COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO TERRA NOVA LTDA(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/59: o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil indica que houve expedição de certidão fiscal em nome da parte autora (fls. 70 e verso). Não há, pois, fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação. Diante do exposto indefiro o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 50. Após, conclusos. Int.

0006181-03.2011.403.6114 - MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X RONALDO DIAS AMORRIM(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA e RONALDO DIAS AMORIM em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a declaração de nulidade de adjudicação de bem imóvel, realizada nos termos do Decreto-Lei 70/66. Alegam, em síntese, que não foi observada a necessidade de prévia notificação dos débitos relativos ao bem imóvel descrito na exordial. Afirmam também que houve adimplemento substancial da obrigação assumida junto à empresa pública federal e que não houve observância do valor de mercado do bem imóvel para a realização da adjudicação. Invoca a inversão do ônus probatório, conforme determinação do Código de Defesa do Consumidor. Requer, nesses termos, a procedência da demanda e a concessão da tutela de urgência. Determinada a emenda da inicial foi anexada petição e documentos aos autos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 54 e documentos que lhe acompanham como emenda à inicial, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Antes de examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tenho como medida de rigor proceder à citação da parte adversa, considerada a deficiência do quadro probatório contido nestes autos. Cite-se, portanto, a Caixa Econômica Federal para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as cautelas de estilo. Com a vinda da resposta, conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Após, conclusos.

0008771-50.2011.403.6114 - MARCOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por MARCOS DO NASCIMENTO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, em síntese, que firmou contrato com a ré, em dezembro de 2010, para aquisição de um berço. Pagou a primeira prestação em 07/01/2011, data anterior ao vencimento (13/01/2011). Entretanto em fevereiro, março e abril de 2011 recebeu comunicados da ré advertindo-o para a falta de pagamento da parcela de janeiro de 2011. Recebeu, ainda, comunicados dos órgãos de proteção ao crédito, informando a negativação de seu nome. Compareceu à agência da CEF e, esclarecendo o equívoco, a ré retirou as anotações contra o autor, inseridas no cadastro de inadimplentes. Entretanto, decorridos seis meses, a CEF novamente incluiu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em relação a parcela vencida em 13/06/2011, quitada pelo autor em 07/06/2011. Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de danos morais e a declaração de inexistência do débito. É o relatório. Decido. O autor apresenta comprovantes do pagamento, em data anterior ao vencimento, das parcelas de 13/01/2011 a 13/10/2011. Demonstrada a plausibilidade do direito invocado em juízo. Outrossim, há demonstração do fundado receio de dano de difícil reparação haja vista que, conforme bem se sabe, a indevida manutenção do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes gera situação que, além de constrangedora, implica dificuldades no exercício de diversos atos jurídicos (abertura de contas bancárias, aquisição de mercadorias a prazo, obtenção de crédito, dentre outros), atingindo especialmente aqueles jurisdicionados de menor poder aquisitivo. E não se trata de providência irreversível. Desta forma, defiro a antecipação da tutela pleiteada, determinando a retirada, pela CEF, do nome do autor do cadastro de inadimplentes, desde que referida inscrição seja decorrente da falta de pagamento das parcelas de 13/01/2011 a 13/10/2011, referentes ao contrato nº 21034712500004410. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré, devendo a contestação ser acompanhada de cópia do contrato firmado com o autor. Intime-se e cumpra-se.

0008928-23.2011.403.6114 - JACKSON LUIS DE MATOS CINTRA X LUCIANA BATISTA GUIMARAES(SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta da CEF, esclarecendo, mediante o saldo constante nos extratos apresentados pelo autor, a razão pela qual as prestações referentes aos meses de setembro e outubro não foram debitadas na data de seus vencimentos. Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009953-71.2011.403.6114 - PAULO FROHLICH X MARIA APARECIDA DA SILVA FROHLIC(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARCKY SOC/ DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta da CEF, mormente quanto à notificação extrajudicial recebida pela instituição financeira em 19/10/2011 (doc. nº 36). Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000095-79.2012.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TITULAR DO 2 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO - ROBERTO COSTA DE MENEZES

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta do réu. Cite-se. Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000137-31.2012.403.6114 - RONALDO MARQUES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X MANAGER ONLINE SEVICOS DE INTERNET LTDA X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RONALDO MARQUES, postulando o deferimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do pagamento de contrato fraudulento.A competência da Justiça Federal vem delineada na Constituição Federal, interessando ao caso vertente o disposto em seu art. 109, inciso I, in verbis:Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.O Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica em face de quem a demanda foi ajuizada, é sociedade de economia mista, entidade que não se insere nas categorias citadas na norma transcrita.Inarredável, por isso, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Neste sentido a Súmula 508, do Supremo Tribunal Federal:Compete à Justiça Estadual em ambas as Instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Reconheço, por conseguinte, a incompetência absoluta desta Justiça e determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.Int.

0000196-19.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-17.2011.403.6114) PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL Não vislumbro a urgência na análise do pedido da autora que justifique a dilação de prazo para entrega de documentos indispensáveis à propositura do feito (procuração e contrato social), uma vez que, com o depósito do montante integral na medida cautelar noticiada nestes autos, a exigibilidade do débito encontra-se suspensa, não havendo óbice à emissão de CND.Providencie a autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a juntada da procuração e contrato social, sob pena de extinção do feito.Determino o apensamento destes autos à medida cautelar nº 0010364-17.2011.403.6114. Após o cumprimento das determinações acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007378-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls: 29/32: Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os de n. 2006.61.14.005630-3, tendo em vista tratem-se de imóveis distintos. Outrossim, observo que em casos semelhantes distribuídos perante este Juízo a Caixa Econômica Federal-CEF manifesta desinteresse pela conciliação, motivo pelo qual desnecessária a realização de audiência preliminar. Verifico, ainda, que a lide reproduzida nos autos prescinde de produção de prova oral para a sua solução. Assim sendo, cite-se a CEF para resposta, no prazo legal, observadas as cautelas de estilo. Após, conclusos.

0009225-30.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP188938 - EDIVANIA SOARES DE MELO ITIMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, tendo em vista tratem-se de pedidos distintos. Outrossim, observo que em casos semelhantes distribuídos perante este Juízo a Caixa Econômica Federal-CEF manifesta desinteresse pela conciliação, motivo pelo qual desnecessária a realização de audiência preliminar. Verifico, ainda, que a lide reproduzida nos autos prescinde de produção de prova oral para a sua solução. Assim sendo, cite-se a CEF para resposta, no prazo legal, observadas as cautelas de estilo. Após, conclusos. Int.

0009307-61.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO CITRINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que em casos reiterados distribuídos perante deste Juízo a Caixa Econômica Federal-CEF manifesta desinteresse pela conciliação, motivo pelo qual desnecessária a realização de audiência preliminar. Verifico, ainda, que a lide reproduzida nos autos prescinde de produção de prova oral para a sua solução. Assim sendo, cite-se a CEF para defesa. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0008680-57.2011.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CRISTIANO ARCANJO - INCAPAZ X MONICA DE FREITAS E SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP263811 - BRUNO LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP X LUIZ FERNANDO F MULLER
Designo o dia 13 de março de 2012, às 14 horas, para a oitiva deprecada. Intimem-se e comuniquem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001657-60.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-95.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL X SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Acolho os argumentos de fls. 21/23 para sanar evidente erro material constante na decisão de fl. 15 e verso, cujo teor passa a ser o seguinte:Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal.Intime-se.]

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004927-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE GOMES BRUNO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.38, bem como quanto ao petitócio de fls.39. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-16.1999.403.6114 (1999.61.14.002198-7) - TOSHIBA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA(Proc. ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Compulsando os presentes autos observo que: o impetrante obteve a segurança pleiteada quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e da COFINS (art.3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98), conforme decisões de fls.561/573, 636/639, 646/650 e trânsito em julgado às fls.643. Em 17/06/2011 vem a impetrante aos autos requer o soerguimento de valores, bem como a conversão em renda do saldo residual dos depósitos judiciais. Determinada a intimação da União quanto ao pedido da impetrante (fls.685), a Procuradoria da Fazenda Nacional solicita prazo complementar (fls.686), o qual foi deferido de plano, ficando consignado que seria o último prazo a ser dilatado (fls.688). Contudo, reitera a PFN a necessidade de novo prazo (fls. 690/692). Tendo em vista o transcurso de tempo da expedição de ofício que comunicou a decisão transitada em julgado ao Delegado da Receita Federal (fls. 655 recebido em 04/10/2010) até a presente data, não há que se falar em concessão de prazo para cumprimento do comando judicial. Assim sendo, expeçam-se o competente alvará de levantamento e ofício em conversão em renda em favor da União, como requerido pelo impetrante às fls.675/684. Cumpra-se.

0000272-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000272-4) - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Fls.428/429: Oficie-se como requerido pela União Federal. Outrossim, manifestem-se as partes quanto aos depósitos judiciais realizados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se e intímem-se.

0005737-72.2008.403.6114 (2008.61.14.005737-7) - COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Fls.1241: Encaminhe-se cópia do v.acórdão à autoridade coatora, como requerido pela União. Fls.1243: Manifeste-se a União quanto ao pedido do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006476-45.2008.403.6114 (2008.61.14.006476-0) - BREA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Fls.242/243: Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de soerguimento dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003948-75.2011.403.6100 - VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Por tempestivos, recebo os recursos de apelação das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0006490-24.2011.403.6114 - APARECIDO DE SOUZA CARVALHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Em última oportunidade cumpra integralmente o impetrante o determinado às fls.55, indicando a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007036-79.2011.403.6114 - MAX BOLT IND/ E COM/ DE METAIS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intímem-se.

0008273-51.2011.403.6114 - NAYFFES CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

- SP

Recebo as petições e documentos de fls. 74/76 como aditamento à inicial. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. Postergo a análise do pedido de liminar até a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada no prazo legal. Após, conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0009001-92.2011.403.6114 - NELIO ANTONIO SILVA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o representante legal do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em São Bernardo do Campo, com pedido de desbloqueio dos valores concedidos a título de auxílio-doença, depositados junto ao Bradesco. Afirma que sua incapacidade foi atestada por médico perito em 29/11/2010, encontrando-se, atualmente, incapacitado para o labor. Entretanto, ao comparecer à instituição financeira obteve a informação de que o valor do benefício encontrava-se bloqueado. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo estas prestadas às fls. 27/40. É o relatório. Decido. As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o benefício foi concedido pelo posto do INSS localizado no Jabaquara - São Paulo (fl. 33), sendo aquela, portanto, a autoridade responsável pelo bloqueio dos valores do auxílio-doença. A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Previdenciárias em São Paulo, após as anotações de praxe. Intimem-se.

0009852-34.2011.403.6114 - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Postergo a análise do pedido de liminar até a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada no prazo legal. Após, conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0008609-42.2011.403.6183 - JOE FERRAZ BENEDITO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Inicialmente, recebo a petição de fl. 84 e documento que lhe acompanha como emenda à inicial, conforme permissivo do artigo 284 do Código de Processo Civil. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOE FERRAZ BENEDITO contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE DIADEMA-SP. Consta da inicial que o impetrante formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral, indeferido pela autoridade administrativa. Assevera que o comportamento administrativo teria se revelado ilegal, ferindo direito líquido e certo, na medida em que não reconhecidos determinados intervalos de trabalho urbano (19/07/1974 a 27/10/1976 e 01/06/1982 a 21/05/1984), suficientes para a aposentação. Afirma que tais intervalos estão comprovados documentalmente. Requer, nesses termos, a concessão da segurança (fls. 02/07). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/73). O feito foi distribuído junto a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, que declinou da competência (fl. 76). Recebidos os autos neste Juízo restaram determinadas providências, cumpridas pela parte impetrante. Pois bem. Ausente pedido de tutela de urgência, notifique-se a autoridade impetrada para a apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Cientifique-se também a Procuradoria Federal-INSS da presente impetração na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 12 da Lei 12.016/09). Em seguida, conclusos.

0000075-88.2012.403.6114 - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, tendo em vista tratarem-se de pedidos distintos. Outrossim, regularize o impetrante sua representação processual, visto que os outorgantes do mandato de fls. 39/40 não possuem poderes de representar a pessoa jurídica, conforme contrato social de fls. 25/37. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000121-77.2012.403.6114 - TUBOS IPIRANGA IND/ E COM/ LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente, regularize o impetrante sua petição inicial, devendo para tanto observar o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/09, quanto a indicação da pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra. Regularize, ainda, sua representação processual, devendo para tanto indicar expressamente o outorgante do mandato de fls. 24. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os indicados pelo distribuidor, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Int.

0000127-84.2012.403.6114 - PEDRO RICARDO ELIAS SIQUEIRA X MARIA CRISTINA ELIAS SIQUEIRA(SP154865 - DAVI CREPALDI DIAZ E SP195255 - RODRIGO DE FREITAS CAMPOS) X REITOR DA

UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Regularize as custas processuais, nos termos da tabela de custas da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, item b - alínea f. Outrossim, esclareça o impetrante a distribuição do presente writ, tendo em vista a r.sentença prolatada nos autos de n. 0007063-62.2011.403.6114. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000128-69.2012.403.6114 - FABIO RENATO RIBEIRO(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X 7a TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB SECCIONAL SBCAMPO/SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Regularize as custas processuais, nos termos da tabela de custas da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, item b - alínea f. Regularize, ainda, o impetrante sua petição inicial, devendo para tanto observar o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/09, quanto a indicação da pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, bem como as cópias necessárias para a formação das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000142-53.2012.403.6114 - ANTONIO MARQUES MENDONCA(SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO BERNARDO CAMPO - SP

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Outrossim, regularize o impetrante sua petição inicial, devendo para tanto observar o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/09, quanto a indicação da pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra. Regularizados, requirite-se as informações a autoridade coatora, ficando, assim, postergada a análise do pedido de liminar. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oficie-se e intime-se.

0000227-39.2012.403.6114 - STEPHANIE KROMER RAFAINI(SP240541 - ROSANGELA REICHE) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha a impetrante as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, bem como do item b, alínea f, da tabela de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007792-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS PONCIANO DE PAULA X PAULO APARECIDO PONCIANO DE PAULA

Fls.30: Proceda a requerente a carga definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000100-04.2012.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANDRE SANTANA X GLORIA PAVALEOEV SANTANA

Intime-se o Réu por mandado. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos aos autores (art. 872 do Código de Processo Civil).

CAUTELAR INOMINADA

0004590-26.1999.403.6114 (1999.61.14.004590-6) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SBCAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003878-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003878-9) - FRANCISCO FRANCA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X FRANCISCO FRANCA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, cujo rito é na forma do art. 730 do CPC, consoante entendimento do STF: A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT deve ser feita pelo sistema de precatório, pois, segundo o entendimento do STF, seus bens são impenhoráveis (RE nº 220.906-9). Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0000269-06.2003.403.6114 (2003.61.14.000269-0) - VALDEMAR LAURINDO DA SILVA X CLAUDIO CALOGERO RODRIGUES X ANTONIO ALFREDO DEZEMBRO X CICERO FERREIRA DE ARAUJO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X VALDEMAR LAURINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida naqueles autos. Int.

0006406-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006406-0) - ELIANE MOLENTO PRADO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELIANE MOLENTO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Desentranhe-se o Alvará de Levantamento n. 77/2011 procedendo-se as devidas anotação e arquivamento em pasta própria. 2) Em razão da petição de fls.108, proceda a Secretaria a expedição de novo Alvara de Levantamento, devendo o patrono do autor apresentá-lo em tempo hábil à instituição bancária na qual os valores se encontram depositados. Em havendo novo cancelamento do Alvará expedido, sem justificativa documental das razões que impediram a consumação dos atos de retirada e apresentação, caracterizará, de pleno direito, a desídia processual e desinteresse pelo soerguimento dos valores que se encontram à sua disposição, implicando, deste modo, na aplicação da sanção de perdimento daqueles em favor da União Federal. Oportunamente, se em termos, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0001218-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001218-0) - JAIR CAMARGO BARBOSA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JAIR CAMARGO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls.93/94: Requer o autor a devolução de prazo para manifestação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, alegando, em síntese, que não intimado para análise do laudo. Contudo, em que pesem as alegações do autor, a Secretaria cumpriu integralmente o comando judicial de fls.67, remetendo os autos ao contador judicial (fls.68 - 31/08/2010) e somente promoveu publicação com o retorno dos autos daquele setor com os respectivos cálculos (fls.74 - 21/10/2010). Assim sendo, não há que se falar de restituição de prazo, tendo em vista a intimação do patrono do autor pelo Diário Eletrônico com os autos em Secretaria e realizado parecer contábil. 2) Fls. 91/112: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto, expeça-se o competente Alvará de Levantamento somente valor incontroverso depositado, qual seja: cálculos do exequente (fls.62/66) apurados em R\$ 19.717,52 para 07/2010. Para tanto, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial, a fim de proceder a atualização daquele montante para a data do depósito de fls. 3) Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Cumpra-se e intemem-se.

0005268-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005268-2) - JOAQUIM RAMOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAQUIM RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.90/116: tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se os competentes Alvarás de Levantamento em favor do autor e o saldo remanescentes em favor da CEF, observado-se os cálculos apresentados pelo exequente às fls.75. Para tanto, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial, a fim de proceder a atualização do cálculo de fls.75 até a data do depósito. Cumpra-se e intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002361-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA ALVES SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Vistos em decisão.Converta-se a favor da CEF o depósito judicial efetuado pela ré.Após a providência acima, a CEF deverá apresentar nova planilha com valores atualizados, abatendo o depósito da ré para a data de 08/06/2009, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção.Intemem-se.

0003286-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZEU ALMEIDA DE OLIVEIRA JUNIOR X EDENEIDE MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Trata-se de pedido de reintegração na posse formulado pela Caixa Econômica Federal, representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), em face de Elizeu Almeida de Oliveira Junior e Edneide Maria da Silva Oliveira.Consta dos autos que a autora e os requeridos firmaram contrato de arrendamento residencial, conforme ditames da Lei 10.188/01, tendo como objeto imóvel descrito na exordial (fl. 02).Sustenta a empresa pública que os requeridos deixaram de adimplir com parcelas relativas ao arrendamento e taxas de condomínio, implicando resolução contratual por infração de suas cláusulas.Requer, nesses termos, a concessão de liminar para que seja reintegrada na posse do imóvel (fls. 02/06).Com a inicial vieram documentos (fls. 07/25).Foi designada audiência de justificação prévia nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil (fls. 28 e 49).Elizeu Almeida de Oliveira Junior compareceu em cartório e apresentou documentos (fls. 33/37).Manifestação da empresa pública à fl. 47, instruída com documentos (fl.48).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A liminar não pode ser concedida.Compulsando os autos, observo que os débitos que justificaram o pedido possessório foram os seguintes: valores de prestações do arrendamento nos meses de 11/10, 02/11 e 03/11, além de taxas condominiais nos meses de 01/05 e 08/07.Pois bem.A

empresa pública federal comprovou a notificação dos réus apenas em relação aos débitos condominiais, conforme se extrai dos documentos de fls. 21/24. Os documentos de fls. 36/37 indicam o pagamento, ainda que parcial, das taxas condominiais reclamadas. Friso que esses pagamentos foram efetuados em 05/01/2005 e 08/08/2007. Antes, portanto, do próprio ingresso do pedido possessório. A teoria da adimplemento substancial da obrigação impede a rescisão contratual quando há pagamento de fração relevante da prestação, exatamente a situação vista nestes autos em relação às taxas condominiais. Outrossim, não há prova de notificação no que concerne às parcelas do contrato de arrendamento residencial reclamadas na inicial, cuja prova do pagamento - ainda que extemporâneo para as competências 02/11 e 03/11 - está às fls. 33/35. Também não há prova de notificação regular em relação às demais competências em aberto (06/11 e 07/11), noticiadas pela Caixa Econômica Federal após o ajuizamento da ação. E o c. Tribunal Regional Federal tem precedente no sentido de que há necessidade de prévia notificação, pessoal, para a caracterização do esbulho possessório: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/01. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. O objetivo da notificação, que deve ser pessoal, é permitir ao arrendatário purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho. 3. In casu, ante a ausência de efetiva notificação do devedor, não restou configurado o esbulho, necessário para a reintegração da posse. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 402808 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 26/04/2011). AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.881/2001. 1. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de reintegrá-la na posse do imóvel. 2. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.881/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse. 3. A agravante, embora alegue que os débitos objetos do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, refiram-se ao período de fevereiro a abril de 2007, juntou aos autos notificações referentes ao período de setembro a dezembro de 2006. Assim, deixou de cumprir integralmente o disposto no citado artigo, uma vez que o inadimplemento, tão-somente, não autoriza a medida extrema pleiteada. A notificação ou interpelação necessita ser clara e detalhada acerca do débito, com fixação de prazo para a regularização da situação. 4. Agravo de instrumento não provido. (grifei). (TRF3 - AI 307847 - 1ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - Publicado no DJF3 de 17/11/2008). Inviável, pois, a concessão da providência liminar pleiteada nestes autos pela empresa pública federal. Citem-se os requeridos para a apresentação de resposta, conforme parágrafo único do artigo 930 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006948-41.2011.403.6114 - MILTON SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS (SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23/29: Manifeste-se o requerente quanto a resposta da CEF, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a requerida obistou o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada (PIS e FGTS). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7759

ACAO PENAL

0000634-21.2007.403.6114 (2007.61.14.000634-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES (SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X MARIO ELISIO JACINTO (SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR (SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE E SP254903 - FRANCILENE DE SENA

BEZERRA SILVÉRIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos etc. Considerando as alegações de fls. 1634/1642, designo o dia 16/02/2012, às 11 h, para audiência de reinterrogatório dos acusados, debates orais e julgamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2639

EXECUCAO DA PENA

0000479-10.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ANTONIO PIRES(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

Trata-se de Execução da Pena referente aos autos da Ação Penal de nº 000806-66.2007.403.9701 da 2ª Vara Federal de São Carlos em que GERALDO ANTONIO PIRES foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 330 do Código Penal ocorrido em 08/05/2007. A sentença/acórdão condenou o réu em 22 (vinte e dois) dias de detenção e a pagar o valor correspondente a 15 (quinze) dias-multa, consistente a cada dia multa em 1/5 do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos (abril de 2007), atualizado monetariamente até o pagamento, sendo que a pena foi substituída por pena de prestação de serviços a comunidade ou à entidade assistencial pelo prazo de 22 (vinte e dois) dias, a ser especificada pelo juízo da execução penal. A contadoria judicial efetuou os cálculos do valor da pena pecuniária (fls. 35/36). Houve audiência admonitória às fls. 42/43. O condenado efetuou o pagamento dos valores da pena pecuniária, às fls. 49/50. A Central de Penas Alternativas às fls. 51/56, 60/63, 65/66, 69/70, 73/76 e 80/81 anexou cópias do relatório mensal de prestação de serviços à comunidade, sendo que o condenado compareceu somente no mês de setembro de 2010. O MPF manifestou-se requerendo a intimação do condenado (fls. 58). O condenado se manifestou em causa própria às fls. 71/72. O MPF manifestou-se às fls. 78 requerendo a conversão da pena restritiva de direitos pela pena privativa de liberdade. Em decisão de fls. 83/85 foi determinada a reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Houve audiência admonitória às fls. 90 e o condenado foi orientado como proceder para o cumprimento das penas. Ao final, o MPF manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do condenado pelo cumprimento da pena e o pagamento integral das custas processual e multa (fls. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o réu foi condenado a 22 (vinte e dois) dias de detenção, com substituição por uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 22 (vinte e dois) dias, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa (fls. 23/25). A contadoria judicial efetuou os cálculos do valor da pena pecuniária (fls. 35/36). O condenado efetuou o pagamento dos valores da pena pecuniária, às fls. 49/50. Consoante informações prestadas pela central de penas alternativas (fls. 51/56, 60/63, 65/66, 73/76 e 80/81), observou-se que o condenado não cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta. O condenado cumpriu, em setembro de 2010, apenas seis horas e vinte e cinco minutos, não mais comparecendo desde então. Diante do descumprimento injustificado da restrição imposta, em decisão de fls. 83/85 foi determinada a reconversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado às fls. 91. Vislumbra-se que o condenado cumpriu a pena reconvertida, impondo-se declaração da extinção da punibilidade do condenado, como requer o Ministério Público Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 66, inc. II da Lei de Execução Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 330 do Código Penal que foi condenado nos autos de nº 000806-66.2007.403.9701 da 2ª Vara Federal de São Carlos GERALDO ANTONIO PIRES. Ao SEDI para a regularização da situação processual da ré (extinção da punibilidade). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao juízo da ação penal encaminhando-se cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000862-46.2005.403.6120 (2005.61.20.000862-5) - JUSTICA PUBLICA X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR X OMAR CELORIO RENTERIA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Vistos. Das alegações contidas na defesa preliminar da acusada July Felicita Montalvo Escobar (fls. 256/257) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Ademais, a defesa reservou-se ao direito de apreciar o mérito da ação penal ao cabo da instrução processual. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. Verifico que a defesa indicou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, tendo

sido ouvidas, conforme determinado na decisão às fls. 194, as testemunhas Cristiano Aparecido Corregliano, Elio Wakizaka e Gilberto Correa (fls. 216/218); o Ministério Público Federal desistiu do depoimento da testemunha Chen Mingui (fls. 223). Assim, dê-se vista à defesa para que tome ciência dos depoimentos constantes às fls. 216/218, bem como para que indique novo endereço da testemunha Chen Mingui, já que esta não foi encontrada para ser ouvida nestes autos (fls. 200, 214, 221). Prazo: dez dias. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Int.

000019-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000019-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA GIBIN(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO)

1. Recebo a apelação interposta pela acusada à fl. 258 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001565-50.2009.403.6115 (2009.61.15.001565-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLITOS JOSE PINHEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Vistos. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, às fls. 139-149. Intime-se o recorrido para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer as contrarrazões, nos termos do art. 588, do CPP, e tornem conclusos. Oportunamente, apreciarei a defesa escrita. Cumpra-se.

Expediente Nº 2644

USUCAPIAO

0001096-67.2010.403.6115 - JOSE CARLOS VIEIRA X CLAUDETE DURCELY DOS SANTOS VIEIRA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X ROGERIO MARCOS ARRIGHI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP043697 - JOSE ANTONIO DE PAULA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO CARLOS NEO X SONIA MARIA FRANCO NEO X CLAUDINEI ANTONIO DE MELLO X ELIZABETH CERRI DE MELLO X WAGNEY CORDOVIL OLIVEIRA X MARCIA R S MARQUES OLIVEIRA

1. Recebo o recurso de apelação dos autores em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, dê-se ciência ao MPF. 4. Na sequência, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

MONITORIA

0000233-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000233-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

1. Intime-se a autora de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição, para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

0001222-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAVID DA SILVA PORTO

1. Intime-se a autora de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição, para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

0001485-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARLEY REGINA VIGIOLLI X ANTONIO VIGIOLLI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Intime-se a autora de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição, para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

1. Tendo em vista a renúncia à nomeação da advogada dativa a fls. 187, defiro o pedido, observando que os honorários já foram arbitrados na sentença de fls. 189/195. 3. Nomeio para a defesa do(a) requerido(a) o(a) Dr(a) WANESSA BERTELLI MARINO, OAB/SP 289.984, advogada militante neste fórum, com endereço profissional à Alameda das Azaléias, 272, Cidade Jardim, São Carlos-SP, telefone 3415-1176, para patrocínios dos interesses do(a) requerido(a) LAILA FÉLIX UNGARI e CÉLIA FURLAN FÉLIX UNGARI. 4. Intime-se, o(a) requerido(a) acerca da nova nomeação, bem como para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária, em especial para procuração ad judicium. 6. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca da nomeação, bem como para que tome ciência da sentença de fls. 189/195, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra. 7.

Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.8. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMERES ANTONIO PEREIRA CONTIERO X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO(MG090893 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA BERTONI)

1. A apelante pugna pela legalidade e aplicação de todas as cláusulas contratuais. Contudo a sentença não revisou, tampouco negou aplicabilidade do contratado. A demanda foi julgada procedente; não havendo sucumbência do apelante, não recebo a apelação, por ausência de interesse recursal (art. 499 do CPC).2. Intime-se.

0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Tendo em vista a renúncia à nomeação da curadora especial a fls. 154, defiro o pedido e arbitro os honorários da Dra. Alessandra Relva Izzo Pinto no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, dado o zelo profissional, inclusive com apresentação de contrarrazões de agravo retido.2. Nomeio para atuar como curador especial da(s) requerida(s) o(a) Dr(a) PLÍNIO BASTOS ARRUDA, OAB/SP 80.447, advogado militante neste fórum, com endereço profissional à Rua Rui Barbosa, 955, Centro, São Carlos-SP, telefone 3201-7790 para patrocínios dos interesses da requerida CLAUDIA ROBERTA PEREIRA, devendo ser intimado acerca da nomeação, bem como para que tome ciência de todo o processado, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra.3. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.4. Diante dos documentos apresentados pela autora (fls. 155/180), intime-se o perito nomeado nos autos (fls. 98) para que retire os autos e promova a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0002396-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002396-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

1. Recebo o recurso de apelação dos requeridos/embarcantes em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000724-21.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OZIEL PEDRO DA SILVA(SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X ISMAEL DA SILVA X FABIANA CRISTINA PEREIRA DE LIMA

1. Intime-se a autora de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição, para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

0001464-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO VALENTIN BELTRAME(SP228722 - NELSON FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação do requerido/embarcante em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0001510-65.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SIMONI CASSIA HADDAD PENTEADO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Recebo o recurso de apelação da requerida/embarcante em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002222-55.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X URBANO FRANCA CANOAS

1. Considerando a certidão retro, intime-se CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000171-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

0000174-55.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

PAULO APARECIDO LOURENCO

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002529-53.2003.403.6115 (2003.61.15.002529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO LUIZ GABRIEL

1. Tendo em vista que a dívida atualizada e acrescida da multa de 10% equivalem a R\$ 4.199,70 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e setenta centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 277) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, INDEFIRO o pedido de fls. 282, nos termos do 2º do art. 659 do CPC. Assim, determino o imediato desbloqueio.2. Quanto ao requerimento de bloqueio no Sistema RENAJUD, verifica-se que o mesmo já foi deferido (fls. 276), de modo que concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000569-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X TANIA APARECIDA MEDALHA X EDER ROBERTO PRADO(SP218859 - ALINE C DOS SANTOS) X RICARDO ANDRE DA SILVA X IZILDINHA APARECIDA ARAUJO X MELINA APARECIDA CARDILLO X THIAGO FERNANDO TOMAZE X MICHELE ROCRIGUES DE ALMEIDA SANTANA X ANA LUIZA CEZARIO ROCHA X RAQUEL DE OLIVEIRA SILVESTRE X VIVIANE APARECIDA PEREIRA X DANIELE CRISTINA FERRO X BERNADETE RAMOS DE ALMEIDA X EVERTON HENRIQUE DE FREITAS X EVA DE FATIMA COELHO X PATIA AURELIA MATEUS X ANDRE MARCELO DE CICO X JOSEFA APARECIDA RODRIGUES X JULIEN DIEGO DIAS SILVA X CAMILO DA COSTA X CAMILO DA COSTA JUNIOR X ANA SOARES DOS REIS X JOSIANE APARECIDA DE FARIA X JONAS JOSE FARIAS NETO X DANUZA EUZEBIO FARIAS X SILVIA VIEGA X PAULO ANDRE DA SILVA X APARECIDA COSTA X CLODOALDO APARECIDO BORELI X SUZETE PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DAS NEVES X SOLANGE PEREIRA DA SILVA X CAMILA BARBERATO X OSMAR JESUS BRUNO(SP218859 - ALINE C DOS SANTOS)

1. Intime-se a autora de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição, para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

0002069-22.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO GARCIA DA SILVA X ANDREZA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO DA SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Tendo em vista a renúncia à nomeação da advogada dativa a fls. 82,1. Tendo em vista a renúncia à nomeação da advogada dativa a fls. 82, defiro o pedido e determino o cancelamento da referida nomeação, haja vista não ter sido praticado nenhum ato pela Dra. Fabiana Santos Lopez F. da Rocha.3. Nomeio para a defesa do(a) requerido(a) o(a) Dr(a) RONALDO JOSÉ PIRES, OAB/SP 79.785, advogado militante neste fórum, com endereço profissional à Rua Nove de Julho, 1177, Centro, São Carlos-SP, telefone 3371-4364, para patrocínios dos interesses dos requeridos RODRIGO GARCIA DA SILVA e ANDREZA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO DA SILVA. 4. Intime-se, o(a) requerido(a) acerca da nova nomeação, bem como para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária, em especial para procuração ad judícia.6. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca da nomeação, bem como para que tome ciência de todo o processado, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra. 7. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.8. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 81.9. Na seqüência, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.10. Intimem-se. Cumpra-se.

0001917-37.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEREIRA GOULART

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0000189-24.2012.403.6115 - MARCOS ROBERTO DAMIN(SP260204 - MARCELO RENATO DAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita conforme requerido às fls. 02/05.Anote-se.2. Cite-se.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2228

CARTA PRECATORIA

0000403-42.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Visto.Designo audiência para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 14h00min, com a finalidade de inquirir as testemunhas deprecadas.Intimem-se.Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este como ofício.

ACAO PENAL

0013636-24.2003.403.6106 (2003.61.06.013636-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAIBAR MONTEIRO MARTINS(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência para interrogatório do acusado JOSÉ CAIBAR MONTEIRO MARTINS, a ser realizada no dia 12/06/2012, às 14:30m, no Juízo da 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo - Capital.

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos.Homologo a desistência de inquirição da testemunha da defesa JOSÉ AUTÉLIO DE CAMARGO. Defiro os requerimentos da defesa de f. 1686/1687, sendo que o documento e as cópias deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004152-14.2005.403.6106 (2005.61.06.004152-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE CARLOS FERREIRA X BRUNO CESAR BICHARA DE QUEIROZ X YLLEN CHRISTIANE MARQUES DE OLIVEIRA X VAGNEI TEODORO DE ASSUNCAO X CARLOS ROBERTO FERREIRA X ELCIONE CUSTODIO VASCONCELOS X SAMIR ROSSI BICHARA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP197732 - GISLAINE CHÁBOLI MOREIRA)

Vistos.Os denunciados José Carlos Ferreira e Bruno César Bichara de Queiroz apresentaram respostas à acusação (folhas 529/532 e 533/538).Examino-as.A - Defesa de José Carlos Ferreira:A.1 - Preliminar de inépcia da denúncia.José Carlos Ferreira, em sede de preliminar, alegou, em síntese, que a denúncia é inepta, posto que seu laconismo não permitiria perquirir de que forma a acusação entende como configurado o crime capitulado. Disse inferir-se a ausência de descrição completa de todos os produtos apreendidos, bem como que eles pertencessem ao acusado.Sem razão. Com efeito, a acusação teve o cuidado de descrever sobre a data e local do fato, quando policiais civis teriam apreendido produtos veterinários estrangeiros sem cobertura fiscal, de fornecedores no Paraguai, cuja internação no território nacional dera-se de forma clandestina. Além disso, referiu-se ao auto de prisão em flagrante, ao boletim de ocorrência e aos autos de apreensão, informando que os produtos foram encaminhados à Delegacia Federal de Agricultura do Estado de São Paulo e destruídos. Asseverou, ainda, que segundo o laudo de exame merceológico elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, com base nos elementos dos autos, as mercadorias eram na sua maioria de origem estrangeira e valiam R\$ 166.108,88.De modo que a denúncia contém descrição dos fatos de modo capaz de impor segura compreensão de que, em tese, José Carlos Ferreira teria praticado o delito do artigo 334, caput, e parágrafo 1, alíneas c e d, do Código Penal.Diante disto, afasto a preliminar.B - Defesa de Bruno César Bichara de Queiroz:B.1 - Preliminar de Inépcia da Denúncia.Bruno César Bichara de Queiroz, em sede de preliminar, alegou, em síntese, que a denúncia é inepta. Segundo a defesa, o laudo merceológico seria nulo, visto que a avaliação indireta teria sido realizada somente com base nos Autos de Exibição e Apreensão emitidos pela Delegacia de Investigações Gerais. Assim, requereu a rejeição da denúncia.Verifico que a narrativa da preliminar identifica-se com a do mérito, eis que a defesa de Bruno tanto numa como noutra insiste na tese de nulidade do laudo merceológico.Sendo assim, adiante fundamentarei sobre a citada preliminar.B.2 - Mérito.Bruno César Bichara de Queiroz assegura, em síntese, que a materialidade delitiva não restou devidamente comprovada nos autos, visto que o laudo merceológico limitou-se a confirmar os Autos

de Exibição e Apreensão emitidos pela Delegacia de Investigações Gerais. Assevera que os próprios peritos declararam que não havia possibilidade de ser identificada a origem, descrição e o valor da mercadoria por meio do auto de exibição e avaliação. Ressalta a citação dos peritos de que o exame indireto das mercadorias deveria ser feito nos documentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que este inexistia. Referiu-se também sobre informação dos peritos quanto a fornecimento de informações erradas sobre mercadorias diversas, por parte do Ministério da Agricultura, bem como quanto à dificuldade encontrada com a descrição e identificação das mercadorias, impossibilidade de avaliar quanto ao estado de conservação e se estavam dentro do prazo de validade, e de que alguns dos itens não apresentavam informações sobre o princípio ativo, nome do fabricante, origem e até mesmo a quantidade apreendida. De início, verifico que o LAUDO de exame MERCEOLÓGICO N.º 3331/2008/-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, elaborado em 03/07/2008 de folhas 352/359, em que pese descrever certas dificuldades no exame indireto das mercadorias, refere-se aos Autos de Exibição e Apreensão, onde elas estão discriminadas, o que pode ser observado às folhas 59/77 destes autos. Além do mais, nos quadros constantes de folhas 356/357 dos presentes autos, percebe-se facilmente que em relação aos tipos de mercadorias examinadas, em 9 (nove) delas tinham como País de origem a Argentina, o que, permite concluir pela suposta prática do delito de descaminho, ante a falta de apresentação da respectiva documentação fiscal. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). As alegações constantes da defesa exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim a decisão que recebeu a denúncia. C - Da Suspensão Condicional do Processo. Verifico que o Ministério Público Federal houve por bem propor a suspensão condicional do processo em relação ao denunciado Bruno César Bichara de Queiroz, enquanto em relação ao denunciado José Carlos Ferreira requereu o regular prosseguimento do feito (folha 515/515v). Pois bem, diante da juntada da petição e documentos de folhas 539/543 por José Carlos Ferreira, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre eventual possibilidade de propositura de suspensão condicional do processo em relação a ele. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 31/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007854-65.2005.403.6106 (2005.61.06.007854-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Vistos. Defiro o requerimento do defensor da acusada. Oficie-se. Com a resposta, dê-se vista às partes para apresentarem suas alegações finais, nos termos da determinação contida na f. 491. Dilig.

0001983-83.2007.403.6106 (2007.61.06.001983-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ RIBEIRO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS E SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, MÁRCIA APARECIDA DE CARVALHO, a ser realizada no dia 01/03/2012, às 14:30m, no Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

0009214-64.2007.403.6106 (2007.61.06.009214-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMONATTO X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM E SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

VISTOS, O réu requer às folhas 255/257 a restituição do valor da fiança prestada nos autos, haja vista a absolvição com o trânsito em julgado da sentença. O MPF em sua manifestação às folhas 255/257 propugnou pela devolução da fiança ao réu. Assim, por entender que o requerente faz jus à devolução do montante prestado como fiança nos autos, defiro o seu pedido, nos termos do artigo 337 do CPP. Expeça-se alvará de levantamento. Intime-se. Após, arquivem-se. S.J. do Rio Preto, 17/01/2012.

0008398-48.2008.403.6106 (2008.61.06.008398-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO X APARECIDO JOSE DA TRINDADE X ANTONIO CANDOLO NETO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

AUTOS N.º 0008398-48.2008.4.03.6106 (n.º anterior: 2008.61.06.008398-0) AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO e APARECIDO JOSÉ DA TRINDADE VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou APARECIDO JOSÉ DA TRINDADE como incurso nas penas do artigo 171, 3º, cumulado com o artigo 14, inciso II, e artigo 299 caput, todos do Código Penal, e ALCIDES AUGUSTO ÁVILA NETO como incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 299, caput, ambos do Código Penal, alegando o seguinte (fls. 134/7): (...) Restou apurado nos autos que APARECIDO JOSÉ DA TRINDADE e ALCIDES AUGUSTO ÁVILA NETO obtiveram, mediante falsa declaração da qualidade de pescador profissional em documento particular (folhas 55 e 61), carteira de pescador profissional junto à Secretaria Especial de

Agricultura e Pesca, assim como, inscrição junto à Colônia de Pescadores dos Grandes Lagos (folhas 48/67), vez que não ostentam a qualidade de pescador profissional (folhas 126/127). APARECIDO JOSÉ DA TRINDADE pleiteou indevidamente, no dia 27/11/2007 (folha 71), valendo-se da falsa condição de pescador profissional, seguro-desemprego relativo ao período de defeso compreendido entre 01/11/2007 e 28/02/2008, induzindo e mantendo em erro a Caixa Econômica Federal. Entretanto, o crime não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, erro na data do Registro Geral de Pesca (folhas 70/71). ALCIDES AUGUSTO ÁVILA NETO pleiteou indevidamente, no dia 20/11/2007 (folha 70), e recebeu, nos dias 26/12/2007, 04/01/2008, 06/02/2008 e 05/03/2008, valendo-se da falsa condição de pescador profissional, seguro-desemprego relativo ao período de defeso compreendido entre 01/11/2007 e 28/02/2008, induzindo e mantendo em erro a Caixa Econômica Federal. As parcelas referentes ao seguro-desemprego foram pagas na agência 2185, da Caixa Econômica Federal (folha 70), com sede no Município de São José do Rio Preto/SP. A falsidade ideológica praticada não se exaure no estelionato pois além de servir de base para indevida percepção de seguro-defeso, ainda possibilita a utilização de petrechos e métodos de pesca não permitidos para pescadores amadores, bem como a captura de quantidade maior de peixes. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia APARECIDO JOSÉ DA TRINDADE como incurso nas penas do artigo 171, 3º, cumulado com o artigo 14, inciso II, e artigo 299 caput, todos do Código Penal e ALCIDES AUGUSTO ÁVILA NETO como incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 299, caput, ambos do Código Penal, requerendo suas citações para apresentar defesa preliminar, após o recebimento desta, a oitiva das testemunhas ao final arrolada, até final condenação. (...) [SIC] Recebi a denúncia em 21 de maio de 2010 (fl. 139/140v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a nomeação de defensor dativo aos denunciados (fls. 150 e 172), juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 163/8 e 171), apresentação de defesas (fls. 157/160 e 177/180), manutenção do recebimento da denúncia (fl. 189/v), inquirição das testemunhas de acusação (fls. 211/213v e 226/8) e interrogatórios dos acusados (fls. 229/330v). Em face das partes não terem requerido diligências, concedi prazo para elas apresentarem alegações finais (fl. 224). Em alegações finais (fls. 234/237), a acusação sustentou - em síntese que faço -, que os fatos imputados aos acusados estavam provados nos presentes autos, porquanto eles se inscreveram como pescadores profissionais mediante falsa declaração de profissão, porque em verdade nunca fizeram da pesca a sua principal atividade, sendo que estava documentalmente provado que um tentou sacar indevidamente parcelar do seguro desemprego e o outro teve êxito em seu intento. Enfim, requereu a condenação dos acusados. Também em alegações finais (fls. 243/246), a defesa de Aparecido Jose Trindade sustentou ser ele pescador profissional e, além do mais, faz bicos como pintor de paredes para manutenção de sua família, tendo em vista que o ganho mensal com a pesca era insuficiente. Mais: nem ao menos recebeu o seguro desemprego que teria direito. Referiu-se ao delito do artigo 171 do Código Penal, assegurando que ele só admite a conduta na forma dolosa, o que não se identificava com seu desígnio. Afirmou, em relação às afirmações dos vizinhos de que ele trabalhava como pedreiro, que o denunciado tem pouquíssimo contato com eles, cuja atividade necessitava ser melhor divulgada para angariar clientes, ao contrário do que ocorrem em relação ao trabalho de pescador profissional, que por vender o fruto da pesca na cidade de Macauba/SP, passava despercebido da vizinhança na cidade de São José do Rio Preto/SP, mormente por utilizar as mesmas vestimentas para uma e outra atividade. Enfim, requereu a absolvição e, para hipótese diversa, que a pena fosse fixada no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Igualmente, em alegações finais (fls. 247/251), a defesa de Alcides Augusto Ávila Neto sustentou ser ele pescador profissional desde 1997 e pesca no Rio Turvo e no Rio Grande, onde tira o sustento seu e de sua família, bem como ser comum pessoas residentes em sítios cultivarem para consumo próprio e da família, mas que isso não significa que seja fosse a sua fonte de renda. Assegurou não haver provas suficientes para uma condenação, porquanto as testemunhas não o reconheceram. Referiu-se ao delito do artigo 171 do Código Penal, assegurando que ele só admite a conduta na forma dolosa, o que não se identificava com seu desígnio. Afirmou, para a remota hipótese de haver condenação, haver de ser excluída a do delito do artigo 299 do Código Penal, por ser absorvida pelo crime previsto no artigo 171 do mesmo diploma legal. Enfim, requereu a absolvição e, para hipótese diversa, que a pena fosse fixada no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o essencial para o relatório.

II - DECIDO Aparecido José Da Trindade foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, cumulado com o artigo 14, inciso II, e artigo 299 caput, todos do Código Penal, e Alcides Augusto Ávila Neto foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º e artigo 299, caput, ambos do Código Penal. A - DO ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL Estabelece o artigo 171, 3º, do Código Penal, o seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito restou comprovada em relação ao acusado Alcides Augusto de Ávila Neto, visto haver prova documental de ter ele, de veras, percebido o benefício de seguro desemprego, concomitantemente, com o exercício de atividade laborativa, mais precisamente como pequeno agricultor. Ou seja, a planilha do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 70) discrimina recebimentos de 4 (quatro) parcelas do seguro desemprego, todas pagas pela Caixa Econômica Federal, Agência 2185-7, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), cada uma, nos dias 26 de dezembro 2007, 4 de janeiro de 2008, 6 de fevereiro de 2008 e 5 de março de 2008, relativamente ao período de 10 de dezembro de 2007 a 27 de fevereiro de 2008 em seu favor, ao mesmo tempo em que no RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO 292/2009 (fls. 126/7), em que houve diligência in loco, realizada por Agentes da Polícia Federal, constatou-se que Alcides não era pescador profissional e nunca o viram vendendo peixe, sendo que, aliás, vive da extração de mel e coisas que cultivava no sítio onde morava. A materialidade do delito também restou comprovada em relação ao acusado Aparecido José da Trindade, visto haver prova documental de ter ele, de veras, tentado perceber o

benefício de seguro desemprego, concomitantemente, com o exercício de atividade laborativa, mais precisamente como pedreiro. Ou seja, a planilha do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 71) descreve o Requerimento n.º 1004158100, formalizado em 27/11/2007 junto à Caixa Econômica Federal, Agência 2185-7, cujas parcelas não foram pagas por motivo de erro na data do Registro Geral de Pesca do seguro anterior, ao mesmo tempo em que no RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO 292/2009 (fls. 126/7), em que houve diligência in loco, realizada por Agentes da Polícia Federal, constatou-se que Aparecido era pedreiro, e não pescador profissional, sendo que, aliás, nunca foi visto saindo para pescar. De forma que, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade, o que, então, passo ao exame da autoria. Também não há dúvida sobre isso. Explico. Quanto a Alcides Augusto de Ávila Neto, apesar de não ser pescador profissional, e nunca ter sido visto vendendo peixe, mas viver da extração de mel e coisas que cultivava no sítio onde morava, conforme apurado no RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO 292/2009 (fls. 126/127) em que houve diligência in loco, realizada por Agentes da Polícia Federal, verifco no Ofício n.º 063/08, expedido em 31.7.2008 pelo Presidente da Colônia dos Pescadores dos Grandes Lagos e documentos que acompanham (fls. 48/56), que, por meio de declarações suas e de alguns comerciantes, ele formalizou pedido e obteve carteira de pescador profissional, bem como no dia 20.11.2007 requereu o SEGURO DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL (fl. 70), recebendo as citadas parcelas do seguro desemprego. E em relação a Aparecido José da Trindade, apesar de desempenhar a ocupação de pedreiro, conforme também apurado no RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO 292/2009 (fls. 126/127) em que houve diligência in loco, realizada por Agentes da Polícia Federal, verifco no Ofício n.º 063/08, expedido em 31.7.2008 pelo Presidente da Colônia dos Pescadores dos Grandes Lagos e documentos que acompanham (fls. 48 e 57/61), que, por meio de declaração sua, ele formalizou pedido e obteve carteira de pescador profissional, bem como no dia 27/11/2007 requereu o SEGURO DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL (fl. 71) sob n.º 1004158100, e só não recebeu as parcelas do seguro desemprego por motivos alheios à sua vontade, mais precisamente erro na data do Registro Geral de Pesca do seguro anterior. Não tenho dúvida, outrossim, sobre o dolo nas condutas dos acusados. Justifico. Alcides Augusto de Ávila Neto declarou junto à Colônia dos Pescadores dos Grandes Lagos e para o Setor de Seguro-Desemprego do Ministério do Trabalho M.T.E. (fl. 56), para que produzisse os efeitos legais e para que ele pudesse fazer jus ao SEGURO DEFESO, nos termos da Lei n.º 10.779, de 25 de janeiro de 2003, que fazia da pesca o seu principal meio de vida desde 21.11.97, de acordo com os termos do artigo 26 do Decreto Lei no. 221/67, declarando ter recebido o RGP de n. 92791, exercendo atividade de pesca na BACIA DO RIO PARANÁ, que estava fechada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 49, de 5.11.2007, declarando inclusive estar ciente de que, em caso da verificação da falsidade das suas alegações, estaria sujeito às penas decorrentes do que prescreve o ARTIGO 299 DO DECRETO LEI N. 2.848/40 - CÓDIGO PENAL -, sendo que, por ser a expressão da verdade, assumia total responsabilidade pelas informações prestadas e a assinava juntamente com duas testemunhas (Manoel Lázaro de Souza e Pedro Rogério França), que eram pescadores profissionais devidamente matriculados e com situação regular na repartição competente, segundo as leis e regulamentos em vigor. De igual modo, Aparecido José da Trindade declarou junto à Colônia dos Pescadores dos Grandes Lagos e para o Setor de Seguro-Desemprego do Ministério do Trabalho M.T.E. (fl. 61), para que produzisse os efeitos legais e para que ele pudesse fazer jus ao SEGURO DEFESO, nos termos da Lei n.º 10.779 de 25 de janeiro de 2003, que fazia da pesca o seu principal meio de vida desde 25.9.2003, de acordo com os termos do artigo 26, do Decreto Lei n.º 221/67, declarando ter recebido o RGP de n. 123099, exercendo atividade de pesca na BACIA DO RIO PARANÁ, que estava fechada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 49, de 5.11.2007, declarando inclusive estar ciente de que, em caso da verificação da falsidade das suas alegações, estaria sujeito às penas decorrentes do que prescreve o ARTIGO 299 DO DECRETO LEI N. 2.848/40 - CÓDIGO PENAL -, sendo que, por ser a expressão da verdade, assumia total responsabilidade pelas informações prestadas e a assinava juntamente com duas testemunhas (Lucílio Gobbi e Jesus Aparecido Messias), que eram pescadores profissionais devidamente matriculados e com situação regular na repartição competente, segundo as leis e regulamentos em vigor. No Juízo (fls. 226 e 229/v), Alcides Augusto de Ávila Neto disse que passou a morar no sítio do pai há 7 (sete) anos; não tem profissão; está parado faz um ano e meio; tem HIV e está encostado pelo INSS; não faz nada e vive de cesta básica; que o INSS cortou o benefício em 2009; perdeu a visão e os irmãos o ajudam; há uma pessoa que dá cesta básica; tem uma chácara de 8000 metros quadrados; sítio está em litígio; tem um veículo, modelo saveiro; está amasiado; tem 1 (um) filho de 8 (oito) anos e a companheira é pensionista; como pescador profissional só pescou contra a lei; de uns anos para cá não está mais com seguro; os caras chamavam para pescar; desde agosto de 2008 parou; em 2007 estava exercendo atividade de pescador; não tinha canoa e motor; vendeu o motor e o barco era do cunhado; e, por fim, disse que não arrumou testemunhas e não conseguiu tirar talão de notas. E também no Juízo (fls. 226 e 230/v), Aparecido José da Trindade disse que está trabalhando na construção civil, como pedreiro autônomo, fazendo isso para 10 (dez) ou 15 (quinze) pessoas no ano, por meio de contatos diretos com os interessados; não mora em casa própria; é casado e tem dois filhos; tem um terreno e está devendo para todo mundo; possui um veículo Voyage 86; que de certa parte é verdadeiro o fato; que o tio tem rancho; que foi no Ministério e não tirou carteira, tendo ido até a Colônia onde a tirou; foi com o tio que vende peixe, mas que ele nunca vendeu; tirou a carteira só para ajudar o tio uns tempos; ia todo mês, a cada 15 (quinze) dias, mas não como profissão de pescador, ou seja, era mais um hobby, sendo que a sobrevivência era de pedreiro, ocupação que exerce há 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos; que deu entrada na Caixa e recebia no cartão cidadão; que não foi receber, porque esta trabalhando; não soube informar porque não foi lá ver no correio; e, por fim, disse que o sistema era errado, pois, para subir no barco, tem de tirar carteira, sendo por isso que tirou. A testemunha de acusação Radovir José Brandão (fls. 211/2) disse que conhecia Aparecido José da Trindade da CAIC II; sabia que ele trabalhava de pedreiro; ganhava a vida de pedreiro; mora na mesma rua, quarta casa, e vê ele todo dia; saiu uma vez para pescar com ele em pescaria de barranco, de varinha; para viver ele é pedreiro; não faz outra coisa a não ser como pedreiro no caso assentar

piso; tem carro; não tem barco; nunca lhe vendeu peixe; nunca o viu vendendo peixe para alguém; faz 19 (dezenove) anos que é vizinho de Aparecido e sempre o conheceu como pedreiro; e, por fim, disse que foi ele quem fez sua casa. A testemunha de acusação Marta Moreira Guimarães (fls. 211 e 213), disse que reside na Rua José Câmara há vinte anos; conhecia José da Trindade há 20 (vinte) anos, que mora colado; ele é construtor, pedreiro, ou melhor, não é construtor, mas, sim, pedreiro; ele quem trabalha, ou seja, não há alguém que trabalha para ele; mudaram para o bairro na mesma época; não lembra no início, mas nos últimos 5 (cinco) anos foi pedreiro; não lhe vendeu peixe, nem para a vizinhança; e, por fim, pelo que ela saiba, não tem ele barco. A testemunha de acusação Peterson San Tiago (fls. 226 e 227) disse que sabia do fato, mas não se recordava da situação; na maioria das vezes investiga casos com vizinhos e verifica nas casas pessoas para ver se tem material de pesca e às vezes até telefona, sem se identificar; lembra da diligência no Distrito de Talhados, onde só foi uma vez, com o agente da polícia federal Sérgio; lembrava da pessoa que morava num sítio, que estava na Justiça; que essa pessoa só trabalhava no sítio e nunca foi pescador; afirmou que quem disse foi uma pessoa que trabalhava no Correio, mas que pediu para não ser identificado e não citar o seu nome, porque o lugar era pequeno; só se recordava dessa pessoa do sítio, onde não chegou a ir; chegou à conclusão que ele não era pescador, pois fazia muitas coisas nesse sítio, mas pescar não; o nome não se recorda; tanto é que a pessoa disse que não tinha rio lá, e pescar onde? E vender onde? E, por fim, disse que não se recordava de ter ido ao bairro CAIC. A testemunha de acusação Sérgio Roberto Gonçalves (fls. 226 e 228) disse que sabia que o fato era negócio de pesca; que fazia investigação sem conhecer as pessoas; só não ia diretamente na casa do investigado, a não ser que tivesse alguma placa de venda, sendo que alguns casos ia mais em vizinhos, perguntando se vendia peixes; foi no conjunto CAIC; não sabia quem eram as pessoas, apenas que eram 3 (três); em Talhados, foi num sítio; a pessoa tinha sítio e fazia plantações e dizia que era pescador profissional. Disse, por fim, que não podia afirmar com certeza, mas que esse do sítio não era pescador. Enfim, diante das provas coligidas aos autos, entendo que o decreto condenatório impõe-se aos acusados, uma vez que devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. TIPICIDADE DA CONDUTA. INDEVIDA OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. UTILIZAÇÃO DE ARDIL. DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 3º, DO ARTIGO 171, DO CP. CRIME PRATICADO EM PREJUÍZO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR E DA UNIÃO FEDERAL.I - A autoria delitiva restou comprovada nos autos de forma inequívoca, sendo que a própria ré, em seu interrogatório judicial confessou os fatos.II - Os documentos trazidos aos autos comprovam que a apelante percebeu, indevidamente, quatro parcelas do seguro-desemprego, nos meses em que ainda estava trabalhando como empregada, embora sem registro em carteira profissional.III - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto à sua ocorrência, estampada no Ofício nº 367/97 do Ministério do Trabalho e nos documentos comprobatórios do recebimento indevido das parcelas de seguro-desemprego.IV - O 2º do artigo 25, da Lei nº 7998/90, reguladora do Programa do Seguro-Desemprego, dispõe, além das penalidades administrativas referidas naquele diploma legal, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente.V - Subsumindo-se o comportamento humano a norma penal, surgirá a tipicidade que, somada à antijuridicidade, aperfeiçoará o arquétipo legal e desencadeará a aplicação da lei penal, sem prejuízo de tal comportamento também vulnerar outros bens jurídicos tutelados por normas de direito civil ou administrativo.VI - A modalidade de estelionato prevista no art. 171, 3º, do CP, consiste na conduta do agente que, mediante o emprego de fraude, obtém vantagem ilícita em prejuízo alheio, causado a entidade pública ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.VII - A tipificar o delito em tela, a ré, agindo arditosamente, obteve para si vantagem ilícita, consistente em parcelas do seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego e, em última análise, ocorrendo efetivo prejuízo a União Federal.VIII - Presentes, portanto, todas as elementares do tipo penal em comento, não há que se falar em atipicidade da conduta.IX - Não parece crível que a acusada, na qualidade de chefe de departamento pessoal, com larga experiência, desconhecesse quais as condições necessárias para o recebimento do seguro-desemprego, e que sua obtenção seria indevida por estar em plena vigência seu contrato de trabalho, o que comprova ter agido com o dolo específico necessário à tipificação da conduta que lhe é imputada.X - O Programa do Seguro-Desemprego é mantido por recursos federais, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o qual é vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo impositiva a causa de aumento prevista no 3º, do art. 171, do CP.XI - Nenhum reparo merece a pena-base imposta à apelante, porquanto fixada em 01 (um) ano, mínimo legal, sobre a qual incidiu apenas a causa de aumento estabelecida no artigo 171, 3º, do CP.XII - Não decorreu o lapso temporal de quatro anos, necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.XIII - A prestação pecuniária foi fixada pelo Juiz de forma razoável, dentro dos parâmetros legais, sendo suficiente para prevenção e reprovação do delito.XIV - Recurso improvido.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11545, Processo n.º 200103990407540, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, DJU 22/10/2004, pág. 325)PENAL - ESTELIONATO - ARTIGO 171, 3º CP - RECEBIMENTO INDEVIDO DO SEGURO-DESEMPREGO -AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO REDUÇÃO DO VALOR DA PENA ALTERNATIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo documento de fl. 57, que comprova que o apelante recebeu o seguro-desemprego no período de 19/10/95 a 01/02/1996, correspondente a 05 parcelas de R\$ 143,35.2. O réu tinha a consciência e a vontade de manter em erro a Caixa Econômica Federal e com isso obter vantagem ilícita, já que não registrou os vínculos empregatícios junto aos estabelecimentos O Pensador e Bar e Restaurante Hzão Ltda. na sua CTPS, nem comunicou à Caixa Econômica Federal o seu retorno ao trabalho.3. O dolo na conduta do réu se mostrou presente nos autos, não

sendo crível que não soubesse que, estando novamente empregado, não poderia mais receber o benefício de seguro-desemprego. O réu, assim, manteve em erro a Caixa Econômica Federal, por ter deixado de comunicar tal fato à empresa pública, auferindo com isso vantagem indevida.4. A alegação de que o réu teria feito bicos nas empresas O Pensador e Bar e Restaurante Hzão Ltda. não se harmoniza com a ação trabalhista nº 1404/96 (fls. 09/21) movida pelo réu contra Bar e Restaurante Hzão Ltda., perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Prudente. No referido processo, a empresa foi condenada a realizar a anotação na CTPS do acusado durante o período contratual de 21.11.95 a 07.02.96.5. As declarações prestadas pelo sócio-gerente da empresa, em sede policial e em juízo, bem como o depoimento da testemunha de acusação Reinaldo Garcia Nunes dão conta de que o réu teria trabalhado também durante o período de outubro de 1995.6. Deve ser revista a pena alternativa imposta ao réu, considerando as informações trazidas aos autos de que percebe mensalmente a quantia de R\$ 350,00, desde julho de 2002. Assim, em face da situação econômica do réu, fica reduzido o valor de cada cesta básica a ser fornecida pelo réu, durante o período de cumprimento de pena, ao montante de 1/8 do salário mínimo.7. Apelação parcialmente provida.(ACR - Processo n.º 2003.03.99.025243-6/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 06/03/2007, pág. 339, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, VU)PENAL. ESTELIONATO CONTRA O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. ART. 171, 3º, DO CP. PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO DURANTE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DA MAJORANTE.1. Tratando-se de crime contra o patrimônio público, a insignificância não merece consideração apenas pelo valor nominal da vantagem indevidamente recebida, mas também pelas circunstâncias do caso concreto.2. A manutenção de relação empregatícia concomitante com o recebimento de parcelas do seguro-desemprego afasta qualquer possibilidade de reconhecimento do chamado crime de bagatela.3. A materialidade do crime comprovada pela cópia da CTPS e pelos comprovantes de pagamento em confronto com a petição inicial e declarações da acusada na reclamatória trabalhista, elementos que evidenciam que recebeu cinco parcelas do seguro-desemprego, enquanto mantinha contrato de trabalho. 4. A escolaridade da ré, sua experiência profissional, o trabalho desenvolvido na empresa em questão e o fato de já ter percebido seguro-desemprego em outras ocasiões evidenciam que tinha conhecimento da ilicitude da conduta.5. A alegação de que apenas prestava serviços eventuais, o que lhe permitiu entender lícito a percepção do benefício debatido, não subsiste, em vista, especialmente, de suas declarações na reclamatória trabalhista.6. Incidente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, por ter sido o crime cometido em detrimento do patrimônio público (FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, administrado pela Caixa Econômica Federal).(ACR - Processo n.º 2004.71.11.004689-2/RS, TRF4, SÉTIMA TURMA, public. D.E. 16/04/2008, Relator Juiz TADAAQUI HIROSE, VU) (negritei e sublinhei) Portanto, restou suficientemente provado que APARECIDO JOSÉ DA TRINDADE, por meio de ato fraudulento, tentou obter para si vantagem ilícita em prejuízo do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR E DA UNIÃO FEDERAL, praticando, assim, estelionato qualificado, na modalidade tentada, enquanto ALCIDES AUGUSTO ÁVILA NETO, por meio de ato fraudulento, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR E DA UNIÃO FEDERAL, praticando, assim, estelionato qualificado, na modalidade consumada. B - DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL Entendeu o Ministério Público Federal ter havido, além da prática do delito de Estelionato, o delito de Falsidade Ideológica, tendo, inclusive, denunciado os investigados Aparecido José da Trindade e Alcides Augusto Ávila Neto pela suposta prática de ambos os crimes. A defesa de Alcides Augusto Ávila Neto alegou em suas alegações finais (fls. 247/251) ter ocorrido a absorção do delito do artigo 299 pelo delito do artigo 171, ambos do Código Penal. O artigo 299 do Código Penal estabelece o seguinte: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Do cuidadoso exame das provas que fiz, concluo assistir razão à citada defesa, não havendo como concordar com o entendimento da acusação. Como se vê, o delito de falsidade ideológica, no caso presente, constituiu-se de um crime-meio, cujo objetivo-fim foi a prática do delito de estelionato, este de maior potencial lesivo. Com efeito, foi apurado nos autos que os acusados firmaram as declarações falsas para obterem as carteiras de pescadores profissionais, mas ficou exaustivamente provado que as afirmações indevidas serviriam para a obtenção de seguro-desemprego, consumando-se inclusive em relação a Alcides Augusto Ávila Neto, e só não se consumou em relação a Aparecido José da Trindade por circunstâncias alheias à sua vontade. Daí, não tem nenhum sentido imputar aos denunciados as duas condutas típicas. Noutra aspecto, vê-se que a parte final do disposto no artigo 299 (... com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante) do Código Penal se identifica com a descrição constante do artigo 171 (... vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.) do mesmo diploma legal. Os Tribunais Regionais Federais das 3ª, 4ª e 5ª Regiões, ao examinarem casos similares, assim decidiram: PENAL. PROCESSUAL PENAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, CP. MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO. ART. 111, III, CP. SÚMULA 17 DO STJ. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.I- Autoria e materialidade delitivas incontroversas, à vista das provas constantes dos autos.II- Preliminar rejeitada. Prescrição inócurre, aplicando-se à espécie o art. 111, inc. III do estatuto repressivo. Precedentes (RT 679/393).III- O estelionato absorve a falsidade, quando esta foi o meio fraudulento empregado para a prática do crime-fim, o estelionato. Súmula 17 do STJ. IV- O meio fraudulento empregado foi apto e suficiente a iludir a autarquia previdenciária.V- Preliminar rejeitada. Apelação improvidas.(ACR -

Processo n.º 94.03.007050-1/SP, TRF3, Primeira Turma, publ. DJU 15/08/2000, pág. 380, Relatora Juíza Sallete Nascimento, VUPENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DEPUTADO ESTADUAL. UNIVERSIDADE FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS QUE NÃO ERAM FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. FRAUDE. ESTELIONATO. FALSIDADE. OCORRÊNCIA. CONSUNÇÃO. PRESCRIÇÃO.1. O ato de contratar pessoas que sequer chegavam a trabalhar para a municipalidade revela que o contrato de trabalho visava apenas ao respaldo do processo de transferência desses, de uma instituição privada de ensino para a Universidade Federal de Santa Maria, independente da realização de concurso vestibular. Situação fraudulenta que revela o crime de estelionato, autorizando a condenação do agente.2. O falsum existente nos contratos de trabalho dos beneficiários da fraude resta absorvido quando evidenciado que era o meio para a consumação do estelionato. 3. Fica extinta a punibilidade do agente quando sua pena é inferior a dois anos e decorreram mais de quatro anos entre a data dos fatos e a do recebimento da inicial (CP, arts. 107, IV; 109, V e 110, 1º).(APN - Processo n.º 93.04.06552-6/RS, TRF4, QUARTA SEÇÃO, publ. DJU 09/07/2003, pág. 210, Relator JUIZ VLADIMIR FREITAS, VM) PENAL. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA COM FALSIFICAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA/USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE TIPO. INAPLICABILIDADE DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. APLICABILIDADE DA SÚMULA 17 DO STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MULTA.1. Materialidade e autoria dos crimes de estelionato e falsidade ideológica/uso de documento falso fortemente demonstradas pelas provas dos autos e pela confissão da acusada Maria.2. Improcedente o argumento de que a acusada Maria incorreu em erro de tipo, uma vez que tinha consciência da ilicitude e assumiu o risco quando pagou a um terceiro para providenciar documentação que anteciparia seu direito ao benefício.3. No presente caso, é de ser aplicado o concurso aparente de normas penais e não o concurso formal de crimes. A diferença entre ambos está na qualidade do fato. No concurso aparente de normas, há a incidência de tipos com núcleos idênticos e somente com suas variações diversas e, por isso, se excluem, respeitando certos princípios que a lógica impõe. Ao passo que, no concurso ideal, o conteúdo nuclear dos tipos é diverso. Não há uma implicação necessária na linha causal, que faça subsumir-se um crime em outro, nem identidade de figura penal.4. O princípio da consunção é aplicável quando uma conduta humana, em vez de realizar a descrição contida em diversos tipos penais que se excluem entre si, realiza o conteúdo de mais de um tipo penal não excludente, mas que, em virtude de uma conexão lógica e justa, deve ser considerado absorvido pelo outro.5. Para que uma infração penal possa ser totalmente absorvida pela outra, devem estar preenchidos os seguintes requisitos: pluralidade de elementos subjetivos; inexistência de relação de necessidade entre crime absorvido e o crime absorvente; o crime absorvido deve ser um meio ou um fim do intuito criminoso; o crime absorvido deve ser menos grave que o crime absorvente; ausência de exclusão legislativa da absorção.6. Aplicável à espécie o princípio da consunção, sendo que o estelionato (art. 171, 3º do CP), por consistir infração mais grave, deve absorver a falsidade ideológica, tipo penal autônomo previsto no art. 299 (quanto ao réu José), bem como o uso de documento falso, tipificado no art. 304 (quanto à ré Maria), ambos do Código Penal, de forma a justificar uma intervenção justa e proporcional do direito penal, uma vez que a realidade jurídica não pode manter-se inerte diante de um elemento supremo e absoluto da realidade. Inteligência da Súmula 17 do STJ. 7. Tendo em vista que, em relação à acusada Maria, todas as circunstâncias do art. 59 do CP convergem em seu favor, impõe-se a fixação da sua pena-base no mínimo legal. Quanto ao réu José, havendo uma circunstância judicial do art. 59 do CP desfavorável ao acusado, deve ser a sua pena-base fixada um pouco acima do mínimo legal.8. Conforme entendimento desta Turma, o fato de o réu responder a outras ações penais configura Maus antecedentes.9. Penas definitivas fixadas em 01 ano e 04 meses de reclusão para a ré Maria e em 01 ano e 08 meses de reclusão para o réu José, a serem cumpridas em regime aberto.10. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, resta a pena privativa de liberdade da ré Maria Alves Vitória substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme o 2º desse artigo, uma consubstanciada em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definida pelo juízo da execução, e a outra em prestação pecuniária, no valor de do salário mínimo, a ser pago mensalmente em favor de entidade beneficente. A pena substitutiva deverá ser cumprida durante o mesmo prazo previsto para a sanção corporal.11. Ainda que o denunciado José possua Maus antecedentes, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais serão suficientes para a repressão da infração praticada. Assim, resta substituída a pena corporal, conforme o 2º desse artigo, por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definida pelo juízo da execução, e por prestação pecuniária, esta correspondente ao pagamento mensal de 01 salário mínimo à entidade beneficente, pelo período de 01 ano e 08 meses.12. Mantidas as penas de multa arbitradas na sentença de primeiro grau para cada acusado.13. O estelionato pode caracterizar um crime eventualmente permanente, o que ocorre com a fraude previdenciária. A conduta fraudulenta se traduz no procedimento viciado, em regra por documentos falsos, do que resulta a obtenção da vantagem indevida. A reiteração de recebimento dos benefícios é apenas o ponto que indica a permanência da consumação, não se caracterizando como continuidade delitiva.14. As cortes superiores confirmam que a prescrição dos crimes eventualmente permanentes obedece os mesmos critérios dos puramente permanentes, ou seja, incide o art. 111, inciso III, do Código Penal.15. Apelações parcialmente providas.(ACR - Processo n.º 2001.04.01.058570-2/SC, TRF4, SÉTIMA TURMA, publ. DJU 11/09/2002, pág. 887, Relator JUIZ FABIO ROSA, VU) PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DARF. LAUDÊMIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TIPO PENAL. ESTELIONATO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSUNÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDA. ERRO DE TIPIFICAÇÃO. APELAÇÕES DA DEFESA PREJUDICADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.1. Enquanto no estelionato existe dolo ab initio, ou seja, o sujeito ativo dirige previamente a sua vontade para a consecução da fraude;

na apropriação indébita o dolo é subseqüente, uma vez que só exsurge após a detenção lícita do objeto.2. Se o agente não tem a função de receber o tributo, mas apenas o de repassar os valores para a União, não incide a qualificadora de que trata o art. 168, 1º, III, do CPB.3. O crime-meio, falsidade ideológica, pelo princípio da consunção, fica absorvido pelo crime-fim, estelionato, a teor da súmula 17 do Superior Justiça. 4. Crime de estelionato que se configura. Apelação do Ministério Público improvida. Apelação do acusado parcialmente provida.5. Condenam-se os réus, pelo crime descrito no art. 171 do Código Penal, a 1 (hum) ano de reclusão de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época, corrigidos monetariamente.6. Qualificante do art. 171, 3º, que não se considera, à vista de não ter sido ventilada de modo contraditório.7. Prescrição retroativa que se decreta, uma vez que entre o fato (1988) e a data do recebimento da denúncia (14.12.93), transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Pena pecuniária que prescreve, com supedâneo no art. 118 do Código Penal. Insubistência da sentença condenatória.(ACR - Processo n.º 99.05.61739-6/SE, TRF5, Terceira Turma, publ. DJ 08/09/2000, pág. 745, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, VU) (negritei e sublinhei) De modo que, o delito de falsidade restou absorvido pelo delito de estelionato. III -

DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar o réu APARECIDO JOSÉ DA TRINDADE como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º do Código Penal, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e condenar o réu ALCIDES AUGUSTO ÁVILA NETO como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º do Código Penal. Passo, então, a dosimetria das penas, nos termos do disposto no artigo 59 do Código Penal. a) - APARECIDO JOSÉ DA TRINDADE Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu Aparecido José da Trindade agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não revela possuir maus antecedentes criminais (fls. 163/164 e 168); poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a própria objetividade jurídicos dos crimes contra o patrimônio; não chegou a causar prejuízo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR e à UNIÃO FEDERAL, visto que o delito não se consumou; a situação econômica dele parece-me ser boa, e daí fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, e a de 10 (dez) dias-multa, que, por força da qualificadora prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento de 1/3 (um terço), por ter sido cometido o delito em detrimento de entidade de direito público. Por sua vez, considerando o iter criminis percorrido pelo réu para a consumação do delito, que, no caso em tela, percorreu todo o caminho para a consumação do crime de estelionato, ou seja, só não conseguiu receber o seguro desemprego, deve ser ser reduzida ao mínimo as penas, o que, então, diminuo as penas apenas em 1/3 (um terço). E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na época do fato. O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Todavia, verifico que a situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os pressupostos elencadas no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 1ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de se buscar resgatar a auto-estima do agente e de se promover sua devida (re)inserção ao meio social, com o desempenho de atividade laborativa que lhe trará reconhecimento, devendo àquela se dar mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo da pena aplicada, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. O réu poderá apelar em liberdade, considerando ser primário e não possuir maus antecedentes criminais (art. 594 do C.P.P). b) - ALCIDES AUGUSTO ÁVILA NETO Analisadas também as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu Alcides Augusto Ávila Neto agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar, não revela possuir maus antecedentes criminais (fls. 165/7 e 171); poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade e conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a própria objetividade jurídicos dos crimes contra o patrimônio; não chegou a causar prejuízo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR e à UNIÃO FEDERAL, visto que o delito não se consumou; a situação econômica dele parece-me ser boa, e daí fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, e a de 10 (dez) dias-multa, que, por força da qualificadora prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento de 1/3 (um terço), por ter sido cometido o delito em detrimento de entidade de direito público. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato, considerando a situação econômica do réu. O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Todavia, verifico que a situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os pressupostos elencadas no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistente em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de se buscar resgatar a auto-estima do agente e de se promover sua devida (re)inserção ao meio social, com o desempenho de atividade laborativa que lhe trará reconhecimento, devendo àquela se

dar mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo da pena aplicada, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. O réu poderá apelar em liberdade. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado - Dr. ANDRÉ TEIXEIRA MEDEIROS - OAB/SP 236.650 -, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter defendido dois réus neste processo criminal. Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005411-05.2009.403.6106 (2009.61.06.005411-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLAUDIA PERPETUA ALMEIDA FELTRIN(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)
Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007310-38.2009.403.6106 (2009.61.06.007310-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DORIVAL DALTON DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO)
Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001912-42.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DA SILVA(GO012324 - WILMAR FERNANDES MATIAS) X PAULO SERGIO DUARTE DOS SANTOS(GO014280 - OLAIR ALVES DE PAIVA)
Proc. nº 0001912-42.2011.403.6106 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: Wilson da Silva e outro Classificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Wilson da Silva e Paulo Sérgio Duarte dos Santos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33 c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006.Consta que no dia 13/03/2011 Policiais Rodoviários Federais abordaram, na Rodovia BR-153, Km 55, no trevo do Distrito de Talhados, neste município, o veículo VW/Gol, placas JIH-7038, conduzido pelo primeiro, em companhia do segundo. No veículo foram encontrados, escondidos embaixo do painel, 10,05 quilos de substância entorpecente identificada como cocaína. Os denunciados foram notificados (folhas 128 e 131) e apresentaram defesas prévias [folhas 123/124 e 132/136 (fax) e (originais)].O réu Paulo Sérgio foi posto em liberdade (folha 117).A denúncia foi recebida em 30/05/2011 (folhas 139/140). As testemunhas foram ouvidas e os réus interrogados (folhas 193/197, 331/333 e 370/373). As partes não requereram diligências (folhas 391 e 404/405). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Wilson, nos exatos termos da denúncia, e a absolvição de Paulo Sérgio (folhas 407/410).A defesa do réu Wilson requereu a absolvição. Alternativamente, requereu que a pena seja aplicada em seu mínimo legal e a sua transferência para a cidade de Anápolis/GO (folhas 417/419).A defesa do réu Paulo Sérgio também requereu a absolvição, ratificando as alegações ministeriais (folhas 420/421). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da materialidade.A materialidade do delito ficou demonstrada pelo Auto de Apreensão (folhas 13/14), pelo Laudo de Constatação Preliminar (folha 21) e pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico de folhas 52/56 (definitivo), onde constou: ...A massa e as características do material submetido a exame encontram-se descritas na seção I. As análises realizadas nas amostras dos sólidos suspeitos revelaram a presença do alcalóide COCAÍNA na forma de base livre, em todas as amostras. (...) A cocaína é uma substância entorpecente e, assim como todos os seus sais, está relacionada na Lista F - Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil - sublista F1 - Substâncias Entorpecentes, constante da Portaria SVS/MS nº 344, (...). Foram apreendidos 10,05 quilos da substância entorpecente.2.2. Da autoria.Inicialmente, a autoridade policial encontrou a droga no veículo conduzido pelo denunciado Wilson, sendo que nele também viajava Paulo Sérgio. De pronto, Wilson confessou ter sido contratado para fazer o transporte da substância de Foz do Iguaçu/PR até Anápolis/SP. Ele informou que o réu Paulo Sérgio nada sabia sobre o transporte da droga. Paulo Sérgio negou sua participação no fato.Em juízo, os réus mantiveram as mesmas versões apresentadas por ocasião das prisões.Pois bem, a única certeza existente nos autos é a retirada da confissão de Wilson, o qual assumiu sozinho toda a prática delituosa e, inclusive, afirmou que Paulo Sérgio não sabia da existência das substâncias entorpecentes no veículo. As testemunhas não trouxeram informações que pudessem ensejar a conclusão de que Paulo Sérgio também teria participação no fato criminoso. Deste modo, a prova é suficiente apenas para a condenação de Wilson. Por tais motivos, absolve o réu Paulo Sérgio Duarte dos Santos. A conduta do réu Wilson amolda-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Segundo o réu informou em juízo, o veículo foi carregado com a droga na região de fronteira com o Paraguai. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, pouco importando o fato do entorpecente ter sido pego pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante às atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, suas condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261). Portanto, fixados estes parâmetros, e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação de Wilson da Silva é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, de modo que absolvo o réu Paulo Sérgio Duarte dos Santos e condeno o réu Wilson da Silva, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 4064244/DGPCGO, nascido em 26/03/1970, filho de Antonio da Silva e de Maria Luzia da Silva, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Passo a fazer a individualização das penas: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons, tendo em vista o princípio constitucional da presunção de inocência. As testemunhas de defesa atestam como sendo boas a conduta social e a personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as conseqüências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 43 da Lei 11.343/06, tenho que foi apreendida grande quantidade de drogas (cerca de 10 quilos), circunstância que deve ser levada em consideração. Diante disto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e atenuo a pena em 01 (um) ano, voltando, provisoriamente, ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reduzo a pena em 1/4 (um quarto) tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Anoto que a redução é aplicada neste patamar em razão da quantidade e natureza das substâncias apreendidas (10 quilos de cocaína), e por adequar-se às finalidades repressiva e educativa da pena (STJ, Quinta Turma, HC nº 167430, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 13/12/2010). Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 600 (seiscentos) dias-multa, atenuo a mesma, pela confissão espontânea, em 100 (cem) dias. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/4 (um quarto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/9033, com redação dada pela Lei 11.464/2007). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (penas superiores a quatro anos). O réu não poderá apelar em liberdade, em razão do crime abalar a ordem pública, o que justifica a manutenção de sua prisão cautelar (STF, 1ª Turma, HC nº 98504, rel. Ministra Carmen Lúcia). Condeno o réu Wilson da Silva a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei 11.343/06, autorizo a autoridade policial a incinerar as substâncias, mantendo-se 10 (dez) gramas apreendidas, para o fim de eventual contraprova. Deixo de decretar a perda do veículo em razão de não ser de propriedade do réu Wilson da Silva. Oficie-se à instituição financiadora do veículo para eventual retomada do bem. Com exceção dos bens apreendidos pela Receita Federal do Brasil, autorizo a restituição dos demais bens, por não haver provas de que provenham do crime. Após o trânsito em julgado, intime-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a destruição dos objetos. Expeça-se guia de recolhimento provisória em relação a Wilson da Silva. Autorizo a remoção do preso Wilson da Silva para presídio mais próximo de sua família, cabendo à defesa entrar em contato com as administrações penitenciárias para a concretização de tal medida. Informe-se ao(à) relator(a) do HC sobre esta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006292-11.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JULIANO AGOSTINI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JULIANO AGOSTINI, alegando o seguinte:(...)O

Ministério Público Federal, pelo seu representante infra-assinado, vem, nos autos do inquérito policial 6-0081/2011-4-DPF/SJE/SP, em anexo, propor ação penal pública contra Juliano Agostini, brasileiro, casado, comerciante, natural de Encantado/RS, nascido em 20 de janeiro de 1968, filho de Flávio Atelino Agostini e Dirce Grassi Agostini, RG 1.033.588.045/RS, CJC 477.426.660-49, residente na Avenida Feliciano Sales Cunha, 960, Vila Itália, São José do Rio Preto/SP, pelas razões a seguir expostas. Conforme os autos, no dia 25 de outubro de 2007, na Avenida Feliciano Sales Cunha, 960, Vila Itália, São José do Rio Preto, foi feita a penhora de bens em cumprimento de mandado expedido pela 5ª Vara Federal nos autos da ação de execução 0009291-73.2007.403.6106, proposta pela Caixa Econômica Federal contra Agostini & Agostini Ltda. - ME, os quais foram depositados nas mãos do acusado (f. 6). Em 31 de agosto de 2009 foi determinada a designação de dia e hora para a realização de leilão e a intimação dele para apresentar os bens penhorados (f. 7). Em 5 de março de 2010 foi constatado que ele os removeu para outra cidade sem autorização judicial (f. 8). Em 16 de março de 2010 foi determinada a sua intimação para apresentá-los em juízo no prazo de cinco dias ou promover o depósito judicial do respectivo valor sob pena de desobediência (f. 11). Em 20 de abril de 2010 foi indeferido o pedido da executada de expedição de carta precatória para reavaliação dos bens e concedido mais cinco dias de prazo para cumprimento da determinação anteriormente feita (f. 13/14). O acusado não cumpriu a ordem. Foi cometido no caso o delito do artigo 330 do Código Penal de maneira ciente e voluntária. Isto posto, requer o recebimento da denúncia, a citação e condenação do acusado na forma da Lei. [SIC] Recebi a denúncia em 23 de setembro de 2011 e determinei a realização de pesquisa sobre os antecedentes criminais do acusado (fls. 63/64), cuja determinação foi cumprida (fls. 71/73) e, instado, o MPF não propôs suspensão condicional do processo (fls. 75/76), o que, então, determinei a citação do acusado (fl. 79), que apresentou resposta à acusação, alegando o seguinte (fls. 87/92): (...) Consta da denúncia de fls. 60/61, que o réu, o Sr. Juliano Agostini, na data de 25 de Outubro de 2007, na Av. Feliciano Sales Cunha, 960, Vila Itália, nesta cidade e comarca, foi feita a penhora de bens em cumprimento de mandado expedido pela 5ª Vara Federal, nos autos da execução 0009291-73.2007.403.6106, proposta pela CEF, contra Agostini & Agostini Ltda.-ME, os quais foram depositados nas mãos do acusado. Em 31 de agosto de 2009 foi determinada a designação de dia e hora para realização de leilão e a intimação dele para apresentar os bens penhorados (f. 7). Sendo que em 5 de março de 2010 foi constatado que o réu os removeu para outra cidade sem autorização. Consta ainda, que em 16 de março, do mesmo ano, foi determinada sua intimação para apresentá-los em juízo, no prazo de cinco dias ou promover o depósito judicial do respectivo valor sob pena de desobediência e que no dia 20 de abril, fora indeferido o pedido da executada de expedição de carta precatória para a reavaliação dos bens e concedido mais cinco dias para cumprimento da determinação anteriormente feita. For fim, relatou a inicial que o acusado não cumpriu a ordem, cometendo, em tese, o delito prescrito no artigo 330 do Código Penal, pedindo, ao final a citação do réu bem como a condenação do mesmo, tudo na forma da lei. Ocorre Nobre Magistrado, que o réu jamais teve o objetivo de atrapalhar o andamento do processo executivo e, muito menos a intenção de desobedecer a mencionada ordem judicial, senão vejamos: Conforme consta nos autos, após a penhora realizada e a determinação de hasta para alienação dos bens penhorados, o réu fora intimado pessoalmente para apresentação dos bens, fls. 06-08, onde fora constatado que o mesmo os havia removido. Houve manifestação de seu representante, informando a localidade dos bens, a fim de que os mesmos pudessem ser reavaliados, f 09/10. O Douto Magistrado então, novamente, determinou a apresentação dos mencionados bens sob pena de desobediência, fls. 11. Também essa nova determinação fora informada ao réu pessoalmente, fls. 12. Houve então nova petição do causídico do então executado, f 13/14, solicitando a expedição de carta precatória para nova avaliação e posterior venda em hasta ou, ainda, a concessão de prazo de 10 dias para a indicação de bens para garantir o valor da penhora. Este pedido, conforme se infere da determinação, lançada a próprio punho, pelo Magistrado competente, também fora negado. Ocorre que o último despacho lançado nos autos, negando o pedido do depositário, não fora informado a este último, não ao menos pessoalmente, como vinham sendo as demais intimações. Sim, conforme relatamos anteriormente, não houve dolo da parte do depositário, agora réu, em desrespeitar ordem judicial, pois em todos os pedidos realizados e negados, vinha o mesmo sendo intimado pessoalmente, o que não aconteceu no último, pois conforme se conclui da análise das fls. 15, a intimação ocorreu via disponibilização no Diário Eletrônico em 23/04/2010, sendo que o Sr. Juliano Agostini não tomou conhecimento da ordem perpetrada a fim de que bem e fielmente pudesse acatá-la. O fato é que mesmo nas declarações prestadas junto a Delegacia da Polícia Federal desta cidade, f 33, o então Inquirido, declarou que não tinha conhecimento de que não poderia remover os bens sem autorização judicial; que não tomou conhecimento da última intimação, ocorrida via Diário Oficial, sendo que seu causídico não o havia informado, pois se assim tivesse teria tomado providências e, que não teve intenção alguma de atrapalhar o bom andamento da justiça, colocando-se ao final a inteira disposição daquele juízo, inclusive para quitar a dívida em parcelas, pois não possui condições de efetuar o pagamento de uma só vez. O fato é que não consta nos autos, ou ainda no corpo do Inquérito Policial, qualquer documento que comprove a intimação pessoal do réu, do despacho de fls. 13, lançado a próprio punho pelo então Honrado Magistrado competente, fazendo-se concluir que o réu não tinha ciência da ordem perpetrada, o que impossibilita a caracterização do tipo penal perpetrado. Outro não é o posicionamento da nossa doutrina, como é o caso do entendimento de Celso Delmanto, conforme segue: O núcleo do tipo é desobedecer, que tem o sentido de não cumprir, faltar à obediência, não atender. Pune-se a conduta de quem desobedece à ordem legal de funcionário público. É necessário, pois, que: a) Trate-se de ordem. Não basta um pedido ou solicitação, sendo mister a efetiva ordem para fazer ou deixar de fazer alguma coisa. A ordem deve ser dirigida direta e expressamente ao agente (grifo nosso), exigindo-se que este tenha conhecimento inequívoco dela. b) Seja ordem legal. É indispensável a sua legalidade, substancial e formal. A ordem pode até ser injusta, mas não pode ser ilegal. c) Seja ordem de funcionário público. É necessária a competência funcional deste para expedir ou executar a ordem. Além disso, para a tipificação da desobediência é indispensável que o destinatário da ordem tenha o dever

jurídico de obedecê-la, a obrigação de acatá-la. Como se percebe do entendimento doutrinário, a ordem deveria ter sido dada diretamente ao réu, pessoalmente, através do Sr. Oficial de Justiça, como das vezes anteriores, o que não ocorreu. Diante das argumentações lançadas, solicitamos à Vossa Excelência que, conforme prescreve o artigo 397 do Código de Processo Penal, seja o réu absolvido sumariamente, pois pelos próprios documentos carreados para os autos, vislumbra-se a impossibilidade da configuração do delito, haja vista a falta de intimação pessoal do réu, para que viesse a cumprir a determinação judicial. Não sendo esse o entendimento deste Nobre Juízo, rogamos que ao final da tramitação deste feito, seja julgada improcedente a denúncia de f 60/61, pois o réu não agiu de forma dolosa, ou seja, jamais teve a intenção de desobedecer qualquer ordem judicial, não incorrendo assim no tipo penal a que está incurso e, ao mesmo tempo, requer a sua ABSOLVIÇÃO da imputação que lhe pesa, por ser medida de justiça.(...) [SIC] II - DECIDO Está sendo imputado ao acusado JULIANO AGOSTINI a prática do delito descrito no artigo 330 do Código Penal. O artigo 330 do Código Penal estabelece o seguinte: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Pelo que observo no AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS (fl. 6), no dia 25.10.2007, em cumprimento ao Mandado n.º 2636/2007, expedido pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara desta Jurisdição, nos Autos da Ação de Execução n. 2007.61.06.009291-5, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra AGOSTINI & AGOSTINI LTDA. ME, efetivou-se à penhora e à avaliação dos bens constituídos de 8 (oito) toneladas de gesso para vidraçaria, avaliado o Kg de gesso em R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos), totalizando R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), e 1 (uma) masseira para aproximadamente 500 Kg de massa de gesso para vidraçaria, sem marca aparente, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com avaliação total de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais), bens pertencentes à executada, para garantir o Juízo, que foram depositados em poder de Juliano Agostini, domiciliado na Avenida Feliciano Sales Cunha, 960, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP, o qual se sujeitou às penas da Lei. No dia 31.8.2009, nos Autos n.º 2007.61.06.009291-5, deferiu-se a designação de leilão, oportunidade em que houve determinação para que se fizesse a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor (fl. 7). Na CERTIDÃO do Oficial de Justiça, firmada em 5.3.2010 (fl. 8), consta ter sido certificado que, em cumprimento ao mandado, esteve na Av.: Feliciano Sales Cunha, 960, Distrito Industrial, mas que ali não encontrou os bens penhorados, tendo Juliano Agostini afirmado que os referidos bens foram por ele removidos, por questões comerciais, para a Rua São Carlos, 399, Vila Mariana, na cidade de Ribeirão Preto/SP, oportunidade em que ele disse ainda que mantinha as suas atividades em São José do Rio Preto, no endereço indicado no mandado, apenas tendo deslocado uma fase de sua produção para a cidade de Ribeirão Preto. Certificou-se, ainda, que intimou o depositário, Juliano Agostini, a apresentar em Juízo os bens não encontrados ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência, sendo que de tudo ele ficou bem ciente. A microempresa AGOSTINI & AGOSTINI LTDA.-ME. - pertencente e administrada pelo sócio proprietário JULIANO AGOSTINI, após afirmar que em face de parceria comercial os referidos bens estavam em outra localidade, mais precisamente na RUA SÃO CARLOS N. 399 - VILA MARIANA, CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO/SP, requereu o prosseguimento do feito (fl. 47). No despacho de 16.3.2010, proferido nos Autos n.º 0009291-73.2007.403.6106 (fl. 11), ao tomar o Juízo conhecimento da remoção dos bens penhorados por parte do depositário, sem a necessária comunicação e autorização do Juízo, determinou a intimação do depositário para que apresentasse referidos bens no prazo de cinco dias neste Município, a fim de serem constatados e reavaliados ou promovesse o depósito judicial do valor equivalente, no mesmo prazo, sob pena de desobediência e de outras medidas a serem aplicadas por aquele Juízo. Na CERTIDÃO do Oficial de Justiça, relativa ao Mandado n 615/2010, firmada em 5.4.2010 (fl. 12), consta ter sido certificado que, em cumprimento ao mandado, esteve na Av.: Feliciano Sales Cunha, 960, Distrito Industrial, onde intimou o depositário, JULIANO AGOSTINI, do inteiro teor e para os fins do presente mandado, sendo que ficou ciente, aceitou a contrafé e exarou sua assinatura no verso do mandado. No dia 18.4.2010, a microempresa AGOSTINI & AGOSTINI LTDA-ME, representada pelo sócio proprietário JULIANO AGOSTINI, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL protocolou petição esclarecendo que, com relação aos produtos penhorados, foram transferidos para outro local por serem perecíveis, pois que tinham prazo de validade para serem utilizados, sob pena de serem inutilizados, razão pela qual o executado fez sua remoção e, diante disso, reiterou o pedido para que fosse expedido carta precatória para a Cidade de Ribeirão Preto, onde nova remessa de produto se encontrava à disposição, conforme endereço abaixo informado, ou seja, na RUA SÃO CARLOS N. 399 - VILA MARIANA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO/SP. Consignou, ainda, que, sendo outro o entendimento, requeria prazo de 10 dias para que fossem indicados outros bens, suficientes para garantir o valor da penhora (fl. 13/14). No dia 20.4.2010, na própria petição o pedido foi despachado, com indeferimento, oportunidade em que foi conferido prazo de mais 5 (cinco) dias para a apresentação nesta cidade dos bens penhorados, sob pena de incorrer o depositário no crime de desobediência (fl. 13), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 23.4.2010 (fl. 15). No dia 7.6.2010, nos Autos n.º 2007.61.06.009291-5, foi decidido o seguinte (fl. 16/16v): Processo n 2007.61.06.009291-5 Em data de 25/10/2007, foram penhorados os seguintes bens situados nesta cidade (fl. 23):- 8 toneladas de gesso para vidraçaria (então avaliadas em 10.800,00); - 1 masseira pata aproximadamente 500kg de massa de gesso pata vidraçaria, sem marca aparente e em bom estado de conservação (então avaliada em R\$ 3.500,00). Na decisão de I 36, foi determinada a realização do leilão desses bens, com a adoção das medidas preparatórias de praxe, em especial a constatação e a reavaliação dos bens constrictados, sob pena de desobediência (vide retificação de fl. 37). Conforme certidão de fl. 43, o Sr. Oficial de Justiça certificou a não constatação e reavaliação dos bens penhorados, intimando pessoalmente, na ocasião, o depositário Juliano Agostini a depositar o equivalente em dinheiro ou apresentar neste Juízo os bens penhorados. A empresa Executada, por conta disso, informou que os bens estavam na cidade de Ribeirão Preto-SP, na Rua São Carlos n 339 -

Vila Mariana, em face de parceria comercial? (fls. 46/47). Em decisão de fl. 48, este Juízo, ante a ausência de prévia comunicação/autorização acerca da remoção dos bens penhorados para outra Subseção Judiciária, determinou nova intimação do depositário para que apresentasse referidos bens neste Município, no prazo de cinco dias, para constatação e reavaliação, ou promovesse o depósito judicial do valor equivalente, sob pena de desobediência e de outras medidas a serem aplicadas por este Juízo. Tal decisão foi disponibilizada no DJe em 23/03/2010 (fl. 48). Mais uma vez pessoalmente intimado (II. 51), o depositário nada falou, deixando apenas a empresa Executada informar que os bens foram transferidos para outro local, vez que, são perecíveis tendo prazo & validade para serem utilizados, motivo pelo qual reiterou pleito de expedição de deprecata ao MM. Juízo Federal de Ribeirão Preto no endereço já informado nos autos, ou, caso outro o entendimento deste Juízo, fosse concedido prazo de 10 dias para que seja indicado (sic) outros bens, suficientes para garantir (sic) o valor da penhora (fls. 54/55). Em decisão de fl. 54, este Juízo indeferiu o pleito de fls. 54/55, concedendo, todavia, novo prazo de cinco dias para a apresentação nesta cidade dos bens penhorados, sob pena de incorrer o depositário no crime de desobediência. Tal decisão foi disponibilizada no DJe em 23/04/2010 (fl. 57), transcorrendo in albis o prazo assinado. Feito esse breve relato, percebe-se com clareza a notória tentativa da empresa devedora e de seu representante legal e depositário Juliano Agostini de atrapalhar o andamento da execução em tela, transferindo os bens penhorados para outra cidade sem justificativa plausível, conforme já realçado nas decisões de Os. 48 e 54. Em face disso, e considerando o disposto nos arts. 148 e 150 do CPC (responsabilidade do depositário, no papel de auxiliar já justiça, pelos bens que lhe são confiados e pelos danos que causar), determino: a) o pronto bloqueio de ativos do depositário, via sistema BACENJUD, de valor equivalente aos dos bens penhorados não-constatados, até o limite do valor dos créditos fundiários exequendos (fl. 60); b) a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual responsabilidade penal do depositário Juliano Agostini, pelo crime de desobediência. Após, vistas à Exequente para que requeira o que de direito. Pois bem. Verifico que a determinação contida no despacho dos autos de Execução Fiscal n.º n. 2007.61.06.009291-5 (alterados para n.º 0009291-73.2007.403.6106), com trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária se direcionou à microempresa AGOSTINI & AGOSTINI LTDA. ME (fl. 8), sendo que Juliano Agostini, na qualidade de representante dela, acabou sendo intimado pessoalmente no dia 5.3.2010, conforme CERTIDÃO do Oficial de Justiça de fl. 8, e no dia 5.4.2010, conforme CERTIDÃO do Oficial de Justiça, relativa ao Mandado n 615/2010 de fl. 12. Depois disso, a microempresa AGOSTINI & AGOSTINI LTDA. ME protocolou petições, cujo despacho da última foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 23.4.2010 (fl. 15). Como pode ser observado, em que pese Juliano Agostini ser o administrador da microempresa AGOSTINI & AGOSTINI LTDA.-ME e depositário dos bens pertencentes a ela, certo é que em relação às primeiras decisões ele foi intimado pessoalmente, o que deixou de acontecer a partir de determinado momento processual, em que o despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça. Em que pese ser obrigação do advogado dos referidos autos Execução Fiscal n.º n. 2007.61.06.009291-5 informar o seu cliente, no caso o administrador e ora denunciado Juliano, não há prova de que ele teria tomado ciência da última decisão, não podendo, então, falar-se em desobediência. Nessa linha de raciocínio, de acordo com as provas trazidas aos autos, para ele (Juliano), o pedido feito por petição no processo de Execução Fiscal citado encontrava-se pendente de decisão. De modo que, não se pode falar em conduta delituosa de Juliano. Por todas estas razões, concluo serem plausíveis os argumentos esposados por Juliano na resposta à acusação e, por conseguinte, deve ser ele absolvido sumariamente. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolvo sumariamente o acusado JULIANO AGOSTINI, da suposta prática do delito descrito no artigo 330 do Código Penal, o que faço com amparo no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de dezembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6404

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007713-70.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-46.2010.403.6106) MARCILIO SANCHES STUCHI(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, promovida por MARCILIO SANCHES STUCHI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, visando, na condição de mutuário, a consignação em pagamento da quantia de R\$ 232,57, a título de parcelas vincendas do contrato lavrado com as requeridas, sob a égide do Sistema Financeira da Habitação-SFH, bem como seja permitida a realização do depósito das quantias subseqüentes em juízo. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF (fls. 175/228). Houve réplica. Petição do autor, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista que efetuará o pagamento da dívida com recursos próprios (fls. 282/283) Contestação EMGEA (fls. 284/285). Agravo retido interposto pela CEF acerca da decisão fl. 274 (fls. 288/289). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor

renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 282/283), pelo que deve o feito ser extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cópia desta sentença servirá como ofício à CEF comunicando que este juízo autorizou o levantamento do saldo existente na conta nº 3970.005.14931-8. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

MONITORIA

000009-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WALDIR CRESSONI X MARIA LUCIA RODRIGUES CRESSONI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALDIR CRESSONI e MARIA LÚCIA RODRIGUES CRESSONI. Embargos monitorios (fls. 73/81). Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Impugnação aos embargos monitorios (fls. 92/126). Juntada cópia da sentença de impugnação à assistência judiciária gratuita, que a julgou improcedente (fl. 135). Proposta de acordo apresentada pela CEF (fls. 149/150), acolhida pelo pólo passivo (fl. 159). Petição da CEF requerendo a extinção do feito (fl. 161). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, e a concordância expressa da requerida, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de já terem sido quitados na via administrativa (fl. 161). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0006319-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006319-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SILVIA MARIA PERINELI LEME(SP078391 - GESUS GRECCO E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SILVIA MARIA PERINELI LEME, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 16.889,02, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa Física - crédito rotativo, celebrado em 21.05.2008, e em contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, celebrado em 11.07.2008. Juntou procuração e documentos. A requerida foi citada (fl. 57/v.). Embargos monitorios às fls. 64/77. Houve impugnação aos embargos (fls. 82/117). Realizada audiência de tentativa de conciliação, frutífera. A requerida não cumpriu o acordo firmado em audiência. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição da autora, apresentando proposta de acordo (fls. 149/150). A requerida juntou recibo de quitação de dívida referente à proposta de acordo formulada pela autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que a requerida efetuou o pagamento referente à proposta de acordo, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011049-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011049-8) - MARCIO JOSE RAMOS(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1. Relatório. Márcio José Ramos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a devolução de valor sacado de sua conta poupança, que teria sido movimentada ilicitamente, e indenização por danos morais, no importe de 100 salários mínimos. Alegou, em síntese, que era titular da conta poupança nº 013-00036058-2, onde efetuava depósitos mensais. Em 09/06/2007 observou que seu cartão estava vencido. Então, solicitou a emissão de outro ao preposto da ré e entregou o antigo. O novo cartão foi entregue em 15/08/2007, ocasião em que foi surpreendido com um saque realizado por desconhecido, no importe de R\$ 1.000,00, fato ocorrido numa agência 24 horas em São Paulo/SP, em 13/06/2007, ou seja, quatro dias após ter devolvido o cartão vencido na agência da ré. Após isso, registrou o ocorrido perante a autoridade policial e procurou os prepostos da ré, porém, seu dinheiro não foi devolvido. Por fim, arrematou: A fraude trouxe grandes prejuízos para o autor, pessoa de poucos recursos, e que se viu impossibilitado de adquirir uma bota ortopédica para seu filho, Riquelme Ramos

Rodrigues, que, como bem demonstra o documento anexo, é portador de Pé torto congênito, necessitando de tratamento ortopédico regularmente. À folha 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação. Citada (folha 39), a requerida ofereceu contestação, tempestivamente (folhas 39 e 41), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. A título de mérito, alegou que seus prepostos não praticaram qualquer ato ilícito e pediu a improcedência, por ausência dos pressupostos autorizadores da reparação civil. Eventualmente, para o caso de procedência, impugnou o valor pedido a título de indenização (folhas 41/50 e docs. 51/68). Réplica às folhas 71/77. Instados a dizerem se tinham provas a produzir (folha 78), o autor requereu o depoimento pessoal do preposto da ré e a oitiva de testemunhas (folha 80). A CEF requereu o julgamento antecipado (folha 82). A parte autora e duas testemunhas arroladas por ela foram ouvidas. Ela desistiu do depoimento pessoal do preposto da ré. Não foi possível a conciliação (folhas 93/94 e 109/111). Alegações finais às folhas 116/119. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. Segundo a ré, ... as alegações do autor não são verdadeiras, pois o seu cartão não se encontrava vencido e foi cancelado pelo gestor em 15/06/2007 (em razão de movimentação suspeita), sendo comandada automaticamente, pelo sistema, a remissão do cartão, ficando o cartão anterior sob a posse do autor. Ocorre que o autor compareceu à agência da CEF somente em 16/08/2007, para retirar o cartão reemitido. Nessa oportunidade, após narrar que não efetuara o saque em 13/06/2007, o cartão (que já se encontrava cancelado pelo gestor desde o dia 15/06/07) foi inutilizado e retido na CEF (frise-se em 16/08/2007), sendo trocada a senha da conta. Nesse dia, o autor ainda foi orientado a elaborar boletim de ocorrência e retornar à agência para preencher o formulário de contestação de saque. Entretanto, não mais voltou a agência para contestar o saque. Evidente que a conta não seria recomposta mediante simples alegação verbal de que o cliente não efetuara o saque. Mister a formalização do procedimento de impugnação, no qual proceder-se-ia a uma sumária investigação interna, a fim de analisar as circunstâncias do fato e constatar a inexistência de culpa grave da vítima. (...) Não se está aqui postulando o esgotamento da via administrativa, mas tão somente a observância de uma das condições da ação. Sem razão, uma vez que ficou claro que a parte autora procurou a agência da ré, para solucionar seu problema, evidentemente, e não conseguiu êxito em sua pretensão. Assim, está presente o interesse na obtenção do provimento jurisdicional, razão pela qual afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. Trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90). São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. O autor alega que o saque efetuado em sua conta poupança ocorreu no período em que não estava na posse do cartão magnético (09/06/2007 a 15/08/2007). Alega também que o saque do valor impediu-o de comprar uma bota ortopédica para seu filho. Daí o surgimento do dano moral. Contrariamente, a CEF alegou que o autor somente compareceu na agência em 16/08/2007, para retirar o segundo cartão. O primeiro cartão já havia sido inutilizado em 15/06/2007, mas o saque foi efetuado em 13/06/2007. Segundo a ré, seria possível que o cartão tivesse sido clonado e utilizado por terceiro, porém, a alegação falsa do autor, de que teria entregue o cartão vencido a um funcionário da CEF (sem declinar seu nome) em 09/06/2007, impede que se presuma sua boa-fé. Conforme demonstrado por documentos, o cartão não se encontrava vencido. O cartão não foi entregue em 09/06/2007 a nenhum empregado da CEF, sendo entregue somente em 16/08/2007, quando o autor retirou o novo cartão. Seria possível que o saque tenha sido feito pelo próprio autor, pois estava de posse do cartão. Assim, a clonagem do cartão e o uso por terceiro seriam fatos extraordinários e inverossímeis, a exigir a prova por parte do autor. Também seria falsa a alegação de que teria tentado reaver a importância amigavelmente. No caso, considerando que autor é a parte mais fraca da relação jurídica, tenho que incumbia à Caixa Econômica Federal trazer provas de que foi ele o responsável pelo acesso à conta, o que não ocorreu. Quanto a isto, a ré limitou-se a lançar dúvidas sobre as alegações da parte autora. Porém, a responsabilidade da ré, como já dito, é objetiva, não se questionando se houve ou não culpa de seus prepostos (basta o ato, o dano e o nexo causal). Os riscos do negócio são da ré e ela não tem como repassar isso para terceiros. Como empresa do ramo bancário, o uso de terminais de caixas eletrônicos, por certo, traz vantagens para a ré, que pode melhor servir seus clientes, com menos dispêndio de mão-de-obra e, conseqüentemente, aumenta seus lucros, não havendo nada de mal nisso, pois uma das funções das empresas é exatamente auferir lucros. Deste modo, para evitar que dúvidas surjam nas transações efetuadas em seus terminais, deve a agência bancária munir-se de equipamentos suficientes para captar todas as nuances dos fatos. A ré afez os cômodos da atividade bancária e deve suportar os incômodos. No caso, a ré não trouxe aos autos os registros de seu sistema de gravações internas, não possibilitando identificar a pessoa que fez o saque. Portanto, tenho como verdadeiro o fato alegado pelo autor de que a movimentação questionada não foi por ele praticada. A movimentação indevida causou um prejuízo de R\$ 1.000,00 ao autor. Deste modo, a condenação da ré em ressarcir os danos materiais, no importe de R\$ 1.000,00, é medida que se impõe. Também tenho como verdadeiras as alegações do autor de que os saques indevidos causaram abalo de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima do autor, nos termos do art. 5º, X, CF/88 (intimidade, vida privada, honra e imagem). Não bastasse a presunção existente em casos que tais, a prova testemunhal foi no sentido de que o autor experimentou constrangimentos por causa dos fatos. A propósito, confirmam-se: Trabalho junto com o autor há uns quatro anos. No meio do ano de 2007 estive com ele numa agência da Caixa Econômica Federal, onde ele ia tirar extrato, mas não conseguiu porque o cartão dele estava bloqueado. Ele pediu outro cartão e fomos embora. Uns trinta dias depois ele me mostrou o extrato, onde havia um saque de um mil reais, que havia sumido da conta dele. Sei que ele foi pedir um novo cartão, uma segunda via, mas não sei com quem estava o cartão antigo. (...) na época, ele nos pediu dinheiro emprestado para comprar uma bota ortopédica para o filho; nós não tínhamos, por isso acho que ele pediu para o irmão. (Depoimento da testemunha Cleonilson José Santana - folha 110). Trabalhava na Usina com o autor na época dos fatos. Ele nos contou e mostrou o extrato que havia sumido mil reais da conta dele. Na época,

ele teve de pegar dinheiro emprestado com o irmão, para pegar uma bota ortopédica para o filho. (...). (Testemunha Eder Rodrigues da Silva - folha 111). A jurisprudência contém o seguinte exemplo favorável à tese da parte autora: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CEF. OPERAÇÕES BANCÁRIAS QUESTIONADAS. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Nos termos da Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 14 estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela falha no serviço, havendo, inclusive, a possibilidade da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal, desde que exista verossimilhança nas alegações ou a qualidade de hipossuficiente do consumidor. 2. Os autores afirmam não terem solicitado ajuda de terceiros para movimentar sua conta bancária e que nunca permitiram que outras pessoas efetuassem saques ou conhecessem a senha, bem como atestam que os cartões magnéticos sempre estiveram em seu poder (vide depoimentos às fls. 168/171). Não há nos autos qualquer indício ou razão para se duvidar da idoneidade dos autores ou da veracidade de suas alegações, do que se conclui ser verossímil a versão apresentada de que as três movimentações mencionadas foram efetuadas irregularmente, sem sua permissão ou conhecimento. 3. Não seria razoável exigir-se dos autores que comprovassem que a transferência e os saques indevidos decorreram de ato praticado por algum dos funcionários ou por defeito de equipamentos do caixa automático da CEF. Sendo as alegações dos autores verossímeis, deve ser invertido, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova, a fim de que este encargo incumba à empresa pública. 4. A instituição financeira não demonstrou ter se aprofundado nas investigações, a fim de apurar eventual fraude nas movimentações questionadas pela correntista. sequer menciona ter procedido a qualquer tentativa de contatar M. C. L. dos S., beneficiária da transferência eletrônica questionada. Além disso, incumbia à CEF, detentora das fitas de vídeo contendo a filmagem dos saques indevidos, exibi-las, a fim de reforçar sua versão de que a culpa pela transferência e pelos saques indevidos teria sido dos próprios autores. 5. É da instituição financeira o dever de assegurar a confiabilidade dos serviços que disponibiliza. Diante da fundada suspeita de ter havido falha na segurança dos serviços automatizados disponibilizados pela CEF, é a empresa pública, e não o correntista (hipossuficiente na relação de consumo), quem deverá arcar com os prejuízos financeiros decorrentes das operações bancárias questionadas. 6. Devida, portanto, a indenização pelo dano material sofrido pelos apelantes, que deverão ser ressarcidos da quantia correspondente à transferência e aos dois saques questionados, acrescida dos juros e correção monetária até a data do pagamento. 7. Quanto aos danos morais, tratando-se de relação de consumo e constatada a hipossuficiência das pessoas envolvidas, entendo cabível a condenação da CEF ao pagamento de indenização de dois salários mínimos, já que não se pode classificar como mero dissabor o fato de ter sido frustrada a confiança que os autores depositavam na instituição financeira, à qual entregavam suas economias. 8. É evidente o sofrimento causado aos autores pelo fato de terem sido privados, injustamente, de reserva em dinheiro que poderia ser utilizada para cobrir eventuais despesas básicas e urgentes da família. Além disso, não se pode ignorar o sofrimento que lhes causou a circunstância de a instituição financeira (por meio de seus prepostos) ter, na época, duvidado de sua palavra e deixado de se mobilizar para investigar a fraude relatada, atitude que os deixou desamparados, já que não tinham meios de investigar por conta própria. 9. Apelação a que se dá provimento, a fim de condenar a CEF ao ressarcimento dos valores correspondentes às três operações bancárias questionadas, com incidência de juros e correção monetária até a data do pagamento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de dois salários mínimos. Prejudicados os agravos retidos. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, AC - 1565825, Juiz convocado Alessandro Diaféria, DJF3 CJ1 16/12/2010, p. 187). Assim, tendo fixado que os prepostos da ré praticaram atos ilícitos e que desses atos resultaram danos de ordem moral ao autor, passíveis de compensação, resta verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como que de tão ínfima não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Em relação às condições pessoais do autor, consta que é pessoa de poucas posses, com pouca instrução e que trabalhava como rurícola na Usina Guarani. Não há nada que desabone sua conduta. A ré, por sua vez, é instituição financeira, com capacidade econômica infinitamente superior à parte autora. É de se levar em conta ainda que, embora o valor sacado indevidamente não seja de grande monta, trouxe constrangimentos ao autor, que teve que pedir dinheiro emprestado para fazer frente aos gastos com seu filho. Assim, hei por bem em fixar a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recompor a conta poupança do autor, relativamente ao saque efetuado por terceiro, no importe de R\$ 1.000,00, acrescido de juros de mora, a partir da citação, e de correção monetária, a partir do evento, sendo que a liquidação será feita por simples cálculos. Condeno a CEF também a pagar ao autor a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data, e juros de mora legais, a partir da citação (art. 405, C.C). Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I.

0007637-46.2010.403.6106 - MARCILIO SANCHES STUCHI(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C

CRUSCIOL SANSONE)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que a sentença proferida à fl. 312 contém inexatidão material, uma vez que no primeiro parágrafo do dispositivo constou a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, do CPC, sendo correto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, diante da renúncia do autor ao direito que se funda a ação. Por tal razão, corrijo, de ofício, a sentença proferida, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, cujo parágrafo do dispositivo passa a ter o seguinte teor: Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 17/2011, n. 01781). Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0709451-72.1998.403.6106 (98.0709451-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703221-14.1998.403.6106 (98.0703221-0)) COOP AGRO PEC E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 107/109, 111 e desta decisão para o feito nº 98.0703221-0, desapensando-se com vistas ao prosseguimento da execução nos moldes fixados na sentença de fls. 85/90 (redução da multa moratória). Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0711803-03.1998.403.6106 (98.0711803-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703274-63.1996.403.6106 (96.0703274-8)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA X LUIS CARLOS TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 133, 187/187v. e 190 destes autos para a EF nº 0703274-63.1996.403.6106. Após, abra-se vista à Embargada para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial fixada na decisão de fl. 133), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000244-56.1999.403.6106 (1999.61.06.000244-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705796-29.1997.403.6106 (97.0705796-3)) LUISE CONFECÇÕES E MODA JOVEM LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Altere-se a classe para a de nº 229, com a embargada no pólo ativo e a embargante no pólo passivo. Intime-se a devedora, por publicação ao seu patrono, para que pague a dívida prevista em sentença (fls. 62/65) no prazo de quinze dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com o acréscimo de 10 % sobre o valor apontado à fl. 97. Intime-se.

0005195-25.2001.403.6106 (2001.61.06.005195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-15.1999.403.6106 (1999.61.06.003784-0)) JORIAL TRANSPORTES LTDA X ALFREDO FOLCHINI NETO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN ALEXANDRE E SP167414 - HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 274/278 e 280 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 1999.61.06.003784-0. No feito executivo, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando a adoção de providências no sentido redução da multa de mora, em conformidade com o v. Acórdão de fl. 274/278. Ciência às partes da descida dos autos. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006917-60.2002.403.6106 (2002.61.06.006917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-96.1999.403.6106 (1999.61.06.002731-6)) CONTACTO SEGURANCA E LIMPEZA LTDA ME X SILVIA HELENA TONOLLI X CLAUDETE REGINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA

SILVA E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 132/133 e 136 destes autos para a EF nº 1999.61.06.002731-6. Após, abra-se vista ao Embargado para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011521-64.2002.403.6106 (2002.61.06.011521-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702522-62.1994.403.6106 (94.0702522-5)) ALIPIO JOSE DA SILVA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Promova-se a renumeração dos autos a partir da fl. 105 (exclusiva). Após, traslade-se cópia de fls. 103/104 e 107 destes autos para a Execução Fiscal nº 94.0702522-5. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0001676-37.2004.403.6106 (2004.61.06.001676-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011556-87.2003.403.6106 (2003.61.06.011556-9)) PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CECILIA PATTI MANZATO X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 65/65v. e 67 destes autos para a EF nº 2003.61.06.011556-9. Após, abra-se vista ao Embargado para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 45/47), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006671-93.2004.403.6106 (2004.61.06.006671-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703888-73.1993.403.6106 (93.0703888-0)) NELSON BIFANO(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 67/69 e 72 para o feito nº 93.0703888-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0003027-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003027-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011114-29.2000.403.6106 (2000.61.06.011114-9)) FREITAS & GUERRA LTDA X MARINEZ FREITAS DE PAULA(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 40 e 43 para o feito nº 2000.61.06.11114-9. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0007016-88.2006.403.6106 (2006.61.06.007016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003841-9)) PONTO NOBRE CONFECÇÕES LTDA ME X FABIO GERALDO ALCANTARA X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 151/154 e 157 destes autos para a EF nº 2005.61.06.003841-9. Após, abra-se vista à Embargada para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000020-40.2007.403.6106 (2007.61.06.000020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-33.2003.403.6106 (2003.61.06.001006-1)) RICARDO MALAGOLI(SP122838 - JOSE MANOEL AZEVEDO LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 104/105 e 108 destes autos para a Execução Fiscal nº 2003.6106.001006-1. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0003699-48.2007.403.6106 (2007.61.06.003699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006673-92.2006.403.6106 (2006.61.06.006673-0)) JOSE CARLOS BIN(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Traslade-se cópia de fls. 220/223 e 226 para o feito nº 2006.61.06.006673-0. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 135/137), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004338-95.2009.403.6106 (2009.61.06.004338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009378-97.2005.403.6106 (2005.61.06.009378-9)) KATIA CINIRA PARO SILVA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 257/259 e 262 para o feito nº 2005.61.06.009378-9. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0007588-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011652-68.2004.403.6106 (2004.61.06.011652-9)) HUMBER BORGHI JUNIOR (SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 47 e 50 para o feito nº 2004.61.06.011652-9. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0006209-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011001-6)) RUY HINKE DE CASTRO (SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o indeferimento do pedido de efeito suspensivo nos autos do AG nº 2011.03.00.027206-8 (fls. 739/740), intime-se o Embargante a promover o depósito dos honorários periciais arbitrados à fl. 714 no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção da referida prova. Comprovada nos autos a sua efetivação, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de trinta dias. Intime-se.

0000526-74.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711278-21.1998.403.6106 (98.0711278-8)) ERMENEGILDO BARRO (SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Traslade-se para os autos da EF nº 0711278-21.1998.403.6106 cópia da sentença de fls. 111/113 e da decisão de fl. 116. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002167-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001155-9)) J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIDÃO LAVRADA EM 27.11.2011, À FL. 139, QUE PASSO A TRANSCREVER: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre a cópia do PAF nº 10850.000580/2002-58, em consonância com a decisão de fl. 132.

0003193-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006101-3)) WALDIR DA SILVA PEREIRA (SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Certidão exarada a fl. 71 em 01/02/2012: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, nos termos da decisão de fl. 50.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006978-52.2001.403.6106 (2001.61.06.006978-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704710-91.1995.403.6106 (95.0704710-7)) ADAO ZUPIROLI (SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Desapensem-se os presentes autos da EF nº 95.0704710-7, trasladando-se para lá cópia de fls. 34/45, 76/79v. e 81. Após, abra-se vista ao Embargante para dizer se tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial (fls. 34/45), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, requerendo ainda, a citação da Embargada, nos moldes do artigo 730 do CPC. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007220-64.2008.403.6106 (2008.61.06.007220-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010145-2)) ODEMIR SEGARRA (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Desapensem-se os presentes autos da EF nº 2005.61.06.010145-2, trasladando-se para lá cópias de fls. 103/104 e 105, onde deverá ser providenciado o cancelamento do registro da penhora do imóvel de matrícula nº 99.479/ 1º CRI, em cumprimento à parte final da sentença proferida nos presentes embargos. Após, diga o Embargante se tem interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, requerendo ainda, a citação da Fazenda Nacional, nos moldes do artigo 730 do CPC. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006485-60.2009.403.6182 (2009.61.82.006485-7) - EBE LEME CURTI (SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 76/78, 87/90 e 93 para o feito nº 98.0705553-9. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na r. decisão de fls. 76/78), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001923-86.2002.403.6106 (2002.61.06.001923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-55.1999.403.6106 (1999.61.06.010442-6)) ISAMEYRE PAGANELLI SERAPIAO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAMEYRE PAGANELLI SERAPIAO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Despacho exarado a pet.201161820175029 em 05/12/2011: Junte-se. Manifeste-se o Credor quanto ao valor depositado no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000396-50.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012052-63.2006.403.0399 (2006.03.99.012052-1)) ASTEC CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP155855 - FABIO FIOROTTO ASTOLFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC. Traslade-se cópia da procuração de fl.49 do feito executivo fiscal n. 2006.03.99.012052-1 para estes autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0701670-72.1993.403.6106 (93.0701670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701669-87.1993.403.6106 (93.0701669-0)) FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo nº 2011.03.00.030526-8. Após, conclusos. Intimem-se.

0701266-50.1995.403.6106 (95.0701266-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704359-89.1993.403.6106 (93.0704359-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROIAL ARMARINHOS LTDA(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Despacho exarado a pet.201261060003046 em 30/01/2012: Junte-se. indefiro, eis que tal peça de fls. 217/218 já foi mencionada na decisão de fl. 219, além do que pode a Fazenda Nacional elaborar nova petição para protocolar junto do processo correto. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006298-62.2004.403.6106 (2004.61.06.006298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702329-76.1996.403.6106 (96.0702329-3)) ALBERTO O AFFINI S/A(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Expeça-se carta precatória para praxeamento do imóvel penhorado nos autos.Intimem-se.

0004655-30.2008.403.6106 (2008.61.06.004655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008291-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Despacho exardo a pet.201161050064334 em 05/12/2011: Junte-se. Procuração e substabelecimento anexos: anotem-se, se em termos. Concedo vistas dos autos por cinco dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pleito fazendário. Intimem-se.

0006758-39.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-92.2000.403.6106 (2000.61.06.010101-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RAFAEL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Fl. 36: Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior provocação da Exequente.Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0707740-66.1997.403.6106 (97.0707740-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709357-95.1996.403.6106 (96.0709357-7)) ALBERTO O AFFINI S/A(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP125203 - ADERITO TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 98, com a regularização da autuação. Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 100 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 10.026,99 (dez mil e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007795-53.2000.403.6106 (2000.61.06.007795-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0700175-22.1995.403.6106 (95.0700175-1)) ESPOLIO DE ANTONIO JARBAS DA SILVA REP POR RAIMUNDA CAVALCANTE DA COSTA X ANTONIO JARBAS DA SILVA(SP189519 - DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) Certifico e dou fé que nesta data remeto os presentes autos para setor de publicação, para que publique novamente a decisão que segue: Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 112/119 e 121 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0700175-1). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente ESPÓLIO DE ANTONIO JARBAS DA SILVA. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0007042-47.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-35.2003.403.6106 (2003.61.06.006800-2)) QUIMICA RASTRO LTDA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 172/173), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 161/163, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se ofício para conversão em renda da quantia depositada à fl. 168 em favor da exequente, observando-se os dados fornecidos às fls. 172/173. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0708761-14.1996.403.6106 (96.0708761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA

FILHO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Defiro o quanto requerido pela executada às fls. 404/405 e reiterado às fls. 409/410, a despeito da divergência no nº da matrícula informado, e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel objeto de nº 19.281 (fls. 399) daquela serventia, uma vez que se trata da residência da co-executada MARIA, como certificado às fls. 162. Indefiro, no entanto, o quanto requerido pelo terceiro interessado RER PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A às fls. 411/413, pois verifico que pedido semelhante formulado às fls. 287/288 já foi deferido às fls. 296, sendo certo que o Mandado expedido foi devidamente retirado, como se observa às fls. 299. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, nos termos da decisão de fls. 407. Intime-se.

0709560-57.1996.403.6106 (96.0709560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CATRICALA E CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Indefiro o quanto requerido pela executada às fls. 108 e 63 do apenso, uma vez que o competente Mandado de Averbação já foi expedido em idos de 2008 (fls. 98) e retirado pelo interessado, como lançado às fls. 103, sendo certo também que não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse o impedimento ao cumprimento da ordem anterior. Retornem, pois, os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0709588-25.1996.403.6106 (96.0709588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CATRICALA E CIA LIMITADA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Indefiro o quanto requerido pela executada às fls. 113, uma vez que o competente Mandado de Averbação já foi expedido em idos de 2006 (fls. 98/99) e retirado pelo interessado, como lançado às fls. 102, sendo certo também que não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse o impedimento ao cumprimento da ordem anterior. Retornem, pois, os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0703194-31.1998.403.6106 (98.0703194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703236-80.1998.403.6106 (98.0703236-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) Considerando as informações trazidas pela exequente, defiro o requerido às fls. 249/250 e fls. 266/267 para determinar a regularização da autuação do pólo passivo, fazendo constar A MAHFUZ S/A - MASSA FALIDA e VICTORIA SROUGI MAHFUZ - ESPÓLIO, representada por sua inventariante NÁDIA MAHFUZ VEZZI (CPF nº 075.884.658-40), nos termos do art. 4º, III, da LEF. Expeça-se, inicialmente, Carta Precatória à Comarca de ARAÇATUBA - SP para citação da Massa Falida na pessoa de seu administrador nomeado, Dr. ELY DE OLIVEIRA FARIA, com endereço às fls. 264. Decorrido o prazo legal, efetue a penhora no rosto dos autos falimentares nº 576.01.2004.029875-2 (nº ordem 248/2005), em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, intimando-se, oportunamente, o administrador da constrição realizada e salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Com relação à co-executada VICTORIA SROUGI MAHFUZ, expeça-se a competente Carta Precatória à Comarca de MIRASSOL - SP para Citação do espólio, no endereço de fls. 253. Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda à penhora no rosto dos autos de inventário nº 576.01.2011.010237-8, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, intimando a inventariante da penhora e salientando também que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo Falimentar e ao do Inventário, informando-lhe acerca desta execução. Intime-se.

0705302-33.1998.403.6106 (98.0705302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESGOTTI & CIA LTDA - ME X ANTONIO RIBEIRO ESGOTTI(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Compulsando os autos, verifico que pedido semelhante do terceiro interessado MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO já foi formulado às fls. 165 e deferido por este Juízo às fls. 169, tendo o arrematante retirado pessoalmente em Secretaria o Mandado de Averbação competente, como se observa da anotação constante às fls. 174, razão pela qual indefiro o quanto ora requerido às fls. 235, uma vez que não demonstrado também qualquer fato que impossibilitasse o cumprimento da ordem anterior. Retornem, pois, os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 234. Intime-se.

0007649-46.1999.403.6106 (1999.61.06.007649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LIGACAO - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X LUIZ GONZAGA LUCAS(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Indefiro o quanto requerido pela exequente às fls. 406, pois verifico que o apartamento penhorado encontra-se vazio e fechado, como certificado às fls. 287. No entanto, nomeio como depositário fiel do bem penhorado às fls. 268, o seu respectivo co-proprietário e executado nestes autos, Sr. LUIZ GONZAGA LUCAS (CPF nº 379.177.498-00). Para tanto, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido no endereço de fls. 317, para que o executado e sua esposa MARIA JOSÉ AMARAL LUCAS (CPF nº 080.679.518-29) fiquem cientes da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de Embargos, bem como o executado do encargo ora assumido e seus consectários legais. Cumprida a

diligência e estando devidamente averbada a fraude (fls. 382), expeça-se a competente Carta Precatória à Subseção de CAMPINAS - SP para registro da penhora de fls. 268 ao 1º CRI local, encaminhando as cópias pertinentes, em atenção às exigências da Nota Devolutiva de fls. 250. Intime-se.

0002349-69.2000.403.6106 (2000.61.06.002349-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAIOL REFEICOES LTDA X ANTONIO CAMILO SE X MARIA INEZ BARBOSA SE(SP010614 - ODILON JOSE BOVOLENTA DE MENDONCA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 288 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 209, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.283, do 1º CRI local, melhor descrito às fls. 293/294, já indisponibilizado às fls. 246, intimando os sócios executados inclusive do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0003054-33.2001.403.6106 (2001.61.06.003054-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS LONGO LTDA X JOSE ARNALDO LONGO X RAFAEL HENRIQUE LONGO X ECIO ORLANDO LONGO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Inicialmente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de NOVA GRANADA - SP para citação, penhora e avaliação em nome do co-executado RAFAEL HENRIQUE LONGO a ser cumprida no endereço de fls. 357. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar o quanto mais requerido pela exequente às fls. 356. Sem prejuízo, defiro o pedido dos executados de fls. 361, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000711-30.2002.403.6106 (2002.61.06.000711-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M E N RIO PRETO CALCADOS LTDA X MARLENE APARECIDA TAMBALO ROZANI X AMILTON ROZANI FILHO X ROSIANI ROZANI X TONY EWERTON ROZANI X MAILTON ANTONIO ROZANI X NICEIA MARIA DE OLIVEIRA LEMOS(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

Defiro requerido pelo executado AMILTON ROZANI FILHO às fls. 236/238, considerando o pagamento de sua parte da dívida (fls. 145/148) por meio do depósito de fls. 159 e do bloqueio de fls. 219, bem como em razão da concordância da exequente externada às fls. 239. Dessa forma, ao SEDI para a exclusão do executado AMILTON do pólo passivo. Em seguida, informe a exequente os dados pertinentes para a conversão do depósito de fls. 219, manifestando-se ainda quanto ao parcelamento firmado pela executada. Intime-se.

0010262-34.2002.403.6106 (2002.61.06.010262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALPHA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Atente-se ao teor da petição do executado ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI de fls. 295/298, no sentido de que o imóvel objeto da matrícula nº 3.008, do 1º CRI local, serve de residência para sua família, estando assim impedido de ser indisponibilizado ou penhorado, nos termos da Lei nº 8009/90, em caso de eventual descumprimento do parcelamento firmado. Cumpra-se, no mais a decisão de fls. 293, mantendo o curso dos autos suspenso.

0007920-79.2004.403.6106 (2004.61.06.007920-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AVA - CONSTRUTORA LTDA. X MARLY DOS SANTOS SILVA X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS FILHO X FLAVIA DOS SANTOS SILVA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a co-executada MARLY DOS SANTOS SILVA adquiriu parte do imóvel objeto da matrícula nº 95.549, do 1º CRI local, por força de Formal de Partilha registrado em 2007 (R. 009) e juntamente com os demais proprietários herdeiros venderam o bem em 07/01/2008 (R. 010), como se observa da cópia do documento acostado às fls. 231/232, ou seja, durante o curso desta Execução. Diante disso, a exequente requereu às fls. 228/229 a declaração de ineficácia da referida transmissão, por fraude de execução, nos termos do art. 593, do CPC e art. 185, do CTN, com a nova redação dada pela LC 118/2005. No caso, a alienante MARLY DOS SANTOS SILVA, devidamente citada em 03/02/2005 (fls. 29), integra o pólo passivo da execução desde a sua distribuição, em 27/08/2004, como se observa do Termo de Autuação, por dívida referente ao período de 02/2002 a 10/2002 (fls. 06 e 63). Portanto, uma vez que pendente ao tempo do ato demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, verificável esta à falta de indicação e também de encontro de bens outros suficientes para garantir à execução, está caracterizada a fraude de execução, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, deduzindo-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do CPC, continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído de seu patrimônio. Entretanto, o caso não é de nulidade da compra e venda, como pretendido pela exequente, pois, como assinala Yussef Said Cahail, na clássica obra FRAUDE CONTRA CREDORES - Fraude contra credores; Fraude à execução; Ação revocatória falencial; Fraude à execução fiscal; Fraude à execução penal, embora inoperante e ineficaz em relação ao credor fraudado, o ato alienatório, em si mesmo, não padece de nenhum vício que o

torne inválido entre as partes que nele se envolveram, em função do que não é lícito também, antes de exaurida a instância executiva, o cancelamento de registro público de alienação do imóvel, se porventura já integrado na propriedade do terceiro adquirente. Nesses termos, reconheço a ocorrência da fraude à execução e declaro ineficaz as transmissões noticiadas nos autos em relação ao exequente. Expeça-se mandado de averbação da presente decisão ao 1º CRI local para que seja averbada à matrícula nº 95.549. Em seguida expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação sobre o referido bem, juntando para tanto cópia da presente decisão, a ser cumprido no endereço de fls. 138. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias, ante a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 179, do CP. Intime-se.

0000498-82.2006.403.6106 (2006.61.06.000498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTIGOS PARA PRESENTES MARIMAR LTDA ME X DATIVO VIEIRA SOARES X ANTONIO HENRIQUE MARTINS(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Diante da concordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 317/318, em relação ao bem indicado pelo co-executado ANTÔNIO para a garantia da dívida às fls. 272, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 265 e 300, devendo a constrição recair sobre o bem lá descrito, qual seja, o imóvel objeto da matrícula nº 92.254, do 1º CRI local, intimando APENAS o executado DATIVO VIEIRA SOARES do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Cumprida a diligência, tornem conclusos para analisar a situação do veículo de placa KEY 6500 (fls. 285/288). Sem prejuízo, intime-se o executado DATIVO, na pessoa de seu procurador, para que comprove a data da alienação do veículo de placa CMX 4666 e/ou promova o pagamento da parte da dívida de sua competência (02/94 a 11/94 da CDA nº 80 6 01 025470-65), cujo valor deve ser obtido junto à exequente, acostando aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 308 e 313. Intime-se.

0000650-33.2006.403.6106 (2006.61.06.000650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SC019796 - RENI DONATTI)

CERTIFICO que encaminho estes autos para publicação da sentença de fls. 160, cujo teor segue abaixo: Vistos. Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0008429-39.2006.403.6106, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, ficando levantada a penhora de fls. 65/66. Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

0006647-94.2006.403.6106 (2006.61.06.0006647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA X PAULO EDAIR GAZZOLA - ESPOLIO X GENESIA BERNARDI GAZZOLA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Indefiro o quanto requerido pela exequente às fls. 247, no que se refere ao registro da penhora de fls. 214 que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 43.629, do 2º CRI local, pois verifico dos documentos do inventário do executado PAULO EDAIR GAZZOLA - ESPÓLIO acostados às fls. 252/305 que o bem foi partilhado em favor de suas filhas, com renúncia da executada GENESIA que passou a deter apenas o seu usufruto. Dessa forma, a penhora de fls. 214 fica cancelada. Outrossim, consta informação de que o Formal de Partilha foi homologado com a restrição do débito em relação à Fazenda Nacional, em virtude da penhora realizada no rosto daqueles autos (fls. 229), bem como notícia de recurso de apelação interposto pela exequente, como se observa às fls. 236/242. Manifeste-se, pois, em prosseguimento, requerendo o de direito em relação a penhora de fls. 215 e a ausência de depositário lá mencionado. Intime-se.

0002683-59.2007.403.6106 (2007.61.06.002683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALCEU APARECIDO GALLINA X GILBERTO MAGRO ME X ALCEU APARECIDO GALLINA(SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN E SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 225/226, indefiro o pedido da executada de fls. 164 para penhora do bem lá indicado. Diante das informações trazidas pela credora às fls. 225/226, sobretudo no que se refere às alterações sociais promovidas pela executada sucessora, determino, inicialmente, sua intimação para que promova a juntada do Contrato Social atualizado e instrumento de mandato devidamente regularizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar os demais pedidos de fls. 225/226. Intime-se.

0003333-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INTERIOR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X CESAR SPADACIO X THEREZINHA ROSSINI X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 228/235 pelo coexecutado Áureo Ferreira Júnior,

por meio da qual alega que é parte ilegítima para figurar como co-devedor no presente executivo fiscal, aos seguintes argumentos: a) que a ausência de notificação do lançamento relativamente aos sócios constitui óbice ao redirecionamento da execução fiscal, na medida em que veda o devido processo legal; ii) que inexistem nos autos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN; e, c) que não há prova da dissolução irregular da sociedade executada. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, de uma das condições da execução, conhecível de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito pelos fundamentos a seguir aduzidos. Primeiramente, registre-se a insubsistência da linha de argumentação desenvolvida pelo excipiente no que se refere à ausência de sua notificação na seara administrativa, uma vez que não constitui imposição legal o prévio lançamento contra os sócios que não figurem no título executivo e cuja responsabilidade tributária apenas foi aferida no curso do processo executivo (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214; EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005). Fixado isso, consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular. No caso, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal, consoante certidão do oficial de justiça acostada à fl. 87, o que ensejou a citação via edital à fl. 88, situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da empresa executada. Também não foram encontrados bens de propriedade da pessoa jurídica e nem mesmo exerceu o seu responsável tributário, ora excipiente, o direito que lhe confere o 3º, do artigo 4º, da Lei nº 6.830/80, de indicar bens desta, suficientes à garantia dos créditos exequendos. Por outro lado, a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada aos autos (fls. 94/95) comprova que o excipiente foi admitido na sociedade executada, na condição de sócio-gerente, em 21/05/1997. Os fatos geradores dos tributos em execução abrangem as competências dos anos de 2000, 2001 e 2002 (CDA nº 80.6.06.083301-72), 12/2001 a 09/2004 (CDA nº 80.6.06.178873-20) e 05/2002 a 09/2004 (CDA nº 80.7.06.045780-37), sendo correto concluir, portanto, pela responsabilidade pessoal do excipiente pela integralidade dos débitos tributários cobrados na presente execução fiscal. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de ilegitimidade passiva ad causam, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à petição juntada às fls. 225/226. Int.

0003399-86.2007.403.6106 (2007.61.06.003399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOVA ERA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS SOCIEDADE S X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 251/263 pelo coexecutado Antônio José Marchiori, por meio da qual alega que é parte ilegítima para figurar como co-devedor no presente executivo fiscal, na medida em que não integrava a sociedade devedora à época dos fatos geradores das dívidas em cobrança e nem há nos autos qualquer elemento que demonstre sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN, não acarretando sujeição passiva tributária indireta dos sócios o mero inadimplemento do tributo. A exceção, em sua resposta (fls. 348/350), defende que a responsabilidade patrimonial subsidiária do sócio excipiente no presente feito executivo decorre do fato de ter a sociedade executada se dissolvido irregularmente quando ele estava à frente da gestão da empresa, no ano de 2006, época em que apresentada a última declaração de faturamento à Receita Federal, fato este que caracteriza infração à lei e dá ensejo à responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos dos artigos 135, III, do CTN, e 50 do Código Civil. Sustenta, ainda, que a alienação e a transformação da empresa em sociedade unipessoal implicou em mera transferência de representação para terceiro, já que este não possuía qualquer capital social e nunca executou o objeto social declarado nos estatutos daquela. Por fim, afirma que a inexistência de reconstituição da pluralidade de sócios no prazo de 180 dias, pressupõe a dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 1.033, inciso IV, do Código Civil. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, de uma das condições da execução, conhecível de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito pelos fundamentos a seguir aduzidos. Consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). No caso, constato que, não obstante o excipiente não compor o quadro societário da pessoa jurídica ora executada à época dos fatos geradores das dívidas em

execução, uma vez que seu ingresso na sociedade somente ocorreu em 31/05/2006, conforme consta da nona alteração contratual, acostada por cópia às fls. 299/307, a responsabilidade do excipiente persiste, isso porque há elementos indiciários suficientes a demonstrar que o encerramento irregular da atividade empresarial ocorreu no período em que ele exercia a gerência e administração da sociedade. Vejamos. Primeiro, a última declaração de rendimentos entregue ao fisco pela sociedade devedora refere-se, coincidentemente, ao ano calendário de 2006 (fl. 351), época em que o excipiente exercia a gerência da empresa, consoante documentos juntados às fls. 299/307 e 309/311. Segundo, ficou demonstrado nos autos que o terceiro adquirente das cotas sociais da empresa, o Sr. Altemir Braz Dantas, conforme décima alteração contratual juntada por cópia às fls. 309/311, transferiu a sede da empresa para o seu endereço residencial, qual seja, um apartamento localizado na cidade de São Paulo, tendo ele mesmo admitido ao oficial de justiça encarregado da citação e penhora de bens que a empresa não estava em atividade e que ali apenas recebia correspondências desta (fl. 71). Note-se, ainda, que na referida certidão (fl. 71), o oficial de justiça relata que, no cumprimento de outros mandados, já havia diligenciado no local para penhora de bens de diversas empresas, todas igualmente no ramo de prestação de serviços educacionais. Imperioso destacar, por fim, que não há nos autos notícias de reconstituição da pluralidade de sócios da pessoa jurídica executada, no prazo de 180 dias, o que, segundo ditames do artigo 1.033, inc. IV, do Código Civil, implica na sua dissolução. Esses fatos - ausência de faturamento após a transferência da sociedade, aquisição por terceiro sem capital social, inexecução do objeto social após a alienação, aquisição pelo sucessor de várias outras empresas que atuam no mesmo segmento da empresa executada e a ausência de reconstituição da pluralidade de sócios - corroboram, sem dúvida, para a conclusão de que, na verdade, a sociedade já não mais operava antes mesmo da referida transferência, tendo ocorrido o encerramento irregular de suas atividades na gestão do excipiente. Dessa forma, valendo-me do quanto decidido pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.933/RJ, o qual admitiu a inclusão do sócio-gerente constituído no momento da dissolução irregular da sociedade, de rigor a manutenção do excipiente no polo passivo da presente demanda executória. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de ilegitimidade passiva ad causam, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se a Secretaria, na íntegra, o despacho de fl. 248, providenciando, ainda, a intimação do cônjuge do excipiente da penhora de fls. 329/330, no endereço informado à fl. 330-verso. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à nota de devolução de fl. 336. Intimem-se.

0004898-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004898-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAES MONTEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Compulsando os autos, verifico que a ordem de bloqueio de valores pelo BACENJUD foi aqui deferida às fls. 427 e cumprida em idos de janeiro de 2011, sem sucesso, como se observa às fls. 430. Em seguida, foi determinado o bloqueio de veículos, bens imóveis e ações, nos termos do artigo 185, do CTN, todos infrutíferos, como se observa dos autos. Comparece agora o executado informando o bloqueio total de sua conta junto ao BANCO SANTANDER S/A, por ordem originária destes autos. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o executado não foi capaz de efetuar pagamento pelo Internet Banking e sequer promover depósitos, tendo cheques devolvidos na data de 27/01/2012 por motivo de bloqueio judicial, como demonstrado às fls. 458/459. Muito embora não conste dos documentos acostados qualquer menção à origem da ordem de bloqueio, é sabido que algumas instituições tem se equivocado no cumprimento das ordens de bloqueio, em desrespeito às normas do BACENJUD, como já demonstrado em outros casos. Dessa forma, defiro o pedido do executado de fls. 456/457 e determino a expedição de ofício COM URGÊNCIA ao BANCO SANTANDER S/A, agência nº 3311, da Avenida Alberto Andaló, nº 3252, Centro, nesta cidade, para que proceda a imediata liberação da conta nº 130000831-2 de titularidade do executado PAES MONTEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (CNPJ nº 96623277/0001-40), desde que comprovado que o bloqueio se deu por ordem proferida nestes autos. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 456/457 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da empresa executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação. Intime-se.

0005942-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALIANCA TERCEIRIZACAO EM PORTARIA LTDA X WILLIAM JOSE BALISTA(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado William José Balista, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei nº 1.050/60. Anote-se. Indefiro, outrossim, o pedido de justiça gratuita à empresa executada, por ser aplicável, no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca às associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 216/222 pelo coexecutado William José Balista e, às fls. 234/241, pela empresa executada Aliança Terceirização em Portaria Ltda, respectivamente. Alega o coexecutado William José Balista, em síntese, que o valor penhorado nos autos, via Bacenjud, correspondente a R\$ 1.036,25, é decorrente de seus vencimentos percebidos como empregado da empresa Support Serviços Técnicos Ltda, de modo que não poderia ser objeto de constrição, em consideração à sistemática adotada por nosso Código de Processo Civil, segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os salários (CPC, art. 649, IV). Por seu turno, a empresa devedora sustenta que os numerários penhorados de sua conta corrente, que totalizam a quantia de R\$ 3.819,72, são igualmente impenhoráveis,

na medida em que se destinam ao pagamento de verbas salariais de seus funcionários e respectivos recolhimentos de FGTS e Previdência Social. Decido. Não obstante o regramento contido no Código de Processo Civil de impenhorabilidade absoluta dos vencimentos e dos salários (art. 649, IV), aos quais se reconhece o caráter alimentar, o excipiente pessoa física não provou que o valor penhorado é produto de salário. Deveras, da análise do histórico de crédito constante do extrato de fl. 227 (TRX ELETR), extrai-se que o valor ali creditado diverge do valor consignado no comprovante de pagamento juntado à fl. 232, não sendo, portanto, suficiente tal documento para atestar a origem salarial da verba depositada e, conseqüentemente, afastar a intangibilidade outorgada pelo referido dispositivo legal. No tocante à impenhorabilidade arguida pela pessoa jurídica, consigne-se tratar-se de alegação incompatível com a declaração feita ao oficial de justiça quando do cumprimento do mandado de citação e penhora, consoante certidão acostada à fl. 120, pelo também sócio administrador da empresa, Sr. José Valdecir Balista (fls. 138/139 e 244), de que a sociedade devedora teria encerrado suas atividades há alguns anos. Nesse passo, à minguada de prova quanto a estar ou não em atividade a empresa executada, afasto a pretensão da empresa excipiente de desconstituição da penhora de dinheiro realizada no bojo deste feito. Entretanto, não considero preclusa a questão, que poderá ser arguida em sede de embargos à execução, feito no qual restará assegurado às partes ampla dilação probatória e pleno exercício do contraditório. Por tais fundamentos, rejeito as presentes exceções de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Verifico que a conta na qual efetivado o bloqueio de fl. 191 trata-se de conta poupança (fl. 227), enquadrando-se, portanto, no disposto pelo artigo 649, X, do CPC, no que se refere à impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados. Dessa forma, por fundamento diverso do ora invocado, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 1.036,25 da conta acima mencionada. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que seja devolvida a referida quantia à conta de origem. Int.

0009979-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009979-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X OMEGA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Antonio José Marchiori, objetivando a sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal. Alega o excipiente que é parte ilegítima para figurar como co-devedor nas ações executivas, aos argumentos de que o mero inadimplemento do tributo não acarreta a responsabilidade dos sócios, não havendo comprovação nos autos de que no exercício da administração da empresa contribuinte tenha praticado qualquer dos atos elencados no artigo 135 do CTN e de que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores que deram origem ao crédito tributário em cobrança. A excepta, em sua resposta (fls. 143/145), defende que a responsabilidade tributária do co-executado Antonio José Marchiori pelos créditos tributários excutidos decorre da dissolução irregular da sociedade, fato que se enquadra na hipótese de infração à lei e que ensejou a edição da Súmula n.º 435, do C. Superior Tribunal de Justiça. Em 3/11/2011, em face da deficiência das cópias de alterações contratuais trazidas aos autos, determinei que o excipiente juntasse cópia integral da nona alteração contratual e que a excepta manifesta-se especificamente acerca da alegação formulado pelo excipiente, de que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores. Documentos apresentados pelo excipiente juntados às fls. 151/160. A excepta reiterou a manifestação anterior (fls. 162/165). Decido. Não merece prosperar a tese de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pelo excipiente. Alega o excipiente que não integrava a sociedade quando do inadimplemento dos tributos em cobrança, pois a dívida se refere aos anos de 2000, 2001 e 2002, e o ingresso na sociedade somente ocorreu em 31/5/2006, conforme consta da nona alteração contratual. Em que pese estar devidamente comprovado nos autos que o ingresso na sociedade se deu após a ocorrência dos fatos geradores, conforme consta da cópia da alteração contratual acostada às fls. 121/128, a responsabilidade do excipiente persiste, haja vista a constatação do encerramento irregular da atividade empresarial, no período em que exercia a gerência e administração da sociedade. Neste sentido, o entendimento sufragado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência em agravo n.º 1.105.993/RJ, passando a admitir a inclusão do sócio-gerente constituído no momento da dissolução irregular da sociedade. Dessa forma, valendo-me do quanto decidido pela Corte Superior, a manutenção do excipiente no polo passivo é de rigor, haja vista que restou comprovado nos autos a dissolução irregular da empresa executada durante a gestão do excipiente, consoante certidões de fls. 31/32 e 44. No que tange ao fato de o excipiente ter vendido a empresa para o Sr. Altemir Braz Dantas, conforme consta da certidão de fl. 31 e da 10ª Alteração Contratual acostada às fls. 130/132, em nada modifica a responsabilidade tributária do excipiente, porquanto no caso de dissolução irregular da sociedade, há que se observar se a empresa prosseguiu em atividade e se o sócio-gerente constante na última alteração contratual era efetivamente o sócio atuante, situações que, in casu, não estão comprovadas, pois conforme se verifica da certidão de fl. 44, a empresa nunca funcionou no endereço para qual foi transferida (Rua Lacedemônia, 587 apto. 104-B, 1º andar), tratando-se, na verdade da residência do sócio adquirente, o qual também já não residia no imóvel. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento das argumentações de ilegitimidade passiva ad causam, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

0000445-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VITAL MEDICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para localização da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 234) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 71 do apenso, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da

execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 231/232 para incluir os responsáveis tributários da executada, ARTUR ACASSIO BRESSER (CPF nº 037.019.128-58) e JULIANA MARIA ZOCCAL (CPF nº 058.321.318-94) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 235/236. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem conclusos para apreciar os demais pedidos de fls. 231/232. Intime-se.

0007517-03.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a citação da sociedade executada (fls. 97) e a intimação de fls. 130 foram realizadas na pessoa da Sra. ELIANE MAIRI que não possui poderes para representá-la, como se observa da Ficha Cadastral acostada às fls. 137/138, razão pela qual torno nulos tais atos. Dessa forma, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de seu representante legal de fls. 59, atentando-se para a substituição da CDA realizada às fls. 101/126, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência averiguar se a sociedade encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, devendo exigir do seu representante a apresentação de documentos aptos a comprovar tal situação, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 57, tornando conclusos, oportunamente, para apreciar o pedido da credora de fls. 134/135 para inclusão dos responsáveis tributários. Intime-se.

0000406-31.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLARITY RUI PRETO TELECOMUNICACOES LTDA X GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA CUNHA X DELBIDES VIEIRA BORGES JUNIOR X CATIA CRISTINA BORGES(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fl. 28) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, em parte, o requerido pela exequente à fl. 30 para incluir os responsáveis tributários da empresa executada, GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA CUNHA (CPF nº 264.931.078-22), DELBIDES VIEIRA BORGES JUNIOR (CPF nº 276.482.528-56) e CATIA CRISTINA BORGES (CPF nº 070.688.828-62) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Citem-se os executados, nos endereços de fls. 31/33. Outrossim, observo que, a despeito da sua condição de inativa, a executada formulou nos autos proposta de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida e o pagamento do restante em 6 (seis) parcelas mensais, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, nos termos previstos no art. 745-A do Código de Processo Civil (fls. 42/85). A previsão do artigo é clara ao dispor que o depósito de 30% do valor da dívida deve ser comprovado mediante recolhimento nos autos, implicando em reconhecimento da dívida. Dessa forma, levando-se em conta os princípios da celeridade processual e da execução de forma menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 620, do CPC, defiro o pedido formulado e determino a intimação da executada, por publicação, para que efetue o depósito de 30% do valor atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida essa providência, devidamente comprovada nos autos: i) declaro suspenso o curso processual, inclusive a ordem de citação retro; ii) autorizo o recolhimento do remanescente da dívida, em 6 (seis) parcelas, a serem pagas mensalmente, na data do primeiro recolhimento efetuado, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo a executada promover o recolhimento das custas judiciais por ocasião do depósito da última parcela. Ressalto que o inadimplemento implica em retomada dos atos executivos, mantendo-se os depósitos realizados, e imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, além da vedação de oposição de embargos, nos termos do art. 745-A, parágrafo segundo, do CPC. Com a comprovação do depósito de 30% do valor da dívida, dê-se ciência à exequente. Descumprida essa providência, cumpra-se a ordem retro, de citação dos executados. Intimem-se.

0000423-67.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para localização da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 55/56) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 25, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 51/52 para incluir os responsáveis tributários da executada, JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO (CPF nº 123.300.958-30) e JEFFERSON CAMPOS CERQUEIRA (CPF nº 285.773.328-37) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado e Carta Precatória à Comarca de LIMEIRA - SP para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 53/54. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido,

expeça-se edital para citação, observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, providencie a Secretaria a requisição, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados, inclusive do prazo para interposição de Embargos. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar os demais pedidos de fls. 51/52. Intime-se.

0002073-52.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 40), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, V, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80, em face de litispendência com a execução fiscal nº 0008706-16.2010.403.6106, em trâmite pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. P. R. I.

0004332-20.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Diante das informações trazidas pela executada às fls. 34/39, além daquela lançada no Auto de Penhora de fls. 20, no sentido de que os bens penhorados não integram o ativo imobilizado da sociedade executada, intime-a por publicação, na pessoa de seus procuradores, para que comprovem a afirmação juntando aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá informar também se a sociedade encerrou suas atividades. Intime-se.

0005093-51.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R. & V. AGRO-INDUSTRIAL LTDA.-ME.(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 43), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

0005517-93.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Diante da concordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 91, em relação ao bem indicado pela executada para a garantia da dívida às fls. 70/71, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de ÁGUA BOA - MT para Penhora e Avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 7.410 do CRI local, melhor descrito às fls. 72. Oportunamente, intime-se a executada no endereço de fls. 97, nesta cidade, inclusive do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Frustrada a diligência, cumpra-se a determinação de fls. 69, no que se refere ao bloqueio de valores pelo BACENJUD. Intime-se.

0005612-26.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Tendo em vista a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP (CNPJ 05.208.629/0001-45, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, nos endereços de fls. 39, bem como do prazo para oposição de Embargos. Frustrada a diligência supra, dê-se nova vista à exequente. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 39/41 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação. Intime-se.

0006970-26.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X W J DE OLIVEIRA & NEY LTDA EPP(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Manifeste-se a exequente sobre os bens indicados pela executada às fls. 35/44 para garantia da dívida aqui cobrada. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da referida petição para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da sociedade executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação. Intime-se.

0007947-18.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OCULARIUM OTICA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Manifeste-se a exequente sobre os bens indicados pela executada às fls. 24, bem como sobre o teor da certidão de fls. 34/35. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da referida petição para que regularize a procuração acostada às fls. 25, no

prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que assinada por quem não possui poderes de gerência na sociedade, como se observa da cláusula oitava do contrato social acostado às fls. 26/31. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001190-90.2006.403.6103 (2006.61.03.001190-8) - TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral, com fulcro no art. 269 do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 15/09/2005, nos termos da fundamentação supra. Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas e não pagas à autora entre o DIB e a véspera da data dos pagamentos administrativos, corrigidas monetariamente desde quando devidas as parcelas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação, até 30/6/2009; a partir de então, juros de 0,5% ao mês e correção monetária plena de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, seguindo-se a sistemática da Lei nº 11.960/2009. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% do valor da condenação, abrangendo as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P.R.I.

0002338-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002338-8) - JOSE ROBERTO DOMICIANO X REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença (...) Posto isso, excluindo do processo o pedido de cunha mandamental, por carência de pressuposto e por ilegitimidade de parte (art. 267, IV e VI, do CPC), na forma da fundamentação, julgo: (a) Parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, bem como de sua conversão em tempo comum, determinando ao réu que promova a anotação em favor da parte autora daqueles lapsos desnudados na fundamentação, ignorando-se, por evidente, aqueles já reconhecidos em via administrativa; (b) Procedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores vencidos, devidamente corrigidos (Resolução nº 134/2010 do CJP) e acrescidos dos juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes a partir da citação válida, devendo ser calculados com base na DER (01/09/2005) e nos períodos de serviço/contribuição anotados em favor do autor, segundo o melhor benefício que lhe seria concedido, e limitados ao momento do óbito. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do montante relativo aos valores atrasados, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Sem condenação em custas, haja vista a isenção das autarquias federais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003220-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003220-1) - ROSA APARECIDA VITORINO DE MARINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇAVISTOS, etc. Recebidos estes autos por conta do Mutirão em Auxílio dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Varas Federais da 3 Região, nos termos da designação constante do Ato 11.613/2011 do Ocolendo Conselho da Justiça Federal da 3 Região, passo a examiná-los. Trata-se de ação ajuizada por Rosa Aparecida Vitorino de Marins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (amparo social) previsto pela Constituição Federal, art. 203, inciso V. Relata a demandante que teve concedido o benefício assistencial, pelo INSS, aos 10/01/1997 (NE 104.064.932-4). Todavia, após reavaliação médica, o benefício foi cancelado em 06/05/2003. Pretende a autora, assim, a concessão judicial do benefício, desde a data do encerramento do processo administrativo, bem como o pagamento dos respectivos valores em atraso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 21/22). Foi oferecida contestação pelo TNSS (fl. 37 ss.). Foram elaborados laudos sócio-econômico (fls. 42 ss.) e médico (fls. 67 se.). Foi juntada aos autos cópia do

processo administrativo do benefício antes concedido e suspenso (lis. 78 ss.) Às fls. 130/134 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que o réu implantasse o benefício assistencial em favor da autora. Atendendo a requerimento do Ministério Público Federal (fi. 146/147), foi determinada a realização de nova perícia econômico-social (decisão de 11. 149), sendo juntado o novo laudo às fls. 158 ss..O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer às fls. 167 ss. Manifestação do INSS às lis. 176/177. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. DECISÃO Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. o pedido é procedente. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. São requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) alterou para 65 (sessenta e cinco) anos a idade para concessão do benefício ao idoso (art. 34). Já a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2). Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3) Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 30 da Lei 87.42/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na Aol 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: 0 exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 30 da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo 11453, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusável mente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir a prestação de pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rol 3805, Rel. Mm. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei) Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta V Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRADO (ART. 557, 1, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IN000RRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta O. Turma, no sentido de que o art. 20, 3, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da

norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3 da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rei. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Océlma Turma, 0153 06/04/2011- destaquei] Assentadas as premissas acima expostas, cumpre examinar o caso concreto. Na hipótese dos autos, a perícia médica realizada atestou, de forma conclusiva, que a autora é portadora de epilepsia, transtorno cerebral de ordem elétrica que, gerando impulsos anárquicos e desordenados, absolutamente imprevisíveis, pode ensejar movimentos involuntários do corpo e até mesmo desmaios (fl. 68) Tal quadro patológico - que, como esclarecido no laudo, não pode ser completamente controlado nem mesmo com medicação apropriada - inequivocamente enseja riscos à demandante e a terceiros que com ela se relacionem. A conclusão médico-pericial exposta no laudo produzido, assim, é no sentido de que a autora apresenta incapacidade total e permanente (fl. 69), o que a impossibilita de exercer qualquer atividade profissional que possa garantir-lhe a subsistência. Atendido o primeiro requisito, pois. No que diz respeito ao requisito da hipossuficiência econômica, ambos os laudos sócio-econômicos produzidos (fls. 42 ss., de 05/07/2006 e fls. 58 ss., de 05/05/2010) constataram a situação de miserabilidade da autora, que, impossibilitada de trabalhar por conta de seu quadro patológico, não dispõe de renda própria. Os laudos atestaram que a demandante vive com seu filho de 43 anos, que a recebeu em sua casa. O filho da autora trabalha como ajudante geral, sem emprego fixo, obtendo uma renda mensal variável de aproximadamente R\$300,00. O imóvel em que moram, de dois cômodos, é alugado, e os demais filhos da autora ajudam-na apenas esporadicamente. Presente esse quadro, muito embora a renda mensal familiar per capita (R\$150,00) ultrapasse - do salário mínimo (R\$127,50 em 2010), tenho por indiscutível que a situação econômica da autora não lhe permite prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (no caso, o filho com quem co-habita). De fato, os gastos com o tratamento médico, alimentação e vestuário da autora, sem contar as despesas próprias de seu filho e o valor do aluguel do imóvel que habitam, demonstram que o valor auferido pelo núcleo familiar é absolutamente insuficiente para a mínima satisfação de suas necessidades vitais básicas, como alimentação, saúde, higiene, etc. Na verdade, parece-me até mesmo ofensivo afirmar-se a suficiência de renda mensal per capita de R\$150,00, quando o salário mínimo, vislumbrado pela Constituição da República como a quantia de dinheiro mínima capaz de atender as necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, era então de R\$510,00. Não constitui exagero lembrar que, na ordem constitucional brasileira instalada pela Carta de 1988 - em que reluz como fundamento mais expressivo da República o princípio da dignidade da pessoa humana não basta ao Estado garantir a sobrevivência de seus cidadãos. É imperioso que lhes garanta a sobrevivência com dignidade. Como reiteradamente afirmado pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO, do C. Supremo Tribunal Federal, situações de inegável miserabilidade - como a verificada nestes autos - afiguram-se profundamente incompatíveis com o postulado essencial da dignidade da pessoa humana, que representa, no contexto de nosso sistema constitucional, considerada a centralidade desse princípio nuclear, um dos fundamentos mais expressivos em que repousa o Estado Democrático de Direito (CF, art. 7, III) (Rcl 4422 MC, Rei. Mm. CELSO DE MELLO, D 30/06/2006) Sendo assim, atendido também o segundo requisito para concessão do benefício assistencial, é de rigor o acolhimento do pedido da autora. Cumpre consignar, por derradeiro, que faz jus a demandante à concessão do benefício desde a data do encerramento do processo administrativo (10/06/2003), como requerido na inicial (fl. 08), uma vez que a epilepsia já havia sido diagnosticada em sede administrativa, divergindo a perícia médica do INSS apenas quanto à consequência do mal constatado, entendendo que não havia incapacidade, enquanto a perícia judicial entendeu - como já assinalado - tratar-se de incapacidade total e permanente. Nesse passo, sendo o mesmo o mal diagnosticado, sem alterações ou agravamentos, pode-se afirmar que a incapacidade já existia à época da revisão administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, 1 do Código de Processo Civil, para: a) condenar o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial em favor da autora, no valor de um salário mínimo mensal, com data de início do benefício - DIE em 10/06/2003; b) condenar o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (10/06/2003), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela; c) condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3 do CPC. Caberá ao INSS proceder aos cálculos necessários, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4 da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007265-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007265-0) - GERVASIO FERREIRA DA SILVA (SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se da ação ordinária ajuizada por GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 505.189.625-8 e 505.960.866-9, desde a data da sua cessação (20/7/2006), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho que

habitualmente exerce, devido a lesão osteodegenerativo com discopatia da coluna lombo sacra e hérnia discal com estreitamento foraminal em L4L5 e L5S1, donde exsurge o direito ao benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 30, concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 80/82, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária restabelecesse o benefício de auxílio-doença. Processo administrativo juntado aos autos às fls. 131/157. Laudos médicos acostados às fls. 57/61, 92/93 e 175. Sobre os laudos, manifestaram-se as partes. É o relato dos fatos. Fundamento e decido. (...) Ante o exposto, mantenho os efeitos da antecipação da tutela deferida às fls. 80/82, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.960-866-9 a partir de 20/7/2006, bem como para pagar as prestações vencidas, incidindo, quanto a estas parcelas, juros de mora de 12% ao ano desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do MANUAL DE CALCULOS aprovado pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL até 30 de junho de 2009, a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da lei nº 9.494/97, com redação conferida pela lei nº 11.960-09. Nos termos do art. 62 da lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências no montante de 5% do valor da condenação, abrangendo as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, nos termos da SUMULA 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P.R.I.

0007822-35.2006.403.6103 (2006.61.03.007822-5) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:a) com supedâneo no art. 74, da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, a partir da citação, bem como a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 da CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal;b) confirmar os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua atual redação.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil).Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000655-3) - ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta operada em 18/11/2005, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega a autora ser portadora de problemas de coluna e ombros e, ainda, de tendinite do supra-espinhoso, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Sustenta que os benefícios concedidos posteriormente àquele primeiro corroboram que ainda está doente e que a mencionada cessação, realmente, foi indevida. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.07/23).Às fls.29/31 foi concedida à autora a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia técnica de médico.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.47/50). Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 53/68, do qual foram as partes intimadas.Cópia de processo administrativo do benefício indicado na inicial foi acostada nas fls.69/82.Manifestação das partes às fls.87/89 e 93/94.Complementações ao laudo judicial à fl.97.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.106/111 e 117/118.Em 03/10/10 o julgamento foi convertido em diligência para indagar a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, ao que respondeu afirmativamente (fls.112 e 117/118).Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É o breve relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12

contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91, que restou demonstrada pela autora, consoante relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fl.73, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Ainda, o mesmo documento acima mencionado revela que a autora, no momento do ajuizamento da propositura da presente ação (31/01/2007), detinha a qualidade de segurada, já que registra que somente perderia tal qualidade em 01/02/2008. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a autora é portadora de bursite do ombro esquerdo, hérnia de disco cervical assintomática e lombalgia e que, em razão da primeira doença apontada, apresenta incapacidade parcial e temporária (fls. 55/56), o que foi ratificado pela complementação acostada na fl.97. Por oportuno, faço registrar que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária, o que acabou por confirmar a legitimidade das sucessivas concessões e altas de auxílio-doença na seara administrativa. Diante de tais considerações e do desfecho da prova técnica levada a cabo nestes autos, tem-se que o pedido de fl.114, assentado em hipotética situação de agravamento do quadro de saúde da autora, desprovida de qualquer prova neste sentido, deve ser rejeitado. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido na petição inicial. Por fim, fixo a DIB na data da realização da perícia médica judicial (09/05/2007 - fl.56), vez que o perito, conforme resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, não pôde precisar quando eclodiu a incapacidade (não a doença), de forma que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, a cessação do benefício anunciado na inicial (em 18/11/2005) tenha sido indevida, como pretendido pela requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência do autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ainda, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora a título de auxílio-doença (fls. 117/118), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de cumulação assentada na mesma causa e consequente enriquecimento indevido. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS brasileira, portadora do RG n.º37.823.728-7 (SSP/SP), inscrita sob CPF n.º098.450.558-00, filha de Antonio José de Almeida e Lindaura Francisca de Oliveira, nascida em 23/03/1963 em Alto Paraná/PR, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data da elaboração do laudo pericial em Juízo, ou seja, a partir do dia 09/05/2007, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Diante da mínima sucumbência da parte autora (no tocante à data de início do benefício), condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais por ela efetuadas, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado(a): ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 09/05/2007 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP: ---- - CPF: 098.450.558-00 - Nome da mãe: Lindaura Francisca de Oliveira - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Quinze de Julho, 552, Jd. Cerejeiras, São José dos Campos/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007669-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007669-9) - FATIMA ADRIANA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. FÁTIMA ADRIANA DA SILVA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega a autora que é portadora de neoplasia maligna de colo do útero, em razão do que foi submetida a cirurgia de retirada do órgão afetado e a tratamento de quimioterapia, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Sustenta estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.09/17). A gratuidade processual foi deferida (fl.20). Às fls.24/28 foi deferida a antecipação de tutela requerida, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), e determinada foi a realização de perícia técnica de médico. Por cota exarada nos autos (fl.35), o perito nomeado ressaltou a necessidade, para a esmerada análise acerca da incapacidade alegada, da apresentação de documentos oficiais, a saber, o anatomopatológico e o de internação para cirurgia do útero. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 39/42. Às fls.43/45 a autora juntou exame anatomopatológico. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.46/51, do qual foram as partes intimadas. À vista das considerações tecidas no laudo, foi intimado o perito judicial a esclarecer se o documento de fl.45 poderia elucidar o necessário (fl.53), manifestando-se, por cota, na fl.62. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.54/58). As partes foram instadas à especificação de provas e a autora intimada a apresentar a documentação mencionada pelo perito (fl.63). Ofício do INSS noticiando o resultado de nova perícia a que submetida a autora na esfera administrativa às fls.64/68. Documento (laudo) novo foi acostado, pela autora, nas fls.74 e 79. Houve réplica. Manifestação do INSS à fl.80. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas à fl.83. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Logo de antemão, constato que, ao contrário da tese sustentada na inicial, o requerimento administrativo de benefício da autora foi indeferido em razão do início da incapacidade constatada pela perícia médica da autarquia ser anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fl.23). Não houve indeferimento por ausência de incapacidade. Diante desse contexto, a despeito do entendimento externado na decisão de fls.24/28, indubitável é que apenas a perícia médica judicial poderia, então, fixar, com base na análise clínica da parte e em documentação hábil, o marco, o termo a quo da eclosão da incapacidade alegada, por se tratar de matéria técnica e complexa, que refoge completamente ao âmbito de cognição do órgão jurisdicional. Assim, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial são de extrema relevância na decisão judicial a ser exarada, mormente se bem fundamentadas. Em fase de instrução, no entanto, a perícia médica judicial levada a cabo nestes autos, malgrado ter declarado a existência de incapacidade total e temporária da autora, foi categórica ao conclamar a impossibilidade, à míngua de elementos de prova, de fixação data do início da incapacidade verificada e, tampouco, de afirmar sobre a possibilidade de agravamento da doença (fls.47/48). A imprescindibilidade da apresentação dos documentos comprobatórios do tipo de tumor (anatomopatológico) e da realização da cirurgia de

retirada de parte do intestino, manifestada inicialmente, pelo expert, à fl.35, foi corroborada pelos esclarecimentos por ele prestados à fl.62, diante do que foi oportunizado à autora complementar a prova documental deficiente, ao que respondeu apenas mediante a apresentação dos laudos médicos de fls.75 e 79 e a alegação de não possuir documentos comprobatórios da cirurgia realizada (fl.75). Por outro lado, o histórico da perícia médica administrativa que fundamentou o indeferimento do pedido de auxílio-doença formulado pela autora (extratos de fls.87/88, obtidos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV) registra que, tanto a doença (neoplasia maligna do colo do útero), como a incapacidade constatada, teriam eclodido em 06/09/2006. Ora, diante disso, tem-se que o mero impasse decorrente da impossibilidade de averiguação judicial da efetiva data de início da incapacidade (ou da doença e respectivo agravamento), no caso concreto, sob a ótica do regramento inserto no artigo 59, parágrafo único da Lei nº8.213/91, transmutou-se em verdadeiro óbice ao acolhimento do pedido formulado na inicial, porquanto, segundo os documentos de fls.41/42, a autora somente veio a filiar-se à Previdência Social em 05/2007, quando, consoante o apurado em sede administrativa - e não rebatido, em Juízo, mediante prova idônea - já se encontrava doente/incapaz. Deveras, o acervo probatório reunido neste caderno processual leva à conclusão de que a autora passou a contribuir para o sistema de previdência com o fim específico de obter benefício de que já precisava, o que é proibido pela legislação regente (artigo 59, parágrafo único da Lei nº8.213/91). Não há como inferir em sentido contrário. Destarte, se nos termos do artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil à parte autora incumbe à prova do fato constitutivo do direito alegado e se, in casu, não curou ela propiciar os meios necessários a viabilizar a esmerada realização do exame técnico essencial ao deslinde da questão posta em Juízo (para, assim, derrubar a presunção de veracidade do fundamento em que estribada a negativa da autarquia previdenciária - doença preexistente), o pedido deduzido nesta ação deve ser rejeitado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. CASSO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.24/28, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005927-39.2006.403.6103 (2006.61.03.005927-9) - MARIA APARECIDA LOPES(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, e pagar os atrasados, da propositura da demanda até o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, corrigidos nos termos da RESOLUÇÃO n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no tocante à aplicação do art. 1º-F da Lei n.9.494/97. Os atrasados somente serão pagos após a habilitação, nos autos, de curador da autora, a ser nomeado no processo de interdição movido junto à Justiça Estadual. Condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo sido deferida a gratuidade de Justiça, não há condenação do réu no ressarcimento de custas, pois estas não foram antecipadas pela parte demandante. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401551-67.1991.403.6103 (91.0401551-7) - MARIA FERNANDA CHACIM DE SOUZA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA CHACIM DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 10/116 foram acostadas cópias da sentença, v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, extraídas dos autos dos Embargos à Execução nº2003.61.03.009849-1, os quais foram julgados procedentes, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição da execução. DECIDO. Reconhecida a prescrição da pretensão executória em sede de Embargos à Execução - incontroversa a partir do trânsito em julgado - impõe-se a declaração da extinção da pretensão executiva também nestes autos, em observância ao disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil. Ao tratar dos efeitos do julgamento dos embargos, preleciona Araken de Assis: A procedência total de oposição de mérito implicará, correlatamente, a extinção do processo executivo, cuja sobrevivência é incompatível com tal enunciado. Ante o exposto, com base no resultado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, fulcro no artigo 269, inciso VI c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e, considerando o reconhecimento da prescrição da ação de execução, nos moldes retrofundamentados, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

0037855-19.2004.403.0399 (2004.03.99.037855-2) - ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.229), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401280-87.1993.403.6103 (93.0401280-5) - WALTER BENEDITO NEU(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALTER BENEDITO NEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.238/242 a CEF juntou documentos alegando a adesão do exequente WALTER BENEDITO NEU aos termos da Lei Complementar 110/01, pela Internet. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 243/245). Autos conclusos aos 01/09/2011. É o relatório. DECIDO. Diante da ausência de impugnação, resta incontroversa a afirmação de adesão do exequente WALTER BENEDITO NEU ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401405-50.1996.403.6103 (96.0401405-6) - DARCIO DE BRITO RESENDE(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X DARCIO DE BRITO RESENDE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 134/136), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405142-90.1998.403.6103 (98.0405142-7) - DONATO CANDIDO DE ABREU X DONATO DOLORES DOS SANTOS X EDERALDO LUIZ DE OLIVEIRA X EDES DO CARMO VERDEIRO X EDNA MARIA NUNES X EDSON VANDER DOS SANTOS X ELI ABREU DE CASTRO X ELIAS JUNQUEIRA DE PAIVA X ELISEU AYRES X EUNICE VANONE(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONATO CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONATO DOLORES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDERALDO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDES DO CARMO VERDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MARIA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON VANDER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI ABREU DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS JUNQUEIRA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISEU AYRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE VANONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 257/258 foi proferida sentença de extinção da execução em relação a DONATO DOLORES DOS SANTOS, EDERALDO LUIZ DE OLIVEIRA, EDES DO CARMO VERDEIRO, EDNA MARIA NUNES, EDSON VANDER DOS SANTOS, ELIAS JUNQUEIRA DE PAIVA, ELISEU AYRES e EUNICE VANONE ANTUNES, em razão de adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, e em relação a DONATO CANDIDO DE ABREU e ELI ABREU DE CASTRO, em decorrência do pagamento. Inconformado, DONATO CANDIDO DE ABREU, interpôs apelação sob o fundamento de que lhe teria sido cerceado o direito de defesa, o que foi acolhido pela segunda instância, que anulou a sentença em relação a ele e determinou o prosseguimento da execução (fls.272/276). Intimado a apresentar os cálculos do valor exequendo, após sucessivos pedidos de dilação de prazo, requereu a homologação dos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal (fls.277/216); Autos conclusos aos 08/06/2011. É relatório do essencial. Decido. Diante da expressa concordância de DONATO CANDIDO DE ABREU com os valores apresentados pela executada para pagamento do que restou decidido em seu favor (fls. 236/244 e 216), JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação a ele, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a

DONATO DOLORES DOS SANTOS, EDERALDO LUIZ DE OLIVEIRA, EDES DO CARMO VERDEIRO, EDNA MARIA NUNES, EDSON VANDER DOS SANTOS, ELIAS JUNQUEIRA DE PAIVA, ELISEU AYRES, EUNICE VANONE ANTUNES e ELI ABREU DE CASTRO, uma vez que execução por eles promovida já foi extinta (fls. 257/258). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001773-51.2001.403.6103 (2001.61.03.001773-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ENERGIA FM DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X UNIAO FEDERAL X ENERGIA FM DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl. 309, a União Federal informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência.Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/06/2011.É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003908-36.2001.403.6103 (2001.61.03.003908-8) - COMBUNAC AUTO POSTO LTDA X HIDRAULICA CAICARA LTDA(SP287903 - RAFAEL SAMMARCO BRANCO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X COMBUNAC AUTO POSTO LTDA X INSS/FAZENDA X HIDRAULICA CAICARA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl. 355, a executada HIDRAULICA CAIÇARA LTDA efetuou o pagamento dos valores devidos a título de verbas de sucumbência.Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a conversão em renda da União, o que foi procedido às fls. 364/366. Com relação à executada COMBUNAC AUTO POSTO LTDA, a exequente apresentou desistência em executar as verbas sucumbenciais (fls. 368).Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/09/2011.É relatório do essencial. Decido.A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela executada HIDRAULICA CAIÇARA LTDA para pagamento de seus créditos (fls. 355 e 364/366), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença com relação a esta executada, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada contra a executada COMBUNAC AUTO POSTO LTDA, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.01. CONSIDERANDO-SE QUE A EXECUTADA HIDRAULICA CAIÇARA LTDA EFETUOU O PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS À FL. 355, CUJO VALOR FOI CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO (FLS. 364/366), DETERMINO O LEVANTAMENTO DA PENHORA E DESCONSTITUIÇÃO DO FIEL DEPOSITARIO (FL.350), DEVENDO A SECRETARIA PROVIDENCIAR O NECESSARIO PARA A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

0002550-02.2002.403.6103 (2002.61.03.002550-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401405-50.1996.403.6103 (96.0401405-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X DARCIO DE BRITO RESENDE(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X FAZENDA NACIONAL X DARCIO DE BRITO RESENDE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pela União Federal e a condenou ao pagamento das verbas de sucumbência.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela embargante, ora executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls.105/106), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado credor, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-72.2003.403.6103 (2003.61.03.001780-6) - SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 232/233), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0009849-93.2003.403.6103 (2003.61.03.009849-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401551-67.1991.403.6103 (91.0401551-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARIA FERNANDA CHACIM DE SOUZA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA CHACIM DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito, mediante guia DARF, da verba de sucumbência devida à União (fls. 70/74). Intimada, a União, manifestou aquiescência (fl.77). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002691-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002691-6) - WATARU UOTANI(SP198634 - ANA MICHELINE DE VASCONCELOS YAMAMOTO E SP175865 - THAISA MARIA DE LEMOS ALMEIDA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X WATARU UOTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 92/104, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 105/107). Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação do exequente ao valor apresentado, pela CEF, para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004116-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004116-4) - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.74/75 e 107/108), ao qual a parte exequente, ao final, manifestou aquiescência (fl.112). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000881-5) - JUDITH DE CARVALHO TEODORO X JANETE APARECIDA TEODORO X JOAO BATISTA TEODORO X ELENICE MISTIERI DE OLIVEIRA TEODORO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JUDITH DE CARVALHO TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE APARECIDA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENICE MISTIERI DE OLIVEIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.56/57 e 81/82), com o qual a parte exequente, ao final, manifestou concordância (fl.86). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005266-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COLEGIO DEFERENCIAL S/C LTDA X GILDETE LODUCCA FRANCA X DEBORAH GODOY MARTINS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COLEGIO DEFERENCIAL S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDETE LODUCCA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORAH GODOY MARTINS CORREA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COLEGIO DEFERENCIAL S/C LTDA, GILDETE LODUCCA FRANCA e DEBORAH GODOY MARTINS CORREA visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de empréstimo bancário. Os réus foram citados, mas não ofereceram resposta (fl.40). À fl.49, a autora requereu a extinção do feito ante a composição das partes na via administrativa. Decido. Ante o informado pela parte autora à fl. 49, restou sem objeto a presente ação, razão pela qual verifico inexistir o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

Expediente Nº 4475

MONITORIA

0005196-48.2003.403.6103 (2003.61.03.005196-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X REINALDO PETRUS X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0006395-08.2003.403.6103 (2003.61.03.006395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CATIA SILENE OLIVEIRA DE FRANCA GONCALVES DE JESUS
Nada a apreciar, quanto ao pedido de extinção por pagamento, face ao trânsito em julgado certificado a(s) fl(s). 76 verso.Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora.Após, decorrido o prazo supramencionado, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 73/74, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0000682-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS SERGIO CORREA
Em face da oposição da Exceção de Incompetência em apenso (0007537-66.2011.403.6103), determino a suspensão do presente processo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007844-54.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406673-51.1997.403.6103 (97.0406673-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

0000805-69.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENTO JOSE DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)
1. Aguarde-se a juntada aos presentes autos da petição mencionada no despacho proferido por este Juízo, nesta data, na ação principal.2. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.3. Int.

0001101-91.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406917-77.1997.403.6103 (97.0406917-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE MARINO MARTINS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS)
Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

0004839-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403118-89.1998.403.6103 (98.0403118-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO)
Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007537-66.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-71.2011.403.6103) LUIS SERGIO CORREA(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406673-51.1997.403.6103 (97.0406673-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl(s). 483/484. Defiro. Mantenho a suspensão determinada à(s) fl(s). 482.

0406917-77.1997.403.6103 (97.0406917-0) - JOSE MARINO MARTINS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Mantenho a suspensão do presente feito, consoante decisão de fls. 246. Int.

0402675-41.1998.403.6103 (98.0402675-9) - JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Prossiga-se no cumprimento do item 2 do despacho de fl(s). 79. Int.

0403118-89.1998.403.6103 (98.0403118-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402675-41.1998.403.6103 (98.0402675-9)) JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

0105794-89.1999.403.0399 (1999.03.99.105794-0) - IVAN RODRIGUES ALONSO(SP094632 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos em apenso

0003375-14.2000.403.6103 (2000.61.03.003375-6) - VICENTE TEODORO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

0005475-34.2003.403.6103 (2003.61.03.005475-0) - PEDRO GARCIA LEITE FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 167, vez que já houve citação pelo artigo 730 do CPC (fls. 109/110), com base no valor apresentado pela parte exequente; já houve expedição de Precatório/RPV (fls. 126 e 129) e também já foi feito o pagamento conforme comprovado à(s) fl(s). 133 e 142. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008730-97.2003.403.6103 (2003.61.03.008730-4) - JOAO DE ARAUJO FERRAZ DO PRADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 144.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0003866-11.2006.403.6103 (2006.61.03.003866-5) - SALETE CABRAL TAVARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 130.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a

parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002946-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105794-89.1999.403.0399 (1999.03.99.105794-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVAN RODRIGUES ALONSO(SP094632 - PEDRO SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos ao sr. Contador Judicial para que preste esclarecimentos sobre as alegações da CEF às fls.50/58. Após, cientificadas as partes, tornem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X PEDRO DYONISIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Providencie a subscritora da petição de fl(s). 532/533 (advogado da parte exequente) a assinatura de aludida peça, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Fl(s). 534/538. Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0402057-67.1996.403.6103 (96.0402057-9) - JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO E SP230742 - JOSCELMA VIANA DO NASCIMENTO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl(s). 927. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente, para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl(s). 925. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 925, restituindo-se os autos ao Sr. Perito Judicial. Int.

0401521-85.1998.403.6103 (98.0401521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FABIO NAKAGAWA X BARBARA MARIA LOUREIRO NAKAGAWA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO NAKAGAWA

Manifestem-se as partes requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002917-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X PEDRO DYONISIO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 333,25, em SETEMBRO de 2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

0002289-03.2003.403.6103 (2003.61.03.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRA LUSIA DE OLIVEIRA ROSA GARUFI X JOSCELITO GARUFI(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002921-29.2003.403.6103 (2003.61.03.002921-3) - JOSE VITELMO DOS SANTOS(SP201346 - CARLOS

ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7) - BENTO JOSE DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s). 129/133 (protocolo nº 2011.030022195-1) juntando-a, em seguida, aos Embargos à Execução em apenso.Advirto o patrono da parte exeqüente de que as petições relativas aos Embargos à Execução nº 0000805-69.2011.403.6103 deverão ser dirigidas para aludidos autos.No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.Int.

0009971-09.2003.403.6103 (2003.61.03.009971-9) - FERNANDO PEREIRA AZEVEDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl(s). 182. Estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias, à disposição da parte interessada.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003071-73.2004.403.6103 (2004.61.03.003071-2) - WALDELY DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a parte exequente o recolhimento da taxa de desarquivamento, vez que não foi deferida justiça gratuita neste feito.Fl(s). 152. Estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias, à disposição da parte interessada.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007765-80.2007.403.6103 (2007.61.03.007765-1) - JORGE GARCIA DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOJORGE GARCIA DE OLIVEIRA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos indicados na petição inicial, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 141.646.315-9, desde a data da DER em 30/01/2007, e a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/131.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 133).Cópia do processo administrativo juntada às fls. 146/168.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169/181, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica apresentada às fls. 186/190.O autor requereu a produção de prova documental (fls. 191), o que restou deferido (fls. 197), sendo acostados pelo INSS os documentos de fls. 200/256, dos quais foram cientificadas as partes.Autos conclusos para prolação de sentença em 03/08/2011.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/09/2007, com citação em 15/05/2008 (fls. 139). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/09/2007 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (30/01/2007) e a data do ajuizamento da ação (17/09/2007) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.2. MéritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social

- LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da

Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da

Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação aos períodos vindicados de 10/02/71 a 05/08/71 e 06/01/72 a 01/02/72, no qual o autor exerceu as funções no setor Fiação Propriamente Dita junto à empresa Lavalpa - Comércio, Indústria e Representações Ltda, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, porquanto as informações prestadas pelo empregador (fls. 27/28) e os laudos periciais (fls. 200/240), subscritos por engenheiro de segurança do trabalho, fazem prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo (ruído) na intensidade de 91 decibéis, superior ao nível estabelecido no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, vigente à época. Da

mesma forma, em relação ao período vindicado de 12/11/75 a 22/11/77, no qual o autor exerceu as funções no setor Retrocedeiras junto à empresa Karibe Industria e Comércio Ltda, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, porquanto as informações prestadas pelo empregador (fls. 29) e o laudo pericial (fls. 244/256), subscritos por engenheiro de segurança do trabalho, fazem prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo (ruído) na intensidade de 90 decibéis, superior ao nível estabelecido no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, vigente à época. Em relação aos períodos vindicados de 8/02/78 a 27/04/78, 28/08/78 a 30/11/82 e 01/12/82 a 31/01/96, no qual o autor exerceu as funções de instalador reparador de linhas e aparelhos e guarda fios, na rede externa junto à empresa Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC e Telecomunicações de São Paulo S/A, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, porquanto as informações prestadas pelo empregador (fls. 31, 32 e 33), subscritas por engenheiro de segurança do trabalho, fazem prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo tensão superior a 250 Volts, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.8 do Anexo do Decreto n 53.831/64. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos de 10/02/71 a 05/08/71, 06/01/72 a 01/02/72, 12/11/75 a 22/11/77, 8/02/78 a 27/04/78, 28/08/78 a 30/11/82 e 01/12/82 a 31/01/96, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS), tem-se que, na data da DER em 30/01/2007 (NB 141.646.315-9), a parte autora contava com 32 anos e 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchido o requisito do tempo de contribuição de 35 anos (segurado homem). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d LAVALPA LANIFICIO DO VALE X 10/2/1971 5/8/1971 - - - - 5 26 LAVALPA LANIFICIO DO VALE X 6/1/1972 1/2/1972 - - - - - 26 KARAN E LENCIONI LTDA 11/4/1972 15/5/1972 - 1 5 - - - CTE COMPANHIA TECNICA DE EST. 18/1/1973 30/7/1973 - 6 12 - - - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES 13/2/1974 30/3/1974 - 1 17 - - - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES 23/7/1974 21/2/1975 - 6 29 - - - PINETEX MAQ E PROD TEXTIL 24/3/1975 10/5/1975 - 1 17 - - - MOBRA MAQ DE MAO DE OBRA 14/5/1975 4/6/1975 - - 21 - - - PARAMOUNT TEXTEIS IND. X 12/11/1975 22/11/1977 - - - 2 - 11 COMPANHIA TELEFONICA X 8/2/1978 27/4/1978 - - - - 2 20 TELECOMUNICAÇÕES DE SP X 28/8/1978 31/1/1996 - - - 17 5 3 INTERTEL COMERCIO E CONSTR. 19/1/1999 6/5/2000 1 3 18 - - - SEMPER ENGENHARIA LTDA 2/10/2000 23/10/2001 1 - 22 - - - INEPAR S A IND. E CONSTR. 20/5/2002 5/9/2002 - 3 16 - - - ENOB AMBIENTAL LTDA 24/3/2003 13/5/2003 - 1 20 - - - ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEF. 27/9/2004 24/11/2004 - 1 28 - - - Soma: 2 23 205 19 12 86 Correspondente ao número de dias: 1.615 10.200 Comum 4 5 25 Especial 1,40 28 4 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 25 Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 29 anos e 10 meses e 11 dias. A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), totalizado 30 anos e 20 dias, para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Dessa forma, considerando que o autor completou 32 anos e 09 meses e 25 dias até a DER (30/01/2007) e, nessa data, já possuía 53 anos (data de nascimento: 02/11/1951 - fls. 23), atendendo, pois, ao segundo requisito (idade mínima de 53 anos), tem direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde àquela data. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 10/02/71 a 05/08/71, 06/01/72 a 01/02/72, 12/11/75 a 22/11/77, 8/02/78 a 27/04/78, 28/08/78 a 30/11/82 e 01/12/82 a 31/01/96; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, na forma do disposto no art. 9º, 1º, da EC nº 20/98, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 30/01/2007 (data do requerimento), em valores calculados pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de início do benefício (30/01/2007), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça

Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JORGE GARCIA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 30/01/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 919.584.588-72 - Nome da mãe: Tereza Moreira de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Arthur Maximo, 235, Jardim Paraíso, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004199-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004199-5) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Junte-se. Conclusos. (...)1. Fls. 194/206: Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Ao INSS para contra razões. 2. Intime-se o INSS da sentença de fls.183/189.3. Fls.208/212: Considerando-se que a r. sentença de fls.183/189 manteve a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls.80/81), com o observação de que o benefício deveria ser mantido até ulterior deliberação do E. TRF da 3ª Região, oficie-se ao INSS, por correio eletrônico, com máxima urgência, para que tome as providências cabíveis à manutenção do benefício de auxílio doença (NB nº549.313.660-7), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser culminada multa diária, a teor do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, além de restar configurado o crime de desobediência.4. Intime-se o Procurador do INSS para que informe a este Juízo o motivo da cessação do benefício acima mencionado.5. Intimem-se e cumpra-se.

0008789-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008789-2) - EUGENIO DOMINGOS DE MOURA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls.76/77: ante a justificativa apresentada, defiro o pedido de realização de nova perícia, com a ressalva, de antemão, de que caberá ao causídico peticionário providenciar o comparecimento do autor, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso que não haverá, salvo motivo relevante devidamente comprovado, a concessão de nova oportunidade. Dessarte, nomeio, como perito, o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo (não houve apresentação de quesitos pelo autor):1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está

ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá, como inicialmente sublinhado, o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Publique-se o presente despacho.

0000875-57.2009.403.6103 (2009.61.03.000875-3) - MOISES PERES DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MOISES PERES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de severos problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 23/26). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 38/55. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 56/68, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/74, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 76/77. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, requereu diligência às fls. 84-84vº, deferida pelo Juízo (fl. 86), diante do que o autor pronunciou-se às fls. 89/91. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 93/95, oficiando pela improcedência do pedido. Comproventes de entrada em pedido de interdição perante a Justiça Comum Estadual foram carreados às fls. 99/103, pela petição de fl. 98. Os autos vieram à conclusão em 03/08/2011. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No caso presente, num olhar menos acurado dos fatos demonstrados no bojo deste feito, ter-se-ia que o autor logrou demonstrar o cumprimento de todos os requisitos impostos pela lei para a concessão do benefício por ele perseguido. Deveras, a carência, que tanto para obtenção do benefício de auxílio-doença como para o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, foi superada, segundo a relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl. 41. Por sua vez, a percepção de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 07/10/2005 a 01/01/2009, revela que, no momento do ajuizamento da presente demanda (06/02/2009), o autor detinha a qualidade de segurado (aplicação da regra contida no artigo 15 da Lei nº 8.213/91). E, por fim, quanto à incapacidade, a perícia judicial concluiu que é total e permanente, não fixando, porém, o início da incapacidade constatada (fls. 56/68). Não obstante a colheita de tais elementos por parte deste Juízo, alguns detalhes cativaram-me a atenção, mormente após o questionamento proposto pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 84/84-vº (em relação ao qual foram oferecidos, pela parte autora, os argumentos e documentos de fls. 89/91), os quais acabaram trazendo a lume que o manejo da presente ação se deu em nítido propósito fraudatório da lei, com reflexo direto ao sistema contributivo por que é regida a Previdência Social no País. Explico. Primeiramente, vê-se que a qualificação apresentada na exordial indicou a atuação do autor como autônomo no mercado de trabalho, mas que, em sede de perícia, apurou-se que ele (que no momento do exame em Juízo encontrava-se acompanhado de sua genitora), que, atualmente, encontra-se com 35 (trinta e cinco) anos de idade (fl. 09), nunca trabalhou. Aferiu-se, ainda, no exame pelo perito, que a doença dataria do ano de 1997, inclusive com menção a internação psiquiátrica nesse período (fl. 57). Com relação à prova documental produzida no bojo desta ação, observo que somente foram carreados laudos e receituários (alguns ilegíveis) posteriores ao ano de 2008 (fls. 12/15 e 91). Por sua vez, o extrato de fl. 41 registra que o autor somente veio a se filiar à Previdência Social, na categoria de segurado facultativo, em setembro/2004 e que, após o exato recolhimento de 13 (treze) contribuições, deu entrada no requerimento nº 505.735.313-2, em 07/10/2005 (fl. 40). Questionado acerca do momento do início da doença psiquiátrica de que padece o autor, o causídico que o representa, à fl. 89, insurgiu-se veementemente, alegando, com base na cópia simples de fl. 91, que a incapacidade em questão teria tido início em 2005

e não em 1997, momento este que teria sido citado pelo próprio autor, que - afirma - não teria qualqueroção de espaço e tempo do que ocorre a sua volta. Entretanto, a despeito de tais assertivas, entendo, no uso da liberdade que me é conferida pelo artigo 436 do Código de Processo Civil, que o acervo probatório coligido, tomado em perspectiva global, indica que o autor, quando ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, já era portador da enfermidade mental cuja presença foi confirmada em Juízo (ingressou, portanto, objetivando a percepção do benefício por incapacidade) e, exatamente neste ponto, com arrimo no disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, por não estar, assim, adstrito ao laudo pericial, concluo pela existência de doença preexistente. Deveras, há nos autos prova de que o autor é portador de esquizofrenia paranóide e, segundo o apurado em perícia, o problema mental em apreço teria se iniciado no ano de 1997, inclusive com internação psiquiátrica. Neste específico ponto, não se sustenta o argumento do advogado constituído, no sentido de que o requerente não teria noção acerca das informações que estaria prestando ao perito médico. A resposta ao quesito nº2.3 do Juízo (sobre a presença de incapacidade para os atos da vida civil) foi negativa e o periciando, no momento do exame, encontrava-se acompanhado da sua genitora. Tal panorama fático resta corroborado pela notícia de que o autor nunca teria trabalhado. Ora, como poderia o requerente, que hoje conta com 35 (trinta e cinco) anos de idade e sem registro de vida laborativa anterior, nunca antes filiado à Previdência Social, apenas por precaução, ter ingressado no sistema, como segurado facultativo, somente em outubro/2005 e, após exatos 13 (dezessete) recolhimentos (a carência para benefício por incapacidade, como visto, é de doze contribuições), estando ainda no período de graça a que alude o artigo 15 do PBPS, ter se tornado incapaz para o exercício da sua atividade laborativa e, assim, ingressado (por conta da esquizofrenia) com requerimento administrativo de auxílio-doença? Tudo quanto se comenta indica o claro o intuito de fraudar o sistema, fazendo, na pior das hipóteses, a norma do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 incidir de forma indevida. É que se o autor, nunca filiado antes ao RGPS, já portador de enfermidade, ingressa no sistema como contribuinte individual e tem reconhecida em seu favor a existência de incapacidade pós-filiação ou decorrente de doença preexistente agravada, acaba por ter, mediante este artifício, a chance de receber uma aposentadoria por invalidez absurdamente elevada em comparação aos recolhimentos efetuados durante todo o seu período contributivo. Claro, portanto, o intuito de forjar a aplicação da lei a seu favor, com manipulação das regras de perfazimento de carência e qualidade de segurado, o que, em estudos atuariais (ciências de seguro), vem a ser denominado de manipulação do risco coberto. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina *frau legis* em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei: A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52). Ressalto que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Assim sendo, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou re-filiação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim único de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.- Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requalificação da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa.- Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício.- Sentença de improcedência mantida.(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência:Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado.Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga.Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista.Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para requalificação dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou requalificação da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS).E prossegue o mesmo substancial voto, acolhido por unanimidade:De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas.A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente.Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007.A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2).As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa.A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evolui desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18).Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS).A nosso ver, seria INGENUIDADE querer sugerir que, no caso concreto, o autor somente se incapacitou depois de sua filiação, pelo surgimento abrupto da

doença ou por seu agravamento. Até porque, se o agravamento houve até a incapacidade (já era, como visto, portador de esquizofrenia), esta ainda assim ocorreu antes da deliberada filiação. Em julgado recentíssimo, o Desembargador Federal Hong Kou Hen, do TRF da 3ª Região, afirmou ser descabido conceder benefício judicial por mera benevolência: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLENCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRADO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência (...). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. VIII- A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido. (TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2009 PÁGINA: 804) Importante mencionar que a doença de que acometido o autor (esquizofrenia) não surge de forma súbita, mas se desenvolve ao longo do tempo. Está às escâncaras que o autor passou a contribuir apenas para requerer o benefício: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. (...) V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1054331, Processo: 200503990384672 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300106040 Fonte DJU DATA: 20/09/2006 PÁGINA: 832 Relator(a) JUÍZA MARIANINA GALANTE) Curial assinalar que, ainda que tenha sido concedido equivocadamente benefício pela Administração, o brocardo e princípio jurídico do nemo potest venire contra factum proprium impede que o INSS cobre o que recebera do benefício que ele próprio concedeu, e não que tenha assim reconhecido, como houvesse o fenômeno jurídico da fossilização dos atos públicos, a eternidade de uma situação ilegal (Súmula 473 do STF). E, muito menos, que uma situação ilegal praticada pela Administração (há casos não raros em que a pessoa é instruída a recolher em fraude legis na própria APS, por agentes de má fé, quando não por agentes corruptos), possa vincular o Poder Judiciário pátrio: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO MISTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI DE BENEFÍCIOS. (...) VI- A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à nova filiação da segurada, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91. VII- O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. VIII- Benefício indevido. Apelação da autora desprovida. (TRF3 - PROC.: 2006.61.06.005921-0 AC 1220474 ORIG.: 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP APTE: OLINDA MARTINS GUIMARAES incapaz REpte: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA ADV: ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA APDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV: LUIS PAULO SUZIGAN MANO ADV: HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA - São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento). Por tudo acima exposto, não procede o pedido autoral. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com

resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 76/77, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condene parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001734-73.2009.403.6103 (2009.61.03.001734-1) - MANUELA PAULA OLIVEIRA DA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 90: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que, ao contrário do alegado pela parte autora, o laudo pericial acostado às fls. 61/63 concluiu que não existe incapacidade da requerente para o trabalho, de modo que verifica-se ausente a verossimilhança do direito alegado para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos. Por outro lado, ante a justificativa apresentada às fls. 78/81, em harmonia com os fundamentos expostos na petição inicial, defiro o pedido de realização de nova perícia, com a ressalva, de antemão, de que caberá ao causídico peticionário providenciar o comparecimento da autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso que não haverá, salvo motivo relevante devidamente comprovado, a concessão de nova oportunidade. Dessarte, nomeio, como perito, o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos da autora e do INSS, os quais foram referendados por este Juízo: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 de março de 2012, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá, como inicialmente sublinhado, o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Publique-se o presente despacho.

0009617-03.2011.403.6103 - RODRIGO DE JESUS (SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO que proceda ao autor o pagamento de remuneração equivalente ao posto de soldado do exército, com o mesmo valor recebido quando da desincorporação, acrescido do adicional de auxílio-invalidez, sem prejuízo de acréscimos e aumentos deferidos pelo Governo Federal aos militares da ativa. Alega, em síntese, que era servidor público militar (soldado) do Exército Brasileiro quando, em 10/02/2006, no desenvolvimento de suas atividades militares, sofreu uma queda que lhe ocasionou lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito. Devido aos problemas de saúde ocasionados pela queda, a parte autora permaneceu no Exército Brasileiro na condição de agregado e, após a realização de cirurgia, em maio de 2009, foi afastado por não estar apto ao serviço militar. Em 30/06/2011, contudo, mesmo contando com mais de dois anos de agregação, o Comando do Exército Brasileiro quedou-se inerte em promover a reforma da parte autora. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para que seja determinada à UNIÃO que proceda à imediata reforma da parte autora é necessário, antes, que reste comprovado que a parte autora foi irregularmente desligada do serviço militar efetivo. A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada condição de incapacidade da parte autora iniciou-se em razão da atividade militar. A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Os documentos trazidos aos autos comprovam necessidade de afastamentos das atividades militares somente a partir de fevereiro de 2008 - aproximadamente dois anos após a alegada queda (origem da alegada incapacidade laboral). Não bastasse isso, o parecer de fl. 50, confusamente, deixa claro que a parte autora não é incapaz - em que pese seja considerada incapaz. C. No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar - ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou em sua desincorporação, sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu. Tratando-se o ato de desincorporação ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório. Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda (ou, ao menos, a realização da perícia médica) para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, revela-se ausente o perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação - situação não provada até o momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Sem prejuízo - e visando andamento processual ainda mais célere -, apresentem as partes quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, para possibilitar a futura designação de perícia médica.

0009635-24.2011.403.6103 - PAULA MARIA CARNEIRO LANGEANI FERREIRA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, transforme o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 152.769.557-0, recebido pela parte autora desde 06/04/2010, em benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 152.769.557-0, afastando-se a incidência do fator previdenciário por ser inaplicável tal fórmula sobre a aposentadoria constitucionalmente concedida aos professores. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 152.769.557-0,

recebido pela parte autora desde 06/04/2010, em benefício previdenciário de aposentadoria especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 06/04/2010, ou seja, há quase dois anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Quanto à constitucionalidade do aludido fator previdenciário, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º da Lei n. 9.876, de 26/11/1999 (este último na parte em que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n. 8.213, de 24/07/1991), nos seguintes termos: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio

atuaria foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionados e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Sem prejuízo - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009643-98.2011.403.6103 - CICERO FREIRE AMANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (NB 547.426.217-1, requerido administrativamente em 10/08/2011), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento deverá ser dirimida pelo perito judicial.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos

atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 24 DE FEVEREIRO DE 2012 (24/02/2012), ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Cumprido ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s).Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º,

inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009666-44.2011.403.6103 - PAULO CESAR SOBRAL DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja mantido o benefício de pensão por morte nº. 109.052.606-4 ao requerente, mesmo após a data em que completará vinte e um anos de idade (12/04/2012), em decorrência de se encontrar matriculado em curso universitário (curso de Administração na Universidade Paulista - UNIP). É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A lei é bastante clara quanto ao momento em que cessa a pensão para o filho: pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). Portanto, quando parte autora completar 21 (vinte e um) anos de idade, uma vez que não alega ser inválida, fatalmente deixará de receber referido benefício. Não pode o Poder Judiciário, porém, criar condição de segurado, sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690/SP - TRF - 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza REGINA COSTA - j. 27/09/2004 - DJU 22/10/2004 - pág. 547). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DOS PAIS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. FILHO MAIOR E VÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91.1. A Lei nº 8.213/91 foi taxativa ao elencar os dependentes previstos na primeira classe do art. 16, não contemplando o estudante universitário, maior de idade e válido. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200404010433010/RS - TRF 4ª Região - Turma Especial - Relator Juiz JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR - j. 26/01/2005 - DJU 16/02/2005 - p. 432) Não vislumbro, assim, verossimilhança nas alegações contidas na petição inicial, devendo a parte autora se submeter ao que disposto na legislação ainda em vigor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, se em termos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009751-30.2011.403.6103 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS X VALLENE FERREIRA PASSOS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário visando seja determinada por este juízo, liminarmente, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando se abstenha a empresa-ré de promover a venda do imóvel, oficiando oportunamente o cartório de Registro Imobiliário, para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do bem. Ao final, requer-se a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela empresa-ré. Alega(m) os autores, em síntese, que adquiriu(ram) imóvel localizado à Avenida dos Bombeiros, nº. 502, Jardim Garces, Município de TAUBATÉ/SP, por meio financiamento imobiliário realizado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. No entanto, em virtude de impossibilidade econômica decorrente da aplicação de juros na forma composta, não conseguiu(ram) quitar as prestações do contrato de financiamento em questão, sendo o bem levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela requerida. Com a petição inicial de fls. 02/37 foram juntados os documentos de fls. 38/67. Autuados e distribuídos estes autos, o Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária apresentou Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção em fls. 68/69, providenciando a Secretaria desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, em fl. 70, a juntada de cópia de consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal SIAPRIWEB. Após, os autos vieram à conclusão. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 68/70 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada consulta no sistema informatizado de dados da Justiça Federal (SIAPRIWEB - fl. 70), é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda.

Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(atores) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. A(os) própria(os) parte autora(atores) confirma(m) a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada, embora impute(m) sua origem na quebra contratual decorrente de aplicação de juros na forma composta. O documento de fl(s). 53/verso comprova que a adjudicação ocorreu somente em 06/07/2006, de modo que, tendo o contrato sido firmado em 2004, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-Lei é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-Lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à(os) parte autora (atores) os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(atores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: - Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0009913-25.2011.403.6103 - MARYANNA VITORIA PEREIRA DA SILVA X LUCIANA MENDES DA SILVA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à parte autora a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 157.975.646-5 (número do pedido), requerido administrativamente em 12/09/2011 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. Alega a parte autora, em síntese, que é filha de DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, que se encontra preso desde 25/03/2011 e trabalhou na empresa Comercial Guilherme Mamprim Ltda.

entre 01/04/2008 e 25/01/2011. Em 27 de janeiro de 2012 foram juntadas aos autos as informações constantes no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - sistemas CNIS (fls. 20/21). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela parte autora (filha menor de segurado recluso e, portanto, dependente presumido, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos de fls. 12, 14/16 e 20/21 comprovam que o segurado recluso possuía qualidade de segurado quando foi preso (25/03/2011), bem como que o valor recebido por ele, a título de remuneração, em janeiro de 2011 (término do contrato de trabalho), era de R\$ 802,13 (oitocentos e dois reais e treze centavos). Vê-se, ainda, que em dezembro de 2010 sua remuneração foi R\$ 1.061,69 (mil e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos). A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos conspectos refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério

constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado, já que a renda do segurado recluso, Sr. DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, tanto em janeiro de 2011 quanto em dezembro de 2010, ultrapassava o limite estabelecido nas Portarias Interministeriais MPS/MF nº. 333/09 (R\$ 810,18) e 568/10 (R\$ 862,11). Quanto à remuneração de janeiro de 2011, constante em fl. 16, esclareço que ela é incompleta, referente apenas aos primeiros vinte e cinco dias do mês, já que o segurado DOUGLAS PEREIRA DA SILVA foi demitido no dia 25 de janeiro de 2011. Dividindo-se a remuneração efetivamente paga (R\$ 802,13) pelo número de dias trabalhados (25), tem-se que o segurado recluso recebeu R\$ 32,08 por dia. Multiplicando-se esse valor pelo número de dias do mês de janeiro (31), tem-se que a remuneração mensal correta é R\$ 994,64 - acima, inclusive, do valor disposto na Portaria Interministerial MPS/MF nº. nº 02, de 06/01/2012 (915,05). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia de seu CPF, no prazo de dez dias, ou justifique-se. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 20/21. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009924-54.2011.403.6103 - JOAO SEVERINO DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 546.920.509-2, requerido administrativamente em 06/07/2011 e indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Em que pese a comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária em 08/2011 (vide CNIS em fl. 13), não há como se apurar, ainda nesta fase do andamento processual, qual a data de início da alegada incapacidade laboral. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente,

essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2012 (24/02/2012), ÀS 9H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009926-24.2011.403.6103 - JOAO BATISTA CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 548.077.009-4, requerido administrativamente em 21/09/2011 e indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Em que pese a comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária em 15/09/2011 (vide CNIS em fl. 13), não há como se apurar, ainda nesta fase do andamento processual, qual a data de início da alegada incapacidade laboral. A questão

técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2012 (24/02/2012), ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009957-44.2011.403.6103 - FLORÍPE FRANCISCA DE SOUZA (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP182962 - ROSANA BATISTA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 121.895.051-7 (número do pedido), requerido na via administrativa em 11/07/2002 e indeferido sob a alegação de não comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano em que implementou todas as condições, por tempo igual a 126 contribuições exigidas no ano de 2002, correspondente à carência do benefício. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos

indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando se aposentar, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria (aplicação da regra *tempus regit actum*). Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a idade mínima, carência e qualidade de segurado. Considerando que a parte autora implementou o requisito etário em 13/05/2001 (55 anos, pois trabalhador rural do sexo feminino - artigo 48 da Lei nº. 8.213/91), conforme documento de fl(s). 13, incide na hipótese o regramento previsto na Lei nº. 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos sob a égide do regime anterior. Assim, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, ao preencher o requisito etário em 2001 a parte autora deveria ter comprovado 120 (cento e vinte) meses de efetivo exercício em atividades rurais, o que ainda não restou comprovado nos autos. Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, bem como seu período de duração, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009960-96.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS GOULART ME(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a inclusão da parte autora em programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos das Leis nº. 10.522/02 e nº. 11.941/09, com sua manutenção no sistema de tributação diferenciada do SIMPLES. Aduz a parte autora que é microempresa (ME), optante pelo regime de tributação do SIMPLES, e por tal motivo a Receita Federal do Brasil lhe impede de aderir aos programas de parcelamento de débitos das Leis nº. 10.522/02 e nº. 11.941/09. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se a parte autora contra ato da Receita Federal do Brasil que lhe impede de aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, previstos nas Leis nº. 10.522/02 e nº. 11.941/09, em razão de ser empresa optante do sistema de tributação diferenciada da Lei Complementar nº. 123/06 (SIMPLES). Analisando a Lei Complementar nº. 123/06 verifica-se que não há qualquer disposição acerca da adesão das empresas optantes pelo sistema de tributação diferenciada do SIMPLES a programas de parcelamentos de débitos fiscais. Anteriormente à Lei Complementar nº. 123/06, havia a Lei nº. 6.317/96, na qual havia expressa vedação a que empresas optantes pelo SIMPLES pudessem ser incluídas em programas de parcelamento. Todavia, referida lei foi totalmente revogada pela lei complementar acima mencionada. Revendo posicionamento anteriormente adotado, no sentido de que não haveria empecilho à inclusão de empresas optantes pelo SIMPLES em programas de parcelamento de débitos tributários, verifico que na prática tal inclusão encontra óbice. Isso porque a Lei Complementar nº. 123/06, que institui e regulamenta o sistema de tributação diferenciada para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, estabelece sistema de arrecadação único para tributos da União, Estados e Municípios, ao passo que as Leis nº. 10.522/02 e nº. 11.941/09 estabelecem o parcelamento de créditos de órgãos e entidades federais. Assim, não há como determinar que a Receita Federal do Brasil (ou UNIÃO FEDERAL) efetue a inclusão da parte autora nos programas de parcelamentos de débitos em relação à dívida do SIMPLES, tendo em vista encontrar-se sob sua atribuição apenas os tributos federais - os quais estão abrangidos pelas Leis nº. 10.522/02 e nº. 11.941/09 -, não havendo como cindir o parcelamento dos tributos que englobam o sistema de tributação diferenciada do SIMPLES, previsto na Lei Complementar nº. 123/06. Tampouco pode este Juízo determinar que as Fazendas Estaduais e Municipais acatem a inclusão em programas de parcelamento de tributos federais, na medida em que não há fundamento legal para tanto, tendo em vista o teor das Leis nº. 10.522/02 e nº. 11.941/09, que se referem, apenas e tão somente, ao parcelamento de tributos federais, sob pena de ofensa ao pacto federativo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº.**

11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. (destaquei)4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido.(TRF 5ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento nº. 200905001211024, j. em 06/05/2010, publicado em 12/05/2010, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, excluindo-se do pólo passivo a FAZENDA NACIONAL e incluindo-se a UNIÃO FEDERAL - pessoa jurídica de direito público representada, nas causas de natureza fiscal, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - artigo 12, inciso V, da LC nº 73/1993).Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU),com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do pólo passivo.

0009996-41.2011.403.6103 - PAULO ROGERIO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que considere como devidamente indenizado, para efeitos de contagem de tempo de serviço/contribuição, o período referente ao pagamento a destempo realizado pela parte autora em 25/02/2011 (período compreendido entre 05/1973 e 12/1975). Como conseqüência, requer a parte autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/06/2011.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no

endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0010049-22.2011.403.6103 - ALOIZIO GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS TREZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da

perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0010050-07.2011.403.6103 - MARILENE DE JESUS FELIPE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos

Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0010067-43.2011.403.6103 - JOSE MARIA FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a parte autora pretende renunciar ao recebimento do benefício de aposentadoria especial nº. 063.575.227-1, que recebe desde 20/09/1993, para que lhe seja imediatamente concedido novo benefício previdenciário, utilizando-se, agora, no cálculo do novo benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em datas posteriores ao início do benefício atualmente recebido (desaposentação). Requer, ainda, seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais mesmo após a concessão do benefício acima referido. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que às fls. 77/78 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 79/101), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, no caso em concreto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou muito menos o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo o benefício, podendo, ainda assim, continuar contribuindo ao RGPS (ex.: artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91). De acordo com as alegações da inicial, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 20/09/1993, ou seja, há quase vinte anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Entendo, ainda, que para conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o tal pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0010081-27.2011.403.6103 - IZAURA DA SILVA SANTANA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente (NB 545.390.037-3, recebido administrativamente desde 24/03/2011). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e de hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Necessária, para se apurar a alegada condição de hipossuficiência econômica (e, principalmente, a alegada situação de separada de fato), a realização de prova pericial com assistente social. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisi-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0010108-10.2011.403.6103 - FLAVIO CARLOS MALUF(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado aos(à) réus(ré) UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheçam e averbem os períodos laborados pela parte autora (servidora do DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA) em condições especiais, continuamente sujeita à exposição de agente nocivos e/ou agressivos a sua saúde e/ou integridade física.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia(s) da presente como mandado(s) de citação, que deverá(ao) ser encaminhada(os) para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada(s) da(s) contrafé(s).Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer incluir, no pólo passivo, também o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0010109-92.2011.403.6103 - IRAN JOSE DA SILVA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório

do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS DOZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judiciais eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a classificação do feito, excluindo-se, no campo assunto, sua natureza acidentária.

0010121-09.2011.403.6103 - PAULO CESAR NARCISO(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja

imediatamente convertido em aposentadoria por invalidez, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 536.862.832-0.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral definitiva ou permanente da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive quanto ao grau e duração, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS ONZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0010129-83.2011.403.6103 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 01/06/2010, em 13/07/2010 e em 01/07/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e consequente conversão em comum - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionados e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Cumpridas as determinações acima, se em termos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000015-51.2012.403.6103 - ADAO MENDES MARTINS X IRENE DE FATIMA BARBOSA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelos autores, no sentido de que seja imediatamente determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que efetue reparos/reformas/obras de construção civil no imóvel localizado à Rua São José dos Campos, 322, Jardim das Indústrias, Jacareí/SP, objeto do contrato de mútuo habitacional e outros objetos nº. 8.0314.5846994-0, firmado em julho de 2005 entre os autores e a empresa-ré. Alegam os autores, em síntese, que o imóvel objeto do contrato apresenta várias rachaduras e trincas em todos os cômodos e, por força de

contrato, não podem implementar qualquer reparo, sob pena de perder a cobertura securitária. Por esse motivo, a Ré foi chamada a vistoriar o imóvel, porém nunca compareceu. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em que pese a alegação dos autores no sentido de que a empresa-ré, mesmo depois de comunicada da existência de problemas na construção do imóvel, nunca compareceu para efetuar averiguações e reparos, há Termo de Negativa de Cobertura (fl. 48) indicando quais danos foram constatados no imóvel, bem como informando por qual motivo a cobertura securitária não poderia ser utilizada. Ressalto que as fotos apresentadas em fls. 43/47, por si só, não apresentam a totalidade do imóvel, sua real localização ou toda sua extensão, não sendo possível sequer identificar se se trata do mesmo imóvel objeto do contrato firmado pelos autores. Tornando-se necessária, assim, a realização de prova pericial - visto que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Caixa Seguros) não reconheceu situação de desmoronamento total, desmoronamento parcial ou qualquer outra causa ensejadora de cobertura securitária prevista no contrato -, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a real situação do imóvel deverá ser dirimida pelo perito judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

000018-06.2012.403.6103 - CARLOS DILLEM PATRICIO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a parte autora pretende renunciar ao recebimento do benefício de aposentadoria especial nº. 46/028.123.168-0, que recebe desde 14/05/1993, para que lhe seja imediatamente concedido novo benefício previdenciário, utilizando-se, agora, no cálculo do novo benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em datas posteriores ao início do benefício atualmente recebido (desaposentação). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, no caso em concreto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou muito menos o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo o benefício, podendo, ainda assim, continuar contribuindo ao RGPS (ex.: artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91). De acordo com as alegações da inicial, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 14/05/1993, ou seja, há mais de quinze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

000078-76.2012.403.6103 - ROSEMEIRE DO AMARAL (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 22/11/2011, ou, caso a demanda só seja conhecida após a ocorrência do leilão, anular todos os atos e efeitos desde a notificação extrajudicial. Requer a parte autora, ainda, que sejam os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósitos judicial, ou pagamento direto à ré/CEF, no prazo de 48 horas. Requer, por fim, que a decisão de deferimento da tutela seja averbada ao registro do imóvel. É o relatório, em síntese. Decido. Ressalto que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao

convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que a parte autora sequer apresentou a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na consolidação da propriedade. Por outro lado, a própria parte autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada. Informa que, ao recuperar a capacidade econômica, procurou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia tido a propriedade consolidada em favor da ré (fls. 04/06). O documento de fl. 49 comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 15/04/2011, de modo que, tendo o contrato sido firmado em outubro de 2007, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades (inclusive quanto à inexistência de intimação extrajudicial da parte autora - fl. 20) não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Quanto à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do processo de intimação mencionado às fls. 10/14, bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

000079-61.2012.403.6103 - SAMUEL BARBOSA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação. Caso a demanda só seja conhecida após a ocorrência do leilão, requer a anulação de todos os atos e efeitos desde a notificação extrajudicial. Requer a parte autora, ainda, que sejam os pagamentos das prestações vincendas e vencidas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósitos judicial, ou pagamento direto à ré/CEF, no prazo de 48 horas. Requer, por fim, que a decisão de deferimento da tutela seja averbada ao registro do imóvel. É o relatório, em síntese. Decido. Ressalto que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que a parte autora sequer apresentou a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na consolidação da propriedade. Por outro lado, a própria parte autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada. Informa que, ao recuperar a capacidade econômica, procurou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia tido a propriedade consolidada em favor da ré (fls. 05/07). O documento de fls. 49/51 comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 31/03/2011, de modo que, tendo o contrato sido firmado em dezembro de 2007, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, verifica-se da certidão atualizada da matrícula do imóvel, especificamente à fl. 51/verso, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL procedeu à intimação da parte autora, conforme exigido em lei. Quanto à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação

e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do processo de intimação mencionado às fls. 10/14, bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000131-57.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO GOMES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a autarquia-ré obrigada a conceder à parte autora MARIA DO CARMO GOMES o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 156.841.860-1, requerido administrativamente em 05/05/2011 e indeferido sob a alegação de não comprovação de ocorrência de união estável entre a parte autora e o segurado GUILHERME PEREIRA BAROOS, falecido aos 19/04/2011.É o relato do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora, no entanto, não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação de companheirismo até 19/04/2011, e a conseqüente e presumida dependência econômica havida entre os companheiros, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento inculcado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então.Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para a prova da convivência em união estável em 19/04/2011, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Intime-se (pessoalmente) o(a) Defensor(a) Público(a) Federal.

0000152-33.2012.403.6103 - NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO X VANESSA JULIANA DO NASCIMENTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada

(LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 544.990.147-6, requerido administrativamente em 24/02/2011). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a real condição econômica, deverá ser dirimida pelo(s) perito(s) judicial(is). Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é

composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000153-18.2012.403.6103 - MARLI MOREIRA LINHARES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja mantido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 547.598.410-3, administrativamente programado para cessar em 17/01/2012. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Conforme informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, a parte autora ainda está recebendo administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 547.598.410-3, com alta programada para 17/03/2012 (fl. 17). Prejudicado, portanto, o pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 547.598.410-3. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral PERMANENTE OU DEFINITIVA da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada e a determinação de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A questão técnica sobre a natureza da incapacidade (se temporária ou definitiva, por exemplo), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito,

determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2012 (24/02/2012), ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000155-85.2012.403.6103 - ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RJ - RIOPREVIDENCIA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário visando seja o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA condenado em obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de pensão por morte inscrição nº. 35/056225-C. Alega a parte autora, em síntese, que é filha de GETÚLIO A. DE OLIVEIRA, II tenente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, falecido em 10/08/1990, e que desde essa data recebida era pensionista beneficiária do IPERJ. Em dezembro de 2005, porém, o réu cessou indevidamente o benefício de pensão por morte que faz jus, sem qualquer justificativa para tal. Com a petição inicial de fls. 02/05 foram anexados os documentos de fls. 06/70. Distribuídos livremente a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, os autos vieram à conclusão. Decido. Conforme artigo 109, inciso I, da CRFB, aos juízes federais compete

processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A parte autora ajuizou a presente ação em face do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, entidade autárquica do Estado do Rio de Janeiro - e não federal. Confira-se, nesse sentido, informação constante no site oficial do RIOPREVIDÊNCIA (pesquisa realizada em 27 de janeiro de 2012, endereço virtual http://www.rioprevidencia.rj.gov.br/institucional/quem_somos.htm): Através da Lei nº. 3189, de 22 de fevereiro de 1999, foi instituído o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, autarquia pública independente, com a finalidade de gerir os ativos financeiros, visando o custeio de pagamentos dos proventos, pensões e outros benefícios previdenciários. Obedecendo a determinação legal da Emenda Constitucional nº. 41 de 19 de dezembro de 2003, a Lei nº. 5109, de 15 de outubro de 2007 determina a extinção do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, transferindo para o RIOPREVIDÊNCIA a competência para a habilitação, administração e pagamento dos benefícios previdenciários previstos na legislação estadual, que dispõe sobre o regime previdenciário dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro e seus dependentes. Em 11 de dezembro de 2007, a Lei nº. 5154 altera os anexos II e III da Lei nº. 5109, de 15 de outubro de 2007. A pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Constituição Federal. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca do Rio de Janeiro que deve conhecer e decidir a lide, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (distribuidor), para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo de Direito da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se com urgência a parte autora.

0000165-32.2012.403.6103 - ADAUTO MARCOLINO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 537.115.340-0, recebido administrativamente até 06/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou

temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2012 (24/02/2012), ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000167-02.2012.403.6103 - GILBERTO PEDRO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive quanto à data de início da alegada incapacidade laboral, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a

doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE MARÇO DE 2012 (12/03/2012), ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000173-09.2012.403.6103 - NORALDINO RIBEIRO DA CRUZ(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 547.921.384-5, requerido administrativamente em 12/09/2011 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios

questos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2012 (24/02/2012), ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000174-91.2012.403.6103 - VALDIR CORREA JUNIOR (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 546.234.244-2, recebido administrativamente até 30/07/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova

inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2012 (24/02/2012), ÀS 13H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000180-98.2012.403.6103 - ODAIR BENEDITO FERREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 548.745.308-6, requerido administrativamente em 07/11/2011 e indeferido sob a alegação de não

constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive quanto à data de início da alegada incapacidade laboral, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2012 (24/02/2012), ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código

de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000185-23.2012.403.6103 - JOSE DOMICIANO BARBOSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 056.728.931-1) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003. Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 13 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 14/21), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário acima referido desde 13/01/1993, ou seja, há mais de quinze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000194-82.2012.403.6103 - MARIO SHIOTANI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 067.749.355-0) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 24/08/1995, ou seja, há mais de quinze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000203-44.2012.403.6103 - VALDECI EDSON DE MOURA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 542.685.277-0, recebido administrativamente até 15/08/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é

necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2012 (24/02/2012), ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço apontado abaixo. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem intimadas: VALDECI EDSON DEMOURA (CPF 221.692.828-31), com endereço à AVENIDA TRÊS, Nº. 05, SANTA CECÍLIA I, CAJURU, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CEP 12.226-714. Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público Federal.

0000213-88.2012.403.6103 - MARIA HELENA SILVA DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS DOZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius,

São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a classificação do feito, excluindo-se, no campo assunto, sua natureza acidentária.

0000225-05.2012.403.6103 - ROBERTO JULIO FREGNE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral definitiva ou permanente da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive quanto à data de início da alegada incapacidade laboral, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE MARÇO DE 2012 (12/03/2012), ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na

Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000228-57.2012.403.6103 - JOSE LUIZ DE FARIAS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive quanto à data de início da alegada incapacidade laboral, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE MARÇO DE 2012 (12/03/2012), ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano

Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

000994-71.2011.403.6103 - JOAO DONIZETH DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 542.121.950-6, requerido administrativamente em 10/08/2010). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento deverá ser dirimida pelo perito judicial. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os

atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2012 (24/02/2012), ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Converto, de ofício, o procedimento sumário em ordinário, com fundamento no artigo 277, 5º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da presente ação para a classe 29 (procedimento ordinário). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação. Intime-se, pessoalmente, também o(a) Defensor(a) Público Federal. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano

Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Pessoas a serem intimadas: JOAO DONIZETH DOS SANTOS (RG 39.602.456-7, CPF/MF 019.331.108-99), com endereço à Rua Zilda Pinotti Martins, 344, conjunto habitacional F. Veloso, São José dos Campos, CEP 12.234-510.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009067-08.2011.403.6103 - LUIZA DE MARILLAC DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de sequela de paralisia obstétrica no membro superior direito, que não tem funcionalidade permanente e normal, com sequela permanente (CID P14.1), razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega requerido o auxílio-doença diversas vezes, sendo o último benéfico iniciado em 10.02.2011, e cessado em 30.4.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 44. Laudo médico judicial às fls. 46-56. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora sofreu paralisia obstétrica de ERB DUCHENE, apresentando um déficit motor do membro superior direito, mas não foi observada incapacidade. Ponderou o Perito que esta doença a acompanha desde o nascimento, sendo certo que, por diversas vezes, esteve empregada exercendo a função de serviços gerais. Ademais, não houve progressão ou agravamento da doença. Acrescenta que a autora recebeu benefício, por um certo tempo, devido à cirurgia a que foi submetida, conforma constata-se do laudo administrativo de fls. 44. Não havendo que se confundir com a alegada incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0009931-46.2011.403.6103 - SANDRA MARIA POLITTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, por ser portadora de cefaléia, depressão, epilepsia e neurocisticercose, com sistema neurológico abalado, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente, por várias vezes, o auxílio-doença, sendo sempre indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável

de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, e perita psiquiatra a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM 46.136, ambos com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 07 de março de 2012, às 11 horas e perícia médica, marcada para o dia 01 de março de 2012, às 8h30min, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fls. 11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0010083-94.2011.403.6103 - ELZA BERNARDINA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de hipertensão, lombalgia e escoliose, além de problemas psíquicos, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o trabalho. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação de não enquadramento no artigo 20 da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou

lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, e perita psiquiatra a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM 46.136, ambos com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 07 de março de 2012, às 13 horas, e perícia médica, marcada para o dia 01 de março de 2012, às 9h30min, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim AquariusLaudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requise-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000154-03.2012.403.6103 - IVO SILVERIO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, alternativamente, à concessão da aposentadoria por invalidez.Relata que apresenta é portador de transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão, instabilidade crônica do joelho e artrose, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, que lhe foi deferido com alta programada para 07.02.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO

CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01 de março de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000206-96.2012.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 01.06.2011, indeferido por não enquadramento no artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduz que a única renda da família é proveniente do trabalho de empregada doméstica, no valor de um salário mínimo recebido por sua única filha, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do

pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0000207-81.2012.403.6103 - ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão à aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno bipolar do humor, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, que foi indeferido sob o fundamento de que a doença é anterior ao início do ingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que voltou a contribuir em março de 2010 e a doença teve início no final de 2010, motivo pelo qual entende que o indeferimento foi indevido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de março de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000224-20.2012.403.6103 - EDUARDO MISSURA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de hepatite C com cirrose hepática instalada, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, em consulta ao sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 536.178.505-5, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de março de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000230-27.2012.403.6103 - DOROTI MARIA PEREIRA SAID (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão à aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtornos psiquiátricos, depressão, irritabilidade, ideação negativa, ansiedade, bruxismo e hipertireoidismo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença, cessado em 30.07.2011, por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS,

bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de março de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim AquariusLaudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000259-77.2012.403.6103 - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos processos relacionados no termo de fls. 138-139, tendo em vista que os objetos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ser portador de doença mental crônica com retardamento, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença, cessado em 14.06.2011 e que seu novo pedido administrativo foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de março de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim AquariusLaudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. Defiro a indicação do assistente técnico realizada pelo autor.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000326-42.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 01.06.2011, indeferido por não enquadramento no artigo 20 da Lei 8.742/93.Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido por seu marido, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que,

embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07/verso, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0000389-67.2012.403.6103 - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofreu um grave acidente de trânsito em julho de 2010, que causou severa debilidade de locomoção, devido ao esmagamento e múltiplas fraturas em sua perna, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 23.04.2011, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de março de 2012, às 13h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de

todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000399-14.2012.403.6103 - MARIA VILANIR PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de epilepsia, artrose em ambos os joelhos, hipertensão arterial sistêmica, diabetes e varizes, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o trabalho. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar

(Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de março de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000400-96.2012.403.6103 - MARTA REGINA COUTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de neoplasia maligna de mama, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 14.05.2011, cessado por alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou

lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de março de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 07 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000404-36.2012.403.6103 - LUIS FERNANDO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de graves problemas de ordem psiquiátrica, sendo diagnosticado como esquizofrenia, com regular acompanhamento médico e uso de medicamentos constante, razões pelas quais encontra-se incapacitado para o trabalho. Alega que seu benefício previdenciário de auxílio-doença foi cessado por alta médica administrativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Ao contrário do que se alega, em consulta ao sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 505.700.739-0, cuja situação é ativo, sem data de cessação prevista, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 07 de março de 2012, às 9 horas, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto

na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0000408-73.2012.403.6103 - BENEDITA ELAINE DE ALMEIDA BRAGA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta lesão em joelho esquerdo e na coluna cervical, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 24.11.2011, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01 de março de 2012, às 09:30 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 07 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre

o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000424-27.2012.403.6103 - AILTON ANJOS TEIXEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de lesões graves na coluna vertebral e ombros, bem como esofagite erosiva discreta, gastrite erosiva moderada, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que deu entrada no pedido administrativamente em 16.6.2011, sendo negado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR.

HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta

Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de março de 2012, às 9 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 09-10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000427-79.2012.403.6103 - MARIA HELENA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de hipertensão arterial, colesterol alto, diabetes e problemas cardíacos, tendo se

submetido a uma angioplastia e cateterismo em 28.7.2011. Acrescenta que ficou internada por vinte e nove dias, sendo seis na UTI, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o trabalho. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação do não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de março de 2012, às 8h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 11-12 e faculto a

indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000484-97.2012.403.6103 - MARTA FERREIRA RAMOS RODRIGUES (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de neoplasia maligna, que a incapacitou total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação do não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se

recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de março de 2012, às 9h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000495-29.2012.403.6103 - ODAIR MIRANDA DE CARVALHO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de grave depressão, assim como surdez profunda bilateral desenvolvida pela meningite adquirida na infância, razões pelas quais encontra-se incapacitado para o trabalho. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação do não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem,

dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de março de 2012, às 14 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 11-12 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

000508-28.2012.403.6103 - ROSA MARIA CLEMENTE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à manutenção do auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de seqüela de paralisia infantil no dimídio direito, além de traumatismo e luxação no cotovelo esquerdo, decorrente de queda da própria altura, que causou diminuição da força muscular, dores constantes e limitação importante no uso do membro superior esquerdo e ainda, escoliose secundária, dores no tornozelo e depressão crônica, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o trabalho. Alega que está em gozo de auxílio-doença, mas que tem direito à aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.DECIDO.De fato, em consulta ao sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 546.145.640-1, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da

cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 01 de março de 2012, às 10:00 horas, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0000554-17.2012.403.6103 - MARIA PERPETUA ASSIS DE PAULA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de vários problemas de saúde de ordem ortopédica, tais como, escoliose, lombalgia, granuloma calcificado, redução difusa da densidade óssea, tendinopatia do subscapular e do supra espinhal, bursite, artrose, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que teve seus pedidos administrativos indeferidos sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A

incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01 de março de 2012, às 1h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000563-76.2012.403.6103 - ROSELAINÉ NALIO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão à aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno afetivo bipolar e episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, que foi indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laboral. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de março de 2012, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade

do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 04/verso e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004874-47.2011.403.6103 - NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre seus proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do art. 6º, XIV, XV e XXI, da Lei nº 7.713/88. Alega, em síntese, que foi portadora de carcinoma ductal infiltrante em tecido mamário da região axilar direita, desde 1986, tendo se submetido a uma cirurgia de setorectomia, bem como a tratamento quimioterápico, estando até os dias atuais, sob o cuidado médico para controle da neoplasia maligna. Sustenta que, por ser portadora de doença grave, tem direito à isenção do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, tendo requerido administrativamente, sem ter obtido êxito, razão pela qual pleiteia a tutela jurisdicional. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. No mesmo ato, foram excluídos do pólo passivo da relação processual o Ministério do Exército (por ser órgão da União) e o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos (que não tem foro perante a Justiça Federal). Citada, a UNIÃO contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 56-58. É o relatório. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...). XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...), grifamos. Por força do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, fixou-se a necessidade de comprovação da moléstia, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O laudo pericial médico apresentado atesta que a requerente foi portadora de câncer de mama em 1986, não tendo apresentado recidiva ou metástase, acrescentando que os exames apresentados estão dentro da normalidade. O perito esclareceu que a incapacidade laborativa da autora é decorrente de sua idade avançada (senilidade), e não em relação à neoplasia de que foi portadora. Observo, todavia, que a isenção aqui pretendida não decorre da incapacidade para o trabalho, mas do fato de o interessado ser portador de uma daquelas doenças graves. No caso em exame, ainda a necessidade de que o contribuinte seja portador da doença possa ser examinada com algum temperamento, mormente em doenças que exigem um acompanhamento permanente, não é isso que se extrai das provas aqui produzidas. A autora foi acometida de câncer de mama há mais de 25 anos, tempo muito mais do que suficiente para se considere curada da doença. Ainda que não seja possível excluir uma eventual recidiva da doença (a que qualquer pessoa está sujeita), o decurso de tanto tempo constitui indício mais do que seguro de que não é mais portadora da referida doença. Por essas razões, falta à autora a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se a autora para que: a) se manifeste sobre a contestação apresentada; b) traga aos autos os comprovantes de pagamento do tributo cuja repetição é pretendida; c) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas daí decorrente. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, dos honorários depositados às fls. 46. Intimem-se.

0009665-59.2011.403.6103 - TERESA DINIZ BRITO MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido

administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão, em especial a idade e o número de contribuições previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Afirma que o indeferimento administrativo do benefício decorreu do fato de o INSS não considerar o total das contribuições que verteu. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 08.4.1943, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2003, de tal forma que seriam necessárias 132 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Examinando os autos, há que se admitir alguma dúvida com relação ao alegado pela autora, necessitando de alguma prova mais cabal, bem como a documentação constante do seu processo administrativo. Ademais, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, estabelece o art. 27, II, da mesma Lei, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência, e por consequência lógica, que estas contribuições sejam descontadas do benefício concedido. No caso específico destes autos, a autora verteu contribuições como contribuinte individual, sendo estas recolhidas, todas elas, no dia 22.8.2011, conforme documentação acostada às fls. 12-13. Somado à isto, existe ainda uma divergência com relação ao cálculo computado para fins de recolhimento, não ficando clara a questão do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício. É certo que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Há também necessidade de complementação da documentação trazida aos autos para que seja possível firmar um juízo razoável a respeito dos fatos. Acrescente-se que a simples pendência de discussão judicial, sem o oferecimento de garantia idônea, não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, razão pela qual esse pedido não pode ser acolhido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se.

000011-14.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentaria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o pedido, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser insalubre como tempo especial, no período de 13.6.1986 a 06.9.2011. Alega trabalhar desde 13.6.1986 na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A. e desde então está exposto ao fator de risco ELETRICIDADE ACIMA DE 250V. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise das cópias da CTPS do autor verifico que seu contrato de trabalho está em vigor. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios

da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Comunique-se, solicitando-se eletronicamente à Agência da Previdência Social cópia do processo administrativo do autor. Intimem-se.

0000383-60.2012.403.6103 - VICTORIO FAVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 025.420.705-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Levando-se em conta que o benefício do autor está ativo, ainda que se trate de benefício diverso do requerido, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 89-98: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo relacionado no termo de fl. 88, tendo em vista que os objetos são diversos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0000410-43.2012.403.6103 - MICHAEL JOELSON GOUVEA CAMARGO(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a suspensão imediata do pagamento das parcelas do financiamento realizado com a ré, bem como a anulação do contrato de compra e venda de imóvel, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais e materiais. Narra o autor que, adquiriu um imóvel financiado pela ré, o qual se encontrava ocupado pelos antigos proprietários, e que a imobiliária que intermediou o negócio enviou apenas uma notificação para desocupação, com a qual não obteve êxito e nada mais foi feito pela imobiliária ou pela ré. Aduz que, veio a tomar conhecimento que os ocupantes do imóvel ainda discutiam judicialmente o contrato celebrado com a ré. Alega que vem pagando as prestações do financiamento, sem a possibilidade de usufruir o imóvel ainda ocupado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a simples análise da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 24-26, comprova que o imóvel em discussão foi arrematado pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em 11.04.2003 (R.11, fls. 24), data muito anterior ao contrato celebrado com o autor, em 02.07.2008 (R.13, fls. 24 e 26), o que demonstra que o imóvel estava livre e desembaraçado para venda. Cumpre ponderar, que a simples discussão judicial do contrato não impede a alienação do imóvel, sem que tenha havido um provimento judicial que a impeça, o que não se comprovou nos autos até o momento. Ademais, o autor era conhecedor da situação de ocupação do imóvel, assim como da sua própria responsabilidade em providenciar sua desocupação, se necessário, o que também não se demonstrou nos autos, não sendo crível pretender transferir esta responsabilidade para a ré. Há também a necessidade de complementação da documentação trazida aos autos, para que seja possível firmar um juízo razoável a respeito dos fatos. Desta forma, falta ao autor plausibilidade nas suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000453-77.2012.403.6103 - RAMIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de proceder ao desconto mensal do percentual de 30% do valor do seu benefício previdenciário pensão por morte. Relata que lhe foi comunicado o recebimento indevido do benefício NB 093.558.256-8 no período 21.3.1993 a 31.10.2009, no valor total de R\$ 42.094,14 (quarenta e dois mil, noventa e quatro reais e catorze centavos) e que em caso de não pagamento deste montante, seria efetuado o desconto mensal no percentual de 30% (trinta por cento), do benefício NB 42028.123.140-0,

até a liquidação do apontado débito. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dize, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, em consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, conforme extratos que faço anexar, verifica-se que a autora era beneficiária de amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural (NB 093.558.256-8) desde 21.01.1988, cessado em 07.6.2010, por motivo de acumulação indevida de benefícios, por ser a autora beneficiária de pensão por morte a partir de 21.3.1993. A questão que se impõe à resolução é se realmente é indevida a cumulação destes benefícios, apesar de a autora não invocar esta tese como causa de pedir, mas se limitar a alegar ter recebido o benefício de boa-fé, além de sustentar o caráter alimentar do seu benefício. Assim, deferida a renda mensal vitalícia à autora, mostra-se de rigor seu cancelamento a contar de 21.3.1993, a partir de quando a requerente passou a gozar da pensão por morte. Não há que se falar em ofensa a direito adquirido, tampouco irretroatividade da Instrução Normativa nº 20/2007, pois a legislação de regência da renda mensal vitalícia sempre vedou a acumulação do amparo social com outro benefício previdenciário, de modo que não cabe falar em incorporação definitiva de tal direito ao patrimônio da impetrante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - CANCELAMENTO EM FACE DE DEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS VEDADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1...2.O benefício de Renda Mensal Vitalícia - de caráter personalíssimo, intransferível e intransmissível - não pode ser cumulado com qualquer outro benefício, conforme dispõe a Lei nº 6.179/74, que instituiu o amparo previdenciário em seu artigo 2º, parágrafo 1º. 3.A pretensão de continuar percebendo a renda mensal vitalícia, a título de complementação de proventos, desvirtua, de forma frontal, o conteúdo finalístico da lei que a instituiu. 4.Negado provimento ao recurso da parte autora. 5.Sentença mantida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 362368 - Fonte: DJU DATA:21/10/2002 - Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI COMPLEMENTAR 11/71. PENSÃO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria rural por idade, quando vigente a LC 11/71, era devida exclusivamente ao arrimo da família, sendo os demais integrantes do grupo excluídos da previsão legal. 2. A vedação ao cúmulo de pensão por morte com renda mensal vitalícia, constante no art. 2º, 1º, da Lei 6.179/74, foi ratificada pelo art. 139, 4º, da Lei 8.213/91, hoje não mais em vigor. Além disso, a Lei 8.742/93, que dispõe sobre o benefício assistencial também prevê tal impedimento (art. 20, 4º). (TRF 4ª Região - AC 200872990007734 - Fonte: D.E. 16/07/2008 - Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Com relação ao pedido de cancelamento definitivo dos valores pagos a título de renda mensal vitalícia, penso que, se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Peço vênias para utilizar-me do ensinamento da Min. Laurita Vaz, quando do voto no Resp 345.165/CE: Com efeito, pode a Administração rever seus atos, quando eivados de nulidade, para sanar irregularidades cometidas em confronto com a lei, devendo as vantagens destes decorrentes, recebidas indevidamente pelo servidor, ser devolvidas ao erário, restando prescritos, todavia, aqueles valores anteriores ao quinquênio que antecedeu o mandamus. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente o pagamento de gratificação, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003.) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF. 2. Legalidade do desconto, no vencimento do servidor, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a gratificação concedida violou o Decreto 5054/98 e a CF, art. 37, XIV. 3. Recurso não provido. (RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO.

APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA NO PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473/STF. Comprovado que a Gratificação, cuja incorporação se busca, foi exercida no período em que o servidor era celetista e considerando que a aposentadoria se deu sob o regime estatutário, não há que se pretender sua incorporação nos termos da legislação invocada. Possibilidade de a Administração descontar os valores que teriam sido recebidos a esse título indevidamente (Súmula 473/STF e jurisprudência dominante). Recurso desprovido. (RMS 12.931/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/10/2002.) Entretanto, consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes). III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do Resp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido. (REsp 498.336/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (REsp 488.905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. No caso em tela, mesmo diante da anulação do ato que concedeu à autora o benefício de renda mensal vitalícia, em virtude da concessão posterior de pensão por morte, há que se ter em mente os princípios da boa-fé e segurança jurídica, como ressalvado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, posto que não provada a má-fé da parte autora, na elaboração do ato que culminou no pagamento cumulado de benefícios. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido e determino que o réu se abstenha de proceder a qualquer desconto no benefício previdenciário 21/028.123.140-0, no que se refere à cobrança contida no ofício nº 200/2011 - MOB GEX de SJ Campos (fls. 11-12). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Intimem-se. Cite-se.

0000479-75.2012.403.6103 - GILMAR JOSE FERREIRA(SP284716 - RODRIGO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Narra o autor que, teve seus documentos furtados em 24.03.2011 e que cerca de dois meses após o ocorrido começou a receber correspondências e ligações de estabelecimentos comerciais sobre cheques da Caixa Econômica Federal, devolvidos sem provisão de fundos. Aduz que, por nunca ter sido cliente do banco réu, dirigiu-se a uma de suas agências e foi informado que havia uma conta corrente aberta em seu nome, além de empréstimos e financiamentos concedidos, local em que constatou, por meio da apresentação da ficha de abertura da referida conta e dos documentos utilizados, que trata-se de utilização de documentos falsificados. Alega que a agência se recusou a lhe fornecer cópia da documentação apresentada e que está impossibilitado de obter e realizar qualquer operação de crédito, em razão de diversos apontamentos existentes em seu nome. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução

processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Há também necessidade de complementação da documentação trazida aos autos para que seja possível firmar um juízo razoável a respeito dos fatos. Acrescente-se que a simples pendência de discussão judicial, sem o oferecimento de garantia idônea, não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, razão pela qual esse pedido não pode ser acolhido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000502-21.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO ALVES (SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de proceder ao desconto mensal do percentual de 30% do valor do seu benefício previdenciário. Relata que lhe foi comunicado o recebimento indevido do benefício NB 95/075.502.705-1 no período 29.10.2003 a 30.4.2009, no valor total de R\$ 11.043,04 (onze mil, quarenta e três reais e quatro centavos) e que em caso de não pagamento deste montante, seria efetuado o desconto mensal no percentual de 30% (trinta) por cento, do benefício NB 42/105.984.044-5, até a liquidação do apontado débito. Assevera que o benefício auxílio suplementar por acidente de trabalho lhe foi concedido mediante a r. sentença prolatada nos autos do processo nº 683/79, perante a Primeira Vara Cível desta cidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, em consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, conforme extratos que faço anexar, verifica-se que o autor era beneficiário de auxílio-suplementar acidente do trabalho (NB 075.502.705-1) desde 01.01.1983, cessado em 25.11.2011, por motivo de acumulação indevida de benefícios, supostamente, por ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25.3.1997. A questão que se impõe à resolução é se realmente é indevida a cumulação destes benefícios, apesar de o autor não invocar esta tese como causa de pedir, mas se limitar a alegar ter recebido o benefício de boa-fé, além de sustentar o caráter alimentar do seu benefício. A Lei nº 6.367/76, vigente à época da concessão do auxílio suplementar por acidente do trabalho, prescrevia expressamente em seu art. 6º, 1º, que esse benefício era mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, vale dizer, era um benefício perfeitamente cumulável com qualquer outro. Já a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, também previa, em seu art. 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Com o advento da Lei nº 9.528/97, alterou-se a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, grifamos. Vê-se, portanto, que na data de início da aposentadoria do autor (25.3.1997), não havia qualquer regra impedindo o recebimento cumulativo do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, ao obter a concessão do auxílio acidente, ocorreu uma inequívoca incorporação ao patrimônio e à pessoa do autor do direito à acumulação do benefício com uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que este último benefício tenha sido concedido em data futura. Não procede, portanto, a costumeira alegação do INSS em casos análogos, segundo a qual somente a concessão dos dois benefícios antes da Lei nº 9.528/97 é que permitiria a cumulação. No sentido das conclusões aqui expostas é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE.

VITALICIEDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. CABIMENTO. TERMO INICIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. É cabível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, com possibilidade de futura cumulação com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97. 2. A decisão agravada não se manifestou sobre a matéria referente ao termo inicial do benefício, em razão do tema não ter sido apreciado pelo Tribunal a quo, nem tão pouco foi objeto do recurso especial interposto pelo INSS, em obediência ao princípio do reformatio in pejus. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido (STJ, Quinta Turma, AGRESP 594736, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007, p.

631).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE.

CUMULAÇÃO. 1. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. 2. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 3. Recurso especial improvido (STJ, Sexta Turma, RESP 620078, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 30.10.2006, p. 431).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INFORTÚNIO ANTERIOR À LEI 9.528/97. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJEITADOS. 1. Como expressamente tratado no aresto turmário embargado, o auxílio suplementar, obviamente oriundo de acidente profissional ocorrido antes do vigor da Lei 9.528/97, pode ser percebido concomitantemente com a aposentação previdenciária, não obstante esta última ter sido concedida na vigência da referida norma. 2. Omissão não presente. É manifesta a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes aos embargos aclaratórios sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ, Sexta Turma, EAARES 416384, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 26.6.2006, p. 222).Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a que o réu se abstenha de proceder a qualquer desconto no benefício previdenciário 42/105.984.044-5, no que se refere à cobrança contida no ofício nº 184/2011 - MOB GEX de SJCampos (fl. 22).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se. Cite-se.

0000526-49.2012.403.6103 - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar à parte autora, o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido.Alega o requerente, em síntese, que atualmente é servidor público e que exerceu a atividade de dentista no período de 12.12.1983 a 07.10.1993, na Prefeitura de Jacareí, sob o regime celetista.A inicial foi instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário.Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum.A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes.Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais.Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min.

LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte:Ementa:1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).O Decreto nº 72.771/73 (o novo regulamento da Lei nº 3.807/60), por sua vez, não excluiu a possibilidade de enquadramento de atividade especial por simples presunção. Ao contrário, tratou de enumerar expressamente, em seu quadro II (anexo), diversas atividades e grupos profissionais sobre os quais foi mantida a presunção regulamentar de nocividade.Acrescente-se que tanto o art. 295 do Decreto nº 257/91 como o art. 292 do Decreto nº 611/92 determinaram a aplicação, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 e dos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79.Assim, mesmo que o Decreto nº 72.771/73 tivesse revogado as disposições regulamentares anteriores (o que se admite apenas para argumentar), a vigência dos Decretos de nº 53.831/64 e nº 83.080/79 restou inteiramente preservada.A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso,

pretende a impetrante ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na Prefeitura Municipal de Jacareí, de 12.12.1983 a 07.10.1993, na função de dentista, sob o regime celetista. Da documentação acostada aos autos verifica-se que são verídicas as afirmações do autor. A atividade de dentista está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos dentistas (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que o servidor estaria sujeito, inclusive para fins de concessão de benefícios ou outras vantagens funcionais, caso deva aguardar até o julgamento definitivo da causa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, de 12.12.1983 a 07.10.1993, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008863-32.2009.403.6103 (2009.61.03.008863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-64.2000.403.6103 (2000.61.03.002822-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SALONI E SALONI S/C LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

CERTIFICO E DOU FÉ que renumerei as fls. 22 e 25 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento COGE nº 64/2005. CERTIFICO MAIS, que ficam as partes intimadas da juntada do cálculo determinado no r. despacho de fl. 21, para manifestação.

0006988-56.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-28.2003.403.6103 (2003.61.03.000509-9)) JANE DE FATIMA MOREIRA ALVES(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL)

Recebo os presentes embargos. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, V, VI e VII do CPC; II) regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração; III) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora;

0007242-29.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007873-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MRS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA EPP(SP127413 - MAURICIO BENEDITO MENDONCA)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal.

0009916-77.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-36.2011.403.6103) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP245950A - EDUARDO FARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0401118-58.1994.403.6103 (94.0401118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400465-95.1990.403.6103 (90.0400465-3)) NEUSA CORREA RODRIGUES(SP099165 - MARIZILDA MARTINS FALSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0402069-86.1993.403.6103 (93.0402069-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E

SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM E SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO)

Certifico e dou fé que deixo de submeter o pedido de fl. 512 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da informação de fl. 481, e encaminho estes autos para publicação da decisão de fl. 509. (Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.) CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 512 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da informação de fl. 481, e encaminho estes autos para publicação da decisão de fl. 509.

0401276-74.1998.403.6103 (98.0401276-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X JOAO NERI CARVALHO LEITE X RUBENS DOMINGUES PORTO

Indefiro a penhora requerida à fl. 224, ante a adesão da executada ao parcelamento. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006039-18.2000.403.6103 (2000.61.03.006039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE PASCHOAL AURELIO(SP220971 - LEONARDO CEDARO)

Fls. 79/80. Nada a deferir, ante a inexistência de qualquer penhora, arresto ou bloqueio ativo nesta execução fiscal. Rearquívem-se, com as cautelas legais.

0002799-84.2001.403.6103 (2001.61.03.002799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X IVAN DE MORAES SANTOS

Indefiro o requerimento de designação de leilões, considerando a ausência de depositário de parte dos bens penhorados, conforme constatação de fls. 455/456. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003145-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X K. R. M. ENGENHARIA CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X KELSON DA CUNHA ESTEFANO X ROSILENE QUINTANILHA MOURA E ESTEFANO(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA)

CERTIFICO E DOU FÉ que em 12/05/2011 estes autos foram encaminhados à conclusão, porém, verifico que não há nos autos procuração outorgada ao advogado que subscreve a petição de fls. 52/53, ficando o requerente intimado a regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração original bem como o contrato social da pessoa jurídica, e alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.3.

0000437-75.2002.403.6103 (2002.61.03.000437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CASAS FELTRIN TECIDOS S.A. X FABIO HETZL X DONIZETTI CIA(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Certifico e dou fé, que deixo de submeter o pedido de fls. 205/209 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que há pedido idêntico nos autos (fls. 183/187). Certifico mais, que da publicação certificada na fl. 198, não foi intimada a advogada da requerente de fls. 183/197, sendo que, após as anotações no sistema informatizado, encaminho estes autos para nova publicação. (Despacho de fl. 198: Fls. 172/178 - Indefiro a utilização do SISBACEN em relação aos sócios, uma vez que não citados para o feito. Indique a exequente novos endereços para citação. Quanto ao devedor principal, diante da certidão do BACEN à fl. 168, também indefiro novo pedido de bloqueio. Fls. 183/197 - Traga a requerente cópia autenticada da Carta de Arrematação, pelo cartório da Vara, bem como certidão de inteiro teor atualizada do processo nº 0034300-28.2000.5.15.0007, especialmente quanto à validade da arrematação. Cumpridas as

diligências, tornem conclusos em Gabinete.)

0006253-04.2003.403.6103 (2003.61.03.006253-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K. R. M. ENGENHARIA CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA)

CERTIFICO E DOU FÉ que em 12/05/2011 estes autos foram encaminhados à conclusão, porém, verifico que não há nos autos procuração outorgada ao advogado que subscreve a petição de fls. 23/24, ficando o requerente intimado a regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração original bem como o contrato social da pessoa jurídica, e alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.3.

0002215-12.2004.403.6103 (2004.61.03.002215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SECAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS)

Constitui dever do depositário prover a guarda e a conservação do bem, decorrência do múnus público que o coloca em posição de auxiliar do Juízo da execução, portanto numa relação entre depositário e o Estado. Descumprido voluntariamente esse dever, caracteriza-se a infidelidade, o que legitima a prisão civil. Todavia, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, revogando a Súmula nº 619, impõe nova interpretação sobre o assunto. Em decisão proferida em 03 de dezembro de 2008 no HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, questionando-se a legitimidade da ordem de prisão decretada em desfavor de paciente que, intimado a entregar o bem do qual era depositário, não adimplira a obrigação, o E. S.T.F. restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia. Conquanto o novo entendimento não mais admita a prisão do depositário nas circunstâncias que especifica, permanece a obrigação da guarda e conservação dos bens penhorados. Ante a informação de falência da executada, intime-se o depositário para que efetue o depósito em dinheiro do valor equivalente, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Fls. 63/66. Indefiro, ante a notícia de falência da executada. Cite-se a massa falida na pessoa do síndico/administrador, para pagamento do débito em cinco dias. Em caso de não pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico/administrador. Após, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004088-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X O FRANGAO SJC LANCHONETE E CHOPERIA LTDA ME X LISIAS FERNANDO GUIMARAES VANZELLA X SILVANIA SANTOS MARTINS VANZELLA(SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC.

0006999-32.2004.403.6103 (2004.61.03.006999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP058427 - JOAO ALAM)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005932-95.2005.403.6103 (2005.61.03.005932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico que, o documento juntado à fl. 80 não é original, não atendendo a determinação de fl. 77, segundo parágrafo, devendo o executado providenciar instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002844-15.2006.403.6103 (2006.61.03.002844-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DSG EDUCACAO LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Considerando que retomados os motivos de impedimento desta Magistrada, bem como a ocorrência de remoção do MM. Juiz outrora designado, oficie-se à Presidência do E. Conselho da Justiça Federal do TRF 3 para designação de outro Magistrado, restando prejudicado o primeiro parágrafo da determinação de fl. 55.

0000740-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000740-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TARGET ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA X DEJARI ANTONIO DA SILVA
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 55.

0001782-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/S LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Ante o decurso do prazo legal para oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

0005284-47.2007.403.6103 (2007.61.03.005284-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLEBER RODRIGUES LEITE(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES)

Conforme indicações de fls. 57/58, nomeio a Dra. Ana Carolina de Oliveira Lopes, OAB/SP 207.922, advogada dativa do executado a partir de 27/04/2010.Arbitro os honorários advocatícios da defensora dativa no valor mínimo da Tabela I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento.

0002554-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CB GRAFICA E PAPELARIA LTDA ME(SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000424-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JULIO RODRIGUES SOARES(SP035222 - DELFIM FONSECA NOGUEIRA)

Certifico que a procuração apresentada pelo executado nas fls. 58 e 71 são cópias, e conferem poderes específicos, motivo pelo qual fica o executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, para estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003982-75.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECTRAN INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIM(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 85/86. Indefiro por ora o apensamento requerido, ante a ausência de identidade de partes, conforme certidão de fl. 100vº.Diante da incorporação da executada, retifique-se o polo passivo para que conste AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A - CNPJ 60.181.468/0001-51.Dê-se ciência à exequente acerca da penhora incidente sobre os direitos por ela indicados.Considerando o parcelamento do débito, suspendo do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007487-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FUND ATEND CRIANCA ADOL PROF HELIO A. DE SOUZ(SP178674 - ALEXANDRE TONELI)

Fl. 101. Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca de eventual parcelamento do débito.Na ausência de parcelamento, prossiga-se a execução.Parcelado o débito, aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009293-47.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CMA SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Certifico e dou fé que a procuração juntada à fl. 15 é cópia, e que não foi apresentado o contrato social da executada e parte das alterações contratuais, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração original, e cópia de seu contrato social

e alterações faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002495-36.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP245950A - EDUARDO FARIA SANTOS)
Certifico e dou fé que a petição de fls. 07/08, protocolizada em 16/11/2011, veio desacompanhada do instrumento de procuração original, e cópia do contrato social e eventuais alterações, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003272-21.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X AUTO POSTO GIZA SJCAMPOS COML/ LTDA(SP197593 - ANGELA APARECIDA LEMES DE PAIVA)
Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o feito pelo prazo requerido pelo exequente, após o qual este deverá ser intimado para manifestar-se acerca de eventual quitação do débito. Recolha-se o mandado expedido.

CAUTELAR INOMINADA

0001489-38.2004.403.6103 (2004.61.03.001489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-39.2001.403.6103 (2001.61.03.003093-0)) PAULO CESAR OLENSKI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Nos termos da decisão de fl. 70 e 79 e com fulcro na portaria 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, fica o executado PAULO CESAR OLENSKI, intimado na pessoa do seu advogado, a pagar o montante atualizado da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo automático de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-82.2008.403.6110 (2008.61.10.002077-0) - JOSE VALDEMAR DE MORAIS(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo as apelações apresentadas pelo(s) autor(es) e réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta e estando comprovada a implantação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, dê-se vista ao autor e remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005540-32.2008.403.6110 (2008.61.10.005540-0) - NILTON DOS SANTOS(SP241015 - CINTIA BUSELLI ROCCO E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003470-08.2009.403.6110 (2009.61.10.003470-0) - JOSE DE CARVALHO PULIDO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 132/133 e 140/142. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013552-98.2009.403.6110 (2009.61.10.013552-7) - NELSON RODRIGUEZ DE MELO(SP286065 - CLAUDIA

ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002214-93.2010.403.6110 - FRANCISCO DOUGLAS NEVES X DAIANE BAZOTTI NEVES(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Deixo de receber e processar a apelação de fls. 190/199, eis que intempestiva, dada a ciência da sentença em 13/12/2011 em Secretaria, conforme certidão de fls. 189.

0004531-64.2010.403.6110 - OSWALDO DA ROSA(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006608-46.2010.403.6110 - FLAVIO FLOR DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010157-64.2010.403.6110 - IVES APARECIDO PAULINO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000158-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000158-6) - ERO DE DEUS(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000006-05.2011.403.6110 - MARGARIDA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta e estando comprovada a implantação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, dê-se vista ao autor e remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004432-60.2011.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela autora em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta e estando comprovada a implantação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, dê-se ciência à autora e remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005828-72.2011.403.6110 - MARIA DA GRACA MACIEL DO AMARAL(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrige-se erro material identificado na sentença na forma a seguir: Onde se lê, às fls. 106, na identificação das partes, União Federal, leia-se: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008160-12.2011.403.6110 - JOAO BENEDITO BACCELLI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com

nossas homenagens. Int.

0008451-12.2011.403.6110 - ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009091-15.2011.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0009125-87.2011.403.6110 - JULIO CESAR RODRIGUES PENALVER(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0009319-87.2011.403.6110 - GERIVALDO RODRIGUES ALVES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LANTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu Lantor Empreendimentos Imobiliários Ltda, tendo em vista que o réu Caixa Seguradora SA compareceu espontaneamente (art. 214 do CPC). Int.

0009329-34.2011.403.6110 - JOSAFÁ CRISPIM LEAL(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

Expediente Nº 4575

EXECUCAO FISCAL

0003005-48.1999.403.6110 (1999.61.10.003005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP165486 - MARIELA BOLINA E SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005766-81.2001.403.6110 (2001.61.10.005766-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ERIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ERIVELTO ALONCO X MARTA CLARICE RUBINATO ALONCO(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP289950 - SAMUEL ALVARES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002571-39.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRACE CRISTINA SILVA

Cite-se na forma da Lei.(AR POSITIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se

em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004729-77.2005.403.6110 (2005.61.10.004729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BUFO & SILVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X BUFO & SILVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o transitio em julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução trasladada às fls. 236 verso, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4578

EXECUCAO FISCAL

0902764-25.1994.403.6110 (94.0902764-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X EMPRESA DE ONIBUS L FIORAVANTE LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0902507-29.1996.403.6110 (96.0902507-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903592-84.1995.403.6110 (95.0903592-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SIVAT IND/ DE ABRASIVOS S/A(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP201089 - NARA FABIANE MARCONI ROEDER E SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0900325-02.1998.403.6110 (98.0900325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0900568-43.1998.403.6110 (98.0900568-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X KASSUGA DO BRASIL IND/ DE PAPEL LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X SHIGETO KANETAKA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0904353-13.1998.403.6110 (98.0904353-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NACIONAL REI DAS PECAS LTDA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X SANDRO RODRIGUES(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0001342-64.1999.403.6110 (1999.61.10.001342-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X TRANSPORTES URBANOS TIPTUR MAIRINQUE LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0002150-69.1999.403.6110 (1999.61.10.002150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X NACIONAL REI DAS PECAS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se

em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004998-29.1999.403.6110 (1999.61.10.004998-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SKM IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005286-74.1999.403.6110 (1999.61.10.005286-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0010873-72.2002.403.6110 (2002.61.10.010873-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO MAT MEDIC X DARCIO AFONSO X REGINA MARINS ALVES L. AFONSO(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0001367-38.2003.403.6110 (2003.61.10.001367-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004306-88.2003.403.6110 (2003.61.10.004306-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CHAVES DIAS & CIA LTDA ME X ZAIRA DIAS RIBEIRO CHAVES X JOAO RIBEIRO CHAVES NETO(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0006285-85.2003.403.6110 (2003.61.10.006285-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CON PREST SERV SAUDE(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X DIVA MARIA PRESTES DE BARROS ARAUJO X OSCAR EGIDIO DE ARAUJO FILHO(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0010457-70.2003.403.6110 (2003.61.10.010457-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULO SERGIO MARCELLO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004091-78.2004.403.6110 (2004.61.10.004091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004157-58.2004.403.6110 (2004.61.10.004157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RSM ASSESSORIA S/C LTDA. X RONALDO ZALLA DOMINGUES(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do

mesmo requerendo o que de direito.Int.

0014041-43.2006.403.6110 (2006.61.10.014041-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA MINERADORA GERAL X KAREN TATIANA RODRIGUES X ADAO HELENO RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000356-32.2007.403.6110 (2007.61.10.000356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000369-31.2007.403.6110 (2007.61.10.000369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TAQUARI CALCADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002613-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002613-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PH CONSULTORIA E ENGENHARIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP109127 - IRENE MARIA CESCONETTO EISINGER)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004910-10.2007.403.6110 (2007.61.10.004910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005081-64.2007.403.6110 (2007.61.10.0005081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MANCHESTER DIV ELET CINEMATOGRAFICAS MEC E HIDRAUL LTDA(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005128-38.2007.403.6110 (2007.61.10.0005128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BELINI TINTAS LTDA X BELINI TINTAS LTDA X BELINI TINTAS LTDA X BELINI TINTAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0012753-26.2007.403.6110 (2007.61.10.012753-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0003279-94.2008.403.6110 (2008.61.10.0003279-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AERO CLUBE DE SOROCABA(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X JOAO EDWARD SORANZ FILHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0003407-17.2008.403.6110 (2008.61.10.003407-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X BELINI TINTAS LTDA X ELIZETE DA SILVA BELLINI X JOSE ANTONIO BELINI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004765-17.2008.403.6110 (2008.61.10.004765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA.(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0007832-87.2008.403.6110 (2008.61.10.007832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SOLITEC IND E COM DE ART PLASTICOS LTDA(SP107407 - LAERCIO TOSCANO JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002343-35.2009.403.6110 (2009.61.10.002343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0014356-66.2009.403.6110 (2009.61.10.014356-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CASCADURA INDUSTRIAL S/A(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0008675-81.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X COM/ DE GAS CENTRAL LTDA(SP259102 - EDUARDO SORE)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0001766-86.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HENRIQUE RAFAEL DA SILVA ROMAO - ME X HENRIQUE RAFAEL DA SILVA ROMAO(SP276722 - RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMÃO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2664

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005050-19.2004.403.6120 (2004.61.20.005050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JUCELINA ANTONIA GARCIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3369

MONITORIA

0002557-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME X MARIA DE LOURDES CORGHI

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da CEF quanto ao determinado às fls. 139 e 145

0002202-40.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIMONE DENTELLO MARINELLI

1- Fls. 41/42: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 41/42), num total de R\$ 41.814,91. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0000649-21.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANTHI ANGEЛИQUE BINTAKOS

1- Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta às fls. 39/40 face a inexistência de bens passíveis de penhora, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0001394-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO DE MORAES

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observe, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-13.2001.403.6123 (2001.61.23.001002-1) - GENTIL DE FREITAS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000915-52.2004.403.6123 (2004.61.23.000915-9) - ADELIA DE OLIVEIRA FRIGE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora. Int.

0002285-66.2004.403.6123 (2004.61.23.002285-1) - RAUL DA SILVA RIOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001673-94.2005.403.6123 (2005.61.23.001673-9) - LOURDES DE SOUZA PAULA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Ante o noticiado às fls. 107 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).5- Com efeito, indefiro, por ora, o requerimento de habilitação processual formulado às fls. 114/116. Ocorre que, a uma, consoante se observa na certidão de óbito da de cujus, fls. 107, esta era casada com Leovaldo de Paula, deixando ainda os filhos Joelma, Evaldo, Marisa, Meire, Bete e Lenice.6- Verifico, a duas, que há pedido de habilitação às fls. 102/108 de Baptista de Oliveira sob o argumento de viver em união estável com a de cujus, com ação própria junto a D. 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, sob nº 1851/06, sem que se tenha notícia do julgamento proferido.7- Desta forma, havendo controvérsia quanto aos dependentes a serem habilitados na presente ação, concedo prazo de trinta dias para que, com fulcro nos artigos 1.055 a 1.058 e 1.062, todos do Código de Processo Civil, a parte promova regular processo de habilitação, por dependência a estes, que deverão ser distribuídos e processados em apartado, em função da controvérsia posta quanto a habilitação ora requerida, devendo ainda a parte interessada trazer aos autos cópia do julgamento proferido na ação de reconhecimento de união estável supra mencionada.8- Decorrido silente, venham conclusos para extinção do feito.

0000457-64.2006.403.6123 (2006.61.23.000457-2) - JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-

executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora. Int.

0001455-32.2006.403.6123 (2006.61.23.001455-3) - DAUT SCAPIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000913-43.2008.403.6123 (2008.61.23.000913-0) - MARIA DO CARMO BARBOZA DE VASCONCELOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001275-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001275-9) - MARIANO DE SOUSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste-se nos termos do requerido pelo INSS às fls. 69. Silente, venham conclusos para sentença.Int.

0000639-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000639-9) - ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001709-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001709-9) - FATIMA APARECIDA BASTOS DE SIQUEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001817-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001817-1) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da

sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora. Int.

0002115-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002115-7) - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000148-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000148-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0000473-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000473-3) - RICARDO DE LIMA FELIX(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000540-41.2010.403.6123 - TEREZA MOZER DE AQUINO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0000950-02.2010.403.6123 - HELENA MORETTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas MILTON LUIZ BRANDAO e ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas,

excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0001086-96.2010.403.6123 - ELIANA DE FATIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento efetuado pelo INSS, já em fase de execução de sentença condenatória contra si prolatada, em que a autarquia executada postula uma ordem judicial que a exima da obrigação de implantar o benefício previdenciário constante do título. Isto porque, consoante argumenta a autarquia, o autor sempre esteve trabalhando, com vínculo empregatício ativo, perante a empresa Madeireira Poletti Ltda, desde dezembro de 2010. Em face dessa notícia, determinei que o autor se manifestasse a respeito, o que foi cumprido às fls. 84. É o relato do necessário. Decido. Não há como deferir, ao menos na extensão por ele pleiteada, o requerido pelo INSS às fls. 76/82 nos presentes autos. Bem ou mal, certo ou errado, o fato é que, atualmente, o exequente dispõe, a seu favor, de um título executivo judicial, transitado em julgado, que lhe reconhece o direito à percepção de um benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 63/64). A lide em causa, observe-se, foi regularmente processada e julgada, em atenção ao devido processo legal, tendo-se operado o trânsito em julgado em 08/08/2011, sem que fosse interposto recurso pelo INSS. Agora, em face dessa situação fática já consolidada, qualquer providência destinada a obstar a fluência dos efeitos do título executivo judicial há de se originar no âmbito de uma outra ação, destinada a desconstituir o julgado exequendo. Ao que tudo leva a crer, ao menos em princípio, a situação está a apontar para aquelas hipóteses taxativas em que o julgado de mérito transitado em julgado pode ser rescindido pela superveniência de documento novo, cuja existência a parte ignorava (CPC, art. 485, VII). Por ora, não cabe a este juízo apreciar referida documentação e, muito menos, desconsiderar os termos do julgado aqui lavrado, pena de atropelo, puro e simples, da coisa julgada. Nesta conformidade, cabe ao INSS adotar as medidas e ações pertinentes a fim de rescindir o julgamento aqui proferido, pelas vias próprias, respeitadas as competências legais. Assim, e como expediente de prudência, o que pode ser feito nesta fase procedimental é, ao menos por ora, sustar a tramitação do processo até que o executado comprove o ajuizamento das ações cabíveis para a rescisão do título condenatório, bem como os efeitos em que a mesma foi recebida (se há ou não liminar determinando a suspensão da tramitação processual). Observo, neste particular, que a medida aqui adotada procura preservar a ocorrência de consolidação de lesão irreparável em desfavor do executado, mormente considerada a característica de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários. Por outro lado, pondero não haver prejuízo de qualquer natureza ao autor, vez que comprovadamente com vínculo laborativo e remuneração mensal ativos, bem como concessão administrativa de benefício de auxílio doença a partir de 26/10/2011, fl. 79. Do exposto, defiro em parte o requerimento do INSS, para, com fundamento naquilo que dispõe o artigo 265, IV, a do CPC, suspender a tramitação do presente processo até que o executado comprove o ajuizamento de ação rescisória em face do julgado exequendo, bem como dos efeitos em que a ação for recebida. Prazo: 90 dias. Após, com ou sem o atendimento da determinação, tornem.

0001471-44.2010.403.6123 - GENOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo da testemunha MOACIR LEITE, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0001718-25.2010.403.6123 - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CONCEICAO APARECIDA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ)

I- Nos termos do exposto pela parte requerida às fls. 333/334, defiro o requerido, pelo que determino que a parte autora junte aos autos cópia das iniciais e das sentenças proferidas nos autos das ações nº 2008.61.23.000723-5 e 2009.61.23.001316-1 para regular instrução destes. Prazo: 30 dias. II- Após, venham conclusos para sentença.

0001778-95.2010.403.6123 - MARIA MACHADO FRARE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/67: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0001782-35.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO TORICELLI(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X UNIAO FEDERAL

I- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário. II- Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 90/94 para realização de nova perícia por especialista em genética. Constato que a inicial relata e argúi incapacidade laborativa do autor por ser portador de malformações nos braços e pernas, entre outras deficiências físicas, em razão do uso de anticoncepcional TALIDOMIDA pela mãe na sua gestação, tendo sido realizada perícia para instrução destes, conforme fls. 85/87, por especialista em neurologia. Desta forma, não há qualquer dúvida, lacuna ou contradição no laudo apresentado que impulse designação de nova perícia, por outro

especialista, vez que o perito nomeado possui devida capacitação e especialidade para avaliação da moléstia argüida. Observe-se, ainda, jurisprudência firmada junto a Turma Nacional de Uniformização, in verbis: PROCESSO Nº 2008.72.51.003146-2/ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: SILAS SOARES CORREIA PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO DECISÃO Silas Soares Correia requer, com fundamento no artigo 15, parágrafo 4º, da Resolução nº 22/2008, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face de acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região), assim fundamentado: Voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela parte-autora, para confirmar, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01, a sentença, salientando que o perito judicial afirmou que não há no momento incapacidade laborativa (quesito 4 do laudo anexado ao evento 18). No mais, de acordo com o enunciado da Súmula n. 27 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte-autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade. (nossos os grifos). E é esta, por oportuno, a letra da sentença: O perito nomeado concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para a atividade exercida no momento. Em se tratando de matéria técnica, há de prevalecer a manifestação do perito nomeado, que goza da confiança do juízo e se encontra em posição de equidistância em relação às partes. Alega o suscitante divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (2ª Região), assim ementados: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXAME MÉDICO-PERICIAL. PROFISSIONAL NÃO ESPECIALIZADO. ATESTADOS MÉDICOS JUNTADOS PELA PARTE AUTORA ASSINADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. (...) Sendo assim, entendo que houve cerceamento de defesa, pois a oitiva de profissional especializado como perito do juízo é fundamental para o deslinde da causa. Embora o juiz do juizado tenha liberdade para apreciar a prova (art. 5º da Lei 9099/95), nos casos de ações previdenciárias a designação de exame pericial segue a rotina do processo comum (art. 12, 2º, da Lei 10.259/2001). Adota-se, então, a recomendação do 2º do art. 145 do CPC. Sendo assim, voto pela anulação da sentença de fls. 74/75, para que o juízo a quo nomeie profissional especializado para realizar o exame médico-pericial requerido. (...) (Processo nº 2003.51.51.012737-9/RJ, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, julgado em 15/3/2005 - nossos os grifos). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL NEGA INCAPACIDADE LABORATIVA. (Processo nº 2005.51.54.006632-8/RJ, Relator Juiz Federal Alfredo Jará Moura, julgado em 27/11/2007). Aduz, ainda, divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas (5ª Região) assim fundamentado: A discussão travada nos presentes autos gravita em torno da incapacidade laborativa do autor, que se trata de portador do vírus HIV. A sentença se lastreara em laudo médico pericial que conclui que a parte autora se encontra incapacitada tanto para o trabalho como para os atos da vida independente. Entretanto, a despeito de tal conclusão, é sabido que não se pode precisar a evolução da referida patologia, mesmo em curto espaço de tempo, ou seja, o quadro clínico da parte recorrente se afigura instável e suscetível de complicações abruptas, capazes de levar a uma extrema debilitação de forma instantânea. Ademais, deve ser ressaltado que a AIDS é uma patologia que, muito mais do que danos físicos, acarreta transtornos de ordem psicológica e social. Trata-se de uma doença estigmatizante. A discriminação que sofre o portador do vírus HIV influi nas dificuldades para obtenção de trabalho, assim como o psicológico, circunstância esta que não pode ser desconsiderada pelo Julgador. Ante o exposto, meu voto é para dar provimento ao recurso do autor, a fim de assegurar-lhe a percepção do benefício assistencial, a ser implantado a partir da data do requerimento na via administrativa, com pagamento das parcelas vencidas, de acordo com os cálculos a serem apurados em primeiro grau. Condene o INSS, por fim, ao pagamento das despesas relativas ao laudo médico-pericial produzido em juízo. (Processo nº 2007.80.13.501783-0/AL, Relator Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, julgado em 19/12/2007). Sustenta, para tanto, que o perito designado, o Dr. José Nestor Soliz Encinas é especialista em cirurgias de cabeça e pescoço, não se constituindo, portanto, de profissional tecnicamente especializado, constitui providência mais justa que os autos retornem à Vara de origem para que seja realizada nova perícia com médico pneumologista especialista nas doenças que sofre o Recorrente. O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região), ao fundamento de que inexistente a divergência apontada, uma vez que as decisões paradigmas fundamentaram-se, claramente, na falta de especialidade técnica dos peritos nos ramos da Medicina (psicólogos, psiquiatras, clínicos gerais desqualificados), o que não ocorre no caso destes autos, onde o perito é cirurgião, ou seja, apto a decifrar a incapacidade ou não da recorrente. Requerimento tempestivo. Tudo visto e examinado, decido. A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região) decidiu que não é devido o auxílio-doença ao autor, uma vez que o médico perito afirmou inexistência de incapacidade laborativa, além de que a nomeação de perito não especialista na patologia apontada pela parte não é causa, por si só, de nulidade, enquanto no paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (2ª Região) decidiu-se no sentido de que a oitiva de profissional especializado como perito judicial é fundamental para o deslinde da causa, sendo razão de nulidade da sentença a perícia realizada por profissional não especialista (Processo nº 2003.51.51.012737-9/RJ, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, julgado em 15/3/2005). Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, reformo a decisão, para admitir o incidente de uniformização. À distribuição. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro Hamilton Carvalhido - Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, indefiro a nomeação de outro perito, na área de genética, facultando a parte autora a juntada aos autos de novos documentos para comprovação do alegado, tais como receitas médicas, relatórios médicos e hospitalares

contemporâneos ao seu nascimento e eventuais exames que venham a subsidiar o pedido inicial. Prazo: 30 dias.

0001945-15.2010.403.6123 - CELSO RICARDO DA SILVA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, ora exeqüente, quanto aos termos da manifestação e depósito de valores trazidos pela CEF, substancialmente quanto a suficiência e exatidão dos mesmos, requerendo o que de oportuno. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

0002042-15.2010.403.6123 - DAIANA SATIKO TAKESHITA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAIQUE HENRIQUE DA SILVA PINTO - INCAPAZ X DAIANE CRISTINA DA SILVA GANANCIO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista às partes contrárias para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002448-36.2010.403.6123 - JORGE NUNES DO PRADO(SP170042 - DAMARIS PORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000045-60.2011.403.6123 - INDUSTRIAS ALMINA LTDA - ME(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

0000091-49.2011.403.6123 - TEREZINHA CARRE(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000117-47.2011.403.6123 - NOEMIA DE FARIA GALLO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000177-20.2011.403.6123 - OFELIA FRANCHINI(SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000328-83.2011.403.6123 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência do autor na perícia anteriormente designada e ainda a designação de nova data para perícia médica às fls. 50 (dia 09/3/2012, às 11h 00min - Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas

0000410-17.2011.403.6123 - REINALDO PIRES DA SILVA X LAZARA GARCIA DA SILVA(SP297485 -

THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000554-88.2011.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000848-43.2011.403.6123 - JEFFERSON RICARDO PEREIRA X EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS X CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA Autores: JEFFERSON RICARDO PEREIRA E OUTROS Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS Vistos, em saneador. Cumpre, num primeiro momento, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a ação suscitada pela Caixa Econômica Federal. , atualmente, majoritário o entendimento junto aos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS no sentido de que a entidade financiadora, gestora ou não de sistema financeiro habitacional, é parte passiva legitimada para figurar em ação onde se pleiteia a indenização decorrente de vícios redibitórios existentes em imóvel por ela financiados. Nesse sentido, inclina-se a majoritária jurisprudência, da qual destaco os seguintes precedentes: Processo: AC 200882010005519 - AC - Apelação Cível - 511411 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte: DJE - Data::17/03/2011 - Página::1131 Decisão: UNÂNIME Ementa CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LEGITIMIDADE CEF. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS. DEVIDA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. 1. Configuração da responsabilidade solidária da CEF e da seguradora com a Construtora, pela solidez e segurança da obra. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Não merece acolhimento a prejudicial de decadência, pois o caso não é de aplicação do art. 445 do Código Civil, que trata dos vícios redibitórios, já que no caso busca-se a reparação civil pelos danos advindos da má construção do imóvel, e não a redibição ou o abatimento do preço. 3. O contrato celebrado pela parte autora contém uma cláusula expressa, a partir da qual resta evidenciado que incumbe à parte arrendadora entregar o bem em perfeitas condições de uso. 4. Os pareceres técnicos apresentados pela CEF evidenciam que os danos em apreço são decorrentes de vícios de construção, bem como que eles também foram apresentados em outras unidades residenciais do Conjunto Santa Mônica, sobretudo porque a hipótese de que os referidos danos poderiam haver decorrido de alterações realizadas pela Parte Autora no imóvel foi expressamente afastada no laudo de vistoria apresentado pela Ré. 5. Constatada a infringência um dever contratual substancial, qual seja, o de entregar o imóvel arrendado em condições de servir aos usos a que se destina, dever este que, para ser cumprido e exigido, sequer precisa estar expresso em qualquer cláusula contratual, deve a CEF ser compelida a fazê-lo. 6. Na fixação do dano moral, uma vez que a dor verdadeiramente não tem preço, deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, grau da culpa, trauma causado, e outros fatores, como o de servir de desestímulo à prática de novo ilícito, e de compensação amenizadora, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que nada represente e nem tampouco exagerada, que implique em sacrifício demasiado para uma parte e locupletamento para a outra. 7. Analisando as circunstâncias do caso concreto, em que os danos ensejaram desvalorização do imóvel em 22% do seu valor, entendo que merece acolhimento o apelo do particular a fim de que seja majorado o valor fixado pelo magistrado a quo. 8. Apelo da CEF improvido. Apelação do particular provida para majorar a indenização por danos morais para o montante de R\$ 5.000,00. Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 17/03/2011 Também: Processo: AC 200483000110650 - AC - Apelação Cível - 474665 Relator(a): Desembargador Federal Edílson Nobre Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Quarta Turma Fonte: DJE - Data::02/09/2010 - Página::742 Decisão: UNÂNIME Ementa CIVIL. SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. 1. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CAIXA, porque, nas ações em que se discute indenização por danos materiais em imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro está legitimado passivamente para a causa. 2. A sentença que afastou a cláusula abusiva que excluía da cobertura securitária os vícios de construção e determinou que por eles respondessem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S/A. encontra estofos no disposto nos Arts. 18, parágrafo 1º, inciso I, e 51, parágrafo 1º, ambos do CDC. 3. Remansosa é a jurisprudência pátria no sentido de ser aplicável ao contrato em questão, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AGRESP 1073311, RESP - 643273. 4. A sentença guerreada não violou o art. 186 do Código Civil, porquanto ao intervir na relação de consumo, com alienação do imóvel contendo vício de qualidade, a CEF levou a cabo dano ao apelante. 5. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 02/09/2010 Mais: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679 Relator(a): Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Quarta Turma Fonte: DJE - Data::01/12/2009 -

Página::441Decisão: UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ. 1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos alugueis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos alugueis (R\$ 400,00 mensais). 2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais.3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de alugueis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva.4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime).5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime).6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia.7. Apelações improvidas. Sentença mantida. Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação: 01/12/2009Com tais considerações, estou em que se mostra satisfatoriamente justificado o direcionamento da lide em face da CEF, razão porque estou em que deva ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva movimentada pela CEF. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Está controvertida nos autos as causas que levaram ao aparecimento de trincas, rachaduras, vazamentos e formação de bolor no imóvel adquirido pelos autores dos primeiros réus, mediante financiamento concedido pela segunda acionada. Sustenta a petição inicial que tais defeitos decorreram de vícios construtivos, já que empregou materiais de péssima qualidade, que não suportaram o uso normal residencial a que o imóvel era predisposto. Já os segundos réus sustentam o oposto: que os defeitos apontados na exordial decorreram, não de defeitos de construção do imóvel, mas, em verdade, de recalque das fundações do imóvel ocasionado pelas chuvas torrenciais que atingiram o Município de Bragança Paulista, em janeiro de 2011. Chamam, em abono de sua posição, o próprio laudo parcial de engenharia apresentados pelos autores, que acaba por concluir neste mesmo sentido. Pois bem. Está em questão, matéria técnica de engenharia a requerer elucidação por meio de profissional especializado, que esteja habilitado a dirimir a controvérsia de fato posta pelas partes, providência que, por óbvio, deve preceder a qualquer conclusão jurídica no sentido da afirmação - ou não - da responsabilidade dos réus em relação ao evento lesivo aqui reclamado. Por tais motivos, e embora nenhuma das partes haja requerido expressamente, considero indispensável, no caso concreto, a elaboração de prova técnico-pericial, que ora fica determinada com fundamento no que dispõe o art. 130 do CPC, a qual deverá se pronunciar especificamente sobre os seguintes pontos controvertidos, que, desde logo, deixo expressamente fixados: a existência de defeitos no imóvel ocupado pelos autores, devendo-se especificar a sua natureza, extensão e importância, concluindo-se pela possibilidade - ou não - de utilização segura da residência por parte dos autores e sua família; Em caso positivo para a existência dos defeitos, se é possível estabelecer a sua causa: se decorrente de defeitos construtivos (tais como erro de projeto, sub-dimensionamento, emprego de material inadequado, de qualidade inferior à recomendada) ou de causas externas, como, por exemplo, o recalque do terreno como decorrência de fatores naturais, como chuva, erosão,

etc. No primeiro caso, se possível, há de ficar bem delimitada a origem das anomalias, qual seria a correção proposta para a anormalidade e a qualidade do material que deveria ter sido empregada e não foi. No segundo caso, há de ficar esclarecido qual o fator natural causador dos defeitos verificados, e se foram observados, quer do ponto de vista de dimensionamento do projeto, quer do ponto de vista construtivo, todos os cuidados e precauções que usualmente se empregam em imóveis congêneres; Se é possível e viável - inclusive sob o ponto de vista econômico - a recuperação das anormalidades através de reforma, e o que seria necessário para devolver o imóvel em condições de habitabilidade aos adquirentes e de suas famílias. Para tal mister, nomeio o perito inscrito junto a Assistência Judiciária Gratuita, o Sr. ALESSANDRO DE OLIVEIRA MACHADO (CREA: 5061624876, com endereço à AV PRES CASTELO BRANCO, Número 478, Complemento Bairro JD RECREIO, Cidade Bragança Paulista, Telefone comercial 11-4035-4020), que deverá ser intimado para aceitação do encargo. Com o aceite, faculto às partes a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 dias. Com o parecer, vista às partes. Após, venham conclusos, para a deliberação acerca da necessidade de designação de data para audiência de instrução. Int.(13/01/2012)

0000884-85.2011.403.6123 - GUILHERME GONCALVES DA SILVA VANNI(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000911-68.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES CORREIA DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001027-74.2011.403.6123 - DARCI DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001036-36.2011.403.6123 - JOSE RAMOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001112-60.2011.403.6123 - GENY APARECIDA PIMENTEL(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001124-74.2011.403.6123 - ANTONIO BUENO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001152-42.2011.403.6123 - GUMERCINDO APARECIDO DE LIMA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001318-74.2011.403.6123 - FERNANDO MORAES GOMES(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Manifeste-se o INSS sobre o argüido pela parte autora às fls. 111/114, no prazo de dez dias. II- Após, tornem conclusos.

0001319-59.2011.403.6123 - MARIA JOSE DE LIMA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se o alegado pela parte autora, defiro, excepcionalmente, redesigno a audiência anteriormente anotada, para o dia 07 de março de 2012, ÀS 15h00, mantendo-se os demais termos do r. despacho de fls. 71.Int.

0001414-89.2011.403.6123 - GEZIL GOMES DE ARAUJO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001418-29.2011.403.6123 - NATALINA TARDINI DEPENTOR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001434-80.2011.403.6123 - SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001475-47.2011.403.6123 - ELISIO ROGERIO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a ausência do autor na perícia anteriormente designada e ainda a designação de nova data para perícia médica às fls. 49 (dia 09/3/2012, às 10h 00min - Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas

0001477-17.2011.403.6123 - BENEDICTA DE LOURDES LEME BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se o parecer ministerial, oficie-se à SEMADS requisitando complementação do relatório social para a qualificação completa de todos os integrantes da família da parte autora, informando a renda percebida de cada um dos componentes. Determino que a parte autora esclareça qual a origem das contribuições, consoante os documentos de fls. 14/17. Prazo de 15 (quinze) dias.Int

0001515-29.2011.403.6123 - ANTONIO XAVIER ARCANJO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001516-14.2011.403.6123 - FERNANDO MORAES GOMES(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 81: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001725-80.2011.403.6123 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001754-33.2011.403.6123 - BENEDITO ALTINO MAZZOLA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001984-75.2011.403.6123 - NEIDE ROQUE PEDROSO SIMOES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001992-52.2011.403.6123 - PAULO HENRIQUE DE MORAES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002044-48.2011.403.6123 - SILVANA FELIPPELLI HACHUY(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002387-44.2011.403.6123 - FABIOLA COLAGRANDE - INCAPAZ X NERCI APARECIDA RAMALHO COLAGRANDE(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Benefício Assistencial Autora: FABÍOLA COLAGRANDE - INCAPAZ (representada por Nerci Aparecida Ramalho Colagrande) Endereço para realização do relatório: Rua Albano Motta, 182 - Villa Motta - Bragança Paulista/SP Réu: INSS Ofício: _____/_____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de

conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/23. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 28. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Atibaia-SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/____.(02/12/2011)

0002441-10.2011.403.6123 - DEIVA MARIA SANTANA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Benefício Assistencial Autora: DEIVA MARIA SANTANA Endereço para realização do relatório: Rua Francisco A Leme, nº 19 - Jardim Anchieta - Bragança Paulista/SP Ré: INSS Ofício: _____/_____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/17. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 22/25. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/____.(12/12/2011)

0002442-92.2011.403.6123 - VANESSA MENDES MARQUES(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

(...)Autor: VANESSA MENDES MARQUES Ré: EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando compelir a empresa-ré a instalar em imóvel ocupado pela parte autora - objeto de usucapião especial rural-, o serviço de fornecimento de energia elétrica. Sustenta estar enquadrado nas disposições do chamado Programa LUZ PARA TODOS do Governo Federal, e que, nesta condição, tem direito à percepção do indigitado serviço de fornecimento de

energia elétrica, direito esse que, ademais, tem assento constitucional. Esclarece a autora que a Empresa Elétrica Bragantina não atende à solicitação de fornecimento de energia elétrica, ao fundamento de que se trata de um imóvel rural ainda não regularizado perante o poder público. Juntou documentos às fls. 10/18. É o relatório. Decido. Falece competência a esta Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. É que, em se tratando de ações de conhecimento, ajuizadas sob procedimento ordinário, a competência da Justiça Federal se define *ratione personae*, conforme dispõe o art. 109, I da CF. No caso dos autos, não se justifica o direcionamento da ação a esta Subseção Judiciária, porquanto nenhuma das pessoas envolvidas dispõe da prerrogativa de ser acionado perante a Justiça Federal. Bom que se diga que o mero fato de se tratar de empresa concessionária de serviço público federal não autoriza a instauração do litígio em sede federal, nos moldes daquilo que, reiteradamente, vem enfatizando o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nesse sentido, por todos, cito o seguinte precedente: Processo : CC 17315 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA: 1996/0029217-5 Relator(a) : Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador : S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento : 27/11/1996 Data da Publicação/Fonte : DJ 07/04/1997 p. 11044 Ementa CONFLITO DE COMPETENCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA. FORO COMPETENTE. 1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PUBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA NÃO TEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. 2. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES SOBRE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, SUSCITADO (grifamos). Acórdão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SUSCITADO. Assim, no caso, não há fundamento para se afirmar a competência jurisdicional federal. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da presente causa, em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista. Remetam-se os autos, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. (12/12/2011)

0002443-77.2011.403.6123 - JOSE BRAZ DA SILVA (SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

(...) Autor: JOSÉ BRAZ DA SILVA Ré: EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando compelir a empresa-ré a instalar em imóvel ocupado pelo autor - objeto de usucapião especial rural-, o serviço de fornecimento de energia elétrica. Sustenta estar enquadrado nas disposições do chamado Programa LUZ PARA TODOS do Governo Federal, e que, nesta condição, tem direito à percepção do indigitado serviço de fornecimento de energia elétrica, direito esse que, ademais, tem assento constitucional. Esclarece o autor que a Empresa Elétrica Bragantina não atende à solicitação de fornecimento de energia elétrica, ao fundamento de que se trata de um imóvel rural ainda não regularizado perante o poder público. Juntou documentos às fls. 10/13. É o relatório. Decido. Falece competência a esta Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. É que, em se tratando de ações de conhecimento, ajuizadas sob procedimento ordinário, a competência da Justiça Federal se define *ratione personae*, conforme dispõe o art. 109, I da CF. No caso dos autos, não se justifica o direcionamento da ação a esta Subseção Judiciária, porquanto nenhuma das pessoas envolvidas dispõe da prerrogativa de ser acionado perante a Justiça Federal. Bom que se diga que o mero fato de se tratar de empresa concessionária de serviço público federal não autoriza a instauração do litígio em sede federal, nos moldes daquilo que, reiteradamente, vem enfatizando o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nesse sentido, por todos, cito o seguinte precedente: Processo : CC 17315 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA: 1996/0029217-5 Relator(a) : Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador : S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento : 27/11/1996 Data da Publicação/Fonte : DJ 07/04/1997 p. 11044 Ementa CONFLITO DE COMPETENCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA. FORO COMPETENTE. 1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PUBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA NÃO TEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. 2. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES SOBRE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, SUSCITADO (grifamos). Acórdão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SUSCITADO. Assim, no caso, não há fundamento para se afirmar a competência jurisdicional federal. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da presente causa, em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista. Remetam-se os autos, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. (12/12/2011)

0002446-32.2011.403.6123 - ELAINE CRISTINA DE SALES LEITE (SP146299 - EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo: 0002446-32.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ELAINE CRISTINA DE SALES LEITE e o. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão à esposa e filho menor de José Roberto Ribeiro Leite, recolhido à prisão em 17/02/2011 (fls. 11). Entendem estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 06/21. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS do Sr. José Roberto Ribeiro Leite (fls. 25/528). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, não encontro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida. Com efeito, verifico do extrato do CNIS juntado aos autos que o recluso teve seu último contrato de trabalho rescindido em 06/02/2010 e que, portanto, por ocasião de seu recolhimento ao CDP em Jundiaí no regime fechado, aos 17/02/2011, o Sr. José Roberto Ribeiro Leite, não possuía qualquer renda comprovada. Assim, nos termos dos 1º e 2º do art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010, vigente a partir de 01/01/2011: 1º Se o segurado, embora mantendo esta qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. INDEFIRO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (12/12/2011)

0002451-54.2011.403.6123 - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Benefício Assistencial Autora: LUZIA APARECIDA PEREIRA Endereço para realização do relatório: Rua Cândido de Moraes Leme, nº 482 - Bairro Vila Municipal - Bragança Paulista/SP Réu: INSS Ofício: _____/____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/30. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 35/44. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Bragança Paulista-SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/____. (12/12/2011)

0002471-45.2011.403.6123 - MARIA AUGUSTA BARSOTTI MUZZETTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0002471-45.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA AUGUSTA BARSOTTI MUZZETTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 13/22. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 27/35. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo

conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (12/12/2011)

0002472-30.2011.403.6123 - DANILO VAZ DE LIMA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Processo: 0002472-30.2011.4.03.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: DANILO VAZ DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, proposta pelo autor acima nomeado em face do INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário. Documentos a fls. 09/47. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 22. Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor, não se encontra comprovado de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. Int. (12/12/2011)

Expediente Nº 3402

MANDADO DE SEGURANCA

0002426-41.2011.403.6123 - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF

Vistos. A decisão de fls. 161/162 incidiu em erro material, na parte do dispositivo (fls. 162 v), o qual passo a corrigir: Onde se lê: Custas indevidas. Leia-se: Custas ex lege. Int.

0000093-82.2012.403.6123 - VERZINO INDL/ LTDA (SP104533 - ROGERIO BUENO ALTAFINI E SP264441 - DANIELLE EMY SATO TOLEDO LEME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECR DA REC FED DO BRASIL AG BRAG PAULISTA

Vistos, etc. Fls. 68/77 e 78/80: recebo para seus devidos efeitos. Nada a deliberar, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 66. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000923-82.2011.403.6123 - VANIL MOURA DE PAULA X SONIA VALENTIN DA CRUZ (SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Autos nº 0000923-82.2011.403.6123 Autores: VANIL MOURA DE PAULA E OUTROS Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, objetivando a realização de perícia técnica no imóvel da parte autora, financiado através de contrato de mútuo firmado com a CEF, ora requerida. Sustenta, em síntese, que no mês de fevereiro do corrente ano, surgiram trincas e rachaduras no imóvel, que comprometeram a sua estrutura, havendo risco de desmoronamento total ou parcial do mesmo. Afirma que paralelamente ao contrato de mútuo, foi obrigada a contratar um seguro habitacional compreensivo para operações de financiamento com recursos do FGTS para a concessão do crédito utilizado para a compra do imóvel. Declara que foi realizada na data de 25 de março vistoria técnica, entretanto, a cobertura e indenização à parte autora foi negada, através de Termo de Negativa de Cobertura, emitido pela requerida, sob o fundamento de que se tratava de danos causados por defeitos construtivos do imóvel. Determinada a emenda da petição inicial, com a integração da lide de parte da Caixa Seguros S/A., a providência foi atendida às fls. 80/82. Consta contestação da CEF, fls. 88/112 e 116/171 da Caixa Seguradora S/A. Feito saneado às fls. 172, com análise das preliminares suscitadas. Perícia realizada às fls. 201/235. É o relatório. Decido. Cumpridas todas as formalidades procedimentais relativas ao ato em questão, HOMOLOGO, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a prova produzida nestes autos. Assim, fica extinto o feito cautelar, por exaurimento da prova pretendida, à vista do que dispõem os arts. 846 e ss. do CPC. Custas e honorários a deliberar na lide principal. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, conforme depósito de fls. 196. P.R.I. (27/01/2012)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002112-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme certificado às fls. 40, manifeste-

se a requerente, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001518-81.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUSENILDE DANTAS CASTRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Vistos, etc.Fls. 90: Defiro a dilação de prazo requerida pelo Banco do Brasil, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento da determinação de fls. 82.Após, com ou sem o atendimento da determinação, tornem.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1753

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0003356-65.2011.403.6121 - PALOMA DA SILVA -INCAPAZ X MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA X MARCELO DA SILVA

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.Trata-se de execução da prestação de alimentos, com base no artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, decorrente de título judicial oriundo da 2ª Vara da Comarca de Ubatuba-SP, que homologou a prestação de alimentos à menor PALOMA DA SILVA (fl. 19) , referente aos valores vencidos desde julho de 2006, cuja parcela mensal é de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente.Primeiramente, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais a fim de atualizar monetariamente o montante devido (fls. 15/18), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10 e adotado nesta 3.ª Região (condenatórias em geral), acrescendo-se juros de mora de 1% a. m. a partir do vencimento de cada parcela, custas processuais e honorários advocatícios de dez por cento do valor da execução.Em seguida, cite-se o executado para pagar a quantia apurada, em três dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observando-se o artigo 652-A do CPC, ou nomear bens à penhora, suficientes para a garantia da execução e acessórios.Caso não seja efetivado o pagamento no prazo acima estabelecido, determino que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deve o devedor, se não realizar o pagamento, provar que o fez ou informar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão os termos do artigo 733 do CPC.Ressalto que o depósito do montante devido deve ser realizado na conta vinculada ao Banco Bradesco n 8565865-4 agência 1613-6.Cite-se e intemem-se.

DESAPROPRIACAO

0425700-25.1981.403.6121 (00.0425700-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADIC - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, seja dada ciência às partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários, em cumprimento ao item IV do despacho de fl. 446. Taubaté, 11 de janeiro de 2012

USUCAPIAO

0424928-62.1981.403.6121 (00.0424928-3) - UBALDO TERRA X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA(SP025853 - SUMIE ARIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP241742 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) nova planta e novo memorial Descritivo da área usucapienda em coordenadas UTM-SAD 69, nos termos requeridos pela União à fl 415 com cópia para ser encaminhada à Superintendência do Patrimônio da União. Em seguida, deem-se vistas à União e ao Ministério Público Federal. Int.

0406827-15.1997.403.6121 (97.0406827-1) - JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

I. Não obstante o parecer do Ministério Público Federal, fls. 222-224, seja pelo reenvio dos autos ao MM. Juízo Federal de São José dos Campos para processar e julgar a ação originária, em conflito de competência suscitado no ano de 2009 por este mesmo juízo, o TRF3 decidiu que 1. a regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito

real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil; 3. Em face da natureza de competência absoluta, a regra prevista no artigo 4o do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. PORTANTO os autos devem permanecer na 1ª Vara Federal de Taubaté. Neste sentido segue a jurisprudência que resolveu o conflito negativo de competência indicado: PROC. : 2006.03.00.060417-3 CC 9350. ORIG. : 199961030035864 1 Vr TAUBATE/SP. 199961030035864 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP. PARTE A : CARLOS BERINGS BUENO e outro. ADV : CARLOS CARDERARO DOS SANTOS. PARTE R : Uniao Federal. ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM. SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP. SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP. RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO - E M E N T A - PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA - FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4o , do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. 4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1a Vara de Taubaté-SP, declarada. A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito negativo de competência e declarar a competência do Juízo Federal Suscitante da 1ª Vara de Taubaté-SP, para processar e julgar a ação originária. São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento) HÉLIO NOGUEIRA. Juiz Federal Convocado. Relator.No mesmo sentido segue decisão da 1ª Turma do TRF3 acerca do tema: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - DJF3 10.11.2008)II. Ratifico os outros atos decisórios anteriormente proferidos.III. Determino o cumprimento do requerido pelo MPF às fls. 200-201 a propósito da juntada da certidão da Prefeitura Municipal, bem como defiro o requerimento do MPF para que seja realizada perícia judicial.IV. Para tanto nomeio como perito o Dr. Jairo Sebastião de Andrade Borriello com endereço arquivado nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado da presente nomeação para que no prazo de 10 (dez) dias apresente estimativa de seus honorários. V. Com a juntada da estimativa, deem-se vistas às partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestem sobre os valores apresentados, formulem os quesitos necessários à elucidação da demanda e indiquem os assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos do expert, devendo ainda fornecer o endereço, telefone e endereço eletrônico (e-mail) de referidos profissionais a fim de que o Sr. Perito possa entrar em contato e informá-los da data da realização dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Ressalto que o Sr. Perito deverá comprovar nos autos a comunicação da data da perícia aos assistentes técnicos. VI. Fica consignado que se houver aquiescência do valor remuneratório para a realização dos trabalhos técnicos pelo expert, o autor deverá providenciar o depósito da verba honorária dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do ato. VII. Ficam as partes intimadas para a apresentação dos quesitos bem como para a indicação dos assistentes técnicos.VIII. Providencie a autora a juntada de CD gravado com a cópia da inicial e o respectivo MEMORIAL DESCRITIVO, registrados em

formato .DOC. IX. Oficie-se ainda, ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel para que verifique se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes.X. Intimem-se as partes.XI. Após, deem-se vistas à AGU e ao MPF.

0003586-84.1999.403.6103 (1999.61.03.003586-4) - CARLOS BERINGHS BUENO X LISIA ATHAIDE DA MOTTA BUENO(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 89. Int.

0006918-34.2001.403.6121 (2001.61.21.006918-6) - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E Proc. LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS X DAMASIO DE ASSUNCAO X EUZITA FERREIRA X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X CARMEM DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X ACHILIS ANTONIO LUIZ X JOANA ROLIM DE SOUZA X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para tomar ciência e manifestar-se sobre as folhas 387 a 390, em especial ao requerido nas fls. 389-390, itens 1.7, 1.8, 1.9 e 1.10 alíneas a - c.

0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9) - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS(SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação com a inclusão de LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS (fl. 69) e para retificação do polo passivo, com a inclusão da Prefeitura Municipal de Ubatuba e da União Federal. Após, o cumprimento dos itens III e IV do despacho de fl 67, sejam dadas vistas ao Ministério Público Federal e à União. Intimem-se.

0003625-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003625-4) - JOSE HERCULES CEMBRANELLI X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL
O autor deverá apresentar, no prazo de TRINTA DIAS, novo memorial descritivo e nova planta com as adequações indicadas pela AGU à fl. 135, em conformidade com a informação Técnica nº INF / DIIDI 89/2011/SPU/SP (às fls 136-139), bem como deverá promover a citação dos confinantes e dos interessados ausentes incertos e desconhecidos. Int.

0000711-04.2010.403.6121 (2010.61.21.000711-0) - ALCEU VARGAS X DIVA APARECIDA RIBEIRO VARGAS(SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER E SP218252 - FERNANDO JOSEF KUBART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X MARIA DO CARMO CROZARIOL DA SILVA X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X ANTONIO CELSO DE ANDRADE X ALVARO PELOGIA X ODIR ZAINA X DIOGENES LAZARIM FILHO X JOAO ANTONIO CROZARIOL X JOSE OTACILIO CROZARIOL X JOSE CLAUDIO CROZARIOL X EDNA MARIA CROZARIOL X ANA MARIA CROZARIOL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para tomar ciência dos documentos de folha 258-259 e 277 a 279.

DISCRIMINATORIA

0002245-86.2000.403.6103 (2000.61.03.002245-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043663 - JOSE EDUARDO DE ALVARENGA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN X THERESIA FRANZISKA SZENCZI RADUAN X ELIANE DE TAL X ANTERO DE TAL X LUIS ROBERTO X HUGO LAZONI FILHO X NEIDE FELICIANO DE MOURA X MANOEL DA SILVA E SOUZA X PEDRO FELICIANO DE MOURA X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X PAULO FELICIANO DE MOURA X SILVIO FELICIANO DE MOURA X CLAUDIA ZURLEIDE DE ABREU X CLOVIS FELICIANO DE MOURA X MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS X NELI FELICIANO DE MOURA X MARCELO FELICIANO DE MOURA X MARCOS FELICIANO DE MOURA X MANOEL FELICIANO DE MOURA FILHO X ESTEFANIA DA COSTA MOURA X SONIA DE FATIMA LOPES FONTES X ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X LEONTINA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS VILAS BOAS CARDOSO X ELIANE CARDOSO X ARTHUR KIELING NETO X MARCIA

DIAS DE OLIVEIRA X JOSE PETRUCIO LIRA X PAULO CESAR DE CAMPOS X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS X JOSE DA CUNHA X JAIME RODRIGUES DA COSTA X MARIA DE LOURDES DE CASTRO COSTA X JAIME JOSE DE LIRA X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS X MITRA DIOCESANA DE SANTOS X BENEDITA MARIA FERNANDES X ADAIR DE SOUZA X ORNIL DAMIAO DOS SANTOS X GEORGINA DOS SANTOS X JULIO CESAR FERNANDES NEVES X MARIA ESTELA DE ANGELIS NEVES X LEO BENEDITO DE TOLEDO LERRO X MARTHA KLEINER X SOCIEDADE AMIGOS DO PROMIRIM X BETO CHAGAS X JOSE DOMINGUES LEITE X ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS X DOLORES DOMINGUES DOS SANTOS X MANOEL JERONIMO DOS SANTOS X MARIA JERONIMO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS EUSTAQUIO X ALTIVO COSTA X DULCE ANA DA COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X SILAS MIGUEZ X JULIO CESAR FERNANDES NEVES X MARIA ESTELA DE ANGELIS NEVES X JOSE COUTINHO DOS SANTOS X CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS X TANIA MARA COUTINHO DOS SANTOS X LEOPOLDO COUTINHO DOS SANTOS X ROSALINA ROLIM VIANA X RUBENS VIEIRA DE OLIVEIRA X VALNIR COUTINHO DOS SANTOS X ODETE COUTINHO DOS SANTOS X ROSELI COUTINHO DOS SANTOS X MARCOS FERRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO DOMINGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO AMADOR DOS SANTOS X CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS X MILENTINO LOPES DOS SANTOS X MARIA CAETANO DA ROCHA X JURACI ALVES DOS SANTOS X ELINES DE OLIVEIRA SANTOS X JAIR DE TAL X IANA ALVES DOS SANTOS X JULIANA EGIDIO DOS SANTOS X BENEDITO MARCIANO LEITE X JOAO CORREA LIMA FILHO X DINA RAMALHO AMARAL X ERMENEGILDO DE TAL X WALTER DE TAL X MARIO ZERILLO HERSTLER JUNIOR X ANTONIO LISBOA DOS SANTOS X DYONEIA MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X CARLA ANTONIA CORDEIRO DE OLIVEIRA X ROBERTS PETERIS KRAUKLIS X CLODOMIRO FERREIRA PORTO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ARI AUGUSTO MARTINS X JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SYLVIA CELESTE DE CAMPOS NOGUEIRA X SERRA DO PAIOL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA X CLAUDIO DE LIMA AUGUSTO X LEONIDAS ROMANO JUNIOR X NILDA PEREIRA ROMANO X ANTONIO BRANCO SARZANA JUNIOR X MARIA HELENA PERNA BESUN X SERGIO KODATO X LEILA STEFANE X CLAUDIO MEDEIROS X MARIA DENISE X GENESIO DE TAL X BENEDITO DOMINGUES LEITE X MARLENE JUDICE DA RESSUREICAO X IRACEMA DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO COUTINHO DE OLIVEIRA X MARIA DOMINGUES LEITE LOPES X JOSE LOPES SOBRINHO X MANOEL DOMINGUES LEITE X HORACIA VIEIRA LEITE X ANNA DE OLIVEIRA LEITE X AURORA NUNES LEITE X OSVALDINA DOMINGUES DA SILVA X CLAUDIANO PROFETA DA SILVA X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA X VITOR ROSSATI X MARIA DAS DORES ROSSATI X WALDOMIRO VITALINO DE LIMA X MARIA DE LURDES LIMA X PERICLES MARTINS DE CASTRO X MARIA GUILHERMINA BATTISTETTI X JULIO OSORIO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X MANOEL GALDINO BARBOSA X LEA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA X JOAO GOMES SOUZA X NORMA SUELI CAMPOS SOUZA X JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CONDOMINIO CACHOEIRA DO SOBRADO X EDUARDO HEITOR SOBAN X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA X CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR X CONSTRUTORA DUMEZ S/A X HELENA OLGA LEAL COSTA LEITE X VERGILIO DE OLIVEIRA COUTINHO X LUIZA CONTIEIRO COUTINHO X MANOEL BENEDITO COUTINHO X MARIA CORREA COUTINHO X ANTONIO MANOEL DA SILVA X TEREZA DE TAL X JOSE MANOEL DA SILVA X MIGUEL PETITTO X MIGUEL PETITTO X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA DA CONCEICAO X PLACIDO STAMM GOMES X CORALY BARBOSA GOMES X MARIA DE LURDES GOMES SOUZA X MAURO PINTO GONCALVES X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA APARECIDA SANTANA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO SANTANA DE JESUS X BENEDITA LUZIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X CONDOMINIO LA MADRAGUE X VICENTE DE PAULA CORREIA X LEO BENEDITO DE TOLEDO LERRO X MARTHA KLEINER X MONICA DOMARADZKI MOREIRA X PAULO EUDARDO DOMARADZKI MOREIRA X VILA DA CASA DO CHAO DE PEDRA X IVAN PEREIRA GODOY X ANITA MARGA SCHULZE GODOY X BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO X ZENAIDE RISSATO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA LISBOA X PORUBA S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X DANILO SCARPONI X MARIELDA TERESINHA STOPA SCARPONI X BENEDITO FERNANDES X JOAO FERNANDES X STANISLAU FERNANDES BARBOSA X ELEUSA FERNANDES X OSCARLINA FERNANDES X LOURDES FERNANDES CARNEIRO X LUIS CARLOS BARBOSA FERNANDES X CINTIA BRAGA X SILVIA FERNANDES PEREIRA X MARCIA CRISTINA FERNANDES X BENEDITO FERNANDES DE CRISTO X ROSA MARIA DE JESUS FERNANDES X ALTINO MACIEL LEITE X TERRA INDIGENA BOA VISTA DO SERTAO DO PROMIRIM X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A X JOSE BATISTA REIS X ELENIR CASTURINA REIS X DIMITRI MATOSZKO X SIRLEINE APARECIDA VELHO MATOSZKO X ELEUTERIO LEITE SOARES X LEONOR APARECIDA SOARES X ANTONIO SILVA LIMA X MARIA SOARES DA SILVA LIMA X FILENA SOARES GOMES X VANIR GOMES X PEDRO SOARES DA SILVA X RITA SOARES DA SILVA X GENI PAIOLETTI X ADHEMAR BORDINI DO AMARAL X BENEDICTO JANUARIO LEITE X THEREZA BARBOSA LEITE X SILVIO TEIXEIRA LEITE FILHO X VLADECY FERREIRA TEIXEIRA LEITE X JOAO CEZAR DE LUCCA X NEIDE

HULDINEA FRANCA X HELIO BETIATI RAMOS X AMGELA MARIA DE OLIVEIRA A RAMOS X LUIZ ALBERTO MAGALHAES X MARIA JOSE MAGALHAES X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN X EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN X CAPRICORNIO AGRICOLA E FLORESTAL LTDA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

I - Recebo a apelação de fls. 402 a 411, nos regulares efeitos.III - Vista ao apelado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275647-95.1981.403.6100 (00.0275647-1) - CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E Proc. SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP028065 - GENTILA CASELATO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de procedimento Ordinário ajuizada por CIA AGRÍCOLA AREIA BRANCA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, objetivando a condenação da ré ao pagamento da justa indenização quanto ao real valor da área apossada indevidamente, a ser apurado em regular perícia, inclusive eventuais benfeitorias, acrescida de custas processuais, juros compensatórios à razão de 12% ao ano a partir da data da ocupação e juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento da indenização e demais despesas. Sustenta a parte autora que é proprietária de três glebas de terras, com área total aproximada de 7.413.424,83 m, situadas no Município de Ubatuba/SP, e que a requerida as invadiu sem a competente ação de desapropriação, razão pela qual entende fazer jus à indenização devido ao apossamento indevido. A ré apresentou contestação (fls. 18/19), sustentando a ocupação regular. O perito informou a existência de outra ação com área superposta (fl. 38) e o réu apontou conexão com os autos n.º 5271738 (fls. 40/41), hipóteses afastadas posteriormente. Foi apresentado laudo pericial (fls. 112/135), tendo as partes se manifestado (fls. 139/140 e 142/143). Foram realizadas audiências (fls. 162/163, 208/209 e 255).A parte autora apresentou memoriais (fls. 276/280). Em igual sentido, a parte ré (fls. 281/286). Foram prestados esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 409/412). Determinou-se o sobrestamento do feito para aguardar a decisão definitiva a ser proferida nos autos n.º 2001.61.21.004171-1 (fl. 444), a qual foi posteriormente reconsiderada (fl. 476). Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 655/657). Novos esclarecimentos periciais foram prestados acerca da área total expropriada (fl. 730), tendo as partes concordado com esses (fls. 734/735 e 738/740), bem como o Ministério Público Federal (fls. 746/748). A Corregedoria do Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba prestou informações (fls. 773/938) e as partes manifestaram-se posteriormente (fls. 945/946), inclusive o Parquet (fls. 959/961). O MM. Juízo Federal da 6.ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo declinou de sua competência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária (fls. 963/967). É o relatório.II - **FUNDAMENTAÇÃO** Como é cediço, está sedimentado na jurisprudência que é vintenária a prescrição da desapropriação indireta, cuja natureza é, em verdade, de uma ação de indenização que substitui a ação reivindicatória, justificando o longo prazo decadencial.No caso em comento, verifico que a ocupação do imóvel pela ré ocorreu por idos de 1977 (laudo pericial às fls. 122/135) e demanda foi ajuizada em 1981. Assim, não ocorreu a prescrição.A desapropriação indireta, segundo José dos Santos Carvalho Filho, é o fato administrativo pelo qual o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia, ato esse repudiado por parte da doutrina e da jurisprudência, que a consideram como abusivo e irregular apossamento. Contudo, a desapropriação indireta possui fundamento legal no artigo 35 do Decreto-lei n.º 3.365/41, o qual dispõe o seguinte: Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. No presente caso, o réu reconheceu que, de fato, houve a incorporação do bem de propriedade da parte autora para a abertura de rodovia federal de sigla BR 101/SP, rodovia Translitorânea, e que a data da ocupação pode ser considerada como sendo julho/1977 (fls. 738/740). Diante da destinação pública conferida à propriedade da parte autora, resta-lhe somente pleitear a indenização por perdas e danos, objeto da presente demanda, posto que não foi observado o devido processo de desapropriação direta, consoante artigo 5.º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Diante do vasto conteúdo probatório produzido e do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o perito judicial, apurou-se que o total da área expropriada foi 120.748,50 m (fl. 730), conclusão essa a que as partes aderiram (fls. 734/735 e 738/740), conforme anteriormente citado. Com efeito, verifica-se que a União reconheceu a apropriação administrativa e concordou com os limites territoriais fixados pelo perito, os quais, frise-se, são diversos dos explicitados na inicial. Resta, assim, determinar o valor indenizatório devido, posto que não há concordância das partes quanto ao apurado em perícia judicial. Com efeito, a União entende que o quantum indenizatório é de Cr\$ 397.262.565,00, devendo ser excluído o plus indenizatório denominado remanescente prejudicado (fl. 427). Por outro lado, a perícia judicial concluiu pelo valor total de Cr\$ 456.757.609,00 - quatrocentos e cinqüenta e seis milhões, setecentos e cinqüenta e sete mil e seiscentos e nove cruzeiros -, montante que este juízo entende adequado, posto que considerou a depreciação de 10% sobre uma faixa de cem metros de largura, além estrada, lado oposto ao mar (fl. 412), não havendo prova nos autos capaz de ilidir tais conclusões.Ao valor da indenização, devem ser acrescidos juros moratórios, pela apropriação do bem de propriedade privada sem pagamento tempestivo da indenização, e juros compensatórios. Quanto aos juros moratórios, fixo o percentual de 6% , tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1.577/97 , cujo termo inicial é 1.º de janeiro de 1978 (ano seguinte àquele em que deveria ter ocorrido a indenização), nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei n.º 3.365/41, e observado o disposto na Súmula 102 do STJ . No que toca aos juros

compensatórios, é caso de sua incidência na desapropriação indireta, independentemente de o ex-proprietário ter conferido destinação econômica ao bem desapropriado. Assim sendo, fixo os juros compensatórios, desde o momento da efetiva ocupação - julho/1977 -, sobre o valor da indenização após devidamente corrigido, em 12% ao ano até a edição da Medida Provisória 1.577/97. Após, a taxa de juros compensatórios deve incidir no percentual de 6%, no período compreendido entre 11.06.1997 até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Posteriormente, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, consoante a súmula 618/STF, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988 ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. PERCENTUAL. IMISSÃO NA POSSE EM DATA POSTERIOR À MP 1.577/97. REDUÇÃO PARA 6% AO ANO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITE MÁXIMO OBEDECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TDAs. CABIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE LEGAL RESPEITADO (ART. 27, 1.º, DO D.L. 3.365/41). REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIAS APRECIADAS PELA 1.ª SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC (RESP 1.116.364/PI, DJE 10/09/2010; RESP 1.111.829/SP, DJE 25/05/2009; RESP 1.118.103/SP, DJE 08/03/2010; RESP 1.114.407/SP, DJE DE 18/12/2009). RESOLUÇÃO STJ 8/2008.(...) 4. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. 5. Os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (REsp 453.823/MA, relator para o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.05.2004). 6. Os juros compensatórios fundam-se no fato do desapossamento do imóvel e não na sua produtividade, consoante o teor das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ, e 164 e 345, do STF. Precedentes: REsp 519.365/SP, DJ 27.11.2006; ERESP 453.823/MA, DJ de 17.05.2004, RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005. 7. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.111.829/SP, representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do art. 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). 9. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou, verbis: [...] 2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo. 2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; Resp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; Resp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09. 2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos REsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Princípio do tempus regit actum. 3.1. A Medida Provisória n.º 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória n.º 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41, estabelecendo que os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuísse grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. 3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. 3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. 3.4. As restrições contidas nos 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e

reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutivo, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência. 3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda. 3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutivo, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10. [...] (Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 26/05/2010, DJe 10/09/2010).10. Destarte, restou assente que a medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 - Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, suspendeu ex nunc a eficácia dos 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, em observância ao princípio do tempus regit actum.11. Consectariamente, na vigência da Medida Provisória n.º 1.901-30, de 24.09.1999, que incluiu o 1º, no artigo 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41, os juros compensatórios só seriam devidos nas hipóteses de perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Por seu turno, a partir da edição da Medida Provisória n.º 2.027-38, de 04.05.2000, que inseriu o 2º, no artigo 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41, os juros compensatórios deveriam ser afastados quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.12. Outrossim, no caso sub judice, não houve debate na instância de origem acerca dos 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41, sobre se ocorreu ou não comprovação de perda de renda pelo expropriado, ou mesmo se o imóvel possuía ou não graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero, o que, à míngua da oposição de embargos de declaração, revela ausente o requisito essencial do prequestionamento, atraindo inarredavelmente o óbice do Enunciado n.º 211, da Súmula do STJ, litteris: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.13. Nada obstante, ocorrido o apossamento administrativo do imóvel desapropriado em 3 de agosto de 1998 (fl. 135, e-STJ), durante a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN n.º 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios devem ser arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001.14. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.118.103/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, à luz da novel redação dada ao artigo 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41, tem como termo inicial o dia 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal de 1988. 15. In casu, a sentença foi proferida após a vigência da MP n.º 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, e fez incidir os preceitos estabelecidos pela novel redação dada ao art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Por seu turno, não ofende o preceito legal a sua fixação no teto de 6% (seis por cento) ao ano, porquanto previsto na referida lei de regência.16. A correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs é devida inclusive quanto aos chamados expurgos inflacionários, porquanto raciocínio inverso implicaria em desvirtuamento da cláusula constitucional que garante a justa indenização.(Precedentes: AgRg no REsp 927.673/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; Resp 627.218/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 213).17. Os honorários advocatícios em sede de desapropriação devem obedecer os limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-lei n.º 3.365/41, com a redação engendrada pela MP n.º 1.577/97, qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização fixada judicialmente. (Resp 1.114.407/SP, julgado em 09/12/2009; DJE de 18/12/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos).18. No caso sub judice, fixado os honorários advocatícios em 3% (três por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado e o valor fixado na sentença, em observância ao disposto no 1º do art. 27 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21/06/41, na redação dada pela Medida Provisória 2.183-56, de 24.08.2001 (fl. 1681, e-STJ), a revisão do critério adotado pela Corte de origem para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389 do STF).19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, fixando-se os juros compensatórios no limite de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13.09.2001.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a desapropriação indireta sobre imóvel de propriedade da parte autora no total de 120.748,50 m para fins de construção de rodovia federal e para condenar o réu ao pagamento de indenização ao autor no montante de Cr\$ 456.757.609,00 - quatrocentos e cinquenta e seis milhões, setecentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e nove cruzeiros, devidamente atualizado, acrescido de juros moratórios e juros compensatórios, nos termos da fundamentação. O cálculo de liquidação no que tange à atualização monetária será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, posto que a área desapropriada inicialmente indicada pela autora era bem maior que a efetivamente incorporada pelo réu, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda às anotações pertinentes. P.R.I.

0005599-31.2001.403.6121 (2001.61.21.005599-0) - JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço cumulada com pedido de expedição de certidão de tempo de serviço. A decisão passada em julgado (v. ementa à fl. 165) reconheceu o direito à averbação do tempo de serviço cumprido pelo autor entre 29.09.1965 a 29.09.1967 e determinou a expedição de certidão de tempo de serviço. Pela segunda vez (fls. 246 e 271/279), vem a parte autora solicitar ordem judicial que determine à ré seja realizada revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, que lhe foi concedido administrativamente, com a inclusão do tempo de serviço reconhecido nesta ação. Manifestou-se o INSS às fls. 263/264 pela negativa do pleito. Reitero a decisão de fl. 248. Como é cediço, a tutela declaratória tem por finalidade afastar uma crise de incerteza, limitando-se o juiz a declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica. No caso em apreço, o efetivo exercício de atividade laborativa pelo autor na condição de comerciário, não fazendo parte da pretensão inaugural, tampouco de aditamento, a revisão do cálculo da RMI. Conquanto a revisão da RMI seja consequência da declaração do tempo de serviço até porque essa declaração tem efeito ex tunc, não se pode dar abrangência condenatória ao título judicial no bojo destes autos, sob pena de ofensa à natureza da tutela transitada em julgada por faltar-lhe caráter condenatório. Considerando que o pedido de revisão do cálculo do valor do benefício exige uma tutela de natureza condenatória, na medida em que impõe uma obrigação que precisa ser cumprida, indefiro a pretensão, uma vez que extrapola os limites do título judicial. Providencie a parte autora a juntada dos cálculos de liquidação, com cópia para citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, consoante determinado anteriormente às fls. 226 e 248. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0000754-82.2003.403.6121 (2003.61.21.000754-2) - ANTONIO DE PAULA GONCALO X ANTONIO DA SILVA ABILIO X BENEDITO HELIO DO PRADO X BENEDITO MACHADO DE ABREU X JOAO EUGENIO NETTO X JOAO LUIZ TEIXEIRA X JOSE MILTON PEREIRA X JOSE VANTUILDE ALVES DOS SANTOS X JUAREZ DA SILVA X SEBASTIAO VALTENSIR DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.. Int.

0001117-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001117-0) - BENEDITO DA GLORIA FILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, RECONSIDERO o despacho de fl.154, uma vez que o autor esta desempregado e a sua renda mensal como aposentado não atinge o valor adotado por este Juízo como parâmetro de aferição de hipossuficiência econômica. Assim, providencie-se o desbloqueio imediato do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001542-62.2004.403.6121 (2004.61.21.001542-7) - DOLIRES DE OLIVEIRA REIS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls. 158: defiro. Manifeste-se a autor expressamente sobre o pedido do INSS, às fls. 115/116, esclarecendo quanto a sua renúncia ao direito em que se funda a ação. Int.

0000449-30.2005.403.6121 (2005.61.21.000449-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MEC. E DE MAT. ELET. E ELETRO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pelo exequente INSS para determinar a indisponibilidade de R\$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2) - JOAQUIM SOARES RIBEIRO NETO X VERA LUCIA ROCHA RIBEIRO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG EMGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Os autores, embora devidamente intimados, não trouxeram aos autos comprovação de renda. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0001074-30.2006.403.6121 (2006.61.21.001074-8) - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP176121 - ELIANE YURI MURAO E SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X FABIANE CRISTINA SILVA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, proposta por MARCELO RODRIGUES DE SOUZA e FABIANE CRISTINA SILVA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, objetivando rescindir contrato firmado com a CEF e declaração de inexigibilidade dos valores remanescentes, condenando as rés à restituição das importâncias pagas devidamente atualizadas até a presente data, com incidência de juros moratórios a partir do sinistro, assim como a restituição dos valores que foram utilizados do FGTS, com incidência de juros de 1% ao mês, totalizando a importância de R\$ 50.324,33. Bem assim, requer a condenação em danos materiais no importe de R\$ 12.600,00 e morais no valor correspondente a vinte salários-mínimos. Sustenta a parte autora que firmou contrato de financiamento de imóvel para moradia própria, utilizando valores de FGTS, sendo que a CEF exigiu o pagamento de seguro residencial. Contudo, após estar residindo no seu imóvel, constatou rachaduras no interior e fora da residência, comunicando o sinistro à CEF, a qual não tomou qualquer providência efetiva. Relata ainda que desocupou seu imóvel em 30/04/2003, de acordo com orientação da CAIXA SEGUROS S/A, entregando as chaves do imóvel à instituição financeira ora ré, sendo-lhe informado que não mais precisava pagar as parcelas do financiamento, que a partir de então seriam de responsabilidade da seguradora. Contudo, posteriormente foi informado de que não seria ressarcido, pois os danos no imóvel foram oriundos de ampliações indevidas no imóvel, embora afirme a parte autora nunca ter realizado obras no imóvel. Assim, entende a parte autora que deveriam as rés ter identificado, quando da aprovação do financiamento, os danos ocorridos no imóvel, pois realizou vistoria no imóvel por meio de engenheiro contratado. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 117). Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 123/166), alegando sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da seguradora; litisconsórcio passivo necessário com a seguradora; ausência de interesse processual em face do pedido de repetição; ilegitimidade passiva da CEF/EMGEA em relação ao pedido de devolução do valor do FGTS utilizado como parte do pagamento da compra e venda do imóvel e legitimidade passiva dos vendedores. No mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial, diante da existência de vício de construção e, assim, não deter qualquer responsabilidade. A EMGEA apresentou petição, dando-se por citada no presente feito e formulando defesa (fls. 169/173). Houve réplica (fls. 177/196). A Caixa Seguradora apresentou contestação (fls. 211/232), aduzindo ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial. Houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 308). No que tange à produção de provas, a Caixa Seguradora entende imprescindível a perícia judicial que no seu entender deve ser requerida pela parte autora (fl. 314); a CEF entende que não há provas a produzir (fls. 316/317); a parte autora, em réplica à contestação da Caixa Seguros S/A, afirmou que pretende produzir prova pericial (fls. 322/338). Intimada, a União informou que não tem interesse no feito (fls. 351/352). Foi citada Fabiane Cristina Silva (fl. 356), a qual se manifestou às fls. 357/361, sendo incluída no polo ativo (fl. 376). A Caixa Seguradora juntou documentos (fl. 382/430). É o relatório. Em que pese o entendimento pessoal deste juízo, a jurisprudência predominante do STJ tem se orientado pelo voto da Ministra Isabel Gallotti, para quem, na análise da questão da legitimidade da CEF, devem ser avaliadas as circunstâncias em que a entidade concede os financiamentos habitacionais, bem como a natureza e a extensão de suas obrigações contratuais em cada caso. A Ministra sustentou que a CEF não tem responsabilidade por vício em construção, por exemplo, quando atua como mera financiadora de imóveis comprados já prontos pelo mutuário ou erguidos por construtora que ele mesmo escolheu, diferentemente de quando atua como executora de políticas públicas de moradia para a população de baixa renda - situação em que a instituição estatal assume diferentes níveis de responsabilidade, de acordo com a lei e a regulamentação de cada tipo de operação. Segundo o entendimento da Ministra Gallotti, a questão da legitimidade passiva da CEF no âmbito do SFH depende do tipo de financiamento e das obrigações assumidas com o mutuário. A

entidade pode atuar como mero agente financeiro - a exemplo de outras instituições financeiras públicas ou privadas, concedendo financiamentos para famílias de renda média e alta, e nesse caso não responde por defeitos de construção - ou como executora de políticas públicas. Quando atua como agente financeiro em sentido estrito - afirmou a ministra -, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra destina-se ao controle da aplicação dos recursos emprestados em cada etapa, como condição para a liberação das parcelas subsequentes. Quando, além de agente financeiro, a CEF é promotora ou executora do empreendimento, sua responsabilidade deverá ser examinada de acordo com a legislação de regência e o contrato. No caso em tela, os autores adquiriram uma casa, já construída, dos Senhores Edson da Silva e Célia Regina Gonçalves e Silva, sendo a CEF mera financiadora, não lhe cabendo a responsabilidade pelas rachaduras que posteriormente surgiram. Nesse sentido, transcrevo ementa exemplificativa deste entendimento, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ, REsp 1043052 / MG, 2008/0064285-1, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP], DJe 09/09/2010. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da ré Caixa Econômica Federal, por ser parte ilegítima, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste juízo. Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a E. Justiça Comum Estadual de Taubaté/SP.P.R.I.

0008032-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008032-7) - RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão do e. TRF da 3.ª Região que declarou competente este Juízo. Não há relação de dependência entre este feito e o mencionado à fl. 20. Defiro a Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000452-14.2007.403.6121 (2007.61.21.000452-2) - FLORIANO SOUZA DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.. Int.

0001879-46.2007.403.6121 (2007.61.21.001879-0) - ADOUT ASSOCIACAO DE DOCENTES DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE (SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de fl. 265, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002446-43.2008.403.6121 (2008.61.21.002446-0) - CARLOS ALBERTO PEREIRA X SANDRA REGINA GONCALVES PEREIRA (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada

0001527-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001527-1) - CONCEICAO DE JESUS SANTOS (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CONCEIÇÃO DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Alega a autora, em síntese, que é pessoa idosa (nasceu em 14/10/1943 - fl. 12). Além disso, informa que enfrenta diversas dificuldades financeiras, uma vez que sobrevive com R\$ 1.163,00 (valor da aposentadoria de seu esposo e do labor de um de seus filhos). Aduz, ainda, que requereu administrativamente o benefício, tendo sido indeferido em razão da renda per capita ser superior ao do salário mínimo. A ré apresentou contestação às fls. 44/56, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos ensejadores da concessão do benefício. Laudo socioeconômico juntado às fls. 63/70. Deferida a antecipação da tutela à fl. 86. O MPF manifestou-se às fls. 102/105, pugnano pela

concessão do benefício à autora. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). O requisito etário está satisfeito pois a autora tem 67 anos de idade. No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a renda mensal familiar (composta por cinco pessoas) é de R\$ 1.163,00 provenientes da aposentadoria do cônjuge da autora R\$ 545,00 e da renda auferida pelo trabalho do filho Benedito José Tadeu dos Santos R\$ 618,00 (certidão à fl. 106). A aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03. Com a exclusão da renda decorrente da aposentadoria de um salário mínimo, diminui-se também o número de integrantes do núcleo familiar para fins de cômputo da renda per capita. Assim, o núcleo familiar passa a ser de quatro pessoas e a renda mensal de R\$ 618,00, porquanto superior ao mínimo legal exigido. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.**- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) Por fim, importante ressaltar que, segundo a perícia sócioeconômica, integra o núcleo familiar uma neta da autora com dezoito anos de idade, com ensino médio concluído, sem que tenha sido aventado qualquer incapacidade laborativa, porquanto apta a exercer função laborativa e acrescer a renda mensal familiar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Revogo expressamente a tutela anteriormente deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Comunique-se por e-mail a revogação da tutela.

0003916-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003916-8) - MARIA APARECIDA DE MOURA (SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE MOURA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que possui problemas em seu ombro, não podendo, portanto, exercer suas atividades laborativas habituais. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 39). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 45/50, sustentou a improcedência do pedido formulado pela autora, pois não foi comprovada a sua incapacidade. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 62/64, tendo sido as partes devidamente intimadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, consoante decisão exarada à fl. 65. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 69/70. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de bursite e tendinite do supra-espinal do ombro direito. Afirmou que a referida doença acarreta incapacidade laborativa parcial e temporária desde 2009. Ressaltou, ainda, que tal moléstia é tratável com fisioterapia, anti-inflamatórios e outras terapias como acupuntura. Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual (motorista de van) de forma temporária. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas

periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (16.04.2009 - fl. 36). No que tange ao intervalo entre abril de 2009 e agosto de 2011, embora a segurada tenha contribuído como contribuinte individual, restou evidente, pela perícia realizada nos autos, que a autora não detinha condições de estar trabalhando e contribuindo com recursos próprios, decorrentes de atividade laborativa própria, para o INSS. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA DE MOURA (NIT 1.140.384.533-0) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (16.04.2009);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DE MOURA PAES (NIT 1.140.384.533-0) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (16.04.2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 12.05.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício, pois os proventos são de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0004260-56.2009.403.6121 (2009.61.21.004260-0) - BENEDITO ALVES DIONIZIO(SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO ALVES DIONÍSIO, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 49). A ré foi devidamente citada e, em contestação (fls. 54/58) sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois não foi comprovada a sua incapacidade. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 76/79 e 82/83, tendo sido as partes devidamente intimadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fl. 84. É o relatório do essencial. **DECIDO.** Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. No caso dos autos, o autor alega que o INSS não poderia ter indeferido o benefício de auxílio-doença, pois está total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. O demandante possui a qualidade de segurado e a carência necessária para a obtenção do benefício pretendido (fls. 64/69). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Em relação ao requisito da incapacidade, verifico que o perito judicial afirmou que o requerente possui transtorno mental orgânico, apresentando incapacidade laborativa total e permanente. Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento administrativo (07/08/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (26.07.2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (27.07.2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade

laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.No que tange ao intervalo entre fevereiro de 2010 e maio de 2011 (fl. 96), embora o requerente tenha contribuído como segurado empregado, restou evidente, pela perícia realizada nos autos, que o autor não detinha condições de estar trabalhando e contribuindo com recursos próprios, decorrentes de atividade laborativa própria, para o INSS. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENEDITO ALVES DIONÍSIO, NIT 1.220.560.450-5, direito:- à concessão do Auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (07.08.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (26.07.2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (27.07.2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSSDISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora BENEDITO ALVES DIONÍSIO, NIT 1.220.560.450-5, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data do requerimento no âmbito administrativo (07.08.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (26.07.2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (27.07.2010), nos termos do art. 269, I, do CPC.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 07.08.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Com fundamento no disposto no 3º do art. 461 do Código de Processo Civil, modifico a tutela antecipada anteriormente concedida para determinar que o INSS proceda à imediata conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.P. R. I.

0004599-15.2009.403.6121 (2009.61.21.004599-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7)) PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se novamente a parte autora do despacho de fl. 470, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. DESPACHO DE FL.470Indefiro, por ora, o pedido de tutela, sem prejuízo de nova análise no decorrer do processo ou no momento da prolação da sentença.Ocorre que, conforme dito pela União Federal em sua contestação, há dúvida quanto à existência de outra ação envolvendo a cobrança da referida taxa, de forma que se tornou necessário o esclarecimento do cancelamento de alguns créditos tributários por decisão judicial. Assim, cumpra a parte autora a decisão de fl. 462.Int.

0001035-91.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária movida por ÁLVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do parecer médico exarado pela Junta Regular de Saúde da Guarnição de Taubaté - JISG, na Sessão n 53, por suposta violação ao Código de Ética Médica e às disposições da Lei n 9.784/99, suspeição e impedimento. Requer a condenação da ré à reparação pelos danos morais que alega ter sofrido.Sustenta o autor, em síntese, que é portador de patologia psiquiátrica. Em 2007, durante inspeção de saúde, os integrantes da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Taubaté (JISG) consideraram-se ameaçados pelo fato de o demandante haver declarado que tinha pensamentos homicidas, tendo sido instaurado inquérito policial militar que por óbvio restou arquivado Diante disso, participara diversas vezes que a referida Junta era suspeita e impedida de inspecioná-lo; e que não obstante, foi coagido a submeter-se à inspeção cujo parecer pretende anular.Assevera que a Lei n 9.784/99 veda a atuação de servidor ou autoridade em processo administrativo de interesse do administrado com o qual esteja litigando judicial ou administrativamente. Informa, ainda, que reforça a situação de suspeito do presidente da JISG o fato de haver figurado como testemunha de acusação em outros dois processos nos quais o autor era demandado - Conselho de Disciplina/2008 e Ação Cível n 927/06, em trâmite na 3 Vara Cível de Taubaté-SP.Alega que a JISG ignorou diversos atestados psiquiátricos que apresentara à sessão n 53, bem como não lhe fez nenhuma pergunta ou inspeção efetiva, informando-o tão-somente que estava apto ao serviço militar, porém com restrições ao uso de qualquer tipo de armamento, o que considera um absurdo.Alega que esse patente desrespeito a sua pessoa e aos especialistas psiquiátricos que atestaram a sua incapacidade afrontaria o Código de Ética Médica, na medida em que teria violado o direito do paciente em discutir livremente sobre sua pessoa e seu bem-estar, assim como interferido nos atos profissionais de outros médicos, mesmo não havendo nenhum especialista em psiquiatria na composição da Junta.Aduz que diante dos incontáveis atestados psiquiátricos de vários especialistas, todos apresentados por ocasião da sessão n 53, a Junta deveria ter decidido pela sua reforma, já que se considera incapacitado para o serviço do Exército. Esse ato ilegal da Junta ter-lhe-ia ensejado consequências nefastas, porquanto expôs a perigo a vida e a saúde do demandante, privando-o de cuidados indispensáveis, sujeitando-o a trabalhos inadequados, corroborando sobremodo com o seu

quadro clínico. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 148). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 160). A ré contestou o feito às fls. 168/185, sustentando a preliminar de litispendência, tendo em vista que a questão da sanidade mental do autor foi exaustivamente discutida nos autos do MS n 0001003-86.2010.403.6121; subsidiariamente, requer que este Juízo julgue apenas o pedido de anulação da sessão n 53 da JISG, abstendo-se, por conseguinte, de analisar qualquer pedido a respeito da alegada incapacidade definitiva para o serviço militar, sob pena de julgar demanda anteriormente já julgada e que se encontra em análise por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No mérito, gizou a improcedência do pedido do autor, tendo em vista que não restou caracterizado impedimento e suspeição da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Taubaté. Ademais, informou que na última inspeção de saúde a que foi submetido o autor, em julho deste ano (2011), para fins de promoção - embora esteja impedido por estar sub judice - o Comando de Aviação do Exército nomeou médica perita que não o havia inspecionado. Na referida inspeção foi considerado apto para fins de promoção. Em consequência, requereu inspeção de saúde em grau de recurso. Em seu requerimento, o autor tenta desqualificar o parecer da perita com termos ofensivos e impróprios. Visa com isso criar impedimento ou suspeição também em relação a essa médica perita, como o tenta em relação a todos os médicos peritos que o inspecionam, como se verifica no n 4 do citado requerimento, em que aponta a suposta suspeição a Junta Recursal do Hospital Militar da Área de São Paulo. Em relação ao pedido autoral consistente em ficar na condição de adido enquanto tramita o feito, falta-lhe interesse de agir, porquanto já se encontra nessa situação desde agosto de 2009. Insta registrar, no entanto, que o afastamento de suas funções militares e do expediente deveu-se não aos motivos alegados pelo autor, mas pelo fato de haver sido julgado culpado em Conselho de Disciplina, em última instância, com a pena de exclusão a bem da disciplina cuja efetivação está condicionada ao trânsito em julgado do processo-crime por deserção que se avizinha. No que tange ao pedido de dano moral, afirma a sua incorrência, pois os membros da Junta da Inspeção de Saúde agiram no estrito cumprimento do dever legal, não havendo nos autos qualquer prova de que aqueles tenham emitido parecer desfavorável à pretensão do requerente com o único intuito de prejudicá-lo. É a síntese do essencial. DECIDO. A alegação de não isenção da Junta que examinou o autor é questão que demanda dilação probatória, visto que não provado de plano pelo autor e negada pela ré. Portanto, indefiro o pedido de anulação do ato administrativo questionado. No mais, falta interesse de agir quanto ao pedido de se manter na condição de adido, visto que informada pela União que o autor já está nesta condição desde agosto de 2009. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em Secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0002818-21.2010.403.6121 - CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada comprovando o necessário

0003483-37.2010.403.6121 - CARLOS AUGUSTO DE ARAGAO (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, em conformidade com a decisão dos autos de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, cujas cópias foram juntadas às fls. 55/56), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0003584-74.2010.403.6121 - CELSO BATISTA NETO JUNIOR (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi oferecida e homologada proposta de acordo ofertada pelo INSS, encaminhe-se por e-mail cópia da sentença ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, devendo ser restabelecido o benefício NB 5446475670 desde a data da cessação, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Por oportuno, ressalto que, conquanto tenha sido homologado acordo entre as partes para o restabelecimento do auxílio-doença, os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. I.

0001336-04.2011.403.6121 - LUIZ FERNANDO LOPES X MARIA APARECIDA LAMIM (SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Os autores LUIZ FERNANDO LOPES e MARIA APARECIDA LAMIM apresentaram à fl. 1170 renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Todavia, observo que a petição foi assinada somente pelos advogados dos autores, os quais não possuem poderes especiais para esse fim (procuração fls. 42/44). Assim, com fulcro no artigo 38 do CPC, regularize

a representação processual para que sejam incluídos poderes especiais para esse fim ou formulem nos autos renúncia com assinaturas conjuntas. Publique-se com urgência.

0001662-61.2011.403.6121 - NISVALDO ALVES FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, II, do CPC, remetam-se os autos a 5. Vara Previdenciária de São Paulo-SP. Int. e dê-se baixa na distribuição.

0003222-38.2011.403.6121 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5.- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.Regularizados os autos, cite-se.Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após a vinda da contestação.Int.

0003269-12.2011.403.6121 - ALBERVANDO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência em relação aos autos mencionados à fl. 16.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 23, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, tendo em vista a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite na 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, manifeste-se o autor nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.Int.

0003270-94.2011.403.6121 - OTAVIO JEANMONOD FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.Pela análise dos autos, a teor dos comprovantes de fls. 23/24, verifico que o autor percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal já decidiu, consoante a ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem

tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF/3.ª REGIÃO, AG 288192/SP, DJU 06/06/2007, p. 539, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Outrossim, promova o recolhimento das custas ou junte documentos no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

0003276-04.2011.403.6121 - JOSE ARMANDO MARTINS PANZERI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie o autor a emenda a inicial a fim de juntar a matrícula atualizada do imóvel. Prazo de 10 dias, sob pena de resolução imediata do feito.

0003297-77.2011.403.6121 - SUELI DO CARMO MESQUITA(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. A parte autora comprovou a sua renda, que no mês de agosto/2011 correspondeu a R\$ 3.676,94 (fl. 32), colacionando aos autos comprovantes de despesas ordinárias, como telefone, cartão de crédito, luz, água e compras parceladas em lojas de móveis e de roupas. Assim, entendo que tais documentos não comprovam a insuficiência econômica da parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Outrossim, considerando que no contrato firmado com a ré, objeto da presente demanda, figuram como compradores e devedores fiduciários, além da autora, a Sr.ª Maria Cristina Mesquita Chaves e o Sr. José Benedito Mesquita, verifica-se a incidência da relação jurídica de direito material objeto do processo, razão pela qual todos os mutuários devem compor a relação processual, visto que o eventual reconhecimento de inexistência de débito perante a ré irá beneficiá-los de igual maneira. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PELA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.** 1. A verificação da existência dos pressupostos processuais é matéria de ordem pública, porque eles garantem a formação válida e o desenvolvimento regular do processo. Logo, não existe impedimento à sua análise em qualquer momento ou fase processual ou, ainda, em qualquer grau de jurisdição. 2. Muito embora, via de regra, não se admita a imposição a qualquer pessoa do dever de demandar em juízo, em situações excepcionálísimas, como a presente, defender esse postulado significa recusar a tutela jurisdicional àqueles co-titulares do direito que se sentem prejudicados, inviabilizando a garantia constitucional do amplo acesso ao Judiciário. 3. Não tendo o juízo a quo observado a necessidade de a esposa do apelado integrar o pólo ativo das ações que discutem o descumprimento e a revisão de cláusulas contratuais de financiamento habitacional ajustado pelo casal, os atos processuais praticados devem ser anulados a partir do despacho que determinou as citações da apelante e, em razão do princípio da economia processual, deverá ser facultado ao apelado promover a emenda da inicial, ou, eventualmente, nos moldes delimitados pela jurisprudência, requerer o suprimento da outorga uxória, em aplicação analógica do artigo 11 do estatuto processual civil ou, em última hipótese, requerer a citação da co-obrigada para integrar a lide na condição de ré. 4. Anulados, de ofício, os atos processuais a partir do despacho que ordenou a citação da ré. Prejudicado o recurso de apelação. Diante do exposto, determino que a parte autora regularize o pólo ativo da ação ou promova a citação dos mutuários, bem como recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução do feito sem exame do mérito. Int.

0003341-96.2011.403.6121 - SHEILA DURAN SANTOS X LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. SHEILA DURAN SANTOS e LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seu nome seja retirado do registro dos maus pagadores, sem prejuízo da condenação da ré a título de danos materiais (R\$ 145,52) e danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sustentaram os autores, em síntese, que a despeito de terem realizado o pagamento da 34.ª parcela do financiamento estudantil (FIES) seus nomes foram indevidamente incluídos pela ré nos órgãos de proteção ao crédito. É a síntese do essencial. DECIDO. Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, Havendo discussão jurídica sobre o débito, justifica-se a exclusão ou não inclusão do nome do devedor de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. No caso dos autos, a parte autora nega a existência da dívida,

uma vez que está regularmente adimplindo as parcelas do financiamento. Portanto, impõe-se determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito até que os fatos sejam devidamente esclarecidos no curso do processo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome dos autores de cadastros de inadimplentes, limitando-se a presente decisão ao débito referente a uma parcela do contrato de financiamento nº 012503301850000360630 e ressaltando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do terceiro dia da ciência desta decisão. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos outros documentos que possuir.

0003625-07.2011.403.6121 - SILVIA REGINA DO PRADO X WESLEY GABRIEL DO PRADO BONAFE - INCAPAZ X WALLACE TIAGO BONAFE X WEILLE HELIO BONAFE (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela, devendo a parte autora trazer aos autos documento(s) que comprove a data do encerramento do vínculo empregatício na empresa Pressutti & Pressutti Ltda. Int.

0003627-74.2011.403.6121 - VILMA DOS SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso de VILMA DOS SANTOS, devidamente qualificada e representada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, com fundamento na Lei n.º 8.213/91. A alegação de verossimilhança da alegação, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A autora, em síntese, que tem direito ao referido benefício, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge Sr. Carlos Alberto Maria das Dores Saar em 10 de abril de 2011. Traz às fls. 18/19, sentença que reconheceu post mortem a união estável após a separação judicial, ou seja, de 10.05.2000 a 10.04.2010., verifica-se que o último vínculo empregatício do Sr. Carlos Alberto de Oliveira Alves findou-se em 06.09.1996 (fl. 21), não havendo nos autos prova alguma de contribuição após o referido período. Como é cediço, o período de graça para o segurado desempregado estende-se até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser acrescido de mais 12 meses, se comprovada a situação por meio do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para o segurado recluso, estende-se até 12 meses após o livramento. Tratando-se de segurado desempregado, que recolheu acima de 120 (cento e vinte) contribuições, o período de graça é estendido para 36 meses, contados a partir da cessação da última contribuição (art. 15, II, 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Durante esse prazo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (3.º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Assim, forçoso concluir que o autor contribuiu até 06/09/1996, deixando de contribuir por quase 15 (quinze) anos antes da data de seu falecimento 10/04/2011 ocorrendo a perda da qualidade de segurado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de verossimilhança nas alegações trazidas pela parte autora. Cite-se. Int.

0003633-81.2011.403.6121 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA (SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento estudantil n.º 25.0360.185.0002861-14, uma vez que no cálculo das prestações houve prática de abusos contratuais, representada pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, previstas nos itens citados na inicial, por ausência de previsão legal. Requer, outrossim, que não sejam incluídos (ou que sejam excluídos) seu nome e o de seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, pretende que a ré seja impedida de promover qualquer processo administrativo, especialmente a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, enquanto o contrato estiver sub judice. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, não verifico o requisito verossimilhança da alegação, salvo no que tange a inscrição do seu nome em órgãos de restrição ao

crédito. As questões levantadas pela autora, para serem comprovadas merecem de ampla instrução probatória, não sendo auferíveis em sede de cognição superficial, mesmo porque verossimilhança deve ser entendida como aquilo que é narrado e provado parece ser verdadeiro. Não que o seja, e nem precisa; mas tem aparência de verdadeiro. É demonstrar ao juízo que ao que tudo indica, mormente à luz daquelas provas que são apresentadas (sejam documentais ou não), o fato jurídico conduz à solução e aos efeitos que o autor pretende alcançar na sua investidura jurisdicional. Que o Direito lhe socorre, como é comum ouvir por aí. (Scarpinella Bueno, Cassio. Tutela Antecipada. Saraiva. 2004. pág. 34).Outrossim, ausente o requisito periculum in mora, já que o último termo de anuência do contrato é datado de 30 de julho de 2003 e só agora o autor ingressou em juízo para rever as suas cláusulas. No que se refere à inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a inscrição não pode ser realizada enquanto a dívida estiver sendo discutida em juízo. Contudo, a questão deve ser sempre tratada com razoabilidade e prudência, de forma a só permitir se abstenha o credor de efetuar tais atos quando esteja de boa-fé o devedor, fazendo-se, então, necessário que ele comprove em juízo o depósito relativo ao montante incontroverso, tanto dos atrasados, quanto das prestações vencidas mês a mês, no decorrer da lide. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CLÁUSULA 5.ª, 3.º. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E AJG.- Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC. (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004).- Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271040147310 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF400116557 DJU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 954 VÂNIA HACK DE ALMEIDA Dessa forma, para manutenção da tutela antecipada deverá a parte autora comprovar o depósito do valor incontroverso, o qual deve ter pertinência com o objetivado nessa ação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar se abstenha a ré de proceder a inscrição do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto pendente a discussão sobre a revisão do contrato e o montante do débito. Cite-se e i.

0003693-54.2011.403.6121 - THULIO YOSHIJI MARUYAMA - INCAPAZ X GILDA MESQUITA MARUYAMA (SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

THULIO YOSHIJI MARUYAMA, devidamente qualificado e representado por sua genitora Gilda Mesquita na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, com fundamento na Lei n.º 8.213/91. Sustenta o autor, em síntese, que tem direito ao referido benefício, em razão do falecimento de seu genitor Sr. Sérgio Yoshimi Maruyama que ocorreu em 24 de março de 2007. Alega que seu genitor encontrava-se totalmente incapacitado antes de perder a qualidade de segurado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. Como é cediço, o período de graça para o segurado desempregado estende-se até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser acrescido de mais 12 meses, se comprovada a situação por meio do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para o segurado recluso, estende-se até 12 meses após o livramento. Tratando-se de segurado desempregado, que recolheu acima de 120 (cento e vinte) contribuições, o período de graça é estendido para 36 meses, contados a partir da cessação da última contribuição (art. 15, II, 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Durante esse prazo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (3.º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). De acordo com o documento à fl. 77, o falecido verteu a última contribuição em 12/2004, de maneira que o período de graça a ser considerado é de 24 meses, uma vez que realizou mais de 120 contribuições. Como é cediço, a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do período de graça. No caso em apreço, a perda da qualidade de segurado ocorreu em 16.02.2007 e o autor faleceu em 24.03.2007, ou seja, a perda da qualidade de segurado ocorreu há um mês e meio do falecimento. No entanto, segundo depreende-se do disposto no art. 102, 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.213/91, somente será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado - nos termos do art. 15 da mencionada lei - se preenchidos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso, segundo consta da certidão de óbito de fl 23, bem como dos prontuários médicos (fls. 50/71), a causa da morte de Sérgio Yoshimi Maruyama foi a falência

múltipla de órgãos, insuficiência renal, insuficiência hepática e cirrose hepática, o que demonstra a existência de prova inequívoca de que encontrava-se incapacitado antes da perda da qualidade de segurado. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para conceder o benefício pensão por morte ao requerente, a partir da presente decisão. O benefício deverá ser instituído pelo réu no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Nos termos do art. 82, I, do CPC, determino a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, devendo ser intimado de todos os atos do processo (art. 83 do CPC). Cite-se. Traga a ré cópia do procedimento administrativo Digam as partes se pretendem produzir mais provas. Comunique-se por e-mail o INSS para cumprimento desta decisão.

0003820-89.2011.403.6121 - NACIP PEDRO SALOMAO (SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário, adicionando ao índice aplicado, a correção dos salários de contribuição de fevereiro de 1994, o IRSM integral do referido mês, da ordem de 39,67%, antes da conversão pelo valor da URV de 28.02.1994. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se e I.

0003827-81.2011.403.6121 - ROBSON NUNES SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBSON NUNES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. I.

0003830-36.2011.403.6121 - CLAUDIO ALVES DE MOURA PAULA (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intemem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita

0000010-72.2012.403.6121 - JOSUE DO ESPIRITO SANTO COELHO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 19, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0000013-27.2012.403.6121 - CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional, ajuizado por CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que a autora obteve a aposentadoria proporcional em 05.03.1996 e somente agora requer a renúncia a este direito.Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação .Por fim, a parte autora não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e int.

000014-12.2012.403.6121 - ELETRE DE FATIMA GOMES PEGO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intimem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

000038-40.2012.403.6121 - WALDYR DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fl. 41, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000109-42.2012.403.6121 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO E SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a

parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem precedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intemem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002230-77.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-50.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIO SOUZA AUGUSTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou que o autor da ação principal percebe em média remuneração mensal de R\$ 6.235,00.O impugnado concordou com a impugnação apresentada pela ré.É a síntese dos fatos.Decido.A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o impugnado reconheceu que tem condições para arcar com os custos do processo.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC e reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação. Fixo o prazo de dez dias para a parte impugnada recolher as custas processuais nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se.P R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000325-08.2009.403.6121 (2009.61.21.000325-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP213981 - RODRIGO ANTÔNIO POSSEBON CAETANO E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X SOURCETECH QUIMICA LTDA X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X LOTEAMENTO E RESIDENCIAL PARQUE DAS PALMEIRAS X MARCIO LERNER ZALKIND(SP101622 - RICARDO MACHADO T DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Remetam-se os autos à Advocacia Geral da União para manifestação Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0040082-97.1995.403.6121 (95.0040082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034740-42.1994.403.6121 (94.0034740-5)) PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X SANDRO SILVANO KAVINI X CARLOS DELAI X ANTONIO WERNECK(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fl.: 295. Intime-se a parte autora para que se manifeste imprerterivelmente no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse e o prosseguimento do feito. Int.

0002219-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002219-3) - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X JOSE GOVEA

Recebo a emenda da inicial (fls. 47/53). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo.A UNIÃO FEDERAL ingressou com ação de reintegração de posse em face de JOSÉ DE PAULA GOVEA, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata reintegração na posse do imóvel atualmente ocupado pelo demandado.DECIDO.Antes de analisar propriamente o pedido de antecipação da tutela, formulado na inicial, cumpre esclarecer se a presente ação possessória é qualificada como de força nova ou de força velha.A esse respeito, menciona o art. 924 do CPC:Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.Portanto, será considerada ação de força nova aquela intentada antes de ano e dia da turbação ou esbulho e de força velha a demanda apresentada após o decurso desse prazo.Primordial é a caracterização da demanda ora proposta como sendo de força nova ou velha, pois caso a petição inicial tenha sido protocolizada dentro do prazo de ano e dia, o rito processual será disposto nos arts. 926 e seg. do CPC, do contrário, aplica-se o rito comum previsto no Livro I do Código de Processo Civil, seguindo o procedimento ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Pelos documentos dos autos, claro está que o ato caracterizador da posse injusta ocorreu há mais de um ano e

um dia do intento desta demanda, a qual deve ser qualificada como de força velha. De acordo com as informações de fl. 16, o demandado ocupa irregularmente o imóvel descrito na inicial há mais de 20 (vinte) anos (aproximadamente em 1986). Considerando ter sido esta demanda intentada em 06/10/2006 inexistem dúvidas que os autos versam sobre posse velha, devendo, portanto, seguir o procedimento sumário, pois se trata de demanda com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 275, inc. I, do CPC). Estabelecido o rito processual que regerá esta demanda, cumpre apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela é uma forma de manifestação da jurisdição que utiliza a cognição sumária para aferição das alegações do requerente. De acordo com o art. 273 do CPC são necessários 02 (dois) requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela: material e processual. Pelo requisito material, a parte autora deve demonstrar ao magistrado a verossimilhança das alegações por ele expostas. O caput do art. 273 do CPC disciplina que a demonstração dessa verossimilhança deve ser realizada por prova inequívoca, porém, como dito acima, a antecipação da tutela é forma de manifestação da jurisdição por meio de cognição sumária, assim, o juízo realizado para aferição do direito autoral é de probabilidade. Ora, se existe nos autos prova inequívoca do direito alegado pela parte autora, o juízo deixa de ser de probabilidade e passa a ser de certeza. Exigir prova com tamanho grau de certeza dificultaria por demais a antecipação dos efeitos da tutela, pois imporia ao autor, no limiar da demanda, o que somente lhe é obrigatório ao final, o que acabaria por esvaziar esse instituto tão relevante para o atual processo civil. Desta maneira, o juízo aqui realizado é o da probabilidade, devendo a parte autora demonstrar que suas alegações, provavelmente, refletem a verdade dos fatos. Há nos autos indícios de que o demandado está ocupando irregularmente o imóvel descrito na petição inicial. A ficha de inspeção para regularização de imóveis realizada em 2006 (fl. 16), bem como a informação de vistoria realizada em 2009 (fl. 55) constitui prova suficiente para atender o requisito material para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, posto haver verossimilhança das alegações trazidas aos autos pela parte autora. Demonstrado o requisito material, resta aferir a presença do requisito processual. O art. 273 do CPC, em seus incisos, descreve 02 (dois) requisitos de ordem processual, quais sejam: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Tais requisitos, contudo, são alternativos; assim, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, basta ao autor demonstrar a ocorrência de apenas um deles para fazer jus a jurisdição antecipatória. No caso dos autos, o requisito processual consubstancia no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, entendendo que tal requisito não foi devidamente atendido pela parte autora, tendo em vista que há mais de 20 (vinte) anos (fl. 16) o requerido ocupa irregularmente o imóvel descrito na inicial. Porém, somente em 2006 a competente ação de reintegração de posse foi apresentada em juízo. Esse extenso lapso temporal fulmina qualquer alegação de urgência na concessão da antecipação da tutela. Caso a medida fosse imperiosa, não teria o demandante aguardado tanto tempo para requerê-la judicialmente. Assim, não foi atendido o requisito processual para concessão da antecipação de tutela. Considerando que essa medida somente é concedida se cumpridos ambos os requisitos (material e processual), a ausência de qualquer um deles importa em indeferimento do pleito antecipatório. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Designo audiência de conciliação para o dia 03/ 04/ 2012 às 14:30 horas. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do requerido que, nos termos do art. 277 do CPC, deverá comparecer à audiência designada, onde deverá apresentar contestação, ressalvado que a ausência resultará na admissão como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001101-62.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002658-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Apresente a embargante contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000968-20.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP187659E - MARIANA FERREIRA JUCA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 -

AIRTON GARNICA) X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO ME X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO(SP220627 - DANIL0 ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Roberto Assunção de Carvalho ME e Outro DESPACHO / MANDADO Tendo em vista que decorreu o prazo para embargos à arrematação (v. certidão supra), bem como que o pagamento da arrematação foi realizado à vista, intime-se o depositário Sr. Roberto Assunção de Carvalho, RG n.º 011178862, com endereço Rua Conselheiro Rui Barbosa, n.º 2318, em Pereira Barreto, SP, para que entregue o(s) bem(ns) arrematado(s) ao Arrematante Sr. Eber Assunção de Lima, portador do RG n.º 24.230.820 SSP SP, com endereço na Rua Georgia, n.º 319, Jardim Estados Unidos, Jales, SP, telefone: 36327293, em razão da arrematação realizada nos autos, conforme cópia do Auto de Arrematação que acompanha o presente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE ENTREGA DE BENS N.º 0176/2011-EF-mfz, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Expeça-se carta de arrematação para viabilizar a transferência de propriedade do bem, que deverá ser retirada em secretaria pelo arrematante mediante recibo nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3021

USUCAPIAO

0004166-28.2011.403.6125 - LEONEL DURANTE X OLIVIA FERREIRA OLIVEIRA DURANTE(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS X MIGUEL BACARAT X ROBERTO NICOLAU X FABIO TEIXEIRA

I - Ao SEDI para que inclua no pólo passivo da demanda os litisconsortes necessários indicados na petição inicial, em relação a quem foi requerida a citação na qualidade de confinantes do imóvel pretendido nesta ação. II - Após, intime-se a parte autora para, em 10 dias, promover a emenda à petição inicial apresentando a(s) matrícula(s) atualizada(s) do imóvel sobre o qual recaem suas pretensões dominiais, a fim de permitir não só a análise de sua precisa identificação como, também, eventual necessidade de ampliação dos limites subjetivos da demanda (credores hipotecários, etc.). III - Decorrido o prazo concedido no item precedente, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso (art. 294, parágrafo único, CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003319-65.2007.403.6125 (2007.61.25.003319-3) - ANTONIO URBANO DE SOUZA X CLEUZA BARBOSA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

I - Certifique-se o decurso de prazo da parte autora para manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo mais provas, dou por encerrada a instrução. II - Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo comum de 5 dias. II - Após, voltem-me conclusos para sentença.

0000357-98.2009.403.6125 (2009.61.25.000357-4) - AMELIA AMOROSO NOGUEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Amélia Amoroso Nogueira, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente perante o juízo estadual de Santa Cruz do Rio Pardo, expondo, em resumida síntese, que o réu teria sido condenado judicialmente a pagar à autora benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que o referido benefício foi implantado e posteriormente suspenso, contrariando ordem judicial, sem reabilitar a autora para outra função e sem o devido processo legal. Afirma que a autora teria passado por grandes dificuldades financeiras uma vez que continuava incapacitada para exercer função remunerada. Assim, requer indenização por danos morais em razão da violação do princípio da dignidade da pessoa humana. A título de danos morais, pleiteou a fixação da indenização em R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais). Juntou a procuração e os documentos das fls. 06/21. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/66, para argüir, em preliminar, a incompetência da justiça estadual, a intimação

pessoal do réu. No mérito, afirmou a inexistência de incapacidade para o trabalho, o não preenchimento dos pressupostos de responsabilidade civil do Estado pela legitimidade do ato praticado, impugnou o valor da indenização pleiteada, ressaltou a sua isenção quanto à condenação em custas e despesas processuais e argumentou a respeito dos limites dos juros legais eventualmente fixados. Réplica às fls. 101/102. Posteriormente foi proferida sentença de improcedência pelo juízo estadual de Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 92/95). Em apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento e julgamento do feito remetendo os autos para este juízo (fls. 98/99). Recebidos os autos, as partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir (fls. 108). A parte autora requereu a realização de prova pericial, oral e a determinação para que o réu promovesse a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 109). O réu, por sua vez, afirmou não possuir interesse na produção de novas provas requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 111). Este juízo indeferiu a produção de prova pericial, determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia do processo administrativo e deferiu a produção de prova oral (fls. 112). Diante da afirmação da parte autora de que não teria acesso ao processo administrativo por este estar acobertado por sigilo (fls. 115), pedindo a reconsideração da decisão supra, o juízo decidiu por manter o indeferimento tendo em vista que o autor não comprovou a negativa do réu (fls. 119). As testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 116/117), foram ouvidas às fls. 137/138 e 144. As partes ofereceram alegações finais às fls. 149/152 e 154. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Superadas as preliminares uma vez que acolhida a arguição de incompetência do juízo estadual pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não se tratando o requerimento de intimação pessoal do réu de preliminar ao mérito, passo ao seu julgamento. Tratam os presentes autos de ação indenizatória postulada pela autora, tendo como causa de pedir a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora vindica indenização com fulcro no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, segundo o aludido preceito normativo, a responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (falte du service). No tocante à legalidade do ato estatal, primeiramente analiso a afirmação da parte autora quanto à violação ao devido processo legal, por impedimento da autarquia ré do exercício da ampla defesa e do contraditório. Menciona a parte autora que a ré teria violado os referidos princípios por ter cessado o benefício sem a realização de nova perícia médica, sem o aviso prévio da autora e, assim, sem possibilitar a impugnação à decisão administrativa. No entanto, ao analisar os documentos juntados pela ré em contestação (cópia de parte do processo administrativo), observa-se que há a realização de novo exame médico na data de 11/04/2007 (fls. 69/72), o qual concluiu pela ausência de incapacidade da autora, tendo a autarquia ré então decidido pela cessação do benefício. Esta decisão administrativa foi comunicada à autora, tendo sido informada, inclusive, sobre a possibilidade de apresentação de defesa e o prazo para sua interposição (fls. 73/74). A autora apresentou defesa administrativa (fls. 75/78). O médico perito do INSS foi ouvido novamente, ratificando as conclusões periciais (79/81), decidindo-se definitivamente sobre a cessação do benefício. Assim, observa-se que não há que falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo a autarquia ré intimado a autora de todos os atos processuais e obedecido os trâmites legais. Quanto à possibilidade de cessação do benefício pela parte ré, mesmo após decisão judicial, verifica-se que esta é factível visto trata-se de benefício condicionado à continuidade dos fatores que levaram à sua concessão. Assim, determina o artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Uma vez sendo condenado judicialmente a implantar um benefício de aposentadoria por invalidez, o INSS não está obrigado a pagá-lo eternamente. Poderá realizar nova perícia médica no âmbito administrativo e verificar a recuperação da capacidade laborativa do segurado. Esta reavaliação está prevista no artigo 46 do Decreto 3.048/99, consistindo até mesmo em uma obrigação do réu: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. Ressalte-se que a lei determina a reavaliação do segurado aposentado por invalidez bianualmente. No caso dos autos esta reavaliação ocorreu quase cinco anos após a concessão do benefício (DIB: 06/06/2002 e perícia: 14/04/2007). Assim, não se verifica ilegalidade no ato praticado pelo réu, seja pela possibilidade de realizar nova avaliação do segurado bianualmente e cessar o benefício caso constada a retomada da capacidade laborativa, seja pelo cumprimento do devido processo legal. Observa-se que o objeto da presente demanda conduz para a verificação da legalidade do ato administrativo, não para a análise de seu mérito, qual seja, existência ou não da incapacidade na época, se a cessação do benefício foi devida ou não em razão dessa, se a recuperação da capacidade foi para a atividade habitual ou não, e se era devida ou não a reabilitação. A presente demanda consiste na averiguação da presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, dentre eles a legalidade do ato. Portanto, havendo a possibilidade de reavaliação e respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, há legalidade do ato, sendo indevida a indenização pleiteada. Ademais, a parte autora não fez prova de outro requisito para configuração da responsabilidade administrativa: o dano. Quanto ao dano apenas foi produzida prova testemunhal falha, sem juntar aos autos documento algum demonstrando extrema dificuldade financeira que tenha chegado ao ponto de abalar seu psicológico. Observa-se que estes documentos poderiam facilmente ter sido colacionado

aos autos, como contas não pagas ou pagas com atraso. Ressalta-se que a adoção por nossa ordem jurídica da teoria do risco administrativo não exige a parte autora do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, é incumbência do demandante provar em juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter se originado o abalo moral invocado, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003223-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003223-9) - MARIA APARECIDA RIBEIRO BENEDITO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 17/21. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito afirmou não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 29/36). Juntou documentos (fls. 37/39). A parte autora não apresentou réplica (fl. 40 verso). O laudo do estudo social foi juntado às fls. 47/60. Após manifestação das partes (fls. 64/72 - autor e fls. 74/84), o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 86/87). Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação Inicialmente observo que o réu sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. Por outro lado, a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. Tendo a autora nascido em 02.07.1944 (fl. 18), completou 65 anos em 02.07.2009, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em abril de 2011 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu cônjuge que auferia aposentadoria por tempo de serviço no valor de um salário mínimo - R\$ 545,00 - à época. Depreende-se do estudo social, também, que a autora, juntamente com seu esposo, residem na edícula de um imóvel onde, na frente, reside a mãe da parte autora, já em idade bastante avançada. A autora é herdeira de metade deste imóvel, juntamente com sua cunhada e os sobrinhos do falecido irmão. Além disso, a edícula em que a autora vive possui apenas três cômodos, um quarto, uma cozinha e um banheiro na parte externa. Nesse passo, excluindo a aposentadoria percebida pelo esposo da autora, em razão de se tratar de benefício previdenciário fixado no valor mínimo, conclui-se que sua renda é nula, motivo pelo qual não auferia renda superior a do salário mínimo. Com efeito, preenche o estabelecido pelo 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. No caso em questão, o requisito idade foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Desta forma, a autora enquadra-se como beneficiária do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Entretanto, saliento que o benefício em questão é devido a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 21.04.2011 (fls. 47/60), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao idoso em favor da autora a partir de 21.04.2011 (data de realização do estudo social - fls. 47/60). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao idoso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Maria Aparecida Ribeiro Benedicto; Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 21.04.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um salário mínimo). Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003967-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003967-2) - LAERCIO MANOEL PINTO (SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Compulsando melhor os autos, verifico que a petição inicial não foi instruída com os documentos pessoais do autor, comprovante de endereço e carta de indeferimento administrativo do benefício. Em que pese a fase processual em que se encontra o presente feito, observo que os documentos pessoais são importantes para a correta identificação do autor e indispensáveis em caso de êxito na demanda. Já o comprovante de endereço é de extrema relevância para a verificação da competência deste juízo federal (art. 109, 3º, CF/88); E, por fim, a comunicação da decisão emitida pelo INSS (ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação) faz-se necessária, uma vez que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que o autor providencie os documentos acima mencionados. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004180-80.2009.403.6125 (2009.61.25.004180-0) - SIDNEIA LEMES PESSONI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que o pedido administrativo feito em 09/09/2009 foi negado sob o argumento de falta de incapacidade (fl. 10). Com a petição foram juntados os documentos de fls. 05/15. Em análise de prevenção foi identificada ação junto ao Juizado Especial de Avaré-SP, juntando-se aos autos cópia da petição inicial e sentença (fls. 19/23). Instada a prestar esclarecimentos, a parte autora argumentou que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário pelo período de 2 anos, em decorrência de decisão judicial do JEF de Avaré. Afirmou que, cessado o benefício procurou novamente a autarquia ré para o recebimento de novo benefício de auxílio-doença, tendo sido indeferido por falta de incapacidade, motivo pelo qual teria procurado este juízo (fls. 26/27). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 33/37 onde refutou os termos da inicial sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 38/42. Réplica às fls. 45. A perícia médica judicial foi realizada no mesmo dia da audiência de instrução, tendo sido juntado laudo às fls. 57/58, sendo oportunizada a manifestação das partes no mesmo feito (fls. 54/55). A parte autora apresentou seus memoriais em audiência (fls. 54/55) onde defendeu o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, tendo ressaltado que teria havido agravamento da doença em momento em que estava realizando contribuições previdenciárias. A parte ré apresentou memoriais no mesmo ato, tendo defendido que em acórdão acostado às fls. 11/13 já teria sido demonstrado que em 2005 a parte autora não ostentava qualidade de segurado e a carência para a concessão de seu benefício, defendendo que a questão estava preclusa pela coisa julgada. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. No caso em exame, em 23 de janeiro de 2012 foi realizada perícia médica judicial (fls. 57/58), onde o expert concluiu que a periciada está acometida de osteomielite crônica distal tibia esquerda. Mencionou que há evidência quadro por tomografia de articulação de 05/12/2005, e seguimento ortopédico em serviço de referência a partir de julho de 2007, sem melhora da fístula, sendo que teria ficado em auxílio-doença por um ano, mantendo a fístula ativa, com secreção constante. Quanto ao início da doença ou da incapacidade, o perito judicial, em esclarecimento ao quesito 3 do laudo pericial, afirmou em audiência que a DID (data do início da doença) e a DII (data do início da incapacidade) teriam se dado na data de 05/12/2005 (fls. 55 e 58). Assim, por oportuno, é importante frisar que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15, estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Portanto, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado nada obstante não verta as contribuições previdenciárias, estará protegido fazendo jus aos benefícios e serviços previdenciários. No presente caso, a autora verteu contribuições ao RGPS entre as datas de 02/05/75 a 26/05/76, de 17/07/2000 a 17/03/2001 e, na qualidade de contribuinte individual, entre 05/2007 a 03/2008. Em ação ajuizada no Juizado Especial de Avaré-SP, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade desde o ano de 2005, tendo a autora obtido sentença de procedência com antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/23), motivo pelo qual passou a receber o benefício de auxílio-doença. No entanto, a apelação interposta pelo INSS foi julgada procedente, em

26/05/2009, entendendo o juízo ad quem que na data do início da incapacidade (2005) a autora não ostentava mais a qualidade de segurada, nem mesmo se considerado o período de graça em sua extensão máxima (fls. 11/13). No caso dos autos, observa-se que o requerimento administrativo questionado data de 09/09/2009, sendo que o período anterior está acobertado por força de coisa julgada. Não há dúvidas de que no momento do início da incapacidade a parte autora não ostentava mais a qualidade de segurada uma vez que a questão foi objeto de decisão com trânsito em julgado. Assim, considerando que a perícia judicial fixou o início da incapacidade igualmente em 2005, e não havendo prova do agravamento da doença, não há alteração do quadro apresentado quando do julgamento anterior, ou seja, requer-se o benefício em razão de uma doença que se apresentou quando a autora não mais possuía qualidade de segurada, não se importando as condições posteriores feitas na condição de contribuinte individual. Aplica-se aqui, em analogia, o artigo 59 da Lei 8.213/91, que veda a concessão de benefício de auxílio-doença quando a doença incapacitante é anterior à filiação ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social). Ademais, mesmo que se considerasse a possibilidade de concessão do benefício pela recuperação da qualidade de segurado pelas contribuições feitas entre os meses de 05/2007 a 03/2008, a autora não preencheria o requisito da carência, que para o caso, seria de 12 contribuições, nos termos do artigo 25, I da Lei 8.213/91. Logo, como não preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício vindicado, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. 3. Dispositivo. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000969-02.2010.403.6125 - MARIA MADALENA DE LIMA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 408, inciso I do CPC, defiro a substituição da testemunha Manoel Pacheco pela testemunha Maria Olívia Ferrari da Silva. Intime-se-a da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0001065-17.2010.403.6125 - JOAO ALVES DE MIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes (iniciando-se pela autora) para, em sucessivos 5 dias, apresentarem suas alegações finais. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

0002413-70.2010.403.6125 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor, em 10 dias, sobre a contestação do INSS e, após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente jurídica (e não fática), venham-me conclusos os autos para sentença.

0000156-38.2011.403.6125 - MARCELO DE ANDRADE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS que lhe foi negado administrativamente, alegando o autor ser miserável e acometido de HIV, que lhe incapacitaria para os atos da vida independente e para o trabalho, sendo-lhe de direito, assim, o benefício pretendido à luz do art. 203, V, CF/88. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão preclusa de fl. 25 e verso. Por determinação do juízo, o autor trouxe ao processo cópias dos autos do processo administrativo que culminou com o indeferimento de sua pretensão pelo INSS (fls. 27/42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/56, basicamente refutando a pretensão do autor pela falta de prova de miséria e incapacidade. Foi designada perícia médica, cujo laudo judicial foi encartado às fls. 58/69 dos autos. Da mesma forma, foi designada perícia social, cujo estudo foi juntado pela perita às fls. 71/93. O autor protocolizou cinco petições no mesmo dia, basicamente reiterando o pedido de procedência e pugnando novamente pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/106). O INSS, por sua vez, em alegações finais enfatizou que a renda do grupo familiar do autor é superior ao mínimo legal permitido para o deferimento de seu pleito (fl. 108). Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213). Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 31 anos de idade, é acometido com o vírus HIV e sofre com doenças oportunistas próprias da imunodeficiência, especialmente no aparelho neurológico que lhe causa, como sintomas, diminuição nos movimentos com membros superiores e inferiores, diminuição de força muscular bilateralmente, baixa acuidade visual bilateral, desconexão na fala sobre datas e ordenação de idéias (fl. 62), estando, segundo impressão pericial, incapaz de maneira total e permanente

para o desenvolvimento de atividades laborais/funcionais (fl. 63). Portanto, convenço-me de que o autor está, de fato, incapaz e impossibilitado de exercer os atos da vida independente e do trabalho, como está a exigir o art. 203, V da CF/88 e a LOAS. Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo social de fls. 71/74 evidenciou que o autor reside com sua avó materna, com 80 anos de idade (fl. 84) e única com renda na casa, decorrente de uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, e com sua tia, desempregada. O grupo familiar, portanto, é formado por três pessoas e a renda total é de um salário mínimo, ou seja, 1/3 do salário mínimo per capita. Acontece que, além de a avó e a tia não serem pessoas consideradas legalmente como integrantes do grupo familiar para fins assistenciais (art. 20, LOAS), a avó é idosa, o que permite aplicar, no caso, o disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, por analogia, que assim preconiza: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Apesar de a previsão legal aplicar-se à exclusão de outro benefício assistencial, com muito mais razão deve-se aplicar em caso de benefício previdenciário de um salário mínimo, porque conotributivo. Portanto, excluindo-se da renda do grupo familiar a aposentadoria de um salário mínimo percebida pela avó (de 80 anos de idade) do autor, sendo ela a única dotada de renda na família, chega-se a uma renda familiar igual a zero e, portanto, suficiente para a concessão do benefício nos termos da Lei. Corroboram tal entendimento as fotos que instruíram o laudo pericial (fls. 75/78), evidenciando tratar-se de casa bastante simples, quase que não guarnecida com eletrodomésticos, com a pouca mobília mostrando-se velha e em mau estado de conservação e a casa bastante desorganizada, demonstrando que o autor se encontra em vulnerabilidade social. Apesar de preenchidos os requisitos legais, não há como conceder-se o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo que foi negado pelo INSS no ano de 2007 (DER em 07/11/2007 - fl. 20), afinal, o médico perito judicial, embora tenha afirmado que o autor é portador de AIDS desde 2007 (exame de carga viral daquela época) - quesito 6.2 (fl. 68), como se sabe doença não é sinônimo de incapacidade, ou seja, ainda que acometido de doença grave e incurável, não há nos autos elementos que permitam concluir que, desde aquela época, o autor estivesse incapaz (até porque a incapacidade decorre das doenças oportunistas que acometem o portador de HIV por conta da baixa imunidade dela decorrente, como foi constatado pela perícia médica judicial). Assim, como só na data do laudo é que foi constatada a presença de incapacidade (embora a doença tenha sido diagnosticada pelo exame de carga viral no ano de 2007), é a partir de então (data do laudo) é que deve ser concedido o benefício assistencial reclamado nesta ação. Portanto, fixo a DIB em 23/05/2011 (fl. 68). Cabível o deferimento da tutela antecipada, na medida em que o caso clínico do autor mostra-se atualmente grave, diante de uma doença incurável, e seu estado social também é de grande vulnerabilidade, convencendo-me da urgência necessária ao deferimento do pleito. A verossimilhança das alegações exigida pelos artigos 273 e 461, CPC, são superadas pelos fundamentos expostos nesta sentença, em sede de cognição exauriente. A tutela antecipada, contudo, restringe-se às parcelas vincendas do benefício, já que as vencidas dependerão do trânsito em julgado, nos termos do art. 100, 6º, CF/88. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene o INSS a implantar ao autor o benefício da LOAS com DIB em 23/05/2011 e DIP na presente data (24/01/2012). Os atrasados (assim compreendidas as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP) serão acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (índice da poupança) e de honorários advocatícios de 10% (art. 20, 3º, CPC). Independente do trânsito em julgado: determino ao INSS que implante o benefício, sem pagamento por complemento positivo, para que o autor inicie, desde já, o recebimento das parcelas vincendas do benefício aqui concedido em seu favor (a partir da DIP), conforme tutela antecipada deferida em sentença. Para tanto, concedo 4 (quatro) dias. Requistem-se os honorários periciais aos peritos atuantes neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80 para cada um. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar, em 20 dias, o cálculo dos atrasados. Após, intime-se a autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo a RPV respectiva, intimando-se a autora quando do pagamento e arquivando-se os autos com as baixas necessárias em seguida, independente de novo despacho. Publique-se (Tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida.

0000933-23.2011.403.6125 - FABRICIO DE PAULA ASSIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000935-90.2011.403.6125 - JOAO CARLOS MORENO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000937-60.2011.403.6125 - JOSE ADAO NOGUEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os

autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000939-30.2011.403.6125 - JOSE APARECIDO NUNES GERALDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000941-97.2011.403.6125 - ADRIANO TONDIN DE ALMEIDA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000943-67.2011.403.6125 - ALEX CANDIDO DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000945-37.2011.403.6125 - ANDRE CANDIDO DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000947-07.2011.403.6125 - DIRCEU DONIZETE BRAUIM(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000949-74.2011.403.6125 - EDSON NAZARE VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000951-44.2011.403.6125 - WILSON APARECIDO HERMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001977-77.2011.403.6125 - APARECIDA DE LOURDES ANTONANGELO MARQUES X KARINE ANTONANGELO MARQUES(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Aparecida de Lourdes Antonangelo Marques e Karine Antonangelo Marques propuseram a presente ação em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte. Alegam que são, respectivamente, esposa e filha de Meronides Marques, falecido em 25.1.2006. Relatam, ainda, que o óbito foi decorrente de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa E. A. Grande & Cia Ltda, da qual o falecido era funcionário desde 6.12.2004. Contudo, sustentam que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício ora vindicado, sob o argumento de que o falecido não detinha a qualidade de segurado. Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 11/41. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, como prejudicial de mérito, sustentar a prescrição quinquenal. No mérito alegou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (fls. 53/61). A parte autora impugnou a contestação às fls. 63/68. Por meio da decisão da fl. 70, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. As testemunhas foram devidamente ouvidas às fls. 108/110. Foi prolatada sentença de mérito às fls. 140/143. Em face do duplo grau de jurisdição, os autos foram remetidos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, por meio do acórdão das fls. 156/161, reconheceu a incompetência da justiça estadual para o processamento e julgamento da presente demanda e, em consequência, anulou a sentença prolatada a fim de remeter os autos à Justiça Federal de Primeira Instância. Redistribuído o feito a este juízo federal, foram ratificados os atos processuais já praticados nos autos, inclusive a decisão que antecipou a tutela, e determinada a ciência às partes acerca da redistribuição em questão. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, as autoras pretendem obter benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Meronides Marques. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos

ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge e do filho menor de 21 anos de idade é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerados dependentes de primeira classe. A condição de esposa da autora Aparecida está comprovada pelo documento da fl. 38. Por seu turno, a condição de filha menor de 21 anos de idade da autora Karine está comprovada pelo documento da fl. 15. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. In casu, de acordo com a anotação em carteira de trabalho, Meronides, quando do evento morte, estava laborando para a empresa E. A. Grande & Cia Ltda. (fl. 22.). Referida anotação é confirmada pela CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) da fl. 35; crachá de identificação de funcionário à fl. 36; e, ainda, pelos depoimentos das fls. 108/110. Ressalto, também, que o instituto autárquico não se opôs, em nenhuma fase processual, acerca da regularidade da referida anotação em carteira de trabalho, razão pela qual considero-a válida. Outrossim, o fato de a empresa empregadora não ter efetuado os recolhimentos das contribuições previdenciárias no período do vínculo empregatício não prejudica as autoras na busca do benefício em questão, haja vista que a obrigação pelos recolhimentos é do empregador e, ainda, cabe ao INSS fiscalizar e cobrá-las em caso de não recolhimento. Destarte, devidamente preenchidos os requisitos exigidos em lei, as autoras fazem jus ao benefício vindicado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor das autoras, a partir da data do requerimento administrativo (5.4.2006 - fl. 41) e, em conseqüência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. Ratifico, por oportuno, a antecipação de tutela concedida à fl. 70. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., devendo ser descontadas as parcelas recebidas por força do deferimento da antecipação de tutela. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome das seguradas: Aparecida de Lourdes Antonangelo Marques e Karine Antonangelo Marques; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 5.4.2006; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-80.2011.403.6125 - SIDNEI ROSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213). Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2.1 Da incapacidade O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 47 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavrador, sendo que afirmou que não trabalha há aproximadamente 4 anos nos devido a queixas de dores em joelho direito, inclusive tendo sofrido uma fratura em fêmur direito, acometendo sua deambulação (faz uso de órtese - bengala). A documentação médica juntada aos autos demonstra que em novembro/2009 o autor começou a sentir dores no joelho que, em maio/2010 era bastante

limitante (conforme atestados). O raio-X apresentado pelo periciando também evidencia a fratura do fêmur com correção cirúrgica (colocação de haste). Ao exame físico apresenta coxa direita com atrofia significativa em relação à esquerda (denotando desuso) e joelho direito com discreta crepitação, sem sinal de instabilidade ligamentar, porém com derrame articular moderado (processo inflamatório). Apresenta dificuldade para deambulação, evidenciado pela atrofia da coxa direita, embora consiga flexionar o joelho até 90°. Em suma, o autor é portador de gonartrose (artrose de joelho) e seqüela de fratura de fêmur direito (quesito 1), gerando ao autor uma restrição para deambulação e para o exercício de atividades que exijam deambular de médias a longas distâncias ou ficar em pé por períodos curtos de tempo (menos de 15 ou 20 minutos, por exemplo) - quesito 2. A data de início da incapacidade pode ser fixada na data do exame de raio-X que se concatena com o relato do fisioterapeuta indicando a restrição, ou seja, 21/05/2010 (quesito 3). O autor está incapacitado para a função de lavrador (quesito 4). Em tese, o autor poderia executar atividades sentado e que não necessite o uso dos pés, como atividades tipicamente manuais, sendo pouco provável que pudesse ser considerado elegível para reabilitação profissional, por ser analfabeto e por sempre ter trabalhado na lavoura (quesito 5). Só com um aprofundamento da investigação das lesões do joelho é que seria possível afirmar-se, categoricamente, ser irreversível o contexto clínico em que está inserido o autor (quesito 6). O autor consegue realizar os cuidados pessoais básicos, mas possui limitações para deambular médias distâncias (por exemplo, para 100 a 150 metros já haveria restrição) - quesito 7. Convenço-me, assim, de que o autor cumpre o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, afinal, o grau de limitação é bastante grande, dado que o médico perito afirmou em suas conclusões, categoricamente, que o autor não consegue, por exemplo, ficar em pé nem 15 minutos, nem deambular pequenas distâncias, sendo impensável imaginar-se o autor, já com 48 anos de idade, sendo reabilitado para outra profissão ou conseguindo exercer outro labor diverso daquele que sempre exerceu até ficar incapacitado (lavrador). As restrições são tamanhas que o autor não poderia, por exemplo, fazer uma faxina na própria casa, ou sair para fazer compras numa feira, ainda mais levando-se em conta que não reside na zona urbana. Quanto à definitividade da doença, embora o perito tenha afirmado ser possível que seja reversível o quadro de saúde do autor (desde que houvesse um aprofundamento da investigação das causas e conseqüências da lesão já instalada, mediante elaboração de exames de imagem), o fato é que a Constituição Federal não impede o deferimento de benefícios assistenciais provisórios. O fato de a LOAS, em sua redação original, ter silenciado quanto à possibilidade de concessão de benefícios assistenciais por tempo determinado não significava vedação à sua concessão, pois o próprio benefício perdeu o seu caráter vitalício diante da previsão do art. 21 da LOAS no sentido de permitir-se revisões bianuais, como, aliás, já vinha sendo plenamente reconhecido pela jurisprudência dominante (por exemplo, em AC 200403990274072/TRF3; AC 200603990444466/TRF3; AC 200003990650349/TRF3; AC 200403990305524/TRF3). Com o advento da nova Lei nº 12.435/2011, que reputo meramente interpretativa do que dispõe o art. 203, V, CF/88 (e não substancialmente reguladora e indispensável para a aplicação de uma norma constitucional classificada, nas lições de José Affonso da Silva, como uma norma de eficácia limitada), não há mais dúvidas: é possível a concessão de benefício assistencial da LOAS por prazo determinado (indicado na Lei como de, no mínimo, dois anos). Levando-se em conta que a DER remonta a 21/05/2010 e o médico perito afirmou que o autor está incapaz pelo menos por mais seis meses contados da data da realização da perícia (em 23/01/2012), ou seja, estará incapaz para a vida independente e para o trabalho pelo menos até 23/07/2012, tem-se que o autor mantém-se incapaz e, portanto, preenchendo o respectivo requisito exigido pela Constituição por mais de dois anos, fazendo, assim, jus ao benefício reclamado por prazo determinado. Não se trata de afrontar o princípio do tempus regit actum, como inferido pelo ilustre Procurador Federal, mas sim, de assegurar plena eficácia ao comando constitucional esculpido no art. 203, inciso V, CF que, desde 1998, assegura a todos os deficientes miseráveis o direito à remuneração de um salário mínimo mensal custeado pelo Estado. A nova Lei nada mais fez do que consolidar o que a jurisprudência há tempos reconhecia, conforme acima ilustrado. No que se refere ao requisito da miséria, o laudo social produzido no feito, embora bastante confuso em comparação com o depoimento pessoal do autor e o testemunho prestado por seu amigo nos autos, demonstra de forma suficiente que o autor vive em grande vulnerabilidade social, residindo com amigos, longe dos parentes, em imóvel cedido a ele por pena. Tal imóvel não apresenta as mínimas condições de habitabilidade, não sendo guarnecido com mobiliário adequado nem como eletrodomésticos, encontrando-se, inclusive, em estado de higiene deplorável, como se vê das fotos que instruíram o laudo social (fls. 82/38). A casa não tem forro, nem piso; as telhas são aparentemente velhas e estragadas, não há cortina nem portas, enfim, uma casa como a de Vinicius de Moraes (não tinha nada...). Concluo, assim, ser o autor merecedor do benefício assistencial por ele reclamado, desde a DER (DIB em 21/05/2010) por, pelo menos, até 23/0-7/2012, antes do quê o INSS não poderá cessá-lo em hipótese alguma. Após a referida data, como de praxe, cabe a cessação desde que o INSS comprove que cessaram os requisitos que aqui foram reconhecidos como presentes. Concedo ex officio a tutela antecipada ao autor para que lhe seja implantado, imediatamente, o benefício reclamado; contudo, quanto ao pagamento dos atrasados, fica condicionado ao trânsito em julgado dessa sentença, nos termos do art. 100, 6º, CF/88, quando então será expedida a devida RPV. Os requisitos para a tutela antecipada estão presentes, afinal, a urgência se justifica sobretudo pelo caráter alimentar próprio do benefício e a situação de extrema vulnerabilidade social em que está inserido o autor, doente e sem condições mínimas de se sustentar com esforço próprio. A verossimilhança das alegações é plenamente superada pelos fundamentos exibidos nesta sentença, proferida em sede de cognição exauriente. Sem mais, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar ao autor, em no máximo 4 dias (tutela antecipada), o benefício assistencial da LOAS, com DIB na DER (em 21/05/2010) e DIP na presente data (23/01/2012). Os atrasados serão acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR, além de honorários advocatícios de 10%. As referidas parcelas (vencidas entre a DIB e a DIP) serão pagas por RPV a ser expedido somente após o trânsito em

julgado desta sentença. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes, advertindo-se o INSS do prazo para implantação do benefício por força da tutela antecipada deferida ao autor. Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais (do médico e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e intime-se o INSS para, em 20 dias, apresentar o cálculo dos atrasados. Após, intime-se a autora e, havendo concordância, expeça-se RPV sem maiores atrasos, intimando-se a parte credora quando do pagamento e remetendo-se os autos ao arquivo após, com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

0003512-41.2011.403.6125 - CICERO SIQUEIRA CAMPOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que o pedido administrativo feito em 29/09/2011 foi negado sob o argumento de falta de incapacidade (fl. 12). Com a petição foram juntados os documentos de fls. 10/36. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Assim, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É oportuno frisar, ainda, que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria Lei nº 8.213/91, em seu artigo 15, estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. No presente caso, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 58 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar em limpeza de piscinas, sendo que afirmou que não trabalha há cerca de 2-3 anos devido a queixas de falta de ar, cansaço e um quadro de asma que o acomete há cerca de 6 anos (conforme documentação médica apresentada à perícia). Sofreu de asma na infância, mas os sintomas voltaram a o acometer há aproximadamente seis anos, ensejando necessidade de acompanhamento médico com uso de medicação, realizando provas de função pulmonar seriadas desde 2008 (a primeira realizada em 03/08/2008 e a última em 18/01/2012), denotando um quadro de severidade ensejando o uso de broncodilatador e acompanhamento constante com especialista. Mencionou que o periciando não é tabagista e seu trabalho como limpador de piscinas vem sendo realizado atualmente por sua filha, devido às dificuldades para realização das tarefas que lhe são próprias. O exame clínico mostrou-se inocente, devido ao fato de o autor estar em repouso (ausculta cardíaca e pulmonar normais). Em suma, o autor seria portador de doença pulmonar restritiva crônica (quesito 1), tratando-se de uma asma grave, doença que leva a uma dificuldade de expelir o ar dos pulmões devido ao fechamento dos brônquios que, com o passar do tempo, o quadro inflamatório pode dificultar a troca de gases entre o sangue e os alvéolos em níveis microscópicos, seria este o caso do autor, que apresentaria já um dano estrutural (quesito 2). Em termos documentais, a doença teria acometido o autor (reaparecimento) a partir de 2006 (DID), sendo que a incapacidade remontaria a 03/08/2008 (DII), data da primeira prova de função pulmonar apresentada, evidenciando restrição (quesito 3). Existiria incapacidade para a atividade de limpador de piscinas (quesito 4). A incapacidade que atualmente acomete o autor lhe permitiria executar atividades leves, sem exposição a agentes alérgenos nem exposição a elevadas temperaturas (quesito 5), mas na prática seria oniprofissional levando-se em conta a dificuldade em se eleger o autor para eventual reabilitação profissional. O quadro de saúde do autor seria irreversível, devido ao comprometimento estrutural e funcional, sendo que o tratamento indicado visaria a permitir um patamar mínimo de qualidade de vida (quesito 6). O autor teria vida independente plena (quesito 7). Consta dos dados extraídos do CNIS do autor (apresentados pelo INSS em audiência, juntamente com sua contestação) que ele foi empregado da empresa Oxford Segurança Patrimonial S/C Ltda de 23/04/1992 até 01/08/1994, sendo que, depois disso, o autor voltou a verter contribuições à Previdência Social apenas em 05/2010, ou seja, depois de já acometido pela doença que o incapacitava desde 03/08/2008. Aplica-se aqui, em analogia, o artigo 59 da Lei 8.213/91, que veda a concessão de benefício de auxílio-doença quando a doença incapacitante é anterior à filiação ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social). Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual em período em que mantinha a qualidade de segurado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo. POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso

I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003736-76.2011.403.6125 - ANTONIO APARECIDO BENETTI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que o pedido administrativo feito em 18/10/2011 foi negado sob o argumento de falta de incapacidade (fl. 10). Com a petição foram juntados os documentos de fls. 07/16. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS ofereceu contestação por escrito, onde, em síntese, alegou, em prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Da prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2. Do mérito Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Assim, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. No presente caso, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 60 anos de idade, referiu em entrevista pericial que presta serviço de jardinagem para a PETROBRAS, realizando corte de grama, manutenção de barrancos, etc, e que em março de 2011 torceu o joelho esquerdo, tendo sido operado em agosto de 2011, e realizado fisioterapia em repouso. Mencionou que o autor teve alta do INSS em outubro de 2011 e foi readaptado pelo empregador em função compatível com sua condição. Atestou que, em exame clínico, o autor apresentou atrofia da perna esquerda por desuso, sendo necessário seu fortalecimento para dar estabilidade em sua sustentação. O autor teria apresentado ressonância magnética, datada de 06/05/2011, evidenciando o quadro exposto. Em suma, o autor seria portador de lesão traumática de minisco (já tratada) e instabilidade motora do joelho esquerdo (quesito 1). Em termos documentais, a doença teria acometido o autor a partir de 03/2011 (DID), sendo que a incapacidade remontaria a esta data (DII) (quesito 3). Existiria incapacidade para a atividade habitual de jardinagem (quesito 4). A incapacidade que atualmente acometia o autor lhe permitiria executar atividades leves (quesito 5). O quadro de saúde do autor seria reversível, recomendado tratamento clínico, com fisioterapeuta, durante cerca de 1 mês e meio (quesito 6). O autor teria vida independente plena (quesito 7). Consta dos dados extraídos do CNIS do autor (apresentados pelo INSS em audiência, juntamente com sua contestação) que ele é empregado da empresa JBEF serviços técnico industrial Ltda (fls 41), tendo recebido benefício da previdência entre 15/04/2011 e 20/10/2011. Pode-se perceber que o autor recebeu benefício de auxílio-doença enquanto recuperava-se da lesão sofrida no joelho, e tendo este cessado voltou à atividade, sendo readaptado para função compatível com sua condição atual, com estabilidade que lhe assegura remuneração mensal durante um ano. Ressalte-se que estando o segurado incapaz de exercer suas atividades habituais, há determinação legal para que o INSS realize a reabilitação do mesmo (art. 62 da Lei 8.213/91), ônus do qual a própria empregadora já se desincumbiu. Assim, possuindo o benefício previdenciário finalidade de substituir a renda mensal do segurado quando este se encontra impossibilitado de trabalhar, não verifico esta hipótese no presente caso, motivo pelo qual o pedido não merece acolhimento. 3. Dispositivo. POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003833-76.2011.403.6125 - OZAIR GALDINO DE SOUZA(PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que o pedido administrativo

feito em 29/04/2011 foi negado sob o argumento de falta de incapacidade (fl. 13). Com a petição foram juntados os documentos de fls.06/16. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS ofereceu contestação por escrito, onde, em síntese, alegou, em prejudicial de mérito a prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação.2.1 Da prescriçãoNo tocante à prejudicial de mérito ventilada, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.2.2. Do mérito Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Assim, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.É oportuno frisar, ainda, que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15, estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. No presente caso, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 56 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar em meio rural, com criação de frangos junto à sua família, que em abril de 2005 teria sofrido lesão por tombo de cavalo com contusão do ombro direito. Segundo o médico perito teria havido ruptura parcial do tendão do super-espinhal, o qual seria encarregado pela rotação do ombro direito, ocasionando um desgaste na articulação. O autor teria retomado o tratamento ortopédico em 2009. Relatou incapacidade para levantar carga, como carregar caixas de frango desde 02/2010, passando nesta época à atividade administrativa e entrega das mercadorias.Documentalmente há declaração médica referente à ruptura datada de 26/06/2010; exame demonstrando ruptura semelhante ao de 2005, datado de 07/07/2010; ressonância magnética apontando agravamento da estrutura com ruptura completa do tendão, datada de 08/12/2011. Em exame clínico o autor teria apresentado atrofia de ombro direito em relação ao esquerdo e limitação de movimento de braço direito para levantar e para rotação do ombro.Em suma, o autor seria portador de síndrome do impacto com ruptura do tendão super-espinhal (quesito 1), tratando-se de uma doença que causa restrição da amplitude de movimentos (quesito 2). Em termos documentais, a doença teria acometido o autor a partir de 06/04/2005 (DID), sendo que a incapacidade remontaria a esta data (DII), com agravamento da doença em 08/12/2011 (quesito 3). Existiria incapacidade para a atividade de criação de animais (quesito 4). A incapacidade que atualmente acomete o autor lhe permitiria executar atividades leves, sem levantamento de pesos (quesito 5). O quadro de saúde do autor seria reversível, recomendado tratamento clínico, com fisioterapeuta, podendo este ser concomitante ao trabalho.(quesito 6). O autor teria vida independente plena (quesito 7).Consta dos dados extraídos do CNIS do autor (apresentados pelo INSS em audiência, juntamente com sua contestação) que ele foi empregado da empresa Nativa Engenharia SA de 13/12/2000 a 05/12/2001, sendo que, depois disso, o autor não teria mais vertido contribuições à Previdência Social, tendo passado a desenvolver atividade rural, segundo seu relato.Não há nos autos início de prova material ou testemunhal para se averiguar a condição de segurado especial do autor e, caso enquadrado na hipótese de produtor rural, qualificado pela Lei 8.213/91 como contribuinte individual, tampouco há contribuições recolhidas em período anterior ao início da incapacidade (06/04/2005) capaz de assegurar a manutenção sua qualidade de segurado. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual em período em que mantinha a qualidade de segurado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. Dispositivo.POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se, Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

000006-23.2012.403.6125 - NEUSA CORREA PEREIRA ARGENTA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome

da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando atestado de permanência carcerária atualizado, uma vez que a certidão de fl. 18 data de 03.06.2011.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000675-47.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-77.2009.403.6125 (2009.61.25.004025-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS(SP259208 - MARCIO BERTIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa por meio da qual o INSS, réu na ação nº 2009.61.25.004025-0 que lhe move o impugnado acima nominado, pretende a alteração do valor da causa de modo a que os R\$ 1 mil aleatoriamente a ela atribuídos pelo autor seja elevado de modo a que corresponda ao benefício patrimonial pretendido, qual seja, o acréscimo de sua remuneração desde janeiro/2008 e indenização por danos morais. O impugnado foi intimado, mas não se manifestou, motivo, por que, vieram-me os autos conclusos para decisão. De fato, lendo a petição inicial da ação a que se refere o presente incidente, noto que o autor, servidor público do INSS (médico perito), pretende que o INSS lhe confira dupla jornada de trabalho, inclusive pagando-lhe a remuneração devida desde que apresentou tal pleito administrativamente, em janeiro/2008 e, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em valor determinado pela prudência do juízo (fl. 09 daqueles autos). À causa foi atribuído, aleatoriamente, o valor de R\$ 1 mil (fl. 09 dos respectivos autos). De fato, o valor dado à causa pelo autor, ora impugnado, não se mostra condizente com as regras processuais previstas nos artigos 259 e seguintes do CPC. Contudo, caberia ao impugnante indicar, quando da impugnação, o preciso valor que eventualmente entendesse adequado para a espécie, sem o quê, pela falta de especificação, não há como se acolher a presente impugnação, por falta de liquidez. O autor, embora incorrendo em irregularidade quando da atribuição de R\$ 1 mil à ação, não descumpriu o comando do art. 282, inciso V, CPC, mas o impugnante, ao não concordar com o referido valor, não se desincumbiu de seu ônus de indicar outro em substituição, que entendesse mais adequado. O fato de o art. 261, CPC permitir ao juízo valer-se de prova pericial para decidir o incidente não transforma a contadoria do juízo em órgão auxiliar do impugnante, como por ele pretendido ao requerer que tal valor seja fixado por este douto juízo que, se entender necessário, poderá valer-se do auxílio de perito. Só teria sentido em se buscar auxílio de perito se houvesse uma tese e uma antítese bem definidas, e não apenas idéias lançadas abstratamente para indicar incorreção no valor indicado, sem se apontar, precisamente e de forma determinada (líquida), o quantum específico entendido como adequado. Como o INSS limitou-se a dizer que não concorda com o valor, mas não apontou o valor que entendia correto, não cabe ao juízo apurar um valor para a causa valendo-se de prova pericial, motivo, por que, deixo de conhecer do presente incidente, prosseguindo regularmente com a tramitação da ação nº 0004025-77.2009.403.6125, pelo seu valor de R\$ 1 mil. Por tais motivos, não conheço da presente impugnação ao valor da causa, por falta de liquidez. Intimem-se as partes e traslade-se cópia para os autos principais. Não havendo recurso, desapensem-se estes autos daqueles e arquivem-se com as baixas necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002620-11.2006.403.6125 (2006.61.25.002620-2) - MAURILHO CARDOSO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MAURILHO CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em decisão de fls. 219/220,verso, este juízo determinou ao INSS que corrigisse os erros apontados na planilha por ele apresentada às fls. 194/198, deixando de proceder à revisão da RMI do benefício (como indevidamente feito) e deixando de proceder aos descontos em períodos diversos daqueles em que, comprovadamente, o autor já teria recebido auxílio-doença (ou seja, o INSS deveria apresentar os cálculos de liquidação do julgado indicando os atrasados, acrescidos dos juros e correção monetária, relativamente ao período compreendido entre 05/08/2006 e 903/0-8/2007 e entre 19/09/2007 e 17/10/2007, sem descontos e sem revisar a RMI do benefício). Foi fixada multa diária para o caso de descumprimento em R\$ 100,00, limitados a R\$ 15 mil, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento. Intimado em 07/11/2011 (fl. 222), o INSS peticionou no feito às fls. 223/226 recusando-se a cumprir a determinação judicial basicamente alicerçando-se nos seguintes argumentos: (a) o INSS não é obrigado a apresentar os cálculos de liquidação, sendo que o faz em colaboração com o juízo; (b) a RMI foi revisada em atendimento à decisão judicial que alterou a DIB adotada quando do cumprimento da tutela antecipada; (c) o INSS não foi intimado das alegações do autor quanto à existência de vícios nos cálculos, ferindo-se seu direito ao contraditório; (d) que não alterará os cálculos apresentados porque já apresentou o cálculo com os valores que entende corretos. O autor, por sua vez, requereu a execução da multa e a citação da autarquia, nos termos do art. 730, CPC, apresentando sua própria planilha de cálculos às fls. 230/231. Pois bem. Não procedem as alegações da autarquia-ré. Primeiro, registra-se que, muito embora o art. 475-B do CPC discipline em seu caput que o credor requererá o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, os 1º e 2º do mesmo artigo expressamente preconizam que quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor o juiz poderá requisitá-los e, se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor.

Portanto, diversamente do sustentado, o INSS não apresenta os cálculos de liquidação do julgado em colaboração com o juízo, mas sim, o faz porque detém os dados necessários e indispensáveis à elaboração dos cálculos que, in casu, não foram carreados aos autos (não permitindo, assim, a apuração correta e precisa da RMI do benefício reconhecido judicialmente por parte do credor ou mesmo do órgão auxiliar do juízo). Não bastasse isso, a planilha de cálculos antes apresentada pelo INSS foi considerada pelo juízo como irregular e atentatória aos ditames e balizas do julgado. Não se trata, como afirmado pelo INSS, de impor à autarquia o dever de apresentar cálculos em proveito da parte adversa (fl. 224), mas sim, de apresentar cálculos em cumprimento à decisão judicial. Em suma, decidiu-se que os cálculos apresentados pelo INSS estavam incorretos, devendo ser corrigidos conforme critérios estabelecidos na decisão fundamentada de fls. 194/198, diga-se, já preclusa (porque não impugnada via recursal) e, portanto, apta a surtir os seus efeitos jurídicos. A alegação de afronta ao contraditório também não procede, afinal, o processo não é um ping-pong em que se ouvem as partes sempre que a outra se manifesta; caso contrário, não haveria pronunciamentos judiciais. O INSS apresentou cálculos, explicando como chegou ao valor de liquidação na petição de fls. 194/195. O autor foi intimado e discordou dos cálculos em sua petição de fls. 208/209. O que se espera do Poder Judiciário não é ouvir-se o INSS de novo, para depois ouvir-se de novo o autor sobre a nova manifestação da autarquia, e de novo o INSS, e de novo o autor, num vai-e-vem sem fim. Não. Respeitado o contraditório e estabelecida a controvérsia, espera-se que o Poder Judiciário decida, de forma fundamentada, cabendo às partes descontentes, interponem o recurso cabível quando pretenderem a reforma do decisum. E, enfatiza-se, da decisão que estabeleceu os parâmetros do julgado não foi interposto recurso algum, apenas manifestações de discórdia quanto a seus termos e resistência quanto ao seu cumprimento por parte do INSS. Portanto, tendo o INSS sido intimado da decisão de fls. 219/220, verso em 07/11/2011, o prazo de 30 dias para cumprir o julgado expirou-se em 07/12/2011, estando o INSS em mora quanto ao cumprimento da determinação judicial, portanto, desde 09/12/2011 (porque dia 08/12 foi feriado na Justiça Federal). Assim, de 09/12/2011 até hoje (01/02/2012), transcorreram 53 dias, sendo devida a multa, portanto, no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Com o INSS, mesmo instado a corrigir os cálculos apresentados nos autos, não o fez, aplicando-se-lhe o disposto no art. 465-B, 1º, CPC, considero corretos os valores indicados pela parte credora na planilha apresentada às fls. 231/232, motivo, por que, cabível a expedição de RPV em favor do autor nos montantes seguintes:(a) R\$ 13.158,53 ao autor (a título de atrasados), corrigidos até janeiro/2012;(b) R\$ 5.300,00 ao autor (a título de astreinte), corrigidos até fevereiro/2012;(c) R\$ 1.315,00 ao advogado do autor (a título de honorários sucumbenciais), corrigidos até janeiro/2012. Desnecessária a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC, por conta do que dispõe o art. 214, 1º, CPC, aplicado por analogia (já que o INSS apresentou os cálculos de liquidação), afinal, a citação apenas levaria para sede de embargos do devedor a discussão aqui travada pelas partes no que se refere ao quantum debeatur, tudo já resolvido e decidido judicialmente. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, expeçam-se as RPVs conforme acima determinado.

ACAO PENAL

0002395-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002395-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS DO AMARAL MELLO X WANDERLEI LOPES(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA E SP014089 - WALDYR RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X LAERCIO MARIANO MAGALHAES(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

À vista do teor do despacho proferido nos autos da Carta Precatória em trâmite perante o Juízo Federal de Assis/SP, fl. 483, adite-se a Carta Precatória expedida à fl. 476, a fim de que a testemunha FABIO GERACINO DE SOUZA, arrolada pelas partes, com endereço na cidade de Echaporã/SP, seja ouvida pelo Juízo Federal em Marília/SP. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre os documentos (ofício e Carta Precatória) juntados às fls. 286-464.Int.

0002348-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002348-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

É entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento. Ademais, se o(s) crime(s) por que foi(ram) denunciado(s) foi cometido no distrito deste juízo federal, não me convence a alegação de que o(s) réu(s), por não ter(em) condições financeiras para deslocamento, encontra(m)-se impossibilitados de aqui comparecer(em) para exercer a sua auto-defesa. Com efeito, apoiando-me na jurisprudência no mesmo sentido do aqui decidido (ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5), indefiro o pedido da defesa para realização da audiência de interrogatório na cidade de residência do(s) réu(s) e mantenho a audiência designada neste Juízo Federal. Intime-se o réu na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s).

0002393-79.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ILDO JOAO RAIMUNDO(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu ILDO JOÃO RAIMUNDO e as suas razões (fls. 137/142). Intime-se o réu, pessoalmente, do teor da sentença proferida nos autos. Sem prejuízo, intime-se o Ministério

Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Após as providências acima, a intimação pessoal do réu do teor da sentença e a apresentação das contrarrazões do órgão ministerial, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Intime(m)-se.

0002686-15.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

I. O ilustre advogado de defesa constituído pelo réu AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, apesar de devidamente intimado (certidão fl. 307), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das razões recursais (fl. 321). II. Renove-se a intimação do advogado constituído para apresentação das razões ao recurso de apelação recebido à fl. 306, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa. III. Decorrido o prazo acima sem manifestação do advogado, intime-se, com urgência, o réu AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, por mandado/precatória, para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apresentar suas razões ao recurso de apelação, ficando cientes de que, decorrido novo prazo sem cumprimento, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tal finalidade. IV. Apresentadas as razões recursais pelo advogado, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho da fl. 306. V. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4627

CARTA PRECATORIA

0001677-12.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que a presente Carta Precatória permaneça em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Públicas de São Paulo. Oficie-se o Juízo Deprecante, informando-o acerca do comunicado supracitado, instruindo o ofício com cópias da certidão e documentos de fls. 65/67, bem como deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0002026-15.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que a presente Carta Precatória permaneça em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Públicas de São Paulo. Oficie-se o Juízo Deprecante, informando-o acerca do comunicado supracitado, instruindo o ofício com cópias da certidão e documentos de fls. 33/35, bem como deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0002535-43.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUAXUMASSEY AUTO PECAS LTDA X JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA SJ DE S SEBASTIAO DO PARAISO/MG X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que a presente Carta Precatória permaneça em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Públicas de São Paulo. Oficie-se o Juízo Deprecante, informando-o acerca do comunicado supracitado, instruindo o ofício com cópias da certidão e documentos de fls. 13/15, bem como deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0002536-28.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUAXUMASSEY AUTO PECAS LTDA X JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA SJ DE S SEBASTIAO DO PARAISO/MG X JUIZO DA 1 VARA FORUM

FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que a presente Carta Precatória permaneça em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Públicas de São Paulo. Oficie-se o Juízo Deprecante, informando-o acerca do comunicado supracitado, instruindo o ofício com cópias da certidão e documentos de fls. 24/26, bem como deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0002819-51.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X ALFA COMMODITIES S/A X JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que a presente Carta Precatória permaneça em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Públicas de São Paulo. Oficie-se o Juízo Deprecante, informando-o acerca do comunicado supracitado, instruindo o ofício com cópias da certidão e documentos de fls. 37/39, bem como deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0003597-21.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X OTICA CLIPPER LTDA X JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que a presente Carta Precatória permaneça em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Públicas de São Paulo. Oficie-se o Juízo Deprecante, informando-o acerca do comunicado supracitado, instruindo o ofício com cópias da certidão e documentos de fls. 14/16, bem como deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0003984-36.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ALEXANDRE ANDERMAN PIPANO X JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que a presente Carta Precatória permaneça em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Públicas de São Paulo. Oficie-se o Juízo Deprecante, informando-o acerca do comunicado supracitado, instruindo o ofício com cópias da certidão e documentos de fls. 25/27, bem como deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0004016-41.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X EDMILSON DIAS MARCOS X JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que a presente Carta Precatória permaneça em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Públicas de São Paulo. Oficie-se o Juízo Deprecante, informando-o acerca do comunicado supracitado, instruindo o ofício com cópias da certidão e documentos de fls. 18/20, bem como deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000213-16.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-96.2005.403.6127 (2005.61.27.002170-9)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002109-75.2004.403.6127 (2004.61.27.002109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-40.2003.403.6127 (2003.61.27.001842-8)) PROJETO B SERVICOS S/C LTDA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO E SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Cumpra-se.

0003154-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4)) COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI)

Verifico que, até a presente data, não houve o recebimento dos presentes autos, uma vez que, aguardavam decisão dos embargos de terceiro n.º 0003481-20.2008.403.6127. O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0001470-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000299-0)) TYRESOLES SANJOANENSE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Publique-se o despacho de fls. 641, qual seja: Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 636/640.

0001006-23.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-47.2007.403.6127 (2007.61.27.003475-0)) GLORINHA DE LOURDES AGUIAR DOS SANTOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal (autos nº 0003475-47.2007.403.6127), em que são partes as acima referidas, pela qual a embargante pretende o reconhecimento de prescrição intercorrente ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi citada em 07.10.1999 e a primeira diligência da exequente contra si deu-se em 11.02.2008, de modo que se operou a prescrição intercorrente; b) nunca exerceu a gerência da empresa. Apresenta os documentos de fls. 17/42. Recebidos os embargos (fls. 44), a embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 46/52 e 53/55), sustentando a inocorrência de prescrição e a procedência da pretensão de que seja a embargante excluída da posição passiva da execução. Réplica a fls. 57/61. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois desnecessária a produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de prescrição intercorrente. A prescrição é a perda da ação pela inércia do titular do direito subjetivo durante o prazo previsto em lei. No caso em exame, analisando os autos da execução, verifico que a embargante foi incluída no seu pólo passivo por decisão de 26.07.99 (fls. 38), citada em 07.10.99 (fls. 55) e teve contra si pedido de bloqueio de ativos financeiros em 11.02.2008 (fls. 66) e 06.10.2009 (fls. 99/101), este deferido em 11.02.2010 (fls. 111). Todavia, a inércia da exequente entre 07.10.99 e 11.02.2008 não se mostrou culposa, dado que no período de 2000 a 2007 o processo de execução esteve suspenso por força de embargos ajuizados por co-executado (fls. 88/97). É irrelevante que a Fazenda não tenha recorrido da decisão que suspendeu o executivo; tendo havido suspensão, não se tem inércia negligente. Não reputo ínfima a garantia à execução promovida pela embargante, a qual, inclusive, diz a embargada, não merece figurar no pólo passivo da execução. Passo ao exame do mérito. Ficou assente que a embargante nunca exerceu poderes de gerência na empresa, motivo pelo qual se mostra inaplicável o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, pertinente que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva. Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante, excluí-la do pólo passivo da execução. Condene a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bens exclusivos da embargante, com o desbloqueio, via BACEN-jud, do numerário bloqueado. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

0001188-09.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001983-93.2002.403.6127 (2002.61.27.001983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-96.2002.403.6127 (2002.61.27.000683-5)) ANTONIO CARLOS ALVES SURITA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Defiro o pedido de fls. 176. Intime-se o peticionário de fls. 168, dando-lhe ciência de que o pedido de parcelamento para o pagamento dos honorários advocatícios deve ser requerido administrativamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme endereço de fls. 176. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000276-90.2002.403.6127 (2002.61.27.000276-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LIANA LAUREN C C PROCOPIO) X IMPERKRAFT TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA X LUIS CELSO ALBUQUERQUE E ALMEIDA DE BARROS X ALTAIR ANTONIO SOPRAN

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos e seu apenso n.º 2002.61.27.000453-0, permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Públicas de São Paulo. Intime-

se.

0000502-95.2002.403.6127 (2002.61.27.000502-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PETINATI & CIA LTDA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X GILBERTO PETINATI(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X ROSANGELA PETINATI(SP051333 - MARIA FAGAN)

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0001468-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001468-6) - INSS/FAZENDA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA X JOSE GALLARDO DIAS X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Diante do lapso temporal transcorrido desde a petição de fls. 521 /545, intime-se a executada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão de fls. 516/519, trazendo aos autos os balancetes faltantes, bem como comprovando o depósito da parcela referente à penhora, em caso de lucro.

0001939-74.2002.403.6127 (2002.61.27.001939-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IRMAOS MORO LTDA X AGALMO MORO

Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

0000675-85.2003.403.6127 (2003.61.27.000675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TRANSMISSAO ENGENHARIA ELETRICA LTDA X ADEMIR MARTINS

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0001842-40.2003.403.6127 (2003.61.27.001842-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X PROJETO B SERVICOS S/C LTDA X ROSELENI TRENTIN X JOSE MARCIO IENON DALMA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO)

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0001252-29.2004.403.6127 (2004.61.27.001252-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA

Indefiro a petição de fls. 63, pelas razões expostas pelo exequente na petição de fls. 66 dos autos apensos (0001253-14.2004.403.6127). Assim, retornem os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo ao exequente zelar pelos prazos processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-78.2010.403.6127 (2010.61.27.000485-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X FUMENI IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito, manifestando-se acerca dos documentos de fls. 60/65, especificando bens a penhora. Encerrado este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04.

0000811-04.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO ITAPUA LEME DA SILVA(SP209677 - Roberta Braidó)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber R\$ 832,07, valor inscrito em Dívida Ativa (n. 53447 - fls. 04), referente às anuidades profissionais dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009. Citado (fls. 27), o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 28/40), sustentando a inépcia da inicial, sob o argumento de que a certidão da dívida ativa não preenche os requisitos legais, já que não informa a origem do crédito nem o discrimina ou individualiza, bem assim o fato gerador. Reclamou a ausência do processo administrativo e defendeu a ilegalidade das multas e juros. O exequente manifestou-se (fls. 51/59), defendendo o descabimento do incidente, a aptidão do título executivo, a existência do processo administrativo e a legalidade da

exação e sua forma de correção. Feito o relatório, fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, destina-se ao exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, o que não se verifica no caso em exame. Em momento algum o executado discordou da dívida, tanto que apresentou proposta para pagamento parcelado (fls. 40). Todos os temas levantados pelo executado, consubstanciados, em suma, na nulidade do título executivo, exigem dilação probatória, mesmo porque não provados nos autos. Seja como for, a Certidão da Dívida Ativa não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Encontra-se detalhada na Certidão a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza (anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009 - fls. 04) em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Há processo administrativo prévio (PAT 270861 - fls. 61/62). A incidência de multa e juros e seu patamar, previstos legalmente, não tem o condão de determinar a extinção da execução. Ante o exposto, rejeito o incidente de exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de pagamento parcelado (fls. 40). Intimem-se.

0001903-17.2011.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4629

INQUERITO POLICIAL

0003736-70.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS DE INAMEL MOVEIS DE ACO LTDA

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal visando apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Consta que os investigados, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa Inamel Móveis, deixaram de informar em GFIP valores de remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços nas competências de 07/2003 a 07/2006, 09 e 10/2006 e de 12/2006 a 01/2008, inclusive os 13ºs salários de 2003 a 2007, tendo sido lavrados autos de infração (35.150.010-9 e 37.150.012-5). Durante a tramitação do inquérito, Luiz Homero faleceu (certidão de óbito de fls. 31). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e o arquivamento do inquérito em relação a Agostinho Nespini, que não participava da administração da empresa (fls. 36/38). Feito o relatório, fundamento e decidido. De fato, consta dos autos que Luiz Homero Tavares da Silva faleceu em 05.04.2009 (fls. 31). No mais, Agostinho, segundo seu depoimento em sede inquisitorial, era responsável apenas pela área de produção da empresa, cabendo a Luiz Homero a administração, inclusive no que se refere ao recolhimento de tributos. Desse modo, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 36/38) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de Luiz Homero Tavares da Silva, e determino o arquivamento do feito em face de Agostinho Nespini, em relação aos fatos que lhes são imputados neste inquérito policial. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicação, registro e intimação. Transitada em trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0001457-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001457-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO LARRET RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X LUIS ANTONIO TESSARI(SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X ANTONIO JOSE CARVALHAES(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP210472 - Elen Silva Borba Vieira Ferreira)

Considerando que os réus foram devidamente intimados para o recolhimento das custas processuais (fls. 1.190-1.192, 1.236 e 1.238 V.º) e decorrido o prazo sem a efetivação do pagamento, expeça-se a certidão para os fins do artigo 16 da Lei 9.289/96, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001217-69.2004.403.6127 (2004.61.27.001217-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS ALESSANDRO BITTENCOURT X ODETE REGINA BITTENCOURT X LUCIANA APARECIDA DAMACENO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls.703) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos à pena de multa e à prestação pecuniária

substitutiva, à pena de multa e às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003031-77.2008.403.6127 (2008.61.27.003031-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-70.2007.403.6127 (2007.61.27.005310-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SPI72798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença e decisões destes autos para os da execução fiscal 2007.61.27.005310-0, desapensando-os e certificando-se em ambos os atos praticados. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, competindo ao exequente, ora embargado, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais, sem necessidade de nova determinação ou intimação neste sentido. Intime-se. Cumpra-se.

0000173-34.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-68.2011.403.6127) RUBENS QUINTIERI JUNIOR ME(SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-75.2010.403.6140 - JOSE JOAO GALDINO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0000121-67.2010.403.6140 - JANDIRA REAIS DO CARMO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0000186-62.2010.403.6140 - JOSE VANDERLON BIDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0000192-69.2010.403.6140 - PATRICIA SILVA COELHO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0004084-37.2010.403.6317 - PRIMO NASCIMENTO BATISTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0000003-57.2011.403.6140 - ARI DIAS DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

000078-96.2011.403.6140 - OLINTO ANTONIO BATISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0000151-68.2011.403.6140 - PAULO SABINO DE LISBOA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0000178-51.2011.403.6140 - HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0000490-27.2011.403.6140 - PATRICIA LEAL DO CARMO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0000522-32.2011.403.6140 - CLEONICE APARECIDA DE LIMA(SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0000542-23.2011.403.6140 - JOSE WALTER BELAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0000543-08.2011.403.6140 - ISAU NASCIMENTO DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0000574-28.2011.403.6140 - FRANCISCO JOSE LOPES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0000673-95.2011.403.6140 - ALMIR ALVES SOARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0000710-25.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS MARTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0001119-98.2011.403.6140 - MARGARETHE RODRIGUES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0001483-70.2011.403.6140 - JOSE CASSIANO DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0001512-23.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO DIAS LOPES X JOAO DE DEUS MENDES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0001513-08.2011.403.6140 - JONAS LIMA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0001639-58.2011.403.6140 - CIRSO TORRES DA SILVA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0002416-43.2011.403.6140 - JOSE CARRASQUI SOBRINHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0002434-64.2011.403.6140 - ALCINDO PETARNELLA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0002465-84.2011.403.6140 - GERSON LUIZ DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0002479-68.2011.403.6140 - ELOISA FERREIRA DA CRUZ(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0002974-15.2011.403.6140 - DIVA FINAMORI BOSCARIOL(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0002975-97.2011.403.6140 - CELSO JOSE BOSCARIOL(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0002992-36.2011.403.6140 - NILSON PAIXAO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0002993-21.2011.403.6140 - ANTONIO CASSIMIRO ALVES(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0003214-04.2011.403.6140 - GILBERTO GONCALVES MEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0003520-70.2011.403.6140 - JOAO JOSE DE ARRUDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0003523-25.2011.403.6140 - JOSE ALMIR VIEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0003552-75.2011.403.6140 - JOSE VIRGULINO DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0003554-45.2011.403.6140 - MARIA CICERA PINTO DE MACEDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0003599-49.2011.403.6140 - ANTONIO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0003601-19.2011.403.6140 - JOSE HELIO CONCEICAO FERREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0003605-56.2011.403.6140 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0004557-35.2011.403.6140 - CARLOS LEMES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0004601-54.2011.403.6140 - MARIA DAS MONTANHAS VASCONCELOS DE FREITAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0004641-36.2011.403.6140 - ERNANI BENEDITO DA COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0004645-73.2011.403.6140 - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0004803-31.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DA GAMA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0004914-15.2011.403.6140 - KELIANE MATOS DOS SANTOS(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista a parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0005279-69.2011.403.6140 - JOSE HILDEBRANDO MARCONDES(SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0005280-54.2011.403.6140 - DIONISIO DOMINGOS RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0005504-89.2011.403.6140 - LUIS CARLOS MENDES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0005510-96.2011.403.6140 - ANTONIO MENDES CLEMENTINO(SP281093 - NIVALDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0005513-51.2011.403.6140 - ELISEU CORDEIRO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0005514-36.2011.403.6140 - JAIR ZACARIAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0006018-42.2011.403.6140 - ANTONIO PAULO SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0006024-49.2011.403.6140 - NEURA RAVASIO GRENZI(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0006340-62.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELSCAN SYSTEM MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X GEONEL BALBINO THOME FILHO X MARLETE FONTES DE JESUS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0006354-46.2011.403.6140 - ROBERTO APARECIDO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0006363-08.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0006367-45.2011.403.6140 - ROBERTO BRASIL DE SOUZA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0006373-52.2011.403.6140 - JOSE SINEAS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0006376-07.2011.403.6140 - OAF PROJETOS E OBRAS S/S LTDA(SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0006602-12.2011.403.6140 - SEVERINO LUIZ TENORIO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0007608-54.2011.403.6140 - EXPEDITO PEREIRA GOMES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA E SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008001-76.2011.403.6140 - JOAO BADARO MARQUES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008006-98.2011.403.6140 - GILDO RODRIGUES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008590-68.2011.403.6140 - MARLIETE MARLENE DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008591-53.2011.403.6140 - DIOLINDA ROSA DE SOUZA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008592-38.2011.403.6140 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008674-69.2011.403.6140 - LUIZ CORREIA FORTES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008775-09.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO CANDIDO SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008784-68.2011.403.6140 - GILVAN DOS SANTOS BELTRAO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008787-23.2011.403.6140 - LUIZ BORGES DE ARAUJO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008791-60.2011.403.6140 - JUSTINIANO GOMES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008792-45.2011.403.6140 - MANOEL FELINTO MAIA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008793-30.2011.403.6140 - SEBASTIAO MOREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008900-74.2011.403.6140 - HERCILIO ALVES DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008901-59.2011.403.6140 - ANTONIO CORDEIRO E SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008915-43.2011.403.6140 - VINICIUS MOISES BOARO ALVES - INCAPAZ X EVELYN BOARO ALVES(SP300766 - DANIEL FELIPPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008924-05.2011.403.6140 - JOAO DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008935-34.2011.403.6140 - JULIO VENTURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008937-04.2011.403.6140 - SAMUEL BERNARDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008943-11.2011.403.6140 - NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0008957-92.2011.403.6140 - VALDIR MEDEIROS(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009061-84.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO GUARIENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009064-39.2011.403.6140 - VANDERLEIA FERREIRA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009175-23.2011.403.6140 - LUCIANA CRISTINA RODRIGUES AVANCO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009177-90.2011.403.6140 - GILMAR CURCINO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009178-75.2011.403.6140 - JORGE LUNA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009210-80.2011.403.6140 - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009250-62.2011.403.6140 - JOEL GOMES CARDOZO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009251-47.2011.403.6140 - EMILIA FONTES CARDOSO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009256-69.2011.403.6140 - JOSE MILITAO DE CARVALHO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009260-09.2011.403.6140 - EVERALDO TABAJARA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009375-30.2011.403.6140 - RYAN LUIZ VILARES BRADNA - INCAPAZ X RICARDO LUIZ VILARES BRADNA - INCAPAZ X FRANCINE VILARES BRADNA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009398-73.2011.403.6140 - WANDA SAKUMAITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009491-36.2011.403.6140 - DIRCEU MATIAS DO PRADO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009494-88.2011.403.6140 - GERALDO RODRIGUES PACHECO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009495-73.2011.403.6140 - JOSE NOCIVALDO CARNEIRO DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009500-95.2011.403.6140 - SILVANO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009512-12.2011.403.6140 - JOAO HORACIO XAVIER(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009516-49.2011.403.6140 - OBEDENIO GONCALVES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009521-71.2011.403.6140 - ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009547-69.2011.403.6140 - MODESTO GABI MARTINELI(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009550-24.2011.403.6140 - VERA CILENE DA SILVA SANTANA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009558-98.2011.403.6140 - MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009559-83.2011.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA QUARESMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009561-53.2011.403.6140 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009572-82.2011.403.6140 - CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009585-81.2011.403.6140 - MAURO PEDROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009603-05.2011.403.6140 - MARIA ESTER FERNANDES MARQUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009605-72.2011.403.6140 - JURANDIR DE PAIVA RIBEIRO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009638-62.2011.403.6140 - DORIVAL MARTINS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009669-82.2011.403.6140 - ANANIAS CARVALHO GUIMARAES(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009685-36.2011.403.6140 - LUIZ DOMINGOS DA SILVA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009780-66.2011.403.6140 - ANTONIO PAULINO DE FARIA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009795-35.2011.403.6140 - LUIZ TADEU CAMPOS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0009820-48.2011.403.6140 - MARIA LUCINDA TORRES PORTO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0009822-18.2011.403.6140 - JACINTO JOAQUIM MARIA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) dias.

0009851-68.2011.403.6140 - EDSON RIBEIRO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0009909-71.2011.403.6140 - EURIDES RAMOS FEITOZA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0009992-87.2011.403.6140 - ARTHUR BERNARDO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) des dias.

0010025-77.2011.403.6140 - MATHEUS YASUTAKE DA GUIA X CRISTINA YASUTAKE DA GUIA X CRISTINA YASUTAKE DA GUIA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) des dias.

0010028-32.2011.403.6140 - ILDEFONSO IVO CYRILLO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) des dias.

0010106-26.2011.403.6140 - HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0010108-93.2011.403.6140 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0010263-96.2011.403.6140 - MANOEL ANTONIO DILSIR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0010389-49.2011.403.6140 - TIPHANY SANTANA DA SILVA X AMANDA DA SILVA SANTANA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo (10) des dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 259

DESAPROPRIACAO

0010801-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010801-1) - MUNICIPIO DE BURI(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO E SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) Fl. 421: Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte se manifeste nos autos, conforme determinado à fl. 420.Int.

MONITORIA

0003859-95.2006.403.6110 (2006.61.10.003859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEREIRA DE CAMARGO X MARIA SALETE LOURENCO CAMARGO

1. O presente processo veio concluso para sentença, entretanto, considerando a petição de fl. 307, baixo os autos em diligência.2. Apesar deste feito ter sido distribuído em 2006 e pertencer à Meta 2, DEFIRO a CITAÇÃO dos

requeridos, na forma da lei, no endereço fornecido à fl. 307. 3. Intimem-se.

0010893-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

Fl. 74: Defiro. Cite-se o réu no endereço indicado à fl. 74. Intime-se.

0011341-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RONALDO DA SILVA MOREIRA X MIRELA DE FATIMA CARRIEL PATTETE X MIZAEEL BUENO DE CAMARGO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CEF em face de Ronaldo da Silva Moreira, Mirela de Fátima Carriel Pattete e Mizael Bueno de Camargo, em razão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil entre eles entabulado. Foi realizada a citação dos réus Ronaldo e Mirela (fls. 60/63), mas não se logrou êxito na citação do réu Mizael. À fl. 70, foi determinado à autora que esclarecesse a existência de fiadores diferentes dos mencionados na inicial, constantes do termo de aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. À fl. 73, a CEF requereu a extinção do feito com relação à ré MIRELA DE FÁTIMA CARRIEL PATTETE e requereu a inclusão dos réus LINEU OLIVEIRA MOREIRA e CLAUDINA OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA (fiadores que constavam no termo de aditamento acima mencionado). Recebo a petição de fl. 73 como emenda à inicial e determino a inclusão no polo passivo dos réus LINEU OLIVEIRA MOREIRA E CLAUDINA OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA, determinando-se, também, a sua citação na forma da lei. Defiro o pedido de extinção do feito com relação à ré MIRELA DE FÁTIMA CARRIEL. Int.

0008312-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

1. O termo de fl. 90 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0004565-44.2007.403.6110, ajuizados em 08/05/2007, perante o Juízo Federal de Sorocaba e mencionados autos foram extintos sem resolução do mérito, com sentença homologatória do pedido de desistência em 03/12/2010. Em consulta ao sistema processual, não foi possível verificar se os mencionados autos referem-se ao mesmo contrato e, ainda que se tratasse de ação idêntica ao autos em apreço, restaria afastada a aplicação do artigo 253, II, do CPC, que determina a distribuição por dependência quando, tendo sido julgado extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, uma vez que, quando ajuizada a primeira ação, o Juízo Federal de Itapeva ainda não havia sido instalado. 2. Com relação aos presentes autos, estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 3. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 32.021,874. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 32.021,87 R\$ 3.202,18 R\$ 320,21 R\$ 35.544,265. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 35.544,26 R\$ 3.554,42 R\$ 39.098,68 6. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 7. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 8. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0006769-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DUARTE(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que se manifeste sobre a petição juntada às fls. 54/56, em que a parte ré propõe a renegociação de seu débito .

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS

Considerando a INFORMAÇÃO/CONSULTA de fl. 34, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço constante na fl. 34, verso.Int.

0012877-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RITA APARECIDA NAVARRO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória)15 dias da citação R\$ 21.966,303. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo)Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 21.966,30 R\$ 2.196,63 R\$ 219,66 R\$ 24.382,594. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 24.382,59 R\$ 2.438,25 R\$ 26.820,84 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0000014-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

1. Inicialmente, fica afastada a prevenção entre o presente feito e os autos indicados no termo de fls. 34/35 (autos nº 0006295-51.2011.403.6110), pois mencionados autos referem-se à Execução Fiscal, ação distinta a este feito.2. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória)15 dias da citação R\$ 56.367,223. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo)Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 56.367,22 R\$ 5.636,72 R\$ 563,67 R\$ 62.567,614. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela

Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 62.567,61 R\$ 6.256,76 R\$ 68.824,37 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

000015-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TEUNIS ANGELO GROENWOLD

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 15.654,463. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 15.654,46 R\$ 1.565,44 R\$ 156,54 R\$ 17.376,444. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 17.376,44 R\$ 1.737,64 R\$ 19.114,08 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-68.2011.403.6139 - MARLI RODRIGUES GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 63, promova o advogado(a) da parte autora a regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Após, encaminhe os autos ao SEDI para regularização da grafia da autora. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0001679-43.2011.403.6139 - IOLANDA COTOVICZ ZYCH(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 62/64), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001681-13.2011.403.6139 - MARISETE TEOBALDO ARANTES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 59/61, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001932-31.2011.403.6139 - CLEUSA DE JESUS BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002875-48.2011.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20110000721 (fls. 43/46) e nº 20110000723 (fls. 51/53), expeçam-se novos requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0004963-59.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005101-26.2011.403.6139 - MARIA HONORIA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005238-08.2011.403.6139 - IDILEA GARCIA LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005561-13.2011.403.6139 - MARCIA DA CRUZ BENFICA X VANIA DA CRUZ BENFICA X JOSELI DA CRUZ BENFICA X SANDRA DA CRUZ BENFICA FRANSON X JULIANO DA CRUZ BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Márcia da Cruz Benfica e Outros em face da CAIXA, onde requer sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta-poupança nº. 19.016659-7, no mês de Fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%), de titularidade de seu falecido genitor, Osvaldo Nunes Benfica. Juntou documentos às fl. 08 e verso. Intimada, a parte autora juntou novos documentos (fls. 10/24). A seguir, a mesma parte autora emendou a peça inicial para indicar no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e postulando fosse o feito remetido para a justiça federal (fl. 24). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da indicação da CEF para figurar no processo (fl. 25). No âmbito da justiça federal, a parte autora foi intimada para esclarecer a propositura da ação contra a CAIXA, visto que no documento da fl. 08 consta que a conta poupança era junto ao banco NOSSA CAIXA (fl. 27, verso). A parte autora requereu a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 35). Vieram os autos conclusos para decisão/sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte passiva é ilegítima. Vejamos. Conforme se verifica do extrato de conta poupança nº 19.016659-7, da agência 0025-6, em nome de Osvaldo Nunes Benfica, a citada conta poupança da qual se reclama o pagamento dos expurgos, conforme peça inicial, foi aberta junto ao banco NOSSA CAIXA/NOSSO BANCO (fl. 08 verso). Assim, em face do Banco Nossa Caixa ter sido incorporado/comprado pelo Banco do Brasil S/A., encontro óbice intransponível à apreciação do mérito por esta Justiça Federal. É que embora na autuação do feito tenha sido colocada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta não é parte legítima passiva no presente pleito. Sendo a questão de legitimidade passiva ad causam uma das condições da ação, permitido ao Juízo que, de ofício, decida sobre ela. Assim, resta claro que no pólo passivo da presente demanda apenas o BANCO DO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado e sem foro na Justiça Federal, detém legitimidade. Isso porque são legitimados tão somente os bancos depositários a responderem pela correção dos índices alegadamente aplicados a menor ao saldo disponível das contas de cadernetas de poupança da parte autora neste período, bem assim sobre qualquer saldo e em qualquer outro período, porquanto se trata a caderneta de poupança um contrato de depósito onde figuram como partes apenas a instituição financeira e o cliente. Neste sentido cito julgado do e. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA, NA QUAL BUSCA O AUTOR RECEBER

DIFERENÇA NÃO DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA NO MÊS DE JANEIRO DE 1991, RELATIVAMENTE A VALORES NÃO BLOQUEADOS.2. OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO ESTABELECIDOS NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 31.01.91, CONVERTIDA NA LEI Nº8.177, DE 1º.03.91, NÃO TÊM APLICAÇÃO AOS CICLOS MENSIS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA INICIADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (grifei) (STJ - RESP n 152611- Processo: 199700755703/AL, TERCEIRA TURMA, rel. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22 MAR 1999) Com efeito, a extinção do processo, por ilegitimidade passiva, é de ser declarada de ofício, consoante art. 267, 3º, do CPC.3. DISPOSITIVOEm vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI (ilegitimidade de parte passiva), do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita postulado na fl. 35.Custas do processo, na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não houve citação do banco réu.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Fica a parte requerente autorizada a retirar do processo os documentos pertinentes (originais), mediante cópias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005784-63.2011.403.6139 - EDNEIA GOMES PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005807-09.2011.403.6139 - EDINA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005890-25.2011.403.6139 - JOSE DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006323-29.2011.403.6139 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a PETIÇÃO de fl. 98.

0011942-37.2011.403.6139 - ARIIVALDO FELLET E OUTROS(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X FAZENDA NACIONAL
. fls. 158/160 - a parte autora requer seja restituído o valor recolhido à título de custas processuais iniciais (R\$ 1.915,38) em face de haver recolhido sob código incorreto, conforme GRU da fl. 29, verso.Constato que, intimada para tanto, a parte autora recolheu novos valores das custas processuais, já agora nos moldes previstos na Resolução 426, de 14/09/2011. Em vista disso, os valores anteriormente arrecadados/recolhidos sob código errado deverão ser restituídos para a requerente, a teor do Comunicado nº 21/2010-NUAJ/JFSP, que instrui sobre pedidos de restituição.À Secretaria do Juízo para as pertinentes providências.2. fls. 161/181 - acolho, por ora, os esclarecimentos da parte autora quanto ao tema da alegada ausência de prevenção relativamente ao processo nº 0009521-98.2010.403.6110, ajuizado perante a justiça federal em Sorocaba/SP, apontada no termo respectivo da fl. 153, uma vez que, em princípio, não ocorre prevenção daquele juízo.3. Cite-se a parte-ré para, querendo, responder.Intime-se.

0000139-23.2012.403.6139 - DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
A parte autora, advogando em cauda própria, requer a concessão da justiça gratuita sob alegação de que é profissional liberal, sem renda certa, não dispondo de recursos para custear o processo (fl. 10, item e)Em regra, para a concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente, nos termos da legislação de regência (Lei nº 1.060/50), o requerimento da parte, declarando a impossibilidade de arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.A Constituição Federal confere os benefícios da gratuidade processual aos comprovadamente pobres. A declaração de pobreza firmada pela parte tem presunções relativas, podendo o julgador exigir demonstração de precariedade da situação econômica.Nesse viés, não se desconhece, entre outros, que, (...) 3. O simples fato de o mutuário possuir diversas despesas de valor significativo, por si só, não impõe a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, especialmente quando os seus rendimentos forem incompatíveis com a alegada situação de pobreza. (AC 200104010678704, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, Órgão julgador TERCEIRA TURMA,

Fonte DJ 10/04/2002 PÁGINA: 568)In casu, por se tratar de profissional liberal (advogado), com escritório localizado em parte nobre (centro) da cidade de Itapeva (vide endereço no rodapé da petição inicial), apresente a autora, em dez dias, prova documental da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, juntando comprovante de rendimento ou declaração de bens feita perante a Receita Federal, sob pena de cancelamento da distribuição com extinção do processo, sem mérito (arts. 257 c/c 267, 1º, do CPC). Alternativamente, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento de custas processuais iniciais, nos moldes previstos na Lei 9289/96 e na Resolução 426, de 14/09/2011.Nesse mesmo sentido, cito o julgado:PROCESSUAL CIVIL. PROFISSIONAL LIBERAL. JUSTIÇA GRATUITA. - SENDO OS REQUERENTES PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR, RESIDENTES EM IMÓVEL DE RAZOÁVEIS DIMENSÕES EM BAIRRO DOS MAIS CAROS DA ZONA METROPOLITANA, É DE AFASTAR-SE A PRESUNÇÃO DE POBREZA BASEADA EM SUAS DECLARAÇÕES (PARÁGRAFO 1º DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). TODAVIA, DEVE-SE PERMITIR QUE FAÇAM PROVA DA NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - PRECEDENTE: STJ, RESP 57.531-1-RS, REL. MIN. VICENTE CERNICCHIARO). - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.(AG 9905024387, Desembargador Federal Castro Meira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:25/06/1999 - Página:804.)Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença/despacho. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000138-38.2012.403.6139 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X LUCAS PROJETOS E INSTALACOES LTDA X MARLI CORREA DA SILVA X LUIZ CORREIA DE ASSUMPCAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Fl. 2, verso: Cumpra-se, servindo-se a presente de mandado.Após, com relação à ALIENAÇÃO JUDICIAL dos bens constrictos, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, uma vez que esta Vara Federal aderiu ao Programa de Hastas Públicas Unificadas na Justiça Federal, o qual realiza praças/leilões nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, para que analise a conveniência da adesão ao referido programa ou para que a alienação judicial se dê no próprio Juízo da causa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000169-58.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP078578 - ADEMIR PERANDRE) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP173511 - RICARDO GAZOLLA)

Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento e/ou arquivamento dos autos desta ação mandamental, visto que não há no processo comando expresso anulando a sentença proferida. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0012512-23.2011.403.6139 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O 1. Relatório: Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por Vanderlei Rodrigues de Oliveira em face do INSS objetivando, em resumo, a concessão de tutela antecipatória determinando ao requerido a cessação gradativa dos descontos progressivos nos pagamentos do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/126.403.873-6.A parte requerente alega que, nos autos do processo nº 907/98 o qual tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Itapeva, foi-lhe reconhecido em sentença judicial transitada em julgado, o direito à aposentadoria por invalidez, dado que naquela oportunidade houve constatação da sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portador de psicose esquizofrênica paranóide - CID 295.3. Entretanto, posteriormente, a autarquia-requerida procedeu a novo exame pericial administrativo no requerente/segurado tendo o considerado apto para suas atividades e, forte na Orientação Interna nº 76/03, comunicou a cessação gradativa dos pagamentos respectivos. Em decisão proferida nas fls. 50/51 foi determinada a realização de perícia médica, ficando a análise do pedido de antecipação de tutela diferido para momento posterior à juntado do laudo médico pericial respectivo.Realizada a perícia, o laudo médico pericial foi juntado nas fls. 55/59.A seguir vieram os autos conclusos para decisão.2. Fundamentação: A ação cautelar tem por característica a instrumentalidade, porquanto busca assegurar o resultado prático do processo principal, do qual é sempre dependente (art. 796 do CPC).São requisitos da ação cautelar o fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado, vale dizer, na probabilidade de êxito do autor na ação principal, e o periculum in mora, concernente ao perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, antes do julgamento do processo principal.Por outro lado, a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.In casu, cumpre ressaltar que, recentemente, na data de 14 de dezembro de 2011, foi realizada a perícia médica judicial cuja conclusão em face do requerente transcrevo abaixo:5) CONCLUSÃO - Concluo que o Periciando não apresenta incapacidade para exercer atividades no trabalho, e não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas. (fl. 58)No caso sub judice, a despeito da relevância dos

argumentos lançados pela parte requerente, a conclusão do laudo médico pericial afasta o fumus boni iuris (cautelar) ou a verossimilhança da alegação (tutela antecipada). Ademais, não se desconhece o poder/dever da administração em proceder a revisão periódica de benefícios concedidos por incapacidade, dessarte, estabelecem os artigos 101 da Lei 8.213/91 e art. 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social a revisão periódica dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para verificar a permanência da incapacidade. Nesse sentido, colhem-se julgados do nosso TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM SENTENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE. - Inexiste ilegalidade em submeter, a autarquia, o segurado aposentado por invalidez, à perícia médica. O reconhecimento, na via judicial, do direito ao recebimento do benefício, não garante à parte autora sua percepção perpétua e a salvo de avaliação médica do INSS. - Verificando-se alteração da situação de fato, modificadas as condições de saúde do segurado, recuperando sua capacidade laborativa, legítima a cessação do benefício. - Nada autoriza, entretanto, a revisão da coisa julgada, se mantidas as mesmas condições verificadas no curso da ação, que serviram de suporte ao deferimento judicial do benefício. - A solução do impasse depende de conhecimentos técnicos, para o que necessária à realização de perícia médica judicial. Apresentadas as mesmas enfermidades e constatada a permanência da incapacidade, o benefício deverá ser imediatamente restabelecido. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 20110300004815, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1266.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. ARTIGO 515, 1º E 2º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. Não conheço do recurso adesivo apresentado pela autarquia, por falta de interesse recursal, pois o reexame da matéria se dá por força do disposto no artigo 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC, ainda mais em se tratando de questões passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz. 2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 3. Cumpridos os requisitos, o benefício é devido ao segurado e ser-lhe-á pago enquanto permanecer a condição de incapacidade (artigo 42, in fine, da Lei n.º 8.213/91). 4. Ademais, nos termos dos artigos 101 e 47, ambos da Lei n.º 8.213/91, redação da época, verifica-se que é plenamente possível a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde que, por regular perícia, constate-se ter sido cessada a incapacidade para o trabalho. 5. No caso em exame, submetida a autora a novo exame médico pericial em 15/01/1993 (fls. 18), concluiu-se pela ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, o que levou à cessação do benefício de forma progressiva, com redução dos pagamentos na forma da Lei, até ser definitivamente encerrado em 15/07/1994. Assim, não há falar em direito adquirido, não se justificando a manutenção da aposentadoria por invalidez apenas pelo fato de estar a autora em gozo do benefício por mais de dez anos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita à revisão quando modificado o estado de fato que deu ensejo à concessão do benefício. 6. A r. sentença monocrática, portanto, deve ser mantida, pois improcedente a pretensão formulada na inicial. 7. Frise-se, apenas, que não há condenação da parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, portanto, em razão da gratuidade. 8. Recurso adesivo do INSS não conhecido. Apelação da autora desprovida. Ação improcedente. (AC 200161260024617, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.) 3. Dispositivo: Por estas razões, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para sua resposta. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011160-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA

DEPACHO DE FL. 51:Fls. 47/50: uma vez que a exequente trouxe aos autos planilha com o valor atualizado do débito, defiro o requerimento ali formulado. Assim, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD e RENAJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$ 20.077,05 (vinte mil, setenta e sete reais e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0006767-62.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENILSON DE VASCONCELOS X ELISETE CRISTINA ALIAGA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENILSON DE VASCONCELOS

1. Relatório: Trata-se de execução de cumprimento de sentença, anteriormente ação monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DENILSON DE VASCONCELLOS e ELISETE CRISTINA ALIAGA VASCONCELLOS, visando à satisfação de um crédito no valor de R\$ 36.716,78, decorrente de dois contratos de

abertura de crédito para aquisição de material de construção e outros pactos, de nºs 1213.160.0000069-13 e 1213.160.0000051-94. Alega a autora que os réus estão inadimplentes, pois não teriam pago as parcelas decorrentes dos contratos no prazo compromissado, e que tentativas amigáveis de recebimento da dívida restaram infrutíferas. Foi determinada a citação dos réus para que pagassem o montante devido ou oferecessem embargos, nos termos da lei (fl. 27v). A Secretaria do Juízo certificou a fl. 32 que decorreu o prazo para que os réus apresentassem os embargos. Despacho de fl. 33 converteu os documentos que instruíram a petição inicial em título executivo judicial, tendo em vista a ausência de apresentação dos embargos, e determinou a alteração do feito para classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fl. 34. A exequente requereu a concessão de prazo suplementar de 30 dias para a juntada de nota de débito atualizada, o qual foi concedido pelo Juízo à fl. 35. Fl. 36. Foi requerida pela exequente a intimação dos executados para que efetuassem o pagamento do débito atualizado, conforme nota de débito juntada à petição, o que foi determinado pelo despacho de fl. 45. Devidamente intimados (fls 49/50), os executados não efetuaram o pagamento nem opuseram embargos, conforme certidão de fl. 51. Despacho de fl. 52 determinou que a exequente movimentasse o processo no prazo de 45 dias. Em petição de fls. 53, a exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida, e requereu a consequente EXTINÇÃO do feito. É o breve relatório. Decido. Acolho o pedido da autora e julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006772-84.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA - Caixa Econômica Federal - para que se manifeste sobre a PETIÇÃO de fl. 43.

0011793-41.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO FERREIRA DE CARVALHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a Caixa Econômica Federal maneja em face de Pedro Ferreira e Carvalho. Juntou procuração e documentos às fls. 08/114. À fl. 117 o Juízo Federal da Subseção de Sorocaba reconheceu a incompetência para processar a ação, e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal em Itapeva. Redistribuídos os autos, foi determinada a citação do executado (fl. 121). Regularmente citado (fl. 130), o executado não efetuou o pagamento nem opôs embargos, conforme certidão de fl. 131. Instado a manifestar-se (fl. 131-verso), a exequente informou que o executado pagou a dívida, desistindo portanto da ação e requerendo a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Requereu por fim o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos e sua substituição por cópias. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante o fornecimento de cópias para substituição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

0012811-97.2011.403.6139 - MAURO DE MORAES RIBEIRO X DONESIO JORGE RIBEIRO X JORGE MORAIS RIBEIRO X CARLOS DE MORAIS RIBEIRO X JOAO RIBEIRO X EGEU DE MORAIS RIBEIRO X APARECIDA DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS X DIVANILCE MORAIS RIBEIRO SANTOS(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: Defiro o prazo de trinta dias para que a parte forneça certidão de dependentes habilitados aos benefícios titularizados pela falecida BENEDICTA DE MORAES RIBEIRO, conforme determinado à fl. 27. Int.

Expediente Nº 266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-16.2010.403.6139 - VANILSA ALMEIDA LARA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por VANILSA ALMEIDA LARA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado salário-maternidade, devido ao nascimento de sua filha Giovana Beatriz Silva dos Anjos. Juntou procuração e documentos as fls. 06/17. Alega a autora, em apertada síntese, que é campestre, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura desde a juventude, inclusive no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. À fl. 18 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da ré e que ela informasse ao Juízo acerca de eventual histórico progresso da autora, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Fl. 24. A autora foi devidamente intimada. O INSS contestou o feito às fls. 25/29. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e

necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Ademais, prestou as informações requeridas pelo Juízo. Replica as fls. 37/44. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 44), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 45). Despacho de fl. 47 redesignou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. À fl. 49, foi certificado pelo Oficial de Justiça que restou infrutífera a intimação da autora, não tendo sido ela encontrada no endereço informado. A Secretaria do Juízo certificou a fl. 50 que abriu vistas ao patrono da autora para que ele se manifestasse acerca da certidão supra. No dia 01/12/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento. A autora e suas testemunhas não compareceram. Seu advogado, quando do encerramento do ato, foi devidamente intimado da data da próxima audiência e ficou responsável pela intimação de sua cliente, bem como pelo seu comparecimento, sob pena de extinção do feito. No dia 01/02/2012 realizou-se nova audiência de instrução e julgamento. O patrono da autora informou que não a encontrou para apresentá-la na audiência, conforme determinação anterior. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não foi intimada (fl. 49), visto que não foi localizada no endereço informado na exordial, e por isso não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/12/2011, tampouco suas testemunhas. Na oportunidade, redesignou-se nova data para a audiência, tendo saído o advogado da autora devidamente intimado da data do próximo ato, bem como tendo ficado responsável pela intimação e pelo comparecimento de sua cliente. No dia 01/02/2012, data da realização da audiência, o patrono informou que não logrou êxito em encontrar a autora. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0000146-83.2010.403.6139 - CLAUDIA VIERIA DE OLIVEIRA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado salário-maternidade, devido ao nascimento de seu filho Helizandro de Oliveira Nascimento. Juntou procuração e documentos as fls. 06/18. Alega a autora, em apertada síntese, que é campesina, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura desde a juventude, inclusive no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. À fl. 19 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da ré e que ela informasse ao Juízo acerca de eventual histórico progresso da autora, bem como designada audiência de instrução e julgamento. O INSS contestou o feito às fls. 23/27. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Ademais, prestou as informações requeridas pelo Juízo. A autora foi devidamente intimada. Fl. 34. Replica as fls. 37/42. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 45), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 46). Despacho de fl. 48 redesignou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. À fl. 50, foi certificado pelo Oficial de Justiça que restou infrutífera a intimação da autora, não tendo sido ela encontrada no endereço informado. A Secretaria do Juízo certificou a fl. 51 que abriu vistas ao patrono da autora para que ele se manifestasse acerca da certidão supra. No dia 01/12/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento. A autora e suas testemunhas não compareceram. Seu advogado, quando do encerramento do ato, foi devidamente intimado da data da próxima audiência e ficou responsável pela intimação de sua cliente, bem como pelo seu comparecimento, sob pena de extinção do feito. No dia 01/02/2012 realizou-se nova audiência de instrução e julgamento. O patrono da autora informou que não a encontrou para apresentá-la na audiência, conforme determinação anterior. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não foi intimada (fl. 50), visto que não foi localizada no endereço informado na exordial, e por isso não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/12/2011, tampouco suas testemunhas. Na oportunidade, redesignou-se nova data para a audiência, tendo saído o advogado da autora devidamente intimado da data do próximo ato, bem como tendo ficado responsável pela intimação e pelo comparecimento de sua cliente. No dia 01/02/2012, data da realização da audiência, o patrono informou que não logrou êxito em encontrar a autora. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0000190-05.2010.403.6139 - MARILI VIEIRA JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARILI VIEIRA JESUSEndereço: Fazenda São José, Bairro Taipinha, zona rural - Itapeva/SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisito. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000196-12.2010.403.6139 - ROSENILDA DIAS DA COSTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ROSENILDA DIAS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado salário-maternidade, devido ao nascimento de seus filhos Eduardo Rafael da Costa e Ana Carla Dias de Almeida. Juntou procuração e documentos as fls. 06/16. Alega a autora, em apertada síntese, que é campezina, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura desde a juventude, inclusive nos períodos imediatamente anteriores ao nascimento de seus filhos, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. À fl. 17 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré, bem como expedição de ofício ao INSS solicitando histórico pregresso em nome da autora. O INSS contestou o feito às fls. 24/29. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Replica as fls. 32/37. Despacho de fl. 38 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Petição da autora de fl. 40 pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento. Informações do INSS as fls. 42/49. Petição da ré de fl. 51 protesta pela juntada de documentos, que em tese comprovariam que a autora não preencheria a carência exigida por lei, além de terem alegado que não ficou provado nos autos a união estável da autora. A autora manifestou-se nos autos pela petição de fl. 59, e alegou que a prova material anteriormente juntada é suficiente à propositura da ação, bem como relatou que o período de trabalho rural e a união estável seriam provados por prova testemunhal. Despacho de fl. 60 saneou o feito, deferiu a produção das provas apresentadas, designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes, a qual foram devidamente intimadas as fls. 60 e 63, v. Audiência de instrução e julgamento redesignada. Fl. 64. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 68), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 69). Despacho de fl. 71 redesignou audiência de instrução e julgamento, além de ter determinado a intimação das partes. À fl. 73, foi certificado pelo Oficial de Justiça que restou infrutífera a intimação da autora, não tendo sido ela encontrada no endereço informado. No dia 29/11/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento. A autora e suas testemunhas não compareceram. Seu advogado, quando do encerramento do ato, postulou a redesignação da audiência e se comprometeu a providenciar o comparecimento da autora e das testemunhas. O pedido foi deferido pelo Juízo, sob pena de preclusão da prova oral, e conseqüente extinção do feito. No dia 01/02/2012 realizou-se nova audiência de instrução e julgamento. O patrono da autora informou que não a encontrou para apresentá-la na audiência, conforme determinação anterior. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não foi intimada (fl. 73), visto que não foi localizada no endereço informado na exordial, e por isso não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/11/2011, tampouco suas testemunhas. Na oportunidade, marcou-se audiência para outra data, tendo o advogado da autora se comprometido a providenciar o seu comparecimento e das testemunhas, sob pena de extinção. No dia 01/02/2012, data da realização da audiência, o patrono informou que não logrou êxito em encontrar a autora. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0000516-62.2010.403.6139 - BRUNA ANTONIA DE PONTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por BRUNA ANTONIA DE PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado salário-maternidade, devido ao nascimento de sua filha Jeniffer Vitória Amaral Pontes. Juntou procuração e documentos as fls. 06/13. Alega a autora, em apertada síntese, que é campezina, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura desde a juventude, inclusive no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. À fl. 13 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da ré a expedição de ofício ao INSS solicitando histórico pregresso

da autora, bem como designada audiência de instrução e julgamento. O INSS contestou o feito às fls. 17/21. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 33), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fl. 34). Despacho de fl. 36 redesignou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. À fl. 38, v. foi certificado pelo Oficial de Justiça que restou infrutífera a intimação da autora, não tendo sido ela encontrada no endereço informado. A Secretaria do Juízo certificou a fl. 39 que abriu vistas ao patrono da autora para que ele se manifestasse acerca da certidão supra. No dia 29/11/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento. A autora e suas testemunhas não compareceram. Seu advogado, quando do encerramento do ato, foi devidamente intimado da data da próxima audiência e ficou responsável pela intimação de sua cliente, bem como pelo seu comparecimento, sob pena de extinção do feito. No dia 01/02/2012 realizou-se nova audiência de instrução e julgamento. O patrono da autora informou que não a encontrou para apresentá-la na audiência, conforme determinação anterior. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si só, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não foi intimada (fl. 38), visto que não foi localizada no endereço informado na exordial, e por isso não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/11/2011, tampouco suas testemunhas. Na oportunidade, redesignou-se nova data para a audiência, tendo saído o advogado da autora devidamente intimado da data do próximo ato, bem como tendo ficado responsável pela intimação e pelo comparecimento de sua cliente. No dia 01/02/2012, data da realização da audiência, o patrono informou que não logrou êxito em encontrar a autora. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0000651-74.2010.403.6139 - ILDA VAZ ALBERTO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILDA VAZ ALBERTO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntos procuração e documentos às fls. 05/13. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, às 15h40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/18. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 19), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fls. 20). À fl. 34, certifiquei o falecimento da autora. À fl. 37 a patrona da parte autora requereu a extinção do processo em razão do falecimento da mesma. Ouvido o INSS (fl. 38), o mesmo não se opôs ao pedido. É o relatório do essencial. Decido. Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000220-06.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ, CPF n. 228.858.888-81 Endereço: BAIRRO RIBEIRÃO CLARO - ITAPEVA - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000233-05.2011.403.6139 - FERNANDA HENRIQUE DA SILVA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: FERNANDA HENRIQUE DA SILVA, CPF n. 383.611.378-31 Endereço: BAIRRO AVENCAL - ITAPEVA - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000240-94.2011.403.6139 - CLAUDIA LUCIA PEDRO GUIMARAES (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS)

BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: CLAUDIA LUCIA PEDRO GUIMARAES, CPF n. 036.896.196-61Endereço: RUA JORGINA CASSIMIRO DOS SANTOS (antiga Rua B), n 54, PARQUE LONGA VIDA - NOVA CAMPINA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitoário.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000261-70.2011.403.6139 - NANCI DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: NANCI DE OLIVEIRA, CPF n. 258.522.848-74Endereço: BAIRRO DA BARRA, SÍTIO ARAPONGAS - ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitoário.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000416-73.2011.403.6139 - FERNANDA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR: FERNANDA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, CPF n. 391.378.118-86Endereço: BAIRRO FAXINAL DE BAIXO, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitoário.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000595-07.2011.403.6139 - NEIDE MARIA SOUZA DE QUEVEDO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando que o requisitoário correspondente aos honorários também foi cancelado, bem como que já foram efetuadas as correções necessárias, expeça-se novo requisitoário nos termos do anteriormente pedido. Intimem-se.

0000708-58.2011.403.6139 - MEIRIANE PIRES DE LIMA MENIN(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALARIO MATERNIDADEAUTOR(A): MEIRIANE PIRES DE LIMA MENIN, CPF n. 359.983.318-42Endereço: RUA NIVALDO ROCHA DE MOARIA, n 50, VILA TAQUARI - ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitoário.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000722-42.2011.403.6139 - NELI APARECIDA SCHIMIDT(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR: NELI APARECIDA SHIMIDT, CPF n. 259.754.298-03Endereço: RUA JOÃO PERRETI, N 129, JARDIM BELA VISTA, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitoário.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000962-31.2011.403.6139 - TEREZINHA ANTONIA NUNES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR: TEREZINHA ANTONIA NUNES, CPF n. 160.161.688-07Endereço: BAIRRO SALTINHO, SITIO TEREZINHA, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitoário.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001041-10.2011.403.6139 - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA, CPF n. 342.654.538-13Endereço: FAZENDA CAPÃO ALTO, ITABERÁ- SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001300-05.2011.403.6139 - SEVERIANO DE ALMEIDA RAMOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o motivo de sua ausência para a audiência designada.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0001699-34.2011.403.6139 - ROSE MEIRE ESTEVAM ALMEIDA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: ROSE MEIRE ESTEVAM ALMEIDA, CPF n. 336.451.628-60Endereço: BAIRRO 13 DE MAIO, s/n, FAZENDA PIRITUBA - ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001930-61.2011.403.6139 - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ROSANGELA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado salário-maternidade, devido ao nascimento de sua filha Catarina de Oliveira Santiago. Juntou procuração e documentos as fls. 05/08.Alega a autora, em apertada síntese, que é campezina, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura desde a juventude, inclusive no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91.À fl. 09 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da réO INSS contestou o feito às fls. 14/19. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários á concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Replica as fls. 21.Despacho de fl. 22 determinou a expedição de ofício ao INSS para solicitar eventual histórico progresso da autora.Informações prestadas pelo INSS as fls. 27/29.Despacho de fl. 30 saneou o feito, deferiu a produção de prova testemunhal, designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 35), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 04/02/2011 (fl. 36).Despacho de fl. 37 recebeu os autos em redistribuição e manteve a data da audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, além de ter determinado a intimação das partes.À fl. 41. foi certificado pelo Oficial de Justiça que restou infrutífera a intimação da autora, não tendo sido ela encontrada no endereço informado. Despacho de fl. 42 cancelou a audiência de instrução e julgamento, e determinou que o patrono da autora informasse a este Juízo seu endereço atual.Fl. 43. O patrono peticionou informando o novo endereço de sua cliente.Despacho de fl. 44 redesignou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes.Fl. 45, v. O Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar a autora, pois ela não foi encontrada no endereço informado pela petição de fl. 43.No dia 02/12/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento. A autora e suas testemunhas não compareceram. Seu advogado, quando do encerramento do ato, foi devidamente intimado da data da próxima audiência e ficou responsável pela intimação de sua cliente, bem como pelo seu comparecimento, sob pena de extinção do feito.No dia 02/02/2012 realizou-se nova audiência de instrução e julgamento. O patrono da autora informou que não a encontrou para apresentá-la na audiência, conforme determinação anterior.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.A autora não foi intimada (fl. 45, v), visto que não foi localizada no endereço informado na petição de fl. 43, e por isso não compareceu á audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/12/2011, tampouco suas testemunhas.Na oportunidade, redesignou-se nova data para a audiência, tendo saído o advogado da autora devidamente intimado da data do próximo ato, bem como tendo ficado responsável pela intimação e pelo comparecimento de sua cliente. No dia 02/02/2012, data da realização da audiência, o patrono informou que não logrou êxito em encontrar a autora.Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se.

0002083-94.2011.403.6139 - EVA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Tendo o vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 78 e 80, em razão de já haver requisição em favor dos mesmos requerentes nestes mesmos autos, determino que sejam expedidas novas requisições de pequeno valor, observando-se a classificação do crédito como complementar. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 76. Sem prejuízo, publique-se o despacho acima mencionado. Int. DESPACHO DE FL. 76: Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002697-02.2011.403.6139 - SUZANA RAFAEL DO AMARAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SUZANA RAFAEL DO AMARAL, CPF n. 357.184.948-51 Endereço: BAIRRO ITAOCA, NOVA CAMPINA - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002718-75.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO Endereço: Bairro Quilombo do Jaó, zona rural - Itapeva/SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002759-42.2011.403.6139 - ADRIANA CONCEICAO DA COSTA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ADRIANA CONCEICAO DA COSTA ALMEIDA Endereço: Bairro Pacova, zona rural - Itapeva/SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002762-94.2011.403.6139 - ELISANGELA CARNEIRO LACERDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ELISANGELA CARNEIRO LACERDA, CPF n. 360.823.658-95 Endereço: RUA 10, n 124, JD. KANTIAN - ITAPEVA - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003555-33.2011.403.6139 - JACIRA RODRIGUES DA SILVA X LEONEL ROSA DA SILVA X JOSE CUSTODIO ROSA DA SILVA X FRANCELINA APARECIDA DA SILVA SOUZA X SONIA MARIA ROSA DA SILVA X SONELI ROSA DA SILVA AMARAL X VANILDA ROSA DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE-RURALAUTORA: LEONEL ROSA DA SILVA, CPF n. 182.236.068-35 Endereço: BAIRRO ITAOCA - NOVA CAMPINA - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003809-06.2011.403.6139 - MARIA GOMES DE PONTES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTEAUTORA: MARIA GOMES DE PONTES, CPF n. 309.347.168-03 Endereço: BAIRRO ITAOCA - NOVA CAMPINA - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao

depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003850-70.2011.403.6139 - IZOLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO WERNECH DOS SANTOS X JANETE DE JESUS RODRIGUES MACHADO X DORACI JESUS RODRIGUES MACHADO X SALETE APARECIDA RODRIGUES MACHADO X BENEDITO ANESIO RODRIGUES MACHADO X MARIA VANIZE RODRIGUES MACHADO X ANTONIO SERGIO RODRIGUES MACHADO X TALITA DAIANE NOGUEIRA X ELIETE DE JESUS MACHADO X FRANCISCO JOSE NOGUEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTORA: ANTONIO WERNECH DOS SANTOS, CPF n. 041.811.208-80 Endereço: RUA LAUDELINA DE MELO, nº 744, VILA APARECIDA, ITAPEVA - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004676-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA SANTOS MATIAS (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTORA: MARIA APARECIDA SANTOS MATIAS, CPF n. 255.034.668-88 Endereço: BAIRRO DAS PEDRINHAS - TAQUARIVAI - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004950-60.2011.403.6139 - ROSANA CARDOSO DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ROSANA CARDOSO DE ALMEIDA, CPF n. 402.938.948-17 Endereço: BAIRRO CAÇADOR - RIBEIRÃO BRANCO - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005153-22.2011.403.6139 - APARECIDA FOGACA DA SILVA (SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA FOGAÇA DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 12/16. À fl. 40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2011, às 14h10. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 52/55. Réplica às fls. 63/65. Às fls. 79/80 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 82 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 79/80, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005297-93.2011.403.6139 - LUCÉLIA DE OLIVEIRA LIMA MARTINS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: LUCÉLIA DE OLIVEIRA LIMA MARTINS, CPF n. 339.588.648-48 Endereço: BAIRRO MORRO ALTO, RIBEIRÃO BRANCO - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005797-62.2011.403.6139 - MARIA GOMES DA SILVA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES

ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR: MARIA GOMES DA SILVA, CPF n. 177.197.388-96Endereço: RUA GUARANI, N. 60-390C26, BAIRRO BRAGANCEIRO, NOVA CAMPINA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005946-58.2011.403.6139 - ALBINA DE ALMEIDA LARA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR: ALBINA DE ALMEIDA LARA, CPF n. 122.842.228-11Endereço: RUA ARTUR DE CARVALHO MELO, N. 549, RIBEIRÃO BRANCO - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006149-20.2011.403.6139 - LICICLEIA DA SILVA OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que LUCICLEIA DA SILVA OLIVEIRA contende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício denominado Salário Maternidade, em virtude do nascimento de seu filho Luiz Felipe Oliveira Santos. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural, como campezina, ainda na juventude, sempre trabalhando em diversos tipos de lavouras, inclusive nos meses imediatamente anteriores ao nascimento de seu filho. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão de seu pedido, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS, o qual tomou ciência da ação diretamente nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/22, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mérito alegou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Para provar o alegado, juntou os documentos de fls. 28/33. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/12/2010 (fl. 40). O Patrono da autora, em petição de fl. 36, reconheceu a existência de litispendência e requereu a extinção do feito nos termos da lei. Despacho de fl. 37 determinou que a ré se manifestasse acerca da petição supra, a qual não se opôs ao requerido pela autora. Fl. 37, v. Fl. 38. O Juiz Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a este Juízo, tendo em vista a cessação de sua competência delegada pela inauguração desta Vara Federal. Feito redistribuído. Termo de prevenção de fl. 39 acusou a ocorrência de possível litispendência, visto que há outro processo em trâmite neste Juízo com as mesmas partes e o mesmo objeto, distribuído sob o nº 0001735-76.2011.403.6139. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão de fl. 38. 2.1. Da preliminar de litispendência. A autarquia federal, quando de sua contestação, argumenta a existência do fenômeno jurídico conhecido como litispendência, que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. A fim de comprovarem o alegado, acostaram extrato processual do Tribunal de Justiça que denota a existência de processo idêntico na esfera estadual, além de cópia da exordial e da contestação da referida ação. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a justiça estadual paulista (comarca de Itapeva) sob o nº 270.01.2008.010600-9 (nº ordem 2118/2008), vislumbro emergir o fenômeno da litispendência, consoante documentos anexados nas fls. 28/33. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, repetindo-se uma ação que está em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica ainda em trâmite, anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara da comarca de Itapeva, registrada sob nº 270.01.2008.010600-9 (nº ordem 2118/2008), proposta em 18/11/2008 (fls. 28), e posteriormente redistribuída a este Juízo Federal em 01/02/2011, sob o nº 0001735-76.2011.403.6139, em que a autora pleiteia o mesmo benefício defendido na presente demanda. Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Lucicleia da Silva Oliveira e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício denominado de Salário-Maternidade, previsto no art. 71 da Lei

8.213/91.A propósito, vejam-se excerto das ementas de julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região e por nossa E. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, V, CPC).1. A presente ação foi ajuizada em 10.02.2003. Ocorre que, em 18.04.1997, já havia sido ajuizada outra ação de nº 0344.01.002746-6, cadastrada nesta Corte em 19.03.2003, na classe de Apelação Cível, sob nº 2003.01.99.007979-6, postulando também a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.2. Litispendência acolhida de ofício. Processo extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, V do CPC).3. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 415,00, com base no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.4. Remessa oficial provida, nos termos do item 2 e 3. Apelação do INSS prejudicada.APELAÇÃO CIVEL 42699 MG 2004.01.99.042699-1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Órgão Julgador TRF1 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 14/04/2008, Data da Publicação 15/05/2008 e-DJF1 p.81.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CPC, ARTS. 267, V E 301, V, 1º, 2º E 3º. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO .I - A finalidade do presente mandamus é primordialmente a de excluir a multa de mora do crédito previdenciário objeto de confissão e parcelamento nº55.652.578-7, o que é também objeto de outros mandados de segurança impetrados pela mesma parte, com a mesma pretensão, conforme comprovado nos autos.II - A impetrante repetiu ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto ou pedido (CPC, art. 301, V, 1º, 2º e 3º). Logo, cuida-se de litispendência, pressuposto processual negativo impeditivo da apreciação do meritum causae (CPC, art. 267, V).III - Apelação da impetrante não provida. Sentença mantida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 181290, Processo: 97.03.052177-0 UF: SP, Relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, Data do Julgamento 02/02/2011, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 42)Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC.Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).3- DISPOSITIVO Diante da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006188-17.2011.403.6139 - FRANCIELE GONCALVES DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: FRANCIELE GONÇALVES DOS SANTOS, CPF n. 336.360.698-29Endereço: BAIRRO CERCADINHO - ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006452-34.2011.403.6139 - VALQUIRIA DE FATIMA VENANCIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Valquíria de Fátima Venâncio, qualificada na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento da filha Vitória Rafaely Venâncio Prestes, nascida em 14/03/2010.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/15).O benefício da justiça gratuita foi concedido, desingada audiência de instrução/conciliação para o dia 18/05/2011 e determinada a citação do réu (fl. 16).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, na qual aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 18/19).O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 20).Redesignada a audiência de instrução/conciliação (fl. 22) para o dia 28/11/2011, foi novamente redesignada para o dia 01/02/2012(fl. 25), em face do não comparecimento da autora.Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 01/02/2012 perante este juízo federal. Não houve acordo (fls. 26/28).A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 20.2.1 - Não havendo preliminares, adentro o mérito próprio.A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à

proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Vitória Rafaely Venâncio Prestes, nascida em 14/03/2010 (fl. 10). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetuados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o seguinte documento, por cópias: (i) CTPS do marido da autora onde consta que teve anotados vínculos de trabalho rural (fls. 13/14). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 01/02/2012, foram ouvidas as respectivas testemunhas da autora (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, veja-se em especial o depoimento da testemunha Lúcia de Fátima Abreu de Lima, a qual mencionou convincentemente e de maneira firme, entre outros detalhes, haver a autora trabalhado diretamente na condição de bóia-fria, inclusive na época da gravidez da mesma, e que o marido da autora exerce a função de serviços-gerais na Fazenda de Renato Ghirghi. No mesmo sentido, de forma convincente e de maneira firme, o depoimento da testemunha Rosa Oliveira Ribeiro, que afirmou haver a autora trabalhado diretamente na condição de bóia-fria, inclusive na época da gravidez da mesma, e que o marido da autora exerce a função de serviços-gerais. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Tenho para mim, constar dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de sua filha, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Verificando os contratos de trabalho anotados na CTPS do marido da autora, Renato de Oliveira Prestes, constam vínculos de trabalho rural (desde o ano de 1998 - fl. 14). Tais informações foram ratificadas pelos documentos juntados às fls. 30/33, extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em que pese a argumentação do instituto réu de que o marido da autora trabalhava como operador de maquinário técnico em virtude do CBO constante no CNIS, observo que a prova testemunhal foi categórica em afirmar que o marido da autora exerce atividade rural, sendo suficiente para comprovar o trabalho rural no período de carência a provar. Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas no processo, em especial a testemunha Lúcia de Fátima Abreu de Lima, foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado por sentença procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na

Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu INSS a conceder a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas, devido em razão do nascimento de sua filha, Vitória Rafaely Venâncio Prestes, nascida em 14/03/2010. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: VALQUÍRIA DE FÁTIMA VENÂNCIO PRESTES (CPF 285.301.148-84 e RG 35.468.186-2 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 14/03/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 14/03/2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006467-03.2011.403.6139 - ROSIMEIRE PARUKER (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALARIO MATERNIDADE AUTORA: ROSIMEIRE PARUKER, CPF n. 342.365.968-81 Endereço: CHACARÁ PASTORIL DAS AVES (CHACARÁ DO BARÉ), VL. BOAVA - ITAPEVA - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006613-44.2011.403.6139 - IRAIR DE SIQUEIRA (SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - BENEFICIO ASSISTENCIAL AUTOR: IRAIR DE SIQUEIRA, CPF n. 115.700.658-29 Endereço: BAIRRO CAFEZAL VELHO - ITABERÁ - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006774-54.2011.403.6139 - HELENICE DE SOUZA MACHADO (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Helenice de Souza Machado contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 06/77. Às fls. 26/27 foi determinada a realização de perícia médica a fim de atestar a incapacidade da autora, sendo ainda concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica em 24/08/2011, o laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/90. À fl. 31 a parte autora requereu a desistência da ação, uma vez que o laudo médico atestou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Ouvida a parte contrária, a mesma não se opôs ao pedido. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Por oportuno, providencie a secretaria o desentranhamento do laudo médico pericial juntado às fls. 85/87, juntando-o nos autos do processo 0007144-33.2011.403.6139. Certifique-se. Sem condenação em honorários, porquanto não houve a citação do réu. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006787-53.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ANDREIA APAERECIDA PEREIRA, CPF n. 386.972.158-89Endereço: BAIRRO COMUM, ITABERÁ - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007299-36.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA ALVES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Maria Aparecida Rosa de Oliveira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte nº 140.922.766-6.Juntou procuração e documentos às fls. 16/24.Às fls. 26/27 foi determinado o sobrestamento do feito a fim de a parte autora requerer a concessão do benefício em instância administrativa.À fl. 31 a parte autora informou que o benefício foi revisto, e requereu a extinção do processo.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ainda não foi citado, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010425-94.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, CPF n. 056.650.018-30Endereço: RUA FRANCISCO LOURO, N. 72, TORIBA DO SUL, ITABERÁ - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011383-80.2011.403.6139 - ROSELI DO NASCIMENTO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 15 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;c) formulando pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária, ou o recolhimento das custas devidas em GRU na CEF.1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011385-50.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 16 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011437-46.2011.403.6139 - ROSIMARA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011438-31.2011.403.6139 - DENISE DOS SANTOS BENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011439-16.2011.403.6139 - MARIA DA LUZ VIEIRA LUCIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011440-98.2011.403.6139 - IVONETE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011443-53.2011.403.6139 - LUCIMARA GALVAO DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011444-38.2011.403.6139 - DAIANE SIQUEIRA PONTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011445-23.2011.403.6139 - CLEUZA DA SILVA EUGENIO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011446-08.2011.403.6139 - AILTON GOMES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.3. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Com relação ao pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Capão Bonito/SP, para que referido órgão traga aos autos documentos de interesse da parte autora, indefiro-o, posto que incumbe à requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito.Int.

0011448-75.2011.403.6139 - FERNANDA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011453-97.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; e) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011455-67.2011.403.6139 - LUIZ DONIZETTI MONTEIRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantém qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; e) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011456-52.2011.403.6139 - CAROLINA DA CONCEICAO LOPES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original; e) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011459-07.2011.403.6139 - JORGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) providenciando a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária, ou o recolhimento das custas

devidas em GRU na CEF.1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011464-29.2011.403.6139 - LAURENTINA MARIA DO AMARAL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial à pessoa idosa. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/26.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0011465-14.2011.403.6139 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011468-66.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011473-88.2011.403.6139 - JOANA DARC DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011474-73.2011.403.6139 - ALDEMAR RODRIGUES DA CRUZ(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses

qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); d) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011519-77.2011.403.6139 - ANDREIA DA SILVA ARRUDA AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribuídos os autos, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011530-09.2011.403.6139 - BRUNA MEIRA RAMOS X MARIA MEIRA GAVIAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000171-28.2012.403.6139 - ALEXANDRIA CARVALHO DE SOUZA SOLER(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/15.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino à secretaria que agende perícia médica, intimando a parte autora da data de sua realização.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que entender pertinentes.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns

ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos da autora, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000172-13.2012.403.6139 - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA MACHADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 17/25. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino à secretaria que agende perícia médica, intimando a parte autora da data de sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que entender pertinentes. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos da autora, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000187-79.2012.403.6139 - MARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/17. DECIDO A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000202-48.2012.403.6139 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/22.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0000204-18.2012.403.6139 - WZILZA PERPETUO SOCORRO VIEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 05/20.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000226-47.2010.403.6139 - VERA LUCIA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por VERA LUCIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado salário-maternidade, devido ao nascimento de sua filha Jéssica da Costa Paz e Jaine da Costa Paz. Juntou procuração e documentos as fls. 06/17.Alega a autora, em apertada síntese, que é campesina, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura desde a juventude, inclusive nos períodos imediatamente anteriores ao nascimento de suas filhas, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91.Despacho de fl. 18 determinou que a ação tomasse curso pelo rito ordinário, bem como a citação da ré e a expedição de ofício ao INSS solicitando histórico pregresso em nome da autora.Informações do INSS as fls. 25/30.O INSS contestou o feito às fls. 31/35. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente.Replica as fls. 37/42.Despacho de fl. 44 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, o que foi cumprido pela petição de fl. 46 e pela manifestação de fl. 47.Despacho de fl. 48 saneou o feito, deferiu a produção de prova oral e documental, bem como designou audiência de instrução e julgamento, determinando a intimação das partes para tanto.Certidão de fl. 52, do Sr. Oficial de Justiça, deu conta de que a intimação da autora restou infrutífera, pois ela não foi localizada no endereço informado na peça inicial.O Patrono da autora requereu, por meio da petição de fl. 55, a concessão do prazo de 30 dias para que ele pudesse providenciar o atual endereço de sua cliente, bem como informá-lo nos autos.Realizou-se audiência de instrução e julgamento no dia 01/10/2009. Ausentes a autora e o Procurador do INSS. Pelo Juiz foi concedido o prazo requerido na petição

anterior. Petição de fl. 58 informou o novo endereço da autora. Despacho de fl. 59 designou nova data para a audiência de instrução e julgamento, bem como determinou a intimação das partes. Fl. 62v. O Sr. Oficial de Justiça certificou que intimou a autora da data da audiência. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 63), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 64). Despacho de fl. 66 redesignou a audiência de instrução e julgamento, bem como determinou a intimação das partes. Certidão de fl. 67, v. atesta que a intimação da autora restou infrutífera, pois ela não foi localizada no endereço anteriormente informado por seu patrono. A Secretaria do Juízo certificou a fl. 68 que abriu vistas dos autos ao patrono da autora para que ela se manifestasse acerca da certidão supra. No dia 29/11/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 69). A autora e suas testemunhas não compareceram. Seu advogado, quando do encerramento do ato, foi devidamente intimado da data da próxima audiência e ficou responsável pela intimação da autora da referida data, bem como pelo seu comparecimento, sob pena de extinção do feito. No dia 01/02/2012 realizou-se nova audiência de instrução e julgamento (fl. 70). O patrono da autora informou que não a encontrou para apresentá-la na audiência, conforme determinação anterior. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não foi intimada, visto que não foi localizada no endereço informado por seu advogado na petição de fl. 58, e por isso não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/11/2011, tampouco suas testemunhas. Na oportunidade, redesignou-se audiência para outra data, tendo sido o advogado da autora intimado a cientificar sua cliente da nova data, bem como trazê-la para a audiência, sob pena de extinção. No dia 01/02/2012, data da realização da audiência, o patrono informou que não logrou êxito em encontrar a autora. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual isento a autora das custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0000276-73.2010.403.6139 - MEIRE VEIGA DOMINGUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: MEIRE VEIGA DOMINGUES, CPF n. 358.639.488-84 Endereço: RUA 07, n 90, JD. KANTIAN - ITAPEVA - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000022-66.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SALES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: MARIA DE FATIMA ALMEIDA SALES, CPF n. 373.004.788-40 Endereço: RUA PROFESSOR ANTONIO FELIPE, N. 606, PARQUE CIMENTOLÂNDIA, ITAPEVA - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000356-03.2011.403.6139 - CRISTIANE BRANDAO DE ALEXANDRE (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: CRISTIANE BRANDÃO DE ALEXANDRE, CPF n. 219.697.948-10 Endereço: RUA ALFREDO M. ROMÃO, nº 30, BAIRRO RURAL DO JAÓ - ITAPEVA - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002130-68.2011.403.6139 - FRANCINE CAMARGO DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: FRANCINE CAMARGO DOS SANTOS, CPF n. 403.703.068-30 Endereço: RUA 04, N. 70, JARDIM BONFIGLIOLI, ITAPEVA - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de

Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002207-77.2011.403.6139 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o termo de prevenção de fl. 33 e a certidão de fl. 34, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do interesse processual.Intime-se.

0003389-98.2011.403.6139 - GERSON ANTUNES DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o despacho de fl. 233 e o ofício de fls. 252/253, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006157-94.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LARA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado salário-maternidade, devido ao nascimento de seu filho Ângelo Gabriel Lara Castilho. Juntou procuração e documentos as fls. 05/12.Alega a autora, em apertada síntese, que é campestre, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura desde a juventude, inclusive no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91.À fl. 13 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré.O INSS contestou o feito às fls. 15/19. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 35), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 12/04/2011 (fl. 36).Despacho de fl. 37 recebeu os autos em redistribuição, e designou audiência de instrução e julgamento, além de ter sido determinada a intimação da autora.À fl. 38, v. foi certificado pelo Oficial de Justiça que restou infrutífera a intimação da autora, não tendo sido ela encontrada no endereço informado.No dia 28/11/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento. A autora e suas testemunhas não compareceram. Sua advogada, quando do encerramento do ato, foi devidamente intimada da data da próxima audiência e ficou responsável pela intimação da autora da referida data, bem como pelo seu comparecimento, sob pena de extinção do feito.No dia 01/02/2012 realizou-se nova audiência de instrução e julgamento. A patrona da autora informou que não a encontrou para apresentá-la na audiência, conforme determinação anterior.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.A autora não foi intimada, visto que não foi localizada no endereço informado na exordial, e por isso não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/11/2011, tampouco suas testemunhas.Na oportunidade, marcou-se audiência para outra data, tendo sido a advogada da autora intimada a cientificar sua cliente da nova data, bem como trazê-la para a audiência, sob pena de extinção. No dia 01/02/2012, data da realização da audiência, a patrona informou que não logrou êxito em encontrar a autora.Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 323

ACAO PENAL

0016133-38.2007.403.6181 (2007.61.81.016133-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGALI MARTINS FERNANDES GARCIA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI

GOMES)

Vislumbro dos apontamentos da resposta inicial defensiva a continuidade de indicativos à autoria e também em relação a materialidade delitiva, pelo que a continuidade do curso dos autos é de rigor. Assim, expeça-se carta precatória às oitivas das testemunhas constantes no elenco da resposta inicial constante às fls 282/283. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo que autorizou o desconto mensal do benefício de nº 108382585-1. Intimem-se. (PS) Foi designado o dia 14/03/2012, às 16 horas, para realização de audiência de inquirições das testemunhas arroladas pela defesa na 2ª Vara Judicial de Mongagua-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 153

ACAO PENAL

000033-16.2011.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X TAMIRIS DO BOMFIM COELHO X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS X ARLETE DOS SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X MARIANA GAETE DOS SANTOS(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 143/150, para CONDENAR: A) ARLETE DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 17.167.981 SSP/SP, filha de David dos Santos Neto e Maria Mariana dos Santos, nascido aos 06/06/1963, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliada na Rua Conjunto Sítio Conceição, 680, apto. 11 B, Guaianazes, São Paulo/SP a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 289, 1º, c/c art. 71, do Código Penal; B) TAMIRIS DO BOMFIM COELHO, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 36.420.117 SSP/SP, filha de João Carlos Pedroso Coelho e Elizabeth Barbosa do Bomfim Coelho, nascida aos 31/07/1992, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliada na Rua Apóstolo Simão Cananeo, 82, Guaianazes, São Paulo/SP a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 289, 1º, c/c art. 71, do Código Penal; C) ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 43.701.259 SSP/SP, filha de Edevaldes Pereira Passos e Odalia Alves de Oliveira, nascida aos 08/05/2011, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliada na Rua Mercado de Ferro, 26, Guaianazes, São Paulo/SP a pena de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa como incurso no artigo 289, 1º, c/c art. 71, do Código Penal; e D) MARIANA GAETE DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 49.399.923 SSP/SP, filha de Aldo Del Carmem Gaete Riveros e Sandra Silva dos Santos, nascida aos 13/02/1993, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliada na Rua Mercado de Ferro, 26, Guaianazes, São Paulo/SP a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 289, 1º, c/c art. 71, do Código Penal. Atenta ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, considerando a vida progressiva e as demais circunstâncias dos autos, para suficiência e adequação da sanção, fixo regime prisional inicial ABERTO. Cabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, caput, do Código Penal. SUBSTITUO por duas: a) Prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica das rés, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo, e b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões das rés, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. As rés poderão apelar em liberdade, uma vez que soltas aguardaram a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). Com o trânsito em julgado da sentença, as rés passam a ser condenadas ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria: a) lançar o nome das condenadas no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) expedir Guia de Recolhimento definitiva; d) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Intimem-se pessoalmente as acusadas da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com base na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, aprovada pelo E. Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos advogados dativos no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I (ações criminais), para o advogado ADRIANO CUSTÓDIO BEZERRA, inscrito na OAB/SP nº 285.371 (fls. 726 verso) e no valor mínimo, da mesma tabela, para a advogada MAGDA GONÇALVES TAVARES, inscrita na

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1997

MONITORIA

0008247-51.2004.403.6000 (2004.60.00.008247-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X SOLANGE SANTOS CINTRA CHAEBO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES)

Ação Monitória nº 2004.60.00.008247-1 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Solange Santos Cintra Chaebó SENTENÇAS Sentença tipo B. Diante do comunicado pelas partes, em petição conjunta (fls. 146-147), homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado, ao passo que declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Eventuais restrições judiciais on line deverão ser canceladas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 31 de janeiro de 2012 ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002618-38.2000.403.6000 (2000.60.00.002618-8) - RIGOBERTO SOUZA CAVADA - espolio(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada pra, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da proposta de honorários peiciais de fls. 601/602.

0003848-18.2000.403.6000 (2000.60.00.003848-8) - STAF CONSULTORIA S/C LTDA(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

1 - Diante da expiração do prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 172/2011, proceda-se ao seu cancelamento. 2 - Considerando o valor reduzido da quantia a ser levantada e, bem assim, a certidão de f. 589, intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

0000203-04.2008.403.6000 (2008.60.00.000203-1) - DELZA SILVA DA SILVEIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000203-04.2008.403.6000 Autora: Delza Silva da Silveira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇAS Sentença tipo B. Diante do comunicado pela CEF (fl. 383), no sentido de que a autora cumpriu o acordo proposto em audiência (fls. 379-380), homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado, ao passo que declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de

Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 31 de janeiro de 2012ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

0001561-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001561-0) - WALTER RODRIGUES NINA(MS007935 - RONALDO MIRANDA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 105.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 109), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à f. 106.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003919-18.2008.403.6201 - APARECIDO MARIANO DE SOUZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003919-18.2008.403.6201Autor: Aparecido Mariano de SouzaRé: União FederalSENTENÇASentença Tipo C.Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 70, o qual determina que recolhesse as custas judiciais, verifica-se a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com efeito, embora intimado através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como pessoalmente (fls. 71 e 74-75), o autor ficou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 31 de janeiro de 2012ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

0009356-27.2009.403.6000 (2009.60.00.009356-9) - JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010408-58.2009.403.6000 (2009.60.00.010408-7) - HEITOR WALTER DE LIMA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002441-25.2010.403.6000 - WELTON DENIS DE SOUZA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009321-96.2011.403.6000 - LUIZ AUGUSTO POSSI X SONIA MARIA DE MEDEIROS POSSI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 175.

0000491-10.2012.403.6000 - LUIS ANTUNES DE MACEDO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0000833-21.2012.403.6000 - SIDNEI MILANI SIMIOLI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de

sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000923-29.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS PEREIRA RATIER X KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF- 3A SUPERINTENDENCIA

Emende a parte autora a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o polo passivo da demanda, haja vista que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica própria, sendo desprovido de capacidade de ser parte. No mesmo prazo, regularize a representação processual do segundo autor, juntando cópia autenticada dos atos constitutivos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003792-29.1993.403.6000 (93.0003792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X FAUSTINA ROSA FERREIRA(MS006030 - ANTONIO ALBERICO RIBEIRO) X MAURO BASTOS FERREIRA(MS006030 - ANTONIO ALBERICO RIBEIRO) X GUIMARINA DOMINGUES DA SILVA(MS006030 - ANTONIO ALBERICO RIBEIRO) X VANDERLEI PIMENTA DOS REIS(MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA E MS006030 - ANTONIO ALBERICO RIBEIRO) X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(MS006030 - ANTONIO ALBERICO RIBEIRO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA VALE DA ESPERANCA LTDA(MS006030 - ANTONIO ALBERICO RIBEIRO)

Foi expedida a Carta Precatória nº 21/2011-SD01 para a Comarca de Fátima do Sul, a qual se encontra na contracapa dis autos aguardando que a exequente traga os comprovantes de pagamento das Custas e Diligências exigidas na Justiça Estadual, para que seja remetida juntamente com a referida carta pelo malote digital. Assim, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento e trazer os comprovantes ao processo.

0001059-65.2008.403.6000 (2008.60.00.001059-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NELSON FERREIRA CANDIDO NETO S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 72 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0007217-39.2008.403.6000 (2008.60.00.007217-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR Sentença tipo BSENTENÇATendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem honorários. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 38/2008SD01, remetida para a Comarca de Ilha Solteira. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 1 de fevereiro de 2012. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

0001164-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001164-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA(MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) Sentença tipo BSENTENÇATendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 1 de fevereiro de 2012. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

0010077-42.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ABADIA JOAQUINA FELIX DA SILVA Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012372-18.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EUCLYDES BEZERRA DE SOUZA JUNIOR S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I,

do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012512-52.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELLINGTON BARBERO BIAVA

Sentença tipo BSENTENÇATendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Solicite-se a devolução do mandado de citação 2390/2011SD01 independente de cumprimento. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 1 de fevereiro de 2012. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

0013047-78.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANO DE ANDRADE MANZEPPE

Sentença tipo BSENTENÇATendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Solicite-se a devolução do mandado de citação 2364/2011SD01 independente de cumprimento. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. pa 0,10 Campo Grande, 1 de fevereiro de 2012. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

0013099-74.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO NAPP ROCHA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem honorários. Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 221/2011SD01, independente de cumprimento. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2012 ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0013211-43.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA ORTIZ DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013214-95.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MILIANA KEILA FERREIRA

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 16, onde informa que o executado pagou o débito exequendo, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001470-26.1999.403.6000 (1999.60.00.001470-4) - BENEDITO GERSON VELASQUES(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GERSON VELASQUES(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA)

PROCESSO n.º 00001470-26.1999.403.6000 Sentença Tipo AAUTOR: BENEDITO GERSON VELASQUESRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇAA ação principal trata de pedido de reintegração do autor aos quadros da Força Aérea Brasileira, bem como de indenização por danos morais. O Juízo a quo reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou improcedente o pedido (fls. 201-204). Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, quanto às despesas processuais, assim decidiu: Sem custas, tendo-se em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Entretanto, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. (fl. 204)Em sede de apelação, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 manteve integralmente a sentença proferida na 1ª instância (fls. 218-224). Em 26/10/2006, operou-se o trânsito em julgado (fl. 227). Remetidos os autos à vara de origem e instadas as partes a requererem o que de direito (fls. 228), a União deflagrou o cumprimento de sentença, em 2/10/2008, em relação aos honorários sucumbenciais (fls. 233-236). Intimado nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 245-246), o autor requereu a juntada de documentos, dentre os quais uma declaração de hipossuficiência (fl. 249-252). Dada vista à União acerca dos novos documentos, a União afirmou que o autor se intitula motorista profissional, não trazendo para os autos o seu holerite (fl. 254). Às fls. 255-256, foi proferida a seguinte decisão: Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido tão somente para conceder o benefício da justiça gratuita para os atos posteriores a esta decisão, remanescendo, portanto, os encargos sucumbenciais anteriores, bem como a condenação em honorários advocatícios. Em 09/07/2010, o autor apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo a prescrição da verba honorária sucumbencial, com fundamento no art. 12 da Lei n.º 1.060/50 (fls. 257-258). A União manifestou-se às fls. 260-263. Foi determinada nova intimação do autor, nos termos do art. 475-J (fls. 264). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Não obstante a impugnação ao cumprimento de sentença tenha sido interposta a destempo, o juiz deve pronunciar, ex officio, a prescrição nos termos do art. 219, 5º, do CPC. Conforme consta da sentença de fls. 201-204, foi deferida a justiça

gratuita ao autor. O Juízo condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios, a serem pagos nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. O TRF3 não revogou a benesse. O referido dispositivo legal dispõe: Lei 1.060/50 Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. No caso, o trânsito em julgado operou-se em 26/10/2006. Instado a efetuar o pagamento a que foi condenado, o autor informa que a sua hipossuficiência persiste. A União afirma que o demandante é motorista profissional, contudo, não comprovou que o mesmo tem condições de arcar com a verba a que foi condenado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Tendo em vista que já transcorreram mais de cinco anos desde o trânsito em julgado, operou-se a prescrição em relação à aludida verba, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e declaro extinto o presente cumprimento de sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a União em verbas de sucumbência, uma vez que, à época em que requereu o cumprimento da sentença, não havia decorrido o prazo prescricional a que se refere o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande (MS), 30 de janeiro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 551

MONITORIA

0006331-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GELSOM JOSE ALVES VORIA

Intimação da CEF para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas para citação do(a) requerido(a), a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.

0003485-45.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES SILVA XAVIER - ME

Intimação da CEF para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas para citação do(a) requerido(a), a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1925

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012549-79.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009689-08.2011.403.6000) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO

Vistos etc. Ronny Chimenes Pavão opõe embargos de declaração, alegando a existência de omissão da realidade dos fatos (f. 83) na sentença de f. 77/78. Sustenta, em síntese, que o Juízo considerou o embargante intimado do laudo de avaliação dos bens, sem, no entanto, haver intimação pessoal de Ronny Chimenes Pavão, mas sim de seu advogado. Alega que o advogado não possuía poderes para receber intimação. É um breve relato. Decido. A sentença bem examinou a questão posta, apoiando-se em normas legais e levando em consideração tudo o que consta dos autos. Não há omissão. Ficou claramente assentado que Ronny Chimenes Pavão foi, sim, intimado, sendo válida a intimação através de seu advogado, detentor de poderes constantes da cláusula ad judicium, conforme procuração acostada aos autos (f. 61), no limite do que dispõe, a respeito, o Código de Processo Civil: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso (CPC). A sentença demonstrou minuciosamente como se deu a intimação válida do embargante, que, no entanto, se utiliza dos embargos de declaração para discordar. Com efeito, o que o embargante pretende é obter a alteração da parte dispositiva da sentença, sob a singela alegação de que

há omissão no decísum. Ora, é evidente que a via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, sobretudo porque o embargante dispõe dos meios próprios para manifestar sua irrisignação com a sentença atacada, o que revela a inconsistência dos presentes embargos. Diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos, ficando reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 31 de janeiro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006678-10.2007.403.6000 (2007.60.00.006678-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) FRANCISCO NOVAES GIMENEZ(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fl. 173/175: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a realização da penhora, inclusive on line, como requer a União Federal. Não sendo possível a penhora de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação de outros bens, intimando-se o devedor, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. I-se.

0000171-57.2012.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA(MS009478 - JEFFERSON YAMADA E MS009269 - MICHELLY BRUNING) X MJ - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM MS

Baixa em diligência. À vista do contido às f. 56/67 e na certidão de f. 68, intime-se a embargante para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Após, retornem os autos conclusos

PETICAO

0000003-55.2012.403.6000 (2006.60.00.004418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-91.2006.403.6000 (2006.60.00.004418-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLEMENTE ALVES DA SILVA X PAULO SERGIO QUEZINI(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo legal. Campo Grande/MS, em 27 de janeiro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0010128-53.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ALES MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I) A alienação do veículo ocorrerá oportunamente em autos apartados, a serem distribuídos por dependência aos autos de sequestro. II) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 151/157. Vista à União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se. Campo Grande-MS, em 30 de janeiro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000975-25.2012.403.6000 (2005.60.00.007304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-97.2005.403.6000 (2005.60.00.007304-8)) JUSTICA PUBLICA X VLADISLAU FERRAZ BUHLER(TO002119 - CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E TO002901 - EDSON PAULO LINS JUNIOR)

Vistos, etc. Nos autos da ação penal n. 0007304-97.2005.403.6000, já sentenciado, foi determinado o leilão imediato da aeronave PT IVQ, CESSNA AIRCRAFT, C180/L, TPP, 181J, ano 1973, n. de série 18052325, que se encontra no Aeroporto Teruel - Oficina Hora. Esta vara de lavagem continua com um enorme estoque de bens e valores sequestrados, mesmo após a realização de diversos leilões judiciais. O dinheiro é administrado pela instituição bancária, não gerando qualquer transtorno para a Justiça Federal. Todavia, quanto aos demais bens, principalmente veículos, aeronaves e imóveis, a administração é extremamente complexa. Não há estrutura para prolongada administração e a Justiça deve resguardar os interesses das partes. Em síntese, torna-se impossível a conservação no estado em que o bem passa, por força da constrição, para a responsabilidade da Justiça Federal. No final, ao trânsito em julgado, não havendo confisco, a União teria que indenizar os proprietários no pertinente aos danos sofridos. Havendo perdimento, a União receberia bens imprestáveis. Com relação aos bens relacionados a tráfico de drogas, o art. 62, 4º/11, da Lei n.º 11.343, de 23.08.06, prevê alienação antecipada. Os relativos a lavagem decorrente de tráfico devem receber o mesmo enquadramento. O próprio Código de Processo Penal permite o leilão antecipado para evitar deterioração (art. 120, 5º). Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Quanto aos bens não provenientes de tráfico, aplicam-se os mesmos dispositivos, mas combinados com o artigo 670 do Código de Processo Civil que, como norma geral, serve de fonte e deve subsidiar a legislação especial. Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - sujeitos a deterioração ou depreciação; II - houver manifesta vantagem. Também por analogia, devem ser aplicadas as normas gerais do processo cautelar, previstas nos artigos 796 e seguintes, do Código de Processo Civil. A medida, pois, enquadra-se no âmbito do poder cautelar do juiz, para evitar prejuízos. Existe anteprojeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que modifica a Lei 9.613/98, trazendo inovações, como destaque: Art. 4º - ... 1º - Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua

manutenção. Art.4o-A - A alienação antecipada para preservação do valor de bens sob constrição será decretada de ofício pelo juiz, requerida pelo Ministério Público ou parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.... 3o - O Juiz determinará a avaliação dos bens nos autos apartados, intimará o Ministério Público, a União ou o Estado e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 15 (quinze) dias. 4o - Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. 5o - Realizado o leilão, a quantia apurada deve ser depositada em conta judicial remunerada, conforme o disposto na Lei nº 9.703, de 11 de novembro de 1998. A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. O leiloeiro será remunerado com 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados. O arrematante responde pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação. No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Diante do exposto, determino a alienação judicial do bem acima referido. Na primeira praça, será leiloado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio o leiloeiro Leôncio de Souza Brito Neto, já credenciado nos autos do procedimento administrativo n. 218/2010-SE03, detentor do direito ao uso do leilão eletrônico SUPERBID JUDICIAL, nome de fantasia da razão social Maisativo Intermediação de Ativos Ltda, CNPJ/MF 03.836.739/0001-26, com sede na cidade de São Paulo-SP, na Alameda Lorena, 800, segundo andar, Conjunto 204, Jardim Paulista, CEP 01424-001, e com representação em Campo Grande-MS, na Rua Maracaju, 13, sala 04, centro, CEP 79002-214, fones: 067 2107 0767 e 067 8144 0245, www.superbidjudicial.com.br, que designará as datas das praças, com prévia comunicação a este Juízo. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Intime-se o interessado Vladislau Ferraz Buhler da presente alienação, através dos seus advogados constituídos nos autos da ação penal. Avalie-se a aeronave. Distribuam-se os autos como Alienação de Bens do Acusado, cadastrando como interessado Vladislau Ferraz Buhler - CPF n. 237.549.311-72. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 30 de janeiro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X SANDRA NATALIA ARTEAGA

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Brasília para oitiva do APF Marcos Sadao Watanabe (fls.470). Oportunamente, designarei audiência para depoimento pessoal dos acusados. Campo Grande-MS, em 1/2/2012.

000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X SORAYA RODRIGUES TAVARES X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

Vistos, etc. Intime-se a defesa de Joacir Bambil apara, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o instrumento de procuração. Tendo em vista que os procuradores dos acusados Clarice Salinet Dias Filha e Paulo Salinet Dias, Maira Consoladora Rocha Dias e Claudio Clovis Medeiros Rocha possuem poderes para receber citação, defiro o pedido de recolhimento das cartas precatórias expedidas para tal finalidade e reabro o prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, para a apresentação de resposta à acusação. I-se. Notifique-se o MPF.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1114

HABEAS CORPUS

0005680-03.2011.403.6000 - PAULO MAGALHAES ARAUJO X PAULO MAGALHAES ARAUJO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada.

0011904-54.2011.403.6000 - FABIO LEITE BRANDALISE X RODRIGO SOUZA E SILVA X LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS X FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO X LUCELIA ANGELA MAGALHAES X ANDREA DE CARVALHO VIEIRA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso em sentido estrito (fls. 297/298). Intime-se o recorrente para apresentar suas razões no prazo de 2 (dois) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as suas contra-razões, no mesmo prazo, nos termos do art 588, caput, do CPP. Em seguida, conclusos para os termos do art 589 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001065-33.2012.403.6000 - RENE SIUFI X HONORIO SUGUITA X WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI(MS000786 - RENE SIUFI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa, com urgência, destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as devidas anotações e baixas. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013258-17.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-21.2011.403.6000) SAMUEL BATISTA DAMASCENA(MS012051 - WALDIR FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, atender a cota do MPF, fls. 07. Após, dê nova vista ao Ministério Público Federal. I-se.

INQUERITO POLICIAL

0009232-73.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA X FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e de LIBERDADE PROVISÓRIA, das denunciadas ODETE APARECIDA SANTIM e ADELIA APARECIDA LEME. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação de audiência de oitiva das testemunhas Viviane Alves Pimentel de Oliveira, Sandra Regina Benato Cardoso, Wilson dos Santos Martins, Reginaldo Teixeira, Milton Adão Paião, Ivair Cinézio Evangelista e Regina Paschoalino, para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 9 horas, no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

0011921-90.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X OSMAR DE OLIVEIRA X NILSON ALEXANDER FERREIRA BRUM(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Os denunciados, em sede de defesas preliminares (fls. 152/156 e 165/169), limitaram-se a alegar, a título de preliminar, a inexistência de transnacionalidade do delito, matéria esta que se confunde com o mérito da presente ação, devendo ser objeto de prova durante a instrução processual. As demais alegações também cingem-se ao mérito desta demanda penal. Além disso, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, para se absolver sumariamente os acusados. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 122/126) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados OSMAR DE OLIVEIRA E NILSON ALEXANDER FERREIRA BRUM, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 1º/03/2012, às 15 h 00, para a audiência de instrução, em que se procederá à oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e ao interrogatório dos acusados. Cite-se. Intimem-se. Requiram-se. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 202: Desentranhe-se a petição e documentos de f. 191/195 e com cópia deste despacho, distribua-se como pedido de restituição de coisa apreendida. Distribuído, registrado e autuado, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, instruir o feito com os documentos indispensáveis à análise do pedido. Regularizado o feito, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. No mais, cumpra-se o despacho de f. 184.

ACAO PENAL

0007510-38.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS014094 - EDELARIA GOMES)

Após o desmembramento dos autos com relação ao crime de contrabando, determinada à fl. 212 e cumprida às fls. 289/290, a denúncia, com relação a este delito, foi recebida em 08 de setembro de 2010 (fl. 295). O denunciado, por sua vez, em defesa preliminar (fl. 308), reservou-se o direito de se defender durante a instrução criminal. Além disso, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a sua absolvição sumária. Diante disso, designo audiência de instrução, debates e julgamento no dia 13/03/2012, às 13:30 h, para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 91) e de defesa (fl. 308), as quais comparecerão independentemente de intimação, e o interrogatório do acusado LUIZ CARLOS GEOVANI. Requisitem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012682-58.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X ITAMAR REIS DIAS X EDUARDO SILVA TAVARES(MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) X DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 532/548 para a acusação, expeça-se a competente guia de recolhimento provisório em favor dos acusados Jean Carlo Cardenas Bogado da Silva, Itamar Reis Dias e Eduardo Silva Tavares. Por outro vértice, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às f. 554, 560, 563, 566, 571, 572 e 573. Tendo em vista que os acusados Itamar Reis Dias e Eduardo Silva Tavares constituíram advogado, fica a Douta Defensoria Pública da União desonerada de prosseguir na defesa dos referidos acusados. Intime-se. Após, intemem-se as defesas dos acusados para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Oportunamente, formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1116

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007846-08.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-32.2011.403.6000) CAROLINE HALLULI PREZA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que a advogada da requerente Caroline Halluli Preza, devidamente intimada no dia 29/09/2011, não se manifestou nos termos da determinação de fl. 16, determino a secretaria que se desampne o presente Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas da ação penal principal, e o remeta ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Instrua-se a ação principal com copia deste despacho.

INQUERITO POLICIAL

0011468-95.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ROSANE DE FATIMA DA SILVA(MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA E MG105502 - LUIZ ALBERTO MIRANDA JUNIOR E MG122982 - ALESSANDRO CESAR VIEIRA)

Rosane Fátima da Silva, notificada em 23/12/2011, informou possuir advogado, não sabendo, contudo, declinar o nome e tampouco o número da OAB. O prazo decorreu sem que sua defesa se apresentasse a defesa prévia. A certidão supra informa a existência de advogados em defesa da acusada nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0013388-07.2011.403.6000, informação que vai ao encontro com a petição de HC de fls. 78/86. Proceda a secretaria a anotação dos advogados. Após, intimem-se os advogados da acusada, por meio de publicação, para que, no prazo de dez dias, apresentem a defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se Rosane para que constitua novo advogado no prazo legal. A acusada também deverá ser intimada de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para contratar outro advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Depois de juntada a defesa prévia voltem-me conclusos com urgência.

ACAO PENAL

0007437-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RAFAEL DOS SANTOS NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X ALEXANDRE ALMEIDA NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X RONEY DOS SANTOS NUNES(MS012112 - DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA E MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES)

Fls. 510: Oficie-se novamente a 1ª Vara Federal de Ponta Pora, solicitando a devolução da carta precatória 0000174-94.2012.403.6005, independentemente de cumprimento, tendo em vista que as testemunhas Caroline Halluli Preza e Jaime da Silva Santos já foram ouvidas por este juízo (fls 473/474). Fls. 504: Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia, solicitando a gentileza de, se possível, adiantar a audiência designada para o dia 27/03/2012, às 13h30min, na carta precatória n. 0200364-57.2011.8.12.0045, tendo em vista que os acusados encontram-se presos desde 20/07/2011. Verifico na certidão de fl. 467 que foi expedido ofício n. 6539/2011 para a comarca de Rio Verde, solicitando a devolução da carta precatória. Entretanto, não houve remessa de carta precatória para aquela comarca, mas para o juízo de CAMPINA VERDE/MG (fl. 460), para se ouvir as testemunhas Nilson Teixeira de Souza e Jose

Orlando da Silva, que também foram ouvidos por este juízo (fls.471/472).Oficie-se, pois, ao juízo de Campina Verde/MG, solicitando a devolução da carta precatória n. 536/2011-SC05.B, independentemente de cumprimento.Certifique a secretaria se todas as certidões de antecedentes requisitadas já foram juntadas aos autos.Intimem-se as partes do teor deste despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005057-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005057-5) - MARIA APARECIDA ANTUNES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004822-05.2007.403.6002 (2007.60.02.004822-6) - GIVANDETE DA CUNHA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005572-36.2009.403.6002 (2009.60.02.005572-0) - ALOISIO ALVES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 94/102.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-76.2010.403.6002 - ANEZIO FIAZ VERMIEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 60/67.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002952-17.2010.403.6002 - FLAVIO DONIZETE DELGADO(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 142/162, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Folhas 163/166. Nada a prover, considerando que o recurso da parte autora encontra-se rigorosamente dentro do prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003053-54.2010.403.6002 - MARIA SILVA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 91/100, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003305-57.2010.403.6002 - NILTON DE CASTRO BRUM(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR

FERREIRA)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos apresentados pelo DNIT nas folhas 72/129 e pela União nas folhas 130/227. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003360-08.2010.403.6002 - JONATAS SAMPAIO SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 50/56. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003749-90.2010.403.6002 - PEDRO AUGUSTO INACIO DE FREITAS(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 74/110, apresentados pela Fundação Habitacional do Exército - FHE. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001606-94.2011.403.6002 - LUCIANO BENITES ROA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 75/84. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001626-85.2011.403.6002 - SUELI TEREZINHA VANZO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 90/100. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001654-53.2011.403.6002 - EVA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 52/62. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001918-70.2011.403.6002 - AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 133/144. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001939-46.2011.403.6002 - MARIA DAS CANDEIA DE FREITAS NETO EGER(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 65/72. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002115-25.2011.403.6002 - ALDA PADILHA DOS SANTOS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 91/100. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002338-75.2011.403.6002 - MARCELO MENDES DOS SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 75/82. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-86.2011.403.6002 - BENEDITO DA SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar suscitada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 29/31 de sua peça de resistência, nos moldes do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002625-38.2011.403.6002 - GILSON XIMENES ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 219/224. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-28.2011.403.6002 - DENIR CARVALHO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 47/54.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002862-72.2011.403.6002 - LUIZ POLONI(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 48/52.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003130-29.2011.403.6002 - CARLOS ROQUE LOPES FERREIRA JUNIOR(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 186/189.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003200-46.2011.403.6002 - RAFAEL JUNIOR ARAUJO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 64/69.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003270-63.2011.403.6002 - ZENILDA DINIZ PEREIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 74/78.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-54.2012.403.6002 - MARIA JACINTA RAUBER(RS056572 - REGIS DIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a ação apontada como preventa na informação da Seção de Distribuição na folha 271, trata-se de justificação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003596-57.2010.403.6002 - MARCOS ANTONIO PINHEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 284/292.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002069-36.2011.403.6002 - LUZINETE DA SILVA MACHADO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 63/71.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002337-90.2011.403.6002 - CICERO LUCIANO DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 82/87.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-11.2004.403.6002 (2004.60.02.000735-1) - ENEDINA GOMES DE SOUZA(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ENEDINA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000082-38.2006.403.6002 (2006.60.02.000082-1) - LEONIDAS RONDINI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LEONIDAS RONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 3604

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Compulsando os autos, verifiquei que a ré ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS embora defendida pelo Advogado, DR. ANDRÉ LUIZ MACHADO SANTOS, OAB/RJ 119.056, não consta dos autos instrumento procuratório para este fim. Às fls. 2.139 consta procuração outorgada pela empresa ESTEVES & ANJOS LTDA-EPP, ora representada por ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS, aos Drs. Luiz Alberto Gonçalves, OAB/RJ-5638-B, André Luiz Machado Santos, OAB/RJ 119056, Luiz Otávio Santos Gonçalves, OAB/RJ 97.974 e Douglas de Almeida, OAB/RJ 137.882, não havendo procuração da ré ROSANGELA como pessoa física. Assim sendo, intime-se a ré ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 2894 e encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, conforme determinado às fls. 2.126.Int.

Expediente N° 3605

ACAO PENAL

0003763-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003763-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2006, FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 3606

EXECUCAO FISCAL

2001117-14.1997.403.6002 (97.2001117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1432 - MARIANA FRAGOSO GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ELIAS MOREIRA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA X ESPOLIO DE JOAQUIM JOSE MOREIRA

Homologo a renúncia requerida às fls. 223/228, intimando-se desta forma os procuradores Srs. José Oscar Pimentel Mangeon Filho, OAB/MS 9.621 e Dr. Fernando José Baraúna Recalde, OAB/MS 10.493, inclusive de que o processo já foi arquivado.Após, retornem-os ao arquivo.Cumpra-se.

Expediente N° 3607

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003731-35.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-57.2011.403.6002) AGAMENON DA CUNHA TAVARES(MT004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO) X MUNICIPIO DE CAPINZAL - SC

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 107-verso.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes os seguintes documentos originais ou em cópias autenticadas:a) cópia integral IPL

123/2011-4 (autos n.º 0000729-57.2011.403.6002);b) O original dos contratos de fls. 82/84, 85/89, 90/93 e 101, bem como dos documentos de fls. 94/100 e 102/104.Após, com a juntada, retornem ao MPF.

Expediente Nº 3608

MONITORIA

0000785-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDREIA COSTA DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)

I - RELATÓRIO, 10 Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Andréia Costa da Silva em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao contrato de fls. 08/15, pactuado para financiamento de material de construção, e com o posterior recebimento de crédito faltante que perfaz o montante de R\$ 24.828,90 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais, e noventa centavos) (fls. 02/21). 0, 10 Citada, a ré apresentou embargos monitorios arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a ilegalidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano, a ilegalidade da capitalização de juros e a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 59/76 pugnando pela rejeição da preliminar ventilada bem como a procedência da monitoria. A parte embargante pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial, sendo tal requerimento indeferido à fl. 78. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar levantada pela embargante. Nos termos do art. 1.102-a do Código de Processo Civil, a ação monitoria é o instrumento hábil colocado à disposição do credor que, de posse de prova escrita sem eficácia de título executivo, busca reaver quantia certa (soma em dinheiro), coisa sua fungível ou determinado bem móvel. O contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD, ainda que devidamente acompanhado dos extratos analíticos da conta e demonstrativo de débito, não constitui título executivo. O enunciado da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou tal questão ao dispor que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Não se configurando o contrato de abertura de crédito como título executivo extrajudicial, torna-se passível de ser cobrado pela via da ação monitoria, dès que devidamente acompanhado de demonstrativo de débito, nos termos do art. 1102a do Código de Processo Civil. Tal entendimento, por sua vez, encontra-se solidificado pelo enunciado da Súmula nº 247, do STJ, ao estabelecer que O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ressalte-se que o CONSTRUCARD é uma modalidade de empréstimo para financiamento da aquisição de material de construção utilizados em imóvel residencial urbano, sendo que as compras são efetuadas por meio do cartão de crédito, diretamente nas lojas conveniadas com a entidade financiadora, e o valor solicitado pelo cliente é disponibilizado direto no cartão de crédito. Nesse tipo de operação financeira, o cliente é quem escolhe a data do vencimento das parcelas, as quais são debitadas automaticamente na conta corrente deste. Tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente e tendo a Caixa Econômica Federal trazido demonstrativo de evolução da dívida (fls. 16/20), a ação monitoria é meio hábil para cobrança do crédito (Súmula n. 247 do STJ). De outro lado, tenho que o fato de a embargante insurgir-se contra cláusulas eventualmente inexistentes não lhe confere ausência de interesse, mas sim improcedência do pedido, merecendo análise no mérito. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. O requerido ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitorios. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas no contrato objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, Inc. I, do CPC. A embargante busca a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se contra a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, a capitalização de juros e a comissão de permanência. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pelo embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitorio não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC. Pois bem. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese do CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extrema, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. E, in casu, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente para demonstrar as alegações constantes em seus embargos. Em verdade ventilou algumas teses defensivas sem se incumbir em comprová-las, na forma como dispõe o

art. 333, Inc. II, do CPC, vejamos. O pedido de limitação dos juros não merece ser acolhido. Em relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneraram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento. Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, deve ser dito que a taxa prevista no contrato é 1,59% ao mês, respeitando, portanto, o limite vindicado pela embargante. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela parte autora foi pactuado em maio de 2009, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fl. 15), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Lado outro, é de se destacar que as taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado, não são abusivas ou ilegais. Conforme dispõe a Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Quanto à insurgência em relação à comissão de permanência, observo que no contrato em apreço não há qualquer previsão do instituto, sendo certo que demonstrativo de evolução do débito demonstra que nada foi cobrado a tal título (fl. 16 e 20), inferindo-se que o pedido não encontra respaldo fático. Despiciendo, portanto, outros argumentos, resta patente que a pretensão da embargada merece acolhida, eis que o contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD, objeto dos autos, não se encontra evadido de qualquer ilegalidade ou abusividade, inexistindo qualquer prova produzida pelo embargante neste sentido. Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitorios, razão pela qual constitui-se título executivo o contrato de fls. 08/15, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene os embargantes ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito quando da propositura da presente ação, restando a cobrança de ambas suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X WLADIMIR DOS SANTOS TEREZA
1. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Wladimir dos Santos Tereza, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 36,064,99 em decorrência do inadimplemento do contrato de crédito Construcard (fls.02/42). 2. Na folha 85, a exequente manifestou-se pela desistência do presente feito, ante a renegociação extrajudicial das prestações em atraso, com dilação de amortização do contrato, conforme Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard (fls.86/90). 3. Foi determinada a solicitação da devolução da carta precatória de citação, independente de seu cumprimento, o que restou atendido. 4. Assim, ante a desistência manifestada, e considerando que não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 5. Defiro o desentranhamento do contrato, substituindo-o por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). 6. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 10 de novembro de 2011.

0003299-16.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIANE CATUSSO
DEPREQUE-SE A CITAÇÃO DE FABIANE CATUSSO dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$14.189,98 e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003349-76.2010.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8)) JOSE ARTUR DIONIZIO X EXPEDITO DIONIZIO X IZAURA

ARTHUR DIONIZIO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Expedito Dionísio, Izaura Artur Dionízio e Jose Artur Dionízio apresentaram embargos declaratórios da decisão de folhas 138/139, a qual rejeitou os embargos de declaração anteriormente apresentados nas folhas 92/97. Segundo os embargantes, a decisão embargada laborou em omissão e contradição, uma vez que este Juízo considerou como tendo sido declarada nula apenas a intimação do executado Cipriano, sendo que, em verdade, foram anulados todos os atos praticados à revelia da devida intimação do retro referido executado, intimação esta que de fato, nunca ocorrera. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de contradição e omissão, sendo certo que os embargantes repetem o mesmo fundamento para a alegação de omissão e contradição dos embargos de folhas 92/97. Ademais, tem-se que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da decisão embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquela se valer da via recursal adequada. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005392-83.2010.403.6002 (2007.60.02.002028-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002028-9)) URQUIZA QUEIROZ GUILHERME(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

I - RELATÓRIO Urquiza Queiroz Guilherme, através de curador nomeado por este juízo em razão de citação editalícia, opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, através dos autos n. 0002028-11.2007.403.6002. A embargante alega excesso na execução, pugnando pela exclusão da comissão de permanência. Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da ação principal (fl. 05). A CEF impugnou os embargos (fls. 10/14) sustentando, em síntese, sua improcedência. Não houve pretensão de produzir provas pela CEF. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A irresignação contra a incidência de comissão de permanência deve ser acolhida. No contrato de folhas 08/13 dos autos principais há previsão para cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (cláusula 21 e 21.1 - fls. 11/12). Conforme assenta a jurisprudência, a cobrança da comissão de permanência não é vedada, mas não se admite a cumulação desta com outras taxas ou juros. Nesse sentido, o recente precedente que segue: NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA. I - Não há dúvida de que os bancos se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contratos como os de que trata o caso concreto, de adesão, devem ter suas cláusulas redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como preconiza o 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preordena que a incidência da comissão de permanência somente é viável, após o vencimento da dívida, se calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo. III - A solução do caso não deve se dar mediante a exclusão, quando do cálculo do saldo devedor do contrato, da comissão de permanência (tal como determinado na instância a quo), senão pela imposição de sua incidência apenas após a verificação do inadimplemento, afastando-se a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (taxa de rentabilidade, juros de mora, etc). (TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 199961000595806, rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 23/11/2010). Assim, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, para recomposição do débito com a exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que incidem sobre a comissão de permanência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o recálculo da dívida, com a exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que compõem o contrato juntamente com a comissão de permanência, devendo a CEF apresentar novos cálculos nos autos da execução extrajudicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, Inc. I, do CPC. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0002028-11.2007.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 14 de novembro de 2011.

0005395-38.2010.403.6002 (2008.60.02.002013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-08.2008.403.6002 (2008.60.02.002013-0)) WANDERSON ALVES DA SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

I - RELATÓRIO Wandererson Alves da Silva, através de curador nomeado por este juízo em razão de citação editalícia, opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, através dos autos n. 0002013-08.2008.403.6002. A embargante nega genericamente a existência do débito, pugnando pela exclusão da comissão de permanência ante a impossibilidade de sua cumulação com juros remuneratórios. Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da ação principal (fl. 05). A CEF impugnou os embargos (fls. 10/14) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O curador especial, in casu, pede apenas a exclusão da comissão de permanência, ante a impossibilidade de cumulação com juros de mora. Vejo que a irresignação não deve ser acolhida, ante a absoluta ausência de respaldo fático. Conforme se verifica em cópia do contrato ora executado (fls. 08/15 dos autos principais), não há previsão de incidência de comissão de permanência sobre o saldo devedor em caso de inadimplemento. A Cláusula Décima Terceira, que trata da impontualidade, prevê no seu caput e em seus parágrafos a atualização do valor devido nos índices da caderneta de

poupança, a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória, nada dispondo sobre comissão de permanência (fl. 13 dos autos principais). Tal constatação é corroborada pelos extratos de evolução da dívida que demonstram a não incidência de aludida comissão (fls. 20/22 dos autos principais). Em relação às demais cláusulas contratuais não se vislumbram nenhuma ilegalidade. Não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, não valendo para sustentar o disposto na redação original do artigo 192, 3º, da Constituição da República, haja vista que é pacífica a jurisprudência no sentido de que esse dispositivo constitucional carecia de regulamentação por meio de lei complementar, a qual não foi operada até sua revogação, pela EC n. 40/03, sendo certo também que, no caso, não há que se falar em limitação pela lei de usura. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pelo embargante foi pactuado em 12.06.2003, conforme indica o documento acostado aos autos principais (fls. 15), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene o embargante ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (art. 20, 4º, do CPC). Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0002013-08.2008.403.6002. Fixo os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000144-05.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-44.2010.403.6002) EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES (MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos por Edivaldo Custodio Perazollo Nantes à execução extrajudicial que lhe move Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em que esta objetiva o recebimento da anuidade de 2009. Alega o embargante que a exequente cobra por dívida já paga, motivo pelo qual pleiteia o recebimento do indevidamente cobrado em dobro, nos moldes do art. 940 do CC/02. A embargada se manifestou às fls. 23/25 reconhecendo estar a anuidade cobrada quitada, pugando, contudo, pela não incidência do art. 940 CC/02 posto que não houve má-fé. É o necessário. Recibo de fl. 07 dá conta de que a dívida cobrada nos autos n. 0004541-44.2010.403.6002 encontra-se quitada desde 16.11.2009, como bem reconhece a própria embargada. O pleito de repetição de indébito em dobro não deve ser acolhido, uma vez que, embora reconheça a falha no sistema operacional da OAB/MS bem como os transtornos que uma demanda executória possa causar ao executado, não vislumbro má-fé na cobrança pela exequente, o que impede, conforme orientação da Súmula n. 159 do STF, o acolhimento da pretensão. Assim, com fulcro no art. 794, I e 269, II, ambos do CPC, ACOLHO OS EMBARGOS e declaro extinta a execução promovida nos autos n. 0004541-44.2010.403.6002. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A (MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X JOSE ARTUR DIONIZIO X EXPEDITO DIONIZIO X IZAURA ARTUR DIONIZIO X CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cipriano Antônio dos Santos, nos autos da execução fiscal que lhe move a União Federal e Banco do Brasil, sob o argumento de carência de ação, bem como de excesso de execução. Aduz o excipiente que não consta nos autos o título exequendo e que a ação foi proposta antes mesmo do vencimento da primeira parcela da dívida. Outrossim, aduz que a exequente inicialmente cobrava o valor de R\$ 27.084,60, depois, em 24.09.1999 houve amortização de R\$ 18.000,00 e, agora, aquela apresenta planilha com valor remanescente de R\$ 53.140,00. Assim, alega que o documento apresentando nos autos como Demonstrativo de Débito não possui relação lógica com a dívida cobrada, já que apresenta parcela do capital original atualizada desde 30.11.1995, sendo que a dívida, em tese, possui vencimento em 31.10.1998, ou seja, 3 anos após. Assevera que não consta a amortização do valor da arrematação, feita em 24.09.1999, bem como que na planilha é possível observar cobrança de juros de uma só vez de R\$ 5.275,79, sem qualquer explicação e além dos juros de 3% ao ano, que foi o pactuado. Por fim, requer a inversão do ônus da prova. A exequente se manifestou nas folhas 323/329. Ressalta, preliminarmente, o não cabimento da presente exceção ao argumento de que a matéria alegada é própria dos embargos à execução. Em relação à alegação de ausência de título executivo, assevera que de uma simples análise do presente feito é possível verificar que o Título Executivo foi extraviado ou criminosamente retirado dos autos, uma vez que este encontrava-se juntado nos autos, entre as folhas 8 e 14, sendo certo que tais folhas estão faltando no processo. Acrescenta que caso a petição inicial não estivesse acompanhada do título executivo em comento não ocorreria o despacho que ordenou a citação dos executados. No mérito, sustenta que o título exequendo, onde consta a assinatura do

excipiente como avalista do emitente, Sr. José Artur Dionízio, foi emitida em razão da determinação legal, contida na Lei n. 9.138/95, visando o alongamento de dívidas anteriores dos executados, materializadas nas operações 94/00159-6 - Custeio de Algodão Herbáceo e 94/00196-0 - Custeio de Algodão Herbáceo. Prosseguindo, a exequente acrescenta que com o alongamento das dívidas anteriores, os executados, por meio do título ora em execução, comprometeram-se a pagar a integralidade da obrigação alongada, em seis parcelas anuais e sucessivas, com a primeira delas vencendo em 31.10.1997, sendo certo que o documento de folha 14 demonstra que nem a primeira parcela do alongamento foi adimplida pelos executados, o que motivou o ajuizamento da presente execução, em 03.06.1998. Ressalta que os encargos que incidem sobre o valor original da dívida exequenda estão todos previstos no Título Executivo, descritos nas cláusulas que tratam dos Encargos Financeiros e da Inadimplência. Narra ainda que no extrato de fl. 202 estão lançados a crédito dos executados os valores advindos do leilão judicial, ocorrido nos autos e que parte dos valores foi utilizada para amortizar a correção monetária e parte para amortizar o capital financeiro. Em atenção ao despacho de folha 331, a exequente juntou aos autos a Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária n. 96/70033-5 (fls. 336/340). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada recentemente pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, dos pontos explicitados pelo excipiente, tenho que, com exceção da alegação de ausência de título executivo, os demais reclamam a necessidade de dilação probatória. Alega o executado que não consta nos autos o título exequendo. Contudo, como bem ponderou a exequente, de uma simples análise dos autos é possível verificar que o Título Executivo acompanhou a inicial de execução, tanto que foi despachada com a ordem de citação dos executados. Somado a tal fato, tem-se que estão faltando as folhas 09 a 13 do presente feito, exatamente o mesmo número de folhas que compõem a Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária, trazida novamente aos autos pela exequente nas folhas 336/340. Desta forma, não há que se falar em ausência de título executivo e menos ainda em carência da ação por ausência de pressuposto de constituição do processo. No mais, cabe ao devedor debater a matéria proposta por meio do veículo adequado, ou seja, embargos à execução fiscal. Tudo somado, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003561-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003561-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON SILVA (MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Edson Silva nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, narrando, em síntese, que o título executivo que embasa o presente feito não existe, já que o executado ocupa cargo público incompatível com a profissão de advogado, desde janeiro de 1992. A exequente se manifestou nas folhas 113/114, informando acerca do cancelamento da inscrição de advogado do executado, bem como das anuidades pendentes de 1996 a 2010, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada recentemente pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, observo que a inscrição de advogado do executado deveria ter sido cancelada, de ofício, desde o seu ingresso em cargo público, no ano de 1992. Instado a se manifestar, o exequente informou acerca do cancelamento da inscrição de advogado, assim como de seus débitos referentes às anuidades pendentes de 1996 a 2010. Assim, tendo em vista a concordância do exequente com as alegações do executado, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para JULGAR O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, II do CPC. Condene a OAB/MS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da execução. Libere-se o valor bloqueado por meio do Sistema Bacenjud. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA (MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN X OLIVIO ANTONIO MUNARIN (MS003616 - AHAMED ARFUX) X MARIA OLIVEIRA MUNARIN X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN

EXECUTADOS: AUTO MECÂNICA MUNARIN LTDA, CNPJ 00.206.409/0001-69, ANTONIO MUNARIN, CPF 029.547.371-15, OLIVIO ANTONIO MUNARIN, CPF 139.465.441-34, MARIA OLIVEIRA MUNARIN, CPF 701.574.721-91, ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN, CPF 157.114.121-91. VALOR DA DÍVIDA : R\$11.873,43- atualizada até setembro/2011. Verifico que o (a) (s) executado (a)(s), após ser(em) citado(a)(s), ofereceram embargos que foram julgados parcialmente procedentes, cuja sentença transitou em julgado, sendo que até a presente data não notificaram o pagamento do débito a que foram condenados. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos

financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, deverá a Secretaria intimar, nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se, todavia, que no caso não é aplicável multa de 10% sobre o valor do débito, visto que tal penalidade se restringe ao cumprimento de sentença (título judicial), nos termos do artigo 475-J do CPC, excluindo as execuções por título extrajudicial, ainda que embargada. Cumpra-se e intime-se.

0002552-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X A. A. DA SILVA LTDA-ME X ANTONIO ALVES DA SILVA

: Nos termos do despacho de fls. 101, fica a parte autora intimada de que restou negativa a tentativa de bloqueio via sistema BACEN JUD, devendo, portanto, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias..

0000417-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000417-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LEANDRO ROGERIO ERNANDES

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul- ajuizou execução de título extrajudicial em face de Leandro Rogério Ernandes objetivando o recebimento de R\$ 809,32, referente à anuidade do ano de 2006. A exequente informou acerca do pagamento do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 97). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002322-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCIO RIBEIRO DA SILVA X SILVIA SEVERIANO PEREIRA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Fls.117/118: Anotem-se. Tendo em vista que a conta em que foi bloqueado o valor de R\$157,41 via BACEN JUD trata-se de conta poupança n. 29.532-8, agência 1146, de titularidade do executado MARIO RIBEIRO DA SILVA, conforme noticiado pela própria exequente às fls. 119/120, determino seu desbloqueio por se tratar de verba impenhorável, nos termos do artigo 649, X, do CPC. No tocante ao pedido de restrição de veículos através do sistema RENAJUD, vejo que não merece acatamento, visto que à credora cabe os esforços para localização de bens penhoráveis disponíveis, sendo que no caso dos autos, a exequente não comprovou ter diligenciado para esse fim. Assim sendo, indefiro o pedido de bloqueio judicial de veículo automotor em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0005084-18.2008.403.6002 (2008.60.02.005084-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul- ajuizou execução de título extrajudicial em face de Tania Cristina Fernandes Garcia, objetivando o recebimento de R\$ 623,22 (seiscentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos) referente à anuidade do ano de 2007. A exequente informou acerca do pagamento do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 72). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004007-37.2009.403.6002 (2009.60.02.004007-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CICERO CALADO DA SILVA

Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Cícero Calado da Silva objetivando, em síntese, o recebimento do valor de 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) referente à anuidade do ano de 2008. A exequente, nas folhas 27, requereu a extinção do feito em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora ou constrição judicial, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002764-24.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LOURDES DE LIMA-ME X LOURDES DE LIMA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

PA 0,10 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 59. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004534-52.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLENE MENESES DE ALMEIDA

Tendo em vista a sentença que acolheu os embargos à execução n. 0002048-60.2011.403.6002, em que restou reconhecida pela OAB a procedência das alegações expendidas pela embargada ora executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, inciso II do CPC. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, uma vez que as verbas de sucumbência já foram contempladas no julgamento dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005429-13.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANUZA DUTRA SERJOANI ME X VANUZA DUTRA SERJOANI X LUIZ CARLOS SERJOANI

Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Vanuza Dutra Serjoani ME, Vanuza Dutra Serjoani e Luiz Carlos Serjoani para o recebimento do valor de R\$ 13.320,03 (treze mil e trezentos e vinte reais e três centavos referente ao título executivo Contrato Particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida (fl. 2/25). A exequente requereu a desistência da execução, tendo em vista o pagamento integral da dívida, (fls. 41). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002009-73.2005.403.6002 (2005.60.02.002009-8) - AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS009455 - VANESSA TAVARES DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE DOURADOS/MS(Proc. ALEXANDRE BUDIB)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se.

0002780-41.2011.403.6002 - VANDETE TAVARES DOS SANTOS(MS004079 - SONIA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vandete Tavares dos Santos em face de Gerente Executivo do INSS em Dourados objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 149.147.675-0, o qual foi cessado administrativamente em 03.06.2011 por acumulação indevida de benefício, reputando tal ato equivocado, uma vez que o auxílio doença que percebia havia sido cessado. Quando da análise do pedido de concessão de liminar, o juízo observou o restabelecimento do benefício em seara administrativa (fl. 17). O impetrado informou que ao verificar a cessação indevida da aposentadoria por idade, por erro do sistema, o INSS, procedeu, de pronto, à reativação do benefício, emitindo sem demora os pagamentos não recebidos, requerendo a extinção do feito pela ausência de interesse da impetrante. O MPF manifestou ausência de interesse público a legitimar sua manifestação. É o breve relatório. Decido. Busca a impetrante o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 149.147.675-0. Os documentos de fls. 18, 31/32 demonstram que na via administrativa já houve a reativação do benefício bem como foi disponibilizado o pagamento de valores não recebidos no interregno entre a cessação e a mencionada reativação. Assim, é forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir da demandante, uma vez que sua pretensão já foi satisfeita em seara extrajudicial, não se mostrando o provimento judicial útil. Isso posto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente demanda, nos moldes do art. 267, VI do CPC, reconhecendo a ausência de interesse de agir da impetrante. Custas pela impetrante, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003308-75.2011.403.6002 - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA X BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 136/154, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para suas contrarrazões. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003311-30.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IGUA TEMI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 368/393, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para ciência da sentença e para suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002823-17.2007.403.6002 (2007.60.02.002823-9) - CLECITA MARIA MOISES(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 156) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 161/162), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000560-75.2008.403.6002 (2008.60.02.000560-8) - JOAO GONCALVES SALTARELLI(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO E MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO João Gonçalves Saltarelli propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco do Brasil S/A e União (Fazenda Nacional), inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando fossem as requeridas compelidas a apresentar os documentos mencionados nos itens 2, 3, 4, 5 do tópico Requerimentos da exordial (fls. 04/05).Declarada de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar a demanda (fl.20), os presentes autos vieram a este juízo.O Banco do Brasil S/A apresentou resposta às fls. 36/37, juntando documentos às fls. 41/238.A Fazenda Nacional se manifestou à fl. 247, juntando documentos às fls. 248/317.A parte autora se manifestou às fls. 323/325 aduzindo não terem os requeridos apresentado todos os documentos solicitados, motivo pelo qual requereu cumprimento integral do pedido na exordial.O Banco do Brasil S/A se manifestou às fls. 327/328, juntando documentos às fls. 329/424.O requerente pugnou pela complementação da documentação apresentada (fl. 427/435 e fls. 449/458).A instituição financeira requerida se manifestou às fls. 466, apresentando documentos às fls. 468/513. e 525/533.O demandante se manifestou novamente às fls. 536/541, informando que não houve cumprimento integral da exibição dos documentos solicitados na inicial.O Banco do Brasil S/A apresentou documentos às fls. 545/922.Reiterando complementação da documentação apresentada, o requerente se manifestou às fls. 926/928.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou não ter mais nenhum documento relacionado ao requerente (fl.930).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOVerificando-se que a Fazenda Nacional manifestou-se pela inexistência de outros documentos atinentes ao requerentes em seu poder, e que o Banco do Brasil S/A apresentou os documentos que possuía consigo, tenho que a pretensão veiculada na presente cautelar preparatória, originariamente proposta em outubro de 2007, encontra-se satisfeita.Cabe esclarecer que, em se tratando de cautelar de exibição de documentos, não há que se falar em astreintes, sendo certo que o não atendimento da pretensão encontra sanção própria prevista em lei (art. 359, CPC).Não havendo mais documentos a serem acostados aos autos, é forçoso reconhecer a ausência de interesse superveniente do requerente no prosseguimento do feito.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, VI do CPC, reconhecendo a ausência de interesse superveniente do requerente.Intime-se o requerido desta decisão, facultando-lhe o desentranhamento dos documentos apresentados nestes autos para o uso que entender pertinente. Cada parte arcará com seus honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000142-35.2011.403.6002 - CONNET FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Connect Fast Comércio e Serviços Ltda apresentou embargos declaratórios da sentença de folhas 918/921, a qual julgou improcedente o pedido inaugural.Segundo a embargante, este Juízo deixou de se manifestar acerca do pedido de produção de prova pericial feito na petição inicial e na impugnação à contestação.Aduz que a produção de prova pericial é imprescindível ao deslinde do feito, uma vez que esse juízo tomou por base a análise técnica unilateral da ré ao julgar a improcedência do pedido.Assim, requer seja conhecido e acolhido o presente recurso para sanar a omissão apontada e determinar a produção de prova pericial.Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de omissão. De partida, ressalto que quando intimada para se manifestar acerca da contestação, a parte autora também foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, justificando-as (fl. 909). Prosseguindo, observo que a parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 912/914). Contudo, no momento processual que lhe foi oportunizada a manifestação acerca do requerimento de provas, a parte autora se silenciou, enquanto a parte ré veio aos autos, na folha 916, requerer o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC.Assim, certo é que precluiu o prazo para a autora requerer provas, não havendo que se falar em omissão da sentença proferida nos presentes autos em não apreciar tal pedido, já que este requerimento não ocorreu no momento processual adequado. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004680-06.2004.403.6002 (2004.60.02.004680-0) - IMPORTCOR LTDA(MS003160 - REINALDO ORLANDO

NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IMPORTCOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora insiste na pretensão de receber complementação em relação ao depósito judicial levantado. Argumenta que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031911-59.2010.4.03.0000/MS (fls. 333-339) não negou o pedido de aplicar ao depósito judicial os mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança. Sem razão. Ao negar seguimento ao agravo da autora, o Juízo ad quem confirmou a decisão da fl. 310, ou seja, reputou correto o indeferimento do pedido de complementação do depósito judicial por meio da incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Por conta disso, causa certa perplexidade o pedido ora examinado, pois a autora pretende extrair efeito substitutivo de decisão que negou seguimento a recurso. Apesar de entender que a questão foi examinada com a devida profundidade na decisão da fl. 310, vejo que necessário estabelecer, mais uma vez, as diferenças entre a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e dos depósitos judiciais. Os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos de acordo com a incidência de correção monetária (TR) acrescido de juros remuneratório de 0,5% ao mês. Já os depósitos judiciais são corrigidos apenas pelo índice de correção monetária aplicado à poupança (TR), sem a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor às fls. 340-343. Intime-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

: Nos termos do despacho de fls. 256, fica a parte autora intimada de que restou negativa a tentativa de bloqueio via sistema BACEN JUD, devendo, portanto, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias..

0001134-64.2009.403.6002 (2009.60.02.001134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS011299 - ALAIN RAFAEL BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Pedro de Souza Schwab, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 23.844,13 (vinte e três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e treze centavos) em decorrência do inadimplemento do contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços (fls.07/58).A CEF informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito, na folha 121. Ante o pagamento da obrigação em análise noticiado pela CEF, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001839-91.2011.403.6002 - JOSE ALEXANDRE BEZERRA(MS006113 - ANA MARIA MUSTAFA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Acolho a cota ministerial de folha 71. Desta forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o resultado de seus exames, bem como parecer médico atual acerca de seu estado de saúde.

Expediente Nº 3609

EXECUCAO FISCAL

0005236-03.2007.403.6002 (2007.60.02.005236-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MERCADO DA CONSTRUCAO LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA ajuizou execução fiscal em face de Mercado da Construção LTDA. objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento integral da dívida (fls. 43). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3610

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE

INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tratam-se os presentes autos de ação de reintegração de posse de área localizada na Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, no Município de Rio Brillhante, invadida pela comunidade indígena da etnia Guarani Kaiowa, em fevereiro de 2008. Por meio da decisão de fls. 2145/2146 foi determinado o cumprimento imediato da reintegração de posse, bem como a intimação da Sra. Administradora da FUNAI para que cumprisse a determinação de alocação dos indígenas na nova área indicada nos autos. Devidamente intimados, a Polícia Federal, por meio do ofício encartado às fls. 2160/2161, informa o início dos trabalhos para o cumprimento da ordem de reintegração, solicita informações pertinentes ao cumprimento da medida, bem como a colaboração do órgão federal de assistência aos indígenas. O Ministério Público Federal, às fls. 2169/2170, pondera que a comunidade Laranjeira Nanderu ocupa apenas uma área de reserva legal do imóvel esbulhado, inexistindo efetiva restrição ao direito de posse dos autores e suas atividades econômicas, e postula pela manutenção dos indígenas na localidade, suspendendo-se a decisão de fls. 2145/2146, bem como pela designação de data para a realização de inspeção judicial. É o que interessa relatar. Decido. Acerca do pedido de inspeção constante no item a Fls. 2.169/2.170 reputo prejudicado o pedido, uma vez que já se iniciaram os trabalhos de remoção dos indígenas da área em discussão, em cumprimento às sucessivas decisões prolatadas neste feito, inclusive com mobilização de força policial. Quanto ao pedido de suspensão da decisão de fls. 2.145/2.146, indefiro-o, vez que não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmem as decisões anteriormente prolatadas no sentido de reintegração da área esbulhada aos proprietários. Compulsando os autos, constata-se que as decisões prolatadas às fls. 345/350, 945/947, 1.020/1.024 (E. TRF 3ª Região), 1.192/1.193, 1.224/1.225, 1.954/1.962, 2.127 e 2.145/2.146, exaradas por três magistrados distintos, diga-se de passagem, reconheceram o esbulho possessório e desde julho de 2008 vêm concedendo sucessivos prazos à FUNAI para a adoção das medidas necessárias a fim de que a desocupação da área fosse realizada, restando claro que até o presente momento esta não se desincumbiu de tal ônus, passados mais de 03 anos e meio. A par desta constatação, a comportar grave letargia institucional da autarquia federal, em nenhum momento este juízo fez ouvidos moucos à constatação de que o afastamento dos índios do local esbulhado poderia resolver o problema do autor, mas causar outro, a terceiros ou aos próprios indígenas. Por isso, conforme decisão de fls. 1954/1962, houve a ponderação de princípios constitucionais como da dignidade da pessoa humana e do direito de propriedade. E, ao acolher novamente o pedido de nova reintegração dos proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, franqueou nova localidade, disponibilizada pelo DNIT, para a realocação provisória dos indígenas. Assim, parece-me fora de ótica a discussão acerca da viabilidade da localidade indicada pelo juízo para a ocupação provisória dos indígenas, até a definição da questão principal nos autos, qual seja, se a área esbulhada realmente se trata de terra tradicionalmente ocupada por indígenas. Neste desiderato, a discussão concernente à localidade disponibilizada pelo DNIT e acolhida por este juízo para a realocação dos indígenas se mostra secundária nos presentes autos. A toda evidência que este juízo acolheu a localidade disponibilizada e a indicou ao órgão assistente - FUNAI - como um local disponível para a permanência dos indígenas imbuído na tentativa de conferir uma solução pacífica, provisória e de condições satisfatórias para a realocação da comunidade indígena, mas em nenhum momento desincumbiu o referido órgão público de cumprir sua missão de auxílio às comunidades indígenas locais. Por evidente, portanto, que compete à FUNAI adotar todas as providências pertinentes para a realocação dos indígenas, inclusive, se o caso, a destinação de outra localidade que entender melhor apropriada. Fato é que desde a decisão prolatada em 27 de julho de 2011, com determinação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a retirada da comunidade indígena do local e para que a FUNAI providenciasse as acomodações necessárias das famílias que aceitassem residir provisoriamente na nova área, com a construção de benfeitorias e detetização do terreno, nada fora feito. Se não bastasse, até agora não há qualquer definição do direito alegado pelos réus, inclusive foi requerida a realização de perícia judicial, antropológica e arqueológica, visando à comprovação de que a Fazenda esbulhada é terra indígena e, como tal, de propriedade da União, na condição de bem público de uso especial. Sendo indispensável, portanto, a realização de prova pericial, por intermédio de elaboração de laudo antropológico judicial, para dirimir a controvérsia acerca da caracterização das terras em disputa como de ocupação tradicionalmente indígena, fato é que até o presente momento não há qualquer outro elemento a infirmar as determinações judiciais pretéritas de reintegração da área em litígio. Assim sendo, mantenho as determinações anteriores para reintegração do imóvel diante do início dos trabalhos desenvolvidos pela Polícia Federal para desocupação da área, ficando a FUNAI autorizada a colaborar com os meios necessários para a desocupação da área. Dando prosseguimento ao feito, acolho a declinação da nomeação da perita Dra. Simone Becker, ante as justificativas apresentadas às fls. 2168. Considerando o acolhimento da declinação, nomeio, em substituição, a Antropóloga Dra. Joana Fernandes da Silva (fls. 1817), para a realização da perícia judicial, sob a fé de seu grau, independente de compromisso, (CPC, art. 422), devendo ser intimada para manifestar sua aceitação, cuja resposta deverá ser escrita e dentro do prazo fixado, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º, incisos I e II). Intime-se a Sra. Perita para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação. Em havendo concordância e sendo fixado por este juízo a parte competente para o pagamento dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dias e horários de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, a Sra. Perita poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de

30 (trinta) dias a contar da data designada como provável para o término dos trabalhos periciais. Informado pelo Sr. Perito o local, dias e horários de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC). Consigno que o mandado de intimação da parte autora e da ré deverá ser instruído com cópia da presente decisão e de eventuais quesitos apresentados tempestivamente. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. Intimem-se.

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000369-25.2011.403.6002 - ELIUDE DE JESUS SOUZA X PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz X SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de folhas 112 verso do MPF e de folha 144 da Autarquia Federal (INSS). Designo o dia 11-04-2012, às 13h30min, para a inquirição das testemunhas arroladas nas folhas 112/112 verso, devendo as mesmas serem intimadas no endereço ali fornecido. Intimem-se as partes, sendo os Autores através de sua Advogada.

0003102-61.2011.403.6002 - LUZIA ALVES DE JESUS (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que LUZIA ALVES DE JESUS objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença. 2. Pede antecipação dos efeitos da tutela bem como antecipação de prova pericial. 3. É o breve relato. Passo a decidir. 4. Defiro o pedido de justiça gratuita. 5. Recebo petição de fl. 39 como emenda à inicial. 6. Considerando que na exordial a parte autora pede antecipação dos efeitos da tutela com a juntada aos autos de laudo pericial (fl. 08 - pedido c), deixo de me manifestar acerca do pedido antecipatório neste momento. 7. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. 8. A perícia será realizada no dia 14/05/2012, às 08:00 horas, em sala reservada no prédio da Justiça Federal em Dourados. 9. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. 10. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? 11. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. 12. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. 13. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. 14. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. 15. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 16. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. 17. Cite-se e intime-se o INSS. 18. Intime-se a

parte autora.19. Diligências necessárias.Dourados, 07 de dezembro de 2011

0003872-54.2011.403.6002 - PORCINA FERREIRA DOROTEU(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que PORCINA FERREIRA DOROTEU, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, contudo este foi negado ante a inexistência de incapacidade laborativa. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti.A perícia será realizada no dia 14/05/2012, às 08h00 min.,nas dependências do Forum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados, telefone: (67) 3421-9804.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

0003965-17.2011.403.6002 - SANDRA ALFREDO MARTINS(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Sandra Alfredo Martins objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 27/07/2009 a 25/09/2009 e que teve seu benefício cessado com a

justificativa de que não possuía mais incapacidade laboral. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 14/05/2012, às 08:00 horas, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias.

0003969-54.2011.403.6002 - ERCILIA DE FATIMA SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Ercília Fátima de Souza objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 19/05/2003 a 01/12/2008. Contudo, aduz que o benefício foi cessado após a autarquia previdenciária constatar irregularidades na concessão do benefício, uma vez que houve retorno voluntário da autora ao trabalho, após o início da aposentadoria por invalidez, na Prefeitura Municipal de Dourados. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho

remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais, a considerar a data de cessação do benefício na esfera administrativa (dezembro de 2008) e a data de protocolo do presente feito (outubro de 2011) reputo ausente o alegado risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 14/05/2012, às 13:00 horas, no Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias.

0003979-98.2011.403.6002 - ANIZIO ALVELINO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Anizio Avelino da Silva objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 18/04/2011 a 12/07/2011, até que perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade laboral. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade,

sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 14/05/2012, às 08:00 horas, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias.

0004023-20.2011.403.6002 - ELAINE SEREN PRATES DE ALBUQUERQUE (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 14/05/2012, às 13h00min., no Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n° 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para

o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, tendo em vista que já apresentou seus quesitos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico no prazo de dez dias, a fim de ser ultimado a intimação do perito nomeado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0004066-54.2011.403.6002 - MARIA DO CARMO COUTO ALENCASTRO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Maria do Carmo Couto objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Alega a parte autora que na via administrativa o benefício foi indeferido ante a conclusão da perícia médica pela ausência de incapacidade laboral da requerente. 3. É o breve relato. Passo a decidir. 4. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). 5. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. 6. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 7. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. 8. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. 9. A perícia será realizada no dia 14/05/2012, às 08:00 horas, em sala reservada no prédio da Justiça Federal em Dourados. 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. 11. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão

ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?12. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.13. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.14. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.15. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.16. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 17. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.18. Cite-se e intime-se o INSS.19. Intime-se a parte autora.20. Diligências necessárias. Dourados, 23 de novembro de 2011.

0004099-44.2011.403.6002 - ZELANDIA SOUZA DE OLIVEIRA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Zelândia Souza de Oliveira objetiva a implantação do benefício de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.2. Alega a autora que adentrou na esfera administrativa junto ao INSS no dia 16/03/2006, com pedido de auxílio doença, sendo o mesmo negado com a justificativa de que não possuía incapacidade laboral. Passo a decidir.3. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito.4. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.5. Ademais, a considerar a data do requerimento na via administrativa (16.03.2006) e a data do protocolo do presente feito, não há que se cogitar em risco de dano irreparável. 6. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.7. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.8. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti.9. A perícia será realizada no dia 14/05/2012, às 08h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804.10. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.11. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?12. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.13. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.14. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.15. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.16. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.17. Cite-se e intime-se o INSS.18. Intime-se a parte autora.19. Diligências necessárias. Dourados, 14 de novembro de 2011.

0004117-65.2011.403.6002 - ROGERIO SEPTE DA SILVA (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Rogério Sepre da Silva objetiva a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença. Alega a parte autora que teve o benefício ora pretendido negado na via administrativa ao sustento de ausência de incapacidade laboral. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 14/05/2012, às 08:00 horas, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: 3422 9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao

perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias.

0004359-24.2011.403.6002 - ERENI CORIM GOMES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ERENI CORIM GOMES objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de cessação, em 2006, e a conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Pede antecipação dos efeitos da tutela, bem como da prova pericial. 3. É o breve relato. Passo a decidir. 4. Defiro o pedido de justiça gratuita. 5. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. 6. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, necessitando de robusta prova em contrário para infirmá-la, o que não ocorre no caso em apreço, sendo certo que, na eventualidade de ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 7. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica, quando da prolação da sentença. 8. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. 9. A perícia será realizada no dia 14/05/2012, às 13:00 horas, em sala reservada no prédio da Justiça Federal em Dourados. 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. 11. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? 12. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. 13. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. 14. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. 15. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. 16. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 17. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. 18. Cite-se e intime-se o INSS. 19. Intime-se a parte autora. 20. Diligências necessárias. Dourados, 14 de dezembro de 2011.

0004473-60.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Maria Aparecida da Silva Oliveira objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Às fls. 02/17 a parte autora apresentou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. É o breve relato. Passo a decidir.4. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.5. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, necessitando de robusta prova em contrário para infirmá-la, o que não ocorre no caso em apreço, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.6. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica, quando da prolação da sentença.7. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti.8. A perícia será realizada no dia ____/____/____, às ____:____ horas, em sala reservada no prédio da Justiça Federal em Dourados. 9. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.10. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?11. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.12. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistentes técnicos.13. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.14. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.15. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 16. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.17. Cite-se e intime-se o INSS.18. Publique-se. Registre-se. Intime-se.19. Diligências necessárias.Dourados, 14 de dezembro de 2011

0004721-26.2011.403.6002 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Maria Conceição de Oliveira objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Às fls. 02/11 a parte autora apresentou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. É o breve relato. Passo a decidir.4. Defiro o pedido de justiça gratuita.5. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova

pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.6. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, necessitando de robusta prova em contrário para infirmá-la, o que não ocorre no caso em apreço, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.7. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica, quando da prolação da sentença.8. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, e que o perito anteriormente nomeado declinou do encargo, destituo-o e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti.9. A perícia será realizada no dia 14/05/2012, às 13:00 horas, em sala reservada no prédio da Justiça Federal em Dourados. 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.11. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?12. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.13. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico.14. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.15. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.16. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 17. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.18. Cite-se e intime-se o INSS.19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.20. Diligências necessárias.Dourados, 14 de dezembro de 2011

0004730-85.2011.403.6002 - GENEIA VITOR DE ARAUJO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Geneia Vitor de Araujo objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Às fls. 02/15 a parte autora apresentou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. É o breve relato. Passo a decidir.4. Defiro o pedido de justiça gratuita.5. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.6. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, necessitando de robusta prova em contrário para infirmá-la, o que não ocorre no caso em apreço, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.7. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a

realização de perícia médica, quando da prolação da sentença.8. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, e que o perito anteriormente nomeado declinou do encargo, destituo-o e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti.9. A perícia será realizada no dia 14/05/2012, às 13:00 horas, em sala reservada no prédio da Justiça Federal em Dourados. 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.11. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?12. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.13. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistentes técnicos.14. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.15. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.16. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 17. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.18. Cite-se e intime-se o INSS.19. Publique-se. Registre-se. Intime-se.20. Diligências necessárias.Dourados, 14 de dezembro de 2011

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004360-09.2011.403.6002 - NEYRE IMACULADA PEREIRA SEDLACEK(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que NEYRE IMACULADA PEREIRA SEDLACEK objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 30/04/2007.2. Pede antecipação dos efeitos da tutela, bem como da prova pericial.3. É o breve relato. Passo a decidir.4. Defiro o pedido de justiça gratuita.5. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.6. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, necessitando de robusta prova em contrário para infirmá-la, o que não ocorre no caso em apreço, sendo certo que, na eventualidade de ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.7. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica, quando da prolação da sentença.8. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti.9. A perícia será realizada no dia 14/05/2012, às 13:00 horas, em sala reservada no prédio da Justiça Federal em Dourados. 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo

estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.11. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?12. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.13. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.14. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.15. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.16. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 17. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.18. Cite-se e intime-se o INSS.19. Intime-se a parte autora.20. Diligências necessárias.Dourados, 14 de dezembro de 2011.

Expediente N° 3612

MANDADO DE SEGURANCA

0001275-15.2011.403.6002 - ANA CLEIA SAVALA GONCALVES X ADELAIDE OLIVEIRA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS X COORDENADOR CHEFE DA FUNAI - DOURADOS/MS

Sentença Tipo A2ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001275-15.2011.403.6002Impetrante: Ana Cleia Savala GonçalvesImpetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados e outora conclusão nesta data.- RELATÓRIO de mandado de segurança impetrado pela menor impúbere Ana Cleia Savala Gonçalves, representada pela Sra. Adelaide de Oliveira, contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social e contra a Coordenadora Chefe da FUNAI, em que se objetiva a implantação do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora, Sra. Maria Savala.a impetrante que na via administrativa o benefício lhe foi negado ao sustento de que há divergência em relação ao nome de sua avó materna. Outrossim, afirma que tentou obter a retificação do equívoco na FUNAI, sem contudo ser atendida.determinada a emenda da petição inicial, o que restou parcialmente atendido nas folhas 27.apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Dourados apresentou informações nas folhas 32/38. Em preliminar alega sua ilegitimidade passiva ao sustento de que o pleito deveria ser dirigido à chefe da agência da Previdência Social de Dourados, bem como a falta de prova cabal, acerca do direito da impetrante, devendo o feito ser extinto com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 76/77-v).os autos conclusos.o relatório. Decido.- FUNDAMENTAÇÃOafasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, eis que também competente para concessão do benefício ora pretendido.preliminar de carência da ação por inadequação da via eleita se confunde com o mérito, uma vez que baseado em cumprimento do ônus probatório, sendo certo que com aquele será apreciado.ao mérito.a menor impetrante a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, a Sra. Maria Savala.indeferimento na via administrativa em razão de divergência entre nomes de avó materna constante nos documentos apresentados pela impetrante.termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer quando este ainda ostentar tal condição à época do óbito.caso em tela, a Sra Maria Savala ostentava ainda a qualidade

de segurada quando do óbito, conforme informações prestadas pelo impetrado (fl. 32/38).outro lado, a autora, na condição de filha, apresenta dependência econômica presumida, nos moldes do art. 16, inciso I c/c 4º da Lei n. 8.213/91.óbice imposto à concessão do benefício em discussão foi divergência no nome da avó materna da impetrante.da situação fática, tenho que bem esclarecedor o parecer do Ministério Público Federal (fl. 77), o qual transcrevo trecho que elucida o colocado em questão:Importante salientar que eventual divergência quanto ao sobrenome da avó materna da autora, que, inclusive, foi o único fundamento para o indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa, conforme fls. 19 e 70, não retira o direito da autora de receber a pensão por morte, uma vez que se trata de erro material na elaboração da certidão de nascimento (f. 22) e, consequentemente, da carteira de identidade da segurada Maria Savala (f. 11).Assim, embora nos documentos de fls. 11 e 43 constem como sendo a segurada filha de ILARIA VICENTE, verifica-se que o verdadeiro nome da avó materna da autora é ILARIA DE SOUZA, nome este constante na certidão de nascimento da autora (f. 18), como comprova o documento de f. 16.Além disso, não se vislumbra no caso em comento uma possível tentativa de fraude à previdência social, haja vista que não há qualquer dúvida quanto ao fato de a autora ser filha da segurada Maria Savala e, ainda, coincidir em todos os documentos juntados aos autos o nome do avô materno da autora, Sr. Selestino Savala.que em nenhum momento houve questionamento acerca da regularidade do nome da mãe (segurada) nos documentos da impetrante, sendo certo que a repetição no que tange ao nome do avô materno afasta a possibilidade de homônimo bem como implica em reconhecer tratar-se de mero erro material a divergência de nome da avó materna, único óbice arguido pela autarquia.tudo o exposto, cabe a concessão da segurança para a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da Sra. Maria Savala em favor da impetrante, desde a data do óbito (01.01.2011), uma vez que contra menor impúbere não corre prescrição (art. 198, inciso I c/c art. 3º, inciso I, ambos do CC/02).- DISPOSITIVOisto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da impetrante em razão do falecimento de sua genitora (NB 153.568.834-0) desde a data do óbito (01.01.2011).condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09)ex lege.SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO.Registre-se. Intime-se. 21 de dezembro de 2011.DAMASCENO DE ALMEIDAFEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-52.2006.403.6004 (2006.60.04.000404-2) - FLAVIO KAVANO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/UNIÃO, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) Ofício(s) Requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF 3ª Região para pagamento.

0000408-21.2008.403.6004 (2008.60.04.000408-7) - JULIVA FREITAS DE ARRUDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/UNIÃO, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) Ofício(s) Requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF 3ª Região para pagamento.

0000465-39.2008.403.6004 (2008.60.04.000465-8) - ANNIBAL MENDES FILHO(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/UNIÃO, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) Ofício(s) Requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF 3ª Região para pagamento.

0000845-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000845-7) - MARIA DE LOURDES LUCAS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/UNIÃO, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) Ofício(s) Requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF 3ª Região para pagamento.

0000439-07.2009.403.6004 (2009.60.04.000439-0) - ANTONIO VILLALVA DE FREITAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/UNIÃO, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) Ofício(s) Requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF 3ª Região para pagamento.

0000805-12.2010.403.6004 - LENIR ESTRA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES)

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/UNIÃO, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) Ofício(s) Requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF 3ª Região para pagamento.

0001041-61.2010.403.6004 - JOAO RAMOS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/UNIÃO, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) Ofício(s) Requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF 3ª Região para pagamento.

0000358-87.2011.403.6004 - ROLINDO REGENOLD(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/UNIÃO, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) Ofício(s) Requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF 3ª Região para pagamento.

Expediente Nº 4171

EXECUCAO FISCAL

0000278-65.2007.403.6004 (2007.60.04.000278-5) - FAZENDA NACIONAL X P S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Vistos, etc.Fls.90/91:Defiro. Às providências.Sem prejuízo, designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intime(m)-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4172

CARTA PRECATORIA

0001586-97.2011.403.6004 - JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUD. DE CUIABA/MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO SANTANA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Aos 1 de fevereiro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente o réu, Fernando Santana. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr Carlos Humberto Prola Júnior. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Diante da ausência do acusado, redesigno seu interrogatório para a data de 07/03/12, às 14h30, advertindo ao réu que, nos termos do art. 260 do Código de Processo Penal, em caso de nova ausência, será conduzido coercitivamente à presença do Juízo. Cópia desta ata servirá como Mandado de Intimação nº 74/2012-SC

INQUERITO POLICIAL

0000192-55.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EVANDRO AUGUSTO ELIAS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Aos 1 de fevereiro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o réu, Evandro Augusto Elias (acompanhado da defensora Drª Ilídia Gonçalves Velasquez - OAB/MS 6945). O preso estava sem algemas, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do STF. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr Carlos Humberto Prola Júnior. Pelo MPF foi dito: MMª Juíza, considerando que a prova testemunhal já colhida nos autos, bem como o interrogatório do acusado, são suficientes para o perfeito esclarecimento dos fatos, desiste a acusação da oitiva da testemunha André. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Realizado o interrogatório do réu, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Indagadas as partes acerca da necessidade de nova oitiva das testemunhas já ouvidas antecipadamente, tanto a defesa quanto a acusação dispensaram nova oitiva, ratificando aquela já realizada. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha André Luiz Farina Lopes, pelo que determino o recolhimento da precatória já expedida. Encerrada a instrução, dê-se vista ao MPF, para as alegações finais e, posteriormente, à defesa. Com as alegações, venham-me os autos conclusos para sentença. Cópia desta servirá como ofício 82/2012-SC ao juízo deprecado. Verifique a Secretaria se todas as certidões de antecedentes já foram trazidas à baila. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL

0001249-16.2008.403.6004 (2008.60.04.001249-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JUAREZ BASSAN DOMIT(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Aos 1 de fevereiro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes os réus, Juarez Bassan Domit e Maria Rita Mendes Martins de Almeida (como também seu advogado Dr Fábio Augusto Assis Andreasi - OAB/MS 9662). Ausente, no Juízo Deprecado, a testemunha Marcos Hiroshi Inoue. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr Carlos Humberto Prola Júnior. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida ao Juízo de Campo Grande/MS, dando conta de que a testemunha não mais lá encontra-se lotada, oficie-se à DPF de Corumbá, para que informe a precisa lotação da testemunha Marcos Hiroshi Inoue. Com as informações, expeça-se carta precatória. Cumpra-se, também, a determinação constante na folha 256, no que tange à expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Marcelo Godinho Filho. Cópia desta ata servirá de Ofício 81/2012-SC, à DPF/CRA. Com o retorno das cartas precatórias, designe-se audiência para oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 235, bem como interrogatório dos réus. Saem os presentes intimados.

0000347-92.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Aos 1 de fevereiro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o réu, Khaled Nawaf Aragi (acompanhado do advogado Dr Luiz Gonzaga da Silva Júnior - OAB/MS 10283). O acusado, neste ato, outorga procuração verbal aos advogados Roberto Rocha - OAB/MS 6016 e ao Dr Luiz Gonzaga da Silva Júnior - OAB/MS 10283, cujo mandato procuratório será apresentado no prazo de dez dias. Presente a testemunha Fábio de Araújo Macedo. Ausentes as testemunhas Dinis de Almeida e Leânderson Antônio dos Santos (fl. 152). O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr Carlos Humberto Prola Júnior. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Realizada a oitiva da testemunha Fábio de Araújo Macedo, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Oficie-se à DPF de Corumbá solicitando informação acerca da localização exata de Dinis de Almeida, isto é, em qual cidade está lotado, tendo em vista a informação de estar vinculado à Superintendência de São Paulo, mas estar lotado na cidade de Bauru/SP. Solicite-se, ainda, informação acerca do endereço de Leânderson Antônio dos Santos, para expedição de carta

precatória. Cópia desta ata valerá como Ofício 80/2012-SC à DPF/CRA, a fim de se solicitarem esses dados. Com a resposta, depreque-se a oitiva das testemunhas Dinis de Almeida e Leânderson, pelo modo convencional. Retornando as cartas precatórias, designe data para o interrogatório. Determino, ainda, a juntada do mandato dos defensores constituídos neste ato, no prazo de dez dias. Revogo o despacho de fl. 149, tendo em vista a constituição de advogado pelo réu, neste ato. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 4173

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000049-32.2012.403.6004 - MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Tendo em vista a informação supra, ratifico o seccionamento da peça processual.Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Apensem-se estes aos autos daquela. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000912-22.2011.403.6004 (2000.60.04.000777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-93.2000.403.6004 (2000.60.04.000777-6)) FERNANDO PERALTA FILHO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X MARIA JOSE DA COSTA VIEIRA PERALTA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.61/62:Defiro.Intime-se.

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000655-31.2010.403.6004 - ABELARDO FERREIRA ROJAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da perícia médica.

0000048-81.2011.403.6004 - OLINDA LOPES SOARES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da perícia médica.

0000213-31.2011.403.6004 - LUIZ FABIO REY BRAGAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da perícia médica.

0000691-39.2011.403.6004 - ELIZIO DE ARRUDA FILHO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da perícia médica.

Expediente Nº 4175

EXECUCAO FISCAL

0000765-40.2004.403.6004 (2004.60.04.000765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X O G DECENZO ME X OROZIMBO GARCIA DECENZO

Trata-se de pleito do(a) exeqüente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), O G DECENZO ME, portadora do CNPJ nº 15424039/0001-03 e OROZIMBO GARCIA DECENZO, portadora do CPF nº 052.451.258-20, conforme previsto no artigo 185-A do CTN.Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)s devedor(a)s, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exeqüente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exeqüendo (R\$21.424,49 - vinte e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos).Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo semmanifestação do exeqüente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, capu da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem esarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, prelinarmente oficie-se

e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO: A) OFÍCIO N.179/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B) OFÍCIO N.180/2011-SF AO TABELIÃO(ÃO) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; C) OFÍCIO N.181/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; D) OFÍCIO N.182/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000357-8) - DILSON CUSTODIO TRINDADE(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vistas às partes, no prazo legal, acerca da manifestação do perito médico às fls. 107, conforme estipulado no item 3 do despacho de fls. 102. Intime-se.

0002661-08.2010.403.6005 - ROSALINA DIAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 68, intemem-se as partes da perícia médica designada para o dia 07/02/2012, às 13:00 horas a ser realizada nesta Vara Federal, devendo levar exames médicos e ir acompanhada(o).

0003046-53.2010.403.6005 - -INCAPAZ ANDRE ODILON OLMEDO VALENZUELA X DIOMEDES DE JESUS VALENZUELA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 54, intemem-se as partes da perícia médica designada para o dia 07/02/2012, às 09:00 horas a ser realizada nesta Vara Federal, devendo levar exames médicos e ir acompanhada(o).

0001634-53.2011.403.6005 - ELENA PEREIRA DE ANDRADE(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 56, intemem-se as partes da perícia médica designada para o dia 07/02/2012, às 13:00 horas a ser realizada nesta Vara Federal, devendo levar exames médicos e ir acompanhada(o).

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-19.2007.403.6005 (2007.60.05.000449-3) - ALIRIO PEREIRA BARBOSA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSALINO BARBOSA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X VALTER CANDIDO DINIZ(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X BONIFACIA TORRES PRADO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTINA JARA FERNANDES(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 247/249, e certidão de trânsito em julgado às fls. 268, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intemem-se.

0001784-68.2010.403.6005 - NELSON MEERT X VOLMAR MEERT(MS006586 - DALTRO FELTRIN E RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 424/448. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0000041-86.2011.403.6005 - MARILEIA FERREIRA LIMA - ME(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 213/258. Sem prejuízo,

especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0000252-25.2011.403.6005 - ROSEMARY ELISABETH CENTURION DE MATOS(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG - FACULDADE DE ODONTOLOGIA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 66/120. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0001486-42.2011.403.6005 - SYLVANA PEREIRA LEDESMA(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 54/58. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0000103-92.2012.403.6005 - CARMEN APARECIDA XIMENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a autora procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu, bem como declaração de hipossuficiência financeira, no prazo de 10 dias. Após, ao MPF e conclusos. Intime-se.

0000104-77.2012.403.6005 - CANDIDA OSUNA BOGARINI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA FRANÇA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 4. Após, ciência ao MPF. Intime-se.

0000149-81.2012.403.6005 - RAMAO GONZALEZ ASTIGARRAGA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA FRANÇA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 4. Após, ciência ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002041-93.2010.403.6005 - MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 92/100. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0002446-32.2010.403.6005 - LUCIA CORONEL VERA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 101, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003630-23.2010.403.6005 - NORENDIA TERESINHA GIANELLO LAUXEN(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 130/137, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000458-39.2011.403.6005 - LENITA LEUTERIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 105, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002600-16.2011.403.6005 - ENIR FRANCO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 79/83, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003441-11.2011.403.6005 - ADACIR MIRANDA FLEITA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/05/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

INTERDITO PROIBITORIO

0001953-50.1999.403.6002 (1999.60.02.001953-7) - COMPANHIA AGRICOLA E PASTORIL CAMPANARIO(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI/KAIOWA - YRUKUTI

1) Verifico que até a presente data a Comunidade Indígena não foi intimada acerca da sentença proferida aos 11/04/2011. Desta forma, em vista da instalação da Procuradoria Geral Federal (FUNAI) neste município, bem como da certidão de fls. 987, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral Federal (FUNAI de Ponta Porã/MS) a fim de que a Comunidade Indígena Guarani/Kaiwa Yrukuti seja intimada da sentença proferida às fls. 971/973.0,10 2) Fls. 1003. Cumpra-se com urgência. 3) Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação interpostos pela Comunidade Indígena (fls.953/957) e pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI e União Federal (fls. 991/999 verso), em seu efeito devolutivo. 4) Vista aos recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 5) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001649-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ELVIO BERNARDO BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA)

CONCLUSÃO12. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência, condeno ELVIO BERNARDO BARBOSA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:13. ELVIO BERNARDO BARBOSA: 13.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto a quantidade/qualidade da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d.

14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o réu adquiriu, importou e transportou 16.300 g (DEZESSEIS MIL E TREZENTOS GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (haja vista ser da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado. Ademais, não se vislumbra especial sofisticação no fato de o tóxico vir oculto no tanque de combustível e/ou outros locais no veículo - aliás, prática corriqueira e conhecida das autoridades nesta fronteira. Finalmente, observo que o Laudo de Perícia Criminal Federal (VEÍCULOS) de fls.67/70 não consignou a existência de qualquer compartimento adrede preparado/adulterado no veículo). Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.13.2. Sem agravantes. Não se cogita da aplicação da agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art.62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa (STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Proc. 2007.61.120116888 - 5ª Turma - d. 06.04.2009 - DJF3 CJ2 de 16.04.2009, pág.607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos).Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 06 (SEIS) meses e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS E (06) SEIS MESES DE RECLUSÃO e 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.13.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 758 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 13.1 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que ELVIO BERNARDO se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face às qualidade/quantidade de entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Assim, torno definitiva a pena em 06 (SEIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 631 (SEISCENTOS E TRINTA E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS14. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.14.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais

(Arts.44, I do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).14.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira (o comparsa RAMÃO), notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)14.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 14.5. Providencie a Secretaria a restituição dos chips para celular CLARO (item 04 do Auto de Apreensão de fls.10) e OI (item 05 do Auto de Apreensão de fls.10) apreendidos (fls.79), à(o)(s) legítima(o)(s) proprietário(s), mediante comprovação idônea de propriedade e recibo, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento. 14.6. Decreto o perdimento dos seguintes bens: I) veículo VW/GOL 1.0., branco, ano e modelo 2008, placa EBU-1057 de Naviraí/MS, chassi nº9BWCA05W28T208937 (cfr. Auto de Apreensão de fls.10 e documento de fls.38), e; II) aparelho celular e chip/TIM (itens nºs02 e 03 do Auto de Apreensão de fls.10), em favor da União, devendo serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06.14.7. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. 14.8. Expeça-se guia de recolhimento ao Sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porã, 31 de Janeiro de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 331

ACAO PENAL

0000738-10.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ALTAIR RZATKI(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

1. Intime-se o subscritor da petição de fl. 107, para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos instrumento procuratório, bem como, para acostar aos autos as testemunhas mencionadas na defesa preliminar.

Expediente Nº 332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-65.2010.403.6005 (2010.60.05.000077-2) - ROBERTO DE SOUZA DA SILVA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a informação de fls. 109/112, noticiando que o autor e o advogado efetuaram o levantamento dos Alvarás referentes à condenação e honorários advocatícios, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0001430-09.2011.403.6005 - LIBRADA ELVIRA BENITEZ DE PEREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo social de fls.40/44, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002156-80.2011.403.6005 - SHIRLEY MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o termo de fls. 43, para que não paire dúvidas quanto à prevenção e litispendência do presente feito com o processo distribuído em nome da autora

Shirley Machado, intime-se o advogado da autora solicitando cópias da inicial, sentença, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, se houver. Com a vinda da manifestação, conclusos. Intime-se.

0002955-26.2011.403.6005 - EUCLIDES LOPES MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para sentença, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito. (CPC, artigo 330, inciso I). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000209-64.2006.403.6005 (2006.60.05.000209-1) - ALBENIO SILVA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, notadamente sobre eventual habilitação, sob pena de extinção.

0002470-26.2011.403.6005 - LUZIA PIETO DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 62, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0002471-11.2011.403.6005 - SONIA APARECIDA LEANDRO ORTIS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0002655-64.2011.403.6005 - ILDA ORTEGA MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2012. Intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002583-14.2010.403.6005 - MATIAS MEZA ARTETA - INCAPAZ X BENITA MEZA ROJAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATIAS MEZA ARTETA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

Expediente Nº 333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000266-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000266-6) - AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação proposta por Agroban - Comércio de Cereais Ltda. - em face da União (posteriormente houve ingresso no feito do DNIT, como litisconsorte passivo necessário) com o escopo de declarar nulas as multas de trânsito descritas às fls. 03/04 e de repetição do indébito respectivo. O autor alega: desconhecia as multas porque não foi notificado delas, o que ofende os artigos 281 e 282 do CTB; cabe a repetição do indébito. A União contesta: necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o DNIT; houve notificação, que em alguns casos foi feita mediante assinatura do condutor; aplicação da Lei 9.494/97. O DNIT se manifesta assim: ilegitimidade passiva do DNIT; prescrição; regularidade da aplicação das multas. II - FUNDAMENTAÇÃO. Às preliminares. A demanda foi ajuizada em 2007, isto é, muito tempo depois do fim da inventariança do DNER e, portanto, quando a União já não era mais sucessora de dito Departamento, conforme art. 4º do Decreto nº 4.128/02 e art. 1º do Decreto nº 4.803/03 (o qual determinou que o fim da inventariança se deu em 11/08/2003). Assim, e na esteira do que vem decidindo o STJ (RESP 1.144.609 - GO (2009/0113309-0), afasto a União da lide, a qual passa a correr somente em face do DNIT. Ao mérito. Quanto à prescrição, deve ser a quinquenal, vez que o Decreto nº 20.910/32 que a estabelece é lei especial em contraste com o CC. Logo, sobre as multas indevidas (que adiante se verá), não transcorreu o lustro prescricional. A Súmula 312 do STJ prescreve a imprescindibilidade das notificações de autuação e de aplicação da pena decorrente da infração para se

concluir pela liceidade do proceder estatal. Restava dúvida, todavia, quanto a saber se a autuação em flagrante do infrator/conductor, com a assinatura dele, bastava para fins de consumação da primeira notificação ou não. O próprio STJ elucidou a questão recentemente, no aresto Resp 1191552/RS, Segunda Turma, com publicação em 03/02/2011, no qual decidiu que tal autuação (em flagrante) se considera como a primeira notificação, em suma síntese, quando inequívoca. Pois bem. No caso dos autos, em vários casos existiu a notificação via correio. Nos outros, houve autuação em flagrante (vide fls. 75/80, 92/96), de maneira que apenas as multas de n.ºs 6599337400083 e 6599338124446 não se encaixaram numa ou noutra situação. Em relação à segunda notificação, o autor faz prova dela no que se refere a todas as multas debatidas, no exato momento em que prova o pagamento das multas (a quitação foi feita no documento que revela a notificação). Assim, somente as multas de n.ºs 6599337400083 e 6599338124446 não foram objeto de regular primeira notificação. O problema não termina aí. No tocante à multa 6599338124446, inexistiu meio de se saber qual o montante pago. Em realidade, o autor sequer descreve com determinação o pedido na inicial, porque não aponta o valor específico de tal multa, antes a trata de modo conjunto com outra (vide fls. 42 e 04). Ora, relativamente a esta, não há como afirmar que o numerário a ser repetido deve ser tal ou qual. O pedido de repetição, aqui, é inepto. Resta anular a multa, apenas. III. DISPOSITIVO: Em face do exposto, excluo a União da lide por ilegitimidade passiva; julgo inepto o pedido de repetição de indébito relativo à multa 6599338124446; declaro nulas as multas de n.ºs. 6599337400083 e 6599338124446; condeno a União a pagar R\$ 191,53 ao autor, com juros de mora e correção a contar do pagamento indevido (21/10/2002 - fl. 40), obedecido o manual de cálculos da JF (que já fixa a taxa de juros), pago por conta da multa 6599337400083; julgo improcedentes os demais pedidos. Ante a sucumbência recíproca, sem custas ou honorários. P. R. I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001194-96.2007.403.6005 (2007.60.05.001194-1) - ADELSON MARCOLINO DA SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 84/85 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo da tabela oficial a favor do advogado dativo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ponta Porã, 30 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000329-39.2008.403.6005 (2008.60.05.000329-8) - CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA. (MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A autora ingressou com a presente ação para que a ré informe a taxa de juros aplicada ao longo das contas correntes da autora; seja declarada a irregularidade na cobrança de tarifa bancária pela devolução do cheque sem fundos praticada pela ré (à exceção das tarifas devidas segundo a lei aplicável), com a condenação da ré ao pagamento da restituição em dobro dos valores indevidamente descontados das contas correntes n.ºs. 0088-7, 1050-5, 0074-7, 0031-3, 0070-4, todas da agência 0886 de titularidade da autora a título de tarifa de devolução de cheque sem fundo, devidamente atualizados monetariamente desde a data do irregular desconto, acrescidos dos juros no patamar praticado pela ré; declaração da ilegalidade da capitalização de juros praticada nas contas correntes da autora; seja determinado à ré que se abstenha de praticar a capitalização de juros, sob pena de multa diária. A ré sustenta: prescrição; conduta lúdica a respeito da cobrança das taxas referidas; restituição simples; trata-se de revisão de contrato; pacta sunt servanda; contrato de mútuo; legalidade das cláusulas contratuais; impugnação à perícia; improcedência. Decorreu in albis o prazo para a autora indicar provas. II. FUNDAMENTAÇÃO pedido é extremamente genérico e não possibilita julgamento preciso. Deveras, a demandante não especifica quais tarifas foram cobradas, nem diz quais cheques acabaram devolvidos; não menciona em que situação determinada houve a cobrança indevida. Asseverou que perícia judicial iria possibilitar a determinação do pedido mas não a requereu no momento adequado e, em realidade, tal perícia seria inviável, pois inexistiu substrato fático preciso e determinado para que possa ser feita. Em suma, o pedido é genérico e indeterminado, de maneira que a petição inicial é inepta. A aptidão da exordial é pressuposto processual cuja observância deve se dar em todos os momentos do trâmite do feito, como qualquer outra matéria de ordem pública. Nessa toada, a extinção do feito se impõe. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito. Condeno a sucumbente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no patamar de 10 % do valor da causa. P. R. I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001602-53.2008.403.6005 (2008.60.05.001602-5) - TRANSPORTADORA VERON LTDA. (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Trata-se de ação proposta por Transportadora Veron Ltda. em face da União com pedido de indenização por danos emergentes e lucros cessantes. Alega a autora: teve veículo de sua propriedade abalroado, no dia 20/07/2006, às 19:45h, na rodovia BR 163, Km 21,8, por veículo de propriedade da União; o acidente ocorreu à noite, com pista e visibilidade boas e linha reta; segundo o BO e o croqui pericial feito no local, o condutor do veículo da União, ao tentar realizar ultrapassagem, perdeu o controle do veículo e colidiu de frente com o de propriedade do autor, donde resultaram prejuízos de monta, descritos na exordial. A União sustenta: o acidente ocorreu quando um PRF perseguia veículo que transportava reboque sem a devida sinalização; o ato se deu sob o manto da excludente de ilicitude do exercício regular do direito; no momento em que ia realizar a interceptação, o condutor acionou o freio mas, por motivo de força maior, o veículo não parou; falta de nexo causal; ausência de comprovação dos danos emergentes, pois as notas fiscais não

indicam que os consertos foram feitos no veículo mencionado pela autora; o documento de fl. 45, que indica que o conserto foi no veículo da autora, foi produzido muito tempo depois do acidente, de modo que não se pode afirmar com certeza que a avaria é consequência do acidente; ausência de prova dos lucros cessantes, porque os documentos trazidos à baila nas fls. 63/64 foram produzidos unilateralmente; as notas fiscais relativas aos serviços não foram juntadas. Houve regular instrução, inclusive com audiência. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os documentos relativos ao acidente (BO e croqui) fazem prova de que o PRF estava em serviço, em perseguição, não praticou abuso e que portanto estava realizando o ato no exercício regular de um direito. Nada obstante, é da citada prova documental que a viatura policial deu causa ao sinistro, pois invadiu a via do caminhão da demandante. A licitude do ato praticado pelo policial não afasta a responsabilidade estatal porque o Estado responde por ato lícito desde que, como no caso presente, haja violação à isonomia. Ora, a quebra da igualdade é evidente porque a autora sofreu um dano não suportado pelos demais particulares. No que pertine à alegação de rompimento donexo causal consubstanciado na falha mecânica do freio, a excludente não prevalece porque inexisteprova da regularidade da revisão do equipamento e o fato pode ser considerado como previsível. De fato, existe previsibilidade de que o carro possa ter problemas se a manutenção (não provada) não for feita. Assim, há responsabilidade da União. Em que extensão? Somente os danos emergentes foram suficientemente provados porque as notas fiscais juntadas indicam o veículo pelas placas e se amoldam aos problemas do carro descritos no croqui. Os lucros cessantes, porém, não foram provados. Os documentos de fls. 63/64 são unilaterais e genéricos em demasia. Logo, aqui não há como condenar. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de modo que: condeno a União a pagar à autora R\$ 63.670,88 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) por danos emergentes, com juros de mora e correção monetária a partir da citação, observado o manual de cálculos da JF; julgo improcedente o pedido de condenação da União a título de lucros cessantes. Ante a sucumbência recíproca, sem custas e honorários. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002853-38.2010.403.6005 - AIDEMIR MARTINS MENDES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões expendidas, decido indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 267, I; art 284, caput e parágrafo único; e art. 295, I, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Ponta Porã, 30 de janeiro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto da 2ª Vara

0002824-51.2011.403.6005 - SILVERIA MALANIA ARGUELHO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Silveria Malania Arguelho em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC).** (STJ, Resp 151818/SP,

Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002927-58.2011.403.6005 - LUZIA DEOLINDA DOS SANTOS (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Luzia Deolinda dos Santos em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002930-13.2011.403.6005 - LEONILDA FERREIRA GONCALVES (MS011406 - CASSIA DE LOURDES

LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Leonilda Ferreira Gonçalves em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC).** (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002933-65.2011.403.6005 - EDENIR LUIZ MATTOZO (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Edenir Luiz Mattozo em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in

Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC).** (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002934-50.2011.403.6005 - DORVALINA FERREIRA DA LUZ XIMENES (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Dorvalina Ferreira da Luz Ximenes em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC).** (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora

não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002947-49.2011.403.6005 - JOSE FIGUEIREDO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Jose Figueiredo em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002949-19.2011.403.6005 - RAMONA GOMES VALDEZ (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Ramona Gomes Valdez em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003029-80.2011.403.6005 - ALDO LEITE (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Aldo Leite em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003,

pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC).** (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003031-50.2011.403.6005 - EDILAINÉ ROSANGELA DE SOUZA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Edilaine Rosangela de Souza em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC).** (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado,

pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida investiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003127-65.2011.403.6005 - CAMILA COUTINHO DE MELLO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Camila Coutinho de Mello em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida investiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003208-14.2011.403.6005 - AUGUSTO DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X GEOVANI DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X CEZAR DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X SIDNEZ MIRANDA ESPINDOLA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Augusto da Silva Espindola - incapaz e outros em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC).** (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003347-63.2011.403.6005 - JANETE DE FATIMA OLIVEIRA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Janete de Fátima Oliveira em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e

José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida investida à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003349-33.2011.403.6005 - APARECIDA COSTA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Aparecida Costa em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora

não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003439-41.2011.403.6005 - SEBASTIAO RICART (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário, aposentadoria por idade rural manejado por Sebastião Ricart em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC).** (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003443-78.2011.403.6005 - ALICE DO CARMO FREITAS (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário, aposentadoria por idade rural manejado por Alice do Carmo Freitas em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC).** (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.L. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003444-63.2011.403.6005 - LINO ANTUNES PINTO SOBRINHO (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário, aposentadoria por idade rural manejado por Lino Antunes Pinto Sobrinho em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da

ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC).** (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003446-33.2011.403.6005 - ALICE DOS SANTOS SOARES - incapaz X LEANDRA DOS SANTOS SOARES - incapaz X JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS X JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Alice dos Santos Soares - incapaz e outros em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES**

CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003450-70.2011.403.6005 - IRINEIA FERNANDES DE OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Irineia Fernandes de Oliveira em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES

CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 31 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 334

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001751-44.2011.403.6005 - SERGIO MAESO JUNIOR(RS034557 - DEBORAH MAESO) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc.Sérgio Maeso Junior, já qualificado nos autos, ingressou pedido de restituição dos veículos relacionados no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 677 e ss. da Ação Penal nº 0002646-39.2010.403.6005. Alega, em síntese: a) que não restou demonstrado o envolvimento do autor nos delitos apurados; b) que houve excesso no cumprimento da medida judicial, pois somente 03 (três) veículos tiveram a sua apreensão determinada pelo juízo; c) que a documentação anexa demonstra a origem lícita do produto. O Ministério Público Federal, às fls. 35/40, pugnou pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir. Consoante dispõe o art. 91 do Código Penal, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé. Nesse diapasão, a Constituição Federal transcreve que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado (art. 243). Considerando que a Ação Penal ainda não foi concluída, os bens só poderão ser restituídos se não mais interessarem ao processo, nos termos do art. 188 do CPP, ou se, ao término da ação, restar comprovada a inocência do autor, ou que os bens não são proveitos dos crimes perpetrados. No entanto, em razão da complexidade do processo penal em tela, neste momento não há que se falar em desinteresse processual. Outrossim, deve-se levar em conta que os delitos investigados na operação Maré Alta são regidos por norma especial - Lei 11.343/06 - a qual, em seu art. 60, 1º e 2º, denota que o requerente deverá comprovar a origem lícita dos bens apreendidos, quando do pedido de restituição. A origem lícita dos bens não significa a mera compra regularizada de terceiro de boa-fé, mas também a comprovação inequívoca de que o bem não foi adquirido através de produto do crime, o que não restou comprovado. Por fim, não deve prosperar a alegação de excesso no cumprimento da ordem judicial, visto que as apreensões foram ratificadas no recebimento da denúncia, com base nas informações prestadas às fls. 979/981 da Ação Penal nº 0002646-39.2010.403.6005. Ademais, o incidente em tela não deve apreciar as alegações quanto à materialidade e à autoria dos delitos investigados, pois estas serão analisadas dentro da instrução processual. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de restituição dos veículos. P.R.I. Após, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 10 de janeiro de 2012.